



Tribunal Regional do Trabalho da 10ª REGIÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº434/2010

Data da divulgação: Segunda-feira, 08 de Março de 2010.

Brasília - DF

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª REGIÃO

Desembargador MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Presidente

Desembargador RICARDO ALENCAR MACHADO
Vice-Presidente

SAS, QUADRA 01, BLOCO D
PRAÇA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES
Brasília/DF
CEP: 70097-900
Telefone : 3348-1100

SECRETARIA DA 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

Despacho

Despacho

Processo Nº Caulnom-49300-15.2009.5.10.0000

Processo Nº Caulnom-493/2009-000-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Requerente	Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE
Advogado	Andrei Braga Mendes
Requerido	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas nas Atividades de Meio Ambiente e nos Entes de Fiscalização e Regulação dos Serviços de Energia Elétrica Saneamento Gás e Meio Ambiente do Distrito Federal - STIU - DF e Outros
Requerido	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Amazonas - STIU-AM
Requerido	Sindicato dos Trabalhadores na Indústrias Urbanas do Estado do Amapá - STIU-AM
Requerido	Sindicato dos Trabalhadores na Indústrias Urbanas do Estado do Maranhão - STIU-MA
Requerido	Sindicato dos Trabalhadores na Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - SINDUR
Requerido	Sindicato dos Trabalhadores na Indústrias Urbanas do Estado de Roraima - STIU
Requerido	Sindicato dos Trabalhadores na Indústrias Urbanas de Água Energia Laticínio Empresas de Habitação e Empresa de Processamento de Dados do Estado do Acre
Requerido	Sindicato dos Trabalhadores na Indústrias Urbanas do Estado do Mato Grosso - STIU-MT
Requerido	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STIUPA

Advogado

Jarbas Vasconcelos do Carmo E
OUTROS

A União interpõe agravo regimental, às fls. 479/484, contra o despacho que indeferiu o seu requerimento de ingresso no presente feito na qualidade de assistente simples da Eletronorte.

O agravo regimental encontra-se disciplinado no art. 214 do Regimento Interno deste egr. Regional, verbis:

"Cabe agravo regimental para o órgão competente, em 8 (oito) dias, a contar da notificação ou da publicação: I - das decisões proferidas pelo Corregedor nos pedidos de correição; II - da decisão do Presidente ou Relator que, pondo termo a qualquer processo, redundar em prejuízo para a parte e desde que não seja previsto outro recurso nas leis processuais; III - da decisão do Relator que indeferir petição inicial de ação rescisória; IV - da decisão do Relator que indeferir, liminarmente, mandado de segurança; V - da decisão do Relator que decretar a extinção de processo a ele distribuído; VI - da decisão do Presidente ou Relator, concessiva ou denegatória de liminar em mandado de segurança, habeas corpus ou ação cautelar, bem como de antecipação de tutela em ações ordinárias.

Verifica-se que no presente caso não se discute a extinção do processo, eis que, como já referido, a decisão agravada é aquela que indeferiu o ingresso da União no feito na qualidade de assistente simples da autora.

Desse modo, à míngua de previsão regimental, já que não configurada quaisquer das hipóteses elencadas no art. 214 do Regimento Interno desta Corte, por manifesta a sua inadmissibilidade, nego seguimento ao presente agravo regimental, com fulcro no art. 557 do CPC c/c art. 215 do RITRT.

Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do agravo regimental interposto pela autora às fls. 311/321.

Comunique-se à União, observando-se a prerrogativa de intimação pessoal de que é detentora.

Publique-se.

À Secretaria da egr. 1ª Seção Especializada para as providências cabíveis.

Brasília(DF), 03/3/2010.

MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Desembargadora Federal do Trabalho Relatora

Despacho

Processo Nº AR-57700-18.2009.5.10.0000

Processo Nº AR-577/2009-000-10-00.3

Relator

Desembargadora - MÁRCIA MAZONI
CÚRCIO RIBEIRO

Revisor

Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Autor	Jorge Cirne de Oliveira
Advogado	João Henrique Campos Fonseca
Réu	Xerox Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes E OUTROS

Vistos, etc.

Notifique-se o autor para, querendo, oferecer réplica à contestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Determino à Secretaria que faça constar das futuras intimações o nome do advogado indicado pela ré à fl. 1533.

À Secretaria do Tribunal Pleno para providências.

Em, 03 de março de 2010.

MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO Desembargadora Relatora

SECRETARIA DA 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

Despacho

Despacho

Processo Nº MS-803-33.2010.5.10.0000

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Impetrante	Fácil Brasília Transporte Integrado
Advogado	André Puppin Macêdo
Autoridade Coatora	Juíza Substituta do Juízo Conciliatório
Litisconsorte	União (Fazenda Nacional)
Litisconsorte	Massa Falida de Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP e Outros
Litisconsorte	Hotel Nacional S.A.
Litisconsorte	LOTÁXI - Transportes Urbanos Ltda.
Litisconsorte	Bramind Brasil Mineração Indústria e Comércio Ltda.
Litisconsorte	Agropecuária Vale do Araguaia Ltda.
Litisconsorte	Viação Planalto Ltda
Litisconsorte	Bratur Turismo Ltda.
Litisconsorte	Departamento de Transportes Urbanos do Distrito Federal - DFTRANS
Litisconsorte	BRB - Banco de Brasília S.A.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FÁCIL BRASÍLIA TRANSPORTE INTEGRADO, com pretensão liminar, contra ato advindo do MM. Juízo Conciliatório deste Tribunal Regional do Trabalho, nos autos da Execução Fiscal n.º 8023-2007-014-10-00-5. Narra a impetrante, em síntese, que, no processo mencionado, no qual figuram como partes a União (exequente) e Massa Falida da Viação Aérea São Paulo, Hotel Nacional S.A., Lotaxi Transportes Urbanos, Bramind Brasil Mineração Ind. e Com.

Ltda, Agrapecuária Vale do Araguaia Ltda, Viação Planalto, Bratur Brasília Turismo Ltda, DFTRANS - Transporte Urbano do Distrito Federal e Banco de Brasília (executados), foi determinada a penhora de créditos na Fácil (Faixa Contábil), culminada com a expedição do respectivo mandado de penhora.

Esclarece que primeiramente foi expedido mandado de penhora em face da empresa Lotáxi e, posteriormente, contra o DFTRANS.

Afirma que é uma associação sem fins lucrativos; que as empresas que compõem o polo passivo da execução são pessoas jurídicas autônomas, com personalidade própria; nega a existência de qualquer tipo de solidariedade entre a impetrante e as executadas; assevera a incompetência desta Justiça Especializada para prosseguir com o processo de execução em desfavor da Viação Aérea São Paulo e defende a sua legitimidade para a propositura do presente mandamus.

Nega a existência de grupo econômico e acena com o prejuízo para

as demais empresas que compõem a associação Fácil, bem como para o sistema de transporte público do Distrito Federal, pois os valores penhorados a ele pertencem.

Invoca o princípio da Razoabilidade para registrar que o ato judicial "deve ser permeado por ponderação de modo a preservar os interesses do trabalhador sem que se personifique verdadeiro contra-senso da ordem jurídica, sob pena de ser instalado verdadeiro estado de insegurança jurídica." (Fl. 26).

Pleiteia a concessão da segurança, in limine, para que seja expedido mandado de manutenção ou restituição em favor da impetrante e suspensão da execução, até decisão final do presente writ.

Brevemente resumidos, passo a decidir: Como reiteradamente vem decidindo a egr. 2ª Seção Especializada deste Tribunal Regional, a impetrante carece de legitimidade ativa para impetrar ação mandamental em defesa de suas associadas, porque ela não possui autorização expressa para ingressar em juízo, com o objetivo que almeja nesta ação - desconstituição da penhora realizada.

Com efeito, o artigo 1.º do Estatuto Social da impetrante estabelece que ela é associação sem fins lucrativos, representativa das empresas que operam o transporte coletivo de passageiros no Distrito Federal. Já o artigo 4.º, alínea "a", consigna que um de seus objetivos é "operacionalizar o SBA - Sistema de Bilhetagem Automática, promovendo a comercialização de créditos, arrecadação, repasse e pagamento às empresas associadas". Lê-se, ainda, no artigo 6º, alínea "e", que os recursos arrecadados "ficarão depositados em conta específica, e serão resgatados automaticamente, a crédito das empresas associadas, deduzidas as taxas legais, quando da efetiva utilização pelo passageiro do sistema de Transportes STPC/DF" (fls.35/36).

Por outro lado, o artigo 35 tem a seguinte redação:

"A arrecadação oriunda da comercialização de bilhetes e passagens ou assemelhados não constitui receita própria ordinária nem extraordinária, pois a Associação, por delegação outorgada pelas permissionárias, cumpre a função de arrecadação temporária e transitória dos valores provenientes da comercialização de passes, vale- transporte, bilhetes e cartões smart-cards para uso no SBA, para repasse financeiro às associadas quando do efetivo transporte do usuário, portanto não gerando lucros ou sobras e tampouco prejuízos ou déficits para distribuir ou ratear." (Fl. 41.)

Portanto, a associação não é a titular do direito líquido e certo dito violado, uma vez que, como visto, a impetrante não é detentora dos créditos das empresas associadas.

Na presente hipótese, a impetrante investe contra ato judicial que determinou a expedição de Mandado de Penhora de Crédito, no qual figura como executada a empresa Lotaxi Transportes Urbanos Ltda. (fl. 86). A determinação judicial é de bloqueio de créditos que essa empresa detém com a impetrante.

Eis alguns dos precedentes da 2ª Seção Especializada, neste mesmo sentido: MS n.º 00287-2009-000-10-00- 0, Redator Desembargador Ribamar Lima Júnior, publicado em 29/10/2009; MS n.º 00290-2009-000-10-00-3, Relatora Desembargadora Flávia Simões Falcão, publicado em 18/9/2009.

Mais não é só.

Mesmo que assim não fosse, o seguimento do presente mandado de segurança seria inviável.

Isso porque a Orientação Jurisprudencial n.º 92 da SBDI-2 do col. TST direciona-se no sentido de que não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio.

No presente caso, observo que a insurgência da impetrante é, em verdade, em face da decisão proferida em sede de execução,

contra a qual cabe recurso próprio, já que a lei possibilita à parte obtenção de sua revisão mediante a interposição de embargos de terceiro (CPC, art. 1.046).

Pelo acima aduzido, ante a disposição contida no artigo 10 da Lei n.º 12.016/2009, indefiro liminarmente a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, incisos I, IV e VI, do CPC.

Custas pela impetrante, no importe de R\$20,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa e aproveitado para esta finalidade.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília(DF), 5 de março de 2010.

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Despacho

Processo Nº MS-48000-18.2009.5.10.0000

Processo Nº MS-480/2009-000-10-00.0

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Impetrante	Elvira Naves Costa
Advogado	Sérgio Delgado Júnior
Autoridade Coatora	Juiz Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO
Litisconsorte	Robson Douglas Soares Sousa
Litisconsorte	Lislie Belém de Oliveira Downer

Vistos, etc.

Em face dos termos da petição a fls. 83/85, encontrando-se o litisconsorte Robson Douglas Soares Sousa em local incerto e não sabido, proceda-se à sua citação por edital.

Defiro à impetrante os benefícios da Justiça gratuita, que foram requeridos desde a exordial (fl. 02).

Logo, deverá a Secretaria do Tribunal Pleno providenciar as devidas publicações referentes ao Edital de Citação n.º 9/2009, a fls. 72/73. As mesmas providências deverão ser tomadas quanto à citação do Sr. Robson Douglas Soares Sousa.

Publique-se.

Brasília, 25 de fevereiro de 2010.

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Despacho

Processo Nº MS-62100-75.2009.5.10.0000

Processo Nº MS-621/2009-000-10-00.5

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Impetrante	Vilani de Carvalho Leitão
Advogado	Alexandre Rocha de Castro
Autoridade Coatora	Juiz Substituto da 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Requer o autor, por meio da petição de fls. 211, a desistência da ação, com a conseqüente extinção do feito.

Diante da pretensão formulada pela impetrante, homologo o pedido de desistência da ação (art. 158, parágrafo único do CPC), extinguindo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.

Custas pela impetrante no valor de R\$ 430,00 calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 21.500,00.

Dê-se ciência ao Exmo. Juiz impetrado, remetendo-lhe cópia desta

decisão.

A Secretaria do Tribunal Pleno para as providências cabíveis.

Brasília(DF), 02 março de 2010.

MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA Desembargadora Relatora.

Edital

EDITAL DE CITAÇÃO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 2/2010

PROCESSO-TRT-0048000-18.2009.5.10.0000-MS

Impetrante: Elvira Naves Costa

Advogado: Sérgio Delgado Júnior

Autoridade Coatora: Juiz Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO

Litisconsortes: Robson Douglas Soares Sousa e Lislie Belém de Oliveira Downer

O Exmº Sr. Juiz convocado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, GRIJALBO FERNANDES COUTINHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, torna público que, pelo presente EDITAL, fica CITADO o Litisconsorte ROBSON DOUGLAS SOARES SOUSA, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência dos termos da petição inicial, bem como, do r. despacho de fl. 88, a seguir transcrito: "Vistos, etc. Em face dos termos da petição a fls. 83/85, encontrando-se o litisconsorte Robson Douglas Soares Sousa em local incerto e não sabido, proceda-se à sua citação por edital. Defiro à impetrante os benefícios da Justiça gratuita, que foram requeridos desde a exordial (fl. 02). Logo, deverá a Secretaria do Tribunal Pleno providenciar as devidas publicações referentes ao Edital de Citação nº 9/2009, a fls. 72/73. As mesmas providências deverão ser tomadas quanto à citação do Sr. Robson Douglas Soares Sousa. Publique-se. Brasília, 25 de fevereiro de 2010. GRIJALBO FERNANDES COUTINHO - Juiz Relator Convocado".

O inteiro teor da petição inicial e do despacho, acham-se à disposição na Secretaria do Tribunal Pleno, situada no SAS - Praça dos Tribunais Superiores, Bloco D, Anexo I, 2º andar, Brasília-DF, no horário de atendimento ao público das 10 às 18 horas.

O presente EDITAL será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e para que chegue ao conhecimento público, afixado no átrio do andar térreo, no local de costume na Sede deste Juízo, com prazo de 60 (sessenta) dias, que correrá a partir da sua publicação.

Eu, SANTUSA C.M. S. DE ALMEIDA, Secretária do Tribunal Pleno, conferi e subscrevi o presente. Brasília, 5 de março de 2010.

SANTUSA C. M. S. DE ALMEIDA

Secretária do Tribunal Pleno

SECRETARIA DA 1ª TURMA

Despacho

Despacho

Processo Nº RO-34600-41.2008.5.10.0009

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Vanessa Fabiana de Castro Souza
Advogado	Alexandre da Silveira Barbosa
Recorrente	FIC Promotora de Vendas Ltda. (Recurso Adesivo) e Outro
Advogado	Eliane Oliveira de Platon Azevedo
Recorrente	Banco Itaú S.A.
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: RECURSO MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO. NEGATIVA LIMINAR DE SEGUIMENTO. POSSIBILIDADE. Encontrando-se o recurso intempestivo, ante aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 197 do Col. TST, seu conhecimento torna-se manifestamente inviável, o que autoriza, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, a negativa de seguimento.

1. O MM. Juiz Fernando Gabriele Bernardes, na Eg. 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, por meio da sentença de fls. 433/442, julgou procedente em parte a pretensão obreira para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, nos termos da fundamentação.
2. Inconformada, recorre a reclamante (fls. 450/453), pugnando pela reforma da sentença.
3. Contra-razões e recurso adesivo apresentados pelos reclamados a fls. 460/467 e 470/474.
4. Dispensada a remessa ao d. Ministério Público do Trabalho.
5. Por parcialmente presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso obreiro não merece seguimento.
6. A parte reclamante tomou ciência da data designada para julgamento, a saber 31.8.2009, na audiência de instrução, tendo sido registrado em ata: "Cientes os presentes (Súmula 197 do col. TST)" (fl. 431). A sentença foi publicada na data indicada (v. fl. 433) e, de acordo com o art. 775 da CLT, o prazo recursal teve início no dia útil seguinte, em 1º.09.2009 - terça-feira, com termo final em 8.09.2009 - terça-feira.
- Assim, o recurso, protocolizado em 11.09.2009, o foi sem observância do octídio legal. Ressalte-se que na própria sentença está consignada a ciência da reclamante (fl. 442), nos termos da Súmula 197 do Col. TST, in verbis: "O prazo para recurso da parte que, intimada, não comparecer à audiência em prosseguimento para a prolação da sentença conta-se de sua publicação".
7. Ressalte-se que o fato de o Juízo ter resolvido questão incidente afeta ao arbitramento dos honorários periciais, por meio do despacho de fl. 454, em nada altera o quadro antes delineado, uma vez que naquela oportunidade o Juízo apenas determinou nova intimação da partes sobre o teor da referida decisão.
8. Em decorrência, não conheço do recurso obreiro, por intempestivo, mesma sorte seguindo o recurso adesivo ofertado pelas reclamadas.
9. Posto isso, amparado nas disposições do artigo 557, caput, do CPC c/c o artigo 769 da CLT, mantenho a sentença, NEGANDO SEGUIMENTO ao recurso principal, porquanto de conhecimento

manifestamente inviável, por intempestivo, seguindo a mesma sorte o recurso adesivo.

10. Publique-se.

Brasília(DF), 04 de março de 2010.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Relator

Despacho

Processo Nº AG-Caulnom-60700-26.2009.5.10.0000

Processo Nº AG-Caulnom-607/2009-000-10-00.1

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante	Hotel Nacional S.A.
Advogado	Vivian Araújo Valério
Agravado	r. decisão de fls. 267/269
Agravado	Sindicato de Empregados no Comércio Hoteleiro Restaurantes Bares e Similares do DF

A presente ação cautelar foi proposta visando ao cancelamento de multa prevista em despacho proferido pelo Juiz Raul Gualberto Fernandes Kasper de Amorim, da 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF no Processo 01465-2009-003-10-00-9.

Pela decisão de fls. 367/269, foi indeferida a petição inicial a ação cautelar por ser incabível. Contra essa decisão a Requerente interpôs agravo regimental (fls. 271/276).

No agravo, a Requerente insiste no cabimento da ação cautelar, reitera os argumentos da peça inicial relativos à decisão objeto da ação cautelar e renova o pedido para que seja revogada a determinação contida na decisão originária.

O Ministério Público do Trabalho, em manifestação da Procuradora Ludmila Reis Brito Lopes, opinou apenas prosseguimento do feito (fls. 281/283).

Não obstante, consultando o andamento do processo originário no sistema informatizado de consulta processual (http://www.trt10.jus.br/servicos/consultasap/atas.php?_1=01&_2=03&_3=2009&_4=1465&_5=www_516.&_6=08022010), verifico que a decisão objeto da ação cautelar já teve seu efeito afastado por outra decisão mais recente. Eis a nova decisão:

Em 08 de fevereiro de 2010, na sala de sessões da MM. 3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a).

Juíza ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 15h18min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante. Presente o(a) advogado(a), Dr(a). SIMONE DE SOUSA TORRES, OAB nº 17173/O/DF.

Ausente o(a) reclamado(a). Presente o(a) advogado(a), Dr(a). VIVIAN ARAUJO VALERIO, OAB nº 27850/DF.

O MM. Juiz Raul Gualberto estabeleceu a multa diária de R\$ 5.000,00 (fl.205) caso as informações requeridas não fossem prestadas. A decisão data de 23/11/2009 e a publicação desta de 26/11/2009.

A reclamada protocolizou a petição de fl. 210/211, em 11/12/2009 alegando que as informações complementares solicitadas pelo SINDICATO obreiro já haviam sido prestadas.

O despacho da referida petição determinou que a presente audiência fosse aguardada.

A petição patronal está no prazo estabelecido pelo Juízo, entretanto não prestou as informações solicitadas ao argumento de que o

Sindicato obreiro teria o cadastro de dados dos empregados, bem como questionou a legitimidade deste para representá-los. Sem razão a reclamada, visto que o Sindicato representa a categoria e não pessoalmente os empregados. Por outro lado, o Sindicato alega que a reclamada não efetua os recolhimentos das contribuições sindicais, razão pela qual não existe possibilidade de se ter o cadastro com a data de admissão e dispensa dos empregados da reclamada.

Por fim, nesta assentada a reclamada requer a dilação do prazo para juntada das informações pretendidas pelo sindicato, uma vez que supunha ter o sindicato tal relação.

No que diz respeito à multa arbitrada pelo douto Juízo, não há aplicação até a presente data, uma vez que o despacho de fl. 210, apenas determinou que se aguardasse a presente audiência, razão pela qual não é devida a multa.

Tendo em vista a possibilidade de acordo, concedo o prazo de 10 dias (até 18/02/2010) para que a reclamada apresente a relação de todos os seus empregados residentes no entorno do DF, últimos cinco anos a contar do ajuizamento da presente ação, informando a data de admissão e dispensa de cada um.

Não cumprida a obrigação de fazer comino a multa diária de R\$ 5.000,00 até o limite de R\$ 200.000,00.

Acaso prestadas as informações vista ao Sindicato por 10 dias a contar de 22/02/2010.

Registre-se os protestos da i. advogada do Sindicato pela não aplicação da multa cominada pelo MM. Juiz Raul Gualberto.

Registre-se os protestos da i. advogada da reclamada no que diz respeito à multa cominada.

Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 12/03/2010, às 14h55min.

As partes deverão comparecer, sob pena de confissão.

Audiência encerrada às 15h51min.

Nada mais.

ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON Juíza do Trabalho
Portanto, a ação cautelar perdeu o objeto, uma vez que a decisão atacada já deixou de produzir qualquer efeito, o que afasta o interesse da Requerente na impugnação daquela decisão. A nova decisão, acima transcrita, embora renove a mesma cominação da antiga, com esta não se confunde.

Ante o exposto, mesmo que fosse cabível a presente ação cautelar, sua extinção decorre agora da perda de objeto.

Logo, não é mais possível a apreciação do agravo regimental, pois sua análise resta prejudicada por esse novo fato.

Mantida, pois a extinção do processo, sem resolução de mérito, agora pelo motivo acima exposto.

Intime-se a Requerente.

Brasília, 3 de março de 2010.

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO Relatora
FSF/P

Pauta

PAUTA

008ª SESSAO ORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA 16/03/2010 ÀS
14:00

Recurso Ordinário

Processo Nº RO-87800-69.2008.5.10.0006

Processo Nº RO-878/2008-006-10-00.4

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente José Laercio Quito
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrente Associação Brasileira de Educação e Cultura - ABEC
Advogado Carlos José Elias Júnior
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-64700-33.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-647/2009-012-10-00.3

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado Carlos José Elias Júnior
Recorrido Edson Gomes da Silva
Advogado Luiz Paulo Ferreira
Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Processo Nº RO-70000-09.2009.5.10.0001

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente José Joacir de Souza Júnior
Advogado Leticia Garcia Rocha
Recorrido Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
Advogado André Luiz Vieira de Melo

Processo Nº RO-98300-70.2009.5.10.0812

Complemento 2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Bibiane Borges da Silva
Recorrente Probank S.A.
Advogado Leila Azevedo Sette
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Maria Luiza Araújo da Silva
Advogado Wellington Daniel Gregório dos Santos

Processo Nº RO-103300-11.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-1033/2009-017-10-00.0

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente União (Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT)
Procurador Vladimir Paes de Castro
Recorrente Paulo Luiz do Nascimento (Recurso Adesivo)
Advogado Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Processo Nº RO-122900-27.2009.5.10.0014

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Luiz Fernando Santana da Silva
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido Companhia Urbanizador da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado Christiane Moreira Dias

Processo Nº RO-127200-47.2009.5.10.0009

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Recorrente Marcos Vinícios Nunes Calado
Advogado Márcio Rodrigues de Moraes
Recorrido Worktime Assessoria Empresarial Ltda.
Advogado Flávia Rosana Costa Motta

Processo Nº RO-133000-26.2009.5.10.0019

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Laselva Comércio de Livros e Artigos de Conveniência Ltda. (Laselva Bookstore)
Advogado Rubens Crocci Júnior
Recorrido Cleriston Alves dos Santos
Advogado Anderson Ferreira Gonçalves

Processo Nº RO-147100-04.2009.5.10.0013

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente Novo Mundo Móveis e Utilidades Ltda.
Advogado João Emílio Falcão Neto
Recorrido Ademário de Souza Oliveira Júnior
Advogado Eduardo Bittencourt Barreiros

Processo Nº RO-159800-18.2009.5.10.0011

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio Conservação Trabalho Temporário Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal/SINDISERVIÇOS/DF
Advogado Jomar Alves Moreno
Recorrido Prosegur Sistemas de Segurança Ltda.
Advogado Eurípedes Aureliano Júnior

Processo Nº RO-183000-06.2008.5.10.0103

Complemento 3ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente IESA Projetos e Montagens S.A.
Advogado Luciene Barreira Bessa Castanheira
Recorrido Silvio Anderson Ferreira Dias
Advogado Wilson Roberto Prezzoto

AGRAVO REGIMENTAL

Processo Nº AG-RO-79585-72.2006.5.10.0007

Processo Nº AG-RO-795/2006-007-10-85.2

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado Carlos José Elias Júnior
Agravado r. despacho de fl. 820
Agravado Velmon Valadão (Recurso Adesivo)
Advogado Eduardo Gonçalves Valadão

Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário

Processo Nº AIRO-8401-45.2009.5.10.0009

Processo Nº AIRO-84/2009-009-10-01.3

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Agravante Banco Bradesco S.A.
Advogado Juliana Picolo S. Costa
Agravado Cairo José Borges

Advogado Lúcio César da Costa Araújo

Processo Nº AIRO-429-39.2010.5.10.0000

Complemento 2ª VARA DE PALMAS/TO
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante Anderson de Freitas El-Hage
Advogado Onilda das Graças Severino
Agravado Expresso Miracema Ltda.
Advogado Clóvis Teixeira Lopes

Agravo de Petição

Processo Nº AP-400-46.2006.5.10.0019

Processo Nº AP-4/2006-019-10-00.1

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Agravante Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Leonardo Moraes de Souza Ferreira Silva
Agravado Maria Alice Urbano Barbosa
Advogado Kariane Luisa Rasia

Processo Nº AP-2700-30.2009.5.10.0001

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante União (Fazenda Nacional)
Procurador Pablo Galas Pedrosa
Agravado GEAP - Fundação de Seguridade Social
Advogado Marco Aurélio Pinheiro Gonçalves
Agravado Regina Ribeiro Parizi Carvalho
Advogado Marco Aurélio Pinheiro Gonçalves

Processo Nº AP-8900-97.2002.5.10.0001

Processo Nº AP-89/2002-001-10-00.6

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Agravante Donata Cordeiro de Souza
Advogado Pedro Alves da Silva Filho
Agravado Associação dos Carroceiros de Planaltina - ASCARPLAN

Processo Nº AP-12200-50.2006.5.10.0802

Processo Nº AP-122/2006-802-10-00.3

Complemento 2ª VARA DE PALMAS/TO
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Agravante Eduardo César Dutra
Advogado Rômulo Alan Ruiz
Agravado Joilza da Paz
Advogado Idê Regina de Paula
Agravado Seven Assessoria Imobiliária Ltda.
Advogado Mauro José Ribas
Agravado Danilo Tuzino de Rezende
Advogado Luiz Carlos de Castro

Processo Nº AP-13300-86.2004.5.10.0001

Processo Nº AP-133/2004-001-10-00.0

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Agravante Manoel da Cruz Batista
Advogado Ubiratan Batista Pedroso
Agravado Araújo Tintas Ltda.
Advogado Vera Gessy Ferreira Faria
Agravado Arleane Silvino de Assis Paz
Agravado Maria Helena de Araújo Pessoa

Processo Nº AP-14500-35.2003.5.10.0011

Processo Nº AP-145/2003-011-10-00.0

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Agravante União (Câmara dos Deputados)
Procurador Tarcísio Corrêa Monte
Agravado Abenil Machado Correa e Outros
Advogado Jomar Alves Moreno
Agravado Francisco Diassis da Silva
Agravado Geraldo Magela Barbosa
Agravado Inocêncio Joaquim da Silva
Agravado José Pedro da Silva
Agravado Wellington Rodrigues de Oliveira
Agravado Planer Sistemas e Consultoria Ltda.

Processo Nº AP-23700-55.2006.5.10.0013

Processo Nº AP-237/2006-013-10-00.6

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante Milton Andrade Júnior
Advogado Juvenal Norberto da Silva Júnior
Agravado S.A - Viação Aérea Riograndense (Em Recuperação Judicial)
Advogado Víctor Russomano Júnior

Processo Nº AP-27300-43.1999.5.10.0009

Processo Nº AP-273/1999-009-10-00.0

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Agravante Lúcio André de Novaes
Advogado Geisa Felix Barufi
Agravado Embrakon S.A. - Empresa Brasileira de Construções
Advogado Bartolomeu Bezerra da Silva

Processo Nº AP-35700-86.2007.5.10.0002

Processo Nº AP-357/2007-002-10-00.0

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante Distrito Federal
Advogado Sandro Moraes da Silva
Agravado Dina Solange de Souza Pires
Advogado Karinne Miranda Rodrigues
Agravado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº AP-40500-06.2007.5.10.0020

Processo Nº AP-405/2007-020-10-00.2

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante Distrito Federal
Advogado Monique Martins Saraiva
Agravado Valdirene Santos Lima
Advogado Walter de Castro Coutinho
Agravado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº AP-43100-33.2007.5.10.0009

Processo Nº AP-431/2007-009-10-00.3

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante Distrito Federal
Advogado Monique Martins Saraiva
Agravado Cláudia da Costa Glinardello dos Santos
Advogado Manoel José de Souza Neto
Agravado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº AP-43485-95.2004.5.10.0005

Processo Nº AP-434/2004-005-10-85.1

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Agravante VIPLAN - Viação Planalto Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado Sônia Regina Marques Barreiro
Agravado Carlos Orlando Gaglionone
Advogado Luiz Roberto Passani

Processo Nº AP-52400-78.2005.5.10.0012

Processo Nº AP-524/2005-012-10-00.9

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Agravante União (Ministério da Saúde)
Procurador Hudson Machado Guimarães
Agravado Adriano Oliveira Aguiar
Advogado Wanderley Campos
Agravado COTRADASP - Cooperativa de Trabalho para Conservação do Solo Meio Ambiente Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura

Processo Nº AP-52700-87.2007.5.10.0103

Complemento 3ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante União (Fazenda Nacional)
Procurador Dharia Giffoni Soares
Agravado José Geraldo Silva de Oliveira
Advogado Ivone Crispim Moura Ogliari
Agravado Ebenezer - Transportes de Cargas e Beneficiamento de Alimentos Ltda.
Advogado Humberto Fernando Vallim Porto
Agravado José Carlos Pereira Júnior
Agravado Júnio Sérgio Araújo Otaviano

Agravado Marcos Paulo Araújo Otaviano
Agravado Francisco Otaivano Irmão

Processo Nº AP-54600-36.2006.5.10.0008

Processo Nº AP-546/2006-008-10-00.0

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Agravante B & B Organização Contábil Ltda.
Advogado Vânia Cristina Pinto da Silva
Agravado Tatiane Marques Martins Graciano
Advogado Maria Lindinalva de Souza
Agravado União (Fazenda Nacional)
Procurador José Evaldo Bento Matos Júnior

Processo Nº AP-70100-55.2009.5.10.0003

Processo Nº AP-701/2009-003-10-00.0

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Agravante União (Fazenda Nacional)
Procurador Mário Pereira Neves
Agravado Postal Center Serviços Postais e Telegráficos Ltda.
Advogado Pedro Martins Filho
Agravado Cláudio Antônio Ribeiro

Processo Nº AP-75200-53.2008.5.10.0802

Processo Nº AP-752/2008-802-10-00.0

Complemento 2ª VARA DE PALMAS/TO
Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante Maria Lúcia Alcântara de Aguiar
Advogado Clóvis Teixeira Lopes
Agravado Antônio Moisés Ribeiro Pereira - ME (Restaurante e Churrascaria Maná)
Advogado Carlos Roberto de Lima

Processo Nº AP-97300-84.2007.5.10.0010

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante Companhia do Metropolitano do Distrito Federal-METRÔ/DF
Advogado Felipe Augusto Lopes Ruela
Agravado Rosélia Bezerra Teixeira
Advogado Adriano Souza Nóbrega

Processo Nº AP-99985-07.1992.5.10.0102

Processo Nº AP-999/1992-102-10-85.3

Complemento 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante Francisco Rodrigues da Silva (Forro de Gesso Brasil Ltda.)
Advogado José Maria da Silva
Agravado Valdemar Pereira de Aguiar
Advogado José de Arimatéia Fonseca

Processo Nº AP-102685-27.2004.5.10.0007

Processo Nº AP-1026/2004-007-10-85.0

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Agravante Paulo César Maciel de Moraes
Advogado Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Agravado Marisa Calixto de Almeida
Advogado João Rodrigues Neto

Processo Nº AP-105200-93.2008.5.10.0007

Processo Nº AP-1052/2008-007-10-00.9

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante Aldenira Barbosa Pinto
Advogado Daniela Furtado Pinheiro Rabelo
Agravado Rádio Táxi Turismo Ltda.
Advogado Livia Márcia de Carvalho Portugal

Processo Nº AP-106500-49.2006.5.10.0011

Processo Nº AP-1065/2006-011-10-00.5

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Agravante Banco do Brasil S.A.
Advogado Leonardo Rabelo de Amorim
Agravado Gilda Lúcia de Oliveira
Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos

Processo Nº AP-116800-60.2009.5.10.0821

Processo Nº AP-1168/2009-821-10-00.0

Complemento 1ª VARA DE GURUPI/TO
Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante Distribuidora de Doces Palmas Ltda. - ME (Doces Palmas)
Advogado Leonardo de Assis Boechat
Agravado José de Ribamar Lopes de Sousa

Processo Nº AP-117400-46.2005.5.10.0005

Processo Nº AP-1174/2005-005-10-00.0

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Agravante Parsiphal Barbosa Machado (Espólio de)
Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Agravado Banco do Brasil S.A.
Advogado Maria José de Moura

Processo Nº AP-119686-88.2005.5.10.0007

Processo Nº AP-1196/2005-007-10-86.8

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante Milemar Pereira dos Santos
Advogado João Batista de Almeida
Agravado Kwikasair Cargas Expressas S.A.
Agravado AIG Capital Investments do Brasil S.A.
Advogado João Armando Moretto Amarante
Agravado AIG - Brasil Companhia de Seguros

Advogado Daniel Domingues Chiode

Processo Nº AP-120800-89.2006.5.10.0019
Processo Nº AP-1208/2006-019-10-00.0

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Agravante Ana Beatriz Sadeck Soares Rodrigues

Advogado Odacir Soares

Agravado União (Fazenda Nacional)

Procurador Ticiania Lopes Pontes Bourscheit

Agravado Adalgisa Silva

Processo Nº AP-124700-91.2007.5.10.0004
Processo Nº AP-1247/2007-004-10-00.9

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Agravante União (Ministério das Relações Exteriores)

Procurador Tarcísio Corrêa Monte

Agravado Luiz Cláudio Correia da Silva

Advogado Maria Lindinalva de Souza

Agravado Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Processo Nº AP-800400-89.2006.5.10.0802
Processo Nº AP-8004/2006-802-10-00.3

Complemento 2ª VARA DE PALMAS/TO

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Agravante União (Fazenda Nacional)

Procurador Iana Gonçalves Souto Maior Vieira

Agravado Silva e Bezerra Ltda. - ME

Agravado Marly Moura Silva

Agravado Walter Luiz da Silva Martins

Agravado Maria Elizabete Souza Martins

Advogado Agerbon Fernandes de Medeiros

Processo Nº AP-820000-90.2005.5.10.0007
Processo Nº AP-8200/2005-007-10-00.3

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Agravante União (Fazenda Nacional)

Procurador Renata Moraes Braga

Agravado EDF Consultoria em Processamento de Dados Ltda.

Agravado Edgar Drumond Furst (Espólio de)

Processo Nº AP-827300-73.2005.5.10.0017
Processo Nº AP-8273/2005-017-10-00.2

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Agravante União (Fazenda Nacional)

Procurador Carolina Albuquerque Lima

Agravado Sindicato de Trabalhadores dos Condutores de Veículos de Tração Animal do DF

Agravado Olavo Teixeira Neto

Processo Nº AP-831600-29.2005.5.10.0001
Processo Nº AP-8316/2005-001-10-00.4

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Agravante União (Fazenda Nacional)

Procurador Roberta Thaiane Torres de Abreu Moreira

Agravado Antunes Almeida Comércio de Importação e Exportação Ltda. - ME

Agravado Argemiro Luiz de Almeida

Recurso Ordinário

Processo Nº RO-5300-24.2009.5.10.0001
Processo Nº RO-53/2009-001-10-00.9

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Recorrente Adriano Venancio de Araújo

Advogado Juarez Rodrigues de Sousa

Recorrido Companhia Brasileira de Distribuição

Advogado Carlos José Elias Júnior

Processo Nº RO-12300-27.2009.5.10.0017
Processo Nº RO-123/2009-017-10-00.4

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Recorrente Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro

Recorrente Luiz Carlos Assis Iasbeck

Advogado Luiz Carlos Martins

Recorrido Os Mesmos

Recorrido Banco do Brasil S.A.

Advogado Bruno Nascimento Coelho

Processo Nº RO-19985-18.2009.5.10.0007
Processo Nº RO-199/2009-007-10-85.5

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Recorrente Maria Rosinei de Matos

Advogado Jomar Alves Moreno

Recorrido Patrimonial Serviços Especializados Ltda.

Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque

Processo Nº RO-20085-70.2009.5.10.0007
Processo Nº RO-200/2009-007-10-85.1

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Recorrente Auto Posto Millennium 2000 Ltda.

Advogado Danielle Bastos Moreira

Recorrido Cleisiane Marcelino da Penha

Advogado Adelvair Pêgo Cordeiro

Processo Nº RO-20600-95.2009.5.10.0851

Complemento 1ª VARA DE DIANÓPOLIS/TO

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Recorrente União (Fazenda Nacional)

Procurador Patrícia Bezerra de Medeiros Nascimento

Recorrido Marcos Antonio Feitosa de Siqueira Júnior
 Advogado Edna Dourado Bezerra
 Recorrido Engenharia Serccom Ltda.
 Advogado Carolina Svizzero Alves
 Recorrido Engenharia Power S.A.
 Advogado Maria Luíza Laje de Oliveira Matos
 Recorrido Água Limpa Energia S.A.
 Advogado Eduardo Calheiros Bigeli
 Recorrido Areia Energia S.A.
 Advogado Eduardo Calheiros Bigeli

Processo Nº RO-27100-02.2009.5.10.0101*Processo Nº RO-271/2009-101-10-00.1*

Complemento 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente Audi Brasil Comércio de Aparelhos Auditivos Ltda. - ME (Audi Brasil Comércio de Aparelhos Auditivos)
 Advogado Luiz Augusto de Vasconcelos
 Recorrente Libertad Delgado da S. Barros (Recurso Adesivo)
 Advogado Donne Pisco
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-29200-15.2009.5.10.0008*Processo Nº RO-292/2009-008-10-00.3*

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Dorival Rezende Bento e Outros
 Advogado José Carlos de Almeida
 Recorrente Maria José dos Santos
 Recorrente Terezinha de Oliveira Lima
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS
 Recorrido Distrito Federal
 Procurador Camila Bindilatti Carli de Mesquita

Processo Nº RO-31685-79.2004.5.10.0002*Processo Nº RO-316/2004-002-10-85.4*

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente União (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD)
 Procurador Anna Maria Felipe Borges
 Recorrido Emerson Guimarães Pereira
 Advogado Robson Freitas Melo

Processo Nº RO-32000-89.2009.5.10.0016*Processo Nº RO-320/2009-016-10-00.7*

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
 Recorrente PolitecTecnologia da Informação S.A.
 Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
 Recorrido Waldir de Freitas Filho
 Advogado Vítor Russomano Júnior
 Recorrido Telecoop Cooperativa dos Profissionais de Telemática e Outro

Advogado Francisco José Matos Teixeira
 Recorrido Instituto OMNIS de Pesquisa Desenvolvimento e Ensino
 Recorrido Mitsubishi Corporation S.A.

Processo Nº RO-33300-54.2007.5.10.0017*Processo Nº RO-333/2007-017-10-00.0*

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Manoel Sousa de Oliveira
 Advogado Eduardo Bittencourt Barreiros
 Recorrido Santa Helena Urbanização e Obras Ltda.
 Advogado Raquel Corazza

Processo Nº RO-34600-56.2008.5.10.0004*Processo Nº RO-346/2008-004-10-00.4*

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente João Pereira Fernandes
 Advogado José Eymard Loguércio
 Recorrido Banco Itaú S.A.
 Advogado Eliane Oliveira de Platon Azevedo

Processo Nº RO-39700-07.2009.5.10.0020*Processo Nº RO-397/2009-020-10-00.6*

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Gabriela Del Castillo Rocha
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido ROP Ensino de Línguas Ltda. - ME (UNS Idiomas - DF)
 Advogado Norberto Júnior Rosa de Oliveira

Processo Nº RO-41900-26.2009.5.10.0007*Processo Nº RO-419/2009-007-10-00.8*

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
 Recorrente Adalberto Carneiro da Silva Júnior
 Advogado Marcelo Américo Martins da Silva
 Recorrido HSBC -Serviços e Participações Ltda. e Outro
 Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo
 Recorrido HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Processo Nº RO-41900-32.2009.5.10.0005*Processo Nº RO-419/2009-005-10-00.5*

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
 Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque
 Recorrente Jakeline Nunes
 Advogado Bruno Oliveira Dias
 Recorrido Os Mesmos

Recorrido Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA
Advogado Daniella Ribeiro de Pinho

Processo Nº RO-44100-86.2009.5.10.0821
Processo Nº RO-441/2009-821-10-00.0

Complemento 1ª VARA DE GURUPI/TO
Relator Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Fernando Vieira de Souza e Outros
Advogado Alcidino de Souza Franco
Recorrente Geraldo Dias de Souza
Recorrente José Maria Gomes Lima
Recorrente Raimundo Dias dos Santos
Recorrido Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e do Mobiliário do Estado do Tocantins - SINTCMT/TO
Advogado Adilar Daltoé

Processo Nº RO-44500-90.2009.5.10.0016
Processo Nº RO-445/2009-016-10-00.7

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Arlene da Mota Pereira
Advogado Geraldo Marcone Pereira
Recorrente União (Ministério da Fazenda)
Procurador Jany Erny Batista de Oliveira
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Montana Soluções Corporativas Ltda.

Processo Nº RO-45600-86.2009.5.10.0111
Processo Nº RO-456/2009-111-10-00.3

Complemento 1ª VARA DE GAMA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente Instituto Mirande de Ensino Superior S/S Ltda. - IMENS
Advogado Aline de Oliveira A. Brito
Recorrido Sandra Mara Santos Amorim
Advogado Claudi Mara Soares

Processo Nº RO-49885-07.2004.5.10.0012
Processo Nº RO-498/2004-012-10-85.0

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente União (ONU/PNUD)
Advogado Clysses Adelina H. de Noronha
Recorrente Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
Procurador Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido Os Mesmos
Recorrido José Alexandre Batista
Advogado Rubens Santoro Neto
Recorrido União (Ministério do Meio Ambiente)
Procurador Tarcísio Corrêa Monte

Processo Nº RO-51800-42.2009.5.10.0101
Processo Nº RO-518/2009-101-10-00.0

Complemento 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Hebron de Carvalho Mendes
Advogado Marcus Alexandre Garcia Neves
Recorrido FURNAS Centrais Elétricas S.A.
Advogado Décio Flávio Gonçalves Freire
Recorrido Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda.
Advogado Mariolice Boemer

Processo Nº RO-52685-75.2008.5.10.0009
Processo Nº RO-526/2008-009-10-85.0

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente União
Procurador Anna Maria Felipe Borges
Recorrido Federação da Agricultura e Pecuária do Paraná - FAEP
Advogado Cristiano Barreto Zaranza
Recorrido Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Perobal

Processo Nº RO-52900-90.2009.5.10.0017
Processo Nº RO-529/2009-017-10-00.7

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Ticiania Lopes Pontes Bourscheit
Recorrido Eduardo de Sousa Lacerda
Advogado Marco Aurélio Gonsalves
Recorrido Conserve Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque

Processo Nº RO-54600-25.2009.5.10.0010
Processo Nº RO-546/2009-010-10-00.0

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente União
Advogado Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
Recorrido Almiro de Oliveira Júnior
Advogado Rosa Maria Fernandes Troina Gomes
Recorrido Adservis Multiperfil Ltda.
Advogado Fernando Guedes Ferreira Filho

Processo Nº RO-55500-08.2009.5.10.0010
Processo Nº RO-555/2009-010-10-00.0

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente 10ª Vara de Brasília/DF (Na ação movida pelo Federação dos Empregados no Comércio de Bens e Serviços no Estado do Rio Grande do Sul - FECOSUL contra a União - Ministério do Trabalho e Emprego)
Recorrido Federação dos Empregados no Comércio de Bens e Serviços no Estado do Rio Grande do Sul - FECOSUL
Advogado Vitor Rocha Nascimento

Processo Nº RO-56000-74.2009.5.10.0010
Processo Nº RO-560/2009-010-10-00.3

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente União
 Procurador Simone Alves Petraglia
 Recorrido Jéssica Lúcia de Vasconcelos Verísimo
 Advogado Roneide Persiano Costa
 Recorrido Conserve Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Processo Nº RO-58300-94.2009.5.10.0111

Complemento 1ª VARA DE GAMA/DF
 Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
 Advogado Kátia Reale da Mota
 Recorrido Jacinto Pereira
 Advogado Ulisses Borges de Resende

Processo Nº RO-63800-38.2009.5.10.0016*Processo Nº RO-638/2009-016-10-00.8*

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente José Benício Sampaio Sobrinho
 Advogado Magda Ferreira de Souza
 Recorrido Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
 Advogado Décio Flávio Gonçalves Freire

Processo Nº RO-64600-78.2009.5.10.0012*Processo Nº RO-646/2009-012-10-00.9*

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
 Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Josnei de Oliveira Pinto
 Recorrente Fundação dos Economistas Federais - FUNCÉF
 Advogado Luiz Antônio Muniz Machado
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Mara Lúcia Soterio Di Oliveira
 Advogado Heitor Francisco Gomes Coelho

Processo Nº RO-66400-05.2009.5.10.0801*Processo Nº RO-664/2009-801-10-00.2*

Complemento 1ª VARA DE PALMAS/TO
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Patrícia Bezerra de Medeiros Nascimento
 Recorrido Wagner da Silva Abreu
 Advogado Carlos Augusto de Souza Pinheiro
 Recorrido Rodeio Indústria e Comércio e Café Ltda.
 Advogado Arthur Oscar Thomaz de Cerqueira

Processo Nº RO-66700-27.2009.5.10.0005*Processo Nº RO-667/2009-005-10-00.6*

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Recorrente Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias Têxtil Vestuário Couro e Calçados - CONACCOVEST
 Advogado José Francisco Siqueira Neto
 Recorrente Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria - CNTI
 Advogado David Rodrigues da Conceição
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-69900-34.2008.5.10.0019*Processo Nº RO-699/2008-019-10-00.3*

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Ticiane Lopes Pontes Bourscheit
 Recorrido Diogo Peregrino Starling
 Advogado Ulisses Riedel de Resende
 Recorrido Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.
 Advogado Waldir Ramos da Silva
 Recorrido Distrito Federal
 Advogado Luís Augusto Scandiuzzi

Processo Nº RO-70700-43.2009.5.10.0014*Processo Nº RO-707/2009-014-10-00.0*

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
 Revisor Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
 Recorrente Maria Aparecida Poceschi
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Ação Social Nossa Senhora de Fátima
 Advogado Terson Ribeiro Carvalho
 Recorrido Distrito Federal
 Advogado Camila Bindilatti Carli de Mesquita

Processo Nº RO-70900-38.2009.5.10.0018*Processo Nº RO-709/2009-018-10-00.5*

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente Edson de Souza Cabral
 Advogado Jonas Duarte José da Silva
 Recorrente Condomínio do Edifício BNDE
 Advogado Mozart dos Santos Barreto
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Conserve Brasília Empresa de Segurança Ltda.

Processo Nº RO-76800-48.2008.5.10.0014*Processo Nº RO-768/2008-014-10-00.7*

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
 Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Recorrente Congregação dos Religiosos Terciários Capuchinhos de Nossa Senhora das Dores
Advogado José Alves de Alencar
Recorrido André Luiz Ferreira
Advogado Fabiano Santos Borges
Recorrido Distrito Federal
Procurador Marcelo de Oliveira Soares

Processo Nº RO-77200-92.2009.5.10.0801

Processo Nº RO-772/2009-801-10-00.5

Complemento 1ª VARA DE PALMAS/TO
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado Letícia Cristina Machado Cavalcante
Recorrido William Pinheiro Lima

Processo Nº RO-78785-61.2008.5.10.0011

Processo Nº RO-787/2008-011-10-85.7

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado João Amílcar Valle Aboud
Recorrido Evando Francisco de Oliveira e Outros
Advogado Vanúzia dos Santos Ramos
Recorrido Jonisson Silva de Almeida
Advogado Vanusia dos Santos Ramos
Recorrido Rodolfo Rodrigues Silva
Advogado Vanúzia dos Santos Ramos
Recorrido William Machado Santos
Advogado Vanusia dos Santos Ramos

Processo Nº RO-79200-05.2009.5.10.0821

Processo Nº RO-792/2009-821-10-00.0

Complemento 1ª VARA DE GURUPI/TO
Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente BAURUENSE Tecnologia e Serviços Ltda.
Advogado Mariolice Boemer
Recorrido Joelma Leonel da Silva
Advogado Cleusdeir Ribeiro da Costa
Recorrido FURNAS Centrais Elétricas S.A.
Advogado Milton Martins Mello

Processo Nº RO-79300-32.2009.5.10.0021

Processo Nº RO-793/2009-021-10-00.0

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Simone Riguetti Bandeira
Advogado Nilton da Silva Correia
Recorrente União (Ministério da Fazenda)
Procurador Simone Alves Petraglia
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado Gisele Vieira da Silva Jantalia

Processo Nº RO-80000-66.2008.5.10.0013

Processo Nº RO-800/2008-013-10-00.8

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente Sindicato Nacional dos Aeronautas
Advogado Auro Vidigal de Oliveira
Recorrido VRG Linhas Aéreas S.A.(Em Recuperação Judicial)
Advogado Christian Barbalho do Nascimento
Recorrido Ministério Público do Trabalho (Litisconsorte Ativo)
Procurador Soraya Tabet Souto Maior

Processo Nº RO-80600-06.2007.5.10.0019

Processo Nº RO-806/2007-019-10-00.2

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Antônio Firmo Simão e Outros
Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente Andrea Fernandes de Oliveira
Recorrente Alba Lúcia Fernandes da Silva
Recorrente Adriano Cavalcante Maia de Araujo
Recorrente Cosmo Alves França
Recorrente Luiz Carlos Neres Ribeiro
Recorrente Luzinete Izidio de Souza
Recorrente Thiago Carbonell Torronteguy Mota e Silva
Recorrente Terezinha dos Anjos Araújo
Recorrente Teodoto Argeu de Cássia
Recorrente Companhia Urbanizadora Nova Capital - NOVACAP
Advogado Víctor Russomano Júnior
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-81600-15.2009.5.10.0005

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Elite Segurança Ltda.
Advogado Carlúcio Campos Rodrigues Coelho
Recorrente Esonklei de Almeida (Recurso Adesivo)
Advogado Flávia Roberta Guimarães Pires
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Brasília Motors Ltda.
Advogado Odilon Guimarães Pires

Processo Nº RO-82200-03.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-822/2009-016-10-00.8

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente José Mendes Cunha
Advogado Francisco Fontenele Carvalho
Recorrido D' Casa Interiores - RI Pereira Nunes Móveis Residenciais para Decoração. - ME
Advogado Thiago Januário de Andrade

Processo Nº RO-82500-72.2009.5.10.0821
Complemento 1ª VARA DE GURUPI/TO
Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente João Pereira de Souza
Advogado Gisseli Bernardes Coelho
Recorrido SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial/ DR/TO
Advogado Gustavo Fidalgo e Vicente

Processo Nº RO-89200-93.2009.5.10.0003
Processo Nº RO-892/2009-003-10-00.0
Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Sindicato dos Empregados no Comércio do Distrito Federal - SINDICOM/DF
Advogado João Américo Pinheiro Martins
Recorrido Pinkbiju Comércio de Bijuterias Ltda. - ME e Outros
Advogado Marco Aurélio Ghisleni Zardin
Recorrido Gomes & Hayashida Comércio de Bijuterias Ltda - ME (PINKBIJU)
Recorrido Gomes & Hayashida Comércio de Bijuterias Ltda. - ME (PINKBIJU)
Recorrido Gomes & Hayashida Comércio de Bijuterias Ltda.- ME (PINKBIJU)

Processo Nº RO-89900-30.2009.5.10.0016
Processo Nº RO-899/2009-016-10-00.8
Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM
Procurador José Bonifácio da Silva Figueiredo
Recorrido Zani Silva de Moraes Borges
Advogado Luciana Aparecida Ananias
Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda

Processo Nº RO-90400-17.2009.5.10.0010
Processo Nº RO-904/2009-010-10-00.4
Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Politec Tecnologia da Informação S.A.
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido Rosa Virginia Nogueira de Oliveira Cheng
Advogado Moacir Akira Yamakawa

Processo Nº RO-91100-11.2009.5.10.0004
Processo Nº RO-911/2009-004-10-00.4
Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV
Advogado José Alberto Couto Maciel
Recorrido Marcos Venícios Silvério Mesquita

Advogado Magda Ferreira de Souza
Processo Nº RO-91300-91.2009.5.10.0012
Processo Nº RO-913/2009-012-10-00.8
Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido Jairo Cruz dos Reis
Advogado Gaspar Reis da Silva
Recorrido D'Corline Conservação e Limpeza Ltda.

Processo Nº RO-91400-64.2009.5.10.0006
Processo Nº RO-914/2009-006-10-00.0
Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente Ricardo Braune Solon de Pontes
Advogado José Eymard Loguércio
Recorrido Banco do Brasil S.A.
Advogado Carlos Alberto de Souza
Recorrido Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro

Processo Nº RO-93200-27.2009.5.10.0007
Processo Nº RO-932/2009-007-10-00.9
Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente União (Ministério das Comunicações)
Procurador Tarcísio Corrêa Monte
Recorrido Zisley Silva de Moraes
Advogado Charbel Chater
Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Processo Nº RO-93400-13.2009.5.10.0014
Processo Nº RO-934/2009-014-10-00.6
Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador Jany Erny Batista de Oliveira
Recorrido Karla Helena Pinheiro Marques
Advogado Marcus Vinícius de Oliveira Santana
Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Processo Nº RO-94200-35.2009.5.10.0016
Processo Nº RO-942/2009-016-10-00.5
Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente União
Procurador Edvard de Freitas Machado
Recorrido Thiago Agnar Ribeiro dos Santos Almeida

Advogado Paula dos Santos Echamende
Recorrido Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado Gisele Vieira da Silva Jantalia

Processo Nº RO-95700-39.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-957/2009-016-10-00.3

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado Carlos José Elias Júnior
Recorrido Wilson de Brito Martins
Advogado Marcelo Américo Martins da Silva

Processo Nº RO-96600-64.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-966/2009-002-10-00.1

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente Jorge Almeida do Nascimento
Advogado Paulo Roberto Alves da Silva
Recorrido Banco do Brasil S.A.
Advogado Maria José de Moura
Recorrido Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro

Processo Nº RO-97185-54.2007.5.10.0013

Processo Nº RO-971/2007-013-10-85.9

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido Júlio César Stabelini
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido Instituto Ápice de Ensino Ltda. - Colégio Gênesis
Advogado Getúlio Humberto Barbosa de Sá
Recorrido Gênesis Cursos e Concursos
Advogado Enoque Barros Teixeira
Recorrido Faculdade Evangélica
Advogado Enoque Barros Teixeira

Processo Nº RO-97500-20.2009.5.10.0011

Processo Nº RO-975/2009-011-10-00.3

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente União (Senado Federal)
Procurador Tarcísio Corrêa Monte
Recorrente Creuzomir Assunção Lopes (Recurso Adesivo)
Advogado Jackson de Domenico
Recorrente Os Mesmos
Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Processo Nº RO-98600-22.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-986/2009-007-10-00.4

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Paulo Ney Gomes de Oliveira
Advogado Rogério Ferreira Borges
Recorrido Banco do Brasil S.A.
Advogado Carlos Alberto de Souza
Recorrido Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro

Processo Nº RO-98900-63.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-989/2009-013-10-00.0

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente União (Ministério da Saúde)
Procurador Simone Alves Petraglia
Recorrido Denise Cantieri Taube Fagundes
Advogado Flávio José da Rocha
Recorrido Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado Gisele Vieira da Silva Jantalia

Processo Nº RO-99900-80.2009.5.10.0019

Processo Nº RO-999/2009-019-10-00.3

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Furtado Presentes e Decoração Ltda. - EPP
Advogado Paulo Roberto Ivo da Silva
Recorrido Karin Dias Soares
Advogado Júlio César Borges de Resende

Processo Nº RO-102200-33.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-1022/2009-013-10-00.5

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente Sindicato dos Empregados no Comércio do Distrito Federal
Advogado João Américo Pinheiro Martins
Recorrido MB Mamédio Comércio de Moda - EPP (Empório WS) e Outros
Advogado Ricardo Laerte Gentil Junior
Recorrido AFLC Almeida Comércio de Moda-EPP I (EMPÓRIO WS)
Recorrido AFLC Almeida Comércio de Moda EPP (EVERLAST)

Processo Nº RO-102700-90.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-1027/2009-016-10-00.7

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente BSI do Brasil Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado João Paulo Gonçalves da Silva
Recorrido Mariana Pena Pereira Luz
Advogado Vinícius Santana Gomes

Processo Nº RO-103300-84.2009.5.10.0801

Processo Nº RO-1033/2009-801-10-00.0

Complemento 1ª VARA DE PALMAS/TO
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente M.H. Cavalcante Neto & Cia Ltda.
Advogado Aline Gracielle de Brito Guedes
Recorrido Maria do Bonfim Santos Cardoso
Advogado Roberto Nogueira

Processo Nº RO-104000-75.2009.5.10.0020

Processo Nº RO-1040/2009-020-10-00.5

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente Marcos da Silva Garcia
Advogado Rogério Ferreira Borges
Recorrido Banco do Brasil S.A.
Advogado Bruno Nascimento Coelho
Recorrido Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro

Processo Nº RO-104500-98.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-1045/2009-002-10-00.6

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Juliana Furtado de Moura
Recorrente Luiz Madureira Campos
Advogado Rogério Ferreira Borges
Recorrente Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-104600-41.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-1046/2009-006-10-00.6

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Dulcelina Regis Jansen
Advogado Rogério Ferreira Borges
Recorrido Banco do Brasil S.A.
Advogado Carlos Alberto de Souza
Recorrido Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro

Processo Nº RO-105400-75.2009.5.10.0004

Processo Nº RO-1054/2009-004-10-00.0

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Mário César de Almeida Rosa
Recorrido José Xavier de Oliveira
Advogado Mário Batista

Processo Nº RO-105600-76.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-1056/2009-006-10-00.1

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Marcelo Pereira Zamith
Advogado Magda Ferreira de Souza
Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Recorrido Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM
Advogado José Bonifácio da Silva Figueiredo

Processo Nº RO-110300-50.2009.5.10.0021

Processo Nº RO-1103/2009-021-10-00.0

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Ronaldo Teixeira da Cunha
Advogado José Eymard Loguércio
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Bruno Nascimento Coelho
Recorrente Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-111500-56.2008.5.10.0012

Processo Nº RO-1115/2008-012-10-00.2

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Regina Célia S. Alves
Recorrido Jorge Matias da Silva
Advogado Alceste Vilela Júnior
Recorrido Contagem Derivados de Petróleo Ltda.
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Processo Nº RO-112600-40.2009.5.10.0811

Processo Nº RO-1126/2009-811-10-00.2

Complemento 1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Município de Sítio Novo do Tocantins/TO
Advogado Eduardo Gomes Pereira
Recorrido Evanilde Lima de Sousa Santos
Advogado José de Ribamar Rodrigues Morais

Processo Nº RO-114200-14.2008.5.10.0009

Processo Nº RO-1142/2008-009-10-00.2

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Agência Nacional do Petróleo - ANP
Procurador Flávia Ayres de Morais e Silva
Recorrente Luzia Aparecida da Silva
Advogado Ericson Jacobda Silva
Recorrido Os Mesmos

Recorrido Fundação Universitária José Bonifácio
Advogado Cláudio Nicolau Yabrudi

Processo Nº RO-115200-57.2005.5.10.0008

Processo Nº RO-1152/2005-008-10-00.9

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Juliana Furtado de Moura
Recorrente Washington Nepomuceno Cunha
Advogado Betânia Hoyos Figueira Vieira
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-115300-46.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-1153/2009-016-10-00.1

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Globex Utilidades S.A.
Advogado Carlos José Elias Júnior
Recorrido Rilter Domingos Garcia
Advogado Américo Paes da Silva

Processo Nº RO-115800-76.2008.5.10.0007

Processo Nº RO-1158/2008-007-10-00.2

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente SBF - Comércio de Produtos Esportivos Ltda.
Advogado Bellini Balduino Fonseca
Recorrido Diogo de Barros Pimentel de Sá
Advogado Pablício Monteiro Cardoso
Recorrido SBTEC - Comércio de Produtos Esportivos Ltda.
Advogado Bellini Balduino Fonseca

Processo Nº RO-116000-31.2009.5.10.0013

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador José Evaldo Bento Matos Júnior
Recorrido João Evangelista Alves Costa
Advogado Valdir Nunes da Mata
Recorrido Drogaria Nova Distrital Ltda.
Advogado Raquel Corazza

Processo Nº RO-116600-28.2009.5.10.0021

Processo Nº RO-1166/2009-021-10-00.6

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Danielle Cristine Carvalho
Advogado Aline Mendonca Pires Ferreira
Recorrente União (Ministério dos Transportes)
Procurador Anna Maria Felipe Borges
Recorrido Os Mesmos

Recorrido BSI do Brasil Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado João Paulo Gonçalves da Silva

Processo Nº RO-116600-40.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-1166/2009-017-10-00.7

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Delta Serviços de Logística Ltda. - EPP
Advogado Dorival Borges de Souza Neto
Recorrido Elias Teixeira Santana
Advogado Heloísa Rodrigues Camargo Felipe dos Santos

Processo Nº RO-117400-86.2009.5.10.0011

Processo Nº RO-1174/2009-011-10-00.5

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Leonardo Rabelo de Amorim
Recorrente Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrente José Luiz de Oliveira
Advogado Weslen Costa da Silva
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-118700-10.2009.5.10.0003

Processo Nº RO-1187/2009-003-10-00.0

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente União (Ministério dos Transportes)
Advogado Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
Recorrido Tâmara Holanda de Farias
Advogado Aline Mendonca Pires Ferreira
Recorrido BSI do Brasil Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado João Paulo Gonçalves da Silva

Processo Nº RO-119100-82.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-1191/2009-016-10-00.4

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado Alisson Evangelista Silva
Recorrido Nelson Rodrigues Pinto Júnior
Advogado Júlio César Borges de Resende

Processo Nº RO-119500-02.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-1195/2009-015-10-00.6

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Hélio Wilson Gaspar Menezes
Advogado Júlio César Borges de Resende

Recorrido Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado Ana Cecília de Freitas Santos

Processo Nº RO-121500-27.2008.5.10.0009

Processo Nº RO-1215/2008-009-10-00.6

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Sueli Aparecida Dias de Medeiros
Recorrido Juscelene Chagas Xavier
Advogado João Américo Pinheiro Martins
Recorrido K.A.S. de Oliveira Serviços e Representações Ltda. (FASTNET Telecomunicações)

Processo Nº RO-124500-62.2009.5.10.0021

Processo Nº RO-1245/2009-021-10-00.7

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA
Procurador José Bonifácio da Silva Figueiredo
Recorrido Cremilda Fontinele de Brito
Advogado Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Processo Nº RO-125100-83.2009.5.10.0021

Processo Nº RO-1251/2009-021-10-00.4

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA
Advogado Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria
Recorrido Gercival Gomes Cardoso
Advogado Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Processo Nº RO-125800-59.2009.5.10.0021

Processo Nº RO-1258/2009-021-10-00.6

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA
Procurador José Bonifácio da Silva Figueiredo
Recorrido José Félix Dias
Advogado Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Processo Nº RO-127700-41.2008.5.10.0012

Processo Nº RO-1277/2008-012-10-00.0

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente Leonardo Valência Callai

Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado Ana Cecília de Freitas Santos

Processo Nº RO-127800-77.2009.5.10.0103

Processo Nº RO-1278/2009-103-10-00.3

Complemento 3ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Empresa Santo Antônio Transportes e Turismo Ltda.
Advogado Denise Brandão Nunes Ribeiro
Recorrido Valdelito Cordeiro Leite
Advogado Divino Cavalheiro Leite

Processo Nº RO-128900-73.2009.5.10.0004

Processo Nº RO-1289/2009-004-10-00.1

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado Cláudia Sant'Anna Vieira
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Maria José de Moura
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Osmilto Luiz Teixeira
Advogado José Eymard Loguércio

Processo Nº RO-129400-43.2008.5.10.0015

Processo Nº RO-1294/2008-015-10-00.7

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Maritonia Alves da Silva
Advogado Tristana Crivelaro Souto
Recorrido Asa Alimentos Ltda.
Advogado Regina Célia Silva Moreira

Processo Nº RO-130200-28.2009.5.10.0018

Processo Nº RO-1302/2009-018-10-00.5

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Rosângela Silva de Alencar
Advogado José Barros de Oliveira Júnior
Recorrido Banco do Brasil S.A.
Advogado Bruno Nascimento Coelho
Recorrido Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro

Processo Nº RO-133100-20.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-1331/2009-006-10-00.7

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Elizeu Constantino Alencar Vogado
Advogado Francisca Aires de Lima Leite

Recorrente União
Procurador Vladimir Paes de Castro
Recorrido Os Mesmos
Recorrido D'Corline Conservação e Limpeza Ltda.

Processo Nº RO-135200-51.2009.5.10.0004

Processo Nº RO-1352/2009-004-10-00.0

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Jalila Arabi
Advogado Taís Helena Vicenzi
Recorrido ZL Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado Bruno Eduardo Fernandes Soares

Processo Nº RO-135300-06.2009.5.10.0004

Processo Nº RO-1353/2009-004-10-00.4

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente Gabriella Pereira Alves de Souza
Advogado Taís Helena Vicenzi
Recorrido ZL Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado Bruno Eduardo Fernandes Soares

Processo Nº RO-135800-72.2009.5.10.0004

Processo Nº RO-1358/2009-004-10-00.7

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente Wagner Matos dos Santos
Advogado Taís Helena Vicenzi
Recorrido ZL Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado Bruno Eduardo Fernandes Soares

Processo Nº RO-136200-86.2009.5.10.0004

Processo Nº RO-1362/2009-004-10-00.5

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Marcelo Pardellas Cazzola
Advogado Taís Helena Vicenzi
Recorrido ZL Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado Bruno Eduardo Fernandes Soares

Processo Nº RO-137000-20.2009.5.10.0003

Processo Nº RO-1370/2009-003-10-00.5

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado Alisson Evangelista Silva
Recorrido Jorrânio Carlos Barbosa
Advogado Júlio César Borges de Resende

Processo Nº RO-141700-15.2009.5.10.0011

Processo Nº RO-1417/2009-011-10-00.5

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado João Amílcar Valle Aboud
Recorrido Elizabeth Jane Pinto da Silva
Advogado Moacir Akira Yamakawa

Processo Nº RO-144600-68.2009.5.10.0011

Processo Nº RO-1446/2009-011-10-00.7

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente Fundação Universidade de Brasília - FUB
Procurador Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido Edivan da Silva Sousa
Advogado Davi Rodrigues Ribeiro
Recorrido ZL Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado Bruno Eduardo Fernandes Soares

Processo Nº RO-144800-33.2009.5.10.0801

Complemento 1ª VARA DE PALMAS/TO
Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Investco S.A.
Advogado Walter Ohofugi Júnior
Recorrente Sindicato dos Trabalhadores em Eletricidade no Estado do Tocantins - STEET (Recurso Adesivo)
Advogado Clóvis Teixeira Lopes
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-145700-13.2009.5.10.0802

Complemento 2ª VARA DE PALMAS/TO
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Marcelo Moraes Fonseca
Recorrido Marleide Rodrigues da Silva
Advogado Rômulo Sabará da Silva
Recorrido Estrela Serviços Gerais Ltda.

Processo Nº RO-145800-34.2009.5.10.0004

Processo Nº RO-1458/2009-004-10-00.3

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado Cláudia Sant'Anna Vieira
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Maria José de Moura
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Marisa Salvini
Advogado Rogério Ferreira Borges

Processo Nº RO-153900-33.2009.5.10.0018

Processo Nº RO-1539/2009-018-10-00.6

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA
Procurador José Bonifácio da Silva Figueiredo
Recorrido Willian Carvalho de Lima
Advogado Célia Maria Regis Valente
Recorrido Millenium Construções e Serviços Ltda.
Advogado Elízio Rocha Júnior

Processo Nº RO-157700-66.2009.5.10.0019

Processo Nº RO-1577/2009-019-10-00.5

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Tarciso Brito de Oliveira
Advogado João Américo Pinheiro Martins
Recorrido Delfort Segurança e Vigilância Ltda.

Processo Nº RO-159500-32.2009.5.10.0019

Processo Nº RO-1595/2009-019-10-00.7

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Anita Helena Alves da Silva Lins
Advogado Ângela Soraia Amoras Collares
Recorrido Banco do Brasil S.A.
Advogado Bruno Nascimento Coelho

Processo Nº RO-159600-66.2009.5.10.0801

Complemento 1ª VARA DE PALMAS/TO
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Investco S.A.
Advogado Walter Ohofugi Júnior
Recorrente Sindicato dos Trabalhadores em Eletricidade no Estado do Tocantins - STEET (Recurso Adesivo)
Advogado Clóvis Teixeira Lopes
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-161700-51.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-1617/2009-006-10-00.2

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Maria Alberti Vieira Vitoriano
Advogado Rogério Ferreira Borges
Recorrido Banco do Brasil S.A.
Advogado Carlos Alberto de Souza
Recorrido Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado Cláudia Sant'Anna Vieira

Obs.: 1- Serão também julgados processos acaso existentes e oriundos de Sessões anteriores.

2- Ficam cientes os Senhores Advogados que, providos os Agravos de Instrumentos, serão julgados os respectivos

recursos na
mesma assentada.

3- Restando mais de 20 (vinte) processos a julgar, será designada SESSÃO EXTRAORDINÁRIA em dia e horário a ser deliberado pelo Colegiado.

4- Se restarem menos de 20 (vinte) processos, esses serão julgados na Sessão Ordinária que se seguir.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a presente pauta, previamente aprovada pelo Desembargador Presidente da 1ª Turma (art. 39, I do R.I.), será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixada no local de costume.

Lorena Ramalho Henriques

Secretária da 1ª Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA

Despacho

DESPACHO

Processo 01300-2008-021-10-00-8 AP

RELATOR : JUIZ JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO

REVISOR : DESEMBARGADOR BRASILINO SANTOS RAMOS

AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária

- INFRAERO

ADVOGADO : Lisa Cristina Gomes Lauffer

AGRAVADO : Lucas Romano Oliveira de Souza

ADVOGADO : Flávia Naves Santos Pena

AGRAVADO : Seleção Serviços Especializados Ltda.

ADVOGADO : Antônio Alberto do Vale Cerqueira

Despacho

Despacho exarado em virtude da petição de nº 4.154/2010.

Vistos.

Indefiro o pedido de intimação da parte, já que a providência

incumbe ao advogado.

Quanto aos demais, observe-se o requerido.

Publique-se.

Brasília, 05 de março de 2010.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Juiz Presidente 2ª Turma

Processo 01163-2007-019-10-00-4 AP

RELATOR : DESEMBARGADOR JOÃO AMÍLCAR

REVISORA : DESEMBARGADORA MARIA PIEDADE BUENO
TEIXEIRA

AGRAVANTE : Distrito Federal

PROCURADOR : Monique Martins Saraiva

AGRAVADO : Adriana Conceição da Silva

ADVOGADO : Karinne Miranda Rodrigues

AGRAVADO : Instituto Candango de Solidariedade - ICS

AGRAVADO : Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU

ADVOGADO : Djacyr Cavalcanti de Arruda Filho

Despacho

Despacho exarado em virtude da petição de nº 4.903/2010.

Vistos.

Por já esgotada a função jurisdicional, indefiro o pedido.

Intime-se.

Brasília, 05 de março de 2010.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Juiz Presidente 2ª Turma

Processo 01224-2009-008-10-00-1 RO

RELATOR : DESEMBARGADOR JOÃO AMÍLCAR

REVISOR : JUIZ JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO

RECORRENTE : Francisca Ferreira de Sena Oliveira e Outros

ADVOGADO : Eduardo Lowenhaupt da Cunha

RECORRIDO : Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP

ADVOGADO : José Manoel da Cunha e Menezes

Despacho

Despacho exarado em virtude da petição nº 3.903/2010.

Vistos.

É vedado à parte dispor, ao seu alvedrio, da prestação jurisdicional já entregue.

Indefiro o pedido.

Publique-se .

Brasília, 05 de março de 2010.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Juiz Presidente 2ª Turma

Processo 01224-2009-008-10-00-1 RO

RELATOR : DESEMBARGADOR JOÃO AMÍLCAR

REVISOR : JUIZ JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO

RECORRENTE : Francisca Ferreira de Sena Oliveira e Outros

ADVOGADO : Eduardo Lowenhaupt da Cunha

RECORRIDO : Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP

ADVOGADO : José Manoel da Cunha e Menezes

Despacho

Despacho exarado em virtude da petição nº 4.307/2010.

Vistos.

Considerada a existência de julgamento do mérito da causa, indefiro o pedido.

Publique-se .

Brasília, 05 de março de 2010.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Juiz Presidente 2ª Turma

Despacho

Processo Nº RO-99900-83.2009.5.10.0018

Processo Nº RO-999/2009-018-10-00.7

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrente	Jesse James de Oliveira (Recurso Adesivo)
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Assistente	Os Mesmos

Da análise dos autos verifico que o reclamante e o 1º reclamado (Banco do Brasil) não tiveram vista do recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada (Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI) às fls. 269/300.

Assim, abre-se vista ao obreiro e ao 1º reclamado (Banco do Brasil) pelo prazo sucessivo de 8 dias (art. 900 da CLT), começando pelo autor, para se manifestar acerca do recurso interposto pela 2ª reclamada (PREVI), se assim entenderem.

Intimem-se.

À Secretaria da Turma para as devidas providências.

Brasília(DF), 02 de março de 2010. MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA Desembargadora Relatora.

SECRETARIA DA 3ª TURMA

Ata

ATA DE JULGAMENTOS

006ª SESSAO ORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA 23/02/2010 ÀS

14:00

Ata da 6ª (sexta) Sessão Ordinária da Eg. 3ª Turma, aberta no dia 23 de fevereiro de 2010, às 14 horas. Presidência do Desembargador Braz Henrique de Oliveira. Desembargadores presentes: Heloísa Pinto Marques, Márcia Mazoni C. Ribeiro e Douglas Alencar Rodrigues. Compareceram, também, o Desembargador João Amílcar S. S. Pavan e o Juiz João Luis Rocha Sampaio para proferir voto de desempate. Presente, ainda, a Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos para julgar processos aos quais estava vinculado. Ausente o Desembargador Ribamar Lima Júnior em gozo de férias regulamentares. Pela Procuradoria a Drª Ana Claudia R. Bandeira Monteiro. Secretário da Turma o sr. Luiz R. P. da V. Damasceno. Distribuída com antecedência, foi aprovada a ata de julgamentos da sessão realizada em 9 de fevereiro de 2010 (5ª Ordinária). Obedecendo-se à pauta de julgamentos publicada no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico do dia 18 de fevereiro de 2010 e às preferências, inclusive com julgamento de processo(s) suspenso(s) de pauta(s) anterior(es), passou-se à ordem do dia.

Processo Nº RO-17085-33.2007.5.10.0007

Processo Nº RO-170/2007-007-10-85.1

Complemento	7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido	Juvêncio Antônio Vieira
Advogado	José Augusto Pinto da Cunha Lyra
Recorrido	Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. - CEASA/DF
Advogado	Raul Queiroz Neves

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário, e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. A Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-111000-56.2009.5.10.0011

Processo Nº RO-1110/2009-011-10-00.4

Complemento	11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Petrobrás Distribuidora S.A. - BR
Advogado	Dirceu Marcelo Hoffmann
Recorrente	Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS
Advogado	Renato Lôbo Guimarães
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Hildebrando de Carvalho
Advogado	Nilton Lafuente

Decisão: 1.SESSÃO DE 23/02/2010 - após a aprovação do relatório e o conhecimento dos Recursos Ordinários interpostos pelas 1ª e 2ª Reclamadas - Petrobrás Distribuidora S/A e PETROS, à unanimidade, com os votos das Desembargadoras Relatora e Revisora no sentido de rejeitar as preliminares de incompetência absoluta e de ilegitimidade passiva argüidas, bem como da prejudicial de mérito - prescrição total - suscitada, e negar provimento a ambos os recursos, foi deferida vista regimental ao Desembargador Douglas Alencar Rodrigues.

Sust. Oral:

Dr(a). LUCIANA REBOUÇAS LOURENÇO, pela parte Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS; requerendo juntada de substabelecimento. Deferido.

Processo Nº RO-38500-62.2009.5.10.0020

Complemento	20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Glória Maria de Almeida
Advogado	Glória Maria de Almeida Carvalho
Recorrido	Cleonice Moreira da Silva
Advogado	Antônio Marques de Andrade

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Impedido para participar deste julgamento o Des. Douglas Alencar Rodrigues. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-87800-02.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-878/2009-017-10-00.9

Complemento	17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Condomínio dos Blocos D e F do Edifício Brasil XXI Bus Convention Hotel & Flats
Advogado	Aquiles Rodrigues de Oliveira
Recorrido	Josinaldo da Silva Santos
Advogado	Jadir Santos Ferreira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-91500-28.2009.5.10.0003

Processo Nº RO-915/2009-003-10-00.6

Complemento	3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Confraria do Sabor Buffet e Eventos Ltda.
Advogado	Rodrigo Madeira Nazário
Recorrido	Manoel Alves do Nascimento
Advogado	Simone de Sousa Torres

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reformar a r. sentença e excluir da condenação apenas o pagamento do salário relativo ao mês de novembro/2008. Diante da redução do valor da condenação decorrente do provimento parcial do recurso, fixa-se o seu novo valor em R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), com as custas processuais, a cargo da Reclamada, calculadas em R\$190,00 (cento e noventa reais), IN nº 3/TST. Tudo nos termos do voto do Des. Relator. A Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-104100-75.2009.5.10.0102

Complemento	2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	ECL - Engenharia e Construções Ltda.

Advogado Eduardo de Barros Pereira
Recorrido Hamilton Nunes Dornelas
Advogado Eva Raquel Desidério Alves

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Des. Relatora. A Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro ressaltou seu entendimento quanto à matéria e o Des. Douglas Alencar Rodrigues quanto a preliminar. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-128200-06.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-1282/2009-002-10-00.7

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Jovino Ribeiro dos Santos
Advogado Hudson Linhares Batista
Recorrido Condomínio Rural Residencial RK
Advogado Cassius Ferreira Moraes

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi conhecido do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a sanção prevista no art. 940 do Código Civil. Tudo nos termos do voto do Des. Relator. A Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-140100-11.2009.5.10.0802

Processo Nº RO-1401/2009-802-10-00.7

Complemento 2ª VARA DE PALMAS/TO
Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Francisco das Chagas Ferreira Filho
Advogado Reges Henrique Pallaoro
Recorrido SPA Engenharia Indústria Comércio Ltda.
Advogado Elisângela Mesquita Sousa

Decisão: 1. SESSÃO DE 23/2/2010 - Por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito, por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, tendo sido conhecido do recurso, à unanimidade, com o voto do Des. Relator no sentido de dar-lhe parcial provimento, determinando o pagamento de 01 hora "in itinere" diária, com reflexos sobre o décimo terceiro salário, férias e FGTS, bem como da multa do art. 477 da CLT; e tendo a Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro divergido para negar provimento ao apelo no tocante às horas "in itinere" e seus reflexos, foi deferida vista regimental à Des. Heloisa Pinto Marques.

Processo Nº RO-150200-88.2009.5.10.0102

Complemento 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Pires e Lessa Ltda. - ME
Advogado Luciene Nascimento Chaves
Recorrido Cristiano Arruda da Silva
Advogado Carlos dos Reis

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, foi parcialmente conhecido

do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Des. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº AIRO-194-50.2010.5.10.0000

Complemento 1ª VARA DE PALMAS/TO
Relator Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Agravante Valmir de Souza Oliveira
Advogado Alonso de Souza Pinheiro
Agravado Carlos Antonio Araújo Alves e Outro
Advogado José Antônio Alves Teixeira
Agravado Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores Rodoviários e Operadores de Máquinas do Estado do Tocantins - SINTROMET

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O d. Ministério Público do Trabalho, na pessoa do seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito por ausência de interesse público que justificasse sua intervenção. Após, não foi conhecido do agravo, por defeito de formação (CLT, artigo 897, § 5º), nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº AIRO-26001-88.2009.5.10.0006

Processo Nº AIRO-260/2009-006-10-01.8

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante União (Fazenda Nacional)
Procurador Ticiania Lopes Pontes Bourscheit
Agravado Lucilene Inácio Crisante
Advogado Francisco Pereira Serpa
Agravado Imperium Comercial de Alimentos Ltda.
Advogado Danielle Bastos Moreira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de formação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº AIRO-89601-86.2009.5.10.0102

Processo Nº AIRO-896/2009-102-10-01.2

Complemento 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante Vidraçaria Pirâmide Ltda. - ME
Advogado Ludmila de Jesus Barros
Agravado Valdenir Gomes dos Santos
Advogado Lionides Gonçalves de Souza

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamado. Quanto a este, conhecer-lhe, rejeitar a preliminar suscitada de nulidade de sentença por ausência de produção de prova, e no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-1385-69.2003.5.10.0811

Processo Nº AP-13/2003-811-10-85.7

Complemento 1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Agravante Uniformes do Brasil S.A.
Advogado Daniela Augusto Guimarães
Agravado Sílvia Pereira de Souza
Advogado Elisa Helena Sene Santos
Agravado União (Fazenda Nacional)

Procurador Patrícia Bezerra de Medeiros Nascimento

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Agravo de Petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-2500-04.2006.5.10.0009

Processo Nº AP-25/2006-009-10-00.0

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Agravante Banco do Brasil S.A.
Advogado Carlos Alberto de Souza
Agravado Marcos da Silva Garcia
Advogado Luís Antônio Castagna Maia

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retificação da conta elaborada pelo calculista, que deverá, na apuração dos danos materiais, corrigir e aplicar os juros relativos a cada parcela mensal vencida de forma individualizada, consoante comandos de fl. 1.240. Decisão nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada. Custas pelo Agravante, no importe de R\$ 44,26, na forma do artigo 789-A, IV, da CLT. Ementa parovada.

Processo Nº AP-4400-06.2007.5.10.0003

Processo Nº AP-44/2007-003-10-00.9

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Agravante Hermínio Oliveira da Conceição
Advogado Nilton da Silva Correia
Agravado Empresa Brasil de Comunicação S.A. - EBC
Advogado Marco Fridolin Sommer dos Santos

Decisão: 1. SESSÃO DE 26/1/2010 - Após a aprovação do relatório e o conhecimento do agravo de petição do exequente, à unanimidade, com o voto das Des. Relatora e Revisora no sentido de não conhecer da contraminuta da executada por intempestiva e negar provimento ao apelo, e tendo a Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos se manifestado no sentido de excluir da base de cálculo de imposto de renda os juros de mora, dando provimento parcial ao agravo, ressaltando ainda entendimento pessoal; foi deferida vista regimental ao Des. Ribamar Lima Júnior. Dr(a). Márcia Silva de Freitas, pela parte Hermínio Oliveira da Conceição. 2. SESSÃO DE 02/2/2010 - Após voto do Des. Ribamar Lima Júnior no sentido de dar provimento integral ao apelo do exequente, foi deferida vista regimental à Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos. 3. SESSÃO DE 23/01/2010 - retornando a julgamento, desta feito o julgamento do presente processo foi suspenso a pedido da Desembargadora Heloísa Pinto Marques.

Processo Nº AP-19800-76.2006.5.10.0009

Processo Nº AP-198/2006-009-10-00.8

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Agravante Distrito Federal
Procurador Camila Bindilatti Carli de Mesquita
Agravante Edson de Moura Lucas (Recurso de Agravo de Petição Adesivo)

Advogado Jonas Duarte José da Silva
Agravado Os Mesmos
Agravado GÁVEA - Empresa de Vigilância e Segurança Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do agravo de petição adesivo do exequente, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar provimento ao do exequente e dar provimento ao do segundo executado, para determinar a incidência de juros de 0,5% ao mês, a cargo do Distrito Federal, com observância, para fins de cálculo, da data de vigência da Lei nº 11.960/2009, ou seja, a partir de 30/6/2009. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-24000-37.2003.5.10.0008

Processo Nº AP-240/2003-008-10-00.1

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante Fábio Lopes Galvão
Advogado João Américo Pinheiro Martins
Agravado Associação de Carroceiros de Planaltina - ASCARPLAN
Agravado Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
Advogado Eldenor de Sousa Roberto

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas para determinar que a redução dos juros de mora ao importe de 0,5% deverá incidir tão-somente a partir de 30.6.2009, nos termos do voto do Desemb. Relator. Mantido o valor da condenação. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-44600-18.2008.5.10.0004

Processo Nº AP-446/2008-004-10-00.0

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante Kley Hertz S.A. Indústria e Comércio
Advogado Luciano Benetti Correa da Silva
Agravado Solange Amélia dos Santos
Advogado Norberto Júnior Rosa de Oliveira

Decisão: Ppor unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Agravo de Petição da Executada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-46700-51.2007.5.10.0821

Processo Nº AP-467/2007-821-10-00.6

Complemento 1ª VARA DE GURUPI/TO
Relator Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Agravante Paulo Henrique Souza Vargas
Advogado Adilar Daltoé
Agravante Banco do Brasil S.A.
Advogado Almir Sousa de Faria
Agravado Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo de petição do exequente e integralmente do agravo de petição do executado para, no mérito, negar provimento a ambos. Decisão nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa

aprovada. Custas processuais pelo executado, no importe de R\$ 44,26, na forma do art. 789-A, IV, da CLT. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-49800-25.2007.5.10.0009

Processo Nº AP-498/2007-009-10-00.8

Complemento	9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Agravante	Distrito Federal
Advogado	Sandro Moraes da Silva
Agravado	Girleene Sousa Silva
Advogado	Paulo Vinicus Borges Santos
Agravado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição interposto pelo segundo executado e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. O Des. Braz Henriques de Oliveira ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-56500-93.2007.5.10.0016

Processo Nº AP-565/2007-016-10-00.2

Complemento	16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Agravante	Panamericando Administradora de Cartões de Crédito S/C. Ltda.
Advogado	Ranulfo Cardoso Fernandes Júnior
Agravado	Valdemar Neto Queiroz Alves
Advogado	Jorivalma Muniz de Sousa

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas pelo Executado, na forma do artigo 789-A da CLT, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-68500-63.2009.5.10.0014

Processo Nº AP-685/2009-014-10-00.9

Complemento	14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Mário Pereira Neves
Agravado	Casan Indústria e Comércio de Máquinas e Ferragens Ltda.
Agravado	Carlos Antônio Moreira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas, isenta, ex-vi legis, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-77200-33.2006.5.10.0014

Processo Nº AP-772/2006-014-10-00.3

Complemento	14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	Roberto Evangelista da Costa
Advogado	Nemesio Sousa Batista
Agravado	República dos Camarões
Advogado	David Coly

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, bem como fixar as custas na forma do artigo 789-A da CLT, a cargo da Executada, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-79500-63.2004.5.10.0005

Processo Nº AP-795/2004-005-10-00.5

Complemento	5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Agravante	Osvaldo Della Giustina e Outra
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Agravante	Aurora Cruseta Dela Giustina
Agravado	Cátia Dinoran Silva Amorim
Advogado	Robson Freitas Melo
Agravado	Casamais Construções e Comércio de Materiais de Construção Ltda. e Outros
Agravado	Fabiano Fernandes
Agravado	Caroline Lima Dessimoni
Agravado	Francisco Sebastião Goveia
Agravado	Maria Luciene da Conceição da Silva
Agravado	Glauber Luiz Della Giustina

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-82600-39.2008.5.10.0020

Processo Nº AP-826/2008-020-10-00.4

Complemento	20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Agravante	Alex Gonçalves de Barros
Advogado	Marcone Guimarães Vieira
Agravado	Casa Bahia Comercial Ltda. - CASAS BAHIA
Advogado	Zenaide Hernandez

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Agravo de Petição, rejeitar a arguição de cerceio de defesa/nulidade de decisão e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. A Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-89000-25.2001.5.10.0017

Processo Nº AP-890/2001-017-10-00.6

Complemento	17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante	Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
Advogado	Eldenor de Sousa Roberto
Agravado	Justina Maria de Oliveira e Outra
Advogado	Patrícia Pinheiro Martins
Agravado	Roselin Romana de Souza
Agravado	Associação dos Carroceiros do Paranoá - ASCARP

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do agravo de petição, por intempestivo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-100200-24.2009.5.10.0801

Processo Nº AP-1002/2009-801-10-00.0

Complemento	1ª VARA DE PALMAS/TO
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Tarciana Gomes Albuquerque de Aguiar
Agravado	Orlindo Barbosa Gomes

Advogado Airtón Aloísio Schutz

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao MM. Juízo de origem para prosseguir no feito como entender de direito. Custas na forma da lei, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-102300-37.2008.5.10.0008

Processo Nº AP-1023/2008-008-10-00.3

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Agravante Expresso Brasília Ltda.
Advogado Sônia Regina Marques Barreiro
Agravado Fermeiro José dos Santos
Advogado Márcio Flávio de Oliveira Souza
Agravado Massa Falida de Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
Advogado Ivan Clementino

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-106600-88.1998.5.10.0009

Processo Nº AP-1066/1998-009-10-00.2

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Agravante KS Engenharia e Informática Ltda.
Advogado Eduardo Cavalcante Pinto
Agravado José Antônio da Silva Cardozo
Advogado Ubiratan Batista Pedroso
Agravado Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA
Advogado José Alberto Couto Maciel

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do Agravo de Petição do Executado por intempestividade, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-109600-65.2008.5.10.0003

Processo Nº AP-1096/2008-003-10-00.3

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante Fernanda Santos da Silva
Advogado Antônio Leonel de Almeida Campos
Agravado World Service Terceirização Ltda.
Advogado Edson de Moraes Fedulo

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas pela Agravada no importe de R\$44,26 (art. 789-A, IV, da CLT), nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-127800-20.2008.5.10.0004

Processo Nº AP-1278/2008-004-10-00.0

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Agravante André Luiz dos Santos
Advogado Hélio José de Souza Filho

Agravado Centro de Apoio de Vivências Agrárias - CAVA

Advogado Ricardo Nogueira Duarte

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Agravo de Petição e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais fixadas em R\$ 44,26, a cargo da Executada, na forma do inciso IV do artigo 789-A da CLT. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-158100-80.2009.5.10.0019

Processo Nº AP-1581/2009-019-10-00.3

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante Aceco Ti Ltda. e Outro
Advogado André Tadeu de Magalhães Andrade
Agravante Jorge Nitzan
Agravado Sandro Pontual Brotherhood
Advogado Iran Amaral

Decisão: 1. SESSÃO DE 15/12/2009 - Após a aprovação do relatório e o conhecimento do Agravo de Petição o julgamento do presente processo foi suspenso a pedido da Des. Relatora. Dr. André Tadeu de Magalhães Andrade, pela parte Aceco Ti Ltda e Outro 2. SESSÃO DE 2/2/2010 - Adiado a pedido da Des. Relatora. 3. SESSÃO DE 23/2/2010 - Após o voto da Des. Relatora no sentido de negar provimento ao apelo, condenando as Agravantes em custas processuais, no importe de R\$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), conforme o art. 789-A, inciso V, da CLT, foi deferida vista regimental ao Des. Douglas Alencar Rodrigues.

Processo Nº AP-217500-19.1990.5.10.0010

Processo Nº AP-2175/1990-010-10-00.0

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Agravante União
Procurador Vladimir Paes de Castro
Agravado Magda Leonor El-Corab Moreira
Advogado Nilton da Silva Correia

Decisão: 1. SESSÃO DE 2/2/2010 - por unanimidade aprovar o relatório e, por maioria, conhecer do agravo; sendo que neste tópico restando vencida a Des. Relatora, que requereu a suspensão do julgamento do presente processo para posterior apreciação das demais matérias recursais. 2. SESSÃO DE 23/2/2010 - Retornando a julgamento o presente processo, à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº Caulnom-51900-09.2009.5.10.0000

Processo Nº Caulnom-519/2009-000-10-00.0

Complemento T.R.T. DA 10ª REGIÃO
Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Requerente União
Procurador Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
Requerido JVS Centro Automotivo Ltda. - EPP
Advogado Ingrid Arnaut

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, admitir parcialmente a ação e, no mérito, julgar procedente o pedido nela veiculado, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Custas, pela

Ré, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos). Os presentes autos deverão ser apensados aos autos do proc. nº 01124-2009-009-10-00-1. Dê-se ciência dessa decisão ao MM. Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1500-70.2009.5.10.0103

Processo Nº RO-15/2009-103-10-00.7

Complemento 3ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido Elmar de Magalhães Júnior
Advogado Humberto Fernando Vallim Porto
Recorrido Ademiro da Silva Nogueira - ME (Avicultura Parda)
Advogado Benício Ferraz Zinato

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-12400-94.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-124/2009-012-10-00.7

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrente Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA
Procurador Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Sandra Teixeira Silva
Advogado Marcone Guimarães Vieira

Decisão: 1. SESSÃO DE 18/12/209 - Após a aprovação do relatório, o conhecimento do recurso da primeira reclamada e parcialmente do recurso da ANVISA, à unanimidade, com os votos da Des. Relatora, que ressalva entendimento quanto à aplicação da responsabilização subsidiária à ANVISA, e da Juíza Revisora no sentido de negar provimento a ambos os recursos, foi deferida vista regimental à Des. Heloisa Pinto Marques. 2. SESSÃO DE 23/2/2010 - Retornando a julgamento o presente processo, à unanimidade, ratificar o entendimento da Des. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-13100-95.2008.5.10.0015

Processo Nº RO-131/2008-015-10-00.7

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Massa Falida de Strong Assessoria Administrativa Ltda. e Outras
Advogado Sebastião Alves Pereira Neto
Recorrente Massa Falida de RPB Pré-Vestibular
Recorrente Massa Falida de Instituto de Educação NDA Júnior
Recorrente Massa Falida de Educar Cursos Ltda.
Recorrido Kleber Silva Carvalho
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido NDA Cursos Ltda.

Recorrido M3A Crusos Ltda.
Advogado José Luís Gatto Dias
Recorrido Sociedade Educacional de Ensino Superior do Lago Ltda. - SESLA
Advogado Heitor Francisco Gomes Coelho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso por ausência de fundamentação pertinente ao conteúdo do julgado e inovação à lide, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-13200-46.2009.5.10.0102

Processo Nº RO-132/2009-102-10-00.4

Complemento 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Ticiania Lopes Pontes Bourscheit
Recorrido Edivaldo Rodrigues Agostinho
Advogado Lionides Gonçalves de Souza
Recorrido GR - Comércio de Congelados Confeitaria e Rotisseria Ltda. - ME (CONGELATTO Confeitaria e Congelados)
Advogado Paulo Fernando de Souza

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento das contribuições sociais, por todo o período em que foi reconhecido o vínculo empregatício, que serão apuradas sobre o salário pago, por conta da fonte pagadora (Reclamada), nos termos dos artigos 21, inciso I, e 30, inciso I, alínea b, ambos da mesma Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212/90), conforme alíquota prevista na legislação pertinente. Mantido o valor da condenação. Tudo nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-15100-76.2009.5.10.0001

Processo Nº RO-151/2009-001-10-00.6

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador José Evaldo Bento Matos Júnior
Recorrido Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal - COREN/DF
Advogado Luiz Gustavo Muglia
Recorrido Karolina Ferrari de Rezende Santa Rosa
Advogado Taina Pires de Campos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-17900-49.2006.5.10.0012

Processo Nº RO-179/2006-012-10-00.4

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Kazuo Edison Matsunaga
Advogado João Américo Pinheiro Martins
Recorrente Disbrave Distribuidora Brasília de Veículos S.A.
Advogado Sebastião Alves Pereira Neto

Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso do reclamante e do recurso da reclamada. Conhecer parcialmente das contrarrazões do reclamante. No mérito, dar-lhes provimento parcial, mantendo o valor da condenação arbitrado em primeira instância. Decisão nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-24000-21.2009.5.10.0010

Processo Nº RO-240/2009-010-10-00.3

Complemento	10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Abiel Alcântara Lacerda
Advogado	Abiel Alcântara Lacerda
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Eric Sarmanho de Albuquerque

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-25700-08.2009.5.10.0018

Processo Nº RO-257/2009-018-10-00.1

Complemento	18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Rádio e Televisão CV Ltda.
Advogado	Paulo Ricardo Silva
Recorrido	Tarcísio Ribeiro dos Santos
Advogado	Cirene Estrela

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. A Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-25700-35.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-257/2009-009-10-00.0

Complemento	9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Guanaba Sistema Contra Incêndio Ltda. - ME
Advogado	Deusvaldo Sousa do Lago
Recorrente	André de Melo Vieira
Advogado	Patrícia Eliza Alves Moreira
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	DF Extintores Cursos Sistema Contra Incêndio Informática e Serviços Ltda.
Advogado	Deusvaldo Sousa do Lago

Decisão: 1. SESSÃO DE 18/12/2009 - Após a aprovação do relatório, à unanimidade, com o voto da Des. Relatora e Revisora no sentido de não conhecer do recurso ordinário da segunda reclamada, por deserto e, tendo o Des. Douglas Alencar Rodrigues lançado divergência para conhecer do apelo, no que foi acompanhado pelo Des. Braz Henriques de Oliveira, constado empate foi convocada na forma regimental a Des. Maria Piedade B. Teixeira da eg. 2ª Turma para proferir voto desempate. 2. SESSÃO DE 2/2/2010 - Após o voto de desempate proferido pela Des. Maria Piedade B. Teixeira no sentido de acompanhar o entendimento do Des. Douglas Alencar Rodrigues, o julgamento do presente processo foi suspenso a

pedido a Des. Relatora para análise do mérito. Ausentes, com causa justificada, os Des. Douglas Alencar Rodrigues e Braz Henriques de Oliveira, já tendo proferido seus votos em sessão anterior. 3. SESSÃO DE 23/2/2010 - Retornando a julgamento o presente processo, à unanimidade, conhecer do recurso ordinário do reclamante. Quanto ao mérito, dar parcial provimento ao recurso da segunda reclamada para excluir da condenação o pagamento de salários vencidos do período de 8/1/2008 a 10/4/2008, diferenças de férias proporcionais (3/12) acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional de 2009 (3/12), multa rescisória de 40% sobre o saldo do FGTS e multa do art. 477 da CLT, e negar provimento ao apelo do reclamante. Em face do provimento parcial ao apelo da segunda reclamada, fixar novo valor à condenação, no importe de R\$ 400,00, e custas no importe de R\$ 8,00, a cargo da reclamada, dispensada ex vi legis (art. 789/CLT). Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-32900-87.2009.5.10.0011

Processo Nº RO-329/2009-011-10-00.6

Complemento	11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	União
Procurador	Lygia Maria Avancini
Recorrido	Flávio Marques Lima
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário interposto pela UNIÃO e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. A Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-34800-93.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-348/2009-015-10-00.8

Complemento	15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Alcatel Lucent Brasil S.A.
Advogado	Dalton Spencer Morato Filho
Recorrido	Josniel Sousa Rocha
Advogado	Magda Ferreira de Souza

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para fixar como termo inicial das diferenças salariais deferidas a data de 17/3/2008 e determinar que o imposto de renda seja calculado e recolhido na forma do item II da Súmula 368 do TST. Decisão nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-35300-86.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-353/2009-007-10-00.6

Complemento	7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Rogério Luiz de Oliveira
Advogado	Moacir Akira Yamakawa
Recorrido	Politec Tecnologia da Informação S.A.

Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro

Decisão: por unanimidade aprovar o Relatório, conhecer do Recurso Ordinário, rejeitar a preliminar de não conhecimento da jurisprudência anexa e acolher a prejudicial de mérito, para declarar a prescrição quanto aos pedidos de natureza condenatória concernentes ao período anterior a 9/3/2004, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar o vínculo empregatício com a Reclamada, durante o período de 1º/4/1999 a 14/8/2008, que deverá proceder às devidas anotações na CTPS obreira. Para evitar a supressão de instância, retornem-se os autos à origem para a devida análise e julgamento dos demais pedidos deduzidos na peça exordial, como entender de direito. Invertido o ônus da sucumbência (Súmula nº 25/TST). Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas parciais quanto à fundamentação do Des. Revisor. Impedida de participar deste julgamento a Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-37900-11.2008.5.10.0009

Processo Nº RO-379/2008-009-10-00.6

Complemento	9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido	José Moraes da Silva
Advogado	Carlos André Lopes Araújo
Recorrido	Área 51 - Bar e Lanchonete

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento das contribuições sociais, por todo o período em que foi reconhecido o vínculo empregatício, que serão apuradas sobre o salário pago e também sobre o valor pago a título de intervalo intrajornada, por conta da fonte pagadora (Reclamada), nos termos dos artigos 21, inciso I, e 30, inciso I, alínea b, ambos da mesma Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212/90), compensando-se os valores porventura já recolhidos pela empregadora, conforme alíquota prevista na legislação pertinente, nos termos do voto do Des. Relator. Mantido o valor da condenação. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-40800-91.2009.5.10.0021

Processo Nº RO-408/2009-021-10-00.4

Complemento	21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Redator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Dênis Lúcio Oliveira Leles de Souza
Advogado	Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga
Recorrente	BRB - Banco Regional de Brasília S.A.
Advogado	Helmax Samir Ribeiro de Albuquerque
Recorrente	Sublime Serviços Gerais Ltda. (Recurso Adesivo)
Advogado	Ivan Lima dos Santos
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: 1.SESSÃO DE 12/01/2010 - após a aprovação do relatório, à unanimidade, suspender o julgamento do presente processo a pedido do Desemb. Relator. Dr(a). Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, pela parte Dênis Lúcio Oliveira Leles de Souza 2. SESSÃO DE 23/2/2010 - Retornando a julgamento o presente processo, à unanimidade, conhecer do recurso

ordinário do segundo Reclamado, do recurso adesivo do primeiro Reclamado, parcialmente do apelo do Reclamante e rejeitar a preliminar suscitada. Quanto ao mérito negar provimento aos recursos, sendo que quanto ao apelo do reclamante, por maioria, nos termos do voto do Des. Revisor; que redigirá o acórdão. Parcialmente vencido o Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-41100-68.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-411/2009-016-10-00.2

Complemento	16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Banco do Brasil S. A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrente	José Nunes de Farias Júnior
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pelo Banco do Brasil e, integralmente, do apelo do Autor e, no mérito, negar provimento ao ambos os recursos, nos termos do voto do Desemb. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-43000-77.2009.5.10.0019

Processo Nº RO-430/2009-019-10-00.8

Complemento	19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Federação da Agricultura e Pecuária de Goiás - FAEG
Advogado	Cristiano Barreto Zaranza
Recorrido	União
Procurador	Hudson Machado Guimarães
Recorrido	Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araguapaz/GO
Advogado	Carlos Magno Cardoso Brito Pereira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso, por estar divorciado da r. decisão recorrida, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-45600-92.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-456/2009-012-10-00.1

Complemento	12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	União (Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome)
Procurador	Hudson Machado Guimarães
Recorrido	Otávio Borges Neto
Advogado	Flávio José da Rocha
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-46885-66.2008.5.10.0009

Processo Nº RO-468/2008-009-10-85.5

Complemento	9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Nucleus Comércio Exterior S.A.
Advogado Marcelo Pimentel
Recorrido Adão Paulo Ferreira de Araújo
Advogado Sebastião Valeriano Rodrigues

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do art. 789 da CLT, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-47500-07.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-475/2009-014-10-00.0

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrente Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA
Advogado Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Ida Cristina de Araujo Mouzinho
Advogado Marcone Guimarães Vieira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos Recursos interpostos por ambas as Reclamadas e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. A Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-47800-90.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-478/2009-006-10-00.0

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Banco do Brasil S. A.
Advogado Carlos Alberto de Souza
Recorrente Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Jair Pereira de Souza
Advogado Nacir da Conceição Fernandes

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da PREVI e integralmente do recurso do Banco do Brasil, rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, negar provimento aos apelos de ambos os Demandados, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-51500-80.2009.5.10.0004

Processo Nº RO-515/2009-004-10-00.7

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Sueili Araújo dos Santos
Advogado Tales Pinheiro Lins Júnior
Recorrido Vivo S.A.
Advogado José Alberto Couto Maciel

Recorrido Velox Consultoria em RH Ltda.
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro

Decisão: 1. SESSÃO DE 23/2/2010 - Após a aprovação do relatório e o conhecimento do recurso, à unanimidade, com os votos dos Des. Relator e Revisora no sentido de negar-lhe provimento, foram deferidas vistas regimentais aos Des. Douglas Alencar Rodrigues e Heloisa Pinto Marques, sucessivamente.

Sust. Oral:

Euclides Junior Castelo Branco de Sousa, pela parte Sueili Araújo dos Santos.

Processo Nº RO-55000-15.2009.5.10.0018

Processo Nº RO-550/2009-018-10-00.9

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF
Advogado Irlanda de Jesus Camelo Costa Turra
Recorrente União
Procurador Lygia Maria Avancini
Recorrido Vera Olívia Gomes Guimarães
Advogado Luís Carlos B. O. Alcoforado

Decisão: 1. SESSÃO DE 18/12/2009 - Após a aprovação do relatório e conhecimento de ambos os recursos interpostos pelas Reclamadas, à unanimidade, com o voto do Des. Relator no sentido de acolher a preliminar de incompetência absoluta em relação aos pedidos das letras "c" e "d" da inicial, extinguindo quanto a esses o feito sem resolução do mérito na forma do art. 267, IV, do CPC, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva da CODEVASF, acolher a prejudicial para pronunciar a prescrição total das pretensões pecuniárias trabalhistas de eventual contrato de trabalho mantido entre Autora e a União, extinguindo o feito com resolução julgamento do mérito a teor do art. 269, IV, do CPC e, dar-lhes provimento para julgar improcedentes os pedidos de nulidade de convênios e de reconhecimento de vínculo empregatício entre a Reclamante e a União antes do advento da Lei nº 8.212/90; e tendo o Juiz Revisor lançado divergência para dar provimento aos recursos das Reclamadas para pronunciar a prescrição total da ação e extinguir o processo, com a resolução do mérito, na forma do inciso IV do art. 7º da Constituição Federal; foi deferida vista regimental ao Des. Douglas Alencar Rodrigues. Dr. Andre Tadeu de Magalhaes Andrade, pela parte Vera Olívia Gomes Guimarães 2. SESSÃO DE 23/2/2010 - Retornando a julgamento o presente processo, à unanimidade, acolher a preliminar de incompetência absoluta em relação aos pedidos das letras "c" e "d" da inicial, extinguindo quanto a esses o feito sem resolução do mérito na forma do art. 267, IV, do CPC, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva da CODEVASF, acolher a prejudicial para pronunciar a prescrição total das pretensões pecuniárias trabalhistas de eventual contrato de trabalho mantido entre Autora e a União, extinguindo o feito com resolução julgamento do mérito a teor do art. 269, IV. Tudo nos termos do voto do Des. Relator que acolheu a divergência exposta pelo Juiz Revisor. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-58300-18.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-583/2009-007-10-00.5

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Recorrente Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado Carlos José Elias Júnior
Recorrente Alessandro da Mata Camargos (Recurso Adesivo)
Advogado Ronaldo Pinheiro de Almeida
Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da Reclamada e do recurso adesivo do Reclamante e, no mérito, negar provimento a ambos, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-60300-03.2009.5.10.0003

Processo Nº RO-603/2009-003-10-00.2

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrente Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA
Advogado Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrente Paulo César Ferreira Maia
Advogado Flávio Silva Rocha
Recorrido Os Mesmos

Decisão: 1. SESSÃO DE 23/02/2010 - após a aprovação do relatório, o conhecimento integral dos recursos interposto pela primeira reclamada e pelo reclamante, o conhecimento parcialmente do recurso da segunda reclamada e a rejeição da preliminar de negativa de prestação jurisdicional suscitada pelo reclamante, à unanimidade, com o voto dos Desembargadores Relatora e Revisora no sentido de negar provimento aos recursos da primeira e segunda reclamadas e dar parcial provimento ao recurso do reclamante para, afastando a declaração de nulidade do contrato de trabalho, mantida a condenação às parcelas deferidas pela r. sentença, condenar as reclamadas, sendo a segunda de forma subsidiária, ao pagamento de diferenças salariais; aviso prévio; multa de 40% sobre o FGTS; 13º salário; férias integrais (relativas ao período aquisitivo 2008/2009) acrescidas de 1/3; férias proporcionais de 2/12 acrescidas de 1/3; FGTS sobre as parcelas rescisórias e multa do art. 467 da CLT, foi deferida vista regimental ao Desemb. Douglas Alencar Rodrigues.

Sust. Oral:

Dr(a). Flávio Silva Rocha, pela parte Paulo César Ferreira Maia

Processo Nº RO-67800-11.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-678/2009-007-10-00.9

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JÚNIOR
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Rafael de Carvalho Borba Campos
Advogado Rogério Avelar
Recorrido Banco do Brasil S.A.
Advogado Carlos Alberto de Souza

Decisão: 1. SESSÃO DE 02/02/2010 - após a aprovação do relatório e o conhecimento parcial do recurso ordinário interposto pelo reclamante, à unanimidade, com o voto dos Desemb. Relator e Revisora no sentido de dar-lhe parcial provimento para, afastando a justa causa reconhecida, condenar o reclamado a pagar ao reclamante aviso prévio de 30 dias; gratificação natalina de 11/12; férias de 1/12, acrescidas de 1/3; multa do artigo 477, § 8º, da CLT;

e indenização de 40% do FGTS, foi deferida vista regimental à Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos. Dr(a). Rogério Avelar, pela parte Rafael de Carvalho Borba Campos. 2. SESSÃO DE 23/2/2010 - Após voto divergente da Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, acompanhada da Des. Heloisa Pinto Marques no sentido de conhecer na íntegra do recurso ordinário e, na parte já conhecida, desconsiderar toda a prova produzida depois da confissão para manter a sentença de origem, o julgamento do presente processo foi suspenso para análise pelo Relator, que apesar de ausente, com causa justificada, já proferira seu voto em sessão anterior.

Processo Nº RO-67900-97.2008.5.10.0007

Processo Nº RO-679/2008-007-10-00.2

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Odair Ramos Freitas
Advogado Marco Aurélio de Moraes
Recorrido Probank S.A.
Advogado Leila Azevedo Sette
Recorrido Cobra Tecnologia S.A.
Advogado Víctor Russomano Júnior
Recorrido Banco do Brasil S.A.
Advogado Israel Pinheiro Torres

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário do Reclamante e acolher a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional suscitada, com fundamento no art. 93, IX, da CF/88, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam apreciados os embargos declaratórios no ponto em que verificada a omissão, como se entender de direito, nos termos do voto da Des. Relatora. Prejudicada a análise dos demais tópicos do Recurso Ordinário do Reclamante. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-69000-29.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-690/2009-015-10-00.8

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Edson Henrique Rocha
Advogado Alceste Vilela Júnior
Recorrido Companhia Ultragaz S.A.
Advogado Maria Clara Rezende Roquette

Decisão: 1- SESSÃO DE 23/02/2010 - retirar de pauta o julgamento do presente processo por falta de quorum, tendo em vista impedimentos das Desembargadoras Heloísa Pinto Marques e Márcia Mazoni C. Ribeiro.

Processo Nº RO-73800-37.2009.5.10.0812

Processo Nº RO-738/2009-812-10-00.4

Complemento 2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Banco da Amazônia S.A.
Advogado Décio Flávio G. Torres Freire
Recorrido Maria José Lima da Costa
Advogado Ciney Almeida Gomes

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade arguida e, no mérito,

negar-lhe provimento, nos termos Des. Relator. A Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-74700-67.2009.5.10.0861

Processo Nº RO-747/2009-861-10-00.5

Complemento 1ª VARA DE GUARÁ/TO
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente Município de Pedro Afonso/TO
Advogado Carlos Alberto Dias Noletto
Recorrido Alexandre José de Resende
Advogado João dos Santos Gonçalves de Brito

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo Município de Pedro Afonso-TO, pronunciar, de ofício, a incompetência material absoluta desta Justiça Laboral para apreciar o feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Comum do Estado do Tocantins, com as cautelas e homenagens de estilo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. A Juíza Cilene Ferreira Amaro ressaltou entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-74800-22.2009.5.10.0861

Processo Nº RO-748/2009-861-10-00.0

Complemento 1ª VARA DE GUARÁ/TO
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente Município de Pedro Afonso/TO
Advogado Carlos Alberto Dias Noletto
Recorrido Paulo Alves da Silva
Advogado João dos Santos Gonçalves de Brito

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo Município de Pedro Afonso-TO, declarar, de ofício, a incompetência material absoluta desta Justiça Laboral para apreciar o feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Comum do Estado do Tocantins, à qual couber por distribuição, com as cautelas e homenagens de estilo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. A Juíza Cilene Ferreira Amaro ressaltou entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-75600-08.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-756/2009-002-10-00.3

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente Fundação Universidade de Brasília - FUB
Procurador Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido Carlos Roberto de Souza Oliveira
Advogado Jomar Alves Moreno

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da reclamada e acolher a preliminar de incompetência absoluta desta Justiça Laboral para apreciar o feito e determinar a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal do Distrito Federal, à qual couber por distribuição, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-75600-72.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-756/2009-013-10-00.7

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Iracélia Frota Lima de Castro
Advogado Luís Carlos B. O. Alcoforado
Recorrido União (Ministério Interior)
Procurador Anna Maria Felipe Borges
Recorrido Companhia do Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF
Advogado Irlanda de Jesus Camelo Costa Turra

Decisão: 1. SESSÃO DE 15/12/2009 - Após a aprovação do relatório, o conhecimento parcial do Recurso Ordinário; o conhecimento integral das contrarrazões da 1ª Reclamada - UNIÃO FEDERAL - e da 2ª Reclamada - CODEVASF; a rejeição da preliminar suscitada pela Reclamante e pela 1ª Reclamada - UNIÃO FEDERAL -, e o acolhimento da prejudicial de mérito arguida pela 2ª Reclamada - CODEVASF -, em contrarrazões, à unanimidade, com o voto das Desembargadoras Relatora e Revisora no sentido de declarar incidente a prescrição total do direito vindicado e extinguir o feito, na forma prevista no inciso IV do artigo 269 do CPC, foi deferida vista regimental ao Des. Douglas Alencar Rodrigues. Dr. André Tadeu de Magalhães Andrade, pela parte Iracélia Frota Lima de Castro 2. SESSÃO DE 23/2/2010 - Retornando a julgamento o presente processo, à unanimidade, ratificar o entendimento da Des. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-77000-45.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-770/2009-006-10-00.2

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Sindicato Nacional dos Servidores Efetivos das Agências Reguladoras Federais - ANER Sindical
Advogado Normando Augusto Cavalcanti Júnior
Recorrido Sindicato Nacional dos Servidores das Agências Nacionais de Regulação - SINAGÊNCIAS
Advogado José Luís Wagner
Recorrido Associação Nacional dos Servidores Efetivos das Agências Reguladoras Federais - ANER
Advogado Edgard Vicente Fernandes Júnior

Decisão: 1. SESSÃO DE 15/12/2009 - Após a aprovação do relatório, a rejeição da preliminar de não-conhecimento arguida em contrarrazões e o conhecimento do recurso ordinário do sindicato-demandado, à unanimidade, com o voto dos Desembargadores Relatora e Revisor no sentido de negar-lhe provimento, foi deferida vista regimental ao Des. Douglas Alencar Rodrigues. Dr(a). Felipe Carlos Schwingel, pela parte Sindicato Nacional dos Servidores das Agências Nacionais de Regulação - SINAGÊNCIAS. 2. SESSÃO DE 23/2/2010 - Retornando a julgamento o presente processo, à unanimidade, ratificar o entendimento da Des. Relatora. O Des. Douglas Alencar Rodrigues juntará voto convergente. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-77200-09.2009.5.10.0861

Processo Nº RO-772/2009-861-10-00.9

Complemento 1ª VARA DE GUARÁ/TO

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI
CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO
MARQUES
Recorrente Transbrasiliana Transporte e Turismo
Ltda.
Advogado Vanessa dos Reis e Carvalho Gusmão
Recorrido José Vicente da Silva
Advogado Juarez Ferreira

Decisão: 1.SESSÃO DE 09/02/2010 - após a aprovação do relatório, à unanimidade, com o voto das Desemb. Relatora e Revisora no sentido de não conhecer do recurso ordinário da reclamada, por deserto, e tendo o Desemb. Ribamar Lima Júnior divergido para conhecê-lo, no que foi acompanhado pela Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos; constatado o empate, foi convocada na forma regimental o Desemb. João Amílcar S. S. Pavan para proferir voto de desempate. 2. SESSÃO DE 23/2/2010 - com o voto de desempate do Des. João Amílcar S. S. Pavan no sentido de conhecer do recurso, o julgamento do presente processo foi suspenso a pedido da Des. Relatora.

Processo Nº RO-78500-31.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-785/2009-012-10-00.2

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES
DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - DOUGLAS
ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado Carlos José Elias Júnior
Recorrido Vivaldo Gonçalves dos Santos
Advogado Thiago Januário de Andrade
Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos
Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. A Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-79700-67.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-797/2009-014-10-00.0

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES
DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO
MARQUES
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido José Valdinar Souza Silva
Advogado Joemil Alves de Oliveira
Recorrido L&M Conservação e Obras Ltda.
Advogado Sidney Chaves Fernandes

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso da Reclamada, dar-lhe provimento para determinar a incidência do imposto de renda sobre o valor do acordo homologado à fl.30, a título de dano moral, nos termos do voto do Des. Relator. Mantido o valor da condenação. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-80500-76.2009.5.10.0861

Processo Nº RO-805/2009-861-10-00.0

Complemento 1ª VARA DE GUARÁ/TO
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI
CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES
DE OLIVEIRA
Recorrente Município de Guará/TO
Advogado Márcia de Oliveira Rezende

Recorrido Domingos Pereira do Nascimento
Advogado Juarez Ferreira

Decisão: 1. SESSÃO DE 12/1/2010 - Após a aprovação do relatório e o conhecimento do recurso ordinário interposto pelo Município de Guará-TO, à unanimidade, com o voto da Des. Relatora no sentido de pronunciar, de ofício, a incompetência material absoluta desta Justiça Laboral para apreciar o feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Estado do Tocantins, e tendo o Des. Revisor divergido para declarar a competência desta Justiça Especializada para julgar o feito; foi deferida vista regimental ao Des. Douglas Alencar Rodrigues. 2. SESSÃO DE 23/2/2010 - Suspender o julgamento do presente processo a pedido do Des. Revisor.

Processo Nº RO-82885-86.2008.5.10.0002

Processo Nº RO-828/2008-002-10-85.4

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - HELOISA PINTO
MARQUES
Revisor Desembargador - DOUGLAS
ALENCAR RODRIGUES
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido Mauro Lúcio Nascimento
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido Companhia de Saneamento Ambiental
do Distrito Federal - CAESB.
Advogado Alisson Evangelista Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário interposto pela União, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Impedida de participar deste julgamento a Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-86400-65.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-864/2009-012-10-00.3

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - HELOISA PINTO
MARQUES
Revisor Desembargador - DOUGLAS
ALENCAR RODRIGUES
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido Joana Maria Vieira Neta
Advogado Gaspar Reis da Silva
Recorrido D'Corline Conservação Limpeza Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-86600-75.2009.5.10.0011

Processo Nº RO-866/2009-011-10-00.6

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA
JUNIOR
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI
CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Vicente Antônio Ferreira
Advogado Luís Carlos B. O. Alcoforado
Recorrido União (Ministério do Interior)
Procurador Jany Erny Batista de Oliveira
Recorrido Companhia de Desenvolvimento dos
Vales do São Francisco e do Parnaíba
- CODEVASF
Advogado Irlanda de Jesus Camelo Costa Turra

Decisão: 1. SESSÃO DE 26/1/2010 - Após a aprovação do relatório e o conhecimento do recurso ordinário interposto pela

reclamante, à unanimidade, com o voto do do Des. Relator no sentido de dar-lhe parcial provimento, a fim de declarar a existência de emprego entre a reclamante e a União (Ministério do Interior), no período de 01/11/1979 até 22/03/1990; devendo ser promovidas as devidas anotações na CTPS do autor; o julgamento do presente processo foi suspenso a pedido da Des. Revisora. 2. SESSÃO DE 9/2/2010 - Com os votos das Des. Revisora e Heloisa Pinto Marques no sentido de, considerando o disposto no art. 219, § 5º, da Lei Adjetiva Civil, entender por pronunciar de ofício a prescrição da pretensão do reclamante e, tendo a Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos acompanhado o entendimento do Des. Relator; constatado o empate, foi convocado, na forma regimental, o Exmo. Desemb. João Amilcar S. S. Pavan, da Eg. 2ª Turma, para proceder ao desempate. 3. SESSÃO DE 23/2/2010 - Retornando a julgamento o presente processo, após voto de desempate do Des. João Amilcar S. S. Pavan, por maioria, ratificar o entendimento do Des. Relator. Vencidas a Des. Revisora, que fará juntada de voto, e Heloisa Pinto Marques. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-88400-38.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-884/2009-012-10-00.4

Complemento	12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido	Maria Piedade de Castro Costa
Advogado	Gaspar Reis da Silva
Recorrido	D'Corline Conservação e Limpeza Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso por inadequação e ausência de fundamentação, determinando a expedição de ofício à Corregedoria da Advocacia Geral da União tão logo ocorra o julgamento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-88500-75.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-885/2009-017-10-00.0

Complemento	17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Correia Participações Hospedagem Turismo Ltda. (Hotell Airam)
Advogado	Flávio Luiz Medeiros Simões
Recorrente	Eliane Jesus Pereira Aguiar (Recurso Adesivo)
Advogado	Daniella de Castro Vasconcelos
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos, não conhecer de parte dos documentos apresentados pela reclamada nos termos da Súmula nº 8 do col. TST e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-89800-62.2009.5.10.0861

Processo Nº RO-898/2009-861-10-00.3

Complemento	1ª VARA DE GUARÁ/TO
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Município de Pequizeiro/TO

Advogado	Ronei Francisco Diniz Araújo
Recorrido	Suzikélia Chaide da Cruz
Advogado	Juarez Ferreira

Decisão: 1. SESSÃO DE 23/2/2010 - Após a aprovação do relatório, à unanimidade, com os votos das Des. Relatora e Revisora no sentido de declarar a incompetência material desta Justiça Especializada para o julgamento do feito, declinando da competência para uma das Varas da Fazenda Pública da Justiça Comum do Estado de Tocantins, a que couber por distribuição, foi deferida vista regimental ao Des. Braz Henriques de Oliveira.

Processo Nº RO-90100-24.2009.5.10.0861

Processo Nº RO-901/2009-861-10-00.9

Complemento	1ª VARA DE GUARÁ/TO
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Município de Pequizeiro/TO
Advogado	Ronei Francisco Diniz Araújo
Recorrido	Renato Luiz Gomes
Advogado	Juarez Ferreira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo Município de Pequizeiro-TO, declarar a incompetência material absoluta desta Justiça Laboral para apreciar o feito e determinar a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Estado do Tocantins, à qual couber por distribuição, com as cautelas e homenagens de estilo. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. A Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-90200-28.2009.5.10.0101

Processo Nº RO-902/2009-101-10-00.2

Complemento	1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	André Luiz Ferreira
Advogado	Frederico Soares de Alvarenga
Recorrido	Duramar Indústria e Comércio Ltda.
Advogado	Daniela Rocha Mota

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e acolher a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja reaberta a instrução processual, com a coleta da prova oral pretendida e prolação de nova sentença, como bem entender o d. juízo de origem. Tudo nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-90300-31.2009.5.10.0861

Processo Nº RO-903/2009-861-10-00.8

Complemento	1ª VARA DE GUARÁ/TO
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Município de Pequizeiro/TO
Advogado	Ronei Francisco Diniz Araújo
Recorrido	Maria José Inácio de Oliveira
Advogado	Juarez Ferreira

Decisão: 1. SESSÃO DE 23/2/2010 - Após a aprovação do relatório, à unanimidade, com os votos das Des. Relatora e Revisora no sentido de declarar a incompetência material desta

Justiça Especializada para o julgamento do feito, declinando da competência para uma das Varas da Fazenda Pública da Justiça Comum do Estado de Tocantins, a que couber por distribuição, foi deferida vista regimental ao Des. Braz Henriques de Oliveira.

Processo Nº RO-90400-83.2009.5.10.0861

Processo Nº RO-904/2009-861-10-00.2

Complemento 1ª VARA DE GUARÁ/TO
Relator Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Município de Pequizeiro/TO
Advogado Ronei Francisco Diniz Araújo
Recorrido Lindomar Rocha de Sousa
Advogado Juarez Ferreira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, declarar a incompetência desta Justiça Especializada para processar e julgar o presente feito e determinar a remessa dos autos para o Juiz de Direito da Comarca de Colméia-TO na forma do art. 113, § 2.º, do CPC., nos termos do voto da Juíza Relatora, que ressaltou seu entendimento pessoal quanto à matéria. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-92600-10.2008.5.10.0017

Processo Nº RO-926/2008-017-10-00.8

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Flórali Dias Landim
Advogado Karinne Miranda Rodrigues
Recorrente Distrito Federal
Procurador Monique Martins Saraiva
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos interpostos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Des. Relator. A Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-92700-55.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-927/2009-008-10-00.2

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente União (Ministério das Comunicações)
Procurador Jany Erny Batista de Oliveira
Recorrido Brasiliana Ximenes Ferreira
Advogado Charbel Chater
Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. A Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro e a Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos ressaltaram seus entendimentos quanto à matéria. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-92800-92.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-928/2009-013-10-00.2

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF
Advogado Luiz Antônio Muniz Machado
Recorrido Fernando Eugênio Alves Pereira
Advogado José Eymard Loguércio
Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Elizabeth Pereira de Oliveira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desemb. Relator. A Desemb. Márcia Mazoni C. Ribeiro ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

Sust. Oral:

Dr(a). Simone Hajjar Cardoso, pela parte Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF.

Processo Nº RO-93400-22.2009.5.10.0011

Processo Nº RO-934/2009-011-10-00.7

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente Elson Macedo Soares
Advogado Magda Ferreira de Souza
Recorrente Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV
Advogado José Alberto Couto Maciel
Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante e parcialmente do recurso da reclamada e, no mérito, negar provimento ao apelo da reclamada e dar parcial provimento ao recurso do reclamante para deferir o pagamento de intervalo intrajornada, acrescido do adicional de 50%, nos termos do § 4º do art. 71 da CLT. Em face da procedência parcial do recurso do autor, e havendo majoração da condenação, cumpre arbitrar-lhe o valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) e custas processuais no importe de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), pela reclamada. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento quanto à aplicação da OJ nº 307 do colendo TST. A Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-93800-48.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-938/2009-007-10-00.6

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
Advogado José Alberto Couto Maciel
Recorrido Laissy de Oliveira Lopes
Advogado Clesival Matos da Silva
Recorrido Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado Gisele Vieira da Silva Jantalia
Recorrido União (Ministério da Educação e Cultura)
Procurador Tarcísio Corrêa Monte

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des.

Relator. A Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-94900-38.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-949/2009-007-10-00.6

Complemento	7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Paulo Ivan Campos
Advogado	Ralyse Christine Antunes Madureira
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-95000-87.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-950/2009-008-10-00.7

Complemento	8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Juliana Longo Correia Rocha
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Eric Sarmanho de Albuquerque

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a integração da média das funções comissionadas percebida pela Autora nos últimos 10 anos, a partir de 25/03/2009, nos termos da Súmula 372, I, do TST c/c Verbete nº 12/2004 deste Tribunal Regional, nos termos do voto do Des. Relator. Inverte-se o ônus da sucumbência, do que resultam custas a cargo do Reclamado, no importe de R\$400,00, calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação (R\$20.000,00). A Des. Márcia Mazoni ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-97300-37.2009.5.10.0003

Processo Nº RO-973/2009-003-10-00.0

Complemento	3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Taíse Machado Melo
Recorrente	Heloisa Maria Cruvinel Bandeira
Advogado	Rogério Ferreira Borges
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário do Reclamado (Banco do Brasil) e parcialmente do Recurso do 2º Reclamado (PREVI), rejeitar as preliminares suscitadas pelos Recorrentes, bem como a prejudicial de prescrição total deduzida pelos Reclamados e, no mérito, negar-lhes provimento. Conhecer parcialmente do Recurso da Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pedido

de inclusão do valor de R\$936,85 (novecentos e trinta e seis reais e oitenta e cinco centavos), na base de cálculo do Complemento PREVI, nos últimos 36 (trinta e seis meses) que antecederam a aposentadoria da Autora. A Reclamante deverá recolher a sua cota referente à inclusão do valor deferido, em favor da PREVI, compensando-se tais valores, do montante das diferenças de complementação de aposentadoria anteriormente deferidas. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. A Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-98200-17.2009.5.10.0004

Processo Nº RO-982/2009-004-10-00.7

Complemento	4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido	Maria Madalena do Nascimento
Advogado	Josefina Serra dos Santos
Recorrido	Associação dos Servidores da Câmara dos Deputados - ASCADE
Advogado	Djalma Nogueira dos Santos Filho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso por intempestivo, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-99100-73.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-991/2009-012-10-00.2

Complemento	12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Danyele Carvalho Medeiros
Advogado	Marcel Batista Yokomizo
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Ramon Dantas Manhães Soares

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Recurso da reclamante, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reformar a r. Sentença e deferir o pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas como labor extraordinário, observando o período imprescrito, devendo ser calculadas acrescidas do adicional de 50%, considerando-se o divisor 180, e tendo por base a efetiva remuneração recebida, composta pela gratificação de 8 horas, do adicional por tempo de serviço (ATS), vantagem pessoal de tempo de serviço/incorporação da gratificação semestral (VP-Grat. Sem/ATS - rub.49), vantagem pessoal de tempo de serviço/incentivo à produtividade (VP-GIP- Tempo de Serv. - rub. 62); vantagem pessoal/gratificação de incentivo à produtividade/gratificação semestral/salário padrão/função (VP-GIP/Sem. Salário + Função - rub. 92); CTVA (rub. 05) e adicional de insalubridade; devendo repercutir sobre repouso semanal remunerado - computados os sábados, os domingos e os feriados, conforme previsão em Acordo Coletivo de Trabalho - , sobre férias integrais e proporcionais acrescidas do terço constitucional, sobre 13º salário integrais e proporcionais, e sobre FGTS. As duas horas extras devem ser compensadas, mediante apuração com base no cargo comissionado de 6 horas diárias e dedução do valor apurado da diferença entre a gratificação prevista para a jornada de 8 horas de trabalho e a que seria devida pela prestação de 6 horas, para evitar-se o enriquecimento ilícito da Reclamante. Tudo nos termos do voto da

Desembargadora Relatora. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas pela Reclamada - CEF, no valor de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor atribuído à causa. Ementa aprovada.

0991-2009-012-10-00-2-RO

Processo Nº RO-99200-28.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-992/2009-012-10-00.7

Complemento	12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Carlos Alberto Silva
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido	Banco Itaú S.A.
Advogado	Eliane Oliveira de Platon Azevedo

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar o Reclamado ao pagamento de duas horas extras no período de 23.01.2008 a 05.01.2009, com adicional de 50%, divisor 180, além de reflexos em aviso prévio, salários trezenos integrais e proporcional, férias integrais e proporcional com um terço e FGTS com indenização de 40%. Na forma da IN 03/TST, inverte-se o ônus da sucumbência, arbitrando-se à condenação do Reclamado o valor de R\$20.000,00, do que resultam custas no importe de R\$400,00. Tudo nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-100000-32.2009.5.10.0020

Processo Nº RO-1000/2009-020-10-00.3

Complemento	20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Valter Rufino de Farias
Advogado	José Orlando de Amorim
Recorrido	QUALIX - Serviços Ambientais Ltda.
Advogado	Paulo Sérgio João

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-101200-10.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-1012/2009-009-10-00.0

Complemento	9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
Procurador	Luciana Ribeiro Melo de Moraes
Recorrido	Laurenilde Duarte Reinaldo
Advogado	Patrícia Pinheiro Martins
Recorrido	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo 2º Reclamado - DF e, no mérito, dar parcial provimento para afastar a condenação ao recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. A Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-101600-94.2009.5.10.0018

Processo Nº RO-1016/2009-018-10-00.0

Complemento	18ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador	Simone Alves Petraglia
Recorrido	Julietta Maria dos Santos
Advogado	Cloves José da Silva
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-104000-17.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-1040/2009-007-10-00.5

Complemento	7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Angélica Cristina Conceição Dutra
Recorrido	Pedro de Souza Chagas
Advogado	Júlio César Borges de Resende

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-104200-24.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-1042/2009-007-10-00.4

Complemento	7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Brasfort Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente	Leandro da Silva Nunes (Recurso Adesivo)
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-104300-22.2009.5.10.0801

Processo Nº RO-1043/2009-801-10-00.6

Complemento	1ª VARA DE PALMAS/TO
Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Hotel Pousada dos Girassóis Ltda. - ME e Outro
Advogado	Juarez Rigol da Silva
Recorrente	Palazzo Restaurante
Recorrido	Janaína Borges de Almeida
Advogado	Juvenal Klayber Coelho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, determinando a redução do valor indenizatório para R\$15.000,00, nos termos do voto do Des. Relator. Reduzida a condenação, arbitra-se novo valor de R\$85.000,00, do qual resultam custas processuais no importe de R\$1.700,00. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-105300-69.2009.5.10.0021

Processo Nº RO-1053/2009-021-10-00.0

Complemento	21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Joêmio Carlos Alves da Costa
Advogado	André Luiz Miranda de Oliveira
Recorrente	Casarão Construtora e Materiais de Construção Ltda.
Advogado	Carlos Roberto Lucas França
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, não conhecer do recurso e contrarrazões do Reclamante por defeito de representação e conhecer do recurso aviado pela Reclamada e, no mérito dar parcial provimento para determinar a dedução da quantia de R\$525,27, referente ao pagamento das verbas trabalhistas relativas ao período de 16.10.2008 a 31.01.2009, do valor total da condenação. Mantém-se o valor arbitrado à condenação. Tudo nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-105600-46.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-1056/2009-016-10-00.9

Complemento	16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Procurador	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido	José Lopes de Oliveira
Advogado	José Batista Neto
Recorrido	ZL Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Bruno Eduardo Fernandes Soares

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento pessoal. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-106100-57.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-1061/2009-002-10-00.9

Complemento	2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Elizabeth Aparecida Teobaldo
Advogado	Rogério Ferreira Borges
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Maria José de Moura
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Cláudia Sant'Anna Vieira
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente dos recursos interpostos, rejeitar as preliminares suscitadas bem como a prejudicial de prescrição e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-106400-83.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-1064/2009-013-10-00.6

Complemento	13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Banco Citibank S.A.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrente	Bruno Diniz Rocha
Advogado	Luciano Silva Campolina
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do Recurso da Reclamada, conhecer integralmente do Recurso do Reclamante e das contrarrazões ofertadas e, no mérito, negar provimento ao Recurso da Reclamada e dar parcial provimento ao Recurso do Reclamante somente para deferir as horas extras laboradas após a 6ª hora diária, considerando -se a jornada de trabalho efetivamente cumprida como sendo das 8h30 às 19h00, com 30 minutos de intervalo, de segunda à sexta-feira, e nos dois últimos dias úteis do mês, das 8h30 às 20h00, também considerando-se 30 minutos de intervalo intrajornada, nos termos do voto da Exma. Desembargadora Relatora. Em vista da majoração da condenação, fixa-se custas processuais no valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais), a cargo da Reclamada, calculadas sobre R\$ 70.000,00,. Ementa aprovada. Sust. Oral:

Dr(a). José Oliveira Neto, pela parte Bruno Diniz Rocha

Processo Nº RO-106900-64.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-1069/2009-009-10-00.0

Complemento	9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	União (Ministério da Educação e Cultura)
Procurador	Vladimir Paes de Castro
Recorrido	Luísa de Castro Oliveira
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento quanto à aplicação da responsabilização subsidiária à União. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-108300-31.2009.5.10.0101

Processo Nº RO-1083/2009-101-10-00.0

Complemento	1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Valor Ambiental Ltda.
Advogado	André Puppin Macêdo
Recorrido	Maria Osana Sotero Rocha
Advogado	Filadelfo Paulino da Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa, acrescida da indenização de 10%, previstas nos arts. 17, VII e 18, "caput", do CPC, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-110500-20.2009.5.10.0001

Processo Nº RO-1105/2009-001-10-00.4

Complemento	1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	José Almeida de Sá
Advogado	Antônio Leonel de Almeida Campos
Recorrente	Estacon Engenharia S.A.
Advogado	Marcelo Pimentel
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso patronal e integralmente do recurso obreiro e, no mérito, negar provimento ao apelo do Reclamante e dar parcial provimento ao recurso da Reclamada para excluir da condenação a multa do art. 467/CLT. Na forma da IN nº 3 do c. TST, arbitra-se novo valor à condenação, da ordem de R\$1.400,00, fixando as custas processuais em R\$28,00, à cargo da Demandada. Tudo nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-110600-36.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-1106/2009-013-10-00.9

Complemento	13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior)
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Cristiana Sigmaringa Seixas
Advogado	Lizete Guimarães de Oliveira Parreira
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-111900-61.2009.5.10.0812

Processo Nº RO-1119/2009-812-10-00.7

Complemento	2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Município de Sítio Novo do Tocantins/TO
Advogado	Eduardo Gomes Pereira
Recorrido	Jussinaldo Torres Sousa
Advogado	José de Ribamar Rodrigues Moraes

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e dar-lhe provimento para acolher a preliminar de incompetência material da Justiça Especializada para processar e julgar o feito e, nos limites do pedido recursal, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum da Comarca de Axixá-TO (art. 212, § 2º, c/c o art. 307 do CPC), com as cautelas e homenagens de estilo. Prejudicada a análise meritória trazida em recurso ordinário. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-112200-13.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-1122/2009-007-10-00.0

Complemento	7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Frederico Toledo Melo
Advogado	Ricardo Nakano Marques
Recorrido	Ponto Info-Desenvolvimento e Suporte em Informática Ltda.
Advogado	Rogério Luís Borges de Resende

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a existência de relação de emprego entre as partes, no período de novembro/2008 até março/2009, devendo a Reclamada proceder aos registro pertinentes na CTPS do Reclamante, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-115400-40.2009.5.10.0003

Processo Nº RO-1154/2009-003-10-00.0

Complemento	3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	CTIS Tecnologia S.A.
Advogado	Zélio Maia da Rocha
Recorrido	Luciano Augusto Alves Valadares
Advogado	Dorival Borges de Souza Neto

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Impedida para participar deste julgamento a Des. Heloisa Pinto Marques. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-117000-42.2009.5.10.0021

Processo Nº RO-1170/2009-021-10-00.4

Complemento	21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrente	Sabrina Coimbra Ribeiro
Advogado	Gilberto Cláudio Hoerlle
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da Reclamante e parcialmente do interposto pelo Reclamado e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-117700-06.2009.5.10.0801

Processo Nº RO-1177/2009-801-10-00.7

Complemento	1ª VARA DE PALMAS/TO
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	José Alberto Pereira da Silva
Advogado	Vinícius Coelho Cruz
Recorrido	Holy Telecomunicações Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-119500-72.2008.5.10.0003

Processo Nº RO-1195/2008-003-10-00.5

Complemento	3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Ticiania Lopes Pontes Bourscheit
Recorrido Lígia de Oliveira Silva
Advogado Eliane Laurindo Amaral
Recorrido Associação Brasileira de Educadores Lassalistas - ABEL
Advogado Valério Alvarenga Monteiro de Castro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do imposto de renda sobre o valor do acordo homologado, a título de dano moral. Mantido o valor da condenação. Tudo nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-121000-39.2009.5.10.0004

Processo Nº RO-1210/2009-004-10-00.2

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ
Procurador Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido Clodoaldo Rodrigues Pinheiro
Advogado José Inácio Sobrinho
Recorrido ZL Ambiental Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento pessoal. O Des. Braz Henrique de Oliveira ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-121800-52.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-1218/2009-009-10-00.0

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente Sociedade Incorporadora Residencial Thomas Jefferson S.A.
Advogado Rodrigo Badaró Almeida de Castro
Recorrido União
Procurador Anna Maria Felipe Borges

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. A Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-124100-66.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-1241/2009-015-10-00.7

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente União (Ministério da Ciência e Tecnologia)
Procurador Hudson Machado Guimarães
Recorrido Raimunda Nonata Gomes da Costa
Advogado Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento

para determinar a incidência de juros de 0,5% ao mês, a cargo da UNIÃO, com observância, para fins de cálculo, da data de vigência da Lei nº 11.960/2009, ou seja, a partir de 30/6/2009. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento pessoal quanto à aplicação da Súmula nº 331, IV, do col. TST. A Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-126700-21.2008.5.10.0007

Processo Nº RO-1267/2008-007-10-00.0

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Elizabeth de Faria Brandão Figueiredo
Advogado Rogério Ferreira Borges
Recorrido Politec Tecnologia Informática S.A.
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Impedida para participar deste julgamento a Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-127400-75.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-1274/2009-002-10-00.0

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente Sílvio Antônio Braga
Advogado Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado Rodrigo Madeira Nazário

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-127800-71.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-1278/2009-008-10-00.7

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente Elídia Teixeira Santana
Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente Distrito Federal
Advogado Monique Martins Saraiva
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos interpostos, rejeitar as preliminares suscitadas pelo segundo reclamado e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a declaração de inépcia da inicial, e dar provimento ao recurso do segundo reclamado para extinguir o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. A Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-129700-80.2009.5.10.0011

Processo Nº RO-1297/2009-011-10-00.6

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Thiago Garcia Ferreira
Advogado	Magda Ferreira de Souza

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso da reclamada, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-129800-53.2009.5.10.0102

Processo Nº RO-1298/2009-102-10-00.8

Complemento	2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Terrestres de Passageiros Urbanos Interestaduais Especiais Escolares Turismo e de Carga do Distrito Federal - SITTRATER/DF
Advogado	Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos
Recorrido	Manoel Messias Rodrigues
Advogado	Humberto Fernando Vallim Porto

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pelo reclamado, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-132300-53.2009.5.10.0018

Processo Nº RO-1323/2009-018-10-00.0

Complemento	18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrido	Anderson Pinto dos Santos
Advogado	João Cândido da Silva
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Recorrido	Taguasul Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado	Regina Maria de Freitas Castro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Recurso, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. A Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-134800-37.2009.5.10.0004

Processo Nº RO-1348/2009-004-10-00.1

Complemento	4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Juvenal Vicenzi Júnior
Advogado	Taís Helena Vicenzi
Recorrido	ZL Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)

Advogado	Bruno Eduardo Fernandes Soares

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito dar provimento ao recurso do Reclamante para, declarar a nulidade de todos os atos praticados desde a audiência de fl.38, inclusive, determinando o retorno dos autos ao d. juízo de origem, a fim de que possibilite ao Reclamante emendar a inicial. Tudo nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-134800-83.2009.5.10.0021

Processo Nº RO-1348/2009-021-10-00.7

Complemento	21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL
Advogado	Vladimir Félix Cantanhede
Recorrido	Paulo César Fernandes da Silva
Advogado	Sebastião Pereira de Souza
Recorrido	JDF Serviços de Segurança e Vigilância (BLINDAR)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento pessoal. A Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos ressaltou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-135500-92.2009.5.10.0010

Processo Nº RO-1355/2009-010-10-00.5

Complemento	10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	José Henrique Castelo Branco
Advogado	Silvanete Cândida Sena
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Christiane Moreira Dias

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-137300-34.2009.5.10.0018

Processo Nº RO-1373/2009-018-10-00.8

Complemento	18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Francisco Gomes da Abadia
Advogado	José Maria de Oliveira Santos
Recorrido	Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
Advogado	Thiago Beze

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso do Reclamante por inexistente, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-137600-26.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-1376/2009-008-10-00.4

Complemento	8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda.
Advogado Carlos Costa Silva Freire
Recorrido Carlos Ernesto Sette Bueno
Advogado José Carlos Alves de Oliveira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a incidência da parcela "ganho eventual", aos termos estabelecidos na CCT da categoria e autorizar a dedução da contribuição previdenciária, cota-parte do empregado, do total do crédito. Em face do decréscimo condenatório, fixar novo importe às custas, no valor de R\$ 160,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, de R\$ 8.000,00, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-137700-84.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-1377/2009-006-10-00.6

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente Cláudio Marcelo Rocha Ribeiro
Advogado Maria Lúcia Fayad de Albuquerque Rosa
Recorrido Glauco Leyser Cursos Preparatórios Ltda. e Outros
Advogado Dorival Borges de Souza Neto
Recorrido Carolina Bittar Lemos Leyser Souza
Recorrido Glauco Venícios Leyser de Souza

Decisão: 1. SESSÃO DE 2/2/2010 - Por unanimidade aprovar o relatório e conhecer do recurso obreiro. Após, com o voto da Des. Relatora no sentido de negar-lhe provimento, e tendo a Juíza Revisora ressaltado seu entendimento quanto à fundamentação, foi deferida vista regimental à Des. Heloisa Pinto Marques. 2. SESSÃO DE 23/02/2010 - retornando a julgamento o presente processo, à unanimidade, ratificar o entendimento da Des. Relatora. Vencida quanto a ementa a Juíza Cilene Ferreira Amaro. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-138900-81.2009.5.10.0021

Processo Nº RO-1389/2009-021-10-00.3

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Valdeci Carlos dos Santos
Advogado Paulo Henrique Severiano Bastos
Recorrido Full House Produções Artísticas Ltda. - EPP
Advogado Ricardo Nogueira Duarte

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-139000-42.2009.5.10.0019

Processo Nº RO-1390/2009-019-10-00.1

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente União (Ministério da Saúde)
Procurador Lygia Maria Avancini
Recorrido Júlia Marques Teixeira

Advogado João Barbosa de Sousa Filho
Recorrido Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado Paulo Marcelo Carvalho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do Recurso Ordinário interposto pela UNIÃO - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que, na execução voltada subsidiariamente contra a segunda reclamada - UNIÃO, sejam observados juros de mora no importe de 0,5% ao mês, tão somente a partir de 30/6/2009 - data de vigência da nova Lei, preservando-se as disposições do artigo 39, §1.º, da Lei n.º 8.177/91, relativamente ao período anterior. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. A Des. Revisora e o Des. Braz Henriques de Oliveira ressaltaram seus entendimentos quanto à matéria. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-143500-63.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-1435/2009-016-10-00.9

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Paschoal Guido
Advogado Rogério Ferreira Borges
Recorrido Banco do Brasil S.A.
Advogado Bruno Nascimento Coelho
Recorrido Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto, das contrarrazões ofertadas pelo primeiro Reclamado e parcialmente das contrarrazões apresentadas pela segunda Reclamada e, afastando a incidência da prescrição total, declarar a prescrição das pretensões anteriores a 19.08.2004. No mérito, dar provimento parcial ao recurso do Reclamante para condenar os Reclamados, solidariamente, ao pagamento das diferenças da complementação de aposentadoria do Reclamante, parcelas vencidas e vincendas, mediante a aplicação das regras do Estatuto Previ de 1967, bem como daquelas mais favoráveis previstas no regulamento de 1997, devendo, assim, ser adotada a média remuneratória trienal para o cálculo do benefício, bem como a correção pelo IGP-DI (de dezembro de 1997 a maio de 2004) e pelo INPC (de maio de 2004 em diante). Em face da necessidade de observância da correspondente fonte de custeio, determinar, ainda, o recálculo das contribuições obreiras e patronais em favor da PREVI, conforme o Estatuto de 1967, devendo o primeiro Reclamado efetivar o recolhimento das diferenças de sua cota-parte e, quanto ao Reclamante, sua participação deve ser deduzida do saldo apurado em execução, nos termos do pedido constante da inicial (fl. 18). Inverte-se o ônus de sucumbência, condenando os Reclamados ao pagamento de custas processuais no importe de R\$600,00, calculadas sobre o valor que ora se arbitra à condenação (R\$30.000,00). Ementa aprovada.

Processo Nº RO-144300-76.2009.5.10.0021

Processo Nº RO-1443/2009-021-10-00.0

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Transportadora Ponto Azul Ltda.
Advogado Wilson Tavares de Carvalho

Recorrido Wagner Luís Castro Aleixo
Advogado José Aldemir Borges de Matos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-144700-29.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-1447/2009-009-10-00.5

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Antônio Jorge Dantas
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado Ana Cecília de Freitas Santos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-146000-35.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-1460/2009-006-10-00.5

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Josnei de Oliveira Pinto
Recorrente Nara Riella
Advogado Weslen Costa da Silva
Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do Recurso Ordinário da Reclamada, rejeitar a prejudicial de mérito arguida e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para deferir a dedução da diferença entre as gratificações previstas para a jornada de 8 e 6 horas. Conhecer do Recurso da Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. A Juíza Revisora ressaltou seu entendimento quanto à matéria, divergindo, ainda, quanto ao divisor utilizado, restando vencida. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-147600-46.2009.5.10.0021

Processo Nº RO-1476/2009-021-10-00.0

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Cacique Promotora de Vendas Ltda.
Advogado João Vítor Luke Reis
Recorrido Viviane Menezes Oliveira
Advogado Cirene Estrela

Decisão: 1. SESSÃO DE 23/2/2010 - Após a aprovação do relatório e o conhecimento do recurso ordinário, à unanimidade, com o voto dos Des. Relator e Revisora no sentido de dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, foi deferida vista regimental ao Des. Douglas Alencar Rodrigues.

Processo Nº RO-154000-39.2009.5.10.0001

Processo Nº RO-1540/2009-001-10-00.9

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado Carlos José Elias Júnior
Recorrido Leonardo Gomes de Almeida
Advogado José Maria de Oliveira Santos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-154300-89.2009.5.10.0004

Processo Nº RO-1543/2009-004-10-00.1

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente Maria Gorete Vieira Leite
Advogado Pedro Martins Filho
Recorrente Pioneira da Borracha Ltda.
Advogado Maria Lúcia Fayad de Albuquerque Rosa
Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e conhecer de ambos os recursos, sendo que o da reclamada por maioria, tópico no qual restou vencida a Des. Relatora. Após, sem divergências, dar provimento ao apelo da reclamante para, acolhendo a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa arguida pela reclamante, determinar o retorno dos autos à MM.Vara de origem para reabertura da instrução, para oitiva da testemunha Sra. Thaís Silva Leal, e proferimento de nova decisão como se entender de direito. Prejudicado o apelo do reclamado. Tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-156900-74.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-1569/2009-007-10-00.9

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e do Material Elétrico de Nova Iguaçu Paracambi e Itaguaí
Advogado Ivaél Gomes de Oliveira
Recorrido União (Ministerio do Trabalho e Emprego)
Recorrido Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas de Informática Material Eletrônico Construção e Reparo Naval Manutenção e Conservação de Elevadores Material Bélico Siderúrgicas Reparação e Manutenção de Veículos Refrigeração e Material Elétrico do Município do Rio de Janeiro com Extensão de Base nos Municípios de Nova Iguaçu Queimados Japeri Belford Roxo Magé Paracambi e Itaguaí
Advogado Daniele Soares Scalercio

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato/Recorrente e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-159200-76.2009.5.10.0017

Processo Nº RO-1592/2009-017-10-00.0

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente Fundação Universidade de Brasília - FUB
Procurador José Bonifácio da Silva Figueiredo
Recorrido Joacir Bruno da Silva
Advogado Davi Rodrigues Ribeiro
Recorrido ZL Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado Bruno Eduardo Fernandes Soares

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência de juros de 0,5% ao mês, a cargo da FUB, com observância, para fins de cálculo, da data de vigência da Lei nº 11.960/2009, ou seja, a partir de 30/6/2009, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento em relação à Súmula nº 331. A Juíza Revisora ressalvou seu entendimento quanto à matéria. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-159600-26.2009.5.10.0006

Processo Nº RO-1596/2009-006-10-00.5

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente Josias Soares da Silva
Advogado Asdrúbal Nascimento Lima Júnior
Recorrido M.A. Vistoria Prévia Ltda. - ME

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-161000-69.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-1610/2009-008-10-00.3

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Josnei de Oliveira Pinto
Recorrido Sílvia de Moraes
Advogado Moacir Akira Yamakawa

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto e, acolhendo a prejudicial de mérito suscitada pela reclamada, declarar a prescrição total da pretensão condenatória deduzida na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma dos artigos 269, IV, do CPC e 7.º, XXIX, da Constituição Federal, restando prejudicados, desse modo, os demais itens constantes do recurso da reclamada. Inverte-se o ônus de sucumbência, fixando custas pela reclamante de R\$500,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$25.000,00), das quais fica dispensada em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Decisão nos termos do voto da Juíza Relatora que ressalvou seu entendimento pessoal quanto à prescrição total declarada. Ementa aprovada.

Sust. Oral:

Dr(a). Moacir Akira Yamakawa, pela parte Sílvia de Moraes

Processo Nº RO-161800-03.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-1618/2009-007-10-00.3

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Girlene Sales da Silva
Advogado Simone de Sousa Torres
Recorrido GS - Comércio de Alimentos Ltda. - (Torteria di Lorenza)
Advogado André Sobral Rolemberg

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário da Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-167800-37.2009.5.10.0001

Processo Nº RO-1678/2009-001-10-00.8

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Diogo Gomes Silva
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado Ana Cecília de Freitas Santos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-167900-89.2009.5.10.0001

Processo Nº RO-1679/2009-001-10-00.2

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Rogério Rodrigues de Moraes
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado Ana Cecília de Freitas Santos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário do Reclamante e das respectivas contrarrazões e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Des. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-168300-61.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-1683/2009-015-10-00.3

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Redator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Sindicato Nacional dos Aeroviários - Sub-Sede Brasília
Advogado Gengizcan Brito Simões
Recorrido TAM Linhas Aéreas S.A.
Advogado Bianca Bassôa Reinstein

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar provimento ao recurso para, anulando a sentença terminativa proferida, determinar o retorno dos autos ao d. juízo monocrático, para retomada regular do procedimento, com estrita observância ao devido processo legal, nos termos do voto do Des. Revisor que redigirá o acórdão. Vencido a Des. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-ROPS-36000-47.2009.5.10.0012

Processo Nº ED-ROPS-360/2009-012-10-00.3

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Embargante Vanderlei Rodrigues da Silva
Advogado Júlio César Borges de Resende
Embargado v.acórdão da 3ª turma
Embargado Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado Flávio de Sousa e Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-ROPS-111000-60.2008.5.10.0021

Processo Nº ED-ROPS-1110/2008-021-10-00.0

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Embargante Wellington Melo de Oliveira
Advogado Júlio César Borges de Resende
Embargado v.acórdão 3ª turma
Embargado Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado Rodrigo Gonzaga Rocha

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Por manifestamente protelatórios, aplica-se ao Embargante a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-ROPS-112000-16.2008.5.10.0015

Processo Nº ED-ROPS-1120/2008-015-10-00.4

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Embargante José Carlos Amaral
Advogado Júlio César Borges de Resende
Embargado v.acórdão 3ª turma
Embargado Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado Conrado de Carvalho Araújo E OUTROS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-103000-92.2009.5.10.0811

Processo Nº ED-RO-1030/2009-811-10-00.4

Complemento 1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Embargante Reflorestar Ltda. - EPP
Advogado Paulo Alexandre Bernardes Silva Júnior
Embargado v.acórdão da 3ª turma
Embargado Marcos André da Silva Coelho
Advogado Orlando Rodrigues Pinto

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer dos embargos de declaração por vício de representação, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-138600-40.2009.5.10.0015

Processo Nº ED-RO-1386/2009-015-10-00.8

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante Mercado Cultural Ltda. - EPP

Advogado Wilkerson Freitas Rodrigues
Embargado v.acórdão da 3ª turma
Embargado Fabiane de Oliveira Amorim
Advogado Ivone Crispim Moura Ogliari

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento. Constatado o caráter manifestamente protelatório dos presentes embargos de declaração, aplicar à embargante a multa de 1%, a ser calculada sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, conforme o art. 538, parágrafo único, primeira parte, do CPC (CLT, art. 769), tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-AP-51600-55.2007.5.10.0020

Processo Nº ED-AP-516/2007-020-10-00.9

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante Maria do Amparo Pereira de Oliveira
Advogado Ana Maria Ribas Magno
Embargado v.acórdão da 3ª turma
Embargado Distrito Federal
Procurador Camila Bindilatti Carli de Mesquita
Embargado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-3700-47.2009.5.10.0007

Processo Nº ED-RO-37/2009-007-10-00.4

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Embargante Locatur Motéis Ltda. - EPP
Advogado Heráclito Zanon Pereira
Embargado v .acórdão da 3ª turma
Embargado Erasmo Marques Monteiro
Advogado João Batista de Almeida

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, não conhecer dos Embargos de Declaração interpostos às fls. 246/251, por ofensa ao princípio da unirrecorribilidade, conhecer dos embargos de declaração a fls.254/258 para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-9300-37.2009.5.10.0011

Processo Nº ED-RO-93/2009-011-10-00.8

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Embargante Aristeu Barreira de Macedo Filho
Advogado Antônio Vale Leite
Embargado v.acórdão da 3ª turma
Embargado Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal - CREA/DF
Advogado Geovanna Beatriz Castro Silva Ribeiro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-25300-06.2009.5.10.0014

Processo Nº ED-RO-253/2009-014-10-00.8

Complemento	14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Embargante	Distrito Federal
Advogado	Josué Pinheiro de Mendonça
Embargado	v.acordão da 3ª turma
Embargado	Maria de Fátima dos Santos
Advogado	Vanessa Ferreira Fontana
Embargado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-34900-69.2009.5.10.0008

Processo Nº ED-RO-349/2009-008-10-00.4

Complemento	8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Embargante	União
Procurador	Simone Alves Petraglia
Embargado	v.acordão da 3ª turma
Embargado	Emanuelle Vieira dos Santos (Recurso Adesivo)
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Embargado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	Carlúcio Campos Rodrigues Coelho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento somente para aduzir esclarecimentos, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-44700-40.2008.5.10.0111

Processo Nº ED-RO-447/2008-111-10-00.1

Complemento	1ª VARA DE GAMA/DF
Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
Embargante	Congregação dos Religiosos Terciários Capuchinhos de Nossa Senhora das Dores
Advogado	José Alves de Alencar
Embargado	V.ACÓRDÃO DA 3ª TURMA
Embargado	Distrito Federal
Advogado	Tatiana Muniz Silva Alves
Embargado	Sindicato dos Empregados nas Instituições Beneficentes Religiosas e Filantrópicas do Distrito Federal - SINTIBREF/DF
Advogado	Júlio César Borges de Resende

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Por manifestamente protelatórios, aplica-se a Embargante a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do voto do Des. Relator. Impedida de participar deste julgamento a Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-51400-25.2009.5.10.0005

Processo Nº ED-RO-514/2009-005-10-00.9

Complemento	5ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Embargante	José Cardoso da Costa
Advogado	José Carlos de Almeida
Embargado	v. acordão da 3ª turma
Embargado	Distrito Federal
Advogado	Sandro Moraes da Silva
Embargado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos Embargos de Declaração do Reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-51600-35.2009.5.10.0101

Processo Nº ED-RO-516/2009-101-10-00.0

Complemento	1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Luiz Augusto Ferreira Guimarães de Castro
Advogado	Marcus Alexandre Garcia Neves
Embargado	v.acordão da 3ª turma
Embargado	FURNAS Centrais Elétricas S.A.
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire
Embargado	Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda.
Advogado	Mariolice Boemer

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para prestar os esclarecimentos, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-51700-81.2009.5.10.0103

Processo Nº ED-RO-517/2009-103-10-00.8

Complemento	3ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Embargante	João Carneiro Pinto
Advogado	Marcus Alexandre Garcia Neves
Embargado	v.acordão da 3ª turma
Embargado	FURNAS - Centrais Elétricas S.A.
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire
Embargado	Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda.
Advogado	Mariolice Boemer

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para prestar os esclarecimentos, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-56500-58.2009.5.10.0005

Processo Nº ED-RO-565/2009-005-10-00.0

Complemento	5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Embargante	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Embargado	v.acordão da 3ª turma
Embargado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Juliana Furtado de Moura

Embargado Lúcia Maria Gomes de Andrade
Advogado Rogério Ferreira Borges

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-57900-93.2008.5.10.0021

Processo Nº ED-RO-579/2008-021-10-00.2

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Embargante Gráfica e Editora Jornal de Brasília Ltda.
Advogado Edson Dias Mizael
Embargado v.acórdão da 3ª turma
Embargado União (Fazenda Nacional)
Procurador Sueli Aparecida Dias de Medeiros
Embargado Márcia Cristina do Egypto Gonçalves
Advogado Nilton da Silva Correia

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer dos embargos de declaração, eis que intempestivos, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-75900-58.2009.5.10.0005

Processo Nº ED-RO-759/2009-005-10-00.6

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante União (Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão)
Procurador Anna Maria Felipe Borges
Embargado v.acórdão da 3ª turma
Embargado Glaucia Ribeiro de Almeida
Advogado Bruno Pereira Nascimento
Embargado D'Corline Conservação e Limpeza Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar a omissão e determinar que, em caso de direcionamento da execução para a devedora subsidiária, deverão ser aplicados juros de mora de 0,5% a partir da edição da Lei 11.960/2009, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-87900-66.2009.5.10.0013

Processo Nº ED-RO-879/2009-013-10-00.8

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Embargante Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
Embargado v.acórdão da 3ª turma
Embargado Banco do Brasil S.A.
Advogado Leonardo Rabelo de Amorim
Embargado Hélia Darc Cunha
Advogado Rogério Ferreira Borges

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-88000-24.2009.5.10.0012

Processo Nº ED-RO-880/2009-012-10-00.6

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Embargante União (Fazenda Nacional)
Procurador Ricardo Alexandre de Albuquerque
Embargado v.acórdão da 3ª turma
Embargado Raimunda Svetlana de Oliveira
Advogado Gaspar Reis da Silva
Embargado D'Corline Conservação e Limpeza Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para prestar esclarecimentos, tornando sem efeito a determinação de remessa de cópia dos autos à Corregedoria da Advocacia Geral da União, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-90500-48.2009.5.10.0017

Processo Nº ED-RO-905/2009-017-10-00.3

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Embargante Gil Mário Barbosa Carneiro
Advogado Júlio César Borges de Resende
Embargado v.acórdão da 3ª turma
Embargado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado Ana Cecília de Freitas Santos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando omissão, deferir reflexos do adicional noturno sobre FGTS, nos termos do voto do Des. Relator. Mantida a inversão de sucumbência. Impedimento da Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro para participar do julgamento deste processo. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-91200-57.2009.5.10.0006

Processo Nº ED-RO-912/2009-006-10-00.1

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Embargante Carlos Marcos Soares Durães
Advogado Geraldo Jésus Araújo Teixeira
Embargado v.acórdão da 3ª turma
Embargado Banco do Brasil S.A.
Advogado Carlos Alberto de Souza

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer os embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, apenas para incluir na decisão embargada que o Autor faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-93100-30.2009.5.10.0021

Processo Nº ED-RO-931/2009-021-10-00.0

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Embargante Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
Embargado v.acórdão da 3ª turma

Embargado Antônio Nunes dos Santos Filho
Advogado Rogério Ferreira Borges
Embargado Banco do Brasil S.A.
Advogado Bruno Nascimento Coelho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. Constatado o caráter manifestamente protelatório dos presentes embargos de declaração, aplicar à embargante a multa de 1%, a ser calculada sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, nos exatos termos do art. 538, parágrafo único, primeira parte, do CPC (CLT, art. 769), tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-93300-64.2009.5.10.0012

Processo Nº ED-RO-933/2009-012-10-00.9

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Embargante União (Fazenda Nacional)
Procurador Ricardo Alexandre de Albuquerque
Embargado v.acórdão da 3ª turma
Embargado Maria Raimunda de Souza de Paula
Advogado Gaspar Reis da Silva
Embargado D'Corline Conservação e Limpeza Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para prestar esclarecimentos, tornando sem efeito a determinação de remessa de cópia dos autos à Corregedoria da Advocacia Geral da União, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-95600-23.2009.5.10.0004

Processo Nº ED-RO-956/2009-004-10-00.9

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante Jussara Alves
Advogado José Eymard Loguércio
Embargado v.acórdão da 3ª turma
Embargado Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado Cláudia Sant'Anna Vieira
Embargado Banco do Brasil S.A.
Advogado Taíse Machado Melo

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento somente para aduzir esclarecimentos, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-105500-40.2008.5.10.0012

Processo Nº ED-RO-1055/2008-012-10-00.8

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Embargante Mauro Rocha da Cruz
Advogado Fabrício Trindade de Sousa
Embargante Politec - Tecnologia da Informação S.A.
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
Embargado v. acórdão 3ª turma

Embargado Instituto Omnis de Pesquisa Desenvolvimento e Ensino
Advogado Juliana Xavier Ferraresi Cavalcante
Embargado Mitsubishi Corporation S.A.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Impedimento da Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro para participar do julgamento deste processo. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-106700-72.2009.5.10.0004

Processo Nº ED-RO-1067/2009-004-10-00.9

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Embargante Sandra Verlaine Cordeiro Gomes
Advogado Júlio César Borges de Resende
Embargante Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado Agnaldo Nunes da Silva
Embargado v.acórdão da 3ª turma

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário da Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-109300-73.2008.5.10.0013

Processo Nº ED-RO-1093/2008-013-10-00.7

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Embargante Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 11ª Região
Advogado Rodrigo Madeira Nazário
Embargado v.acórdão da 3ª turma
Embargado União (Fazenda Nacional)
Procurador Regina Célia S. Alves
Embargado Ailton Barboza Freire de Carvalho
Advogado Carolina dos Santos Coêlho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-133800-03.2008.5.10.0015

Processo Nº ED-RO-1338/2008-015-10-00.9

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Redator Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Embargante Rodonaves Transportes e Encomendas Ltda.
Advogado Mikael Lekich Migotto
Embargado v.acórdão da 3ª turma
Embargado Vicente Ianês Rocha Passos
Advogado Humberto Fernando Vallim Porto

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-134800-92.2009.5.10.0018

Processo Nº ED-RO-1348/2009-018-10-00.4

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Embargante	Silvio Antonio Andrade
Advogado	Moacir Akira Yamakawa
Embargado	v acórdão 3ª turma
Embargado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Leonardo Moraes de Souza Ferreira Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-68700-70.2009.5.10.0111

Processo Nº RO-687/2009-111-10-00.7

Complemento	1ª VARA DE GAMA/DF
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Marília Elizabeth Ferreira
Advogado	João Américo Pinheiro Martins
Recorrido	Globex Utilidades S.A.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes

Decisão: 1.SESSÃO DE 02/02/2010 - após a aprovação do relatório e o conhecimento do Recurso da Reclamante, à unanimidade, com o voto da Desemb. Relatora no sentido de dar-lhe parcial provimento, no que foi acompanhada pelo Desemb. Ribamar Lima Júnior, e tendo a Juíza Revisora divergido para negar-lhe provimento, no que foi acompanhada pela Desemb. Márcia Mazoni C. Ribeiro; constatado o empate, foi convocado na forma regimental o Juiz João Luis Rocha Sampaio, da Eg. 2ª Turma, para proferir voto de desempate. 2. SESSÃO DE 23/2/2010 - Retornando a julgamento o presente processo, após voto de desempate do Juiz João Luis Rocha Sampaio, por maioria, ratificar o entendimento da Juíza Revisora que redigirá o acórdão. Vencidas a Des. Relatora e Márcia Mazoni C. Ribeiro. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-132600-58.2008.5.10.0015

Processo Nº RO-1326/2008-015-10-00.4

Complemento	15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Globex Utilidades S.A.
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrente	Márcio Roberto da Silva Monteiro (Recurso Adesivo)
Advogado	Aroldo Oliveira de Souza Júnior
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: 1. SESSÃO DE 02/02/2010 - Após a aprovação do relatório, à unanimidade, com o voto da Des. Relatora, acompanhada do Des. Ribamar Lima Júnior, no sentido de conhecer parcialmente do recurso ordinário patronal e conhecer do recurso adesivo do reclamante, e tendo a Juíza Revisora lançado divergência para conhecer dos recursos na íntegra, no que foi acompanhada pela Des. Heloísa Pinto Marques; constatado empate foi convocado, na forma regimental, o Juiz João Luis Rocha Sampaio da eg. 2ªTurma para proferir voto de desempate. 2. SESSÃO DE 23/2/2010 - Após o voto de desempate do Juiz João Luis Rocha Sampaio no sentido de acompanhar o entendimento da Juíza Revisora, o julgamento do presente processo foi suspenso a pedido da Des. Relatora

para prosseguimento.

Processo Nº RO-161200-88.2009.5.10.0004

Processo Nº RO-1612/2009-004-10-00.7

Complemento	4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Terezinha Maria Pereira
Advogado	José Barros de Oliveira Júnior
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Josnei de Oliveira Pinto
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: 1. SESSÃO DE 2/2/2010 - por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário da Reclamante e parcialmente do Recurso Ordinário da Reclamada, rejeitando a prejudicial de mérito arguida. Quanto ao recurso da Reclamada, por maioria, dar-lhe parcial provimento para deferir a dedução da diferença entre as gratificações previstas para a jornada de 8 e 6 horas, restando vencida a Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos.Ainda quanto ao mérito, porém no que pertine ao apelo da Reclamante, por maioria, dar parcial provimento ao Recurso da Reclamante a fim de deferir, como extra, 15 minutos a título de intervalo não usufruído (art. 384 da CLT), bem como suas repercussões em férias vencidas e proporcionais, acrescidas do terço constitucional; 13º salários; repouso semanal remunerado (sábados, domingos e feriados, conforme ACT's da categoria); e FGTS (8%); nos termos do voto da Des.Relatora, restando vencida a Des. Márcia Mazoni C. Ribeiro no tocante ao intervalo. Em prosseguimento, após os votos das Des. Relatora e Márcia Mazoni C. Ribeiro no sentido de adotar o divisor de 180,a Juíza Cilene F. Amaro Santos e o Des. Ribamar Lima Júnior divergiram no tópico, entendendo pela adoção do divisor 150. Constatado o empate foi convocado, na forma regimental, o Exmo. Juiz João Luis Rocha Sampaio, da Eg. 2ª Turma, para proceder ao desempate. 2. SESSÃO DE 23/2/2010 - Retornando a julgamento o presente processo, após voto de desempate do Juiz João Luis Rocha Sampaio, no que pertine ao tópico referente ao divisor adotado para fins de cálculos, por maioria, ratificar o entendimento da Des. Relatora, restando vencidos no tema a Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos e o Des. Ribamar Lima Júnior. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-130500-35.2009.5.10.0003

Processo Nº ED-RO-1305/2009-003-10-00.0

Complemento	3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Embargante	Marli Andreza Cipriano Araújo
Advogado	Janaína Guimarães Santos
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Embargado	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Procurador	Daniella Ribeiro de Pinho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhe provimento para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Nada mais havendo a tratar, o Presidente da Eg. 3ª Turma, DESEMBARGADOR BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA, declarou encerrada a sessão às 17h20min. Para constar, eu, _____ Luiz R. P. da V. Damasceno, Secretário da

Turma, lavrei e mandei imprimir a presente ata. Após ter sido submetida à apreciação dos srs. desembargadores e juízes membros desta Corte, foi a presente ata assinada pelo Desembargador Presidente desta Turma. Brasília, 2 de março de 2010 (data da aprovação). BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA Desembargador do Tribunal Presidente da 3ª Turma

Despacho

Despacho

Processo Nº ED-RO-117800-76.2009.5.10.0019

Processo Nº ED-RO-1178/2009-019-10-00.4

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Marcelina Neta dos Santos da Silva
Advogado	Terezinha Aparecida Moreira Coura
Embargado	v.acórdão da 3ª turma
Embargado	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado	José Bonifácio da Silva Figueiredo
Embargado	ZL Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)

Considerando-se a pretensão do(a) Embargante de que se imprima efeito modificativo aos Embargos Declaratórios, bem como a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Eg. SDI-I do c. TST, concedo à(s) parte(s) contrária(s) o prazo de 5 (cinco) dias para contraminutar(em) os Embargos interpostos.

Publique-se.

Brasília, 04 de março de 2010.

HELOISA PINTO MARQUES Desembargadora Relatora

DIRETORIA DO SERVIÇO DE CADASTRAMENTO E DISTRIBUIÇÃO PROCESSUAL

Distribuição

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
Nº035/2010

Às 16:21 horas do dia 25 de fevereiro de 2010, ausentes partes e advogados, o Desembargador Ricardo Alencar Machado, Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, no exercício da Presidência, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

Mandado de Segurança

Relator - Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO

Revisor - -

Processo Nº MS-640-53.2010.5.10.0000

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Impetrante	SS Sabor e Saúde Ltda.
Advogado	Carlos César Santana Lima
Autoridade Coatora	Juíza Substituta da 6ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de

Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Desembargador Vice-Presidente.

Brasília, 25 de fevereiro de 2010.

Ricardo Alencar Machado

Desembargador Vice-Presidente

no exercício da presidência

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
Nº036/2010

Às 18:05 horas do dia 25 de fevereiro de 2010, ausentes partes e advogados, o Desembargador Ricardo Alencar Machado, Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, no exercício da Presidência, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

Mandado de Segurança

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor - -

Processo Nº MS-649-15.2010.5.10.0000

Complemento Por Dep. ao MS nº 496/2010/000/10/00/7

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Impetrante Maria Heldaiva Bezerra Pinheiro

Advogado Carlos Daniel Pinheiro Bastos

Autoridade Coatora Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Desembargador Vice-Presidente.

Brasília, 25 de fevereiro de 2010.

Ricardo Alencar Machado

Desembargador Vice-Presidente

no exercício da presidência

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
Nº037/2010

Às 17:45 horas do dia 01 de março de 2010, ausentes partes e advogados, o Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

Mandado de Segurança

Relator - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - -

Processo Nº MS-729-76.2010.5.10.0000

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Impetrante Fácil Brasília Transporte Integrado

Advogado André Puppin Macêdo

Autoridade Coatora Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Litisconsorte Massa Falida de Viação Aérea São Paulo e Outros

Litisconsorte Lotaxi Transportes Urbanos Ltda.

Litisconsorte Condor Transportes Urbanos Ltda.

Litisconsorte Viação Planalto Ltda.

Litisconsorte Transportadora Waldel Ltda.

Litisconsorte Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS

Litisconsorte BRB - Banco de Brasília S.A.

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Desembargador Presidente.
Brasília, 01 de março de 2010.

Mário Macedo Fernandes Caron
Desembargador Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
Nº038/2010

Às 18:04 horas do dia 02 de março de 2010, ausentes partes e advogados, o Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

Mandado de Segurança

Relator - Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO

Revisor - -

Processo Nº MS-768-73.2010.5.10.0000

Complemento	por dep ao MS-640-2010-000-10-00-5
Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Impetrante	SS Sabor e Saúde Ltda.
Advogado	Carlos César Santana Lima
Autoridade Coatora	Juíza Substituta da 6ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Litisconsorte	Maria do Rosário Gonçalves Regis
Litisconsorte	Helen Cristina Pontieri
Litisconsorte	Antônio Eustaquio Ramalho dos Santos

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Desembargador Presidente.
Brasília, 02 de março de 2010.

Mário Macedo Fernandes Caron
Desembargador Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
Nº040/2010

Às 11:30 horas do dia 04 de março de 2010, ausentes partes e advogados, o Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA TURMA

Cautelar Inominada

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor - -

Processo Nº Caulnom-791-19.2010.5.10.0000

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Requerente	Facilita Promotora S.A. e Outra
Advogado	Eliane Oliveira de Platon Azevedo
Requerente	FAI - Financeira Americanas Itaú S.A. - Crédito Financiamento e Investimento
Requerido	Ministério Público do Trabalho (MPT)

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de

Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Desembargador Presidente.
Brasília, 04 de março de 2010.

Mário Macedo Fernandes Caron
Desembargador Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
Nº041/2010

Às 16:50 horas do dia 04 de março de 2010, ausentes partes e advogados, o Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

Mandado de Segurança

Relator - Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO

Revisor - -

Processo Nº MS-795-56.2010.5.10.0000

Complemento	Por dependência ao MS 640-2010-000-10-00-5
Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Impetrante	SS Sabor e Saúde Ltda.
Advogado	Carlos César Santana Lima
Autoridade Coatora	Juíza Substituta da 6ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Litisconsorte	Maria do Rosário Gonçalves Regis
Litisconsorte	Helen Cristina Pontieri
Litisconsorte	Antônio Eustaquio Ramalho dos Santos

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Desembargador Presidente.
Brasília, 04 de março de 2010.

Mário Macedo Fernandes Caron
Desembargador Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
Nº042/2010

Às 17:47 horas do dia 04 de março de 2010, ausentes partes e advogados, o Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

Mandado de Segurança

Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor - -

Processo Nº MS-800-78.2010.5.10.0000

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Impetrante	Adriane Fontes Vieira
Advogado	Alzés Siqueira de Oliveira
Autoridade Coatora	Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Desembargador Presidente.
Brasília, 04 de março de 2010.

Mário Macedo Fernandes Caron
Desembargador Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
Nº043/2010

Às 18:22 horas do dia 04 de março de 2010, ausentes partes e advogados, o Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA Mandado de Segurança

Relator - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor - -

Processo Nº MS-803-33.2010.5.10.0000

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Impetrante	Fácil Brasília Transporte Integrado
Advogado	André Puppin Macêdo
Autoridade Coatora	Juíza Substituta do Juízo Conciliatório
Litisconsorte	União (Fazenda Nacional)
Litisconsorte	Massa Falida de Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP e Outros
Litisconsorte	Hotel Nacional S.A.
Litisconsorte	LOTÁXI - Transportes Urbanos Ltda.
Litisconsorte	Bramind Brasil Mineração Indústria e Comércio Ltda.
Litisconsorte	Agropecuária Vale do Araguaia Ltda.
Litisconsorte	Viação Planalto Ltda
Litisconsorte	Bratur Turismo Ltda.
Litisconsorte	Departamento de Transportes Urbanos do Distrito Federal - DFTRANS
Litisconsorte	BRB - Banco de Brasília S.A.

Redistribuição de Relator

Mandado de Segurança

Relator - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor - -

Processo Nº MS-9-12.2010.5.10.0000

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Impetrante	Fácil Brasília Transporte Integrado
Advogado	André Puppin Macêdo
Autoridade Coatora	Juiz Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Litisconsorte	Regiomar Dias Nascimento
Litisconsorte	VIPLAN - Viação Planalto Ltda.(Em Recuperação Judicial)
Litisconsorte	Departamento de Transportes Urbanos do Distrito Federal - DFTRANS
Litisconsorte	BRB - Banco de Brasília S.A.

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Desembargador Presidente.
Brasília, 04 de março de 2010.

Mário Macedo Fernandes Caron
Desembargador Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Extraordinária
Nº039/2010

Às 15:12 horas do dia 03 de março de 2010, ausentes partes e advogados, o Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA AÇÃO RESCISÓRIA

Relator - Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Processo Nº AR-770-43.2010.5.10.0000

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Autor	Wagner Rosa de Lima
Advogado	Maria Helena da Silva
Réu	Pérciles Pereira da Cruz

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA Mandado de Segurança

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor - -

Processo Nº MS-771-28.2010.5.10.0000

Complemento	por dep ao MS-607-2010-000-10-00-5
Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Impetrante	Vilani de Carvalho Leitão
Advogado	Alexandre Rocha de Castro
Autoridade Coatora	Juíza Substituta da 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
Litisconsorte	Manoel Vasconcelos de Sousa
Litisconsorte	Luciene Vaz de Oliveira

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Desembargador Presidente.
Brasília, 03 de março de 2010.

Mário Macedo Fernandes Caron
Desembargador Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Ordinária Nº007/2010
Às 14:00 horas do dia 24 de fevereiro a 02 de março 2010, ausentes partes e advogados, o Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

PRIMEIRA TURMA Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor - -

Processo Nº RO-195400-24.2009.5.10.0004

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Ana Cecília de Freitas Santos
Recorrido	Maria Francinete Coqueiro Brandão
Advogado	Júlio César Borges de Resende

Relator - Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Processo Nº RO-31600-63.2009.5.10.0020

Relator Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Distrito Federal
Advogado Josué Pinheiro de Mendonça
Recorrido Amália Rodrigues dos Santos
Advogado Karinne Miranda Rodrigues
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-136200-53.2009.5.10.0015

Relator Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Condomínio do Edifício BNDES
Advogado Mozart dos Santos Barreto
Recorrido Lázaro Rodrigo Gomes
Advogado Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Processo Nº RO-163700-82.2009.5.10.0019

Relator Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Maria da Conceição Alves Bellinello
Advogado Rogério Ferreira Borges
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Bruno Nascimento Coelho
Recorrente Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido Os Mesmos

Relator - Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Processo Nº RO-135400-13.2009.5.10.0019

Relator Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado Cláudia Sant'Anna Vieira
Recorrido Aristides Costa de Carvalho
Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos

Processo Nº RO-190500-50.2009.5.10.0019

Relator Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado Ana Cecília de Freitas Santos
Recorrido Reinaldo Rodrigues de Souza
Advogado Júlio César Borges de Resende

Relator - Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº RO-115200-24.2009.5.10.0006

Relator Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente VIPLAN - Viação Planalto Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado Sônia Regina Marques Barreiro

Recorrido Maria Cleide Bernardo Dias Alves
Advogado Patrícia Eliza Alves Moreira
Recorrido LOTÁXI - Transportes Urbanos Ltda. e Outros
Advogado Sônia Regina Marques Barreiro
Recorrido Condor Transportes Urbanos Ltda.
Recorrido Hotel Nacional S.A.
Recorrido Agropecuária Vale do Araguaia Ltda. (Em Recuperação Judicial)

Processo Nº RO-125300-18.2009.5.10.0821

Relator Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Construtora Meireles Mascarenhas Ltda. (C.M.M. Construtora)
Advogado Henrique Pereira dos Santos
Recorrido Gabriel Guilherme da Silva
Advogado Gisseli Bernardes Coelho

Processo Nº RO-184100-65.2009.5.10.0004

Relator Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Rosina de Sousa Aguiar Amaral
Advogado Rogério Ferreira Borges
Recorrido Banco do Brasil S.A.
Advogado Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo
Recorrido Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro

Processo Nº RO-187600-70.2008.5.10.0103

Relator Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Angenilda dos Reis Gonçalves
Advogado Tristana Crivelaro Souto
Recorrido Sadia S.A.
Advogado Carlos José Elias Júnior

Relator - Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor - -

Processo Nº RO-82900-03.2009.5.10.0008

Relator Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente Thaís Peters Soares
Advogado Ulisses Borges de Resende
Recorrido Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
Advogado Nilson Maciel de Lima

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor - Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Processo Nº RO-98200-26.2009.5.10.0001

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Taíse Machado Melo
Recorrente Edivan Batista Carvalho
Advogado Elizabeth Tostes Peixoto
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-131600-95.2009.5.10.0012

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS	Complemento	Dist. por conexão com MS-363-2008-000-10-00-6
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF	Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Advogado	Luiz Ramos Rego Filho	Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrido	Valter Gonçalves de Menezes	Recorrente	Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Distrito Federal
Advogado	Brenda Resende Alves	Advogado	Alceste Vilela Júnior
Processo Nº RO-169500-94.2009.5.10.0018		Recorrido	Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo do Distrito Federal - SINPOSPETRO/DF
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO	Advogado	Augusta de Raeffray Barbosa Gherardi
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS	Processo Nº RO-81600-67.2009.5.10.0020	
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB	Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Advogado	Ana Cecília de Freitas Santos	Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrido	Cláudio Pedro da Silva	Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Júlio César Borges de Resende	Procurador	Ticiane Lopes Pontes Bourscheit
Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO		Recorrido	Neyla Payenne Cardoso Alvarenga Rosa
Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES		Advogado	Neyla Payenne Cardoso Alvarenga
Processo Nº RO-118700-78.2009.5.10.0821		Recorrido	Humberto Fernando Vallim Porto
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO	Advogado	Wiliama Campos Veras
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES	Recorrido	Vallim Advogados Associados
Recorrente	Construtora Meirelles Mascarenhas Ltda. (C.M.M. Construtora)	Advogado	Rosicleide Serpa de Souza
Advogado	Henrique Pereira dos Santos	Processo Nº RO-110400-14.2009.5.10.0018	
Recorrido	Edson Silva	Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Advogado	Gisseli Bernardes Coelho	Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Processo Nº RO-131700-83.2009.5.10.0001		Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO	Advogado	Aginaldo Nunes da Silva
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES	Recorrido	Deusamir Arruda Dourado
Recorrente	Tatiana André de Arimatéa	Advogado	Beatriz Pereira
Advogado	Maria Lúcia Fayad de Albuquerque Rosa	Recorrido	Soma Empresa de Serviços Gerais Ltda. e Outros
Recorrido	Glauco Leyser Cursos Preparatórios Ltda. e Outro	Recorrido	Adriano Galvão da Silva
Advogado	Dorival Borges de Souza Neto	Recorrido	Philippe de Araújo Vieira
Recorrido	Glauco Leyser Vinicius de Souza	Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO	
Advogado	Dorival Borges de Souza Neto	Revisor - -	
Processo Nº RO-132200-04.2009.5.10.0017		Processo Nº RO-95000-31.2007.5.10.0017	
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO	Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES	Recorrente	Maria Raimunda Antunes da Silva
Recorrente	Divina Izabel de Souza de Oliveira	Advogado	Crau Alves Lopes
Advogado	Rogério Rocha	Recorrido	Miriam Mukai Panganayi
Recorrido	BSI do Brasil Ltda. (Em Recuperação Judicial)	Advogado	Maria do Livramento Sales Vieira
Advogado	João Paulo Gonçalves da Silva	Agravado de Petição	
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF	Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO	
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira	Revisor - -	
Processo Nº RO-137100-63.2009.5.10.0103		Processo Nº AP-134800-87.2007.5.10.0010	
Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO	Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES	Agravante	Condomínio Napoleão de Queiroz
Recorrente	Tiago de Aguiar Silva	Advogado	Wanderson Lima de Oliveira
Advogado	Daniela Furtado Pinheiro Rabelo	Agravado	Armando Francisco da Silva
Recorrido	Atacadão Distribuição Comércio e Indústria Ltda.	Advogado	Robson Freitas Melo
Advogado	Ana Carolina Cordeiro de Araújo	Recurso Ordinário	
Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO		Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO	
Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN		Revisor - -	
Processo Nº RO-72400-85.2008.5.10.0015		Processo Nº RO-141600-69.2009.5.10.0008	
		Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Recorrente Cidade Serviços e Mão de Obra Especializada Ltda. (CIDADE SERVICOS) e Outro
Advogado Marco Aurélio Mansur
Recorrente Condomínio Recanto Real
Recorrido Renato de Oliveira Maia
Advogado Jomar Alves Moreno

Agravo de Petição

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº AP-22600-50.2006.5.10.0018

Complemento novo julgamento
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Agravante Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Leonardo Moraes de Souza Ferreira Silva
Agravado Letícia Teodoro Carvalho Rezende
Advogado Cornélio Júnior Rosa

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Processo Nº RO-48500-57.2009.5.10.0009

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente Antônio Marcelino Pereira
Advogado Antônio Aparecido Matos
Recorrido GE Promoções e Serviços de Cobrança e Telemarketing Ltda. (GE Serviços)
Advogado Marcos de Rezende Andrade Júnior
Recorrido Banco GE Capital S.A.
Advogado Marcos de Rezende Andrade Júnior
Recorrido DM II Distribuidora de Material Propaganda e Promoções Ltda. - ME

Processo Nº RO-53400-53.2009.5.10.0019

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente Viação Novo Horizonte Ltda.
Advogado Pedro Risério da Silva
Recorrente Valdinei Alves de Souza
Advogado Fillipe Guimarães de Araújo
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-103400-06.2009.5.10.0812

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente Fundação Nacional do Índio - FUNAI
Procurador Kizzy Aídes Santos Pinheiro
Recorrido Gizele Pereira da Silva
Advogado Orlando Dias Arruda
Recorrido Maxxi-Service Administradora de Serviços Terceirizados de Limpeza Ltda.

Processo Nº RO-145400-72.2009.5.10.0019

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Recorrente Luiz Antônio Santa Ritta
Advogado Elizabeth Tostes Peixoto
Recorrido Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado Cláudia Sant'Anna Vieira
Recorrido Banco do Brasil S.A.
Advogado Bruno Nascimento Coelho

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº RO-147400-87.2009.5.10.0102

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Andrea da Costa Silva
Advogado Claudiana Monteiro Benício
Recorrido Congregação das Irmãs de Nossa Senhora
Advogado Fernando Rudge Leite Neto

Processo Nº RO-156500-45.2009.5.10.0012

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado Alisson Evangelista Silva
Recorrido José Carlos Lopes da Silva
Advogado Júlio César Borges de Resende

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº RO-46985-91.2008.5.10.0018

Complemento NOVO JULGAMENTO
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Bradesco Vida e Previdência S.A. e Outro
Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrente Banco Bradesco S.A.
Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrente Eliandro Cavalcante Soares
Advogado Rannibie Riccelli Alves Batista
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-129500-06.2009.5.10.0001

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Americel S.A.
Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido Sérgio Pereira da Silva
Advogado João Carlos de Sousa das Mercês

Processo Nº RO-155600-80.2009.5.10.0006

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Evanilda Vilela Mano
Advogado Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido BGN Mercantil e Serviços Ltda. e Outro
Advogado Ciro de Oliveira Veloso Mafra
Recorrido Banco BGN S.A.

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO
GUIMARÃES

Revisor - -

Processo Nº RO-98300-70.2009.5.10.0812

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Bibiane Borges da Silva
Recorrente Probank S.A.
Advogado Leila Azevedo Sette
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Maria Luiza Araújo da Silva
Advogado Wellington Daniel Gregório dos Santos

Processo Nº RO-133200-52.2009.5.10.0821

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS
Advogado Sérgio Fontana
Recorrido Simião Rodrigues dos Santos
Advogado Lucywaldo do Carmo Rabello

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor - Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Processo Nº RO-106400-61.2009.5.10.0861

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente Sônia Pires Grapília
Advogado Carlos Roberto de Lima
Recorrido Sociedade de Radiofusão Guarái Ltda.
Advogado Mariana de Castro Oliveira

Processo Nº RO-140900-08.2009.5.10.0004

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente Ana Maria Azevedo de Oliveira
Advogado Ailton Sebastião da Silva
Recorrido Brasil Telecom S.A.
Advogado José Alberto Couto Maciel

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº RO-54985-35.2007.5.10.0012

Complemento Novo Julgamento
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Sueli Aparecida Dias de Medeiros
Recorrido Antônio Cláudio Pereira de Souza
Advogado Adriano Souza Nóbrega
Recorrido Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
Advogado Felipe Augusto Lopes Ruela

Processo Nº RO-111800-02.2009.5.10.0006

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado João Cardoso da Silva
Recorrido Carlos Roberto Alves Figueiredo Castro
Advogado Leandro Oliveira Alves

Recorrido Cetest Brasília Ltda.

Processo Nº RO-115000-17.2009.5.10.0103

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Francisco José de Andrade
Advogado Antônio Rildo Pereira Siriano
Recorrido Raimundo Pereira de Carvalho - ME (Pirulito Peças e Serviços)
Advogado Waldomiro Rodrigues de Andrade

Processo Nº RO-170200-70.2009.5.10.0018

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Bruno Nascimento Coelho
Recorrido Livia Neves Campos de Souza
Advogado Nacir da Conceição Fernandes

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Processo Nº RO-110800-58.2009.5.10.0008

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente DBA - Engenharia de Sistemas Ltda.
Advogado Marcelo Rebibout
Recorrido Hugo Emílio dos Santos Machado
Advogado Moacir Akira Yamakawa

Processo Nº RO-131600-80.2009.5.10.0017

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Bruno Nascimento Coelho
Recorrente Osvaldo Gondim
Advogado Luiz Carlos Martins
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-135500-07.2009.5.10.0103

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Gilmar Santana
Advogado Filadelfo Paulino da Silva
Recorrido Comércio de Alimentos Centro Carnes Ltda. - ME
Advogado Cristiano de Freitas Fernandes

Processo Nº RO-166500-25.2009.5.10.0103

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Regivaldo Barbosa de Araújo
Advogado Eduardo Rodrigues Figueiredo
Recorrido MDF Móveis Ltda. (STAR MÓVEIS)
Advogado Wilson Borges Júnior

Redistribuição de Relator

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - -

Processo Nº RO-189200-56.2009.5.10.0018

Data da divulgação: Segunda-feira, 08 de Março de 2010

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Recorrente Sindicato dos Empregados em Condomínios Residenciais Rurais Mistos Verticais e Horizontais de Habitações em Áreas Isoladas Condomínios de Shopping Center e Edifícios SEICON/DF

Advogado Hudson Linhares Batista

Recorrido Condomínio do Edifício Super Center Venâncio 2000

Advogado Paulo Roberto Moglia Thompson Flores

SEGUNDA TURMA

Agravado de Petição

Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº AP-17300-34.2006.5.10.0010

Complemento Novo Julgamento

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Agravante MDF Móveis Ltda.

Advogado Wilson Borges Júnior

Agravante Marconi Junio da Silva

Advogado Marcone Guimarães Vieira

Agravado Os Mesmos

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº RO-49200-12.2009.5.10.0016

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Recorrente Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais Recreativas de Assistência Social e de Orientação e Formação Profissional de Brasília - SENALBA/DF

Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho

Recorrido Fenações Integração Social

Advogado Gilson Moreira da Silva

Recorrido Sindicato dos Empregados em Instituições Benéficas Religiosas e Filantrópicas do Distrito Federal - SINTIBREV

Advogado Júlio César Borges de Resende

Processo Nº RO-49400-49.2009.5.10.0103

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Recorrente Caroline Milagre Cortês

Advogado Júlio César Borges de Resende

Recorrente Serviço Social do Comércio - Administração Regional do Distrito Federal - SESC/DF

Advogado Bruno Ribeiro Silva de Oliveira

Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-130800-88.2009.5.10.0102

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Recorrente Ismael Rodrigues do Carmo

Advogado Nemesio Sousa Batista

Recorrido QUALIX Serviços Ambientais Ltda.

Advogado Paulo Sérgio João

Processo Nº RO-158300-44.2009.5.10.0001

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Recorrente Sivenildo da Cruz Pinto Faria

Advogado Almir Barutti

Recorrido Pablo Mecânica e Serviços Ltda. - ME (Pablo Auto Sport)

Advogado Antônio Petronilo da Costa

Processo Nº RO-160300-39.2009.5.10.0802

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Recorrente União (Fazenda Nacional)

Procurador Maristela Menezes Plessim

Recorrido José Ferreira Ferraz

Advogado Carlos Viecezorek

Recorrido Montagem Monte Brasil Ltda.

Advogado Glauton Almeida Rolim

Recorrido WTE Engenharia Ltda.

Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº RO-34500-40.2009.5.10.0013

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Recorrente Sussumo Yamakami

Advogado Osmar Lobão Veras Filho

Recorrente Joabes Teixeira Pereira (Recurso Adesivo)

Advogado Aderaldo de Moraes Leite

Recorrido Os Mesmos

Recorrido Waldir José Praxedes

Processo Nº RO-45700-65.2009.5.10.0006

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Recorrente FORTESUL - Serviços Construções e Saneamento Ltda.

Advogado Débora Maria de Souza Dantas

Recorrido Karla Martins

Advogado Viviane Pimentel Veloso

Processo Nº RO-64400-89.2009.5.10.0103

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Recorrente Aldo de Paiva Rosa

Advogado Cleide Alves Guimarães

Recorrido Sandra Barros Bandos - EPP

Advogado João Emílio Falcão Neto

Processo Nº RO-161500-05.2009.5.10.0019

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Recorrente Instituto Fecomercio de Pesquisa e Desenvolvimento No Distrito Federal - FECOMERCIO

Advogado Raquel Corazza

Recorrido Silvani da Silva Rocha

Advogado Ulisses Riedel de Resende

Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor - -

Processo Nº RO-138300-11.2009.5.10.0005

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Recorrente Domingas Cirino Oliveira

Advogado Frabício Antônio de Souza Martins
Recorrido Simone de Lima Craveiro
Advogado Marcondes Bráulio de Paiva

Relator - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº RO-50900-53.2009.5.10.0103
Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Luiz Humberto Diamantino Teixeira
Advogado Marcus Alexandre Garcia Neves
Recorrido FURNAS - Centrais Elétricas S.A.
Advogado Décio Flávio Gonçalves Freire
Recorrido Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda.
Advogado Mariolice Boemer

Processo Nº RO-122500-17.2009.5.10.0821
Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Construtora Meirelles Mascarenhas Ltda. (C.M.M. Construtora)
Advogado Henrique Pereira dos Santos
Recorrido Antônio Jonas Pereira da Silva
Advogado Gisseli Bernardes Coelho

Processo Nº RO-157200-03.2009.5.10.0018
Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado Ana Cecília de Freitas Santos
Recorrido Tadeu Martins
Advogado Júlio César Borges de Resende

Processo Nº RO-172800-18.2009.5.10.0001
Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente João Alves Moreira
Advogado Pedro Martins Filho
Recorrido Elmo Engenharia Ltda.
Advogado Marcelo Mendes França

Processo Nº RO-190800-15.2009.5.10.0018
Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado Ana Cecília de Freitas Santos
Recorrido Donizetti Felipe de Oliveira
Advogado Júlio César Borges de Resende

Relator - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº RO-10800-56.2009.5.10.0103
Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente Sadia S.A.
Advogado Carlos José Elias Júnior
Recorrido Fábio Celestino Borges

Advogado Adriano Santana de Carvalho Santos

Processo Nº RO-118400-19.2009.5.10.0821
Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente Construtora Meirelles Mascarenhas Ltda. (C.M.M. Construtora)
Advogado Henrique Pereira dos Santos
Recorrido Geciomar Ribeiro da Silva
Advogado Gisseli Bernardes Coelho

Processo Nº RO-130100-12.2009.5.10.0006
Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente Carlos Eduardo Faria de Oliveira
Advogado Assis Marcos Fernandes
Recorrente Empresa Trabalho Temporário Ltda.
Advogado José Eustáquio L. de Carvalho
Recorrente Brasil Telecom S.A.
Advogado José Alberto Couto Maciel
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-159300-46.2009.5.10.0012
Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente Messias de Almeida Melo
Advogado Rogério Ferreira Borges
Recorrido Banco do Brasil S.A.
Advogado Maria José de Moura
Recorrido Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro

Processo Nº RO-162600-34.2009.5.10.0103
Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente Renata Claudimara Soares
Advogado Neyla Payenne Cardoso Alvarenga
Recorrido Márcio Pires Gomes - ME (Casa das Maquiagens)
Advogado Euvaldo Thomaz Soares

Relator - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor - -

Processo Nº RO-113900-09.2009.5.10.0012
Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente Tassila Kirsten Fernandes
Advogado Edson Ribamar Nunes Freitas
Recorrido TAM Linhas Aéreas S.A.
Advogado Bianca Basso Reinsteim

Processo Nº RO-150400-98.2009.5.10.0004
Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente Felipe Soares Rodrigues
Advogado Roneide Persiano Costa
Recorrido BSI do Brasil Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado João Paulo Gonçalves da Silva
Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Ana Carolina Alves de Lana Torres

Relator - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº RO-28400-97.2008.5.10.0015

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Piaçuma Materiais para Construção Ltda.
 Advogado Daniela Rocha Mota
 Recorrente Wilson de Moura Fé Sousa
 Advogado Maria Aparecida Guimarães Santos
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Mapa - Materiais Pisos e Acabamentos Ltda. e Outro
 Advogado Margareth Maria de Almeida
 Recorrido CCCOOP - Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Crédito e Cobrança Caixa e Telemarketing
 Advogado Carlos Vinicius Duarte Amorim

Processo Nº RO-111900-88.2008.5.10.0006

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Vânia Mara Zerbone Schwartz
 Advogado Luís Antônio Castagna Maia
 Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF (Recurso Adesivo)
 Advogado Felipe Montenegro Mattos
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-116500-61.2009.5.10.0801

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Maristela Menezes Plessim
 Recorrido Nelcivalter dos Santos Ribeiro
 Advogado Arival Rocha da Silva Luz
 Recorrido João Apolinário da Silva - ME

Processo Nº RO-175400-97.2009.5.10.0102

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Unidas Comercial de Alimentos Ltda.
 Advogado César Odair Welzel
 Recorrido Alexsandro Cardoso dos Santos
 Advogado Vanderlei Rodrigues

Processo Nº RO-190600-50.2009.5.10.0004

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
 Advogado Ana Cecília de Freitas Santos
 Recorrido Antônio Rodrigues de Andrade Neto
 Advogado Júlio César Borges de Resende

Relator - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº RO-75200-49.2009.5.10.0016

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Comidas Regionais do Brasil Ltda. (Restaurante Sabor Brasil)
 Advogado Eduardo Roberto Stuckert Neto
 Recorrente Lediane Gonçalves da Silva (Recurso Adesivo)
 Advogado Aparecido Antônio de Oliveira

Recorrido

Os Mesmos

Processo Nº RO-106300-22.2009.5.10.0016

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Pedro Alves Barbosa
 Advogado Jonas Duarte José da Silva
 Recorrido SERVI - SAN Vigilância e Transportes de Valores Ltda.
 Advogado Carlos Costa Silva Freire

Processo Nº RO-111100-26.2009.5.10.0103

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Francisco Berto de Abrantes
 Advogado Jairo Rodrigues Bijos
 Recorrente Pepsico do Brasil Ltda.
 Advogado José Alberto Couto Maciel
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-150500-32.2009.5.10.0011

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
 Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
 Recorrente Valter Aragão (Recurso Adesivo)
 Advogado Rogério Ferreira Borges
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Banco do Brasil S.A.
 Advogado Leonardo Rabelo de Amorim

Relator - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - -

Processo Nº RO-119100-70.2009.5.10.0020

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Clédivan Barbosa da Silva
 Advogado Christiane Moreira Dias
 Recorrido Net Brasília Ltda.
 Advogado Michelle Cristhina Dias

Relator - Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor - -

Processo Nº RO-183600-72.2009.5.10.0012

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Gilmar Lopes de Lima
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
 Advogado Gabriela Lucas Queiroz Oliveira

TERCEIRA TURMA**Agravo de Petição**

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº AP-34300-61.2008.5.10.0015

Complemento Novo Julgamento
 Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Agravante Alessandra Monteiro da Silva
 Advogado Luiz Gonzaga Leite Silva
 Agravado Carlos Saraiva Importação e Comércio Ltda. e Outro

Advogado Paulo André Vacari Belone
Agravado Ricardo Eletro Divinópolis Ltda.

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº RO-85100-56.2009.5.10.0016

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente José Vieira da Silva
Advogado Guilherme Dequiqui de Assis Borges
Recorrido Serveng Civilsan S.A.
Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes

Processo Nº RO-102900-12.2009.5.10.0012

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Alessandra Campos Monteiro de Lima Cardoso
Advogado Karen Meireles de Araújo Barbosa
Recorrido Aprova Livraria e Editora Ltda.- EPP e Outro
Advogado Normando Augusto Cavalcanti Júnior
Recorrido Fortium - Editora e Treinamento Ltda. (Fortium Grupo Educacional)

Processo Nº RO-115700-57.2009.5.10.0017

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Rafael Carvalho Santos
Advogado Paulo Ayrton Campos
Recorrente Creche Comunitária Anjo da Guarda Ltda.
Advogado Cristiano de Freitas Fernandes
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-128100-34.2003.5.10.0011

Processo Nº RO-1281/2003-011-10-00.8

Complemento Novo Julgamento
Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Hélio Borges de Carvalho
Advogado André Jorge Rocha de Almeida
Recorrente Telecomunicações Brasileiras S.A - Telebrás (Recurso Adesivo)
Advogado Sérgio Roberto Roncador
Recorrido Os Mesmos

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Processo Nº AP-27100-93.2005.5.10.0019

Complemento Novo julgamento
Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Agravante Mara Lúcia Ramos Blanco
Advogado Euler Rodrigues de Souza
Agravado Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Felipe Montenegro Mattos

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Processo Nº RO-111900-45.2009.5.10.0009

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Karina de Oliveira Scotton Aguiar
Advogado Eduardo Clemente
Recorrido Banco do Brasil S.A.
Advogado Carlos Alberto de Souza

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº RO-75000-72.2009.5.10.0103

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Solange Maria David
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido União Brasileira de Educação e Cultura - UBEC
Advogado Alberto Magno da Mata

Processo Nº RO-105900-17.2009.5.10.0013

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Instituto Científico de Ensino Superior e Pesquisa - UNICESP
Advogado Sebastião Alves Pereira Neto
Recorrido Valdimiro Nunes Martins Filho
Advogado Herbet Alencar Cunha

Processo Nº RO-108900-37.2009.5.10.0009

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Rackel Acatauassu Alves Corrêa
Advogado Juarez de Oliveira Benjamim
Recorrido Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado Gisele Vieira da Silva Jantalia
Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Elizabeth Pereira de Oliveira

Processo Nº RO-127700-40.2009.5.10.0001

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Aline Diane de Lima Duarte
Advogado Jorivalma Muniz de Sousa
Recorrido Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado Celso José Soares
Recorrido Banco do Brasil S.A.
Advogado Israel Pinheiro Torres

Processo Nº RO-193900-51.2008.5.10.0102

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Valdete Pereira dos Anjos
Advogado Leonardo Ribeiro Coimbra
Recorrido Nelson Moreira Braga
Advogado Waldomiro Rodrigues de Andrade

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor - -

Processo Nº RO-15600-18.2009.5.10.0010

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrente	VRG Linhas Aéreas S.A.	Processo Nº RO-196900-80.2009.5.10.0019	
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro	Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrido	Walisson José de Castro	Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Advogado	Fabiana Vendramini Nunes Oliveira	Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Recorrido	SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A. (Em Recuperação Judicial)	Advogado	Ana Cecília de Freitas Santos
Advogado	Antônio Celso Soares Sampaio	Recorrido	Alécio da Silva Correia
		Advogado	Júlio César Borges de Resende
Processo Nº RO-173400-18.2009.5.10.0008			
Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	Agravado de Petição	
Recorrente	Companhia Brasileira de Distribuição	Relator - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	
Advogado	Carlos José Elias Júnior	Revisor - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES	
Recorrido	Fábio Guarino dos Santos	Processo Nº AP-24700-59.2007.5.10.0012	
Advogado	Luiz Paulo Ferreira	Complemento	Novo julgamento
		Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Processo Nº RO-190800-12.2009.5.10.0019			
Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	EPS - Prestadora de Serviço na Construção Civil Ltda.	Agravante	Eloísio Antônio Gonzaga
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa	Advogado	Luciana Martins Barbosa
Recorrido	Walterson Luis Souza Silva	Agravado	Laboratório Stiefel Ltda.
Advogado	Francisco de Assis Brasil	Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recurso Ordinário			
Relator - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES		Relator - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	
Revisor - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA		Revisor - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES	
Processo Nº RO-4500-69.2009.5.10.0009			
Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Israel Batista dos Santos	Recorrente	União Social Camiliana/DF (Centro Educacional São Camilo)
Advogado	Júlio César Borges de Resende	Advogado	Valério Alvarenga Monteiro de Castro
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB	Recorrido	Daniele Mena Pereira
Advogado	Ana Cecília de Freitas Santos	Advogado	Mariana de Castro Oliveira
Processo Nº RO-106600-81.2009.5.10.0016			
Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	Processo Nº RO-133500-40.2009.5.10.0004	
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	HDI Seguros S.A.	Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Advogado	Júlio César Cavalcante Aires	Recorrente	Anderson Silveira
Recorrido	Geraldo Gomes da Silva Filho	Advogado	Maximiliano Nagl Garcez
Advogado	Juscelino Reis de Sousa	Recorrido	Themag Engenharia e Gerenciamento Ltda.
Processo Nº RO-149400-57.2009.5.10.0006			
Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	Advogado	Celita Oliveira Souza
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	Recorrido	Engevix Engenharia S.A.
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF	Advogado	Eduardo da Silva Barreto
Advogado	Josnei de Oliveira Pinto	Recorrido	Centrais Elétricas do Norte do Brasil - ELETRONORTE
Recorrente	Sandra Maria de Freitas	Advogado	Marina de Carvalho Batista
Advogado	José Barros de Oliveira Júnior	Processo Nº RO-150400-53.2009.5.10.0019	
Recorrido	Os Mesmos	Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Processo Nº RO-151800-29.2009.5.10.0011			
Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	Recorrente	Maria Alice Urbano Barbosa
Recorrente	Norton Rodrigues Alves	Advogado	Kariane Luisa Rasia
Advogado	Rogério Ferreira Borges	Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Recorrido	Banco do Brasil S.A.	Advogado	Leonardo Moraes de Souza Ferreira Silva
Advogado	Leonardo Rabelo de Amorim	Agravado de Petição	
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI	Relator - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	
		Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	
		Processo Nº AP-27400-48.2006.5.10.0010	

Complemento Dist. por dependência à AC-331-2009-000-10-00-1

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Agravante Transportadora Wadel Ltda. (Em Liquidação Processual)

Advogado Sônia Regina Marques Barreiro

Agravado Osvaldo Moreira Carvalho

Advogado Mozart Camapum Barroso

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº RO-42800-19.2008.5.10.0015

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado João Amílcar Valle Aboud

Recorrido Navegantino José de Almeida

Advogado Marcel Batista Yokomizo

Processo Nº RO-104000-78.2009.5.10.0019

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente Banco do Brasil S.A.

Advogado Bruno Nascimento Coelho

Recorrente Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro

Recorrido Os Mesmos

Recorrido Marisa Helena de Lima

Advogado José Eymard Loguércio

Relator - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor - -

Processo Nº RO-133800-81.2009.5.10.0010

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB

Advogado Alisson Evangelista Silva

Recorrido Valdemar Evangelista de Aquino

Advogado Júlio César Borges de Resende

Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-115600-38.2009.5.10.0103

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Recorrente Felipe Cavalcante Pinheiro

Advogado Isonel Bruno da Silveira Neto

Recorrido Sadia S.A.

Advogado Carlos José Elias Júnior

Processo Nº RO-130200-52.2009.5.10.0010

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Recorrente Beach Calçados Ltda. (Polyelle Calçados)

Advogado Heráclito Zanoni Pereira

Recorrido Cleudinei de Melo Duarte

Advogado Mário Batista

Processo Nº RO-148200-73.2009.5.10.0019

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Recorrente Banco do Brasil S.A.

Advogado Bruno Nascimento Coelho

Recorrente Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro

Recorrido Os Mesmos

Recorrido Daniel Vicente Ribeiro

Advogado Rogério Ferreira Borges

Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº RO-18200-82.2009.5.10.0019

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Recorrente Paulo César Ribeiro da Silva

Advogado Filadelfo Paulino da Silva

Recorrido Naturalmente Comércio de Salada de Frutas Ltda. (NATURALMENTE)

Advogado Waldomiro Rodrigues de Andrade

Processo Nº RO-43600-34.2009.5.10.0008

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Recorrente Fiança Serviços Gerais Ltda.

Advogado Carlita Rocha Brito

Recorrente Maristela Batista da Silva (Recurso Adesivo)

Advogado Ana Maria Ribas Magno

Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-157100-48.2009.5.10.0018

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB

Advogado Ana Cecília de Freitas Santos

Recorrido Wellington Moura Rocha

Advogado Júlio César Borges de Resende

Agravado de Instrumento em Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº AIRO-574-73.2010.5.10.0000

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Agravante Transportes Rio Branco Ltda.

Advogado Joaquim Cândido dos Santos Júnior

Agravado Meirismar Félix de Menezes

Advogado Divino Cavalheiro Leite

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº RO-70100-46.2009.5.10.0103

Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente Makson Costa da Silva

Advogado Luiz Gonzaga Leite Silva
Recorrido Casas Bahia Comercial Ltda. (CASAS BAHIA)
Advogado Zenaide Hernandez
Processo Nº RO-88400-26.2009.5.10.0016
Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Rita de Cássia Pimentel de Melo
Advogado Rogério Ferreira Borges
Recorrido Banco do Brasil S.A.
Advogado Bruno Nascimento Coelho
Recorrido Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado Cláudia Sant'Anna Vieira

Processo Nº RO-120100-38.2009.5.10.0010
Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente César Lopes Coelho Filho
Advogado Jaci de Oliveira Soares
Recorrido HSBC - Serviços e Participações Ltda. e Outro
Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Agravo de Petição
Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Processo Nº AP-50000-44.2003.5.10.0018
Complemento Novo Julgamento
Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Agravante Roberto Coutinho Gobbo
Advogado Marciano Côrtes Neto
Agravado Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo
Advogado Nilton da Silva Correia

Recurso Ordinário
Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor - -
Processo Nº RO-83500-12.2009.5.10.0012
Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Antônio Santos Oliveira
Advogado Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido QUALIX - Serviços Ambientais Ltda.
Advogado Paulo Sérgio João

Processo Nº RO-177200-15.2009.5.10.0021
Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Brasil Telecom S.A.
Advogado José Alberto Couto Maciel
Recorrido Marcelo Afonso Alves
Advogado Cíntia de Abreu Cunha

Processo Nº RO-181600-05.2009.5.10.0011
Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Antônio Nilton da Silva Moraes
Advogado Glauciene Marcellino Magalhães
Recorrido Nassib Chueiri (Espólio de)
Advogado Iran Amaral

Agravo de Petição
Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Processo Nº AP-67800-72.2004.5.10.0011
Complemento Novo Julgamento
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Agravante Banco Sudameris Brasil S.A.
Advogado Carlos José Elias Júnior
Agravado Lila Paula de Sousa Ganzer
Advogado Américo Paes da Silva

Recurso Ordinário
Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Processo Nº RO-162200-20.2009.5.10.0103
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente Emerson Borges Rosa
Advogado Jamil Jorge
Recorrido Globex Utilidades S.A.
Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes

Agravo de Petição
Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Processo Nº AP-104000-76.2007.5.10.0010
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante Ferreira Santos - Arquitetura e Engenharia Ltda.
Advogado Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Agravado Sílvia Cristina Santos de Lima
Advogado Edson Galassi Neves

Recurso Ordinário
Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Processo Nº RO-111600-56.2009.5.10.0018
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente ECL Engenharia e Construções Ltda.
Advogado Eduardo de Barros Pereira
Recorrido Domingos Rodrigues de Melo
Advogado Nádia Ferreira Guedes

Processo Nº RO-118200-12.2009.5.10.0821
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Construtora Meirelles Mascarenhas Ltda. (C.M.M. Construtora)
Advogado Henrique Pereira dos Santos
Recorrido José Rodrigues de Araújo
Advogado Gisseli Bernardes Coelho

Processo Nº RO-177000-38.2009.5.10.0011
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Recorrente Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
Advogado Kátia Reale da Mota
Recorrido Marcelo Brilhante de Medeiros
Advogado Ulisses Borges de Resende

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Processo Nº RO-50687-86.2001.5.10.0019

Complemento novo julgamento
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente João Pinto Rabelo
Advogado Janúncio Azevedo
Recorrido Fundação Banco do Brasil
Advogado Fernando José Motta Ferreira
Recorrido Banco do Brasil S.A.
Advogado Luiz de França Pinheiro Torres

Processo Nº RO-70500-66.2009.5.10.0004

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Maria Elizabet de Oliveira Duarte
Advogado Rogério Ferreira Borges
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Leonardo Rabelo de Amorim
Recorrente Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-78700-26.2009.5.10.0016

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Lizabeth Cordeiro Chianelli
Advogado Dáison Carvalho Flores
Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrido Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF
Advogado Luiz Antônio Muniz Machado

Processo Nº RO-129600-93.2007.5.10.0012

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Fundação Zerbini
Advogado Aquiles Rodrigues de Oliveira
Recorrido Denilson Pereira da Silva
Advogado Prestes Ferreira Gomes

Processo Nº RO-170500-83.2009.5.10.0001

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente BRB - Banco de Brasília S.A.
Advogado Jacques Alberto de Oliveira
Recorrido Maria do Amparo Basílio
Advogado Dorival Fernandes Rodrigues

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor - -

Processo Nº RO-128500-14.2009.5.10.0019

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Marconi Lopes de Moraes - ME
Advogado Maria Lopes de Moraes
Recorrido José Dias Gomes
Advogado José Orlando de Amorim

Processo Nº RO-177000-50.2009.5.10.0007

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente José Ricardo de Figueiredo Beda
Advogado Ulisses Riedel de Resende
Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado João Cardoso da Silva

PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA

Dissídio Coletivo

Relator - Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO

Revisor - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Processo Nº DC-309-71.2010.5.10.0000

Relator Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Suscitante Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas nas Atividades de Meio Ambiente e nos Entes de Fiscalização e Regulação dos Serviços de Energia Elétrica Saneamento Gás e Meio Ambiente no Distrito Federal - STIU/DF
Advogado Ulisses Borges de Resende
Suscitado CEB Distribuição S.A.
Advogado Victor Russomano Júnior E OUTROS

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Desembargador Presidente.

Brasília, 24 de fevereiro de 2010.

Mário Macedo Fernandes Caron
Desembargador Presidente

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

Ata de Audiência e Notícia de Distribuição Ordinária Nº006/2010
Às 14:00 horas do dia 17 a 23 de fevereiro de 2010, ausentes partes e advogados, o Desembargador Mário Macedo Fernandes Caron, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, realizou em audiência pública a distribuição do(s) seguinte(s) processo(s):

PRIMEIRA TURMA

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Processo Nº RO-34600-41.2008.5.10.0009

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente Vanessa Fabiana de Castro Souza
Advogado Alexandre da Silveira Barbosa
Recorrente FIC Promotora de Vendas Ltda. (Recurso Adesivo) e Outro
Advogado Eliane Oliveira de Platon Azevedo
Recorrente Banco Itaú S.A.
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-99800-58.2009.5.10.0009

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado Ana Cecília de Freitas Santos
Recorrido Sebastião Rodrigues Lima
Advogado Júlio César Borges de Resende

Processo Nº RO-106400-95.2009.5.10.0009

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado Ana Cecília de Freitas Santos
Recorrido Elton Jose Vilella
Advogado Júlio César Borges de Resende

Relator - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº RO-84000-54.2009.5.10.0020

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM
Procurador Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido Rosecleia dos Santos Silva
Advogado Marlúcio Lustosa Bonfim
Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado Dalton Soares Pereira

Relator - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO

GUIMARÃES

Processo Nº RO-144100-87.2009.5.10.0015

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado Nilton da Silva Correia
Recorrido Vera Lúcia Chagas Passos
Advogado Marthius Sávio Cavalcante Lobato

Relator - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº RO-31900-64.2009.5.10.0007

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Everson Andrade dos Reis
Advogado Fabrício Trindade de Sousa
Recorrido Politec Tecnologia da Informação S.A.
Advogado Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante
Recorrido Instituto OMNIS de Pesquisa Desenvolvimento e Ensino
Advogado Francisco José Matos Teixeira
Recorrido Mitsubishi Corporation S.A.

Processo Nº RO-45700-47.2009.5.10.0012

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente União (Ministério dos Transportes)
Procurador Jany Erny Batista de Oliveira

Recorrido Fabiano Soares de Oliveira
Advogado Geraldo Marcone Pereira
Recorrido Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado Gisele Vieira da Silva Jantalia

Processo Nº RO-159400-59.2009.5.10.0801

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Sindicato dos Trabalhadores em Eletricidade no Estado do Tocantins - STEET
Advogado Clóvis Teixeira Lopes
Recorrente Investco S.A.
Advogado Walter Ohofugi Júnior
Recorrido Os Mesmos

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº AP-171500-67.2009.5.10.0018

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante Iolanda Guimarães Lima Cerutti
Advogado João Pedro de Saboia Bandeira de Mello Filho
Agravado Lidiane de Oliveira Martins
Advogado Maria Claudinea Sobrinho

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor - -

Processo Nº RO-133000-26.2009.5.10.0019

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Laselva Comércio de Livros e Artigos de Conveniência Ltda. (Laselva Bookstore)
Advogado Rubens Crocci Júnior
Recorrido Cleriston Alves dos Santos
Advogado Anderson Ferreira Gonçalves

Processo Nº RO-158500-94.2009.5.10.0019

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Rueldey Caixeta dos Santos
Advogado Ulisses Borges de Resende
Recorrido Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
Advogado Nilson Maciel de Lima

Relator - Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Revisor - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº RO-87000-95.2009.5.10.0009

Relator Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Nilo José Cardoso da Silva
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado Alisson Evangelista Silva
Recorrido Os Mesmos

Relator - Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº RO-159800-73.2009.5.10.0801

Relator Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Sindicato dos Trabalhadores em Eletricidade no Estado do Tocantins - STEET
Advogado Clóvis Teixeira Lopes
Recorrente Investco S.A.
Advogado Walter Ohofugi Júnior
Recorrido Os Mesmos

Relator - Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Processo Nº RO-54300-66.2009.5.10.0009

Relator Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Venina Metaxa Kladi
Advogado Rogério Ferreira Borges
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Mário César de Almeida Rosa
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil S.A. - PREVI
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro

Processo Nº RO-107400-30.2009.5.10.0010

Relator Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado João Amílcar Valle Aboud
Recorrido Élio Oliveira Moura
Advogado José Barros de Oliveira Júnior

Processo Nº RO-116000-31.2009.5.10.0013

Relator Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador José Evaldo Bento Matos Júnior
Recorrido João Evangelista Alves Costa
Advogado Valdir Nunes da Mata
Recorrido Drogaria Nova Distrital Ltda.
Advogado Raquel Corazza

Processo Nº RO-168200-76.2009.5.10.0801

Relator Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Construtora Andrade Gutierrez S.A.
Advogado Henrique Pereira dos Santos
Recorrido Domingos Cândido Machado
Advogado Carlos Augusto de Souza Pinheiro

Relator - Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº RO-71400-19.2009.5.10.0111

Relator Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Distrito Federal
Advogado Marcelo de Oliveira Soares
Recorrido Leandro Alves de Queiroz
Advogado Weudson Cirilo de Oliveira
Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda

Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Relator - Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Revisor - -

Processo Nº RO-27600-68.2009.5.10.0101

Relator Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente José Vilton Sousa Silva
Advogado Nathalia Monici Lima
Recorrido Arcel Engenharia Ltda.
Advogado Denise Costa de Oliveira

Processo Nº RO-147100-04.2009.5.10.0013

Relator Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente Novo Mundo Móveis e Utilidades Ltda.
Advogado João Emílio Falcão Neto
Recorrido Ademário de Souza Oliveira Júnior
Advogado Eduardo Bittencourt Barreiros

Processo Nº RO-192300-92.2009.5.10.0802

Relator Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente Colégio Gennius Preveste Ltda.
Advogado Whillam Maciel Bastos
Recorrido Cristiane Carla Gonçalves Martins
Advogado Jésus Fernandes da Fonseca

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº RO-5500-19.2009.5.10.0102

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Arquivo Logístico e Comércio Atacadista em Geral Quality Ltda.
Advogado Cláudia Cristina Nunes Nóbrega
Recorrido Antônio Neto Oliveira Ribeiro
Advogado Nathalia Monici Lima

Processo Nº RO-121000-73.2009.5.10.0801

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Miguel Tadeu Lopes Luz
Recorrido Vanir Aparecida Lopes Santos
Advogado Alonso de Souza Pinheiro

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor - Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Processo Nº RO-75100-18.2009.5.10.0009

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente Comidas Regionais do Brasil Ltda.
Advogado Eduardo Roberto Stuckert Neto
Recorrente Rogério de Araújo Paz (Recurso Adesivo)
Advogado Aparecido Antônio de Oliveira
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-113500-53.2009.5.10.0801

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Adriana Moura de Toledo Leme Pallaoro

Recorrente Nazário de Oliveira
Advogado Ciney Almeida Gomes
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-169900-84.2009.5.10.0802

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente Thiago Gabino Vieira Ribeiro
Advogado Ataul Corrêa Guimarães
Recorrido Emiltriniti Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda. - ME
Advogado Ricardo Giovani Carlin
Recorrido Brasil Telecom S.A.
Advogado Ricardo Gonçalves

Processo Nº RO-170800-67.2009.5.10.0802

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente Estado do Tocantins (Assembléia Legislativa)
Procurador Fabiana da Silva Barreira
Recorrido Jania Teixeira Batista
Advogado Márcio Augusto Monteiro Martins
Recorrido Federal Serviços Gerais Ltda.

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Processo Nº RO-126100-51.2009.5.10.0011

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Daniel Frasso Pires
Advogado José Eymard Loguércio
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Leonardo Rabelo de Amorim
Recorrido Os Mesmos

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº RO-85400-39.2009.5.10.0009

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Sa Aracadista de Alimentos Ltda.
Advogado Gustavo Pereira Gomes
Recorrido Alex Nascimento da Silva
Advogado Grazielle de Paula Correa

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor - -

Processo Nº RO-70000-09.2009.5.10.0001

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente José Joacir de Souza Júnior
Advogado Leticia Garcia Rocha
Recorrido Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
Advogado André Luiz Vieira de Melo

Processo Nº RO-122900-27.2009.5.10.0014

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Luiz Fernando Santana da Silva
Advogado Júlio César Borges de Resende

Recorrido Companhia Urbanizador da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado Christiane Moreira Dias

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº RO-97400-23.2009.5.10.0801

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Maristela Menezes Plessim
Recorrido Raimundo Nonato da Silva Júnior
Advogado Clóvis Teixeira Lopes
Recorrido C.R. Restaurante Ltda.
Advogado Anenor Ferreira Silva

Processo Nº RO-105400-60.2009.5.10.0009

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado Ana Cecília de Freitas Santos
Recorrido Augusto Luiz Feitosa Curvina
Advogado Júlio César Borges de Resende

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Processo Nº RO-152500-60.2009.5.10.0801

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente Investco S.A.
Advogado Walter Ohofugi Júnior
Recorrente Sindicato dos Trabalhadores em Eletricidade no Estado do Tocantins - STEET (Recurso Adesivo)
Advogado Clóvis Teixeira Lopes
Recorrido Os Mesmos

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº RO-126900-13.2008.5.10.0012

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Marcello Varella Biagi e Outros
Advogado Wilson Antônio de Souza Corrêa
Recorrente Marisa Bezerra de Mello Monte
Recorrente Mauricio Moutinho da Silva
Recorrente Roosevelt Almeida Ribeiro
Recorrente Vera Lucia do Espírito Santo Souza Ribeiro
Recorrido União (Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT)
Procurador Lygia Maria Avancini
Recorrido Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico- CNPq
Procurador Flávia Ayres de Moraes e Silva

Processo Nº RO-170600-08.2009.5.10.0011

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Carlos Antônio Pires Ferreira
Advogado Ivone Crispim Moura Ogliari
Recorrido Já Produções e Eventos
Advogado José Maria Pinheiro

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Processo Nº RO-72500-39.2009.5.10.0004

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Raimundo Carlos de Jesus da Silva
Advogado Carlos Vinicius Duarte Amorim
Recorrente Politec Tecnologia da Informação S.A.
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Instituto OMINIS de Pesquisa Desenvolvimento e Ensino
Advogado Francisco José Matos Teixeira
Recorrido Mitsubishi Corporation S.A.

Processo Nº RO-92100-49.2009.5.10.0003

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Anderson Vander França Rosa
Advogado José Eymard Loguércio
Recorrente UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-106300-43.2009.5.10.0009

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado Ana Cecília de Freitas Santos
Recorrido Raimundo Oliveira da Cruz
Advogado Júlio César Borges de Resende

Agravo de Petição

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - -

Processo Nº AP-97300-84.2007.5.10.0010

Complemento Novo julgamento
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante Companhia do Metropolitano do Distrito Federal-METRO/DF
Advogado Felipe Augusto Lopes Ruela
Agravado Rosélia Bezerra Teixeira
Advogado Adriano Souza Nóbrega

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor - -

Processo Nº RO-183000-06.2008.5.10.0103

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente IESA Projetos e Montagens S.A.
Advogado Luciene Barreira Bessa Castanheira

Recorrido Silvio Anderson Ferreira Dias
Advogado Wilson Roberto Prezzoto

Processo Nº RO-189200-56.2009.5.10.0018

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Sindicato dos Empregados em Condomínios Residenciais Rurais Mistos Verticais e Horizontais de Habitações em Áreas Isoladas Condomínios de Shopping Center e Edifícios SEICON/DF
Advogado Hudson Linhares Batista
Recorrido Condomínio do Edifício Super Center Venâncio 2000
Advogado Paulo Roberto Moglia Thompson Flores

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor - Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Processo Nº RO-113200-42.2009.5.10.0009

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Tayla Hévila Miranda Soares
Advogado Geraldo Marcone Pereira
Recorrido Call Tecnologia e Serviços Ltda.
Advogado Flávio Augusto Nogueira Noronha

Processo Nº RO-154100-43.2009.5.10.0017

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Adenilson Batista dos Santos
Advogado Eduardo Bittencourt Barreiros
Recorrido Fiança Serviços Gerais Ltda.
Advogado Carlita Rocha Brito

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor - Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS

Processo Nº RO-171800-08.2009.5.10.0801

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente Rádio Independência do Tocantins Ltda.
Advogado Geraldo Bonfim de Freitas Neto
Recorrido Nara Núbia Ferreira Alencar
Advogado José Erasmo Pereira Marinho

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Processo Nº RO-16800-18.2008.5.10.0003

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Serviço Social da Indústria - Departamento Nacional do Distrito Federal - Sesi/DN/DF
Advogado Clélia Scafuto
Recorrido Altamiro Barbosa do Nascimento
Advogado Francisco de Assis Soares Pinho

Processo Nº RO-58900-15.2009.5.10.0015

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Gustavo Rezende de Oliveira
Advogado José Eymard Loguércio
Recorrido Banco do Brasil S.A.

Advogado Leonardo Rabelo de Amorim

Processo Nº RO-113300-46.2009.5.10.0801

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente Elisângela Abreu dos Santos
Advogado Lorena Rodrigues Carvalho Silva
Recorrido EDUCON - Sociedade de Educação Continuada Ltda.
Advogado João Casillo

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor - Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Processo Nº RO-56000-62.2009.5.10.0111

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Casa Bahia Comercial Ltda. - CASAS BAHIA
Advogado Zenaide Hernandez
Recorrido Cenira Rodrigues de Oliveira
Advogado Jonas Rodrigues de Souza

Relator - Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor - -

Processo Nº RO-103700-58.2009.5.10.0103

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Direcional Engenharia S.A.
Advogado Leonardo Pinheiro Lopes
Recorrido Auricesar Rodrigues de Souza
Advogado Carlos dos Reis

Processo Nº RO-159000-08.2009.5.10.0005

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Associação Brasileira de Desenvolvimento e Ação Social - ABA
Advogado Luciene Nascimento Chaves
Recorrido Jäder Fernandes Arbués Carneiro
Advogado Ítalo José Barbosa Xavier

SEGUNDA TURMA

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº RO-18300-73.2009.5.10.0007

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente Sindicato Interestadual dos Trab. nas Ind. Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico Eletrônico e Similar Informática Siderurgia Fundição Oficinas Mecânicas Inclusive as de Emp. Concessionárias de Automóveis Peças para Automóveis Construção Aeronáutica Const. Reparação e Manut. de Elevadores Reparação de Veículos e Acessórios Funilaria Forjaria Refrigeração Aquecimento e Trat. de Ar Reparação de Sucata Ferrosa e não Ferrosa Artigos e Equip. Odonto. Médicos e Hosp. e Rolhas Metálicas do DF
Advogado Leandro Oliveira Alves
Recorrido Nara Veículos Ltda.
Advogado Mônica Ponte Soares
Recorrido Sindicato dos Empregados no Comércio do Distrito Federal
Advogado Gustavo Varela

Processo Nº RO-68100-82.2009.5.10.0003

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente TAM Linhas Aéreas S.A.
Advogado Bianca Basso Reinsteim
Recorrente Olindo de Oliveira Veiga (Recurso Adesivo)
Advogado Gengizcan Brito Simões
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-69400-77.2009.5.10.0812

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente Distribuidora Zangirolami Ltda.
Advogado Agnaldo Raiol Ferreira Sousa
Recorrido Cristovão Borges de Oliveira
Advogado Marlene Coêlho e Silva

Processo Nº RO-158800-38.2009.5.10.0801

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente Investico S.A.
Advogado Daniel Domingues Chiode
Recorrente Sindicato dos Trabalhadores em Eletricidade no Estado do Tocantins - STEET
Advogado Clóvis Teixeira Lopes
Recorrido Os Mesmos

Relator - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Processo Nº RO-17500-73.2008.5.10.0009

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente Claudete Carvalho Ramos
Advogado Rogério Ferreira Borges
Recorrido Hospital São Lucas Ltda.
Advogado Mariana Araújo Becker

Processo Nº RO-130400-14.2009.5.10.0801

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente Banco Bradesco S.A.
Advogado Sérgio de Almeida
Recorrente Ascoly Corretora de Seguros Ltda.
Advogado Reges Henrique Pallaoro
Recorrente Antônio Alves da Silva (Recurso Adesivo)
Advogado Kelen Cristina Weiss Scherer
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-138600-67.2009.5.10.0006

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente Politec Tecnologia da Informação S.A.
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido Arthur Nunes Pereira Neto
Advogado Moacir Akira Yamakawa

Processo Nº RO-172800-43.2009.5.10.0801

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente Jorge Antônio de Freitas
Advogado Mauro José Ribas

Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB	Recorrente	Ana Cybele de Vasconcelos Azevêdo e Outros
Advogado	Keyla Márcia Gomes Rosal	Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Relator - Desembargador -	JOÃO AMÍLCAR	Recorrente	Antônia Maria Lima Cunha
Revisor -		Recorrente	David Teixeira Cavalcante
Processo Nº RO-169800-98.2009.5.10.0004		Recorrente	Elzuita Fernandes de Sema
Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR	Recorrente	Izabel Nunes Chaves Dantas
Recorrente	Carlos Antônio Viana	Recorrente	José Luiz Amâncio
Advogado	Júlio César Borges de Resende	Recorrente	Osvaldina Pereira da Silva
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB	Recorrente	Robinson Ferreira da Silva
Advogado	Alisson Evangelista Silva	Recorrente	Ruth Araújo Souto
Processo Nº RO-216300-59.2009.5.10.0802		Recorrido	Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR	Advogado	Nilton da Silva Correia
Recorrente	Real Construções Engenharia e Projetos Ltda. (RECEP Engenharia Ltda.)	Relator - Desembargador -	BRASILINO SANTOS RAMOS
Advogado	Domingos Esteves Lourenço	Revisor - Juiz -	JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrido	Maurisan Alves dos Santos	Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador	BERTHOLDO SATYRO
Advogado	Tiago Aires de Oliveira	Processo Nº RO-154400-38.2009.5.10.0006	
Agravado de Instrumento em Recurso Ordinário		Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Relator - Desembargador -	BRASILINO SANTOS RAMOS	Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor - Desembargador -	JOÃO AMÍLCAR	Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Processo Nº AIRO-586-87.2010.5.10.0000		Advogado	Josnei de Oliveira Pinto
Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS	Recorrente	Paulo César de Souza Júnior
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR	Advogado	Weslen Costa da Silva
Agravante	Horácio Serpa da Silva - ME	Recorrido	Os Mesmos
Advogado	Almiro Cardoso Farias Júnior	Processo Nº RO-162900-36.2009.5.10.0801	
Agravado	Edson Soares Silva	Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Advogado	Leandro Oliveira Alves	Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recurso Ordinário		Recorrente	VIT - Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda.
Relator - Desembargador -	BRASILINO SANTOS RAMOS	Advogado	Karinne Matos Moreira Santos
Revisor - Desembargador -	JOÃO AMÍLCAR	Recorrido	Milvan Pinheiro dos Santos
Processo Nº RO-87600-13.2009.5.10.0011		Advogado	Reges Henrique Pallaoro
Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS	Recorrido	VRG Linhas Aéreas S.A.
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR	Advogado	Jesus Fernandes da Fonseca
Recorrente	Antônio Bento da Silva	Processo Nº RO-165100-37.2009.5.10.0018	
Advogado	Aderaldo de Moraes Leite	Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrido	Curinga dos Pneus Ltda.	Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Advogado	Antônia Lúcia de Araújo Leandro	Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Processo Nº RO-120300-66.2009.5.10.0003		Advogado	Ana Cecília de Freitas Santos
Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS	Recorrido	Jaqueline Santos Feliciano da Silva Neiva
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR	Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrente	Francilene Fernandes	Relator - Juiz -	GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva	Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador	BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrido	Globex Utilidades S.A.	Revisor -	
Advogado	Carlos José Elias Júnior	Processo Nº RO-96400-54.2009.5.10.0003	
Processo Nº RO-145000-37.2009.5.10.0802		Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS	Recorrente	Companhia Brasileira de Distribuição
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR	Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrente	Investco S.A.	Recorrido	William de Oliveira Benício
Advogado	Walter Ohofugi Júnior	Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrente	Sindicato dos Trabalhadores em Eletricidade no Estado do Tocantins - STEET	Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes	Recorrido	BIG TRANS Comercial de Alimentos S.A. (BIG BOX Supermercados)
Recorrido	Os Mesmos	Advogado	Marko Antônio Duarte
Processo Nº RO-167300-62.2009.5.10.0003		Processo Nº RO-136200-80.2009.5.10.0103	
Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS		
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR		

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente Sadia S.A.
Advogado Carlos José Elias Júnior
Recorrido Leonardo Ferreira de Oliveira
Advogado Wilson Roberto Prezzoto

Relator - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Processo Nº RO-19500-65.2008.5.10.0811

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Litucera Limpeza e Engenharia Ltda.
Advogado Aliny Costa Silva
Recorrido José França Lima
Advogado Maria Euripa Timóteo

Processo Nº RO-127100-10.2009.5.10.0004

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Waldivino Gomes da Silva Júnior
Advogado Ricardo Usai
Recorrido Raquel Leandro de Amorim
Advogado José Aldemir Borges de Matos

Processo Nº RO-141200-04.2009.5.10.0801

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Antônio Van Dunen Machado Barrigana
Advogado Valdonez Sobreira de Lima
Recorrido Durval Pericoco Baroni

Processo Nº RO-150600-90.2009.5.10.0009

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado Christiane Moreira Dias
Recorrido Raimundo Nonato Rodrigues de Oliveira
Advogado Júlio César Borges de Resende

Relator - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS

Processo Nº RO-94800-89.2009.5.10.0005

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente União Federal (Ministério da Agricultura)
Procurador Anna Maria Felipe Borges
Recorrente Valmir Soares Fernandes
Advogado Maria Lúcia Fayad de Albuquerque Rosa
Recorrido Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado Leandro Coelho Conceição

Processo Nº RO-105200-53.2009.5.10.0009

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado Alisson Evangelista Silva
Recorrido Ataídes Gonçalves da Silva Souza
Advogado Júlio César Borges de Resende

Processo Nº RO-120200-03.2008.5.10.0018

Complemento Por conexão ao RO 4-2006-18-10-00-5
Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrido Joana D'Arc Soares de Moraes Rodrigues
Advogado Moacir Akira Yamakawa

Processo Nº RO-150300-80.2009.5.10.0801

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente Visão Elétrica Ltda.
Advogado Rivadavia Vitoriano de Barros Garção
Recorrido Leandro Fernandes Martins
Advogado Clóvis Teixeira Lopes

Relator - Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Conv. em subs. ao(a) Exmo(a). Desembargador BERTHOLDO SATYRO

Revisor - -

Processo Nº RO-146900-18.2009.5.10.0006

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente Hotel Nacional S.A.
Advogado Sônia Regina Marques Barreiro
Recorrido Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro Restaurantes Bares e Similares do Distrito Federal - SECHOSC/DF
Advogado Simone de Sousa Torres

Processo Nº RO-176500-45.2009.5.10.0019

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrido Alyne Ferreira Saraiva
Advogado Donne Pisco
Recorrido Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado Paulo Marcelo Carvalho

TERCEIRA TURMA

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº RO-2485-91.2009.5.10.0021

Processo Nº RO-24/2009-021-10-85.4

Complemento Novo Julgamento
Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Petronília Silva Lima e Outros
Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
Recorrente Antônio José Souza Bispo
Recorrente Raimundo Nonato Pereira dos Santos
Recorrente Raimundo Bernardino de França
Recorrente Eudivan de Medeiros Nóbrega
Recorrente Distrito Federal
Procurador Edvaldo Nilo de Almeida
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº AP-53400-43.2005.5.10.0003		Advogado	Raul Queiroz Neves
Complemento	Novo julgamento	Agravamento de Petição	
Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	Revisor - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES	
Processo Nº AP-24185-16.2005.5.10.0005		Processo Nº AP-24185-16.2005.5.10.0005	
<i>Processo Nº AP-241/2005-005-10-85.1</i>		<i>Processo Nº AP-241/2005-005-10-85.1</i>	
Agravante	Caixa Econômica Federal - CEF	Complemento	Novo julgamento
Advogado	José Maria de Oliveira Santos	Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Agravante	Eduardo Henrique Scalia	Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Advogado	Euler Rodrigues de Souza	Agravante	Sersan Sociedade de Terraplanagem Construção Civil e Agropecuária Ltda. e Outros
Agravado	Os Mesmos	Advogado	Deivison Freire
Recurso Ordinário		Agravante	Sersan S.A. - Sociedade de Empresas Reunidas Sérgio Augusto Naya
Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA		Agravante	Matersan Materiais de Construção Ltda.
Revisor - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES		Agravante	Construtora e Incorporadora Serna Ltda.
Processo Nº RO-82600-23.2009.5.10.0111		Agravante	Hotel St Peter
Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	Agravado	João de Castro
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	Advogado	Carlos Vinícius Ramos de Oliveira
Recorrente	Casa Bahia Comercial Ltda. - CASAS BAHIA	Agravado	Rígida Construções e Incorporações Ltda.
Advogado	Zenaide Hernandez	Advogado	Raul Queiroz Neves
Recorrido	Orlando Teixeira Mangabeira	Agravado	Juscelino Lima Soares
Advogado	Jonas Rodrigues de Souza	Advogado	Antônio Vale Leite
Agravamento de Petição		Recurso Ordinário	
Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA		Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	
Revisor - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES		Revisor - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES	
Processo Nº AP-101800-11.2007.5.10.0103		Processo Nº RO-91885-45.2007.5.10.0811	
<i>Processo Nº AP-1018/2007-103-10-00.6</i>		<i>Processo Nº RO-918/2007-811-10-85.0</i>	
Complemento	Novo Julgamento	Complemento	Novo Julgamento
Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Agravante	Distrito Federal	Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Monique Martins Saraiva	Procurador	Maristela Menezes Plessim
Agravado	Almir Coelho Alves	Recorrido	Viviane Assis Montes
Advogado	Camilla Thaís Porto	Advogado	Gisele Rodrigues de Sousa
Agravado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS	Recorrido	Probank S.A.
Agravamento de Instrumento em Agravamento de Petição		Advogado	Leila Azevedo Sette
Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA		Processo Nº RO-108200-13.2009.5.10.0801	
Revisor - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES		Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Processo Nº AIAP-24101-15.2005.5.10.0005		Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
<i>Processo Nº AIAP-241/2005-005-10-01.1</i>		Recorrente	José Messias da Soledade de Jesus
Complemento	Por dependência ao AP 241-2005-5	Advogado	Elaine Ayres Barros
Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	Recorrente	Real Construções Engenharia e Projetos Ltda. - RECEP Engenharia Ltda. (Recurso Adesivo)
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES	Advogado	Domingos Esteves Lourenço
Agravante	Juscelino Lima Soares	Recorrido	Os Mesmos
Advogado	Antônio Vale Leite	Processo Nº RO-155300-06.2009.5.10.0011	
Agravado	João de Castro	Complemento	Por dependência ao RO 1341-2007-11-10-00-6
Advogado	Carlos Vinícius Ramos de Oliveira	Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Agravado	Sersan Sociedade de Terraplanagem Construção Civil e Agropecuária Ltda. e Outros	Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Advogado	Deivison Freire	Recorrente	Adilson Furtado Pereira
Agravado	Sersan S.A. - Sociedade de Empresas Reunidas Sérgio Augusto Naya	Advogado	Lúcio César da Costa Araújo
Agravado	Matersan Materiais de Construção Ltda.	Recorrido	Arras Comércio de Alimentos Ltda.
Agravado	Construtora e Incorporadora Serna Ltda.		
Agravado	Hotel St Peter		
Agravado	Rígida Construções e Incorporações Ltda.		

Advogado Carmem Plá Pujades de Ávila

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº AP-71900-30.2005.5.10.0013

Processo Nº AP-719/2005-013-10-00.5

Complemento Novo Julgamento

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Agravante DATA Construções e Projetos Ltda. e Outros

Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Agravante Grupo Ok Construções e Empreendimentos Ltda.

Agravante Itália Veículos Ltda.

Agravante OK Automóveis Peças e Serviços Ltda.

Agravado Eudes de Oliveira Moura

Advogado Adelvair Pêgo Cordeiro

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Processo Nº RO-140500-94.2009.5.10.0003

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente Edvar Pereira da Silva

Advogado Wilson Borges Júnior

Recorrido Flesh Modas Ltda. (Polyelle)

Advogado Heráclito Zanoni Pereira

Agravo de Petição

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº AP-28600-55.2004.5.10.0012

Processo Nº AP-286/2004-012-10-00.0

Complemento Novo julgamento

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Agravante Maria Alice de Andrade Aquino

Advogado Lucas Aires Bento Graf

Agravado União (Extinto GEIPOT)

Procurador Lygia Maria Avancini

Recurso Ordinário

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Processo Nº RO-53985-02.2009.5.10.0021

Processo Nº RO-539/2009-021-10-85.4

Complemento Novo Julgamento

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Recorrente Distrito Federal

Advogado Cláudio Rocha Santos

Recorrido Genilce das Graças de Oliveira e Outros

Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho

Recorrido Genalva Moreira de Souza

Recorrido Gardênia Teodoro de Farias

Recorrido Francisco Casimiro de Lima

Recorrido Francisca das Chagas Pereira de Brito

Recorrido Francisca das Chagas da Silva Souza

Recorrido Flávia Rodrigues Hirsch da Rocha

Recorrido Fernando Leal Sabóia

Recorrido Fernando José Lima Cronemberger

Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-56085-06.2008.5.10.0007

Complemento Novo Julgamento

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Recorrente Losango Promoções de Vendas Ltda. e Outro

Advogado Víctor Russomano Júnior

Recorrente HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Recorrente Lilliane Vieira da Silva (Recurso Adesivo)

Advogado João Emílio Falcão Neto

Recorrido Os Mesmos

Relator - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Revisor - -

Processo Nº RO-101500-45.2009.5.10.0017

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Recorrente Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social - BNDES

Advogado Carlos David Albuquerque Braga

Recorrido Vera Lúcia Batista dos Santos

Advogado Francisca Aires de Lima Leite

Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Recorrido ABDE - Associação Brasileira de Instituições Financeiras de Desenvolvimento

Advogado João Carlos Alves Massá

Processo Nº RO-143100-88.2009.5.10.0003

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Recorrente DIVERTPLAN - Comércio e Indústria Ltda.

Advogado Gilberto de Sousa Prates

Recorrido Fabyo Ferreira Gomes

Advogado Júlio César Borges de Resende

Relator - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Processo Nº RO-125100-92.2009.5.10.0018

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Recorrente Viação Valmir Amaral Ltda. (VB Viva Brasília)

Advogado Denise Brandão Nunes Ribeiro

Recorrido Carlos Augusto Gomes Maciel

Advogado Glauciene Marcellino Magalhães

Processo Nº RO-144600-74.2009.5.10.0009

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Recorrente Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF

Advogado Irlanda de Jesus Camelo Costa Turra

Recorrido Altamiro Abrantes de Pina

Advogado Karinne Miranda Rodrigues

Processo Nº RO-161500-08.2009.5.10.0018		Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	Recorrido	Os Mesmos
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB	Relator - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	
Advogado	Ana Cecília de Freitas Santos	Revisor - -	
Recorrido	José Geraldo Fagundes	Processo Nº RO-145400-87.2009.5.10.0014	
Advogado	Júlio César Borges de Resende	Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Relator - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES		Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Revisor - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES		Advogado	Alisson Evangelista Silva
Processo Nº RO-77000-02.2009.5.10.0861		Recorrido	Elias Luiz de Souza
Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	Advogado	Júlio César Borges de Resende
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES	Processo Nº RO-168000-29.2009.5.10.0006	
Recorrente	União (Fazenda Nacional)	Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Procurador	Patrícia Bezerra de Medeiros Nascimento	Recorrente	Samara Hemony de Lima Andrade
Recorrido	Antônio Enoque Alves Ferreira	Advogado	Ruy Belisário dos Santos Júnior
Advogado	Juarez Ferreira	Recorrido	Lojas Renner S.A.
Recorrido	Companhia de Saneamento do Estado do Tocantins - SANEATINS	Advogado	Júlio César Goulart Lanes
Advogado	Luciana Cordeiro Cavalcante Cerqueira	Processo Nº RO-185100-12.2009.5.10.0001	
Processo Nº RO-152200-58.2009.5.10.0006		Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	Recorrente	Companhia Brasileira de Distribuição
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES	Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrente	João Batista de Souza	Recorrido	Diogo Ádamo Silva de Deus
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva	Advogado	Luiz Paulo Ferreira
Recorrido	Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Distrito Federal - SESI/DR/DF	Agravo de Petição	
Advogado	Clélia Scafuto	Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES	
Relator - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES		Revisor - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	
Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO		Processo Nº AP-51585-87.2005.5.10.0010	
Processo Nº RO-26685-74.2009.5.10.0018		Complemento	Novo julgamento
Complemento	Novo Julgamento	Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	Agravante	Oziel Luna de Barros
Recorrente	Companhia Brasileira de Abastecimento - CONAB	Advogado	Eliana Traverso Calegari
Advogado	Décio Flávio Gonçalves Freire	Agravado	Panamericano Administradora de Cartões de Crédito S/C. Ltda. e Outro
Recorrido	Veridiano Martins de Lima	Advogado	Ranulfo Cardoso Fernandes Júnior
Advogado	Ulisses Borges de Resende	Agravado	Banco Panamericano S.A.
Processo Nº RO-70200-11.2009.5.10.0811		Recurso Ordinário	
Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES	
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	Revisor - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	
Recorrente	Distribuidora Zangirolami Ltda.	Processo Nº RO-168100-24.2009.5.10.0801	
Advogado	Agnaldo Raiol Ferreira Sousa	Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrido	Cristiano Paulo da Silva	Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Advogado	Mariene Coêlho e Silva	Recorrente	Contrutora Norberto Odebrecht S.A.
Processo Nº RO-145000-97.2009.5.10.0006		Advogado	Adriano Guinzelli
Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	Recorrido	Leandro Francisco de Sousa
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	Advogado	Carlos Augusto de Souza Pinheiro
Recorrente	Abraão Santos	Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES	
Advogado	José Eymard Loguércio	Revisor - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	
Recorrente	Banco do Brasil S.A.	Processo Nº RO-95600-20.2009.5.10.0005	
Advogado	Carlos Alberto de Souza	Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
		Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
		Recorrente	União (Ministério da Agricultura)
		Procurador	Fabiana Azevedo Araújo
		Recorrido	Ana Lúcia Ribeiro de Lima

Advogado	Maria Lúcia Fayad de Albuquerque Rosa
Recorrido	Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Leandro Coelho Conceição
Processo Nº RO-95800-15.2009.5.10.0009	
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Globex Utilidades S.A.
Advogado	Taís Silva Souza
Recorrido	Roberli Reis Lima
Advogado	Gilberto Cláudio Hoerlle
Processo Nº RO-156500-66.2009.5.10.0005	
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	José Adão Castro do Amaral
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Alisson Evangelista Silva
Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES	
Revisor - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	
Processo Nº RO-152600-15.2009.5.10.0801	
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Sindicato dos Trabalhadores em Eletricidade no Estado do Tocantins - STEET
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
Recorrente	Investco S.A.
Advogado	Walter Ohofugi Júnior
Recorrido	Os Mesmos
Processo Nº RO-170500-11.2009.5.10.0801	
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Prorevenda - Promotora de Vendas e Prestação de Serviços Ltda. e Outro
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrente	UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Recorrido	Francisco Enrico Borges Gouvea
Advogado	Juarez Rigol da Silva
Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES	
Revisor - Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR	
Processo Nº RO-67485-36.2007.5.10.0012	
Complemento	Novo julgamento
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido	Rubens Kenlhu Kusaba
Advogado	Normando Augusto Cavalcanti Júnior
Recorrido	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
Advogado	Luís Maurício Lindoso
Relator - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES	
Revisor - -	
Processo Nº RO-123900-65.2009.5.10.0013	

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
Advogado	Thais Strozzi Coutinho Carvalho
Recorrido	Roberta Silva de Souza
Advogado	Osnir Ostwald
Recorrido	Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Celso José Soares
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Israel Pinheiro Torres
Processo Nº RO-173400-85.2009.5.10.0018	
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Fábio Nunes Cabral - ME (Cabral Consultoria em Recursos Humanos)
Advogado	Márcio Silveira Cruz
Recorrido	Fábio Matos Fortes
Advogado	Lauter Soares dos Anjo
Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	
Revisor - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	
Processo Nº RO-57000-15.2009.5.10.0009	
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Nildete Mário dos Santos Lanini
Advogado	Rogério Ferreira Borges
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Processo Nº RO-121900-35.2008.5.10.0011	
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Rosângela Pereira Rosa
Advogado	Nádja Ferreira Guedes
Recorrente	VIPLAN - Viação Planalto Ltda. (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Recorrido	Os Mesmos
Processo Nº RO-134000-85.2009.5.10.0011	
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Cláudia Sant'Anna Vieira
Recorrente	Célio Bernardes Vilela
Advogado	Luciana Martins Barbosa
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Leonardo Rabelo de Amorim
Recorrido	Os Mesmos
Processo Nº RO-144200-12.2009.5.10.0801	
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Investco S.A.
Advogado	Walter Ohofugi Júnior

Data da divulgação: Segunda-feira, 08 de Março de 2010

Recorrente Sindicato dos Trabalhadores
Eletricidade no Tocantins - STEET
(Recurso Adesivo)

Advogado Clóvis Teixeira Lopes

Recorrido Os Mesmos

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Processo Nº RO-182500-09.2009.5.10.0004

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI
CÚRCIO RIBEIRO

Revisor Desembargador - DOUGLAS
ALENCAR RODRIGUES

Recorrente Gislene Maria Martins de Oliveira

Advogado Paulo Roberto Alves da Silva

Recorrido Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado João Cardoso da Silva

Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Processo Nº AIRO-452-60.2010.5.10.0000

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI
CÚRCIO RIBEIRO

Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO
MARQUES

Agravante Banco da Amazônia S.A.

Advogado Alessandro de Paula Canedo

Agravado Silas Araújo Lima

Advogado Maria José Rodrigues de Andrade

Recurso Ordinário

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor - Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Processo Nº RO-90000-91.2009.5.10.0013

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI
CÚRCIO RIBEIRO

Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO
MARQUES

Recorrente União (Departamento de Polícia
Federal)

Procurador Edvard de Freitas Machado

Recorrido Maura Rodrigues Soares e Outros

Advogado Gilberto Garcia Gomes

Recorrido Diana Lopes Pimentel

Recorrido Alessandra Ferreira Maia de Oliveira

Recorrido Maria Zita Dias da Silva

Recorrido Luana Moraes de Oliveira Silva

Recorrido Ieda de Oliveira Santos

Recorrido D'Corline - Conservação e Limpeza
Ltda.

Processo Nº RO-152400-08.2009.5.10.0801

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI
CÚRCIO RIBEIRO

Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO
MARQUES

Recorrente Sindicato dos Trabalhadores em
Eletricidade no Estado do Tocantins -
STEET

Advogado Clóvis Teixeira Lopes

Recorrente Investco S.A.

Advogado Walter Ohofugi Júnior

Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-159500-14.2009.5.10.0801

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI
CÚRCIO RIBEIRO

Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO
MARQUES

Recorrente Sindicato dos Trabalhadores em
Eletricidade no Estado do Tocantins -
STEET

Advogado Clóvis Teixeira Lopes

Recorrente Investco S.A.

Advogado Walter Ohofugi Júnior

Recorrido Os Mesmos

Relator - Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor - -

Processo Nº RO-60200-06.2009.5.10.0017

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI
CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente Companhia Brasileira de Distribuição

Advogado Carlos José Elias Júnior

Recorrido Márcia Lanuzia dos Santos

Advogado Carlos André Lopes Araújo

Recorrido Conserve Brasília Serviços Gerais
Ltda.

Processo Nº RO-155000-20.2009.5.10.0019

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI
CÚRCIO RIBEIRO

Recorrente Companhia Brasileira de Distribuição

Advogado Carlos José Elias Júnior

Recorrido Raimunda Edna Rodrigues da Costa

Advogado Anderson Ferreira Gonçalves

Recorrido Conserve Brasília Serviços Técnicos
Ltda.

PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA**AÇÃO RESCISÓRIA**

Relator - Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor - Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Processo Nº AR-501-04.2010.5.10.0000

Relator Desembargador - DOUGLAS
ALENCAR RODRIGUES

Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES
DE OLIVEIRA

Autor Sandro Rogério Heidemann

Advogado Lúcio César da Costa Araújo

Réu Banco Bradesco S.A.

TRIBUNAL PLENO

Relator - Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Revisor - -

Conflito de Competência**Processo Nº CC-456-97.2010.5.10.0000**

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES
FALCÃO

Suscitante Juiz Distribuidor na Função de Diretor
do Foro Trabalhista de Palmas/TO em
Exercício

Suscitado Juíza Substituta da 1ª Vara do
Trabalho de Palmas/TO

Interessado Dênis Patric França Queiroz

Advogado Marco Túlio de Alvim Costa

Processo Nº CC-457-82.2010.5.10.0000

Complemento Dist. por conexão CC -456-2010-000

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES
FALCÃO

Suscitante Juiz Distribuidor na Função de Diretor
do Foro Trabalhista de Palmas/TO em
Exercício

Suscitado Juíza Substituta da 1ª Vara do
Trabalho de Palmas/TO

Interessado Andreia Pereira da Silva

Advogado Marco Túlio de Alvim Costa

Processo Nº CC-458-67.2010.5.10.0000

Complemento Dist. por conexão CC-456-2010-000

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES
FALCÃO

Suscitante Juiz Distribuidor na Função de Diretor do Foro Trabalhista de Palmas/TO em Exercício
Suscitado Juíza Substituta da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO
Interessado Tereza Bispo de Sousa
Advogado Marco Túlio de Alvim Costa

Processo Nº CC-460-37.2010.5.10.0000

Complemento Dist. por conexão CC -456-2010-000
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Suscitante Juiz Distribuidor na Função de Diretor do Foro Trabalhista de Palmas/TO em Exercício
Suscitado Juíza Substituta da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO
Interessado Nailza Rodrigues Batista
Advogado Marco Túlio de Alvim Costa

Processo Nº CC-462-07.2010.5.10.0000

Complemento Dist. por conexão CC -456-2010-000
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Suscitante Juiz Distribuidor na Função de Diretor do Foro Trabalhista de Palmas/TO em Exercício
Suscitado Juíza Substituta da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO
Interessado Maria Goreth Rodrigues Pereira
Advogado Marco Túlio de Alvim Costa

Processo Nº CC-464-74.2010.5.10.0000

Complemento Dist. por conexão CC -456-2010-000
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Suscitante Juiz Distribuidor na Função de Diretor do Foro Trabalhista de Palmas/TO em Exercício
Suscitado Juíza Substituta da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO
Interessado Ione Oliveira Alves
Advogado Marco Túlio de Alvim Costa

Processo Nº CC-465-59.2010.5.10.0000

Complemento Dist. por conexão CC -456-2010-000
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Suscitante Juiz Distribuidor na Função de Diretor do Foro Trabalhista de Palmas/TO em Exercício
Suscitado Juíza Substituta da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO
Interessado Francisca da Conceição Pinto
Advogado Marco Túlio de Alvim Costa

Processo Nº CC-466-44.2010.5.10.0000

Complemento Dist. por conexão CC -456-2010-000
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Suscitante Juiz Distribuidor na Função de Diretor do Foro Trabalhista de Palmas/TO em Exercício
Suscitado Juíza Substituta da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO
Interessado Kelson Pereira da Silva
Advogado Marco Túlio de Alvim Costa

Processo Nº CC-467-29.2010.5.10.0000

Complemento Dist. por conexão CC -456-2010-000
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Suscitante Juiz Distribuidor na Função de Diretor do Foro Trabalhista de Palmas/TO em Exercício
Suscitado Juíza Substituta da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO

Interessado Maria da Conceição da Cunha Paixão
Advogado Marco Túlio de Alvim Costa

Processo Nº CC-468-14.2010.5.10.0000

Complemento Dist. por conexão CC - 456-2010-000
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Suscitante Juiz Distribuidor na Função de Diretor do Foro Trabalhista de Palmas/TO em Exercício
Suscitado Juíza Substituta da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO
Interessado Maria da Cruz Xavier Martins
Advogado Marco Túlio de Alvim Costa

Processo Nº CC-469-96.2010.5.10.0000

Complemento Dist. por conexão CC- 456-2010-000
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Suscitante Juiz Distribuidor na Função de Diretor do Foro Trabalhista de Palmas/TO em Exercício
Suscitado Juíza Substituta da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO
Interessado Maria Almeida da Silva
Advogado Marco Túlio de Alvim Costa

Processo Nº CC-470-81.2010.5.10.0000

Complemento Dist. por conexão- CC-456-2010-000
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Suscitante Juiz Distribuidor na Função de Diretor do Foro Trabalhista de Palmas/TO em Exercício
Suscitado Juíza Substituta da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO
Interessado Francivânia Rodrigues Noronha
Advogado Marco Túlio de Alvim Costa

Processo Nº CC-471-66.2010.5.10.0000

Complemento Dist. por conexão CC- 456-2010-000
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Suscitante Juiz Distribuidor na Função de Diretor do Foro Trabalhista de Palmas/TO em Exercício
Suscitado Juíza Substituta da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO
Interessado Suely Ferreira Duarte Costa
Advogado Marco Túlio de Alvim Costa

Processo Nº CC-472-51.2010.5.10.0000

Complemento Dist. por conexão CC - 456-2010-000
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Suscitante Juiz Distribuidor na Função de Diretor do Foro Trabalhista de Palmas/TO em Exercício
Suscitado Juíza Substituta da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO
Interessado Maria Claudia Dias Ferreira
Advogado Marco Túlio de Alvim Costa

Processo Nº CC-473-36.2010.5.10.0000

Complemento Dist. por conexão CC - 456-2010-000
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Suscitante Juiz Distribuidor na Função de Diretor do Foro Trabalhista de Palmas/TO em Exercício
Suscitado Juíza Substituta da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO
Interessado Ivaneide do Nascimento Alves
Advogado Marco Túlio de Alvim Costa

Processo Nº CC-474-21.2010.5.10.0000

Complemento Dist. por conexão CC- 456-2010-000

Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Suscitante Juiz Distribuidor na Função de Diretor do Foro Trabalhista de Palmas/TO em Exercício
Suscitado Juíza Substituta da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO
Interessado Iolene Rodrigues Bezerra
Advogado Marco Túlio de Alvim Costa

Processo Nº CC-475-06.2010.5.10.0000

Complemento Dist. por conexão CC - 456-2010-000
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Suscitante Juiz Distribuidor na Função de Diretor do Foro Trabalhista de Palmas/TO em Exercício
Suscitado Juíza Substituta da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO
Interessado Cleide Bispo de Souza
Advogado Marco Túlio de Alvim Costa

Processo Nº CC-476-88.2010.5.10.0000

Complemento Dist. por conexão CC - 456-2010-000
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Suscitante Juiz Distribuidor na Função de Diretor do Foro Trabalhista de Palmas/TO em Exercício
Suscitado Juíza Substituta da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO
Interessado Valderice Pereira da Silva
Advogado Marco Túlio de Alvim Costa

Processo Nº CC-477-73.2010.5.10.0000

Complemento Dist. por conexão CC - 456-2010-000
Relator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Suscitante Juiz Distribuidor na Função de Diretor do Foro Trabalhista de Palmas/TO em Exercício
Suscitado Juíza Substituta da 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO
Interessado Raimunda Nonata Ferreira Garcia
Advogado Marco Túlio de Alvim Costa

Do que, para constar eu, Orlando Batista Filho, _____ Diretor do Serviço de Cadastramento e Distribuição Processual do Tribunal, lavrei esta Ata que é assinada pelo Desembargador Presidente.

Brasília, 17 de fevereiro de 2010.

Mário Macedo Fernandes Caron
Desembargador Presidente

COORDENADORIA DE RECURSOS

Despacho

Despacho

Processo Nº RR-RO-100-33.2009.5.10.0002

Processo Nº RR-RO-1/2009-002-10-00.9

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrido Maria de Fátima Cruz Correia de Carvalho
Advogado Robson Vieira Teixeira de Freitas
Recorrente Organização das Nações Unidas para a Educação Ciência e Cultura - UNESCO
Advogado Simone Alves Petraglia

Recorrido Organização das Nações Unidas para a Educação Ciência e Cultura - UNESCO
Advogado Simone Alves Petraglia
Recorrente União
Advogado Simone Alves Petraglia
Recorrido União
Advogado Simone Alves Petraglia

Recurso de: Organização das Nações Unidas para a Educação Ciência e Cultura - UNESCO
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANISMO INTERNACIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXVI, LIII e § 2º, e 49 da CF;
- ofensa aos arts. 267, VII, do CPC, 3º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 9.307/96, 2º do Decreto nº 27.784/50 e Decreto nº 59.308/66.
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, pelo acórdão a fls. 535/576, no que interessa, negou provimento ao recurso ordinário das reclamadas, mantendo a sentença que afastou a imunidade de jurisdição. Ementou:

"Ementa: "IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANISMO INTERNACIONAL. MATÉRIA TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE. Em respeito ao princípio da reciprocidade, não há imunidade de jurisdição para Organismo Internacional, em processo de conhecimento trabalhista, quando este ente não promove a adoção de meios adequados para solução das controvérsias resultantes dos contratos com particulares, nos exatos termos da obrigação imposta pelo artigo VIII, Seção 29, da Convenção de Privilégios e Imunidades das Nações Unidas." (TRT da 10ª Região, Verbete nº 17/2005, in DJ de 13/3/2006, Seção 3, p. 7). Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. RELAÇÃO DE EMPREGO. A CLT considera empregado "toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob dependência deste e mediante salário" (art. 3º). É de se esperar que tais elementos estejam presentes, necessariamente, em um contrato de trabalho. Contrato de trabalho, na definição de Orlando Gomes, é "(...) a convenção pela qual um ou vários empregados, mediante certa remuneração e em caráter não eventual, prestam trabalho pessoal em proveito e sob direção de empregador" (in Contrato individual de trabalho. Forense, 1994. p. 118). Admitida a prestação pessoal de serviços, mas negada a presença dos requisitos constantes no artigo 3º da CLT, às reclamadas incumbe o ônus de provar o alegado, já que fato impeditivo básico dos direitos postulados em Juízo (CPC, artigo 333, inciso II), ônus do qual, in casu, as reclamadas não se desincumbiram. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331 DO COLENDO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (inciso IV da Súmula 331 do colendo TST). Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora quanto ao artigo 71 da Lei nº 8.666/93." (fls. 535/536)

Por meio de suas razões de recurso de revista, fls. 612/631, a recorrente insiste, em essência, na tese de imunidade à jurisdição brasileira.

Vejamos.

Toda a jurisprudência colacionada pelo recorrente provém de Turma do TST. Assim, não atende ao disposto no art. 896, "a", da CLT. A recorrente não indica que inciso do art. 49 da CF supõe violado (Súmula nº 221, I, do TST).

Quanto ao art. 5º, II, da CF, segundo entendimento reiterado do STF, em regra, somente admite violação reflexa em face do descumprimento de norma infraconstitucional, de modo que sua indicação não atende ao disposto no art. 896, "c", da CLT.

A Turma não negou reconhecimento adireitos e garantias fundamentais não expressos na Constituição, razão pela qual não se configura ofensa ao art. 5º, §2º, da CF.

Quanto ao art. 5º, LIII, da CF, ressalte-se que o art. 114, I, da Constituição Federal é claro ao dispor sobre a competência dessa Justiça para dirimir conflitos entre empregados e entes de direito público externo.

Já no que se refere ao art. 5º, XXXVI, da CF, esclareço que, assim como aos demais dispositivos citados, a recorrente faz alusão genérica ao final do recurso de revista, sem expor de forma analítica e específica o porquê de reputá-los afrontados. Aliás, relativamente ao art. 5º, XXXVI, da CF, além de não especificar o instituto referido (coisa julgada, ato jurídico perfeito ou direito adquirido), menciona o devido processo legal (fls. 631), previsto noutro dispositivo (CF, 5º, LIV).

No que toca à alegação de que a arbitragem seria aplicável aos conflitos individuais trabalhistas, excluindo a jurisdição, não há uma linha sequer, no acórdão recorrido, acerca da matéria. À falta de prequestionamento, incide o entendimento constante da Súmula nº 297, I e II, do TST.

Registro que a alusão aos decretos indicados não possibilita a admissibilidade do recurso, pois se trata de espécie normativa não contemplada no artigo 896, "c", da CLT.

Quanto ao mais, transcrevo julgados reiterados da SDI do TST que afastam a imunidade de jurisdição e atraem, na hipótese, a incidência da Súmula de nº 333 c/c OJSBDI1 de nº 336, ambas do TST:

"IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO - ORGANISMO INTERNACIONAL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 114, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 A Imunidade de Jurisdição não mais subsiste no panorama internacional, nem mesmo na tradicional jurisprudência de nossas Cortes, pelo menos de forma absoluta, porquanto é de se levar em conta a natureza do ato motivador da instauração do litígio; de modo que, se o Estado Estrangeiro atua em matéria de ordem estritamente privada, está a praticar atos de gestão, igualando-se, nesta condição, ao particular e desnudando-se dos privilégios conferidos ao ente público internacional. Do contrário, estar-se-ia colocando em risco a soberania do cumprimento dos princípios constitucionais, notadamente quando o ato praticado não se reveste de qualquer característica que justifique a inovação do princípio da Imunidade de Jurisdição. Embargos não conhecidos." (E-RR-189.280/95, DJ de 04/8/2000)

"MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO CONTRA ESTADO ESTRANGEIRO. PENHORA DA RESIDÊNCIA OFICIAL DO CÔNSUL. IMUNIDADE DE EXECUÇÃO. Seguindo a orientação do STF, a jurisprudência dos Tribunais de todo o país já se pacificou no sentido de que os estados e organismos internacionais não gozam de imunidade de jurisdição na fase de conhecimento. No entanto, quando a questão diz respeito a execução, o tema suscita debates, quando inexistente renúncia, porque os estados estrangeiros gozam de imunidade de execução. Na questão sub judice foi determinada a penhora sobre a residência oficial do Cônsul, cujo bem está integrado ao patrimônio estrangeiro e, por isso, afeto à

representação consular, resultando vulnerado o direito líquido e certo do impetrante, consubstanciado no direito à imunidade de execução da qual é detentor. No caso, a execução deve ser paralisada, a fim de que se encontrem outros bens a serem penhorados, desde que sejam eles desafetos ao Consulado." (AG-RXOFRMS-62268/2002-900-02-00, DJ de 27/2/04)

"2. Já não há mais discussão na jurisprudência que os Estados estrangeiros e os organismos internacionais não gozam de imunidade de jurisdição no processo de conhecimento (Apelação Cível nº 9696-3, Rel. Min. Sydney Sanches, STF; ERR-189280/95, SBDI-I, Min. Rel. José Luiz Vasconcellos, TST)." (ROAR-754.813/2001, DJ de 05/9/2003)

"Já é pacífica na jurisprudência pátria, em seguimento à orientação do STF, que os Estados estrangeiros e os Organismos internacionais não gozam de imunidade de jurisdição na fase de conhecimento." (ROAR-771.910/2001, DJ de 15/3/2002)

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: União PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 24/11/2009 - fl. 579; recurso apresentado em 04/12/2009 - fl. 583).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANISMO INTERNACIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXVI, LIII e § 2º, 49 da CF;
- ofensa ao art. 2º do Decreto nº 27.784/50 e Decreto nº 59.308/66.
- divergência jurisprudencial.

A União, a fls. 583/611, também defende a imunidade à jurisdição brasileira.

Quanto ao tema, portanto, invocam-se os mesmos fundamentos adotados quando da análise do recurso de revista interposto pela Unesco, uma vez que são idênticas as alegações deduzidas em ambos os recursos.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 331 e 363 do TST;
- violação dos arts. 37, II, da CF/88;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls. 569/573, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada também quanto ao presente tema, mantendo a sentença quanto à sua condenação subsidiária ao pagamento dos créditos reconhecidos em favor da reclamante, nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST.

Irresignada, a União, interpõe recurso de revista, fls. 604/607, pretendendo seja afastada sua responsabilidade subsidiária. Nesse sentido, alega que no caso houve um acordo internacional de cooperação, não se cogitando, pois, das figuras de prestador e tomador de serviços a atrair a aplicabilidade da Súmula nº 331, IV, do TST.

Inviável o prosseguimento do apelo, todavia.

De fato, conforme destacado no julgado recorrido, foi reconhecida a responsabilidade subsidiária da União (Ministério da Saúde) pelo pagamento dos créditos deferidos à autora, nos exatos termos do entendimento consagrado pela súmula 331, IV, do TST. Ressaltou-se no acórdão que o vínculo de emprego se formou com a primeira reclamada, ONU/UNESCO, sendo, todavia, incontroversa a efetiva prestação de serviços da reclamante em prol da recorrente, configurando-se, pois, a ocorrência de contrato de prestação de

serviços em que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador conduz à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços prestados pelo empregador. Portanto, não há contrariedade, mas perfeita subsunção do caso ao entendimento jurisprudencial consolidado na referida Súmula (art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST).

Ademais, os arestos a fls. 606/607 abordam apenas questão afeta à imunidade de jurisdição de organismo internacional (matéria já enfrentada no tópico anterior), sendo, pois, inespecíficos quanto ao tema ora analisado (Súmula nº 296, I, do TST).

Nesse contexto, afastam-se as alegações deduzidas, ressaltando-se que a referida súmula reflete a interpretação da Superior Corte Trabalhista acerca dos dispositivos que regem a matéria.

Por fim, quanto ao art. 37, II, da Constituição e à Súmula nº 363 do TST, ressalte-se, como já destacado, que não se tratou de reconhecer vínculo de emprego com a Administração Pública, mas tão-somente do reconhecimento de sua responsabilidade, nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do art. 100 da Constituição Federal;
- ofensa ao art. 477, § 8º, da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A Turma, a fls. 573/574, manteve a sentença quanto à condenação da União, na forma subsidiária, ao pagamento "das verbas reconhecidas na r. sentença" (fls. 574).

A União, a fls. 607/611, insurge-se contra a decisão. Alega ser ilegal sua condenação ao pagamento das indenizações previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, assim como à do FGTS.

Pois bem.

Registre-se, quanto às indenizações previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, que não há qualquer delimitação explícita no julgado acerca da alegada condenação, razão por que, em razão da ausência de prequestionamento, afasta-se a alegação de ofensa aos arts. 100 da CF/88, 467 e 477 da CLT (Súmula nº 297, I e II, do TST).

Ademais, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

Aliás, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista em face da alegação de divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 14 de janeiro de 2010. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ri/

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrido	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal - CREA/DF
Advogado	Geovanna Beatriz Castro Silva Ribeiro
Recorrente	Horácio Eduardo Gomes Vale
Advogado	Antônio Vale Leite

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 08/01/2010 - fl. 884; recurso apresentado em 18/01/2010 - fl. 886).

Regular a representação processual (fl(s). 07).

Dispensado o preparo (fl. 817). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
ADVOGADO - EMPREGADO - JORNADA

HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput e inciso I, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 818 da CLT; 333, I e II, do CPC; 20 da Lei nº 8.906/94; 3º, da Convenção nº 111 da OIT; 24 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos;
- divergência jurisprudencial

Aª Turma, por meio do acórdão a fls. 860/868, complementado pela decisão proferida em embargos de declaração a fls. 880/883, negou provimento ao recurso interposto pelo reclamante, nos termos da ementa a seguir destacada:

"CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL - CREA/DF. ADVOGADO. JORNADA DE TRABALHO. LEI 9.527/97. INCIDÊNCIA. Com a edição da Lei 9.527/97, os advogados empregados das autarquias, a exemplo do CREA/DF, deixaram de estar regidos pela jornada de quatro horas de trabalho, prevista no Estatuto da OAB. Ao disciplinar sobre a carga de trabalho dos advogados que atuam no âmbito dos entes públicos, no sentido de não submetê-los ao regime de jornada reduzida, referido dispositivo legal visou adequar a atuação desses empregados ao interesse público. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62,II DA CLT. Emergindo do depoimento pessoal do Reclamante e da prova oral produzida elementos suficientes para se concluir que o Autor detinha amplos poderes de mando e gestão sobre seus subordinados, não há como deixar de enquadrá-lo na hipótese prevista no artigo 62, II, da CLT." (fls. 860).

O autor, a fls. 886 e seguintes, insurge-se contra a decisão. Alega, em síntese, divergência de teses acerca da natureza jurídica do reclamado. Especificamente, em relação às horas extras, afirma que não detinha poder gerencial, ao contrário do que decidiu a Turma.

Observa-se, contudo, que os arestos a que se refere o recorrente afis. 890/894 consistem em transcrições de partes dos respectivos acórdãos, mas a fonte de publicação indicada é o Diário Oficial, que, sabidamente, não contém a íntegra das decisões. Logo, não é possível conferir a fidelidade das transcrições, daí ser inapta a jurisprudência colacionada, nos termos da Súmula nº 337 do TST e da jurisprudência uniforme da Superior Corte Trabalhista:

"A citação do Diário de Justiça, como fonte oficial de publicação, não é suficiente para validar a transcrição de excertos do acórdão paradigma, pois nessa fonte publica-se apenas o resultado do julgamento e a ementa do acórdão, não havendo divulgação do inteiro teor." (SBDI1, E-RR-482.780/1998.0, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 11/11/2005)

"Nos termos da Súmula nº 337 desta Corte, para comprovação da divergência jurisprudencial, é necessário que o recorrente junte

cópia autenticada do aresto-paradigma ou indique a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado. Considerando-se que, nos diários oficiais, somente são publicadas a ementa e a parte dispositiva do acórdão, é lícito concluir que, quando os trechos essenciais à configuração da divergência constam apenas da fundamentação dos acórdãos-paradigmas, o recorrente deve juntar cópias autenticadas do decisum, em seu inteiro teor, não bastando a indicação da fonte." (3ª Turma, AIRR-1542/2003-029-03-40, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 10/02/2006)

Nesse sentido, para comprovar regularmente a divergência, caberia à parte anexar ao recurso "cópia autenticada do acórdão paradigma" (Súmula nº 337, I, "a", do TST), o que não ocorreu. No que se refere às horas extras, conforme delimitado no acórdão recorrido, a prova deixou claro que o autor detinha amplos poderes de mando e gestão, o que implicou o seu enquadramento nas disposições do art. 62, II, da CLT. De tal modo, qualquer alteração no julgado demandaria o reexame dos fatos e da prova, o que é defeso à instância extraordinária, conforme diretriz da Súmula nº 126 do TST.

O aresto colacionado quanto a este tema (fls. 897) é oriundo de fonte não autorizada pelo art. 896, 'a', da CLT. Já aquele a fls. 900, que trata genericamente do princípio da isonomia, não detém a identidade fática e a especificidade necessárias ao confronto de tese (Súmula nº 296, I, do TST).

Incólumes, portanto, os dispositivos legais indicados, ressaltando-se quanto ao art. 20 da Lei nº 8.906/94 que a Turma afastou sua aplicabilidade em face do entendimento no sentido de que, no caso, deviam incidir as disposições do art. 4º da Lei nº 9.527/97 relativas aos advogados empregados da Administração Pública Direta e Indireta, os quais deixaram de ser regidos pela jornada de quatro horas prevista no citado Estatuto da OAB.

Por fim, ressalte-se que o art. 5º, caput e inciso I, da CF/88 apenas estabelece o princípio basilar da igualdade garantido constitucionalmente, não se cogitando, pois, de sua violação no caso em comento. Já a alegação de ofensa a artigos da OIT e da Convenção Interamericana de Direitos Humanos não constitui pressuposto inerente à admissibilidade do presente recurso (art. 896 da CLT).

Afastam-se, pois, as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, de janeiro de 2010. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/

Despacho

Processo Nº RR-RO-6600-03.2009.5.10.0007

Processo Nº RR-RO-66/2009-007-10-00.6

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrido	Shirlei Mara Nunes de Oliveira
Advogado	José Eymard Loguércio

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/12/2009 - fl. 596; recurso apresentado em 11/01/2010 - fl. 599).

Regular a representação processual (fl(s). 556).

Satisfeito o preparo (fl(s). 619 e 618). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 538, parágrafo único, do CPC;

No julgamento dos embargos de declaração opostos, o TRT condenou a empresa a pagar multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, porque

"O acórdão embargado está devidamente fundamentado em todos os pontos articulados pela Embargante, nele constando adequadamente as razões de decidir, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.

Compreendendo a Embargante que o entendimento está equivocado, deve impugnar o decisório pela via recursal adequada, pois os embargos de declaração não se prestam para obter novo julgamento da causa.

Diante disso, conclui-se que a oposição dos embargos de declaração pela Reclamada não tem outro intento senão o de procrastinar o regular prosseguimento do feito, em prejuízo ao bom andamento dos serviços judiciais e à parte contrária."

No recurso de revista, a empresa julga injusta a aplicação da multa processual.

Contudo, a oposição de embargos de declaração com caráter meramente infringente caracteriza posposição ao menos culposa, a ensejar sanção processual. Ileso, assim, o dispositivo legal citado.

PRESCRIÇÃO TOTAL

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST;

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;

- divergência jurisprudencial.

A fls. 565/566, a 3ª Turma afastou a arguição de prescrição total com estes fundamentos:

"No caso em exame, o pedido vem calcado na alteração promovida em 29.10.2007, com o que estão prescritas apenas as pretensões anteriores a 20.01.2004, dado a ajuizamento da ação em 20.01.2009 (art. 7º, XXIX, da CF)."

A recorrente sustenta, em suma, que o marco da prescrição total é a instituição do PCS em 1998.

Contudo, total ou parcial a prescrição, o quinquênio foi preservado, considerado marco inicial a data de alteração contratual definida pelo acórdão. Logo, resultam ilesos os dispositivos legal e sumular citados, até porque não positivaram marco inicial da prescrição quinquenal.

Outrossim, os arestos a fls. 604 e 606 não atendem os parâmetros de origem do art. 896, 'a', da CLT. Já o penúltimo da fl. 605 não tem fonte de publicação (Súmula nº 337, I, do TST) e o anterior versa sobre prescrição de horas extras, situação distinta (Súmula nº 296, I, do TST).

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO. SÚMULA Nº 372/TST.

No tema de fundo, a recorrente não indica expressamente violação de lei ou divergência jurisprudencial, daí restar desfundamentado o

recurso (CLT, 896).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de janeiro de 2010. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/gu/

Despacho

Processo Nº RR-RO-13800-67.2009.5.10.0005

Processo Nº RR-RO-138/2009-005-10-00.2

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrido	Agmar Sabino de Carvalho
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrente	Banco Finasa S.A.
Advogado	Juarez Martins Ferreira Netto
Recorrido	FINASA Promotora de Venda Ltda. e Outro
Advogado	Juarez Martins Ferreira Netto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/12/2009 - fl. 428; recurso apresentado em 11/01/2010 - fl. 430).

Satisfeito o preparo (fl(s). 298, 303, 302 e 454). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS APLICAÇÃO DO ART. 475-J DO CPC NO PROCESSO DO TRABALHO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;
- ofensa aos arts. 880 e 889 da CLT e 475-J do CPC.
- divergência jurisprudencial

A3ª Turma desta Corte, por meio do acórdão fls. 373/392, complementado pela decisão proferida em sede de embargos declaratórios a fls. 425/427, entendeu pela aplicabilidade da multa prevista no art. 475-J do CPC no processo do trabalho. O acórdão, na fração de interesse, foi assim ementado:

"JUSTIÇA DO TRABALHO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. APLICAÇÃO SUPLETIVA. POSSIBILIDADE (CLT, ART. 769). A aplicação subsidiária de preceitos da legislação processual ao campo do processo do trabalho pressupõe a ausência de disciplina específica e a compatibilidade entre os dispositivos considerados e os preceitos especiais da legislação especial (CLT, artigos 769 e 889). Nada obstante, a análise em torno da possibilidade de aplicação dos preceitos alienígenas há de ser verificada não em termos estritos, literais ou puramente dogmáticos, mas em conformidade com os postulados axiológicos - ou finalidades sociais - tutelados pela norma jurídica considerada. Nesse sentido, considerada a essencialidade do crédito trabalhista para a subsistência do trabalhador, nada obsta a plena aplicação da regra inscrita no art. 475-J do CPC ao rito executivo trabalhista, impondo-se ao devedor a multa de 10% sobre o valor da execução, na hipótese de, regularmente intimado, não promover o depósito ou pagamento da respectiva importância. Recurso conhecido e desprovido." (Processo: 00846-2007-821-10-00-6-RO; Ac. 3ª Turma; Juíza Relatora: Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro; Juiz Redator designado: Douglas Alencar Rodrigues; Publicado no DJ em 15.8.2008)."

Inconformado, insurge-seo reclamado contra tal decisão,

sustentando, em resumo, a inaplicabilidade da citada norma ao processo do trabalho.

Vejamos.

A controvérsia diz respeito à aplicabilidade ao processo do trabalho do art. 475-J do CPC. Aterativa, atual e dominante jurisprudência da Superior Corte Trabalhista é no sentido de que a determinação de incidência de multa do art. 475-J do CPC, em processo trabalhista, viola o art. 889 da CLT, assim como o devido processo legal. Nesse sentido, transcrevem-se os seguintes precedentes:

"RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 475-J DO CPC - INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO 1. Segundo a unânime doutrina e jurisprudência, são dois os requisitos para a aplicação da norma processual comum ao Processo do Trabalho: i) ausência de disposição na CLT - a exigir o esforço de integração da norma pelo intérprete; e ii) compatibilidade da norma supletiva com os princípios do processo do trabalho. 2. A ausência não se confunde com a diversidade de tratamento: enquanto na primeira não é identificável nenhum efeito jurídico a certo fato - a autorizar a integração do direito pela norma supletiva - na segunda se verifica que um mesmo fato gera distintos efeitos jurídicos, independentemente da extensão conferida à eficácia. 3. O fato juridicizado pelo artigo 475-J do CPC - não-pagamento espontâneo da quantia certa advinda de condenação judicial - possui disciplina própria no âmbito do Processo do Trabalho (art. 883 da CLT), não havendo falar em aplicação da norma processual comum ao Processo do Trabalho. 4. A fixação de penalidade não pertinente ao Processo do Trabalho importa em ofensa ao princípio do devido processo legal, nos termos do artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e provido". (TST-RR-160/2008-005-13-00.5, Data de Julgamento: 10/12/2008, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DJ 12/12/2008).

"MULTA DO ART. 475-J DO CPC - INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. I - A aplicação subsidiária do Código de Processo Civil na Justiça do Trabalho, a teor do art. 769 da CLT, está vinculada à harmonia com a sistemática adotada no processo trabalhista. II - Na Justiça do Trabalho, para o início da execução, o juiz ordenará que se extraia mandado de citação, a fim de que o executado pague a quantia devida em quarenta e oito horas ou garanta a execução, sob pena de penhora, a teor do art. 880 da CLT. III - A unidade e coesão interna da norma do art. 475-J contrapõe-se às normas do Capítulo V da Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 876 a 892), mormente no que se refere à citação do executado para pagar a quantia devida no prazo de quarenta e oito horas. IV - O intuito de imprimir celeridade à fase de execução nos julgados trabalhistas não pode se contrapor aos preceitos legais que regulam a execução no Judiciário Trabalhista, sob pena de afrontar o espírito do legislador e transformar a ordem jurídica em uma série de fragmentos desconexos. V - Recurso provido". (TST-RR-393/2007-391-06-00.0, Data de Julgamento: 03/12/2008, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, 4ª Turma, Data de Publicação: DJ 12/12/2008).

"RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. REGRA PRÓPRIA COM PRAZO REDUZIDO. MEDIDA COERCITIVA NO PROCESSO TRABALHO DIFERENCIADA DO PROCESSO CIVIL. O art. 475-J do CPC determina que o devedor que, no prazo de quinze dias, não tiver efetuado o pagamento da dívida, tenha acrescido multa de 10% sobre o valor da execução e, a requerimento do credor, mandado de penhora e avaliação. A decisão que determina a incidência de multa do art. 475-J do CPC, em processo trabalhista, viola o art. 889 da CLT, na medida em que

a aplicação do processo civil, subsidiariamente, apenas é possível quando houver omissão da CLT, seguindo, primeiramente, a linha traçada pela Lei de Execução fiscal, para apenas após fazer incidir o CPC. Ainda assim, deve ser compatível a regra contida no processo civil com a norma trabalhista, nos termos do art. 769 da CLT, o que não ocorre no caso de cominação de multa no prazo de quinze dias, quando o art. 880 da CLT determina a execução em 48 horas, sob pena de penhora, não de multa. Recurso de revista conhecido e provido para afastar a multa do art. 475-J do CPC". (TST-RR-1098/2007-003-13-00.5, Data de Julgamento: 29/10/2008, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DJ 14/11/2008).

"LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. 1. O art. 475-J do CPC dispõe que o não pagamento pelo devedor em 15 dias de quantia certa ou já fixada em liquidação a que tenha sido condenado gera a aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação e, a pedido do credor, posterior execução forçada com penhora. 2. A referida inovação do Processo Civil, introduzida pela Lei 11.232/05, não se aplica ao Processo do Trabalho, já que tem regramento próprio (arts. 880 e seguintes da CLT) e a nova sistemática do Processo Comum não é compatível com aquela existente no Processo do Trabalho, onde o prazo de pagamento ou penhora é apenas 48 horas. Assim, inexistente omissão justificadora da aplicação subsidiária do Processo Civil, nos termos do art. 769 da CLT, não havendo como pinçar do dispositivo apenas a multa, aplicando, no mais, a sistemática processual trabalhista. 3. Cumpre destacar que, nos termos do art. 889 da CLT, a norma subsidiária para a execução trabalhista é a Lei 6.830/80 (Lei da Execução Fiscal), pois os créditos trabalhistas e fiscais têm a mesma natureza de créditos privilegiados em relação aos demais créditos. Somente na ausência de norma específica nos dois diplomas anteriores, o Processo Civil passa a ser fonte informadora da execução trabalhista, naqueles procedimentos compatíveis com o Processo do Trabalho (art. 769 da CLT). 4. Nesse contexto, merece reforma o acórdão recorrido, para que seja excluída da condenação a aplicação do disposto no art. 475-J do CPC. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido- (Min. Ives Gandra Martins Filho). Recurso de revista conhecido e provido". (TST-RR-160/2007-021-21-00.0, Data de Julgamento: 08/10/2008, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DJ 14/11/2008).

A tal modo, o presente apelo merece admissão, por possível afronta ao art. 889 da CLT.

Quanto aos demais tópicos ventilados no apelo, aplica-se o disposto na Súmula nº 285 do TST.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)s, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2010. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrido	Júlio César Nicola
Advogado	Wilson Aluizio Teixeira Reis
Recorrido	Júlio César Nicola
Advogado	Wilson Aluizio Teixeira Reis
Agravante	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Agravado	Júlio César Nicola
Advogado	Brenda Resende Alves

Vistos.

O autor, a fls. 1254/1257, requer a correção de erro material constatado no despacho de admissibilidade a fls. 1236/1239, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada. Nesse sentido, alega que as datas relativas à subtração de seus vencimentos mensais da parcela denominada CTVA e ao término do exercício do cargo de confiança que ocupava foram consignadas de forma equivocada no referido despacho e, portanto, postula a devida retificação, a fim de que constem as datas devidamente especificadas pela Turma quando do julgamento dos embargos de declaração por ele interpostos.

Com efeito, a Turma, ao julgar os embargos de declaração interpostos pelo autor, procedeu à correção de erro material detectado no acórdão a fls. 1165. De tal modo, consignou, a fls. 1231, que onde se encontrava escrito que o reclamante havia exercido a função de Gestor de Sistemas até 09/08/2006, com percebimento da função e CTVA até 08/10/2006 se fizesse constar que o "reclamante exerceu a função Gerente de Padrões e Planejamento até 01/12/2008, recebendo o valor da referida função, juntamente com o CTVA, até 01/04/2009, devido ao período de carência (fl. 7/8 inicial; fl. 234 - contestação)".

Portanto, evidenciado o erro no despacho a fls. 1236 quanto às respectivas datas, procedo às correções correspondentes, ressaltando que tal fato em nada altera o teor da decisão. De tal modo, ratifico os fundamentos já apresentados quando da análise do recurso de revista da reclamada, apenas transcrevendo o despacho de admissibilidade com as alterações pertinente e determinando, conseqüentemente, sua republicação:

RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado(a)(s): Elizabeth Pereira de Oliveira (DF - 17348)

Recorrido(a)(s): Júlio César Nicola

Advogado(a)(s): Wilson Aluizio Teixeira Reis (DF - 14089)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 24/07/2009 - fl. 1174; recurso apresentado em 30/07/2009 - fl. 1180).

Despacho
Processo Nº RR-RO-13800-22.2009.5.10.0020

Processo Nº RR-RO-138/2009-020-10-00.5

Regular a representação processual (fl(s). 1195/1197).

Satisfeito o preparo (fl(s). 1172, 1182 e 1181).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

PRESCRIÇÃO TOTAL

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 11 da CLT;

A 2ª Turma, a fls. 1165, rejeitou a prejudicial de prescrição total suscitada pela reclamada.

A reclamada, a fls. 1184/1185, insurge-se contra a decisão, sustentando que a instituição da parcela CTVA a partir de outubro de 1997 decorreu de ato único de caráter positivo, que se configura como marco prescricional para o direito de ação do autor em relação à parcela.

Entretanto, a Turma afastou as alegações da reclamada, consignando que a pretensão diz respeito à incorporação do CTVA à remuneração do empregado cujo contrato está em curso e que a suposta lesão teria ocorrido em 01/12/2008, ocasião em que o autor deixou de exercer o cargo de Gerente de Padrões e Planejamento, sendo que em 01/04/2009, ou seja, após o período denominado de carência, a incorporação dessa função se daria com a exclusão da CTVA. Esclareceu, assim, que não havia que se falar em incidência da prescrição bienal, mantendo, ainda, a prescrição quinquenal pronunciada na origem.

Afasta-se, portanto, a alegação de contrariedade à Súmula nº 294 do TST, em face de sua inaplicabilidade ao caso.

Incólumes, também, os arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, da CF, uma vez que observada a prescrição quinquenal neles prevista.

CEF - COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE (CTVA)

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 8º, 444 e 468 da CLT; 114 do CCB;
- divergência jurisprudencial

A Turma, a fls. 1165/1171, emprestou provimento ao recurso do reclamante, quanto à incorporação da gratificação de função, incluindo o CTVA, na forma da Súmula nº 372 do TST. Foi esta a ementa empregada:

"CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE MERCADO - CTVA. INCLUSÃO NO CÁLCULO DO ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO. Segundo o regulamento da empregadora, o CTVA somente é devido em caso de exercício de cargo em comissão.

Portanto, esta parcela, mesmo sendo paga de forma condicional (somente quando verificado que a remuneração do empregado investido em cargo em comissão é inferior ao piso de referência de mercado) é inerente ao cargo comissionado. Se o empregado recebe como retribuição pelo exercício de labor diferenciado um valor fixo e um valor variável (CTVA), é porque a parcela variável decorre diretamente do exercício do cargo em comissão, portanto,

compõe a sua base de cálculo. Nessa linha de raciocínio, o adicional de incorporação deverá ser calculado levando-se em conta o valor fixo do cargo comissionado juntamente com o CTVA (valor variável). Não se está, propriamente, negando vigência ao regulamento da empregadora, mas sim lhe emprestando exegese sistemática e teleológica mais condizente com os princípios que balizaram a edição da Súmula 372 do c. TST, porquanto o CTVA representa a manutenção do padrão remuneratório.

Recurso do reclamante a que se dá provimento." (fls. 1163).

A recorrente sustenta que a parcela CTVA não pode se incorporar ao salário, na medida em que sua natureza jurídica é definida em norma interna, não constituindo, pois, parcela salarial, mas apenas garantia de pagamento de valores assemelhados ao piso praticado pelo mercado para determinado cargo.

Vejamos.

Discute-se especificamente a possibilidade de incorporação da parcela CTVA à remuneração do reclamante. De tal modo, consignou-se no julgado ser incontroverso o exercício desta função gratificada por mais de dez anos e a sua supressão sem motivo justo. Dentro deste contexto foi que a Turma fundamentou-se nas disposições constantes da Súmula nº 372 do TST, visando a garantir a estabilidade financeira, e manteve a respectiva incorporação à remuneração.

Não há que se cogitar, pois, de violação literal e direta aos artigos 444 e 468, parágrafo único, da CLT, até porque não se deixou de observar na relação contratual de trabalho a livre estipulação das partes interessadas acerca do complemento temporário variável de ajuste de piso de mercado ou, ainda, de se considerar a possibilidade de o empregador reverter o empregado ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança. Ao contrário, no caso, a discussão girou em torno do direito do empregado de incorporar o valor da gratificação exercida por dez anos ou mais, nos moldes da jurisprudência consolidada na referida Súmula.

Relativamente ao artigo 114 do Código Civil, não se cogita da ofensa alegada, pois, conforme delimitado, o deferimento embasou-se na Súmula nº 372 do TST, e não em norma empresarial, a atrair a sua aplicabilidade.

Já o art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo entendimento reiterado da Suprema Corte, em regra somente admite violação reflexa em face do descumprimento de norma infraconstitucional, de modo que sua indicação não atende ao disposto no art. 896, "c", da CLT.

No que se refere à alegação de divergência jurisprudencial, registre-se que os arestos colacionados quanto ao tema não se mostram aptos a demonstrar dissenso de teses. O primeiro a fls. 1191, por não abordar a questão sob a ótica da Súmula nº 372 do TST, como no julgado recorrido, sendo, pois, inespecífico, nos moldes definidos pela Súmula nº 296, I, do TST. O segundo, oriundo do TRT da 8ª Região consiste em transcrição de parte do respectivo acórdão, mas a fonte de publicação indicada é o Diário Oficial, que, sabidamente, não contém a íntegra das decisões.

Logo, não é possível conferir a fidelidade da transcrição, daí ser inapta a jurisprudência colacionada, nos termos da Súmula nº 337/TST e da jurisprudência uniforme da Superior Corte Trabalhista:

"A citação do Diário de Justiça, como fonte oficial de publicação, não é suficiente para validar a transcrição de excertos do acórdão paradigma, pois nessa fonte publica-se apenas o resultado do julgamento e a ementa do acórdão, não havendo divulgação do inteiro teor." (SBDI1, E-RR-482.780/1998.0, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 11/11/2005)

"Nos termos da Súmula nº 337 desta Corte, para comprovação da divergência jurisprudencial, é necessário que o recorrente junte cópia autenticada do aresto-paradigma ou indique a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado. Considerando-se que, nos diários oficiais, somente são publicadas a ementa e a parte dispositiva do acórdão, é lícito concluir que, quando os trechos essenciais à configuração da divergência constam apenas da fundamentação dos acórdãos-paradigmas, o recorrente deve juntar cópias autenticadas do decisum, em seu inteiro teor, não bastando a indicação da fonte." (3ª Turma, AIRR-1542/2003-029-03-40, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 10/02/2006)

Nesse sentido, para comprovar regularmente a divergência, caberia à parte anexar ao recurso "cópia autenticada do acórdão paradigma" (Súmula nº 337, I, "a", do TST), o que não ocorreu.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de janeiro de 2010.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador
Presidente do TRT da 10ª Região
/emff/

Despacho

Processo Nº RR-RO-22500-17.2009.5.10.0010

Processo Nº RR-RO-225/2009-010-10-00.5

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Alisson Evangelista Silva
Recorrido	Jesumar Martins de Paula
Advogado	Júlio César Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 29/01/2010 - fl. 303; recurso apresentado em 08/02/2010 - fl. 404).

Regular a representação processual (fl(s). 371).

Satisfeito o preparo (fl(s). 331, 374, 372 e 415). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF;

A recorrente, a fls. 407, alega a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional.

Todavia, a preliminar revela-se desfundamentada, porquanto não indicado especificamente o ponto do acórdão regional sobre o qual a prestação jurisdicional teria sido omitida (art. 514, II, do CPC).

Ademais, sem oposição oportuna de embargos de declaração visando a obter a prestação jurisdicional devida, preclui a respectiva arguição de nulidade processual (Súmula nº 297, II, do TST, art. 795

da CLT e art. 2º do CPC).

PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, VI, XIII, XIV e XXVI; 8º, III e VI da CF;

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 390/400, afastou a prejudicial de mérito (prescrição), ao argumento de que "No caso destes autos, a ação não tem por objeto eventual alteração em PCCS existente na empresa. Refoge, portanto, do campo de aplicação do teor da Súmula nº 294 do col. TST." (fls. 393). Insurge-se contra tal decisão areclamada, forte violação constitucional e divergência jurisprudencial.

Todavia, os arestos colacionados a fls. 407/408 não se prestam ao fim colimado, porquanto oriundos do TRT prolator do acórdão recorrido ou de Turma do TST (art. 896, "a", da CLT).

Em relação aos dispositivos constitucionais, além de invocados de forma genérica, observo carecerem do necessário prequestionamento (Súmula nº 297, I e II, do TST). Por fim, os demais aspectos da revista sequer guardam pertinência com a discussão travada nos autos (incidência da Súmula nº 422, do TST).

Nesse contexto, inviável o processamento do apelo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2010 (6ª f). RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/ka/

Despacho

Processo Nº RR-AP-25400-19.2004.5.10.0019

Processo Nº RR-AP-254/2004-019-10-00.0

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrido	Cosme Bandeira de Negreiros
Recorrido	Marcelo Rodrigues de Negreiros
Recorrido	Mauro Batista Rodrigues
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrente	União (Ministério da Justiça)
Advogado	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	VEG Administração e Serviços Ltda.
Advogado	Celita Oliveira Souza
Recorrido	VEG Segurança Patrimonial Ltda.
Advogado	Celita Oliveira Souza

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimada em 18/12/2009 - fl. 467/468; recurso apresentado em 13/01/2010 - fl. 470).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do art. 2º, 5º, caput, II, LIV, 22, 37, 44, 48 e 62 da CF;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 457/464, negou provimento ao agravo de petição da União para manter à incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas. Fundamenta ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária. Esta foi a ementa:

"FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DE JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. Apesar de o excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no recurso extraordinário nº 453.740, ter declarado a constitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a limitação dos juros moratórios para as condenações da Fazenda Pública em 0,5% ao mês não se aplica no presente caso, pois a Administração Pública é apenas a responsável subsidiária pelo pagamento das verbas devidas pela devedora principal, não havendo de se cogitar de condenação relativa a servidores e empregados públicos. Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora. Recurso conhecido e desprovido".

Recorre de revista a União a fls. 470/483, insistindo na tese da limitação dos juros.

Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Assim, entendo prudente o seguimento do apelo, por possível violação do art. 5º, II, da CF.

CONCLUSÃO
RECEBO o recurso de revista.

A(o)(s) recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de janeiro de 2010. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an/

Despacho
Processo Nº RR-RO-27900-12.2009.5.10.0010

Processo Nº RR-RO-279/2009-010-10-00.0

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Advogado	Décio Freire
Recorrente	José Roberto Rosa
Advogado	Ulisses Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 15/01/2010 - fl. 449; recurso apresentado em 25/01/2010 - fl. 450).

Regular a representação processual (fl(s). 14 e 15).

Satisfeito o preparo (fl(s). 203 e 428). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ANISTIA**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 3º, IV, 5º, caput e XXXVI; 7º, XXXI e 37, II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 1º, 2º e 6º, da Lei nº 8878/94, 453 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 443/448, ratificou a sentença com os fundamentos postos na ementa:

"PROMOÇÃO. MERECIMENTO. CONCESSÃO. EFEITOS DA ANISTIA. Em decorrência da anistia concedida à reclamante, nos termos da Lei nº 8.878/94, que prevê efeitos financeiros ex nunc, estender o direito à percepção de cinco níveis de promoção concedida em data anterior à Lei da Anistia, esbarra na vedação legal de onerar financeiramente o retorno ao trabalho, mesmo que indiretamente. Recurso não provido."

Inconformado, o reclamante recorre de revista, pretendendo a reforma do julgado (fls. 450/459).

No entanto, a decisão regional está conforme a OJSBDI1 transitória nº 56, a impedir a ascensão do recurso por divergência (Súmula nº 333 do TST), violação legal ou constitucional (OJSBDI1 nº 336).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2010. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr/

Despacho

Processo Nº RR-RO-32400-42.2009.5.10.0004

Processo Nº RR-RO-324/2009-004-10-00.5

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Monique Martins Saraiva
Recorrente	Silvério da Silva
Advogado	José Carlos de Almeida

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/12/2009 - fl. 195; recurso apresentado em 14/12/2009 - fl. 197).

Regular a representação processual (fl(s). 17).

Dispensado o preparo (fl. 69). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NULIDADE CONTRATUAL**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II e XXXVI, 7º, I, III, XVII e XXI, e 37, § 6º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 477, § 8º, da CLT; 844 do CCB;

- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma, ao analisar o recurso do autor, negou-lhe provimento,

mantendo a sentença quanto ao reconhecimento da nulidade do contrato de trabalho firmado com a intermediação do ICS, por meio do contrato de gestão firmado entre este e o Distrito Federal, fundamentando-se nas disposições constantes do art. 37, II, da Constituição e da Súmula nº 363 do TST.

O autor, a fls. 197/209, insurge-se contra a decisão. Alega, em síntese, a inconstitucionalidade da Súmula nº 363 do TST, por violar frontalmente os dispositivos que enumera.

A despeito dos argumentos deduzidos, observa-se que a decisão proferida pela Turma está em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 363 do TST, haja vista o reconhecimento da irregularidade da contratação de trabalhadores, por meio do contrato de gestão firmado com o ICS, sem a observância da regra estabelecida no art. 37, II, da CLT. Não se cogita, pois, das alegações deduzidas, restando incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados.

Quanto ao aresto a fls. 209, ressalte-se a norma contida no art. 896, 'a', da CLT.

Por fim, no que se refere à alegação de enriquecimento sem causa do Distrito Federal, de dano moral e consequente ofensa ao art. 5º, X, da Constituição, registre-se a ausência de prequestionamento acerca do tema, o que atrai a disciplina contida na Súmula nº 297, I e II, do TST. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2010. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/

Despacho

Processo Nº RR-RO-33700-39.2009.5.10.0101

Processo Nº RR-RO-337/2009-101-10-00.3

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Marcelo de Oliveira Soares
Recorrido	Rodrigo Rosa Sampaio
Advogado	José de Menezes Formiga

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/12/2009 - fl. 116; recurso apresentado em 18/12/2009 - fl. 118).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Alegação(ões):

- violação do art. 2º, 5º, caput e II da CF;
- ofensa ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 99/115, negou provimento ao recurso ordinário do Distrito Federal para manter à incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas. Fundamenta ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária.

Recorre de revista o ente público 118/125, insistindo na tese da

limitação dos juros.

Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Assim, entendo prudente o seguimento do apelo, por possível violação do art. 5º, II, da CF. **CONCLUSÃO**

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de janeiro de 2010. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr/

Despacho

Processo Nº RR-RO-34000-95.2009.5.10.0005

Processo Nº RR-RO-340/2009-005-10-00.4

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrido	Adalberto Reis Pereira
Advogado	Moacir Akira Yamakawa
Recorrente	Politec Tecnologia da Informação S.A.
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 08/01/2010 - fl. 509; recurso apresentado em 18/01/2010 - fl. 510).

Regular a representação processual (fl(s). 251/252).

Satisfeito o preparo (fl(s). 429, 469, 468 e 525). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ILEGITIMIDADE PASSIVA**

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 769 da CLT e 267, VI, do CPC;

Quanto ao tema, a 1ª Turma, a fls. 501, registrou que a legitimidade passiva para a causa tratava-se de condição da ação a ser verificada no plano abstrato, devendo, pois, ser aferida em relação àqueles a quem o autor atribui os fatos geradores do direito e que seriam, portanto, os responsáveis pelo adimplemento das obrigações. De modo que, sendo eleita a reclamada para figurar na lide como responsável pelas obrigações trabalhistas, era parte legítima para responder à ação.

Assim, não se constata, de tal modo, a violação indicada, mas a correta aplicação dos arts. 769 da CLT e 267, VI, do CPC.

VÍNCULO DE EMPREGO

ATO JURÍDICO PERFEITO

VERBAS RESCISÓRIAS

ÔNUS DA PROVA

HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXVI, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 3º e 818 da CLT; 333, I, do CPC; 92, 104 e 593 do CCB;
- divergência jurisprudencial

A Turma, a fls. 502/508, deu parcial provimento ao recurso interposto pela reclamada, para determinar que, no cálculo das horas extras, fosse considerado como horário de saída as 20 horas e para afastar a condenação ao pagamento de lucros e resultados. Foi esta a ementa utilizada:

"VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REQUISITOS. PROVA. Para se reconhecer a existência do vínculo empregatício, necessária a adequação dos fatos às hipóteses previstas nos arts. 2º e 3º da CLT. Ordinariamente, o ônus de comprovar a existência de tal liame, por consubstanciar fato constitutivo ao direito, é atribuído ao trabalhador. Entretanto, se a Reclamada confirmou a existência da prestação dos serviços, embora de forma diversa da relação empregatícia, passa a assumir a incumbência de provar o alegado o fato impeditivo à pretensão obreira, nos exatos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC."(fls. 502).

A recorrente, a fls. 515 seguintes, alega o não preenchimento dos requisitos do vínculo empregatício, com base na prova produzida, mas, sim, a ocorrência de contrato de prestação de serviços livremente pactuado, configurando-se o ato jurídico perfeito de ordem comercial/civil.

Todavia, constata-se que a pretensão da recorrente, como exposta, implica, necessariamente, o reexame de fatos e provas não delimitados no acórdão, o que é defeso à instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Isto porque a delimitação do julgado, com base na prova produzida, é que se configurou a relação de emprego nos moldes do art. 3º da CLT, ressaltando-se, nesse sentido, que o autor executava atividades de desenvolvimento de sistemas, ou seja, atividade fim da reclamada e, ainda, que o ajuste celebrado como contrato de prestação de serviços nos termos da lei civil tencionou mascarar efetiva relação de emprego com a Politec, não subsistindo, de tal modo a alegação de ato jurídico perfeito.

Especificamente quanto à jornada e as horas extras deferidas, a delimitação do julgado é que o autor se desincumbiu do ônus que lhe competia, mediante a prova produzida. Afasta-se, pois, a alegação de ofensa aos dispositivos relativos ao ônus da prova. Por fim, registre-se a inespecificidade dos arestos colacionados a fls. 516, por abordarem situações fáticas diversas em que não restou configurado o vínculo de emprego em face da impessoalidade dos serviços prestados (Súmula nº 296, I, do TST); assim também aquele a fls. 521/522, uma vez que, ao contrário do julgado recorrido, aborda situação em que não houve prova do trabalho extraordinário

Afastam-se, por tais fundamentos, as alegações deduzidas, ressaltando-se que carece do devido prequestionamento a alegação de ofensa aos artigos indicados do Código Civil Brasileiro. (Súmula nº 297, I, do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de janeiro de 2010. HELOÍSA PINTO MARQUES
Desembargadora do TRT da 10ª Região

Despacho

Processo Nº RR-RO-34000-74.2009.5.10.0012

Processo Nº RR-RO-340/2009-012-10-00.2

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrido	Clemilson Antônio Mendes
Advogado	Isac Soares Câmara
Recorrente	União (Ministério das Comunicações e Transporte)
Advogado	Edvard de Freitas Machado

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/12/2009 - fl. 352; recurso apresentado em 16/12/2009 - fl. 355).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação dos artigos 97, da CF;
- divergência jurisprudencial

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acercao referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, oartigo 97 daConstituição Federal.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a Súmula Vinculante nº 10 do STF e os arestos oriundos do Excelso Pretório(art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos artigos 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48, da CF;
- ofensa aos artigos 71 da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 343/349, manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, a teor da Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de

21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada às obrigações contratuais principais.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem, portanto, a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT, como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de janeiro de 2010 (6ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-36000-38.2009.5.10.0015

Processo Nº RR-RO-360/2009-015-10-00.2

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia
Recorrido	Thiago André Silva Maciel
Advogado	Flávio José da Rocha
Recorrente	União (Ministério da Saúde)
Advogado	Edvard de Freitas Machado

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimada em 11/12/2009 - fl. 235/236; recurso apresentado em 07/01/2010 - fl. 237).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do art. 97 da CF;

- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, aresto proveniente do STF e Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT). **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;

- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB;

- divergência jurisprudencial.

A1ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 224/233, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. Esta foi a ementa:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Restando incontroversa a prestação de serviços pela autora à tomadora dos serviços, impõe-se a sua condenação subsidiária nos termos do item IV da Súmula nº 331 do C. TST".

Recorre de revista a União a fls. 237/249, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superados os arestos trazidos a cotejo.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, a exclusão das verbas de natureza penal, advindas de culpa ou dolo exclusivos do empregador (multas dos arts. 477 e 467 da CLT e multa de 20% do FGTS).

No entanto, os arestos colacionados a fls.246/249 são inservíveis, seja porque não indicada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado (Súmula nº 337, I, do TST), seja porque proveniente de órgão não autorizado pelo art. 896, 'a', da CLT. Esclareço, por oportuno, que as cópias dos acórdãos paradigmas trazidos não se encontram autenticadas, em desatenção ao item I, letra 'a', da Súmula nº 337.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de janeiro de 2010. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an/

Despacho

Processo Nº RR-RO-36100-08.2009.5.10.0010

Processo Nº RR-RO-361/2009-010-10-00.5

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	Roseli Dias Valentim
Recorrido	Edjailson da Silva
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrente	União
Advogado	Edvard de Freitas Machado

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 04/12/2009 - fl. 231; recurso apresentado em 07/01/2010 - fl. 233).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do art. 97 e 103-A, caput, da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Igualmente, inexistente afronta ao art. 103-A, § 3º, da CF, o qual trata do efeito vinculante das súmulas editadas pelo STF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade

do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48, da CF;

- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB.

A1ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 220/228, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista a União a fls. 233/247, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput, XLVI, LV e 100 da CF;

- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários, daí excluídas as multas.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, . MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka/

Despacho

Processo Nº RR-RO-36900-30.2009.5.10.0012

Processo Nº RR-RO-369/2009-012-10-00.4

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrido	Kemilyn Khatharina Marchão
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrente	União
Advogado	Fabiana Azevedo Araújo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/12/2009 - fl. 257; recurso apresentado em 17/12/2009 - fl. 260).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação dos artigos 97 e 103-A, da CF;

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, oartigo 97 daConstituição Federal.

Também nãohá falar emviolação do artigo 103-A da Constituição Federal que trata do efeito vinculante das súmulas editadas peloSTF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos artigos 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48, da CF;
- ofensa aos artigos 71 da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB.

A 1ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 246/255, manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos à autora, a teor da Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fls. 260/274, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e

21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 363/TST;
- violação dos artigos 5º caput, XLVI e LV, 37, II e 100, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada aos saldos de salários. Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem, portanto, a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT, como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de janeiro de 2010 (6ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-37000-85.2009.5.10.0011

Processo Nº RR-RO-370/2009-011-10-00.2

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Redator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Cláudio José Farias Almeida
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Angélica Cristina Conceição Dutra

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/12/2009 - fl. 125;

recurso apresentado em 11/01/2010 - fl. 127).

Regular a representação processual (fl(s). 6).

Dispensado o preparo (fl. 90). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
HORA EXTRA - INDENIZAÇÃO - SÚMULA Nº 291/TST

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 291/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, VI, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 444 e 468 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 120/124, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante. A decisão está assim ementada:

"VERBETE 39/2009 - TRT 10ª Região: "EMPRESA ESTATAL DO DISTRITO FEDERAL: EXAME DE NORMA LOCAL: EFEITOS DO DECRETO Nº 29.019/2008 EDITADO PELO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL: SUSPENSÃO VERSUS SUPRESSÃO DE JORNADA SUPLEMENTAR: JORNADA SUSPENSÃO E POSTERIORMENTE RESTABELECID: DIFERENCIAÇÃO: INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291/TST: INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Tendo havido mera suspensão ocasional da prestação de horas extras, e não supressão, não há campo para a incidência da Súmula 291/TST aos empregados de empresa pública local em razão da aplicação do contido no Decreto nº 29.019/2008 editado pelo Governador do Distrito Federal." Recurso conhecido e não provido." (fls. 120).

Mediante as razões dorecurso de revista a fls. 127/135, o recorrente alega que restou comprovada a supressão das horas extras prestadas com habitualidade e, por isso, afirma ser devido o pagamento da indenização prevista na Súmula nº 291 do TST.

De início, relembro que, em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista vincula-se à demonstração de afronta direta à Constituição ou contrariedade a súmula do TST (art. 896, § 6º, da CLT). Nesse passo, inviável a análise de divergência jurisprudencial e de ofensa aos dispositivos infraconstitucionais indicados.

Com efeito, a Turma, ao analisar a prova, concluiu que, a despeito de as fichas financeiras demonstrarem o pagamento de horas extras, estas não se caracterizavam como habituais, uma vez que tal prestação se dava em meses alternados, de forma aleatória, com variação na quantidade de horas e com frequentes interrupções, não se configurando, de tal modo, a alegada supressão do trabalho extraordinário, mas, sim, mera suspensão ocasional, o que não gerava o direito propalado na súmula em discussão. Diante de tal cenário, a delimitação fática relatada no acórdão e intangível (Súmula nº 126 do TST) não permite concluir pela contrariedade à Súmula nº 291 do TST, tampouco pela violação do art. 7º, VI, da CF, razão pela qual inviável o processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2010. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/

Despacho

Processo Nº RR-RO-50000-13.2009.5.10.0801

Processo Nº RR-RO-500/2009-801-10-00.5

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Departamento Nacional de Infra-Estrutura e Transportes - DNIT
Advogado	Marcelo Moraes Fonseca
Recorrido	Luis Mário Gomes Soares
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 16/12/2009 - fl. 175; recurso apresentado em 17/12/2009 - fl. 176).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 10 do STF;
- violação do(s) art(s). 5º, II, 97 e 103-A da CF.

O DNIT argumenta não ter sido respeitada a reserva de plenário, ao se afastar a incidência do art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93.

No entanto, a alegada nulidade não se viabiliza, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do art. 71 da Lei nº 8.666/93, razão pela qual incólumes os arts. 5º, II e 97, ambos da CF.

Igualmente, não se constata violação do art. 103-A da CF, o qual trata do efeito vinculante das súmulas editadas pelo STF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos artigos 22, 37, § 6º e 48 da CF;
- ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8666/93 e Decreto-Lei nº 2.330/86;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 161/172, manteve a condenação do DNIT, de forma subsidiária, ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o DNIT a fls. 176/204, requerendo a reforma do julgado para que seja afastada sua responsabilidade subsidiária. Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para o segundo reclamado, tomador dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária do DNIT pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou

delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superados os arestos trazidos a cotejo.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2010. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la/

Despacho

Processo Nº RR-RO-51500-89.2009.5.10.0001

Processo Nº RR-RO-515/2009-001-10-00.8

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia
Recorrido	Ricardo Henrique Rocha Almeida
Advogado	Érika Ferreira Dantas e Exposto
Recorrente	União (Ministério de Desenvolvimento Social e Combate À Fome)
Advogado	Fabiana Azevedo Araújo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/12/2009 - fl. 503; recurso apresentado em 07/01/2010 - fl. 504).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) Vinculante nº 10 do STF;
- violação do(s) art(s). 97 e 103-A da CF;

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. No entanto, a alegada nulidade não se viabiliza, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade.

Assim, não há que se falar em ofensa aos arts. 97 e 103-A da Constituição Federal que trata do efeito vinculante das súmulas editadas pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.

Por fim, não constitui pressuposto inerente à admissibilidade de recurso de revista alegação de contrariedade à Súmula Vinculante do STF (art. 896, 'a', da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º; 5º, inc. II; 22; 37, § 6º e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB.
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma desta Corte, por meio do acórdão a fls. 478/488 e 499/500, manteve a condenação subsidiária da segunda reclamada ao pagamento das parcelas trabalhistas reconhecidas em favor do reclamante, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

A União recorre de revista a fls. 504/517, requerendo a reforma do julgado, para que seja afastada sua responsabilidade subsidiária. Com efeito, o reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Não há, pois, que se cogitar de divergência jurisprudencial acerca do tema, conforme entendimento consagrado no art. 896, § 4º, da CLT.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada às obrigações principais, daí excluídas as multas a que fora condenada. Todavia, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

Ademais, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem, portanto, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista, em face da alegação de divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO
Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.
Publique-se.

Brasília, 14 de janeiro de 2010. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/

Despacho

Processo Nº RR-RO-51600-44.2009.5.10.0001

Processo Nº RR-RO-516/2009-001-10-00.2

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrido Montana Soluções Corporativa Ltda.
Advogado Gisele Vieira da Silva Jantalia
Recorrente União (Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome)
Advogado Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
Recorrido Yuri Almeida Borges
Advogado Érika Ferreira Dantas e Exposto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/12/2009 - fl. 188; recurso apresentado em 07/01/2010 - fl. 191).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação dos artigos 97 e 103-A, da CF;

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97 da Constituição Federal.

Também não há falar em violação do artigo 103-A da Constituição Federal que trata do efeito vinculante das súmulas editadas pelo STF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos artigos 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48, da CF;
- ofensa aos artigos 66 e 71 da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB.

A 2ª Turma manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, a teor da Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Vejam os.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da

teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 363/TST;
- violação dos artigos 5º caput, XLVI e LV, 37, II e 100, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada aos saldos de salários. Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem, portanto, a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT, como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de janeiro de 2010. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/

Despacho

Processo Nº RR-RO-53400-04.2009.5.10.0003

Processo Nº RR-RO-534/2009-003-10-00.7

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrido	Giovanni Paolo Tonon
Advogado	Divino Cavalheiro Leite
Recorrente	União
Advogado	Fabiana Azevedo Araújo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/12/2009 - fl. 277; recurso apresentado em 13/01/2010 - fl. 279).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação dos artigos 97, da CF;

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97, da CF. Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos artigos 2º, 5º, II, 22, I e XXVII, 37, § 6º, 44 e 48, da CF;

- ofensa aos artigos 66 e 71 da Lei nº 8.666/93; 265, do CCB.

A 3ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 264/273, manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fls. 279/293, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta da aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 363/TST;

- violação dos artigos 37, II e 100, da CF;

- divergência jurisprudencial.

Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salário. Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélvio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-

00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incide, portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **DENEGO** seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2010. **MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON**

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka/

Despacho

Processo Nº RR-RO-53600-11.2009.5.10.0003

Processo Nº RR-RO-536/2009-003-10-00.6

Relator	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Monique Martins Saraiva
Recorrido	Fabiano Bandeira Carvalho
Advogado	Ulisses Riedel de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/12/2009 - fl. 143; recurso apresentado em 14/01/2010 - fl. 145).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 7, do Tribunal Pleno/TST.

- violação do(s) art(s). 5º caput, II, da CF;

- ofensa ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97;

- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 135/142, negou provimento ao recurso ordinário do Distrito Federal para manter a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas. Fundamenta ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária.

Recorre de revista o Ente Público a fls. 145/152, insistindo na tese da limitação dos juros.

Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de

juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Assim, entendo prudente o seguimento do apelo, por possível violação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. **CONCLUSÃO**
RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2010.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/st/

Despacho

Processo Nº RR-RO-58700-17.2009.5.10.0012

Processo Nº RR-RO-587/2009-012-10-00.9

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Recorrido	Maria Aparecida dos Santos Silva
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrente	União (Ministério da Ciência e Tecnologia)
Advogado	Vladimir Paes de Castro

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/12/2009 - fl. 192; recurso apresentado em 16/12/2009 - fl. 194).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação dos artigos 5º, II, LIV e LV, 22, 37, 48, 97 e 103-A da CF;
- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97 da Constituição Federal.

Também não há falar em violação do artigo 103-A da Constituição Federal que trata do efeito vinculante das súmulas editadas pelo STF.

Por fim, sob o prisma da divergência jurisprudencial oriunda do STF e da Súmula Vinculante nº 10 do STF, registre-se que não constituem pressupostos válidos a ensejar a admissibilidade do apelo, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT.

Afastam-se, pois, todas as alegações.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos artigos 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos artigos 66 e 71 da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 180/189, manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, a teor da Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fls. 194/219, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Com efeito, a reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Quanto à alegação de divergência jurisprudencial, ressalte-se que alguns dos arestos colacionados quanto ao tema são oriundos deste Tribunal, fonte não autorizada a tal fim, nos termos do art. 896, 'a', da CLT. Já em relação aos demais, incide a disciplina contida no art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do TST.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada às obrigações contratuais principais, daí excluídas as multas.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem, portanto, a Súmula nº 333 do TST e o art. 896, § 4º, da CLT, como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 11 de janeiro de 2010. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/

Despacho

Processo Nº RR-RO-60900-73.2009.5.10.0019

Processo Nº RR-RO-609/2009-019-10-00.5

Relator Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Redator Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrido Banco do Brasil S.A.
Advogado Bruno Nascimento Coelho
Recorrido Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrente Cristina Kioko Sakamoto Iwano
Advogado Rogério Ferreira Borges

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 08/01/2010 - fl. 598; recurso apresentado em 18/01/2010 - fl. 602).

Regular a representação processual (fl(s). 19).

Dispensado o preparo (fl. 597). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294, 326 e 327/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma declarou prescritas as pretensões da autora. Esta foi a ementa empregada:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO.O direito de ação somente pode ser exercido quando presentes o interesse processual e a legitimidade para a propositura da ação na qual se busca restabelecer ou resguardar um pretensão bem, faculdade ou direito. No caso, a exigibilidade da manutenção das regras existentes para a fórmula de cálculo dos proventos de aposentadoria, estabelecidas pelo Estatuto de 1967 - em vigência à época de sua admissão no Banco - somente se verificou a partir do momento em que a Demandante, por óbvio, passou a assumir a condição de inativa. Logo, impossível fixar como marco prescricional a data em que perpetrado o dito "ato único", pelo simples fato de que a Reclamante, a essa época, ainda não havia sido atingida pelas consequências daquele ato patronal, visto que ainda em atividade. No caso, aplicável o teor da Súmula 326 do Col. TST porquanto se tratando de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, alusiva a parcela jamais paga à Reclamante."

No recurso, a reclamante sustenta, em síntese, aplicação de prescrição parcial, nos termos da Súmula nº 327/TST. Vejamos.

De fato, conforme jurisprudência atualíssima da SBDI1 do TST, envolvendo o Banco do Brasil em casos similares, a prescrição aplicável é a prevista na Súmula nº 327/TST, senão vejamos:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS ANTES DA LEI Nº 11.496/2007. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVAS AO CÁLCULO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327 DO TST. Verifica-se que a data de aposentadoria do reclamante não se encontra prequestionada pelo TRT, que apenas noticia que o ex-empregado pretende rever o cálculo inicial de sua complementação de aposentadoria. Com efeito, restou expressamente registrado na decisão regional que o Reclamante pretende o pagamento de atualizações e diferenças de complementação de aposentadoria e não o pagamento de parcela jamais paga após a jubilação. Nesse contexto, conclui-se que foi

correta a incidência da Súmula nº 327 do TST pelo r. decisum ora embargado, pois é parcial a prescrição aplicável a diferenças de complementação de aposentadoria, ainda que tais diferenças digam respeito a eventuais incorreções no cálculo inicial do benefício referido. Recurso de embargos não conhecido." (E-ED-RR-654171/2000.8, DEJT 08/05/2009)

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVAS AO CÁLCULO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327 DO TST. Conforme quadro fático delineado pelas decisões recorridas, o Reclamante se aposentou em 1983 e busca rever o cálculo inicial de sua complementação de aposentadoria, sendo certo que a presente ação somente foi ajuizada mais de vinte anos depois do jubilação. Nesse contexto, tem-se por correta a incidência da Súmula nº 327 do TST pelo r. decisum ora embargado, pois é parcial a prescrição aplicável a diferenças de complementação de aposentadoria, ainda que tais diferenças digam respeito a eventuais incorreções no cálculo inicial do benefício referido. Em sentido análogo, o entendimento do e. STJ. Recurso de embargos não conhecido." (E-RR-1858/2003-002-19-00.1, DJ 27/06/2008)

Assim, reputo potencialmente contrariada a Súmula citada.
CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de janeiro de 2010. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/gu/

Despacho

Processo Nº RR-RO-61500-06.2009.5.10.0016

Processo Nº RR-RO-615/2009-016-10-00.3

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Patrícia Apolinário de Almeida
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Patrícia Apolinário de Almeida
Recorrente	Jules Rimet do Brasil Queiroz
Advogado	Moacir Akira Yamakawa
Recorrido	Jules Rimet do Brasil Queiroz
Advogado	Moacir Akira Yamakawa

Recurso de:Caixa Econômica Federal - CEF PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/11/2009 - fl. 854; recurso apresentado em 26/11/2009 - fl. 856).

Regular a representação processual (fl(s). 870/872).

Satisfeito o preparo (fl(s). 778, 787, 786, 853, 856 e 857).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO TOTAL

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 11 da CLT;

A Turma, mediante acórdão afis. 841/853, no que aqui interessa, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada e não declarou prescrição total das diferenças de complementação dos proventos de aposentadoria resultantes da integração da parcela CTVA no salário e base de cálculo do benefício, porquanto não vencido o quinquênio seguinte à "alteração ilícita"(fls. 844).

A recorrente sustenta que o marco prescricional é a instituição da GETAG-CTVA em outubro de 1997 (fls. 859).

Vejamos.

O acórdão registra a premissa fática de lesão a direito do reclamante no período de cinco anos antes do ajuizamento da ação trabalhista. Logo, não se configuram as alegadas violações. Não contrariada a Súmula 294 do TST, porquanto não houve declaração de prescrição.

CEF - COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE (CTVA)

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 8º, 444 e 468 da CLT; 114 do CCB;

- divergência jurisprudencial

A Turma negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, ratificando a condenação à incorporação salarial da parcela CTVA. Ementou:

"CEF. ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO. INCLUSÃO DO CTVA.

Ao instituir o adicional de incorporação, a CEF aplicou em normativo interno o princípio da estabilidade financeira do trabalhador que embasa a súmula do 372/TST, pois uma das condições para ter direito ao adicional é que o empregado tenha exercido o cargo comissionado por período igual ou maior que dez anos. Considerando-se que o CTVA está atrelado à ocupação de cargos em comissão, porque visa a complementar a remuneração paga aos exercentes desses cargos, adquire as mesmas características do valor fixo que tem idêntica finalidade, quais sejam: possui natureza salarial, remunera a maior responsabilidade dentro da empresa e tem caráter de salário-condição por ser devida apenas durante o exercício do cargo. Em consequência, trata-se de parcela que também deve ser considerada para o cálculo do adicional de incorporação."

A recorrente impugna, em síntese, a incorporação do CTVA, revolvendo os normativos internos da empresa (fls. 860/869). Discute-se especificamente a possibilidade de incorporação da parcela CTVA à remuneração do reclamante. De tal modo, consignou-se no julgado ser incontroverso o exercício desta função gratificada por mais de dez anos e a sua supressão sem motivo justo. Nesse contexto foi que a Turma fundamentou-se nas disposições constantes da Súmula nº 372 do TST, visando a garantir a estabilidade financeira.

Não há violação literal e direta aos artigos 114 do CCB, 444 e 468, parágrafo único, da CLT porque não se deixou de observar na relação contratual de trabalho a livre estipulação das partes interessadas acerca do complemento temporário variável de ajuste de piso de mercado ou, ainda, de se considerar a possibilidade de o empregador reverter o empregado ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança. Ao contrário, no caso, a discussão girou em torno do direito do empregado de incorporar o valor da gratificação exercida por dez anos ou mais,

nos moldes da jurisprudência consolidada na referida Súmula.

Quanto à alegação de ofensa ao 5º, II, da CF, também não viabiliza a admissibilidade do recurso, nos moldes traçados pelo artigo 896, 'c', da CLT, na medida em que é pacífico o entendimento no sentido de que tal dispositivo, quando muito, pode ensejar ofensa reflexa e indireta.

No que se refere à alegação de divergência jurisprudencial, o aresto a fls.866 não se mostra apto a demonstrar dissenso de teses, pois não aborda a questão sob a ótica da Súmula nº 372/TST, como no julgado recorrido, sendo, pois, inespecífico, nos moldes definidos pela Súmula nº 296, I, do TST.

Já aquele oriundo do TRT da 8ª Região, consiste em transcrição integral do corpo do respectivo acórdão, mas a fonte de publicação indicada é o Diário da Justiça, que, sabidamente, não contém a íntegra das decisões.

Logo, não é possível conferir a fidelidade da transcrição; daí ser inapta a jurisprudência colacionada, nos termos da Súmula de nº 337/TST e da jurisprudência uniforme do TST: SBD11, E-RR-482.780/1998.0, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 11/11/2005; 3ª Turma, AIRR-1542/2003-029-03-40, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 10/02/2006.

Nesse sentido, para comprovar regularmente a divergência, caberia à parte anexar ao recurso "cópia autenticada do acórdão paradigma" (Súmula de nº 337, I, a, do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista. Recurso de: Jules Rimet do Brasil Queiroz PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/12/2009 - fl. 885; recurso apresentado em 12/01/2010 - fl. 886).

Regular a representação processual (fl(s). 13).

Inexigível o preparo (fl(s). 853).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CTVA - RECOLHIMENTO PARA A FUNCEF

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma, a fls. 848/852 e 882/884 (ED), emprestou provimento ao recurso ordinário da reclamada, para excluir da condenação os reflexos do CTVA nas contribuições previdenciárias a serem recolhidas à Funcef. Consignou que deve ser observado o regulamento do plano de previdência privada quanto à composição do salário de contribuição, mormente a Circular Normativa FUNCEF/DIBEN 018/98 e o Regulamento de Planos e Benefícios - REB (fls. 851), a estabelecer taxativamente as parcelas que devem compor a base de cálculo da contribuição do empregado. Concluiu, assim, que, não havendo ali previsão para inclusão da CTVA no salário de contribuição, não se deve recolher sobre a referida parcela.

O autor, a fls. 886/899, interpõe recurso de revista. Alega divergência jurisprudencial acerca do tema.

O aresto colacionado pelo recorrente, originário do TRT da 3ª Região e publicado no DJ de 30/3/2009 (fls. 893 e 909), com inteiro teor juntado e declarado autêntico (art. 830 da CLT e Súmula nº 337, I, "a", do TST) pelo advogado (fls. 900) é específico. De fato, partindo da mesma premissa constante do acórdão recorrido, de que se trata de verba que integra o salário (fls. 848, último parágrafo, e 894 e 909), aporta a conclusão diversa: de que sobre tal parcela devem incidir as contribuições previdenciárias à Funcef. Há, inclusive, fundamento na Circular Normativa FUNCEF/DIBEN 018/98 (fls. 895 e 917).

Assim, entendo prudente o seguimento do apelo, por possível divergência jurisprudencial.

A teor da Súmula nº 285 do TST, fica prejudicada a análise dos demais temas ventilados no apelo.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)s, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de janeiro de 2010. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ri/

Despacho

Processo Nº RR-RO-61500-76.2009.5.10.0801

Processo Nº RR-RO-615/2009-801-10-00.0

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
Advogado	Cecília Alves de Sousa
Recorrido	Sindicato dos Trabalhadores em Vigilância do Estado do Tocantins - SINTVISTO/TO
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação em 07/12/2009 - fl. 299; recurso apresentado em 07/01/2010 - fl. 300).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) Vinculante nº 10 do STF;
- violação do art. 97 da CF.

A FUNASA argumenta não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência dos dispositivos da Lei 8.666/1993.

Todavia, na hipótese, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do art. 71 da Lei nº 8.666/93, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a alegação de contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, §6º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 27, 29, 31 e 71 da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 288/296, manteve a condenação subsidiária da FUNASA ao pagamento das parcelas deferidas ao substituído, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST. A decisão foi assim ementada:

"ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº. 331, IV, DO C. TST. A proteção ao trabalhador se sobrepõe à letra fria da lei, não se olvidando que o

bem comum é composto pelo bem particular do cidadão, que participa da sociedade. Não poderia o trabalhador ficar desprotegido, mormente em se considerando que não deve a tomadora dos serviços se eximir perante o obreiro, de cuja força de trabalho se beneficiou. A redação dada ao item IV da Súmula nº. 331 do C. TST reflete essa idéia e privilegia princípios constitucionais, tais como o da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho, como forma de assegurar a justiça social." Recorre de revista a segunda reclamada a fls. 300/310, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

Houve contrato de prestação de serviços entre as reclamadas e labor do substituído em proveito da segunda reclamada. Diante disso, foi determinada a responsabilidade subsidiária da FUNASA pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos infraconstitucionais e constitucional invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de janeiro de 2010. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la/

Despacho

Processo Nº RR-RO-62400-25.2009.5.10.0004

Processo Nº RR-RO-624/2009-004-10-00.4

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrido	Antônio Costa Rego
Advogado	Afonsa Eugênia de Souza
Recorrente	União (Tribunal Superior Eleitoral)
Advogado	Anna Maria Felipe Borges

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/12/2009 - fl. 408; recurso apresentado em 17/12/2009 - fl. 412).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) 7 do Pleno do TST, SDI-I/TST.
- violação do(s) art(s). 2º, 5º, caput e II, LIV, e 37, caput, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, a fls. 403/404, na fração de interesse, manteve a sentença quanto à incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas. Entendeu ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária.

Nas razões de revista a fls. 424/430, a União insiste na tese de limitação dos juros.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Assim, entendo prudente o seguimento do apelo, por possível violação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

A teor da Súmula nº 285, remeto à apreciação do Tribunal Superior do Trabalho os demais temas tratados no recurso.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)s, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de janeiro de 2010. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/

Despacho

Processo Nº RR-RO-64300-80.2008.5.10.0003

Processo Nº RR-RO-643/2008-003-10-00.3

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrido	Couro Impresso Produtos Promocionais e Presentes Corporativos Ltda.
Advogado	Mário Isaac Kauffmann
Recorrente	Hernan Rojas (Recurso Adesivo)
Advogado	Reginaldo Bacci Acunha

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/12/2009 - fl. 657; recurso apresentado em 14/12/2009 - fl. 658).

Regular a representação processual (fl(s)).

Inexigível o preparo (fl(s). 586 e 656).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ÔNUS DA PROVA RESCISÃO INDIRETA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 212/TST;
- ofensa ao(s) art(s). 818 da CLT e 333, II, do CPC;

A Turma, a fls. 643/656, emprestou provimento ao recurso ordinário da reclamada para declarar a iniciativa do reclamante pela rescisão do contrato de representação comercial, indeferindo "a indenização e o aviso prévio, ambos previstos nos arts. 27, alínea j, e 34 da Lei 4.886/1995, respectivamente" (fls. 652).

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista a fls. 660/674. Insiste nas teses da dispensa indireta e do ônus probatório da reclamada.

Pois bem.

O acórdão registra a alegação inicial do reclamante, no sentido de que a reclamada gradativamente o exclui da representação comercial (fls. 649). Afirmada a rescisão indireta, fato constitutivo do direito subjetivo alegado pela parte autora, o ônus de provar é seu, consoante dispõem os arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Diante da falta de prova conclusiva da responsabilidade pelo rompimento do pacto, consignada no acórdão (inclusive quanto à alegada concorrência desleal - fls. 652), não há ofensa, literal e direta, aos dispositivos mencionados.

Inaplicável a Súmula nº 212 do TST, por tratar de relação de emprego.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de janeiro de 2010. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ri/

Despacho

Processo Nº RR-RO-65200-32.2009.5.10.0002

Processo Nº RR-RO-652/2009-002-10-00.9

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrido	Francisco Silva Carvalho
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrente	União (Ministério da Ciência e Tecnologia)
Advogado	Jany Erny Batista de Oliveira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/12/2009 - fl. 169; recurso apresentado em 17/12/2009 - fl. 172).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação dos artigos 97 e 103-A, da CF;

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97 da Constituição Federal.

Também não há falar em violação do artigo 103-A da Constituição Federal que trata do efeito vinculante das súmulas editadas pelo STF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos artigos 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48, da CF;
- ofensa aos artigos 71 da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB.

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 156/166, manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, a teor da Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fls. 172/189, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta da aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 363/TST;
- violação dos artigos 5º caput, XLVI e LV, 37, II e 100, da CF;
- divergência jurisprudencial.

Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada aos saldos de salários. Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-

215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem, portanto, a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT, como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de janeiro de 2010 (6ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/lby/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-67000-71.2009.5.10.0010

Processo Nº RR-RO-670/2009-010-10-00.5

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrido	Suelen Romagna Zottele
Advogado	Newton Rubens de Oliveira
Recorrente	União (Ministério das Cidades)
Advogado	Lygia Maria Avancini

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/12/2009 - fl. 143; recurso apresentado em 17/12/2009 - fl. 145).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, caput, II e LIV, e 37, caput, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 130/141, na fração de interesse, manteve a sentença quanto à incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas. Fundamenta ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária.

Nas razões de revista, a União insiste na tese de limitação dos juros.

Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Assim, entendendo prudente o seguimento do apelo, por possível

violação do art. 5º, II, da Carta Magna.

A teor da Súmula nº 285 do TST, fica prejudicada a análise dos demais temas ventilados no apelo. **CONCLUSÃO**
RECEBO o recurso de revista.

A(o)(s) recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 8 de janeiro de 2010 (6ªf).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Vice-Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/ram

Despacho

Processo Nº RR-RO-67200-78.2009.5.10.0010

Processo Nº RR-RO-672/2009-010-10-00.4

Relator	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrido	Bianca Fornier dos Santos Lima
Advogado	Newton Rubens de Oliveira
Recorrente	União (Ministério das Cidades)
Advogado	Lygia Maria Avancini

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 15/01/2010 - fl. 154; recurso apresentado em 20/01/2010 - fl. 155).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art.(s) 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 126/133, complementado pela decisão em julgamento de embargos declaratórios a fls. 146/150, na fração de interesse, manteve a sentença quanto à incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas. Fundamenta ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária.

Recorre de revista a União a fls. 155/164, insistindo na tese da limitação dos juros.

Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Assim, entendendo prudente o seguimento do apelo, por possível

violação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Ateor da Súmula nº 285 do TST, fica prejudicada a análise dos demais temas ventilados no apelo. **CONCLUSÃO**
RECEBO o recurso de revista.

A(o)(s) recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2010.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/st/

Despacho

Processo Nº RR-RO-71100-69.2009.5.10.0010

Processo Nº RR-RO-711/2009-010-10-00.3

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Comidas Regionais do Brasil Ltda.
Advogado	Eduardo Roberto Stuckert Neto
Recorrido	Judson da Silva
Advogado	Aparecido Antônio de Oliveira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/12/2009 - fl. 163; recurso apresentado em 13/01/2010 - fl. 166).

Regular a representação processual (fl(s). 26).

Satisfeito o preparo (fl(s). 128, 136, 135, 161 e 182).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INTERVALO INTRAJORNADA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art.(s). 71, § 4º, da CLT;
- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 154/162, manteve a sentença quanto à condenação da reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada de forma integral, sem qualquer limitação, com esteio na OJSBDI-1 nº 307 do TST. A decisão foi assim ementada:

"INTERVALO INTRAJORNADA. INDENIZAÇÃO DO ART. 71 § 4º, DA CLT. Nos termos do art. 71, § 4º, da CLT, o intervalo para repouso e alimentação não concedido deverá ser remunerado com um acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Ainda que comprovado que o empregado dispunha de alguns minutos para refeição e descanso, correta a r. decisão que deferiu o pagamento da indenização correspondente ao total do período em que ele deveria ter sido concedido - uma hora (art. 71, § 4º, da CLT), com um acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos termos da OJ nº 307 da SDI-I/TST."

Insurge-se a ré contra essa decisão, almejando a sua reforma.

No entanto, a decisão regional encontra-se em perfeita sintonia com os termos consignados na OJSBDI-1 nº 307 do TST, inviabilizando o seguimento do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2010. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/

Despacho

Processo Nº RR-RO-71200-24.2009.5.10.0010

Processo Nº RR-RO-712/2009-010-10-00.8

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrido	Simone Silveira de Oliveira
Advogado	Charbel Chater
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Edvard de Freitas Machado

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/12/2009 - fl. 212; recurso apresentado em 08/01/2010 - fl. 213).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, caput e incisos II e LIV, da CF;
- ofensa ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 201/208, negou provimento ao recurso ordinário da União para manter à incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas. Fundamenta ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária.

Recorre de revista a União a fls. 213/230, insistindo na tese da limitação dos juros.

Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Assim, entendo prudente o seguimento do apelo, por possível violação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

A teor da Súmula nº 285 do TST, fica prejudicada a análise dos demais temas ventilados no apelo.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, de janeiro de 2010. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/st/

Despacho

Processo Nº RR-RO-71400-37.2009.5.10.0008

Processo Nº RR-RO-714/2009-008-10-00.0

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Redator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Angélica Cristina Conceição Dutra
Recorrente	José Carlos Branquinho Passos
Advogado	Júlio César Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/12/2009 - fl. 130; recurso apresentado em 11/01/2010 - fl. 132).

Regular a representação processual (fl(s). 07).

Dispensado o preparo (fl. 93). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
HORA EXTRA - INDENIZAÇÃO - SÚMULA Nº 291/TST

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 291/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, VI, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 444 e 468 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 125/129, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para julgar improcedente o pedido de pagamento da indenização prevista na Súmula nº 291 do TST. Esta foi a ementa empregada:

"VERBETE 39/2009 - TRT 10ª Região: 'EMPRESA ESTATAL DO DISTRITO FEDERAL: EXAME DE NORMA LOCAL: EFEITOS DO DECRETO Nº 29.019/2008 EDITADO PELO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL: SUSPENSÃO VERSUS SUPRESSÃO DE JORNADA SUPLEMENTAR: JORNADA SUSPENSA E POSTERIORMENTE RESTABELECID: DIFERENCIAÇÃO: INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291/TST: INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Tendo havido mera suspensão ocasional da prestação de horas extras, e não supressão, não há campo para a incidência da Súmula 291/TST aos empregados de empresa pública local em razão da aplicação do contido no Decreto nº 29.019/2008 editado pelo Governador do Distrito Federal.' Recurso conhecido e provido." Recorre de revista o autor a fls. 132/140, almejando a reforma da decisão.

Pois bem.

De início, relembro que em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista vincula-se à demonstração de afronta direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula do TST (art. 896, § 6º, da CLT). Nesse passo, inviável a análise de divergência jurisprudencial e de violação infraconstitucional.

Quanto à alegação de contrariedade à Súmula 291 do TST, impossível o trânsito do recurso de revista, pois, conforme delineado no acórdão, no caso concreto não ficou configurada a hipótese fática de incidência do entendimento pacificado por meio do verbete, qual seja, a habitualidade na prestação de horas extras suprimidas.

Outrossim, a alteração do julgado para reconhecer a necessária

habitualidade na prestação das horas extras demandaria o revolvimento de fatos e provas, vedado à instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2010. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/

Despacho

Processo Nº RR-RO-72000-04.2009.5.10.0802

Processo Nº RR-RO-720/2009-802-10-00.5

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado	Cecília Alves de Sousa
Recorrido	Marcos Vinícios Pereira Brito
Advogado	Rômulo Sabará da Silva

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 13/01/2010 - fl. 150; recurso apresentado em 21/01/2010 - fl. 151).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 e 103-A, da CF;

O INSS alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993. Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97, da CF. Também não há falar em violação do artigo 103-A da Constituição Federal que trata do efeito vinculante das súmulas editadas pelo STF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 37, § 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 27, 29, 31 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

A 3ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 135/146, manteve a condenação subsidiária do INSS ao pagamento dos créditos reconhecidos, forte na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o INSS a fls. 151/159, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para o segundo reclamado, tomador dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária do INSS pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2010.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/st/

Despacho

Processo Nº RR-RXOF-72300-78.2009.5.10.0021

Processo Nº RR-RXOF-723/2009-021-10-00.1

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrido	Damiana Bernardo de Oliveira Neto
Advogado	João Paulo de Carvalho Bimbato
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia
Recorrente	União
Advogado	Lygia Maria Avancini

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/12/2009 - fl. 341; recurso apresentado em 11/01/2010 - fl. 342).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, 48 e 97, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 71 da Lei nº 8666/93;
- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, a fls. 329/337, negou provimento à remessa oficial, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. Eis a ementa empregada:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBAS RESCISÓRIAS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. As obrigações contraídas pelo empregador principal deverão ser satisfeitas perante o empregado. Em caso de inadimplemento, o responsável subsidiário responde por todo o acervo de direitos reconhecidos judicialmente. Recurso a que se nega provimento."

Recorre de revista a União a fls. 342/357, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária, inclusive quanto às multas dos artigos 467 e 477, da CLT, e sobre o saldo do FGTS. Pois bem.

Inicialmente esclareço que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97, da CF.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda, tomadora. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária desta pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

A decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

A responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das Súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Por fim, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços. Assim, a tese trazida nos arestos está superada pela jurisprudência do TST, que firmou entendimento de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélvio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST, da OJSBDI1 nº 336 e do art. 896, §4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de janeiro de 2010. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/gu/

Despacho

Processo Nº RR-RO-72600-79.2009.5.10.0008

Processo Nº RR-RO-726/2009-008-10-00.5

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Raimundo de Jesus Freitas
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido	Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Distrito Federal - SESI/DR/DF
Advogado	Clélia Scafuto

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 08/01/2010 - fl. 203; recurso apresentado em 18/01/2010 - fl. 206).

Regular a representação processual (fl(s). 9).

Dispensado o preparo (fl. 177/178). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 3º e 818 da CLT e 333, I, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 195/201, manteve a sentença quanto ao indeferimento de horas extras. Eis a ementa do voto condutor:

"HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao reclamante, ao alegar o cumprimento de horas extras, o encargo probatório, por se tratar de fato constitutivo do seu direito (art. 818 da CLT c/c 333, do CPC). Deixando de produzir provas suficientes para infirmar os controles de jornadas, na forma indicada na inicial, não se desincumbiu do ônus que lhe competia. "

Em suas razões de revista a fls.206/218,o reclamante alega, em síntese, a equivocada valoração dos elementos de prova. Sustenta a invalidade dos cartões de ponto e a comprovação, pela prova testemunhal,da jornada descrita na inicial.

Todavia,por estar a celeuma adstrita ao contexto fático-probatório dos autos, inviável o seguimento darevista, nos termosda Súmula nº 126 do TST.

Outrossim, inaptosos arestos colacionados porque oriundos doRegional prolator do acórdão recorrido (art. 896, 'a', da CLT). Por fim, obedecidas as regras de distribuição do ônus da prova, não se cogita ofensa aos artigos 818 da CLTe 333, I, do CPC.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de janeiro de 2010. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro/

Despacho

Processo Nº RR-RO-74000-37.2009.5.10.0006

Processo Nº RR-RO-740/2009-006-10-00.6

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrido	Miguel Jerônimo Portela

Advogado João Batista Pereira de Souza
Recorrente União (Ministério das Comunicações)
Advogado Jany Erny Batista de Oliveira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/12/2009 - fl. 359; recurso apresentado em 07/01/2010 - fl. 362).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 da CF;
- divergência jurisprudencial

A reclamada União alega não ter sido respeitada a cláusula de reserva de Plenário ao se afastar a aplicação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, asuposta nulidade não se viabiliza na medida que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do art. 71 da Lei nº 8.666/93. Com efeito, a redação atual do item IV da Súmula nº 331 do TST resultou do julgamento, por votação unânime do Tribunal Pleno do TST, do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº TST-IUJ-RR-297.751/96, em sessão de 11/09/2000, razão pela qual não há afronta ao art. 97 da Constituição da República.

Não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a alegação de afronta à Súmula Vinculante nº 10 do STF, nem divergência a aresto da Suprema Corte (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93.
- divergência jurisprudencial

A Turma, por intermédio do acórdão a fls. 362/374, manteve a condenação subsidiária da União reclamada ao pagamento dos créditos deferidos ao reclamante, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. Eis o teor da ementa:

"ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº. 331, IV, DO C. TST. A proteção ao trabalhador se sobrepõe à letra fria da lei, não se olvidando que o bem comum é composto pelo bem particular do cidadão, que participa da sociedade. Não poderia o trabalhador ficar desprotegido, mormente em se considerando que não deve a tomadora dos serviços se eximir perante o obreiro, de cuja força de trabalho se beneficiou. A redação dada ao item IV da Súmula nº. 331 do C. TST reflete essa idéia e privilegia princípios constitucionais, tais como o da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho, como forma de assegurar a justiça social." (fls. 346)

Inconformada, a União interpõe recurso de revista a fls. 136/146, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária. Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Nesse contexto, foi determinada a responsabilidade

subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos. Adeção da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Inviável o processamento da revista também no que diz respeito à alegação de divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI, 37, II, e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, acaso mantida a sua responsabilização subsidiária, a limitação da condenação ao saldo de salários, pretendendo, inclusive, a exclusão da indenização de 40% do FGTS, bem como daquelas dos arts. 467 e 477 da CLT.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de janeiro de 2010. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ri/

Despacho

Processo Nº RR-RO-75900-50.2008.5.10.0019

Processo Nº RR-RO-759/2008-019-10-00.8

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Brasil Central de Educação e Cultura - BCEC e Outro

Advogado Valério Alvarenga Monteiro de Castro
Recorrido Ivo Traesel
Advogado Wellington de Queiroz

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

A 3ª Turma, por meio do acórdão proferido às fls. 450/456, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante, por deserção.

Inconformado, o autor interpõe recurso extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal (fls. 462/469).

Inadmissível o apelo.

Isso porque, conforme destacado, trata-se de acórdão prolatado em recurso ordinário por este Tribunal Regional em que a insurgência da parte deve se manifestar mediante recurso próprio, qual seja, recurso de revista, nos moldes definidos pelo artigo 896 da CLT. De tal modo, constatando-se que a parte recorrente interpõe expressamente recurso extraordinário, dirigindo-o ao Excelso Supremo Tribunal Federal, inclusive com invocação explícita do artigo 102, III, 'a', da Constituição Federal, não há que se cogitar da possibilidade de se aplicar ao caso o princípio da fungibilidade recursal, haja vista o erro grosseiro no manejo da via eleita e a falta de indicação precisa dos requisitos específicos previstos nas alíneas do art. 896 da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de janeiro de 2010. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/gu/

Despacho

Processo Nº RR-RO-75900-31.2009.5.10.0014

Processo Nº RR-RO-759/2009-014-10-00.7

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI
CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES
DE OLIVEIRA
Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos
Ltda.
Recorrente União (Ministério do Planejamento
Orçamento e Gestão)
Advogado Lygia Maria Avancini
Recorrido Vanessa Gomes de Pádua
Advogado Jomar Alves Moreno

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimada em 18/12/2009 - fl. 172/173; recurso apresentado em 13/01/2010 - fl. 150).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 93, IX, da CF.

No recurso de revista a fls. 156/157, suscita a União negativa de prestação jurisdicional, porquanto omisso o acórdão em relação aos fatos que determinaram a sua conduta culposa.

Contudo, sem oposição oportuna de embargos de declaração visando obter prestação jurisdicional devida, preclui a respectiva

arguição de nulidade processual (Súmula nº 297, II, do TST, art. 795 da CLT e art. 2º do CPC).

PRELIMINAR DE NULIDADE

RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- violação do art. 5º, II, LIV e LV; 22, XXVII; 48; 93, IX, e 97 da CF;

- ofensa ao(s) art(s) 832 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólumes os arts. 5º, II, LIV e LV; 22, XXVII; 48 e 97 da CF. Além disso, não há ofensa aos arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT, pois a questão suscitada e essencial à resolução da controvérsia foi devidamente apreciada pela decisão recorrida.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, aresto proveniente do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48 da CF;

- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 129/146, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos à autora, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. Esta foi a ementa:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. SÚMULA Nº 331, IV, DO COL. TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (inciso IV da Súmula nº 331 do colendo TST). Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora".

Recorre de revista a União a fls. 150/170, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de

21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Também não prospera a arguição de divergência jurisprudencial porque, no mínimo, superados os arestos trazidos a cotejo.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. **LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO**

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, a exclusão das verbas de natureza penal, advindas de culpa ou dolo exclusivos do empregador (multas dos arts. 477 e 467 da CLT e multa convencional).

No entanto, os arestos colacionados a fls. 165/168 são inservíveis, seja porque não indicada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado (Súmula nº 337, I, do TST), seja porque proveniente de órgão não autorizado pelo art. 896, 'a', da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de janeiro de 2010. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an/

Despacho

Processo Nº RR-AP-78100-20.2009.5.10.0011

Processo Nº RR-AP-781/2009-011-10-00.8

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrido	Especial Locação de Serviço Ltda.
Recorrido	José Wilson de Lima
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Roberta Thaiane Torres de Abreu Moreira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/12/2009 - fl. 112; recurso apresentado em 08/01/2010 - fl. 114).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA ADMINISTRATIVA TRABALHISTA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 314/STJ;

- violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 40, parágrafos 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80, 205 do CCB, 174 do CTN e 1º da Lei nº 9.873/99;

- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 106/109, manteve a decisão proferida em sede de processo executivo quanto à prescrição intercorrente e à extinção do feito com resolução de mérito.

Consignou-se na ementa:

"EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. NATUREZA. PRESCRIÇÃO. 'I - É de 05 (cinco) anos o prazo da prescrição aplicável aos processos de execução fiscal. II - O pronunciamento da prescrição, de ofício, inclusive a intercorrente, é compatível com os processos de execução fiscal, desde que precedido da diligência tratada no § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, a qual pode ser suprida em sede revisional'. (Verbete nº 24/2008 do TRT 10ª). Recurso conhecido e desprovido."

Recorre de revista a União (Fazenda Nacional) a fls. 114/145. Alega não incidir ao caso concreto os termos do § 2º do art. 896 da CLT, porquanto não se trata de uma relação jurídica trabalhista, mas sim, de cobrança estabelecida entre a Fazenda Pública e o infrator de norma trabalhista. Defende, em suma, que a execução fiscal discutida nos presentes autos tem por objeto crédito da União decorrente de multa administrativa por infração a artigo da CLT, ou seja, crédito não tributário, em relação ao qual não se aplica o prazo prescricional de 5 anos previsto no CTN, e sim, o prazo prescricional geral do CCB, de 10 anos. Por fim, requer seja afastada a prescrição intercorrente declarada.

Vejamos.

A despeito dos argumentos da recorrente, o fato é que, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução fiscal depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, circunstância que afasta a apreciação dos dispositivos infraconstitucionais, de divergência jurisprudencial e de súmula. No mais, não se cogita ofensa aos incisos LIV e LV, do art. 5º, da CF, porquanto assegurados à parte o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, de modo que respeitado o devido processo legal.

Por fim, registro, por oportuno, que a questão relativa à transcendência está aguardando apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, pelo que ainda não constitui pressuposto para fins do apelo ora eleito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2010. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/

Despacho

Processo Nº RR-RO-79400-41.2009.5.10.0003

Processo Nº RR-RO-794/2009-003-10-00.2

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrido	Hosair Alves da Silva
Advogado	Vinícius Santana Gomes
Recorrente	Posto de Serviços 307 Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 08/01/2010 - fl. 323; recurso apresentado em 18/01/2010 - fl. 325).

Regular a representação processual (fl(s). 100/101).

Satisfeito o preparo (fl(s). 276, 305 e 306). **PRESSUPOSTOS**

INTRÍNSECOS CERCEAMENTO DE DEFESA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 462, § 1º, 818 da CLT, 333, I e II, e 400, I, do CPC;
- divergência jurisprudencial

A fls. 317/322, a Turma rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa por indeferimento de prova oral. Eis os fundamentos registrados no acórdão:

"A Vara do Trabalho indeferiu a pergunta, por considerá-la despidiende para o esclarecimento da lide. Na sentença, o juízo a quo salientou que "somente por prova documental seria possível provar o conteúdo da norma empresarial fixada pelo reclamado para recebimento de cheques e aquelas atinentes à preservação de seu patrimônio. Cumpre salientar que a prova testemunhal, ainda que pudesse confirmar a existência de norma empresarial, não é apta para comprovação do conteúdo de suas disposições" (fls. 272/273). (...) o indeferimento da pergunta, ainda que pudesse comprovar a existência da norma empresarial, não teria o condão de comprovar o seu conteúdo.

Ressalte-se, por oportuno, que a concessão de poderes instrutórios ao juiz contém, em seu bojo, o poder de direção formal do processo, ou seja, uma vez instaurado, o modo, o ritmo e o impulso processual passam à esfera de atuação do Estado/Juiz. Dessa forma, o modo de busca da verdade não permanece só no poder das partes, pois, embora privado o objeto do processo, a função jurisdicional é pública.

Assim, nessa busca da verdade real, sobrepõe-se ao interesse das partes outro, mais relevante, que é o interesse do Estado na correta atuação do ordenamento jurídico por intermédio da atividade jurisdicional com vistas à pacificação social.

Dentro desse contexto, a participação do juiz na formação do conjunto probatório, determinando a realização de provas que entender necessárias ou direcionando a oitiva das testemunhas para elucidação dos fatos deduzidos pelas partes, atende ao disposto nos arts. 130 do CPC e 765 da CLT.

Assim, não há se falar em cerceamento de defesa, tampouco em violação ao princípio do contraditório, inserto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Ante o exposto, inexistindo nulidade processual a ser declarada, rejeita-se a prejudicial." (fls. 319/320)

A fls. 328/338, a recorrente reitera sua arguição, sustentando a essencialidade da prova oral indeferida.

Inviável o prosseguimento do recurso de revista, uma vez que não se constata o indeferimento de toda e qualquer prova, mas apenas daquela na modalidade oral, ante a insegurança que traz especificamente quanto ao conteúdo objetivo das regras autorizadas dos descontos nos salários. Decidido, pois, no âmbito de discricionariedade legal e atentando-se ao princípio do livre convencimento motivado, não houve ofensa, mas estrita observância dos arts. 5º, LIV e LV, da CF, 462, § 1º, da CLT e 130 do CPC.

Não há ofensa ao art. 400, I, do CPC por se considerar que a falta de juntada do documento cristizador das regras de desconto salarial importou confissão ficta --- justamente uma das exceções previstas no inciso apontado.

A matéria não foi examinada sob o prisma das regras de distribuição do ônus da prova, razão pela qual, à falta do indispensável prequestionamento dos arts. 818 da CLT e 333, I e II,

do CPC, a revista não é admitida (Súmula nº 297, I e II, do TST).

Inespecíficos os arestos colacionados nas razões do recurso de revista, por partirem de premissas diversas, em que não se considera indispensável a demonstração objetiva de regras claras e precisas acerca de descontos em salário (Súmula nº 296, I, do TST).

FRENTISTA - DESCONTO SALARIAL

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 462, § 1º, da CLT;
- divergência jurisprudencial

A Turma ratificou a condenação do Posto reclamado a devolver os descontos nos salários do reclamante, frentista, consignando os seguintes fundamentos:

"Na hipótese dos autos, sequer há de se cogitar no exame de outras provas para se aferir se os descontos eram efetuados ou não. O próprio Reclamado confessou que os realizava. Ademais, os recibos e contracheques de folhas 17/44 retratam sua efetivação.

Assim definido, a prova testemunhal mostra-se imprópria para comprovar o teor da convenção coletiva e do regimento interno. Reexaminado o contexto probatório, entendendo comprovados os descontos na remuneração do Reclamante, restando apenas aferir a sua legalidade.

A respeito, diz o artigo 462 da CLT que é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo (atualmente convenção coletiva).

Os descontos indicados como "danos a clientes", "furos de caixa" ou "falta de produto" não se referem a adiantamentos de salário. De outro modo, não há amparo na lei ou em CCT para sua ocorrência. Há de se considerar, também, que se admitir o desconto no salário de valores relativos à "danos a clientes", "furos de caixa" e "falta de produto", sem previsão normativa, implica na transferência dos riscos da atividade econômica para o empregado, hipótese vedada pela legislação trabalhista.

Concernente aos descontos efetuados pelo recebimento de cheques sem provisão de fundos, malgrado o Reclamado tenha alegado a inobservância do Reclamante quanto às disposições contidas na convenção coletiva de trabalho, não acostou aos autos o citado documento, repise-se.

Ressalte-se, por oportuno, que a CCT colacionada à fl. 52/59 tem com período de vigência 1º.3.2008 a 28.2.2009 e, os cheques apresentados às fls. 45/46 e fls. 178, 180, 182 são referentes aos anos de 2003 e 2004, logo não abrangidos pela norma apresentada. Escorreita a sentença." (fls. 320/321)

Irresignado, recorre de revista o reclamado, insistindo na tese de ilicitude dos descontos.

Como visto, o reclamado não comprovou documentalmente a licitude dos descontos: descuro de colacionar acordo coletivo ou convenção coletiva, regulamento de empresa ou adendo escrito ao contrato de emprego que contivessem regras claras e prévias aos descontos procedidos nos salários do reclamante.

Em sede de recurso de revista, inviável o reexame de fatos e provas não constantes do acórdão, a fim de contrariar a base fática e ensejar a reforma do julgado (Súmula nº 126 do TST).

Dada a falta de prova da autorização prévia e livre do empregado, bem assim da ciência de regras, não se configura a divergência jurisprudencial alegada (Súmula nº 296, I, do TST).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 2010. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ri/

Despacho

Processo Nº RR-RO-80000-23.2009.5.10.0016

Processo Nº RR-RO-800/2009-016-10-00.8

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrido	André Luiz Franklin Fernandes de Queiroz
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrente	Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado	Lívia Maria M.V. Saldanha

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Intempestividade.

O acórdão foi publicado no dia 11/12/2009 - sexta-feira (fls. 160). Assim, o prazo legal, de oito dias, para interposição do recurso de revista expirou em 11/01/2010 - segunda-feira. Logo, o recurso interposto em 12/01/2010 (fls. 162) é intempestivo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de janeiro de 2010. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/cr/

Despacho

Processo Nº RR-RO-80100-84.2009.5.10.0013

Processo Nº RR-RO-801/2009-013-10-00.3

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrido	Adilson Paro
Advogado	Moisés José Marques
Recorrente	Serviço Social da Indústria Departamento Nacional - SESI/DN/DF
Advogado	Regiane Ataíde Costa

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/12/2009 - fl. 287; recurso apresentado em 07/01/2010 - fl. 289).

Regular a representação processual (Súmula 164/TST - fl. 22).

Satisfeito o preparo (fl(s). 191, 228, 229 e 306). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 832 da CLT e 458, II e III, do CPC;

Argúio reclamado a preliminar em epígrafe, alegando que a despeito dos embargos de declaração opostos, a Turma manteve as omissões e contradições.

Vejam.

Dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal, que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e

fundamentadas todas as decisões e, da leitura dos acórdãos a fls. 248/256 e 281/286, verifica-se que a Turma manifestou-se, de forma clara e precisa, com sequência lógica, sobre as questões suscitadas nos aclaratórios.

A prestação jurisdicional, portanto, foi plena. As questões controvertidas foram devidamente debatidas no acórdão recorrido, havendo claro liame entre a fundamentação e a conclusão nele expostas. Ademais, o Juiz não está obrigado a rebater todos os argumentos ventilados pelas partes, devendo, no entanto, fundamentar sua decisão, que tem como base os pedidos formulados pelos litigantes, circunstância que efetivamente ocorreu no caso concreto.

A tal modo, afastam-se, por tais fundamentos, as alegações deduzidas, sob a ótica da restrição imposta na OJSBDI-1 nº 115 do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA

TERMO DE ACAREAÇÃO

DESCONSIDERAÇÃO DOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS - ACOLHIMENTO DA CONTRADITA

O recurso de revista, quanto às matérias em epígrafe, está desfundamentado, uma vez que o recorrente não se reporta a nenhum dos pressupostos inerentes à admissibilidade do recurso de revista em procedimento sumaríssimo, conforme preceitua o artigo 896, § 6º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2010. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lby/

Despacho

Processo Nº RR-AP-82586-11.1996.5.10.0009

Processo Nº RR-AP-825/1996-009-10-86.3

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrido	Eureldson Amaro Silva
Advogado	Nilson Guimarães Lage
Recorrente	União
Advogado	Vladimir Paes de Castro

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (Intimação da União em 18/12/2009 - fl. 736; recurso apresentado em 18/01/2010 - fl. 737).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, 62 e 93, IX, da CF;

- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 710/712, complementado

pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 730/732, negou provimento ao agravo de petição da executada. Eis os fundamentos que nortearam a decisão:

"Havendo pronunciamento expresso do juízo ad quo sobre o percentual de juros aplicável in casu, confirmado pelo acórdão de fls. 474/479, operou-se quanto à essa matéria a coisa julgada, não podendo ser alterada no curso da execução.

Ressalte-se que a coisa julgada é um instituto de direito processual, cuja eficácia torna imutável e indiscutível a sentença, quando julga a lide. É o fenômeno da imutabilidade, imprescindível à estabilidade das relações sociais, ante a necessidade da segurança jurídica e paz social.

É certo que o Estado concede às partes uma gama de recursos dos quais elas podem se utilizar para modificar uma sentença errada ou injusta. Ocorre que essa procura de justiça deve ter um limite, além do qual não mais se permite discutir a justiça ou a injustiça do julgamento operado através da sentença.

Se assim não fosse, não haveria estabilidade dos direitos e ninguém teria assegurado o gozo dos bens da vida. A sentença é imperativa, porque provém do Estado e é na imperatividade de seus comandos que reside a coisa julgada.

A eficácia da decisão exprime-se, antes de tudo, como imperatividade. Configura uma qualidade especial do julgado, que reforça sua eficácia através da imutabilidade conferida ao conteúdo da sentença como ato processual (coisa julgada formal) e na imutabilidade dos seus efeitos (coisa julgada material).

A própria Constituição Federal, no inciso XXXVI do artigo 5º, realçando em nível constitucional a singular importância e a máxima autoridade da coisa julgada, impede que a imutabilidade da sentença seja sequer arranhada por legislação ordinária, patenteando que a lei jamais prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Ante a impossibilidade de se volver questão já abarcada pela coisa julgada, nego provimento ao agravo de petição.

Não reputo violados nenhum dos dispositivos legais e constitucionais mencionados."

Insurge-se a executada contra a decisão almejando a sua reforma. Todavia, analisando-se minuciosamente o teor das razões recursais, observa-se que a executada não impugna os fundamentos da decisão recorrida nos termos em que fora proposta, ou seja, de que a discussão referente à aplicação do juros de mora estaria acobertada pelo manto da coisa julgada.

Nesse contexto, impõe-se a denegação de seguimento do recurso de revista, haja vista que a jurisprudência do TST e do STF, sedimentadas nas Súmulas nºs 422 e 283, respectivamente, são assentes em considerar inadmissível o recurso que não infirma os fundamentos da decisão recorrida.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2010. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/

Despacho

Processo Nº RR-RO-85100-80.2009.5.10.0008

Processo Nº RR-RO-851/2009-008-10-00.5

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Antônia Soares Mathias da Silva
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Sociedade Educacional de Ensino Superior do Lago Ltda - SESLA
Advogado	Heitor Francisco Gomes Coelho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/12/2009 - fl. 118; recurso apresentado em 11/01/2010 - fl. 120).

Regular a representação processual (fl(s). 09).

Inexigível o preparo (fl(s). 93).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 2º, § 2º, da CLT;
- divergência jurisprudencial

Nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo está condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Nesse passo, o apelo está desfundamentado, visto que a parte indicou apenas violação infraconstitucional e dissenso pretoriano.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2010.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/

Despacho

Processo Nº RR-RO-85500-64.2009.5.10.0018

Processo Nº RR-RO-855/2009-018-10-00.0

Relator	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM
Advogado	Dalton Soares Pereira
Recorrido	Eliete Ferreira de Andrade
Advogado	Lilian Lourenço Santana

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 14/12/2009 - fl. 199; recurso apresentado em 07/01/2010 - fl. 204).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 e 103-A, § 3º, da CF;

O Departamento Nacional de Produção Mineral- DNPM argumenta ser necessária submissão do feito à reserva de plenário para

manifestação expressa da inconstitucionalidade dos arts. 37, §6º, da CF, 27, 29, 31 e 71, §1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, na hipótese, o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do art. 71 da Lei nº 8.666/93. Por sua vez, a redação atual do item IV da Súmula n.º 331 do TST resultou do julgamento, por votação unânime do Tribunal Pleno do TST, do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º TST-IUJ-RR-297.751/96, em sessão de 11/09/2000, razão pela qual não há afronta ao art. 97 da Constituição da República, que consagra a cláusula de reserva de plenário.

Pelo mesmo motivo, também não se configura a alegada afronta ao art. 103-A, § 3º, da CF, o qual trata do efeito vinculante das súmulas editadas pelo STF.

No mais, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a alegação de afronta à Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 37, § 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 27, 29, 31 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 309 do CCB.

A Turma, por intermédio do acórdão a fls. 188/196, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária do segundo reclamado a pagamento dos créditos deferidos à autora, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. Eis a ementa no particular aspecto:

"TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. Confirmada a terceirização de atividades e comprovada a apropriação dos resultados dos serviços prestados, impõe-se reconhecer a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora, na forma da Súmula nº 331, IV, TST. Recurso conhecido e desprovido no particular."

O segundo reclamado interpõe recurso de revista a fls. 204/213, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para o segundo reclamado, tomador dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária do DNPM pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta da aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2010. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ri/

Despacho

Processo Nº RR-RO-86300-40.2009.5.10.0003

Processo Nº RR-RO-863/2009-003-10-00.8

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Ana Cecília de Freitas Santos
Recorrido	Patrícia Souza Sobrinho
Advogado	Júlio César Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 08/01/2010 - fl. 261; recurso apresentado em 18/01/2010 - fl. 262).

Regular a representação processual (fl(s). 48).

Satisfeito o preparo (fl(s). 247, 274 e 272/273). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF.

- ofensa ao(s) art(s). 131 e 535, II, do CPC;

Argúi a reclamada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, nada obstante a oposição dos pertinentes embargos de declaração, a Turma não apresentou nenhum fundamento para aplicar a Súmula nº 60 do TST, assim como para considerar turno ininterrupto de revezamento a jornada contratual prevista no ACT.

Com efeito, o art. 93, IX, da Constituição Federal estabelece que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas as decisões e, da leitura do acórdão a fls. 240/242, verifica-se que o Colegiado analisou as questões mediante decisão suficientemente motivada, embora contrária à pretensão da recorrente. Nesse sentido, destacou ser incontroversa a pactuação coletiva quanto ao cumprimento de jornada especial, a saber, diurna e noturna no sistema de 12 horas de trabalho por 72 de descanso, ressaltando que, em relação à prorrogação da jornada noturna após as 5 horas da manhã, incidia o entendimento consagrado no item II da Súmula nº 60 do TST, pois o fato de a autora cumprir jornada mista não afastava o direito ao adicional de 20% sobre as duas horas que extrapolavam a jornada noturna.

Dessa forma, mostra-se incólume o art. 93, IX, da Constituição Federal, ressaltando-se quanto às demais alegações a diretriz traçada na OJSBDI nº 115 do TST.

ADICIONAL NOTURNO SOBRE HORAS EXTRAS - TURNOS DE REVEZAMENTO 12X72 - PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 60, II, TST;

- violação do(s) art(s). 7º, XIII, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 73, § 5º, da CLT;

A 1ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 238/244,

complementado pela decisão proferida em embargos de declaração a fls. 257/260, na fração de interesse, manteve a sentença quanto à condenação da reclamada ao pagamento de diferenças de adicional noturno, referentes ao trabalho realizado após as 5 horas da manhã. Eis a ementa do voto condutor:

"JORNADA MISTA. REGIME DE COMPENSAÇÃO. ADICIONAL NOTURNO. O labor em jornada mista não afasta o recebimento do adicional noturno, conforme previsão contida no inciso II, da Súmula nº 60 do c. TST. Inconteste que o empregado laborou no período noturno (das 22 às 5 horas) e, igualmente, que houve a prorrogação de jornada para além das 5 horas da manhã, o direito ao adicional noturno deve incidir sobre as horas prorrogadas, nos exatos termos do referido entendimento jurisprudencial." (fls. 238).

Em suas razões de revista a fls. 265/271, a CAESB alega, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula nº 60, II, do TST e do art. 73, § 5º, da CLT. Insiste na tese de que o empregado submetido à jornada mista faz jus ao pagamento do adicional noturno somente em relação ao trabalho executado até as 5 horas da manhã, uma vez que não se trata de regime de prorrogação, mas, sim, de jornada especial de compensação.

Todavia, a jurisprudência uniforme e reiterada do TST é no sentido de ser devido, ainda que se trate de jornada mista, o pagamento do adicional noturno sobre as horas prorrogadas do horário noturno. Eis alguns precedentes:

"EMBARGOS - ACÓRDÃO PUBLICADO POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - ADICIONAL NOTURNO - JORNADA MISTA - PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO Seguindo o entendimento desta C. SBDI-1, que aplica o item II da Súmula nº 60 do TST também às hipóteses de jornada mista, conclui-se que o acórdão embargado está conforme ao referido verbete de jurisprudência, incidindo o óbice da parte final do art. 894, II, da CLT. Embargos não conhecidos." (E-RR-1181/2005-025-04-00.9, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Divulgação: DEJT 12/06/2009).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL NOTURNO. REGIME 12X36. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista, a fim de afastar contrariedade à Súmula nº 60, II, do TST. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. Não se conhece do recurso, porque desfundamentado, quando a parte não indica violação a dispositivo constitucional ou de lei federal, ou divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896 da CLT. ADICIONAL NOTURNO. REGIME 12X36. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. O fato de o empregado estar submetido ao regime de trabalho 12X36 não elide, por si só, a incidência do adicional noturno sobre as horas prorrogadas em horário diurno; pois, a teor do item II da Súmula nº 60 do TST, que faz a exegese do art. 73, § 5º, da CLT, o referido adicional é devido nas hipóteses em que houver prorrogação da jornada, sem fazer qualquer restrição ao regime adotado. Precedentes da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido." (RR-520/2002-003-02-40.5, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 11/09/2009).

"RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO - REGIME DE 12X36 - JORNADA DE TRABALHO DAS 19H ÀS 5H - HORAS LABORADAS EM PERÍODO SUBSEQUENTE ÀS 5 HORAS DA MANHÃ. Em havendo elastecimento da jornada noturna, adentrando às horas prestadas em período diurno, deverão estas ser abarcadas pelo labor noturno. Por silogismo óbvio, é de se depreender que o cansaço do empregado decorrente do trabalho

prestado nas horas noturnas se estende às horas diurnas. Não há como conceber-se que, a partir das cinco da manhã, tendo o empregado adentrado a jornada diurna, sinta-se melhor e mais disposto a trabalhar, simplesmente porque encerrou o trabalho noturno. Se o empregado iniciou suas atividades às 19hs de um dia e estendeu-as até às 7hs do dia seguinte, cumprindo jornada de 12 horas, trabalhou um período diurno, um completo período noturno e outro período diurno, sendo a hipótese dos autos de prorrogação da jornada noturna. Aplicabilidade do item II da Súmula nº 60 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.(...)." (RR-680/2003-009-04-00.8, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 16/10/2009)

"RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA EM HORÁRIO DIURNO. JORNADA 12x36. Cumprida integralmente a jornada no período noturno e havendo prorrogação dessa jornada, o empregado continua, também, a fazer jus ao adicional noturno. A lei não retira o direito ao adicional em virtude da adoção do regime de trabalho de doze horas por trinta e seis. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT e da Súmula nº 60, item II, do TST. Recurso de Revista conhecido e provido." (RR-1178/1999-025-04-00.6, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 26/06/2009).

"(...) ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA ALÉM DAS CINCO HORAS DA MANHÃ. JORNADA MISTA NO REGIME 12X36. O adicional noturno visa a compensar o trabalhador pelo sabido desgaste a que se sujeita quando labora em período noturno. Assim, tendo cumprido toda uma jornada em período noturno e, ainda, prorrogado a prestação de serviços para além das cinco horas da manhã, com maior propriedade lhe é devido o adicional noturno, por evidente aumento do desgaste físico e psicológico. Essa é a tese consubstanciada na Súmula nº 60, II, do Tribunal Superior do Trabalho. Com efeito, em momento algum há comando restritivo legal, para que esse ou aquele tipo de jornada seja excepcionado da Seção IV, do Capítulo II, da Consolidação das Leis de Trabalho. Pelo contrário, o comando do art. 73, § 5º, deixa claro que serão aplicadas às prorrogações do horário noturno as mesmas disposições aplicáveis ao horário noturno, ou seja, acréscimo legal de 20% e a hora reduzida de 52 minutos e 30 segundos. Precedentes da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-1086/2006-014-17-00.1, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 13/11/2009).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORÁRIO NOTURNO. JORNADA 12X36. O adicional noturno e a hora noturna reduzida são devidos em função do esforço que o trabalhador despende no horário noturno, sabidamente maior que o despendido no horário diurno. Encerrado o horário noturno e, adentrando o trabalhador na jornada diurna, tem-se como prorrogado o horário noturno, com a contemplação do adicional noturno e da hora noturna reduzida. Na hipótese dos autos, de jornada 12x36, também é aplicado o horário noturno na jornada laborada entre 22 e 5 horas. Em casos que tais, a SBDI-1 desta Corte já decidiu que é devido o adicional noturno ao fundamento de que a lei não retira o direito ao adicional em virtude da adoção do regime de 12x36. Precedentes da SBDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (AIRR-345/2007-066-24-40.3, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, 6ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 21/08/2009).

"(...)ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. A Súmula 60, II, do TST se aplica mesmo em se tratando de jornada mista, porquanto, nessa circunstância, o trabalho se faz pelo horário integral a que se refere o art. 73, § 2º, da CLT, mesmo que iniciada a jornada em horário diurno. Recurso de revista

conhecido e provido.". (RR-98/2006-015-04-00.6, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 09/10/2009).

Nesse contexto, inviável o processamento da revista, ante o óbice previsto na Súmula nº 333 do TST.

Afastam-se, pois, as demais alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2010. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/

Despacho

Processo Nº RR-RO-86500-73.2007.5.10.0017

Processo Nº RR-RO-865/2007-017-10-00.8

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Cristiano Anderson Candido de Oliveira
Advogado	Nilton da Silva Correia
Recorrido	TV Ômega Ltda.
Advogado	João Pedro Ferraz dos Passos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/12/2009 - fl. 380; recurso apresentado em 14/01/2010 - fl. 381).

Regular a representação processual (fl(s). 19/20).

Inexigível o preparo (fl(s). 347).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS ACÚMULO DE FUNÇÕES

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 62, 224, § 2º, 468, 818 da CLT, 302, 333, I, e 334, I, do CPC;

- divergência jurisprudencial

A Turma, pelo acórdão a fls. 338/347, complementado a fls. 360/363 e 376/379 (ED), no que aqui interessa, negou provimento ao recurso do reclamante, mantendo a improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes do alegado acúmulo de funções. Eis a ementa da decisão:

"ACÚMULO DE FUNÇÕES. CHEFE DE REDAÇÃO E REPÓRTER. Não tendo sido provado o acúmulo das funções de repórter e chefe de redação, nem que devesse este último cargo ter remuneração superior à do primeiro, nada há a deferir a título de diferenças salariais." (fls. 338)

O reclamante, a fls. 387/392, insurge-se contra a decisão, alegando, em resumo, que houve prova do acúmulo de funções.

Pois bem.

Não se constata o indispensável prequestionamento, no tema, dos arts. 62, 224, § 2º, 818 da CLT, 333, I, e 334, I, do CPC. Por isso, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 297, I e II, do TST.

No que tange à alegação de ofensa ao art. 302 do CPC, não há indicação de qual inciso o reclamante entende que estaria violado, desatendendo, pois, o preceito insculpido na Súmula nº 221, I, do TST.

Quanto à suposta violação do art. 468 da CLT, recorde-se que a

Turma confirmou a improcedência do pedido ao destacar que elaborar matérias "de redação" não significa acumular as funções da chefia de redação às suas, de repórter. Assim, e por não participar das reuniões de pauta dos repórteres (tão somente aprovar o resultado) e não ter sua jornada elastecida em razão desses alegados fatos, a conclusão foi a de não acúmulo das funções.

Não há, no acórdão recorrido, a transcrição ou, ao menos, o exame da prova oral tal qual exposta nas razões do apelo em foco. Ao contrário, vale notar que o próprio reclamante assegura, em suas razões, que "as decisões proferidas em ambos os embargos declaratórios integraram in totum o venerando acórdão regional" (fls. 387). Diante desse quadro, é inviável reexaminar todos os fatos e provas, não constantes do acórdão, paraprocedera pretendida reforma do julgado, em sede de recurso de revista, de natureza extraordinária, à vista do entendimento jurisprudencial reiterado, consubstanciado na Súmula nº 126 do TST.

Diante dessas mesmas premissas, inespecíficos os arestos colacionados pelo reclamante, porquanto cuidam de hipóteses em que, diversamente, houve prova da consecução simultânea de mais de uma função (Súmula nº 296, I, do TST).

HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 199/TST;

- violação do(s) art(s). 1º, III e IV, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 9º, 303, 304 da CLT e 302 do CPC;

- divergência jurisprudencial

A Turma manteve a sentença, na parte em que se julgou improcedente o pedido de horas extras e reflexos, relativamente ao período das segundas às sextas-feiras. Fundamentou:

"Inicialmente, cumpre registrar que em audiência de instrução (fl. 240), Reclamante e Reclamada afirmaram em concordância mútua que a jornada de trabalho era de cinco horas diárias, acrescidas de duas horas extras pré-contratadas, não havendo mais falar em jornada de oito horas.

Quanto à regularidade da pré-contratação de horas extras, não se observa qualquer defeito capaz de invalidar o acordo.

É incontroverso que as duas horas extras foram pré-contratadas e está provado tal fato pelo contrato de fl. 26. Esse acerto jurídico é possível para os jornalistas, haja vista o teor do art. 304 da CLT.

Pelos contracheques de fls. 27/61 observa-se que a referida contratação sempre foi honrada pelo Empregador, não tendo havido qualquer prejuízo ao Empregado.

Por tais fatos e sob pena de enriquecimento sem causa do Reclamante, não há falar em horas extras devidas durante a jornada semanal ou em irregularidade da pré-contratação de tais horas." (fls. 343)

Esclareceu, em sede dos primeiros embargos de declaração:

"No que se refere à suposta confissão da Reclamada de que o Reclamante cumpria jornada de oito horas, a decisão embargada não é omissa em tal análise. A referida alegação foi devidamente considerada no acórdão recorrido. Transcrevo trecho do voto referente à questão:

"Inicialmente, cumpre registrar que em audiência de instrução (fl. 240), Reclamante e Reclamada afirmaram em concordância mútua que a jornada de trabalho era de cinco horas diárias, acrescidas de duas horas extras pré-contratadas, não havendo mais falar em jornada de oito horas. (fl. 243)" (fls. 361/362)

Opostos novos embargos de declaração, complementou-se o seguinte, a respeito da mesma matéria:

"(...) para que não haja mais dúvidas quanto à análise da alegada confissão, passo aos seguintes esclarecimentos.

Na ata de audiência, à fl. 240, consta o seguinte:

Quanto à jornada, o recte acolhe aquela pontuada em defesa, apenas com a observação, agora também acatada pela recda, de que a jornada pactuada foi composta das 5h de lei, acrescidas da pré-contratação de duas horas extras.

Em defesa, a Demandada afirma sobre a jornada:

A jornada de trabalho do reclamante era das 14:00h às 22:00h de segunda-feira à sexta-feira, conforme contrato, sendo 6 horas normais e 2 horas extras pré-contratadas, sempre com uma hora de intervalo para refeição do qual sempre gozou (fl. 201).

Como se pode observar, realmente há que se considerar que o Reclamante anuiu com a jornada declarada pela Reclamada, nos termos acima. No entanto, mais importante é observar que das declarações da Demandada não se pode extrair o que pretende o Reclamante, ou seja, a existência de jornada diária de oito horas, de modo a ensejar-lhe uma hora extra por dia.

É que a declaração transcrita acima é, em verdade, logicamente incoerente. Veja-se.

A Reclamada afirma que a jornada era das 14h às 22h, ou seja, oito horas diárias. Assim confirma ao dizer que era composta de seis horas normais mais duas horas extras pré-contratadas.

Contudo, em seguida a Demandada afirma que sempre foi gozada uma hora de intervalo para refeição nessa jornada, o que resulta em apenas sete horas trabalhadas. Com essa declaração, é importante ressaltar, também concordou o Reclamante.

Diante disso, não é difícil perceber que as Partes não estão a narrar a realidade: a Reclamada, por narrar situação completamente inverossímil e logicamente incoerente, e o Reclamante por concordar com a referida versão, quando ele mesmo narra na exordial versão diferente e menos favorável a si próprio, haja vista ter afirmado inicialmente que sua jornada era de sete horas e não oito. É evidente que o Reclamante, diante da oportunidade surgida pela alegação da defesa, concordou com os fatos alegados pela Reclamada. Se tal versão, que seria mais benéfica ao Reclamante, fosse verdadeira, ele obviamente a teria narrado na inicial, ao invés de aguardar a Empresa a revelar para somente então concordar com ela.

Assim, observa-se que o ato praticado pelas Partes em audiência visa falsear a realidade e fraudar a aplicação dos preceitos da CLT. Para tais situações, o art. 9º traz a seguinte previsão:

Art. 9º Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

Assim, não há como considerar o acerto entre as Partes quanto à jornada real supostamente confessada pela Reclamada, pois o teor do seu conteúdo é incoerente, não resulta em oito horas diárias de labor e, acima de tudo, é nulo de pleno direito, conforme art. 9º da CLT.

Nessa situação, deve-se considerar como jornada aquela tida pelas Partes como a formalmente acordada, qual seja, de cinco horas normais mais duas pré-contratadas, como já decidido no acórdão. Diante disso, nada há a reformar no acórdão desta Eg. Turma, devendo ser mantido por seus próprios fundamentos." (fls. 377/379 - sem negrito no original)

O reclamante interpõe recurso de revista a fls. 392/398. Alega que,

mesmo após a oposição dos segundos embargos de declaração "restou omissa a veneranda decisão" quanto a aspectos fáticos que enumera (fls. 393). Além disso, refere-se à prova testemunhal e a suposta confissão, não transcrita no acórdão, a fim de pleitear a reforma do acórdão impugnado.

Vejamos.

O reclamante, a fls. 387, asseverou não existir mais nenhum vício no acórdão, uma vez que "as decisões proferidas em ambos os embargos declaratórios integraram in totum o venerando acórdão regional". É, pois, contraditória a afirmação de que ainda haveria omissão a sanar. De todo modo, o reclamante não suscita preliminar de nulidade do acórdão, por eventual negativa de prestação jurisdicional ---o que impede o deslinde da questão.

Por outro lado, não desconstituída a base fática fixada pelo acórdão recorrido, é inviável considerar as pretendidas premissas apontadas nas razões de recurso de revista (confessadamente não transcritas no acórdão) para, a partir delas, reexaminar a causa, pela via mais estreita do recurso de revista (Súmula nº 126 do TST).

Considerando que, na espécie, o Regional fixa a premissa de que os elementos dos arts. 304 e 305 da CLT foram respeitados, é inespecífica a jurisprudência transcrita pelo recorrente (Súmula nº 296, I, do TST).

Inaplicável à espécie a Súmula nº 199 do TST, porque dirigida especificamente aos bancários - não aos jornalistas que, como visto, têm preceito autorizador de pré-contratação de horas extras (arts. 303 e 304 da CLT).

À falta do indispensável prequestionamento do art. 1º, III e IV, da Constituição da República, inviável o prosseguimento do recurso, nesse aspecto (Súmula nº 297, I e II, do TST).

Por fim, no que tange à alegação de ofensa ao art. 302 do CPC, aqui também não há indicação de qual inciso o reclamante entende que estaria violado. Incide, pois, o óbice da Súmula nº 221, I, do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 2010. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ri/

Despacho

Processo Nº RR-RO-86600-54.2009.5.10.0018

Processo Nº RR-RO-866/2009-018-10-00.0

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrido	LB Serviços Terceirizados Ltda
Recorrido	Manoel Soares Batista
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrente	União
Advogado	Jany Erny Batista de Oliveira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 18/12/2009 - fl. 246; recurso apresentado em 13/01/2010 - fl. 248).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;

- violação do art. 97 da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º; 5º, II; 22; 37, § 6º; 44 e 48, da CF;

- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93.

A 3ª Turma, por intermédio do acórdão de fls. 234/242, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista a União a fls. 248/262, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta da aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;

- violação do(s) art(s). 37, II e 100 da CF;

- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários, daí excluídas as multas.

Vejamos.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélcio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incide, portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista.

Por fim, a alusão ao art. 37, II, da CF e à Súmula nº 363 do TST não ampara a pretensão de reforma da decisão, pois não se discute vínculo de emprego com a Administração Pública, mas tão-somente sua responsabilidade subsidiária, nos moldes da Súmula nº 331, IV, do TST. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2010. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro/

Despacho

Processo Nº RR-RO-87300-33.2009.5.10.0017

Processo Nº RR-RO-873/2009-017-10-00.6

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Redator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Alisson Evangelista Silva
Recorrido	Neris Luiz Meira
Advogado	Júlio César Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 08/01/2010 - fl. 254; recurso apresentado em 18/01/2010 - fl. 255).

Arbitradas as custas em R\$400,00 (fls. 230), pela ré, foi recolhido apenas o valor de R\$390,00 (fls. 267). O recurso está, portanto, deserto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de janeiro de 2010. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/gu/

Despacho

Processo Nº RR-RO-88200-52.2009.5.10.0005

Processo Nº RR-RO-882/2009-005-10-00.7

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Alisson Evangelista Silva
Recorrido	Igor Pontes Aguiar
Advogado	Júlio César Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/12/2009 - fl. 154; recurso apresentado em 08/01/2010 - fl. 156).

Regular a representação processual (fl(s). 32).

Satisfeito o preparo (fl(s). 108, 125, 123 e 166). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 131 e 535 do CPC;

A recorrente, a fls. 158/159, argúi a preliminar em epígrafe, alegando que não foi prestada a tutela jurisdicional invocada para esclarecer qual o fundamento adotado para a aplicação da Súmula nº 60 e a consideração da jornada contratual prevista como turno ininterrupto de revezamento.

A despeito da argumentação expendida, o fato é quesem oposição oportuna de embargos de declaração visando a obter a prestação jurisdicional devida, preclui a respectiva argüição de nulidade processual (Súmula nº 297, II, do TST, art. 795 da CLT e art. 2º do CPC).

ADICIONAL NOTURNO - JORNADA MISTA - PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 60, II/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XIII, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 73, parágrafos 4º e 5º, da CLT;

A 1ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 147/153, na fração de interesse, manteve a sentença quanto à condenação da reclamada ao pagamento de diferenças de adicional noturno, referentes ao trabalho realizado de 5h a 7h. Eis a ementa do voto condutor:

"JORNADA MISTA. REGIME DE COMPENSAÇÃO. ADICIONAL NOTURNO. O labor em jornada mista não afasta o recebimento do adicional noturno, conforme previsão contida no inciso II, da Súmula nº 60 do c. TST. Inconteste que o empregado laborou no período noturno (das 22 às 5 horas) e, igualmente, que houve a prorrogação de jornada para além das 5 horas da manhã, o direito ao adicional noturno deve incidir sobre as horas prorrogadas, nos exatos termos do referido entendimento jurisprudencial." (fls. 147).

Em suas razões de revista a fls. 156/165, a CAESB alega, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula nº 60, II, do TST e do art. 73, § 5º, da CLT. Insiste na tese de que o empregado submetido à jornada mista (19h às 7h do dia seguinte) faz jus ao pagamento do adicional noturno somente em relação ao trabalho executado até às 5 horas, vez que não se trata de regime de prorrogação, mas, sim, de jornada especial de compensação, nos moldes do acordo coletivo de trabalho firmado entre as partes.

Todavia, a jurisprudência uniforme e reiterada do TST é no sentido de ser devido, ainda que se trate de jornada mista, o pagamento do adicional noturno sobre as horas prorrogadas do horário noturno.

Eis alguns precedentes:

"EMBARGOS - ACÓRDÃO PUBLICADO POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - ADICIONAL NOTURNO - JORNADA MISTA - PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO Seguindo o entendimento desta C. SBDI-1, que aplica o item II da Súmula nº 60 do TST também às hipóteses de jornada mista, conclui-se que o acórdão embargado está conforme ao referido verbete de jurisprudência, incidindo o óbice da parte final do art. 894, II, da CLT. Embargos não conhecidos. (E-RR - 1181/2005-025-04-00.9, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Divulgação: DEJT 12/06/2009).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL NOTURNO. REGIME 12X36. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista, a fim de afastar contrariedade à Súmula nº 60, II, do TST. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. Não se conhece do recurso, porque desfundamentado, quando a parte não indica violação a dispositivo constitucional ou de lei federal, ou divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896 da CLT. ADICIONAL NOTURNO. REGIME 12X36. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. O fato de o empregado estar submetido ao regime de trabalho 12X36 não elide, por si só, a incidência do adicional noturno sobre as horas prorrogadas em horário diurno; pois, a teor do item II da Súmula nº 60 do TST, que faz a exegese do art. 73, § 5º, da CLT, o referido adicional é devido nas hipóteses em que houver prorrogação da jornada, sem fazer qualquer restrição ao regime adotado. Precedentes da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.(RR - 520/2002-003-02-40.5, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 11/09/2009.).

"RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO - REGIME DE 12X36 - JORNADA DE TRABALHO DAS 19H ÀS 5H - HORAS LABORADAS EM PERÍODO SUBSEQUENTE ÀS 5 HORAS DA MANHÃ. Em havendo elastecimento da jornada noturna, adentrando às horas prestadas em período diurno, deverão estas ser abarcadas pelo labor noturno. Por silogismo óbvio, é de se depreender que o cansaço do empregado decorrente do trabalho prestado nas horas noturnas se estende às horas diurnas. Não há como conceber-se que, a partir das cinco da manhã, tendo o empregado adentrado a jornada diurna, sinta-se melhor e mais disposto a trabalhar, simplesmente porque encerrou o trabalho noturno. Se o empregado iniciou suas atividades às 19hs de um dia e estendeu-as até às 7hs do dia seguinte, cumprindo jornada de 12 horas, trabalhou um período diurno, um completo período noturno e outro período diurno, sendo a hipótese dos autos de prorrogação da jornada noturna. Aplicabilidade do item II da Súmula nº 60 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.(...) (RR - 680/2003-009-04-00.8, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 16/10/2009)

"RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA EM HORÁRIO DIURNO. JORNADA 12x36. Cumprida integralmente a jornada no período noturno e havendo prorrogação dessa jornada, o empregado continua, também, a fazer jus ao adicional noturno. A lei não retira o direito ao adicional em virtude da adoção do regime de trabalho de doze horas por trinta e seis. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT e da Súmula nº 60, item II, do TST. Recurso de Revista conhecido e provido." (Processo: RR - 1178/1999-025-04-00.6, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 26/06/2009).

"(...) ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA ALÉM DAS CINCO HORAS DA MANHÃ. JORNADA MISTA NO REGIME 12X36. O adicional noturno visa a compensar o trabalhador pelo sabido desgaste a que se sujeita quando labora em período noturno. Assim, tendo cumprido toda uma jornada em período noturno e, ainda, prorrogado a prestação de serviços para além das cinco horas da manhã, com maior propriedade lhe é devido o adicional noturno, por evidente aumento do desgaste físico e psicológico. Essa é a tese consubstanciada na Súmula nº 60, II, do Tribunal Superior do Trabalho. Com efeito, em momento algum há comando restritivo legal, para que esse ou aquele tipo de jornada seja excepcionado da Seção IV, do Capítulo II, da Consolidação das Leis de Trabalho. Pelo contrário, o comando do art. 73, § 5º, deixa claro que serão aplicadas às prorrogações do horário noturno as mesmas disposições aplicáveis ao horário noturno, ou seja, acréscimo legal de 20% e a hora reduzida de 52 minutos e 30 segundos. Precedentes da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-1086/2006-014-17-00.1, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 13/11/2009).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORÁRIO NOTURNO. JORNADA 12X36. O adicional noturno e a hora noturna reduzida são devidos em função do esforço que o trabalhador despende no horário noturno, sabidamente maior que o despendido no horário diurno. Encerrado o horário noturno e, adentrando o trabalhador na jornada diurna, tem-se como prorrogado o horário noturno, com a contemplação do adicional noturno e da hora noturna reduzida. Na hipótese dos autos, de jornada 12x36, também é aplicado o horário noturno na jornada laborada entre 22 e 5 horas. Em casos que tais, a SBDI-1 desta Corte já decidiu que é devido o adicional noturno ao fundamento de que a lei não retira o direito ao adicional em virtude da adoção do regime de 12x36. Precedentes da SBDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 345/2007-066-24-40.3, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, 6ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 21/08/2009).

"(...)ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. A Súmula 60, II, do TST se aplica mesmo em se tratando de jornada mista, porquanto, nessa circunstância, o trabalho se faz pelo horário integral a que se refere o art. 73, § 2º, da CLT, mesmo que iniciada a jornada em horário diurno. Recurso de revista conhecido e provido. RR - 98/2006-015-04-00.6 Data de Julgamento: 07/10/2009, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 09/10/2009."

Nesse contexto, inviável o processamento da revista, ante o óbice previsto na Súmula nº 333 do TST.

Afastam-se, pois, as alegações de ofensa deduzidas, ressaltando a conformidade da decisão com a Súmula nº 60, II, do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, de janeiro de 2010. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrido	Suely Ribeiro Malta Viana
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
Recorrente	União
Advogado	Viviane Fenrich

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 11/12/2009 - fl. 246; recurso apresentado em 07/01/2010 - fl. 247).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) nº 10 do STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF.

A União argumenta não ter sido respeitada a reserva de plenário, ao se afastar a incidência do art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93.

No entanto, a alegada nulidade não se viabiliza, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do art. 71 da Lei nº 8.666/93, razão pela qual incólume o art. 97 da CF. Por fim, quanto à suposta contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF, observo não constituir pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, nos termos do art. 896, "a", da CLT.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos artigos 2º; 5º, II; 22; 37, § 6º e 48 da CF;
- ofensa ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8666/93;
- divergência jurisprudencial.

A 1ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 238/243, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista o Ente Público a fls. 247/259, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

A reclamante foi contratada pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Despacho

Processo Nº RR-RO-89900-97.2009.5.10.0802

Processo Nº RR-RO-899/2009-802-10-00.0

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 37, II, da CF;

Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada aos saldos de salários. Alega, em síntese, a nulidade do contrato de trabalho, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

Entretanto, não há falar em violação ao art. 37, II e § 2º, da CF, pois o Colegiado não declarou a existência de vínculo de emprego com o Ente Público, apenas o condenou subsidiariamente ao pagamento dos créditos deferidos à autora, em harmonia com o preceituado na Súmula 331, IV, do TST. **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de janeiro de 2010. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/rol

Despacho

Processo Nº RR-RO-90800-31.2009.5.10.0010

Processo Nº RR-RO-908/2009-010-10-00.2

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Ana Cecília de Freitas Santos
Recorrido	Sebastião Silva
Advogado	Júlio César Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 08/01/2010 - fl. 288; recurso apresentado em 18/01/2010 - fl. 289).

Regular a representação processual (fl(s). 22).

Satisfeito o preparo (fl(s). 301 e 299). **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF.
- ofensa ao(s) art(s). 535, II, do CPC;

Argúi a reclamada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, nada obstante a oposição dos pertinentes embargos de declaração, a Turma não apresentou nenhum fundamento para aplicar a Súmula nº 60 do TST, assim como para considerar a existência de turno ininterrupto de revezamento.

Pois bem.

Dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal, que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas as decisões e, da leitura do acórdão a fls.266/269, verifica-se que a Turma analisou as questões mediante decisão suficientemente motivada, embora contrária à pretensão da recorrente.

Dessa forma, incólume o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Por fim, quanto à alegada violação dos arts. 5º, XXXV e LV, da

Constituição Federal e 535, II, do CPC, impossível o conhecimento do recurso de revista, em razão da diretriz traçada na OJ nº 115 da SBDI-1 do TST.

ADICIONAL NOTURNO SOBRE HORAS EXTRAS - TURNOS DE REVEZAMENTO E 12X72 - PRORROGAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 60, II, do TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XIII, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 73, § 5º, da CLT;

A 1ª Turma, a fls.266/269, emprestou provimento ao recurso obreiro para deferir "o pagamento das diferenças de adicional noturno em relação às horas trabalhadas após as 5h horas da manhã, nos estritos limites do pedido (item 'a' - fls. 04)". Eis a ementa do voto condutor:

"JORNADA MISTA. REGIME DE COMPENSAÇÃO. ADICIONAL NOTURNO. O labor em jornada mista não afasta o recebimento do adicional noturno, conforme previsão contida no inciso II, da Súmula nº 60 do c. TST. Inconteste que o empregado laborou no período noturno (das 22 às 5 horas) e, igualmente, que houve a prorrogação de jornada para além das 5 horas da manhã, o direito ao adicional noturno deve incidir sobre as horas prorrogadas, nos exatos termos do referido entendimento jurisprudencial."

Em suas razões de revista a fls. 292/298, a CAESB alega, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula nº 60, II, do TST e do art. 73, § 5º, da CLT. Insiste na tese de queo empregado submetido à jornada mista, faz jus aopagamento do adicional noturnosomente em relação ao trabalho executado até às 5 horas da manhã, vez que não se trataderegime de prorrogação.

Todavia, a jurisprudência uniforme e reiterada do TST é no sentido de ser devido, ainda que se trate de jornada mista, o pagamento do adicional noturno sobre as horas prorrogadas do horário noturno. Eis alguns precedentes:

"EMBARGOS - ACÓRDÃO PUBLICADO POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - ADICIONAL NOTURNO - JORNADA MISTA - PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO Seguindo o entendimento desta C. SBDI-1, que aplica o item II da Súmula nº 60 do TST também às hipóteses de jornada mista, conclui-se que o acórdão embargado está conforme ao referido verbete de jurisprudência, incidindo o óbice da parte final do art. 894, II, da CLT. Embargos não conhecidos." (E-RR-1181/2005-025-04-00.9, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Divulgação: DEJT 12/06/2009).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL NOTURNO. REGIME 12X36. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista, a fim de afastar contrariedade à Súmula nº 60, II, do TST. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. Não se conhece do recurso, porque desfundamentado, quando a parte não indica violação a dispositivo constitucional ou de lei federal, ou divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896 da CLT. ADICIONAL NOTURNO. REGIME 12X36. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. O fato de o empregado estar submetido ao regime de trabalho 12X36 não elide, por si só, a incidência do adicional noturno sobre as horas prorrogadas em horário diurno; pois, a teor do item II da Súmula nº 60 do TST, que faz a exegese do art. 73, §

5º, da CLT, o referido adicional é devido nas hipóteses em que houver prorrogação da jornada, sem fazer qualquer restrição ao regime adotado. Precedentes da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.". (RR-520/2002-003-02-40.5, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 11/09/2009.).

"RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO - REGIME DE 12X36 - JORNADA DE TRABALHO DAS 19H ÀS 5H - HORAS LABORADAS EM PERÍODO SUBSEQUENTE ÀS 5 HORAS DA MANHÃ. Em havendo elastecimento da jornada noturna, adentrando às horas prestadas em período diurno, deverão estas ser abarcadas pelo labor noturno. Por silogismo óbvio, é de se depreender que o cansaço do empregado decorrente do trabalho prestado nas horas noturnas se estende às horas diurnas. Não há como conceber-se que, a partir das cinco da manhã, tendo o empregado adentrado a jornada diurna, sinta-se melhor e mais disposto a trabalhar, simplesmente porque encerrou o trabalho noturno. Se o empregado iniciou suas atividades às 19hs de um dia e estendeu-as até às 7hs do dia seguinte, cumprindo jornada de 12 horas, trabalhou um período diurno, um completo período noturno e outro período diurno, sendo a hipótese dos autos de prorrogação da jornada noturna. Aplicabilidade do item II da Súmula nº 60 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.(...)." (RR-680/2003-009-04-00.8, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 16/10/2009)

"RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA EM HORÁRIO DIURNO. JORNADA 12x36. Cumprida integralmente a jornada no período noturno e havendo prorrogação dessa jornada, o empregado continua, também, a fazer jus ao adicional noturno. A lei não retira o direito ao adicional em virtude da adoção do regime de trabalho de doze horas por trinta e seis. Exegese do art. 73, § 5.º, da CLT e da Súmula n.º 60, item II, do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.". (RR-1178/1999-025-04-00.6, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 26/06/2009). "(...) ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA ALÉM DAS CINCO HORAS DA MANHÃ. JORNADA MISTA NO REGIME 12X36. O adicional noturno visa a compensar o trabalhador pelo sabido desgaste a que se sujeita quando labora em período noturno. Assim, tendo cumprido toda uma jornada em período noturno e, ainda, prorrogado a prestação de serviços para além das cinco horas da manhã, com maior propriedade lhe é devido o adicional noturno, por evidente aumento do desgaste físico e psicológico. Essa é a tese consubstanciada na Súmula nº 60, II, do Tribunal Superior do Trabalho. Com efeito, em momento algum há comando restritivo legal, para que esse ou aquele tipo de jornada seja excepcionado da Seção IV, do Capítulo II, da Consolidação das Leis de Trabalho. Pelo contrário, o comando do art. 73, § 5º, deixa claro que serão aplicadas às prorrogações do horário noturno as mesmas disposições aplicáveis ao horário noturno, ou seja, acréscimo legal de 20% e a hora reduzida de 52 minutos e 30 segundos. Precedentes da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.". (RR-1086/2006-014-17-00.1, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 13/11/2009).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORÁRIO NOTURNO. JORNADA 12X36. O adicional noturno e a hora noturna reduzida são devidos em função do esforço que o trabalhador despende no horário noturno, sabidamente maior que o despendido no horário diurno. Encerrado o horário noturno e,

adentrando o trabalhador na jornada diurna, tem-se como prorrogado o horário noturno, com a contemplação do adicional noturno e da hora noturna reduzida. Na hipótese dos autos, de jornada 12x36, também é aplicado o horário noturno na jornada laborada entre 22 e 5 horas. Em casos que tais, a SBDI-1 desta Corte já decidiu que é devido o adicional noturno ao fundamento de que a lei não retira o direito ao adicional em virtude da adoção do regime de 12x36. Precedentes da SBDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.". (AIRR-345/2007-066-24-40.3, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, 6ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 21/08/2009).

"(...)ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. A Súmula 60, II, do TST se aplica mesmo em se tratando de jornada mista, porquanto, nessa circunstância, o trabalho se faz pelo horário integral a que se refere o art. 73, § 2º, da CLT, mesmo que iniciada a jornada em horário diurno. Recurso de revista conhecido e provido.". (RR-98/2006-015-04-00.6, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 09/10/2009).

Nesse contexto, inviável o processamento da revista, ante o óbice previsto na Súmula nº 333 do TST e na OJSBDI1 nº 336.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de janeiro de 2010. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região
/gu/

Despacho

Processo Nº RR-RO-91300-27.2009.5.10.0001

Processo Nº RR-RO-913/2009-001-10-00.4

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrido	João Batista Antunes da Conceição
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrente	Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado	Alexandre Yukito More

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Intempestividade. O v. acórdão foi publicado no dia 11/12/2009 - sexta-feira (fls. 130). Assim, o prazo legal, de oito dias, para interposição do recurso de revista expirou em 11/01/2010 - segunda-feira. Registre-se que a regra contida no art. 191 do CPC (litisconsortes com procuradores distintos) é inaplicável ao processo do trabalho, em decorrência da sua incompatibilidade com o princípio da celeridade inerente ao processo trabalhista (OJSDI1 nº 310 do TST). Logo, o recurso interposto em 12/01/2010 (fls. 132) é intempestivo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2010. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ri/

Despacho

Processo Nº RR-RO-95700-54.2009.5.10.0011

Processo Nº RR-RO-957/2009-011-10-00.1

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Severino Pereira da Silva (Recurso Adesivo)
Advogado	Jackson de Domenico
Recorrido	Severino Pereira da Silva (Recurso Adesivo)
Advogado	Jackson de Domenico
Recorrente	União (Senado Federal)
Advogado	Hudson Machado Guimarães
Recorrido	União (Senado Federal)
Advogado	Hudson Machado Guimarães

Recurso de: Severino Pereira da Silva (Recurso Adesivo)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/12/2009 - fl. 224; recurso apresentado em 07/01/2010 - fl. 225).

Regular a representação processual (fl(s). 8).

Inexigível o preparo (fl(s). 114).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS AVISO PRÉVIO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, I, VI e XXI, da CF;

No particular, a Turma negou provimento ao recurso adesivo obreiro porque "...é incontroverso que o autor foi admitido pela empresa que sucedeu a primeira reclamada ininterruptamente. Desse modo, a finalidade do aviso prévio foi alcançada, não sendo necessário o seu cumprimento. Por conseguinte, indevido o seu pagamento de forma indenizada, em consonância com a citada Súmula".

A fls. 231/232, o reclamante alega, em síntese, que "...não pediu dispensa do cumprimento do aviso prévio".

Vejamos.

Não diviso ofensa direta e literal ao art. 7º, XXI, da CF, que positiva abstratamente o direito a aviso prévio, pois não considera situação de sucessão empresarial ininterrupta.

Outrossim, os demais dispositivos citados não disciplinam o direito trabalhista em questão.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: União (Senado Federal) PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/12/2009 - fl. 224; recurso apresentado em 08/01/2010 - fl. 233).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 2º, 5º, II, 22, 37, §6º, 48 e 97, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 71 da Lei nº 8666/93;

- divergência jurisprudencial

A 2ª Turma, a fls. 204/210, negou provimento ao recurso patronal, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. Eis a ementa empregada:

"1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO

PÚBLICA. No Estado Democrático de Direito, que tem na garantia jurídica de respeito à dignidade da pessoa humana um de seus pilares, não pode a Administração Pública, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade, pretender esquivar-se à responsabilização pela inobservância dos ditames constitucionais e legais que garantem ao trabalhador que lhe prestou serviços um mínimo de resguardo à sua dignidade. Assim, na forma da Súmula n.º 331, IV, do col. TST, o ente público, ao terceirizar atividade, há de se responsabilizar, subsidiariamente, pelos créditos trabalhistas deferidos ao empregado, caso não cumprida a obrigação pela empresa prestadora dos serviços."

Recorre de revista a União a fls. 233/243, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária, inclusive quanto às multas dos artigos 467 e 477, da CLT, e sobre o saldo do FGTS. Pois bem.

Inicialmente esclareço que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97, da CF.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda, tomadora. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária desta pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

A decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

A responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das Súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Por fim, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços. Assim, a tese trazida nos arestos está superada pela jurisprudência do TST, que firmou entendimento de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélvio Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST, da OJSBDI1 nº 336 e do art. 896, §4º, da CLT.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - VALIDADE

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, VI e XXVI, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 334, I, do CPC; 611 e ss., da CLT;

A 2ª Turma, na fração de interesse, a fls. 210/215, negou provimento ao recurso ordinário da União. Eis a ementa adotada:

"2. NORMA COLETIVA. CLÁUSULA DE CONTINUIDADE.

INVALIDADE. Detectado que parte da norma prevista em cláusula de instrumento coletivo padece de vício insanável, a consequente declaração de invalidade abrange toda a cláusula convencional, sendo, pois, inaplicável por inteiro o seu conteúdo. Por esse motivo, o reclamante faz jus à multa de 40% do FGTS."

A União insurge-se contra a decisão a fls. 241/242, sob as alegações destacadas. Insiste na tese de cumprimento da pactuado na CCT, ou seja, reconhecimento de culpa recíproca, e consequentemente dispensa do pagamento dos 20% restantes da multa do FGTS.

Após analisar a cláusula convencional objeto da controvérsia, a Turma concluiu que transigia sobre direitos irrenunciáveis do empregado, ou seja, direito indisponível não previsto na flexibilização constitucional. Observa-se que a decisão se encontra em consonância com a atual jurisprudência do TST, no sentido da impossibilidade de os Sindicatos atuarem de forma excessivamente ampla. Cito os julgados: RR-871-2006-018-10-00, Ac. 3ª T. Rel. Juiz Convocado Douglas Alencar Rodrigues, DJ de 17/04/09; RR-63/2007-003-10-00.5, Ac. 1ª T. Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ de 29/08/2008; RR - 419/2007-016-10-00.7, 2ª T., Rel. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ de 21/11/2008; RR - 232/2007-003-10-00.7, Ac. 4ª T., Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 07/11/2008; RR - 333/2006-005-10-00.0, Ac. 4ª T., Rel. Ministra Maria de Assis Calsing, DJ de 20/02/2009; RR - 415/2006-011-10-00.6, Ac. 7ª T., Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ de 07/12/2007; RR - 509/2006-002-10-00.4, Ac. 8ª T., Rel. Ministra Dora Maria da Costa, DJ de 08/08/2008; ROAA-160-2004-000-23-0005, SDC, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 11/9/2008.

Afastam-se, pois, as alegações, destacando a disciplina do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de janeiro de 2010. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/gu/

Despacho

Processo Nº RR-RO-96500-76.2009.5.10.0013

Processo Nº RR-RO-965/2009-013-10-00.0

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda
Recorrido	Luiz Cláudio Bittencourt de Araújo Silva
Advogado	Celso José Soares
Recorrente	União (Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior)
Advogado	Fabiana Azevedo Araújo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação pessoal em 18/12/2009 - fl. 269; recurso apresentado em 13/01/2010 - fl. 270).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 e 103-A, caput, da CF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se afastar a incidência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, não há se falar na cláusula de reserva de plenário, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, razão pela qual incólume o art. 97 da CF.

Igualmente, inexistente afronta ao art. 103-A, § 3º, da CF, o qual trata do efeito vinculante das súmulas editadas pelo STF.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, e 48, da CF;
- ofensa aos arts. 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB.

A2ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 254/265, manteve a sentença quanto a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, forte na Súmula nº 331, IV, do TST. Recorre de revista a União a fls. 270/289, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Pois bem.

O reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Logo, inviável o processamento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 363/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, XLVI; 37, II e 100 da CF;
- divergência jurisprudencial.

Requer a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários, daí excluídas as multas.

Vejam os.

A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não exclui as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

De outra parte, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem portanto, mais uma vez, a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao processamento do recurso de revista. Por fim, a alusão ao art. 37, II, da CF e à Súmula nº 363 do TST não ampara a pretensão de reforma da decisão, pois não se discute vínculo de emprego com a Administração Pública, mas tão-somente sua responsabilidade subsidiária, nos moldes da Súmula nº 331, IV, do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2010. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro/

Despacho

Processo Nº RR-RO-100600-59.2009.5.10.0018

Processo Nº RR-RO-1006/2009-018-10-00.4

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Alisson Evangelista Silva
Recorrido	Edvan Aquino de Queiroz
Advogado	Júlio César Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 08/01/2010 - fl. 238; recurso apresentado em 18/01/2010 - fl. 239).

Regular a representação processual (fl(s). 45).

Satisfeito o preparo (fl(s). 172, 194, 192 e 249). PRESSUPOSTOS

INTRÍNSECOS NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF

- ofensa ao(s) art(s). 535, II, do CPC;

Argúi a reclamada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que, nada obstante a oposição de embargos de declaração, a Turma não examinou a tese de tratar-se de compensação de jornadas, nem apresentou fundamento para aplicar a Súmula nº 60 do TST, nem para considerar a existência de turno ininterrupto de revezamento.

Pois bem.

Dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal, que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas as decisões e, da leitura do acórdão a fls. 218/224, complementado a fls. 234/237 (ED), verifica-se que a Turma analisou as questões mediante decisão suficientemente motivada,

embora contrária à pretensão da recorrente. Senão, vejamos:

"Ora, como dito alhures, o Autor cumpria jornada de trabalho das 19h às 7h, portanto, seu labor abarcava integralmente o horário noturno (22h às 5h), prorrogando-se até as 7h.

Ao cumprir jornada mista, indubitavelmente, o obreiro extrapolava a jornada noturna, fazendo jus ao acréscimo de 20% nas horas laboradas após as 5h, no caso, sobre duas horas.

O fato de laborar em jornada mista, cumprindo jornada de 12 horas de trabalho por 72 horas de descanso não afasta o recebimento do adicional, conforme determinado no inciso II, da súmula nº 60 do c. TST. A carga horária cumprida pelo Reclamante de 12 horas, afastaria, quando muito, a percepção de horas extras, ante o benefício do maior período de descanso, mas não, como mencionado, o recebimento do adicional noturno.

Neste sentido caminha a jurisprudência do C. TST, verbis:

"JORNADA MISTA - ADICIONAL NOTURNO - PRORROGAÇÃO. O entendimento atual e majoritário da C. SBDI-1 é no sentido de ser devido o pagamento do adicional noturno sobre as horas prorrogadas do horário noturno, ainda que se trate de jornada mista. Precedentes. INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO CORRESPONDENTE - NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO PREVISTO NO ARTIGO 71, §4º, DA CLT - REFLEXOS. O acórdão regional está conforme às Orientações Jurisprudenciais nºs 307 e 354 da SBDI-1.

MULTAS CONVENCIONAIS - HORAS EXTRAS. O Acórdão regional está de acordo com a Súmula nº 384, item II, do TST. Recurso de Revista não conhecido." (Ac. 8ª Turma do C. TST, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, publicado no DEJT de 31.10.2008) - grifei.

"EMENTA. JORNADA MISTA - REGIME DE COMPENSAÇÃO - ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. Sendo incontroverso que a embargante laborou no período noturno (das 22 às 5 horas), visto que sua jornada de trabalho se iniciava antes das 22 horas e terminava às 7 horas, o fato de trabalhar em regime de compensação de 12x36 horas não pode ser erigido como óbice ao não-conhecimento dos embargos. A Súmula nº 60, II, desta Corte, não deixa a mínima dúvida de que o direito ao adicional noturno deve incidir sobre as horas prorrogadas, uma vez demonstrado que o empregado trabalhou em todo o período noturno e, igualmente, que houve a prorrogação de sua jornada além das 5 horas da manhã. Cumprida, pois, integralmente a jornada noturna e prorrogada a prestação de serviços além desse período de trabalho, a hipótese atrai a aplicação da Súmula supra referida. Recurso de embargos conhecido e provido." (Ac. SBDI-1/TST, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, publicado no DJ de 22.08.2008.) - grifei. Assim definido, tem-se que o exercício do labor em horário misto não retira do Reclamante o direito de receber o adicional noturno relativo às horas laboradas após as 5h da manhã." (fls. 222)

Dessa forma, incólume o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Por fim, quanto à alegada violação dos arts. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal e 535, II, do CPC, inviável o conhecimento do recurso de revista, em razão da diretriz traçada na OJ nº 115 da SBDI-1 do TST.

ADICIONAL NOTURNO SOBRE HORAS EXTRAS - TURNOS DE REVEZAMENTO E 12X72 - PRORROGAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 60, II/TST;

- violação do(s) art(s). 7º, XIII, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 73, § 5º, da CLT;

A Turma manteve a sentença quanto à condenação da reclamada ao pagamento de diferenças de adicional noturno, referentes ao trabalho realizado após as 5 horas da manhã. Eis a ementa do voto condutor:

"JORNADA MISTA. REGIME DE COMPENSAÇÃO. ADICIONAL NOTURNO. O labor em jornada mista não afasta o recebimento do adicional noturno, conforme previsão contida no inciso II, da Súmula nº 60 do c. TST. Inconteste que o empregado laborou no período noturno (das 22 às 5 horas) e, igualmente, que houve a prorrogação de jornada para além das 5 horas da manhã, o direito ao adicional noturno deve incidir sobre as horas prorrogadas, nos exatos termos do referido entendimento jurisprudencial."

Em suas razões de revista a fls. 239/248, a reclamada CAESB alega, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula nº 60, II, do TST e do art. 73, § 5º, da CLT. Insiste na tese de não se tratar de regime de prorrogação, mas de compensação de jornadas.

Todavia, ainda que haja compensação, há, inicialmente, prestação de serviços em regime de prorrogação de jornada. Nesse cenário, a jurisprudência uniforme e reiterada do TST é no sentido de ser devido, ainda que se trate de jornada mista, o pagamento do adicional noturno sobre as horas prorrogadas do horário noturno. Eis alguns precedentes:

"EMBARGOS - ACÓRDÃO PUBLICADO POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - ADICIONAL NOTURNO - JORNADA MISTA - PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO Seguindo o entendimento desta C. SBDI-1, que aplica o item II da Súmula nº 60 do TST também às hipóteses de jornada mista, conclui-se que o acórdão embargado está conforme ao referido verbete de jurisprudência, incidindo o óbice da parte final do art. 894, II, da CLT. Embargos não conhecidos." (E-RR-1181/2005-025-04-00.9, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Divulgação: DEJT 12/06/2009)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL NOTURNO. REGIME 12X36. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista, a fim de afastar contrariedade à Súmula nº 60, II, do TST. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. Não se conhece do recurso, porque desfundamentado, quando a parte não indica violação a dispositivo constitucional ou de lei federal, ou divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896 da CLT. ADICIONAL NOTURNO. REGIME 12X36. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. O fato de o empregado estar submetido ao regime de trabalho 12X36 não elide, por si só, a incidência do adicional noturno sobre as horas prorrogadas em horário diurno; pois, a teor do item II da Súmula nº 60 do TST, que faz a exegese do art. 73, § 5º, da CLT, o referido adicional é devido nas hipóteses em que houver prorrogação da jornada, sem fazer qualquer restrição ao regime adotado. Precedentes da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido." (RR-520/2002-003-02-40.5, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 11/09/2009.)

"RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO - REGIME DE 12X36 - JORNADA DE TRABALHO DAS 19H ÀS 5H - HORAS LABORADAS EM PERÍODO SUBSEQUENTE ÀS 5 HORAS DA MANHÃ. Em havendo elastecimento da jornada noturna,

adentrando às horas prestadas em período diurno, deverão estas ser abarcadas pelo labor noturno. Por silogismo óbvio, é de se depreender que o cansaço do empregado decorrente do trabalho prestado nas horas noturnas se estende às horas diurnas. Não há como conceber-se que, a partir das cinco da manhã, tendo o empregado adentrado a jornada diurna, sinta-se melhor e mais disposto a trabalhar, simplesmente porque encerrou o trabalho noturno. Se o empregado iniciou suas atividades às 19hs de um dia e estendeu-as até às 7hs do dia seguinte, cumprindo jornada de 12 horas, trabalhou um período diurno, um completo período noturno e outro período diurno, sendo a hipótese dos autos de prorrogação da jornada noturna. Aplicabilidade do item II da Súmula nº 60 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.(...)." (RR-680/2003-009-04-00.8, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 16/10/2009)

"RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA EM HORÁRIO DIURNO. JORNADA 12x36. Cumprida integralmente a jornada no período noturno e havendo prorrogação dessa jornada, o empregado continua, também, a fazer jus ao adicional noturno. A lei não retira o direito ao adicional em virtude da adoção do regime de trabalho de doze horas por trinta e seis. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT e da Súmula nº 60, item II, do TST. Recurso de Revista conhecido e provido." (RR-1178/1999-025-04-00.6, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 26/06/2009)

"(...) ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA ALÉM DAS CINCO HORAS DA MANHÃ. JORNADA MISTA NO REGIME 12X36. O adicional noturno visa a compensar o trabalhador pelo sabido desgaste a que se sujeita quando labora em período noturno. Assim, tendo cumprido toda uma jornada em período noturno e, ainda, prorrogado a prestação de serviços para além das cinco horas da manhã, com maior propriedade lhe é devido o adicional noturno, por evidente aumento do desgaste físico e psicológico. Essa é a tese consubstanciada na Súmula nº 60, II, do Tribunal Superior do Trabalho. Com efeito, em momento algum há comando restritivo legal, para que esse ou aquele tipo de jornada seja excepcionado da Seção IV, do Capítulo II, da Consolidação das Leis de Trabalho. Pelo contrário, o comando do art. 73, § 5º, deixa claro que serão aplicadas às prorrogações do horário noturno as mesmas disposições aplicáveis ao horário noturno, ou seja, acréscimo legal de 20% e a hora reduzida de 52 minutos e 30 segundos. Precedentes da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-1086/2006-014-17-00.1, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 13/11/2009)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORÁRIO NOTURNO. JORNADA 12X36. O adicional noturno e a hora noturna reduzida são devidos em função do esforço que o trabalhador despende no horário noturno, sabidamente maior que o despendido no horário diurno. Encerrado o horário noturno e, adentrando o trabalhador na jornada diurna, tem-se como prorrogado o horário noturno, com a contemplação do adicional noturno e da hora noturna reduzida. Na hipótese dos autos, de jornada 12x36, também é aplicado o horário noturno na jornada laborada entre 22 e 5 horas. Em casos que tais, a SBDI-1 desta Corte já decidiu que é devido o adicional noturno ao fundamento de que a lei não retira o direito ao adicional em virtude da adoção do regime de 12x36. Precedentes da SBDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (AIRR-345/2007-066-24-40.3, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, 6ª Turma, Data de

Divulgação: DEJT 21/08/2009)

"(...)ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. A Súmula 60, II, do TST se aplica mesmo em se tratando de jornada mista, porquanto, nessa circunstância, o trabalho se faz pelo horário integral a que se refere o art. 73, § 2º, da CLT, mesmo que iniciada a jornada em horário diurno. Recurso de revista conhecido e provido."(RR-98/2006-015-04-00.6, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 09/10/2009)

Nesse contexto, inviável o processamento da revista, ante o óbice previsto na Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2010. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ri/

Despacho

Processo Nº RR-RO-101000-94.2009.5.10.0011

Processo Nº RR-RO-1010/2009-011-10-00.8

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Recorrido	Marcelo Braga Lima (Recurso Adesivo)
Advogado	Jackson de Domenico
Recorrente	União
Advogado	Jany Erny Batista de Oliveira

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimada em 18/12/2009 - fl. 133/134; recurso apresentado em 11/01/2010 - fl. 135).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) nº 07 do Tribunal Pleno do TST;
- violação dos arts. 2º, 5º, caput, II e LIV, 37, caput, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 121/130, na fração de interesse, manteve a sentença quanto à incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas. Fundamenta ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária.

Recorre de revista a União a fls. 135/158, insistindo na tese da limitação dos juros.

Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Assim, entendo prudente o seguimento do apelo, por possível violação do art. 5º, II, da CF.

Ateor da Súmula nº 285 do TST, fica prejudicada a análise dos demais temas ventilados no apelo. CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de janeiro de 2010. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an/

Despacho

Processo Nº RR-RO-101100-49.2009.5.10.0011

Processo Nº RR-RO-1011/2009-011-10-00.2

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Recorrido	José Marinho de Macedo (Recurso Adesivo)
Advogado	Jackson de Domenico
Recorrente	União
Advogado	Tarcísio Corrêa Monte

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimada em 18/12/2009 - fl. 134/135; recurso apresentado em 13/01/2010 - fl. 136).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 1º-F da Lei nº 9.494/97;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 122/131, na fração de interesse, negou provimento ao recurso ordinário da União para manter a incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas. Fundamenta ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária.

Recorre de revista a União a fls. 136/152, insistindo na tese da limitação dos juros.

Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e

empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Assim, entendo prudente o seguimento do apelo, por possível violação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

A teor da Súmula nº 285 do TST, fica prejudicada a análise dos demais temas ventilados no apelo. CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de janeiro de 2010. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an/

Despacho

Processo Nº RR-RO-101200-04.2009.5.10.0011

Processo Nº RR-RO-1012/2009-011-10-00.7

Relator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Henrique Laguna Ramos Ribeiro (Recurso Adesivo)
Advogado	Jackson de Domenico
Recorrido	Henrique Laguna Ramos Ribeiro (Recurso Adesivo)
Advogado	Jackson de Domenico
Recorrente	União
Advogado	Hudson Machado Guimarães
Recorrido	União
Advogado	Hudson Machado Guimarães

Recurso de:União PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/12/2009 - fl. 170; recurso apresentado em 08/01/2010 - fl. 152).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 97 e 103-A da CF;

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

A União alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólumes, pois, os dispositivos

constitucionais.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos artigos 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º e 48, da CF;

- ofensa aos artigos 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 265 do CCB.

A 2ª Turma, por meio do acórdão a fls. 121/136, manteve a condenação subsidiária da União ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, fundamentando-se na disciplina da Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista a União a fls. 152/162, a fim de que seja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Com efeito, o reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 363/TST;

- violação dos artigos 5º, XLVI, 37, II, e 100 da CF;

- divergência jurisprudencial.

Pretende a União, caso mantida a sua responsabilização subsidiária, que a condenação seja limitada ao saldo de salários, nos moldes da Súmula nº 363 do TST.

De início, ressalte-se que não se discute nulidade de contratação, a ensejar a aplicabilidade da súmula invocada. Ao contrário, a discussão é relativa à responsabilidade subsidiária da União, enquanto tomadora dos serviços prestados. De tal modo, afasta-se a alegação de contrariedade ao verbete sumular, assim como de ofensa ao art. 37, II, da Constituição Federal.

Por outro lado, a Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária, não excetua as parcelas decorrentes de penalidades impostas ao prestador de serviços.

Ademais, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que a responsabilidade subsidiária abrange todos os haveres trabalhistas, inclusive as multas (E-ED-RR-715.443/2000, DJ de 30/3/2007, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa; E-RR-199/2004-014-10-00, DJ de 16/3/2007, Rel. Min. João Batista Brito Pereira; E-RR-215/2004-014-10-00, DJ de 24/11/2006, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga).

Incidem, portanto, a Súmula nº 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT

como óbice ao processamento do recurso de revista, em face da alegação de divergência jurisprudencial.

Por fim, o art. 5º, XLVI, da CF não tem pertinência com a presente discussão.

CONVENÇÃO COLETIVA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO DO FGTS. VALIDADE

Alegações:

- contrariedade à(s) Súmula(s) 276/TST;
- violação do(s) art(s). 5º, LIV, 7º, XXVI, e 8º, III, da CF;
- ofensa aos arts. 611 da CLT e 18 da Lei nº 8.036/90;
- divergência jurisprudencial

A 2ª Turma, na fração de interesse, a fls. 129/135, negou provimento ao recurso ordinário da União. Eis a ementa adotada: CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CLÁUSULA. CULPA RECÍPROCA. RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. IMPRESCINDIBILIDADE. Ante os termos dos artigos 18, § 2º; 20 da Lei nº 8.036/1990; 9º, § 2º, e 35, inciso I, do Decreto nº 99.684/1990, a ruptura contratual por culpa recíproca somente pode ser reconhecida por esta Justiça Especializada, não podendo desta imposição afastarem-se as partes. Nesse sentido, a cláusula de incentivo constante da Convenção Coletiva de Trabalho refoge da diretriz traçada pela lei." (fls. 121).

A União insurge-se contra a decisão a fls. 167/168, sob as alegações destacadas. Insiste na tese de cumprimento da pactuado na CCT, ou seja, reconhecimento de culpa recíproca, e consequentemente dispensa do pagamento dos 20% restantes da multa do FGTS.

Após analisar a cláusula convencional objeto da controvérsia, a Turma concluiu que transigia sobre direitos irrenunciáveis do empregado, ou seja, direito indisponível não previsto na flexibilização constitucional. Observa-se que a decisão se encontra em consonância com a atual jurisprudência do TST, no sentido da impossibilidade de os Sindicatos atuarem de forma excessivamente ampla. Cito os julgados: RR-871-2006-018-10-00, Ac. 3ª T. Rel. Juiz Convocado Douglas Alencar Rodrigues, DJ de 17/04/09; RR-63/2007-003-10-00.5, Ac. 1ª T. Rel. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ de 29/08/2008; RR - 419/2007-016-10-00.7, 2ª T., Rel. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ de 21/11/2008; RR - 232/2007-003-10-00.7, Ac. 4ª T., Rel. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 07/11/2008; RR - 333/2006-005-10-00.0, Ac. 4ª T., Rel. Ministra Maria de Assis Calsing, DJ de 20/02/2009; RR - 415/2006-011-10-00.6, Ac. 7ª T., Rel. Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ de 07/12/2007; RR - 509/2006-002-10-00.4, Ac. 8ª T., Rel. Ministra Dora Maria da Costa, DJ de 08/08/2008; ROAA-160-2004-000-23-0005, SDC, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 11/9/2008.

Afastam-se, pois, as alegações, destacando a disciplina do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Henrique Laguna Ramos Ribeiro (Recurso Adesivo)
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/12/2009 - fl. 143; recurso apresentado em 07/01/2010 - fl. 144).

Regular a representação processual (fl(s). 8).

Dispensado o preparo (fl. 25). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 7º, I, VI e XXI, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 487 da CLT;

A Turma, a fls. 139/141, negou provimento ao recurso do autor quanto ao tema, consignando ser incontroverso que o autor foi admitido pela empresa que sucedeu a primeira reclamada ininterruptamente. Desse modo, concluiu que a finalidade do aviso prévio foi alcançada, não sendo necessário o seu cumprimento e, por conseguinte, indevido o seu pagamento de forma indenizada, em consonância com a Súmula nº 276 do TST.

O Reclamante, a fls. 144/151, interpõe recurso de revista, alegando, em resumo, ser devido o aviso prévio indenizado.

Observa-se, todavia, que a decisão se mostra consentânea com a Súmula nº 276 do TST, cuja parte final excepciona o empregador de pagar o aviso prévio quando o empregado obtém novo emprego, o que restou configurado nos autos em face da continuidade da relação laboral devidamente comprovada.

Afastam-se, pois, as alegações, a teor do que disciplina o art. 896, § 4º, da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de janeiro de 2010. MÁRIO MACEDO FERNANDES
CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/

Despacho

Processo Nº RR-RO-102300-91.2009.5.10.0011

Processo Nº RR-RO-1023/2009-011-10-00.7

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - PAULO HENRIQUE BLAIR
Recorrido	Antônio Everton Negreiros (Recurso Adesivo)
Advogado	Jackson de Domenico
Recorrido	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Recorrente	União
Advogado	Fabiana Azevedo Araújo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimada em 18/12/2009 - fl. 133/134; recurso apresentado em 11/01/2010 - fl. 135).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) OJ(s) nº 07 do Tribunal Pleno do TST;
- violação dos arts. 5º, caput, II e LIV, 37, caput, da CF;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 121/130, na fração de interesse, manteve a sentença quanto à incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos da Lei nº 8.177/91, que rege a generalidade dos débitos trabalhistas. Fundamenta ser inaplicável o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 na hipótese de condenação subsidiária.

Recorre de revista a União a fls. 135/155, insistindo na tese da limitação dos juros.

Pois bem.

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em sua redação original, previa que

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Todavia, o dispositivo foi alterado pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Como se pode observar, houve uniformização do percentual de juros incidentes nas condenações impostas à Fazenda Pública. Assim, entendo prudente o seguimento do apelo, por possível violação do art. 5º, II, da CF.

Ateor da Súmula nº 285 do TST, fica prejudicada a análise dos demais temas ventilados no apelo. **CONCLUSÃO**
RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de janeiro de 2010. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/an/

Despacho

Processo Nº RR-RO-104000-26.2009.5.10.0004

Processo Nº RR-RO-1040/2009-004-10-00.6

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Maria José de Moura
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Maria José de Moura
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Maria Angélica Fonseca de Mesquita
Advogado	Rogério Ferreira Borges

Recurso de: Banco do Brasil S.A. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/12/2009 - fl. 601; recurso apresentado em 18/12/2009 - fl. 606).

Regular a representação processual (fl(s). 640/642).

Satisfeito o preparo (fl(s). 430, 530, 529 e 639). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 114 e 202, § 2º, da CF;

A 3ª Turma, a fls. 570/572, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, ao fundamento de que a controvérsia sobre o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria envolve parcelas trabalhistas, porque decorrentes do contrato de

trabalho firmado entre a reclamante e o reclamado.

Insurge-se o primeiro reclamado contra a decisão, reiterando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito.

Todavia, a redação dada ao art. 114 da Constituição Federal pela EC nº 45 ampliou a competência da Justiça do Trabalho, que passou a abranger a matéria em foco, visto que a controvérsia a respeito da concessão da complementação de aposentadoria por instituição de previdência criada pelo próprio empregador e prevista no contrato de trabalho está inserida no dispositivo constitucional quando trata da competência para dirimir outras controvérsias decorrentes da relação de emprego.

Ilesos, então, os dispositivos invocados, ressaltando-se que o art. 202, § 2º, da Constituição Federal, não trata de competência, mas dos efeitos da instituição de plano complementar de previdência privada, estabelecendo que não integram o contrato de trabalho e a remuneração do participante.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 114 do CCB;

Insiste o primeiro reclamado na sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, alegando que a discussão se refere a complementação de aposentadoria decorrente de contrato firmado entre a reclamante e a PREVI.

Vejamos.

O primeiro réu foi chamado ao processo em virtude de sua condição de patrocinador e gestor da Caixa de Previdência, o que o legitima para integrar a lide.

Em tal cenário, não se cogita, pois, de ofensa ao artigo invocado, que, aliás, nem sequer tem pertinência com a discussão relativa à legitimidade processual.

PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294 e 326/TST;

- ofensa ao(s) art(s). 189 do CCB;

- divergência jurisprudencial

A fls. 576/582, o Colegiado rejeitou a aplicação da prescrição total, ao fundamento de que, no caso, as pretensões estão relacionadas ao pagamento de diferenças de proventos de aposentadoria (Súmula nº 327 do TST). A decisão foi fundamentada nos termos seguintes:

"PRESCRIÇÃO. Na forma da jurisprudência majoritária desta egr. Turma, é aplicável o teor da Súmula nº 327/TST, o que impossibilita a pretensão de reforma da r. sentença, quanto ao tema. Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora."

Irresignado, o primeiro reclamado insurge-se quanto ao tema, insistindo na prescrição total nos moldes da Súmula nº 326 do TST. Alega que a reclamante se aposentou em 2005 e, após ultrapassados mais de 4 anos da data da aposentadoria, busca a revisão dos benefícios de complementação por suposta ausência de atualização dos salários de contribuição para cálculo do benefício. Pois bem.

Conforme delineado no acórdão vergastado, trata-se de discussão acerca de diferenças de valores de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar. Nesse passo, esclareceu a Turma que o benefício concedido pela Previ à autora foi apurado e vem sendo pago a menor, sendo incontroverso o fato de ela estar percebendo desde a aposentadoria a respectiva complementação de aposentadoria. Deixou claro, portanto, não se tratar a situação em julgamento de parcela nunca recebida pela

autora, mas, efetivamente, de diferenças de complementação de aposentadoria geradas, desde o advento da aposentadoria, pelos critérios adotados para os respectivos cálculos.

Ora, diante desse cenário, constata-se que o Colegiado decidiu em consonância com a atual e notória jurisprudência da SBDI-1 do TST, no sentido de que a prescrição aplicável é a prevista na Súmula nº 327/TST, senão vejamos:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS ANTES DA LEI Nº 11.496/2007. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVAS AO CÁLCULO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327 DO TST. Verifica-se que a data de aposentadoria do reclamante não se encontra prequestionada pelo TRT, que apenas noticia que o ex-empregado pretende rever o cálculo inicial de sua complementação de aposentadoria. Com efeito, restou expressamente registrado na decisão regional que o Reclamante pretende o pagamento de atualizações e diferenças de complementação de aposentadoria e não o pagamento de parcela jamais paga após a jubilação. Nesse contexto, conclui-se que foi correta a incidência da Súmula nº 327 do TST pelo r. decisum ora embargado, pois é parcial a prescrição aplicável a diferenças de complementação de aposentadoria, ainda que tais diferenças digam respeito a eventuais incorreções no cálculo inicial do benefício referido. Recurso de embargos não conhecido." (E-ED-RR-654171/2000.8, DEJT 08/05/2009)

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVAS AO CÁLCULO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327 DO TST. Conforme quadro fático delineado pelas decisões recorridas, o Reclamante se aposentou em 1983 e busca rever o cálculo inicial de sua complementação de aposentadoria, sendo certo que a presente ação somente foi ajuizada mais de vinte anos depois do jubramento. Nesse contexto, tem-se por correta a incidência da Súmula nº 327 do TST pelo r. decisum ora embargado, pois é parcial a prescrição aplicável a diferenças de complementação de aposentadoria, ainda que tais diferenças digam respeito a eventuais incorreções no cálculo inicial do benefício referido. Em sentido análogo, o entendimento do e. STJ. Recurso de embargos não conhecido." (E-RR-1858/2003-002-19-00.1, DJ 27/06/2008)

A tal modo, diante do óbice contido no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST, obstado o processamento do apelo no particular aspecto.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II e XXXVI, e 195, § 5º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 114 do CCB;
- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma manteve a sentença quanto ao deferimento de diferenças de complementação de aposentadoria. A decisão, no particular, foi assim ementada:

"APOSENTADORIA. REGULAMENTO. INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 288/TST. O entendimento emanado do col. TST, por meio da Súmula nº 288, é no sentido de que a complementação dos proventos de aposentadoria, paga pelos entes de previdência privada vinculados ao empregador, rege-se pelas regras vigentes na data de admissão do empregado, incorporando-se ao contrato de trabalho as alterações benéficas posteriores."

Em sede recursal, o banco reclamado alega, em resumo, que a Turma se equivocou na aplicação do estatuto pertinente, ou seja, aquele vigente quando da aposentadoria da autora.

No entanto, destacou-se no julgado que a reclamante estava regida pelo Estatuto da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil editado em 1967, tendo as normas ali previstas se incorporado ao contrato de trabalho. Foi neste contexto que a Turma passou a analisar o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, a partir da norma aplicável para o cálculo das diferenças: se aquela vigente à época da admissão da autora ou se a norma regulamentar posterior editada em 1997 - Estatuto Previ/1998. Concluiu, assim, pela aplicabilidade do entendimento contido nas Súmulas nºs 51, I, e 288 do TST. Não se cogita, pois, de ofensa ao art. 195, § 5º, da Carta Magna, visto que tal permissivo aplica-se à seguridade social.

Quanto ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, constata-se que a Turma conferiu efetividade ao direito adquirido pela autora. Relativamente ao inciso II do referido artigo, não se cogita do reconhecimento de afronta direta, já que o princípio nele insculpido mostra-se como norma geral do ordenamento jurídico pátrio, sendo necessária a análise da ocorrência de violação de norma infraconstitucional para que se reconheça, somente de maneira indireta ou reflexa, ofensa ao seu texto.

O art. 114 do Código Civil, trata da interpretação estrita dos negócios jurídicos benéficos, não tendo, pois, pertinência com a discussão relativa ao cálculo de complementação de aposentadoria, decorrente da aplicação de regulamento da empresa.

No que se refere à divergência jurisprudencial transcrita, observa-se que o entendimento ali adotado mostra-se superado pelas Súmulas nºs 51, I, e 288, ambas do TST - incidência do art. 896, § 4º, da CLT.

Em tal cenário, afastam-se as alegações deduzidas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Recurso de: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/12/2009 - fl. 601; recurso apresentado em 07/01/2010 - fl. 643).

Regular a representação processual (fl(s). 176, 178 e 558).

Satisfeito o preparo (fl(s). 430, 495 (verso), 496 e 672). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 202, § 2º, da CF;
- divergência jurisprudencial

Evoca-se aqui a mesma fundamentação exposta no exame prévio de admissibilidade do recurso de revista do Banco do Brasil S.A., primeiro reclamado, para denegar seguimento ao recurso de revista.

PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294 e 326/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;
- divergência jurisprudencial

Reporta-se aqui aos mesmos fundamentos esboçados no exame prévio de admissibilidade do recurso de revista do Banco do Brasil S.A., primeiro reclamado, para denegar seguimento ao apelo.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 51, II, TST;
- violação do(s) art(s). 5º, II e XXXVI, 194, parágrafo único, V, 195, § 5º, 201 e 202, § 2º, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 6º, § 1º, da LICC e 104 do CCB;

- divergência jurisprudencial

Conforme delimitado no exame prévio de admissibilidade do apelo interposto pelo Banco do Brasil S.A., a conclusão alcançada pelo Órgão fracionário acerca do pedido de complementação de aposentadoria da autora encerra consonância com as Súmulas nº 51 e 288 do TST.

Nesse quadrante, em face do óbice previsto no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST, obstado o processamento do presente recurso de revista.

TETO ESTATUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 6º da LC nº 108/01 e 21 da LC nº 109/01;

- divergência jurisprudencial

Quanto à fixação do teto máximo, a segunda reclamada não atacou os fundamentos constantes do acórdão, no sentido de que o limite imposto ao cálculo para incidência da contribuição pela associada será regulado conforme o Estatuto de 1967.

Assim, impossível o seguimento do recurso neste tópico, por ausência de impugnação específica aos fundamentos adotados no acórdão - inteligência da Súmula nº 422 do TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 368/TST;

- ofensa ao(s) art(s). 397, parágrafo único, do CPC e 39 da Lei nº 8.177/91;

- divergência jurisprudencial

A matéria em destaque carece do necessário prequestionamento, incidindo o contido na Súmula nº 297 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2010. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/

Despacho

Processo Nº RR-RO-104300-52.2009.5.10.0015

Processo Nº RR-RO-1043/2009-015-10-00.3

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Revisor	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS
Recorrente	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Alisson Evangelista Silva
Recorrido	Luiz Carlos Novaes Marçal
Advogado	Júlio César Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Intempestividade. O acórdão foi publicado no dia 18/12/2009 - sexta-feira. Considerado o recesso forense, o prazo legal para interposição do recurso de revista iniciou em 7/01/10 (quinta-feira) e expirou em 14/01/10 (quinta-feira). Logo, o recurso interposto em 15/01/2010 é intempestivo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de janeiro de 2010. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/gu/

Despacho

Processo Nº RR-RO-108300-34.2009.5.10.0003

Processo Nº RR-RO-1083/2009-003-10-00.5

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Breno da Costa Barros e Outros
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Recorrido	Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado	Nilton da Silva Correia

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/12/2009 - fl. 428; recurso apresentado em 14/01/2010 - fl. 431).

Regular a representação processual (fl(s). 22/28 e 365).

Dispensado o preparo (fl. 373). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO TOTAL

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas nºs 51 e 294 do TST;

- violação do(s) art(s). 7º, XXIX, da CF;

- ofensa ao(s) art(s) 442 e 457 da CLT;

- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 407/415, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração a fls. 425/427, manteve a sentença que pronunciou a prescrição da pretensão relativa ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de reajustes no percentual de 10%. A decisão foi assim emendada: "SERPRO. GRADAÇÃO SALARIAL PROGRESSIVA PREVISTA EM REGULAMENTO EMPRESARIAL. SUPRESSÃO OPERADA EM NOVO REGULAMENTO. ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. AÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 294 DO TST. À luz da Súmula nº 294 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a prescrição é total quando a demanda envolve prestações sucessivas, não previstas em lei, decorrentes de alteração do pactuado. Nessa esteira, ajuizada a reclamation após decorridos mais de cinco anos da supressão, na segunda versão do regulamento empresarial, da cláusula que previa o escalonamento remuneratório ascendente, com diferença de 10% entre cada referência, encontra-se totalmente fulminada pela prescrição a pretensão relativa a diferenças salariais." (TRT da 10ª Região, RO-0392-2008-011-10-00-1, Relator Desembargador Douglas Alencar Rodrigues, 3ª Turma, 15/10/2008). Recurso conhecido e desprovido"

Inconformados, insurgem-se os reclamantes almejando afastar a prescrição pronunciada, forte nas alegações alhures transcritas. Todavia, a Turma consignou que o ato atacado judicialmente diz respeito à supressão de vantagem prevista em ato normativo interno decorrente de ato único do empregador praticado há mais de 5 anos (1997), incidindo, portanto, a prescrição total prevista na Súmula nº 294 do TST. Esclareceu, de tal modo, que se tratava de supressão decorrente de norma regulamentar, e não de benefício

previsto em lei.

Nesse contexto, tenho por corretamente aplicada a Súmula nº 294 do TST à hipótese.

Afastam-se, pois, as alegações deduzidas.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2010.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/

Despacho

Processo Nº RR-RO-109900-68.2006.5.10.0012

Processo Nº RR-RO-1099/2006-012-10-00.6

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrido	Arcofrio Refrigeração e Ar-Condicionado Indústria e Comércio Ltda.
Advogado	César Augusto Ribeiro Brito
Recorrido	Orisvaldo de Mello Silva
Advogado	Peter Alexander Lange
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Regina Célia S. Alves

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 20/01/2010 - fl. 513; recurso apresentado em 26/01/2010 - fl. 515).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

A1ª Turma, por meio do acórdão fls. 506/510, negou provimento ao recurso ordinário da União, mantendo a sentença que decidiu pela não incidência do imposto de renda sobre a parcela relativa à indenização por dano moral. Eis a ementa:

"IMPOSTO DE RENDA. NATUREZA DA VERBA. DANOS MORAIS. NÃO INCIDÊNCIA. O ressarcimento por danos morais não configura acréscimo patrimonial, pois seu objetivo é a compensação por um prejuízo sofrido, e não a contraprestação pelo serviço realizado. Assim, não há que se falar em incidência fiscal, pois não houve fato gerador para a cobrança. "

Recorre de revista a reclamada fls. 515/527. Alega, em resumo, ser fato gerador do imposto de renda a indenização por dano moral.

Pois bem.

Considerando os aspectos supra, logrou a recorrente êxito em demonstrar divergência jurisprudencial apta a autorizar o processamento da revista com o arestado transcrito a fls. 528/531, proveniente do TRT da 15ª Região, no qual o entendimento adotado foi no sentido da incidência de imposto de renda sobre a

indenização por dano moral, em face do aumento patrimonial gerado pela parcela.

Em tal panorama, o processamento do apelo se impõe.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2010.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/st/

Despacho

Processo Nº RR-RO-110500-02.2009.5.10.0007

Processo Nº RR-RO-1105/2009-007-10-00.2

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Redator	Desembargador - BRASILINO SANTOS RAMOS
Recorrente	Anair Maria Moreira Pinto Del Fiaco
Advogado	Rogério Ferreira Borges
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/01/2010 - fl. 322; recurso apresentado em 25/01/2010 - fl. 324).

Regular a representação processual (fl(s). 09 e 339).

Dispensado o preparo (fl. 270).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 326 e 327/TST;

- contrariedade à(s) OJ(s) 156, SDI-I/TST.

- divergência jurisprudencial

A 2ª Turma, pelo acórdão a fls. 316/321, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, mantendo a sentença que acolheu a prejudicial de prescrição, forte no entendimento sedimentado na Súmula nº 326/TST.

Inconformada, insurge-se a reclamante contra essa decisão, sustentando a aplicação da Súmula nº 327/TST.

Vejam os.

Conforme jurisprudência atualíssima da SBDI-1 do TST, envolvendo o Banco do Brasil em casos similares, a prescrição aplicável é a prevista na Súmula nº 327/TST, senão vejamos:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS ANTES DA LEI Nº 11.496/2007. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVAS AO CÁLCULO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327 DO TST. Verifica-se que a data de aposentadoria do reclamante não se encontra prequestionada pelo TRT, que

apenas notícia que o ex-empregado pretende rever o cálculo inicial de sua complementação de aposentadoria. Com efeito, restou expressamente registrado na decisão regional que o Reclamante pretende o pagamento de atualizações e diferenças de complementação de aposentadoria e não o pagamento de parcela jamais paga após a jubilação. Nesse contexto, conclui-se que foi correta a incidência da Súmula nº 327 do TST pelo r. decisum ora embargado, pois é parcial a prescrição aplicável a diferenças de complementação de aposentadoria, ainda que tais diferenças digam respeito a eventuais incorreções no cálculo inicial do benefício referido. Recurso de embargos não conhecido." (E-ED-RR-654171/2000.8, DEJT 08/05/2009)

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVAS AO CÁLCULO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA Nº 327 DO TST. Conforme quadro fático delineado pelas decisões recorridas, o Reclamante se aposentou em 1983 e busca rever o cálculo inicial de sua complementação de aposentadoria, sendo certo que a presente ação somente foi ajuizada mais de vinte anos depois do jubramento. Nesse contexto, tem-se por correta a incidência da Súmula nº 327 do TST pelo r. decisum ora embargado, pois é parcial a prescrição aplicável a diferenças de complementação de aposentadoria, ainda que tais diferenças digam respeito a eventuais incorreções no cálculo inicial do benefício referido. Em sentido análogo, o entendimento do e. STJ. Recurso de embargos não conhecido." (E-RR-1858/2003-002-19-00.1, DJ 27/06/2008)

Diante desse cenário, julgo potencialmente contrariada a Súmula nº 327 do TST.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)s, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de janeiro de 2010.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/

Despacho

Processo Nº RR-ROPS-112500-82.2008.5.10.0015

Processo Nº RR-ROPS-1125/2008-015-10-00.7

Relator	Juiz - GILBERTO AUGUSTO LEITÃO MARTINS
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Rodrigo Gonzaga Rocha
Recorrente	João Abadia de Carvalho Filho
Advogado	Júlio César Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 15/01/2010 - fl. 105; recurso apresentado em 21/01/2010 - fl. 107).

Regular a representação processual (fl(s). 06).

Dispensado o preparo (fl. 77). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
HORA EXTRA - INDENIZAÇÃO - SÚMULA Nº 291/TST

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 291/TST;

- violação do(s) art(s). 7º, VI, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 444 e 468 da CLT;
- divergência jurisprudencial.

A 2ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 99/104, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante. A decisão está assim ementada:

"1.HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO X SUSPENSÃO. SÚMULA 291 DO COLENDO TST. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. VERBETE N.º 39/2009 DO EGRÉGIO TRT. 2. Recurso ordinário conhecido e desprovido."

Mediante as razões dorecurso de revista a fls. 107/115,o recorrente alega que restou comprovada a supressão das horas extras prestadas com habitualidade e, por isso, afirma ser devido o pagamento da indenização prevista na Súmula nº 291 do TST.

De início, relembro que, em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista vincula-se à demonstração de afronta direta à Constituição ou contrariedade a súmula do TST (art. 896, § 6º, da CLT). Nesse passo, inviável a análise de divergência jurisprudencial e de ofensa aos dispositivos infraconstitucionais indicados.

Com efeito, a Turma, ao analisar a prova, verificou que, a despeito de as fichas financeiras demonstrarem o pagamento de horas extras se dava em meses alternados, de forma aleatória, com variação na quantidade de horas e com interrupções, não se configurando, de tal modo, a alegada supressão do trabalho extraordinário, mas, sim, mera suspensão ocasional, na forma gisada pelo Verbetes de nº 39/2009 deste Tribunal, o que nãoograva o direito propalado na súmula em discussão.

Diante de tal cenário, a delimitação fática relatada no acórdão e intangível (Súmula nº 126 do TST) não permite concluir pela contrariedadeà Súmula nº 291 do TST, tampouco pela violação do art. 7º, VI, da CF, razão pela qual inviável o processamento do recurso derevista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília,28 de janeiro de 2010.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/st/

Despacho

Processo Nº RR-RO-112700-52.2009.5.10.0016

Processo Nº RR-RO-1127/2009-016-10-00.3

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrido	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Felipe Montenegro Mattos
Recorrido	Edineia da Silva Oliveira
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Recorrente	Manchester Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Emerson Barbosa Maciel

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 08/01/2010 - fl. 159; recurso apresentado em 15/01/2010 - fl. 160).

Regular a representação processual (fl(s). 91).

Satisfeito o preparo (fl(s). 117, 131 e 132). PRESSUPOSTOS
INTRÍNSECOS CONTRATO DE EXPERIÊNCIA -

PRORROGAÇÃO - NULIDADE

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 443, 451 e 455, parágrafo único, da CLT;
- divergência jurisprudencial

A despeito das razões apresentadas a fls. 160/166, o fato é que se trata de recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo, cuja admissibilidade está adstrita aos comando insertos no art. 896, § 6º, da CLT. De tal modo, não tendo a recorrente fundamentado suas alegações em nenhum dos pressupostos inerentes à admissibilidade recursal, nos moldes do referido artigo, inviabiliza-se o seu seguimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, de janeiro de 2010. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/

Despacho

Processo Nº ED-RR-ROPS-113600-66.2008.5.10.0017

Processo Nº ED-RR-ROPS-1136/2008-017-10-00.0

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Embargante	Rômulo Vieira Rivetti
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Embargado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Rodrigo Gonzaga Rocha

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo reclamante contra o despacho a fls. 144, em que se denegou seguimento ao recurso de revista, ante a sua intempestividade.

Consoante a regra insculpida no art. 897-A da CLT, caberão embargos de declaração da sentença ou do acórdão, não se referindo, tal dispositivo, a despachos, o que os torna incabíveis, no caso. Segue a mesma direção o STJ: AG-679662, Rel. Min. Luiz Fux, publicado no DJ 19.4.2006; Resp-478459, Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ 31.3.2003; Resp 111637, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, publicado no DJ 24.3.1997.

Impende assinalar, nesse sentido, acórdão da SBDII do TST, da lavra do Exmo. Ministro Lélío Bentes:

"A jurisprudência do TST consolidada em sua Súmula nº 421 restringe a hipótese de apresentação dos embargos de declaração às decisões de natureza definitiva, voltadas à conclusão da relação processual. Essa situação não coincide com a hipótese dos autos, que trata de decisão singular de admissibilidade de recurso de revista (E-ED-AIRR 406/1990-038-01-40.0, DJ de 16/6/2006)." Assim, a despeito dos argumentos deduzidos, o fato é que a decisão proferida em juízo primeiro de admissibilidade não tem caráter vinculante, podendo ser reexaminada mediante agravo de instrumento, nos termos do art. 897, "b", da CLT. A jurisprudência do TST é pacífica nesse sentido, a exemplo dos seguintes julgados: EAAIRR-1957/03-011-08-40-9, Rel. Min. Carlos Alberto, publicado no DJ 11.11.2005; EAIIR-2099/00-022-05-40-7, Rel. Min. Brito Pereira, publicado no DJ 10.6.2005; EAIIR-624779/00, Rel. Min. Moura França, publicado no DJ 24.5.2001.

CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, não conheço dos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília(DF), 20 de janeiro de 2010.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/

Despacho

Processo Nº RR-RO-114000-73.2009.5.10.0008

Processo Nº RR-RO-1140/2009-008-10-00.8

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	Patrícia Apolinário de Almeida
Recorrido	Helano Borges Dias
Advogado	Marcel Batista Yokomizo

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/12/2009 - fl. 977; recurso apresentado em 12/01/2010 - fl. 981).

Regular a representação processual (fl(s). 1004).

Satisfeito o preparo (fl(s). 886, 887(verso), 888 e 1006).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS CEF - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - TERMO DE OPÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade às Súmulas 102, II e IV, e 363 do TST;
- violação dos arts. 5º, II, XXXVI; 7º, XXVI; e 37, II, da CF;
- ofensa aos arts. 224, § 2º, da CLT e 6º da LICC;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 963/976, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada quanto ao pedido de reforma da sentença no que diz respeito ao deferimento das sétima e oitava horas como extras. Eis a ementa do julgado:

"HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ANALISTA SÊNIOR. ESPECIALISTA. "As relações contratuais, de um modo geral, estabelecem-se pela convergência de interesses, havendo, quando dessa união, um fragmento de confiança entre os contratantes. Inerente, portanto, ao contrato, a confiança estimula a celebração do pacto laboral e galvaniza-se quando um dos atores da relação empregatícia é uma instituição financeira. Infere-se desse contexto, portanto, que a confiança preconizada pela norma inscrita no artigo 224, § 2.º, da CLT, representa um ingrediente especial, diverso da fidejussão que enseja a formação do elo contratual. Na hipótese tratada nestes autos, esse elemento não restou comprovado, gerando a incidência da regra geral que disciplina a jornada de trabalho do bancário."(Des. José Ribamar O. Lima Junior - Processo n.º 533-2005-017-10- 00-1)." (fls. 963).

A reclamada insurge-se contra a decisão, por meio das razões a fls. 981 e seguintes, insistindo no enquadramento do autor na regra exceptiva do § 2º do art. 224 da CLT.

Nos termos da Súmula nº 102, I, do TST, "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Por esse fundamento, afastam-se a indicada vulneração ao art. 224, § 2º, da CLT, a contrariedade à Súmula nº 102, II e IV, do TST e a jurisprudência pertinente.

Já no que se refere ao artigo 5º, II, da CF, ressalte-se o entendimento do STF no sentido de que, para se concluir por sua violação, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, a violação do comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, como asseveram o STF (Súmula nº 636) e o TST (OJSBDI2 nº 97 do TST, em ação rescisória), o que não atende à exigência do 896, 'c', da CLT.

Quanto à alegada validade da instituição, por parte do banco reclamado, do plano de cargos e salários como forma de extensão da jornada de seis para oito horas, mediante o pagamento correspondente a este acréscimo temporal, considerando-se a regra contida no artigo 224, § 2º, da CLT, está superada. A iterativa, atual e dominante jurisprudência da Superior Corte Trabalhista, mediante a sua Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, firmou tese acerca da nulidade do citado plano, entendendo ser irrelevante o fato de os bancários terem optado, sem nenhum vício de consentimento, pela adesão aos seus termos, considerando-se os princípios da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e da primazia da realidade.

Nesse sentido, tem-se os seguintes precedentes do TST: E-RR-1040/2006-005-10-00.0, DJ 9/5/08; E-RR-252/2006-029-05-00.7, DJ 6/3/09; E-ED-RR-857/2005-021-03-00.7, DJ 29/8/08; E-RR-672/2005-004-10-00.9, DJ 22/8/08.

Afastam-se, portanto, as alegações de ofensas aos arts. 5º, XXXVI, da CF e 6º da LICC.

Quanto aos arts. 7º, XXVI e 37, II, da CF e à Súmula nº 363 do TST, as matérias neles versadas não foram prequestionadas (Súmula nº 297, I e II, do TST).

De tal modo, afasta-se, ainda, a alegação de divergência jurisprudencial, porque superada, ressaltando-se, nesse sentido, a disciplina contida no artigo 896, § 4º, da CLT à admissibilidade do recurso de revista, no particular. Ademais, alguns dos arestos colacionados não tratam da questão sob a ótica ora discutida, o que atrai a incidência do entendimento contido na Súmula nº 296, I, do TST, uma vez que abordam genericamente a caracterização do cargo de confiança bancário nos moldes do artigo 224, § 2º, da CLT. Outros são oriundos de Turma do TST, fonte não autorizada a tal fim, nos termos do que dispõe o artigo 896, 'a', da CLT.

HORA EXTRA - DIVISOR 220

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 343/TST;
- ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT.

A recorrente afirma a fls. 997 que deve ser aplicado o divisor 220.

Contudo, a despeito dos argumentos expendidos, o fato é que não houve pronunciamento da Turma quanto ao tema (Súmula nº 297, I e II, do TST).

HORAS EXTRAS - REFLEXOS EM SÁBADOS

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula nº 113/TST.

A Turma a fls.974 manteve a condenação ao pagamento dos reflexos das horas extras deferidas nos sábados, fundamentando-se nas disposições constantes da norma coletiva.

A reclamada pretende o afastamento dos reflexos de horas extras nos sábados, ao argumento de que o sábado bancário é dia útil não trabalhado, a teor do disposto na Súmula nº 113 do TST.

Não se constata, todavia, a contrariedade alegada. Isto porque restou convencionado entre as partes, conforme delimitação do acórdão, que haveria tal repercussão, reconhecendo, portanto, a Turma o que restou efetivamente acordado (art. 7º, XXVI, da CF/88).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, de janeiro de 2010. MÁRIO MACEDO FERNANDES
CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/

Despacho

Processo Nº RR-RO-116900-51.2008.5.10.0012

Processo Nº RR-RO-1169/2008-012-10-00.8

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Redator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrido	Ministério Público do Trabalho
Advogado	Ludmila Reis Brito Lopes
Recorrente	Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Central - SENAR
Advogado	Júlio César Moreira Barbosa

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 27/11/2009 - fl. 939; recurso apresentado em 07/12/2009 - fl. 940).

Regular a representação processual (fl(s). 260).

Satisfeito o preparo (fl(s). 888, 1000 e 998). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS SISTEMA "S" - NATUREZA JURÍDICA - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL - CONCURSO PÚBLICO
Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 62 do ADCT; 2º, 5º, II, 8º, I, 37, caput e incisos I e II, 60, § 4º, III, 70, parágrafo único, e 240 da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 2º da Lei nº 8.315/91; 1º do Dec. nº 566/92; 4º, I e II, 'a', 'b', 'c' e 'd', do Dec.-Lei nº 200/67;
- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 867/888, complementado a

fls. 933/938 pela decisão proferida em embargos de declaração, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Eis os termos da ementa: "SISTEMA "S". NATUREZA JURÍDICA. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBSERVÂNCIA. Cuidam os Serviços Sociais Autônomos, assim como os Conselhos Profissionais, de relevantes funções eleitas pelo poder constituído como imprescindíveis para o aperfeiçoamento das instituições do Estado Democrático de Direito. Tanto é assim que o Estado conferiu a esses entes o poder dever relativo à cobrança das contribuições financeiras de seus integrantes para o regular desenvolvimento das atividades profissionais respectivas. O Estado, numa típica contrapartida ao poder conferido aos Serviços Sociais Autônomos e aos Conselhos Profissionais, considerando que autoriza-lhes, por lei específica, a cobrar e executar as contribuições financeiras de determinados grupos de pessoas, ao longo do tempo passou a exigir de tais entes o respeito aos primados da Administração Pública, naquilo que diz respeito aos comandos do artigo 37, da Constituição Federal, especialmente quanto aos princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade e legalidade. Entidade paraestatal, pessoa jurídica de direito privado, o SENAR, para fins de contratação de pessoal, equipara-se às pessoas jurídicas integrantes da Administração Pública, pelo fato de manejar recursos públicos oriundos de contribuições cobradas compulsoriamente de determinado grupo de pessoas, tudo a partir da ação do Estado. No mesmo sentido precedente do TRT 3ª Região envolvendo o SENAR: "EMENTA: SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. REGIME JURÍDICO DE DIREITO PRIVADO MITIGADO POR NORMAS DE DIREITO PÚBLICO. ADMISSÃO DE PESSOAL. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO PROCESSO SELETIVO DE CARÁTER OBJETIVO. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E EFETIVA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Apesar de serem pessoas jurídicas de direito privado, os Serviços Sociais Autônomos são criados, fomentados e subvencionados pelo Estado, o que enseja algumas mitigações de seu regime jurídico por normas de direito público, notadamente pelo fato de gerirem contribuições para fiscais e outros recursos orçamentários que lhes são repassados. Essa hibridez, associada à inexistência de norma explícita a respeito da vinculação dessas entidades paraestatais aos princípios norteadores da Administração Pública, torna controversa a exigência de concurso público para a admissão de pessoal. Porém, uma interpretação sistemática, efetiva e teleológica da Constituição aponta para a extensão dos princípios inscritos no caput do seu art. 37, no que for cabível, aos componentes do Sistema S, porquanto é inconcebível destacar compulsoriamente parte do patrimônio dos contribuintes e transferi-la para entidades privadas, conferindo-lhes ampla disponibilidade sobre essa renda. Vale dizer, a gestão de recursos públicos, conquanto não transmute a natureza jurídica privada dos Serviços Autônomos Sociais, impõe-lhes, no respectivo dispêndio, obrigações semelhantes às constitucionalmente previstas para a Administração Pública. Com efeito, embora não haja regra expressa a respeito e não lhes seja exigível a realização de concursos idênticos aos tradicionalmente realizados com base no inciso II do aludido dispositivo, as entidades paraestatais devem recrutar mão-de-obra mediante processos seletivos objetivos e amplamente divulgados, que, embora mais simplificados, também sejam capazes de atender aos princípios da publicidade, da impessoalidade e da moralidade" (RO nº 01064-2008-023-03-00-0 ;Tribunal Regional do Trabalho - TRT 3ª Região ;Processo : 01064-2008-023-03-00-0 RO; Data de

Publicação : 13/07/2009; Órgão Julgador: Quinta Turma; Juiz Relator: Des. Jose Murilo de Moraes; Juiz Revisor: Des. Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida; RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO; RECORRIDO: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR) - Extraído da página do TRT 3ª região : www.trt3.jus.br-processos-consulta unificada pelo número único.

Recurso conhecido e parcialmente provido." (fls. 867/869).

O reclamado, a fls. 940/981, insurge-se contra a decisão. Alega, em síntese, que não há norma expressa que obrigue à contratação de pessoal mediante concurso público, ressaltando, nesse sentido, a ocorrência de divergência jurisprudencial acerca do tema.

De fato, há divergência válida a ensejar a admissibilidade do recurso. Nos arestos colacionados a fls. 972 e 976, oriundos dos TRT's da 13ª e 14ª Regiões, consigna-se tese divergente daquela adotada no julgado recorrido, no sentido de que, não obstante os serviços sociais autônomos sejam custeados por recursos públicos, não integram a Administração Pública Indireta, não estando, pois, obrigados à observância de concurso público para a contratação de pessoal, nos moldes do art. 37, II, da Constituição.

De tal modo, configurado o dissenso de teses, deve ser admitido o recurso, conforme disciplina contida no art. 896, 'a', da CLT.

CONCLUSÃO

RECEBO o recurso de revista.

A(o)s recorrido(a)(s), para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TST.

Publique-se.

Brasília, de janeiro de 2010. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/

Despacho

Processo Nº RR-RO-118900-23.2009.5.10.0001

Processo Nº RR-RO-1189/2009-001-10-00.6

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Taise Machado Melo
Recorrido	Breno Hernandez Madeira
Advogado	Daniel Louzada Petarca

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/12/2009 - fl. 136; recurso apresentado em 18/12/2009 - fl. 141).

Regular a representação processual (fl(s). 149/152).

Satisfeito o preparo (fl(s). 113 e 148). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula 372, I, do TST.

- ofensa ao(s) art.(s) 468, parágrafo único, da CLT;

- divergência jurisprudencial

A 3ª Turma, no particular, negou provimento ao recurso patronal com os fundamentos contidos na ementa:

"GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. RECEBIMENTO POR MAIS DE DEZ ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DO PAGAMENTO. SÚMULA Nº 372 DO COLENDO TST. A gratificação de função de confiança é

contraprestação condicionada ao exercício de função comissionada. Cessando o exercício da função, segue-se a supressão do correspondente pagamento, não se garantindo ao empregado, ainda que exercida de forma habitual, a incorporação de parcela comissionada à remuneração, excepcionada apenas a hipótese prevista na Súmula nº 372, I, do col. TST, que se enquadra ao caso em tela. É indiferente para o deslinde da questão se a prestação de serviços na função gratificada ocorreu por mais de dez anos contínuos ou intercalados, se atendido o fim colimado pela Corte Superior Trabalhista ao sedimentar, na Súmula nº 372, a aplicação dos princípios da proteção e da estabilidade financeira."

Inconformado, o demandadorecorre a fls. 141/147. Sustenta, em síntese, legalidade da reversão ao cargo efetivo com supressão da gratificação. Afirma que "O reclamante não exerceu a gratificação de caixa executivo por mais de 10 (dez) anos" (fls. 146). Vejamos.

O acórdão regional relata haver "... o autor exercido várias funções comissionadas por mais de dez anos, conforme a relação às fls. 31/34, não contestada pela reclamada".

Nesse cenário, a decisão apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 372, I, do TST, a impedir a ascensão do recurso por violação legal e divergência jurisprudencial (art. 896, §4º, da CLT, e da OJSBDI1 nº 336).

Outrossim, a partir do contexto narrado, acatar a tese patronal no sentido do exercício de função por menos de 10 anos reclama revolvimento de fatos e provas, defeso pela Súmula nº 126/TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de janeiro de 2010. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/gu/

Despacho

Processo Nº RR-RO-120400-49.2008.5.10.0005

Processo Nº RR-RO-1204/2008-005-10-00.0

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrido	Antônio César Arruda Lopes (Recurso Adesivo)
Advogado	Asdrúbal Nascimento Lima Júnior
Recorrente	Comissão Nacional de Engenharia Nuclear - CNEN
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 02/12/2009 - fl. 287; recurso apresentado em 17/12/2009 - fl. 288).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - RESERVA DE PLENÁRIO

- violação do(s) art(s). 97 da CF;

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Arecorrente alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei nº

8.666/1993.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza, na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97 da CF. Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos artigos 37, § 6º, da CF;

- ofensa aos artigos 27, 29, 31, 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 265/284, manteve a condenação subsidiária da CNEN ao pagamento dos créditos deferidos ao autor, nos moldes da Súmula nº 331, IV, do TST. A recorrente, a fls. 288/296, interpõe recurso de revista, pretendendo que seja afastada sua responsabilidade subsidiária. Com efeito, o reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para a segunda reclamada, tomadora dos serviços. Dentro de tal contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária da União pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, a decisão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de janeiro de 2010. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/

Despacho

Processo Nº RR-RO-123885-09.2008.5.10.0021

Processo Nº RR-RO-1238/2008-021-10-85.7

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrido	Odilon Ribeiro
Advogado	Paulo Ayrton Campos

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 15/01/2010 - fl. 712; recurso apresentado em 22/01/2010 - fl. 716).

Regular a representação processual (fl(s). 621/622).

Satisfeito o preparo (fl(s). 753). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 114 e 202, §2º, da CF;

A 3ª Turma rejeitou a preliminar em epígrafe a fls. 691/695. Esta foi a fundamentação utilizada, em síntese:

"O contrato de trabalho mantido entre empregado e Banco do Brasil, tem como uma de suas cláusulas permanentes, o respeito à complementação de aposentadoria paga por uma empresa -PREVI - integrante do grupo econômico ddo reclamado Banco do Brasil. Diferentemente do art. 114, o art. 202, caput e § 2º, da CF, não emana regra jurídica concernente à competência material de órgãos judiciários, pelo que equivocado se mostra invocar, com esboço neste dispositivo constitucional (art. 202), a competência da Justiça Comum. É, nesses termos, competente a Justiça do Trabalho para julgar pedido de diferenças de complementação de aposentadoria e consectários."

Insurge-se o Banco contra a decisão, reiterando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito.

No entanto, a redação dada ao art. 114 da Constituição Federal pela EC nº 45 ampliou a competência da Justiça do Trabalho, que passou a abranger a matéria em foco, visto que a controvérsia a respeito da concessão da complementação de aposentadoria por instituição de previdência criada pelo próprio empregador e prevista no contrato de trabalho está inserida no dispositivo constitucional quando trata da competência para dirimir outras controvérsias decorrentes da relação de emprego.

Illesos, então, os dispositivos invocados.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

Neste aspecto (fls. 724/729), o recurso não indica propriamente violação de lei ou divergência jurisprudencial, na forma exigida pelo art. 896 da CLT. Logo, está defundamentado.

PRESCRIÇÃO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 294 e 326/TST;

- divergência jurisprudencial

A matéria em epígrafe não foi prequestionada no acórdão regional, na forma exigida pela Súmula nº 297, I, do TST.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, XXVI e XXXVI, e 195, §5º, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 85 e 1090 do Código Civil de 1916, 6º; §1º, da LICC; 114 do CCB atual;

- divergência jurisprudencial

A Turma deferiu diferenças de complementação de aposentadoria.

Eis a ementa empregada:

"1.COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. RESPEITO AO REGULAMENTO VIGENTE NO ATO DA CONTRATAÇÃO OBREIRA QUANDO ESTE FOR MAIS VANTAJOSO AO EMPREGADO. As regras relativas à complementação de aposentadoria, vigentes quando da admissão

do autor, aderiram ao seu contrato de trabalho, ressaltando-se que tais regras - consubstanciadas na Portaria nº 966/1947 e na Circular FUNC1 n1 398/1961 - asseguravam aos empregados que tivessem 50 anos de idade e 30 anos de serviço, o pagamento da mensalidade equivalente à média dos proventos totais dos cargos efetivos ou em comissão. Impende ressaltar, nesse passo, que não houve controvérsia, nos autos, sobre o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo autor. Olvidou-se o reclamado, na hipótese, dos princípios que orientam o Direito do Trabalho relativos à inalterabilidade contratual lesiva e à observância da condição mais benéfica, que se substanciam na impossibilidade de o empregador modificar unilateralmente, ao longo da relação de emprego, as regras contratuais mais benéficas ao empregado, constatando-se que tal orientação encontra respaldo nos termos do artigo 468 da CLT. De fato, as regras vigentes à época da admissão do empregado agregam-se ao seu contrato, somente podendo ser alteradas por normas mais favoráveis. Desse modo, ao calcular a complementação de aposentadoria com base em normas posteriores à admissão do empregado, implementa o reclamado alteração contratual desfavorável ao autor, causando-lhe prejuízos quanto à complementação de aposentadoria.

2.COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA COM BASE NA NORMA MAIS FAVORÁVEL AO EMPREGADO. 'Vale dizer, o Reclamante foi admitido quando em vigor as circulares FUNC1 193/53 ou 219/53, dentre outras portarias e normas internas. Para a jubilação o empregado deveria preencher os seguintes requisitos: três anos de serviço efetivo no Banco; 50 anos de idade e trinta anos de tempo de serviço. Com o preenchimento dos requisitos, os aposentados fariam jus a uma complementação integral de aposentadoria, correspondente a uma mensalidade equivalente aos anos de serviço computados para efeito de aposentadoria, até o máximo de 30 anos, estipulando ainda o piso para os proventos de aposentadoria não inferior aos proventos totais do cargo efetivo na data de aposentadoria, sendo o benefício não oneroso, havendo um limite teto. Portanto, na data de sua admissão não havia distinção entre o tempo de serviço prestado no Banco ou para outros empregadores, além de ser assegurado o piso dos proventos. A matéria já foi sedimentada na OJ nº 18, IV, da SDI- I/TST: 'a complementação de aposentadoria proporcional aos anos de serviço prestados exclusivamente ao Banco do Brasil somente se verifica a partir da Circular Funci nº 436/63'. A questão da idade mínima de 50 anos foi modificada não somente por regra interna, pela Circular FUNC1 444, DE 4/6/1964, mas pela própria legislação previdenciária, posteriormente (Lei nº 5.440-A/68, alterando o art. 31, da Lei nº 3807/60) portanto, não há falar em ofensa à teoria do conglobamento, em atenção à iterativa jurisprudência deste Regional acerca da matéria priorizando as condições mais benéficas. Com observância das regras vigentes na data da admissão, respeitado o direito adquirido e a impossibilidade de alteração prejudicial, incorretos os critérios adotados pelo Reclamado em relação ao Reclamante. No que se refere à base de cálculo, destaque-se que pelas regras vigentes à época, a mensalidade deveria ser equivalente aos proventos totais do cargo efetivo, excluídos apenas os adicionais AP e ADI, na forma da OJ nº 18, II, da SDI-I, do TST. A exclusão dos adicionais se dá em virtude de tratar-se de parcela inerente aos cargos em comissão, pois a mensalidade deve observar apenas a remuneração do cargo efetivo' (Juíza MARTHA FRANCO DE AZEVEDO)."

O reclamado sustenta aplicação das regras vigentes à época da aposentadoria.

Porém, o acórdão contém conformidade estrita com a Súmula nº

288/TST, uma vez constatado, em quadro fático intangível em grau extraordinário (Súmula nº 126/TST), alteração posterior prejudicial e unilateral no plano de aposentadoria complementar. Assim, o recurso encontra óbice no art. 896, §4º, da CLT, e na OJSBDI1 nº 336.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2010. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/gu/

Despacho

Processo Nº RR-RO-124800-24.2009.5.10.0021

Processo Nº RR-RO-1248/2009-021-10-00.0

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada - IPEA
Advogado	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido	Jânio de Oliveira Sales
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 16/12/2009 - fl. 178; recurso apresentado em 07/01/2010 - fl. 180).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE - RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à Súmula Vinculante nº 10/STF;
- violação do art. 97 e 103-A, § 3º, da CF.

O IPEA alega ser necessária a manifestação expressada inconstitucionalidade dos arts. 37, §6º, da CF, 27, 29, 31 e 71, §1º, da Lei 8.666/1993 com atendimento da cláusula de reserva de plenário exigido pelo art. 97 a CF/88.

Não há aqui o óbice da cláusula de reserva de plenário, pois o Colegiado selimitou a aplicar entendimento sumular acerca do art. 71 da Lei nº 8.666/93. Ora, a redação atual do item IV da Súmula n.º 331 do TST resultou do julgamento, por votação unânime do Tribunal Pleno do TST, do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º TST-IUJ-RR-297.751/96, em sessão de 11/09/2000, razão pela qual se encontram satisfeitas as exigências dos arts. 97 e 103-A da Constituição da República.

Ademais, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo, a alegação de afronta à Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação dos arts. 37, § 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 27, 29, 31, 66 e 71, §1º, da Lei nº 8.666/93.

A Turma, por intermédio do acórdão a fls. 169/175, manteve a sentença quanto à condenação subsidiária do segundo reclamado ao pagamento dos créditos deferidos ao reclamante, fundamentando-se na disciplina contida na Súmula nº 331, IV, do TST.

Recorre de revista o IPEA a fls. 180/189, pretendendo queseja afastada sua responsabilidade subsidiária.

Com efeito, o reclamante foi contratado pela primeira reclamada, prestadora dos serviços, para trabalhar para o segundo reclamado, tomador dos serviços. Nesse contexto, foi determinada a responsabilidade subsidiária do recorrente pelos créditos trabalhistas reconhecidos.

Assim, o acórdão da Turma apresenta conformidade estrita com a Súmula nº 331, IV, do TST, publicada no DJ de 19, 20 e 21/11/2003:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).".

Ademais, a responsabilidade subsidiária resulta de aplicação da teoria da responsabilidade civil aquiliana, legal, extracontratual ou delitual, derivada da culpa in eligendo e in vigilando.

Incólumes, pois, os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, eis que a edição das súmulas resulta de acurada análise de toda a legislação pertinente à matéria, realizada pelo TST.

Afastam-se as alegações.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2010. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/emff/

Despacho

Processo Nº RR-RO-125400-05.2009.5.10.0002

Processo Nº RR-RO-1254/2009-002-10-00.0

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Juíza - CILENE FERREIRA AMARO SANTOS
Recorrente	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
Advogado	Elizabeth Eustáquia Soares
Recorrido	Fabiana Silva de Souza
Advogado	Osnir Ostwald
Recorrido	Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Leandro Coelho Conceição

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/12/2009 - fl. 157; recurso apresentado em 18/12/2009 - fl. 159).

Regular a representação processual (fl(s). 70).

Satisfeito o preparo (fl(s). 112, 130, 131 e 175). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS RESERVA DE PLENÁRIO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) Vinculante nº 10/STF;
- violação do(s) art(s). 97 da CF;

A INFRAERO alega não ter sido respeitada a reserva de plenário ao se declarar a inconstitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Todavia, a suposta nulidade não se viabiliza na medida em que o Colegiado limitou-se a aplicar entendimento sumular acerca do referido dispositivo legal, sem pronunciar qualquer inconstitucionalidade. Incólume, pois, o artigo 97 da Constituição Federal.

Por fim, não constitui pressuposto válido a ensejar a admissibilidade do apelo a Súmula Vinculante nº 10 do STF (art. 896, alínea "a", da CLT).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, II, e 37, caput e § 6º, da CF;
- ofensa aos arts. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93;
- divergência jurisprudencial.

A3ª Turma, por meio do acórdão fls. 145/156, manteve a condenação subsidiária imposta à INFRAERO, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

Inconformada, a INFRAERO interpõe recurso de revista fls. 159/174, requerendo a reforma do julgado com o fito de verfastada sua responsabilidade subsidiária.

Todavia, conforme destacado no julgado regional, foi reconhecida a responsabilidade subsidiária da INFRAERO pelo pagamento dos créditos deferidos à autora, nos exatos termos do entendimento consagrado pela Súmula nº 331, IV, do TST. Ressaltou-se no acórdão a ocorrência de contrato de prestação de serviços em que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador conduz à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços.

A tal modo, o apelo encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de janeiro de 2010. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/lbj/

Despacho

Processo Nº RR-RO-126800-12.2009.5.10.0016

Processo Nº RR-RO-1268/2009-016-10-00.6

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Conrado de Carvalho Araújo
Recorrente	Josemi Alves de Souza
Advogado	Júlio César Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/12/2009 - fl. 102; recurso apresentado em 07/01/2010 - fl. 103).

Regular a representação processual (fl(s). 6).

Dispensado o preparo (fl. 68). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS FÉRIAS - CONVERSÃO EM ABONO PECUNIÁRIO - CÁLCULO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 91 e 328/TST;
- violação do(s) art(s). 7º, XVII, da CF;
- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 97/101, manteve a sentença quanto à base de cálculo para o pagamento do abono pecuniário de férias. A decisão foi assim ementada:

"

FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. BASE DE CÁLCULO. No entendimento da maioria da Egr. Turma, o terço constitucional de férias não é parcela integrante da remuneração-base para o cálculo do abono pecuniário porque a remuneração a que alude o artigo 143, caput, da CLT consiste no somatório do salário-base e demais parcelas de natureza salarial habitualmente pagas, o que não inclui o terço constitucional. Ressalvas da Relatora."

Recorre de revista areclamante a fls. 103/111. Insiste na tese de que o abono pecuniário de 1/3 previsto no art. 143 da CLT deve ser calculado sobre o valor total das férias, ou seja, incluindo o terço constitucional.

Vejamos.

De início, relembro que, em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista vincula-se à demonstração de afronta direta à Constituição ou contrariedade a súmula do TST (art. 896, § 6º, da CLT). Nesse passo, inviável a análise da divergência jurisprudencial alegada.

De outra parte, conforme delimitação fática dos autos (Súmula nº 126 do TST), a reclamada realizou de forma correta o cálculo do abono pecuniário de férias, na medida em que consoante com os ditames legais e constitucionais.

Nesse contexto, não se evidencia ofensa literal ao art. 7º, XVII, da CF, tampouco contrariedade às Súmulas nº 91 e 328 do TST, até porque impertinentes à discussão, pois não disciplinam o cálculo do abono questionado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de janeiro de 2010. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro/

Despacho

Processo Nº RR-RO-127100-19.2009.5.10.0001

Processo Nº RR-RO-1271/2009-001-10-00.0

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Adriana Fernandes Crateus
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido	Globex Utilidades S.A.
Advogado	Carlos José Elias Júnior

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/12/2009 - fl. 192; recurso apresentado em 14/12/2009 - fl. 194).

Regular a representação processual (fl(s). 11). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- ofensa ao(s) art(s). 3º e 818 da CLT e 333, I, do CPC;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 184/191, manteve a sentença quanto ao indeferimento de horas extras. Eis a ementa do voto condutor:

"HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO DO LABOR

EXTRAORDINÁRIO. PROVA DOCUMENTAL NÃO ELIDIDA PELA PROVA ORAL. O trabalho extraordinário, por sua própria natureza, exige prova ampla e cabal para sua comprovação, visto que o ordinário se presume e o extraordinário se prova. No caso concreto, a tese defensiva relacionada com a prestação do labor extraordinário atrai à Reclamante o ônus da prova, conforme disposto nos arts. 818 da CLT e 333, I, CPC, por se tratar de fato constitutivo do pretensão direito à percepção de horas extras. A prova oral produzida pela Reclamante, no entanto, não teve o condão de elidir a prova documental - cartões de ponto - no tocante às horas extras perseguidas na inicial. Neste contexto, resta mantida a r. sentença, no particular. Recurso desprovido."

Em suas razões de revista a fls.194/209, a reclamante alega, em síntese, a equivocada valoração dos elementos de prova. Sustenta a invalidade dos cartões de ponto e a comprovação, pela prova testemunhal, da jornada descrita na inicial.

Todavia, por estar a celeuma adstrita ao contexto fático-probatório dos autos, inviável o seguimento da revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Outrossim, inaptos os arestos colacionados porque oriundos do Regional prolator do acórdão recorrido (art. 896, 'a', da CLT). Por fim, obedecidas as regras de distribuição do ônus da prova, não se cogita ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de janeiro de 2010. MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/la/

Despacho

Processo Nº RR-RO-143400-20.2009.5.10.0013

Processo Nº RR-RO-1434/2009-013-10-00.5

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrido	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	Conrado de Carvalho Araújo
Recorrente	Eduardo Souza Vieira
Advogado	Júlio César Borges de Resende

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 18/12/2009 - fl. 95; recurso apresentado em 12/01/2010 - fl. 98).

Regular a representação processual (fl(s). 06).

Dispensado o preparo (fl. 62). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS FÉRIAS - CONVERSÃO EM ABONO PECUNIÁRIO - CÁLCULO

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 91 e 328/TST;

- violação do(s) art(s). 7º, XVII, da CF;

- divergência jurisprudencial

A 1ª Turma, por meio do acórdão a fls. 94/96, manteve a sentença quanto à base de cálculo para o pagamento do abono pecuniário de férias. A decisão foi assim emendada:

"ABONO DE 1/3 DE FÉRIAS. CÁLCULO. A Constituição Federal garante o pagamento das férias anuais acrescidas de um terço. A conversão de 1/3 do período de férias em abono pecuniário não altera a base de cálculo do terço constitucional."

Recorre de revista o reclamante a fls. 98/107. Insiste na tese de que

o abono pecuniário de 1/3 previsto no art. 143 da CLT deve ser calculado sobre o valor total das férias, ou seja, incluindo o terço constitucional.

Vejamos.

De início, relembro que, em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista vincula-se à demonstração de afronta direta à Constituição ou contrariedade a súmula do TST (art. 896, § 6º, da CLT). Nesse passo, inviável a análise da divergência jurisprudencial alegada.

De outra parte, conforme delimitação fática dos autos (Súmula nº 126 do TST), a reclamada realizou de forma correta o cálculo do abono pecuniário de férias, na medida em que consoante com os ditames legais e constitucionais.

Nesse contexto, não se evidencia ofensa literal ao art. 7º, XVII, da CF, tampouco contrariedade às Súmulas nºs 91 e 328 do TST, até porque impertinentes à discussão, pois não disciplinam o cálculo do abono questionado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, . MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka/

Despacho

Processo Nº RR-RO-185700-58.2008.5.10.0101

Processo Nº RR-RO-1857/2008-101-10-00.2

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Damião da Silva Santos Ferreira
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Raimundo César Jacobina da Silva
Advogado	Vidal Martinez Fernandez

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 11/12/2009 - fl. 235; recurso apresentado em 07/01/2010 - fl. 237).

Regular a representação processual (fl(s). 08).

Dispensado o preparo (fl. 211). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRELIMINAR DE NULIDADE

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LV, e 93, IX, da CF;

- ofensa ao(s) art(s). 458 do CPC e 832 da CLT;

Pugna inicialmente o reclamante pela nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a Turma não observou que o recurso ordinário fora interposto com plena observância ao art. 4º da Lei nº 9.800/99, "sendo de qualidade e fidedigno o material transmitido" (fls. 239)

Em que pesem as razões esboçadas no arrazoado, a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não se viabiliza. Isso porque o Colegiado, conforme se observa na acórdão a fls 232/234, expressamente, exprimiu tese sobre a questão ventilada, manifestando "que a peça recursal remetida via fax se encontra ilegível, impedindo-se de aferir, por comparação, o requisito objetivo imposto à hipótese: fidelidade entre a peça fac-símile e seus supostos originais".

Nesse contexto, observa-se que a jurisdição foi prestada mediante decisão suficientemente motivada, conquanto contrária a pretensão

do ora recorrente, não havendo que se falar em afronta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.

Por fim, inviabiliza-se também o seguimento do recurso por força de ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, de modo que não se configura nulidade por cerceamento de defesa a decisão que nega seguimento a recurso em face de irregularidade. Entendimento contrário implicaria revolvimento de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula de nº 126 do TST.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, de janeiro de 2010. MÁRIO MACEDO FERNANDES
CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/st/

Despacho

Processo Nº RR-AP-801000-20.2008.5.10.0001

Processo Nº RR-AP-8010/2008-001-10-00.0

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrido	Panificadora & Mercado Torres e Oliveira Ltda
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Cintia Freire Garcia

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 04/12/2009 - fl. 103; recurso apresentado em 09/12/2009 - fl. 86).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Alegação(ões):

- ofensa aos arts. 205, do CCB; 1º do Decreto 20.910/32; 174 do CTN;

A3ª Turma, por intermédio do acórdão a fls. 80/84, negou provimento ao agravo de petição interposto pela União, para manter a sentença quanto à decretação da prescrição intercorrente e extinção da execução fiscal.

Recorre de revista a União (Fazenda Nacional) a fls. 86/101. Alega não incidir no caso o § 2º do art. 896 da CLT, porquanto não se trataria de uma relação jurídica trabalhista, mas sim, de cobrança estabelecida pela Fazenda Pública em face do infrator de norma trabalhista. Defende, em suma, que a execução fiscal discutida nos presentes autos tem por objeto crédito da União decorrente de multa administrativa por infração a artigo da CLT, ou seja, um crédito não tributário, em relação ao qual não se aplica o prazo prescricional de 5 anos previsto no CTN, e sim, o prazo prescricional geral do CCB, de 10 anos. Por fim, requer seja afastada a prescrição intercorrente declarada.

No entanto, apesar dos argumentos da recorrente, o fato é que, nos termos do § 2º do art. 896, da CLT e da Súmula nº 266, do TST, a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução, hipótese dos autos, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal.

Nesse contexto, verifico que olvidou a recorrente em apontar texto da Constituição Federal supostamente violado, conduta a obstar o processamento da revista, pois desfundamentado o apelo.

Consigno que a mera referência a princípio constitucional não supre a necessidade da indicação expressa do dispositivo da CF supostamente violado. Incidência da Súmula nº 221, I, do TST. Por fim, registro que a questão relativa à transcendência está aguardando apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, pelo que ainda não constitui pressuposto para fins do apelo ora eleito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de janeiro de 2010. MÁRIO MACEDO FERNANDES
CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ro/

Despacho

Processo Nº RR-AP-811700-60.2005.5.10.0001

Processo Nº RR-AP-8117/2005-001-10-00.6

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrido	Onildo Rodrigo Soares
Recorrido	Pronil Ltda.
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Graziela Rosal Honorato

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (intimação da decisão em 04/12/2009 - fl. 143; recurso apresentado em 10/12/2009 - fl. 102).

Regular a representação processual (nos termos da OJ 52/SDI-I/TST).

Isento de preparo (CLT, art. 790-A e DL 779/69, art. 1º, IV).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) 314, do STJ;
- violação do(s) art(s). 5º, caput LIV e LV da CF;
- ofensa ao art. 40, parágrafos 2º e 4º, da Lei nº 6.830/80; 205, do CCB; 1º, do Decreto nº 20.910/32; 174, do CTN;
- divergência jurisprudencial.

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 93/100, manteve a sentença quanto à declaração da prescrição quinquenal intercorrente. Eis a ementa do voto condutor:

"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO. A 3ª Turma do TRT 10, reiteradamente, tem decidido que incide a prescrição intercorrente sobre a execução fiscal paralisada durante cinco ou mais anos. Agravo de petição conhecido e desprovido."

Inconformada, a União interpõe recurso de revista a fls. 102/140.

Alega, inicialmente, não incidir ao caso concreto os termos do § 2º do art. 896 da CLT, porquanto não se trata de uma relação jurídica trabalhista, mas sim, de cobrança estabelecida entre a Fazenda Pública e o infrator de norma trabalhista. No mais, defende a tese de que a execução fiscal discutida nos presentes autos tem por objeto crédito da União decorrente de multa administrativa por infração a artigo da CLT, ou seja, crédito não tributário, em relação ao qual não se aplica o prazo prescricional de 5 anos previsto no CTN, e sim, o prazo prescricional geral do CCB, de 10 anos.

No entanto, apesar dos argumentos da recorrente, o fato é que, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade do recurso de revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal,

circunstância que afasta a apreciação dos dispositivos infraconstitucionais e de divergência jurisprudencial.

De outro lado, não se cogita ofensa aos incisos LIV e LV, do art. 5º, da CF, porquanto assegurados à parte o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, de modo que respeitado o devido processo legal.

Registro, por fim, que a questão relativa à transcendência está aguardando apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, pelo que ainda não constitui pressuposto para fins do apelo ora eleito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, . MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

/ka/

JUÍZO CONCILIATÓRIO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-79/2008-003-10-00.9

Reclamante	Maria Oneide Gomes de Sousa
Advogado	CELSE JOSÉ SOARES
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS.
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DOREA FILHO
Reclamado	Lázaro Severo Rocha
Advogado	ADOLFO MARQUES DA COSTA

DESPACHO DE FLS. 180: O Juízo da execução, após o trânsito em julgado da decisão, observado o disposto no art. 730 do CPC e preenchido o formulário padrão da Requisição de Pequeno Valor - RPV, encaminhou os autos do processo em epígrafe ao Departamento de Precatórios, em cumprimento ao art. 10 da Instrução Normativa nº 32/2007 do Tribunal Superior do Trabalho. Trata-se de processo em fase de execução contra o Distrito Federal, cujo montante, por credor, enquadra-se como obrigação de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º e § 5º, da CF/88, conjugado com o art. 1º da Lei Distrital nº 3.624/2005. Determino a atualização dos cálculos, após, expeça-se ofício ao Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste, no prazo de 45 dias, sobre os valores apurados, a teor da Cláusula Quinta, item 5.1.2, do Convênio firmado entre o Egrégio TRT e o executado. Informo que o débito será pago com os recursos oriundos do citado convênio, nos termos da Cláusula Primeira, atualizado monetariamente na data do pagamento, conforme disposto no art. 1º, § 2º, da Lei Distrital nº 3.624/2005. Encaminhe o ofício valendo-se de Oficial de Justiça Avaliador Federal, acompanhado de cópias do presente despacho, dos cálculos atinentes à atualização, e do formulário padrão da RPV. Decorrido o prazo e não havendo impugnação do executado, atualizem-se os cálculos para a data do efetivo pagamento e expeça-se alvará para levantamento do crédito líquido do exequente, utilizando-se dos recursos disponíveis na conta convênio nº 1503997-7, agência 1399, operação 042, da Caixa Econômica Federal, com a determinação dos recolhimentos previdenciários e fiscais, quando devidos. Após, intime-se o (a) exequente para retirada do alvará. Publique-se. Brasília, 12 de fevereiro de 2010.

MARCOS ALBERTO DOS REIS Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-124/2006-009-10-00.1

Reclamante	Carlos Martinho Silva
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
Advogado	PAULO RENATO DA SILVA PEREIRA
Reclamado	Distrito Federal (Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal)

DESPACHO DE FLS 218: O Juízo da execução, após o trânsito em julgado da decisão, observado o disposto no art. 730 do CPC e preenchido o formulário padrão da Requisição de Pequeno Valor - RPV, encaminhou os autos do processo em epígrafe ao Departamento de Precatórios, em cumprimento ao art. 10 da Instrução Normativa nº 32/2007 do Tribunal Superior do Trabalho. Trata-se de processo em fase de execução contra o Distrito Federal, cujo montante, por credor, enquadra-se como obrigação de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º e § 5º, da CF/88, conjugado com o art. 1º da Lei Distrital nº 3.624/2005. Determino a atualização dos cálculos, após, expeça-se ofício ao Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste, no prazo de 45 dias, sobre os valores apurados, a teor da Cláusula Quinta, item 5.1.2, do Convênio firmado entre o Egrégio TRT e o executado. Informo que o débito será pago com os recursos oriundos do citado convênio, nos termos da Cláusula Primeira, atualizado monetariamente na data do pagamento, conforme disposto no art. 1º, § 2º, da Lei Distrital nº 3.624/2005. Encaminhe o ofício valendo-se de Oficial de Justiça Avaliador Federal, acompanhado de cópias do presente despacho, dos cálculos atinentes à atualização, e do formulário padrão da RPV. Decorrido o prazo e não havendo impugnação do executado, atualizem-se os cálculos para a data do efetivo pagamento e expeça-se alvará para levantamento do crédito líquido do exequente, utilizando-se dos recursos disponíveis na conta convênio nº 1503997-7, agência 1399, operação 042, da Caixa Econômica Federal, com a determinação dos recolhimentos previdenciários e fiscais, quando devidos. Após, intime-se o (a) exequente para retirada do alvará. Publique-se. Brasília, 11 de fevereiro de 2010.

MARCOS ALBERTO DOS REIS Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-148/2008-004-10-00.0

Reclamante	Irismar Nascimento Lopes
Advogado	CELSE JOSE SOARES
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	ALMIR NOGUEIRA
Reclamado	Ronan Batista de Souza
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos
Reclamado	Lázaro Severo Rocha
Reclamado	José Vital de Araújo Fagundes

DESPACHO DE FLS. 168: O Juízo da execução, após o trânsito em julgado da decisão, observado o disposto no art. 730 do CPC e preenchido o formulário padrão da Requisição de Pequeno Valor - RPV, encaminhou os autos do processo em epígrafe ao Departamento de Precatórios, em cumprimento ao art. 10 da Instrução Normativa nº 32/2007 do Tribunal Superior do Trabalho. Trata-se de processo em fase de execução contra o Distrito Federal, cujo montante, por credor, enquadra-se como obrigação de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º e § 5º, da CF/88, conjugado com o art. 1º da Lei Distrital nº 3.624/2005. Determino a

atualização dos cálculos, após, expeça-se ofício ao Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste, no prazo de 45 dias, sobre os valores apurados, a teor da Cláusula Quinta, item 5.1.2, do Convênio firmado entre o Egrégio TRT e o executado. Informo que o débito será pago com os recursos oriundos do citado convênio, nos termos da Cláusula Primeira, atualizado monetariamente na data do pagamento, conforme disposto no art. 1º, § 2º, da Lei Distrital nº 3.624/2005. Encaminhe o ofício valendo-se de Oficial de Justiça Avaliador Federal, acompanhado de cópias do presente despacho, dos cálculos atinentes à atualização, e do formulário padrão da RPV. Decorrido o prazo e não havendo impugnação do executado, atualizem-se os cálculos para a data do efetivo pagamento e expeça-se alvará para levantamento do crédito líquido do exequente, utilizando-se dos recursos disponíveis na conta convênio nº 1503997-7, agência 1399, operação 042, da Caixa Econômica Federal, com a determinação dos recolhimentos previdenciários e fiscais, quando devidos. Após, intime-se o (a) exequente para retirada do alvará. Publique-se. Brasília, 19 de fevereiro de 2010. MARCOS ALBERTO DOS REIS Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-160/2008-004-10-00.5

Reclamante	Claudia Rodrigues de Aguiar
Advogado	CELSE JOSE SOARES
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	ALMIR NOGUEIRA
Reclamado	Ronan Batista de Souza
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos
Reclamado	Lázaro Severo Rocha
Reclamado	José Vital de Araújo

DESPACHO DE FLS. 190: O Juízo da execução, após o trânsito em julgado da decisão, observado o disposto no art. 730 do CPC e preenchido o formulário padrão da Requisição de Pequeno Valor - RPV, encaminhou os autos do processo em epígrafe ao Departamento de Precatórios, em cumprimento ao art. 10 da Instrução Normativa nº 32/2007 do Tribunal Superior do Trabalho. Trata-se de processo em fase de execução contra o Distrito Federal, cujo montante, por credor, enquadra-se como obrigação de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º e § 5º, da CF/88, conjugado com o art. 1º da Lei Distrital nº 3.624/2005. Determino a atualização dos cálculos, após, expeça-se ofício ao Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste, no prazo de 45 dias, sobre os valores apurados, a teor da Cláusula Quinta, item 5.1.2, do Convênio firmado entre o Egrégio TRT e o executado. Informo que o débito será pago com os recursos oriundos do citado convênio, nos termos da Cláusula Primeira, atualizado monetariamente na data do pagamento, conforme disposto no art. 1º, § 2º, da Lei Distrital nº 3.624/2005. Encaminhe o ofício valendo-se de Oficial de Justiça Avaliador Federal, acompanhado de cópias do presente despacho, dos cálculos atinentes à atualização, e do formulário padrão da RPV. Decorrido o prazo e não havendo impugnação do executado, atualizem-se os cálculos para a data do efetivo pagamento e expeça-se alvará para levantamento do crédito líquido do exequente, utilizando-se dos recursos disponíveis na conta convênio nº 1503997-7, agência 1399, operação 042, da Caixa Econômica Federal, com a determinação dos recolhimentos previdenciários e fiscais, quando devidos. Após, intime-se o (a) exequente para retirada do alvará. Publique-se. Brasília, 19 de fevereiro de 2010.

MARCOS ALBERTO DOS REIS Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-162/2008-003-10-00.8

Reclamante	Elina Maria Xavier Cavalcante
Advogado	HENRIQUE GUSTAVO RIBEIRO JACOME
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	SERGIO MARCOS ALVARENGA DA SILVA

DESPACHO DE FLS. 154: O Juízo da execução, após o trânsito em julgado da decisão, observado o disposto no art. 730 do CPC e preenchido o formulário padrão da Requisição de Pequeno Valor - RPV, encaminhou os autos do processo em epígrafe ao Departamento de Precatórios, em cumprimento ao art. 10 da Instrução Normativa nº 32/2007 do Tribunal Superior do Trabalho. Trata-se de processo em fase de execução contra o Distrito Federal, cujo montante, por credor, enquadra-se como obrigação de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º e § 5º, da CF/88, conjugado com o art. 1º da Lei Distrital nº 3.624/2005. Determino a atualização dos cálculos, após, expeça-se ofício ao Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste, no prazo de 45 dias, sobre os valores apurados, a teor da Cláusula Quinta, item 5.1.2, do Convênio firmado entre o Egrégio TRT e o executado. Informo que o débito será pago com os recursos oriundos do citado convênio, nos termos da Cláusula Primeira, atualizado monetariamente na data do pagamento, conforme disposto no art. 1º, § 2º, da Lei Distrital nº 3.624/2005. Encaminhe o ofício valendo-se de Oficial de Justiça Avaliador Federal, acompanhado de cópias do presente despacho, dos cálculos atinentes à atualização, e do formulário padrão da RPV. Decorrido o prazo e não havendo impugnação do executado, atualizem-se os cálculos para a data do efetivo pagamento e expeça-se alvará para levantamento do crédito líquido do exequente, utilizando-se dos recursos disponíveis na conta convênio nº 1503997-7, agência 1399, operação 042, da Caixa Econômica Federal, com a determinação dos recolhimentos previdenciários e fiscais, quando devidos. Após, intime-se o (a) exequente para retirada do alvará. Publique-se. Brasília, 23 de fevereiro de 2010.

MARCOS ALBERTO DOS REIS Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-169/2007-016-10-00.5

Reclamante	Flávia Santana Torres
Advogado	ALEXANDRE CAPUTO BARRETO
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Advogado	GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	RENATO DE OLIVEIRA ALVES

DESPACHO DE FLS. 250: O Juízo da execução, após o trânsito em julgado da decisão, observado o disposto no art. 730 do CPC e preenchido o formulário padrão da Requisição de Pequeno Valor - RPV, encaminhou os autos do processo em epígrafe ao Departamento de Precatórios, em cumprimento ao art. 10 da Instrução Normativa nº 32/2007 do Tribunal Superior do Trabalho. Trata-se de processo em fase de execução contra o Distrito Federal, cujo montante, por credor, enquadra-se como obrigação de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º e § 5º, da CF/88, conjugado com o art. 1º da Lei Distrital nº 3.624/2005. Determino a atualização dos cálculos, após, expeça-se ofício ao Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste, no prazo de 45 dias, sobre os valores apurados, a teor da Cláusula

Quinta, item 5.1.2, do Convênio firmado entre o Egrégio TRT e o executado. Informo que o débito será pago com os recursos oriundos do citado convênio, nos termos da Cláusula Primeira, atualizado monetariamente na data do pagamento, conforme disposto no art. 1º, § 2º, da Lei Distrital nº 3.624/2005. Encaminhe o ofício valendo-se de Oficial de Justiça Avaliador Federal, acompanhado de cópias do presente despacho, dos cálculos atinentes à atualização, e do formulário padrão da RPV. Decorrido o prazo e não havendo impugnação do executado, atualizem-se os cálculos para a data do efetivo pagamento e expeça-se alvará para levantamento do crédito líquido do exequente, utilizando-se dos recursos disponíveis na conta convênio nº 1503997-7, agência 1399, operação 042, da Caixa Econômica Federal, com a determinação dos recolhimentos previdenciários e fiscais, quando devidos. Após, intime-se o (a) exequente para retirada do alvará. Publique-se. Brasília, 19 de fevereiro de 2010.

MARCOS ALBERTO DOS REIS Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-176/2007-021-10-00.2

Reclamante	Antônio Luciano Oliveira Ramos
Advogado	PRESTES FERREIRA GOMES
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DOREA FILHO
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos
Reclamado	Lázaro Severo Rocha
Reclamado	José Vital de Araújo Fagundes

DESPACHO DE FLS. 272: O Juízo da execução, após o trânsito em julgado da decisão, observado o disposto no art. 730 do CPC e preenchido o formulário padrão da Requisição de Pequeno Valor - RPV, encaminhou os autos do processo em epígrafe ao Departamento de Precatórios, em cumprimento ao art. 10 da Instrução Normativa nº 32/2007 do Tribunal Superior do Trabalho. Trata-se de processo em fase de execução contra o Distrito Federal, cujo montante, por credor, enquadra-se como obrigação de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º e § 5º, da CF/88, conjugado com o art. 1º da Lei Distrital nº 3.624/2005. Determino a atualização dos cálculos, após, expeça-se ofício ao Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste, no prazo de 45 dias, sobre os valores apurados, a teor da Cláusula Quinta, item 5.1.2, do Convênio firmado entre o Egrégio TRT e o executado. Informo que o débito será pago com os recursos oriundos do citado convênio, nos termos da Cláusula Primeira, atualizado monetariamente na data do pagamento, conforme disposto no art. 1º, § 2º, da Lei Distrital nº 3.624/2005. Encaminhe o ofício valendo-se de Oficial de Justiça Avaliador Federal, acompanhado de cópias do presente despacho, dos cálculos atinentes à atualização, e do formulário padrão da RPV. Decorrido o prazo e não havendo impugnação do executado, atualizem-se os cálculos para a data do efetivo pagamento e expeça-se alvará para levantamento do crédito líquido do exequente, utilizando-se dos recursos disponíveis na conta convênio nº 1503997-7, agência 1399, operação 042, da Caixa Econômica Federal, com a determinação dos recolhimentos previdenciários e fiscais, quando devidos. Após, intime-se o (a) exequente para retirada do alvará. Publique-se. Brasília, 12 de fevereiro de 2010.

MARCOS ALBERTO DOS REIS Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-218/2007-002-10-00.7

Reclamante	Reinaldo Pimenta de Lima

Advogado	CELSO JOSE SOARES
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS

DESPACHO ED FLS. 225: O Juízo da execução, após o trânsito em julgado da decisão, observado o disposto no art. 730 do CPC e preenchido o formulário padrão da Requisição de Pequeno Valor - RPV, encaminhou os autos do processo em epígrafe ao Departamento de Precatórios, em cumprimento ao art. 10 da Instrução Normativa nº 32/2007 do Tribunal Superior do Trabalho. Trata-se de processo em fase de execução contra o Distrito Federal, cujo montante, por credor, enquadra-se como obrigação de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º e § 5º, da CF/88, conjugado com o art. 1º da Lei Distrital nº 3.624/2005. Determino a atualização dos cálculos, após, expeça-se ofício ao Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste, no prazo de 45 dias, sobre os valores apurados, a teor da Cláusula Quinta, item 5.1.2, do Convênio firmado entre o Egrégio TRT e o executado. Informo que o débito será pago com os recursos oriundos do citado convênio, nos termos da Cláusula Primeira, atualizado monetariamente na data do pagamento, conforme disposto no art. 1º, § 2º, da Lei Distrital nº 3.624/2005. Encaminhe o ofício valendo-se de Oficial de Justiça Avaliador Federal, acompanhado de cópias do presente despacho, dos cálculos atinentes à atualização, e do formulário padrão da RPV. Decorrido o prazo e não havendo impugnação do executado, atualizem-se os cálculos para a data do efetivo pagamento e expeça-se alvará para levantamento do crédito líquido do exequente, utilizando-se dos recursos disponíveis na conta convênio nº 1503997-7, agência 1399, operação 042, da Caixa Econômica Federal, com a determinação dos recolhimentos previdenciários e fiscais, quando devidos. Após, intime-se o (a) exequente para retirada do alvará. Publique-se. Brasília, 19 de fevereiro de 2010.

MARCOS ALBERTO DOS REIS Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-230/2007-011-10-00.2

Reclamante	Valcimar Feitoza
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA
Reclamado	José Vidal de Araújo Fagundes (sócio 1º recdo)
Reclamado	Manoel Pereira de Lucena (sócio do 1º recdo)
Reclamado	Ronan Batista de Souza
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos
Reclamado	Lazaro Severo Rocha

DESPACHO DE FLS. 387: O Juízo da execução, após o trânsito em julgado da decisão, observado o disposto no art. 730 do CPC e preenchido o formulário padrão da Requisição de Pequeno Valor - RPV, encaminhou os autos do processo em epígrafe ao Departamento de Precatórios, em cumprimento ao art. 10 da Instrução Normativa nº 32/2007 do Tribunal Superior do Trabalho. Trata-se de processo em fase de execução contra o Distrito Federal, cujo montante, por credor, enquadra-se como obrigação de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º e § 5º, da CF/88, conjugado com o art. 1º da Lei Distrital nº 3.624/2005. Determino a atualização dos cálculos, após, expeça-se ofício ao Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste, no prazo de 45 dias, sobre os valores apurados, a teor da Cláusula

Quinta, item 5.1.2, do Convênio firmado entre o Egrégio TRT e o executado. Informo que o débito será pago com os recursos oriundos do citado convênio, nos termos da Cláusula Primeira, atualizado monetariamente na data do pagamento, conforme disposto no art. 1º, § 2º, da Lei Distrital nº 3.624/2005. Encaminhe o ofício valendo-se de Oficial de Justiça Avaliador Federal, acompanhado de cópias do presente despacho, dos cálculos atinentes à atualização, e do formulário padrão da RPV. Decorrido o prazo e não havendo impugnação do executado, atualizem-se os cálculos para a data do efetivo pagamento e expeça-se alvará para levantamento do crédito líquido do exequente, utilizando-se dos recursos disponíveis na conta convênio nº 1503997-7, agência 1399, operação 042, da Caixa Econômica Federal, com a determinação dos recolhimentos previdenciários e fiscais, quando devidos. Após, intime-se o (a) exequente para retirada do alvará. Publique-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2010. MARCOS ALBERTO DOS REIS
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-231/2007-005-10-00.5

Reclamante	Francisco Santana Alves
Advogado	RUBENS SANTORO NETO
Reclamado	Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Reclamado	Distrito Federal (Secretária de Estado de Ação Social)
Advogado	RENATO DE OLIVEIRA ALVES

DESPACHO DE FLS. 248: O Juízo da execução, após o trânsito em julgado da decisão, observado o disposto no art. 730 do CPC e preenchido o formulário padrão da Requisição de Pequeno Valor - RPV, encaminhou os autos do processo em epígrafe ao Departamento de Precatórios, em cumprimento ao art. 10 da Instrução Normativa nº 32/2007 do Tribunal Superior do Trabalho. Trata-se de processo em fase de execução contra o Distrito Federal, cujo montante, por credor, enquadra-se como obrigação de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º e § 5º, da CF/88, conjugado com o art. 1º da Lei Distrital nº 3.624/2005. Determino a atualização dos cálculos, após, expeça-se ofício ao Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste, no prazo de 45 dias, sobre os valores apurados, a teor da Cláusula Quinta, item 5.1.2, do Convênio firmado entre o Egrégio TRT e o executado. Informo que o débito será pago com os recursos oriundos do citado convênio, nos termos da Cláusula Primeira, atualizado monetariamente na data do pagamento, conforme disposto no art. 1º, § 2º, da Lei Distrital nº 3.624/2005. Encaminhe o ofício valendo-se de Oficial de Justiça Avaliador Federal, acompanhado de cópias do presente despacho, dos cálculos atinentes à atualização, e do formulário padrão da RPV. Decorrido o prazo e não havendo impugnação do executado, atualizem-se os cálculos para a data do efetivo pagamento e expeça-se alvará para levantamento do crédito líquido do exequente, utilizando-se dos recursos disponíveis na conta convênio nº 1503997-7, agência 1399, operação 042, da Caixa Econômica Federal, com a determinação dos recolhimentos previdenciários e fiscais, quando devidos. Após, intime-se o (a) exequente para retirada do alvará. Publique-se. Brasília, 22 de fevereiro de 2010.

MARCOS ALBERTO DOS REIS Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-237/2007-014-10-00.3

Reclamante	João Antônio Correia
Advogado	RUBENS SANTORO NETO
Reclamado	AÇÃO SOCIAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA

Advogado	TERSON RIBEIRO CARVALHO
Reclamado	Distrito Federal (Secretária de Estado de Ação Social)

DESPACHO DE FLS. 155: O Juízo da execução, após o trânsito em julgado da decisão, observado o disposto no art. 730 do CPC e preenchido o formulário padrão da Requisição de Pequeno Valor - RPV, encaminhou os autos do processo em epígrafe ao Departamento de Precatórios, em cumprimento ao art. 10 da Instrução Normativa nº 32/2007 do Tribunal Superior do Trabalho. Trata-se de processo em fase de execução contra o Distrito Federal, cujo montante, por credor, enquadra-se como obrigação de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º e § 5º, da CF/88, conjugado com o art. 1º da Lei Distrital nº 3.624/2005. Determino a atualização dos cálculos, após, expeça-se ofício ao Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste, no prazo de 45 dias, sobre os valores apurados, a teor da Cláusula Quinta, item 5.1.2, do Convênio firmado entre o Egrégio TRT e o executado. Informo que o débito será pago com os recursos oriundos do citado convênio, nos termos da Cláusula Primeira, atualizado monetariamente na data do pagamento, conforme disposto no art. 1º, § 2º, da Lei Distrital nº 3.624/2005. Encaminhe o ofício valendo-se de Oficial de Justiça Avaliador Federal, acompanhado de cópias do presente despacho, dos cálculos atinentes à atualização, e do formulário padrão da RPV. Decorrido o prazo e não havendo impugnação do executado, atualizem-se os cálculos para a data do efetivo pagamento e expeça-se alvará para levantamento do crédito líquido do exequente, utilizando-se dos recursos disponíveis na conta convênio nº 1503997-7, agência 1399, operação 042, da Caixa Econômica Federal, com a determinação dos recolhimentos previdenciários e fiscais, quando devidos. Após, intime-se o (a) exequente para retirada do alvará. Publique-se. Brasília, 22 de fevereiro de 2010.

MARCOS ALBERTO DOS REIS Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-271/2007-005-10-00.7

Reclamante	Patricia Lilian Roriz de Farias
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	LILIA ALMEIDA SOUSA

DESPACHO DE FLS. 192: O Juízo da execução, após o trânsito em julgado da decisão, observado o disposto no art. 730 do CPC e preenchido o formulário padrão da Requisição de Pequeno Valor - RPV, encaminhou os autos do processo em epígrafe ao Departamento de Precatórios, em cumprimento ao art. 10 da Instrução Normativa nº 32/2007 do Tribunal Superior do Trabalho. Trata-se de processo em fase de execução contra o Distrito Federal, cujo montante, por credor, enquadra-se como obrigação de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º e § 5º, da CF/88, conjugado com o art. 1º da Lei Distrital nº 3.624/2005. Determino a atualização dos cálculos, após, expeça-se ofício ao Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste, no prazo de 45 dias, sobre os valores apurados, a teor da Cláusula Quinta, item 5.1.2, do Convênio firmado entre o Egrégio TRT e o executado. Informo que o débito será pago com os recursos oriundos do citado convênio, nos termos da Cláusula Primeira, atualizado monetariamente na data do pagamento, conforme disposto no art. 1º, § 2º, da Lei Distrital nº 3.624/2005. Encaminhe o ofício valendo-se de Oficial de Justiça Avaliador Federal, acompanhado de cópias do presente despacho, dos cálculos atinentes à atualização, e do formulário padrão da RPV. Decorrido o

prazo e não havendo impugnação do executado, atualizem-se os cálculos para a data do efetivo pagamento e expeça-se alvará para levantamento do crédito líquido do exequente, utilizando-se dos recursos disponíveis na conta convênio nº 1503997-7, agência 1399, operação 042, da Caixa Econômica Federal, com a determinação dos recolhimentos previdenciários e fiscais, quando devidos. Após, intime-se o (a) exequente para retirada do alvará. Publique-se. Brasília, 22 de fevereiro de 2010.

MARCOS ALBERTO DOS REIS Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-284/2008-001-10-00.1

Reclamante	Marta Cordeiro Manso
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	LILIA ALMEIDA SOUSA

DESPACHO DE FLS. 143: O Juízo da execução, após o trânsito em julgado da decisão, observado o disposto no art. 730 do CPC e preenchido o formulário padrão da Requisição de Pequeno Valor - RPV, encaminhou os autos do processo em epígrafe ao Departamento de Precatórios, em cumprimento ao art. 10 da Instrução Normativa nº 32/2007 do Tribunal Superior do Trabalho. Trata-se de processo em fase de execução contra o Distrito Federal, cujo montante, por credor, enquadra-se como obrigação de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º e § 5º, da CF/88, conjugado com o art. 1º da Lei Distrital nº 3.624/2005. Determino a atualização dos cálculos, após, expeça-se ofício ao Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste, no prazo de 45 dias, sobre os valores apurados, a teor da Cláusula Quinta, item 5.1.2, do Convênio firmado entre o Egrégio TRT e o executado. Informo que o débito será pago com os recursos oriundos do citado convênio, nos termos da Cláusula Primeira, atualizado monetariamente na data do pagamento, conforme disposto no art. 1º, § 2º, da Lei Distrital nº 3.624/2005. Encaminhe o ofício valendo-se de Oficial de Justiça Avaliador Federal, acompanhado de cópias do presente despacho, dos cálculos atinentes à atualização, e do formulário padrão da RPV. Decorrido o prazo e não havendo impugnação do executado, atualizem-se os cálculos para a data do efetivo pagamento e expeça-se alvará para levantamento do crédito líquido do exequente, utilizando-se dos recursos disponíveis na conta convênio nº 1503997-7, agência 1399, operação 042, da Caixa Econômica Federal, com a determinação dos recolhimentos previdenciários e fiscais, quando devidos. Após, intime-se o (a) exequente para retirada do alvará. Publique-se. Brasília, 19 de fevereiro de 2010.

MARCOS ALBERTO DOS REIS Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-297/2007-012-10-00.3

Reclamante	Marselha Pinheiro de Souza
Advogado	WALTER DE CASTRO COUTINHO
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	ALYSSON SOUSA MOURAO

DESPACHO DE FLS. 325: O Juízo da execução, após o trânsito em julgado da decisão, observado o disposto no art. 730 do CPC e preenchido o formulário padrão da Requisição de Pequeno Valor - RPV, encaminhou os autos do processo em epígrafe ao Departamento de Precatórios, em cumprimento ao art. 10 da Instrução Normativa nº 32/2007 do Tribunal Superior do Trabalho. Trata-se de processo em fase de execução contra o Distrito

Federal, cujo montante, por credor, enquadra-se como obrigação de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º e § 5º, da CF/88, conjugado com o art. 1º da Lei Distrital nº 3.624/2005. Determino a atualização dos cálculos, após, expeça-se ofício ao Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste, no prazo de 45 dias, sobre os valores apurados, a teor da Cláusula Quinta, item 5.1.2, do Convênio firmado entre o Egrégio TRT e o executado. Informo que o débito será pago com os recursos oriundos do citado convênio, nos termos da Cláusula Primeira, atualizado monetariamente na data do pagamento, conforme disposto no art. 1º, § 2º, da Lei Distrital nº 3.624/2005. Encaminhe o ofício valendo-se de Oficial de Justiça Avaliador Federal, acompanhado de cópias do presente despacho, dos cálculos atinentes à atualização, e do formulário padrão da RPV. Decorrido o prazo e não havendo impugnação do executado, atualizem-se os cálculos para a data do efetivo pagamento e expeça-se alvará para levantamento do crédito líquido do exequente, utilizando-se dos recursos disponíveis na conta convênio nº 1503997-7, agência 1399, operação 042, da Caixa Econômica Federal, com a determinação dos recolhimentos previdenciários e fiscais, quando devidos. Após, intime-se o (a) exequente para retirada do alvará. Publique-se. Brasília, 19 de fevereiro de 2010.

MARCOS ALBERTO DOS REIS Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-301/2007-005-10-00.5

Reclamante	Terezinha de Jesus Sousa e Silva
Advogado	RENATA RODRIGUES MOREIRA E SILVA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS

DESPACHO DE FLS. 273: O Juízo da execução, após o trânsito em julgado da decisão, observado o disposto no art. 730 do CPC e preenchido o formulário padrão da Requisição de Pequeno Valor - RPV, encaminhou os autos do processo em epígrafe ao Departamento de Precatórios, em cumprimento ao art. 10 da Instrução Normativa nº 32/2007 do Tribunal Superior do Trabalho. Trata-se de processo em fase de execução contra o Distrito Federal, cujo montante, por credor, enquadra-se como obrigação de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º e § 5º, da CF/88, conjugado com o art. 1º da Lei Distrital nº 3.624/2005. Determino a atualização dos cálculos, após, expeça-se ofício ao Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste, no prazo de 45 dias, sobre os valores apurados, a teor da Cláusula Quinta, item 5.1.2, do Convênio firmado entre o Egrégio TRT e o executado. Informo que o débito será pago com os recursos oriundos do citado convênio, nos termos da Cláusula Primeira, atualizado monetariamente na data do pagamento, conforme disposto no art. 1º, § 2º, da Lei Distrital nº 3.624/2005. Encaminhe o ofício valendo-se de Oficial de Justiça Avaliador Federal, acompanhado de cópias do presente despacho, dos cálculos atinentes à atualização, e do formulário padrão da RPV. Decorrido o prazo e não havendo impugnação do executado, atualizem-se os cálculos para a data do efetivo pagamento e expeça-se alvará para levantamento do crédito líquido do exequente, utilizando-se dos recursos disponíveis na conta convênio nº 1503997-7, agência 1399, operação 042, da Caixa Econômica Federal, com a determinação dos recolhimentos previdenciários e fiscais, quando devidos. Após, intime-se o (a) exequente para retirada do alvará. Publique-se. Brasília, 19 de fevereiro de 2010. MARCOS ALBERTO DOS REIS Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-304/2007-003-10-00.6

Reclamante	Rodrigo Luiz de Oliveira
Advogado	CRISTINA GUILHERME RAIMUNDO
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado	Governo do Distrito Federal
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos
Advogado	JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
Reclamado	Lazaro Severo Rocha
Advogado	ADOLFO MARQUES DA COSTA
Reclamado	Ronan Batista de Souza
Advogado	ADOLFO MARQUES DA COSTA
Reclamado	José Vital de Araujo Fagundes

DESPACHO DE FLS. 309: O Juízo da execução, após o trânsito em julgado da decisão, observado o disposto no art. 730 do CPC e preenchido o formulário padrão da Requisição de Pequeno Valor - RPV, encaminhou os autos do processo em epígrafe ao Departamento de Precatórios, em cumprimento ao art. 10 da Instrução Normativa nº 32/2007 do Tribunal Superior do Trabalho. Trata-se de processo em fase de execução contra o Distrito Federal, cujo montante, por credor, enquadra-se como obrigação de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º e § 5º, da CF/88, conjugado com o art. 1º da Lei Distrital nº 3.624/2005. Determino a atualização dos cálculos, após, expeça-se ofício ao Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste, no prazo de 45 dias, sobre os valores apurados, a teor da Cláusula Quinta, item 5.1.2, do Convênio firmado entre o Egrégio TRT e o executado. Informo que o débito será pago com os recursos oriundos do citado convênio, nos termos da Cláusula Primeira, atualizado monetariamente na data do pagamento, conforme disposto no art. 1º, § 2º, da Lei Distrital nº 3.624/2005. Encaminhe o ofício valendo-se de Oficial de Justiça Avaliador Federal, acompanhado de cópias do presente despacho, dos cálculos atinentes à atualização, e do formulário padrão da RPV. Decorrido o prazo e não havendo impugnação do executado, atualizem-se os cálculos para a data do efetivo pagamento e expeça-se alvará para levantamento do crédito líquido do exequente, utilizando-se dos recursos disponíveis na conta convênio nº 1503997-7, agência 1399, operação 042, da Caixa Econômica Federal, com a determinação dos recolhimentos previdenciários e fiscais, quando devidos. Após, intime-se o (a) exequente para retirada do alvará. Publique-se. Brasília, 12 de fevereiro de 2010.

MARCOS ALBERTO DOS REIS Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-310/2007-004-10-00.0

Reclamante	Soraia da Silva Sousa
Advogado	CRISTINA GUILHERME RAIMUNDO
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	RENATO DE OLIVEIRA ALVES
Reclamado	Ronan Batista de Souza
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos
Reclamado	Lázaro Severo da Rocha
Reclamado	José Vital de Araújo Fagundes

DESPACHO DE FLS. 298: O Juízo da execução, após o trânsito em julgado da decisão, observado o disposto no art. 730 do CPC e preenchido o formulário padrão da Requisição de Pequeno Valor - RPV, encaminhou os autos do processo em epígrafe ao Departamento de Precatórios, em cumprimento ao art. 10 da

Instrução Normativa nº 32/2007 do Tribunal Superior do Trabalho. Trata-se de processo em fase de execução contra o Distrito Federal, cujo montante, por credor, enquadra-se como obrigação de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º e § 5º, da CF/88, conjugado com o art. 1º da Lei Distrital nº 3.624/2005. Determino a atualização dos cálculos, após, expeça-se ofício ao Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste, no prazo de 45 dias, sobre os valores apurados, a teor da Cláusula Quinta, item 5.1.2, do Convênio firmado entre o Egrégio TRT e o executado. Informo que o débito será pago com os recursos oriundos do citado convênio, nos termos da Cláusula Primeira, atualizado monetariamente na data do pagamento, conforme disposto no art. 1º, § 2º, da Lei Distrital nº 3.624/2005. Encaminhe o ofício valendo-se de Oficial de Justiça Avaliador Federal, acompanhado de cópias do presente despacho, dos cálculos atinentes à atualização, e do formulário padrão da RPV. Decorrido o prazo e não havendo impugnação do executado, atualizem-se os cálculos para a data do efetivo pagamento e expeça-se alvará para levantamento do crédito líquido do exequente, utilizando-se dos recursos disponíveis na conta convênio nº 1503997-7, agência 1399, operação 042, da Caixa Econômica Federal, com a determinação dos recolhimentos previdenciários e fiscais, quando devidos. Após, intime-se o (a) exequente para retirada do alvará. Publique-se. Brasília, 11 de fevereiro de 2010. MARCOS ALBERTO DOS REIS Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-314/2007-005-10-00.4

Reclamante	Francisco Pereira da Silva
Advogado	VALDIR DE CASTRO MIRANDA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS

DESPACHO DE FLS. 200: O Juízo da execução, após o trânsito em julgado da decisão, observado o disposto no art. 730 do CPC e preenchido o formulário padrão da Requisição de Pequeno Valor - RPV, encaminhou os autos do processo em epígrafe ao Departamento de Precatórios, em cumprimento ao art. 10 da Instrução Normativa nº 32/2007 do Tribunal Superior do Trabalho. Trata-se de processo em fase de execução contra o Distrito Federal, cujo montante, por credor, enquadra-se como obrigação de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º e § 5º, da CF/88, conjugado com o art. 1º da Lei Distrital nº 3.624/2005. Determino a atualização dos cálculos, após, expeça-se ofício ao Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste, no prazo de 45 dias, sobre os valores apurados, a teor da Cláusula Quinta, item 5.1.2, do Convênio firmado entre o Egrégio TRT e o executado. Informo que o débito será pago com os recursos oriundos do citado convênio, nos termos da Cláusula Primeira, atualizado monetariamente na data do pagamento, conforme disposto no art. 1º, § 2º, da Lei Distrital nº 3.624/2005. Encaminhe o ofício valendo-se de Oficial de Justiça Avaliador Federal, acompanhado de cópias do presente despacho, dos cálculos atinentes à atualização, e do formulário padrão da RPV. Decorrido o prazo e não havendo impugnação do executado, atualizem-se os cálculos para a data do efetivo pagamento e expeça-se alvará para levantamento do crédito líquido do exequente, utilizando-se dos recursos disponíveis na conta convênio nº 1503997-7, agência 1399, operação 042, da Caixa Econômica Federal, com a determinação dos recolhimentos previdenciários e fiscais, quando devidos. Após, intime-se o (a) exequente para retirada do alvará. Publique-se. Brasília, 23 de fevereiro de 2010.

MARCOS ALBERTO DOS REIS Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-332/2007-003-10-00.3

Reclamante	LEANDRO PEIXOTO DOS SANTOS
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamante	Libia Regina Ribeiro
Advogado	THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM
Reclamante	Leno Moreira Silva
Advogado	THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM
Reclamante	Lourival Pereira de Lima Filho
Advogado	THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM
Reclamante	Lyllian Peixoto de Almeida
Advogado	THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM
Reclamante	Luciana Ferreira de Sousa
Advogado	THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM
Reclamante	Luciana Martins Lira
Advogado	THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM
Reclamante	Lucia de Fatima Moura Lima
Advogado	THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado	Governo do Distrito Federal
Advogado	EDUARDO CORDEIRO ROCHA
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos
Advogado	JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
Reclamado	Lazaro Severo Rocha
Advogado	ADOLFO MARQUES DA COSTA
Reclamado	José Vital de Araujo Fagundes
Reclamado	Ronan Batista de Souza

DESPACHO DE FLS. 406: O Juízo da execução, após o trânsito em julgado da decisão, observado o disposto no art. 730 do CPC e preenchido o formulário padrão da Requisição de Pequeno Valor - RPV, encaminhou os autos do processo em epígrafe ao Departamento de Precatórios, em cumprimento ao art. 10 da Instrução Normativa nº 32/2007 do Tribunal Superior do Trabalho. Trata-se de processo em fase de execução contra o Distrito Federal, cujo montante, por credor, enquadra-se como obrigação de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º e § 5º, da CF/88, conjugado com o art. 1º da Lei Distrital nº 3.624/2005. Determino a atualização dos cálculos, após, expeça-se ofício ao Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste, no prazo de 45 dias, sobre os valores apurados, a teor da Cláusula Quinta, item 5.1.2, do Convênio firmado entre o Egrégio TRT e o executado. Informo que o débito será pago com os recursos oriundos do citado convênio, nos termos da Cláusula Primeira, atualizado monetariamente na data do pagamento, conforme disposto no art. 1º, § 2º, da Lei Distrital nº 3.624/2005. Encaminhe o ofício valendo-se de Oficial de Justiça Avaliador Federal, acompanhado de cópias do presente despacho, dos cálculos atinentes à atualização, e do formulário padrão da RPV. Decorrido o prazo e não havendo impugnação do executado, atualizem-se os cálculos para a data do efetivo pagamento e expeça-se alvará para levantamento do crédito líquido do exequente, utilizando-se dos recursos disponíveis na conta convênio nº 1503997-7, agência 1399, operação 042, da Caixa Econômica Federal, com a determinação dos recolhimentos previdenciários e fiscais, quando

devidos. Após, intime-se o (a) exequente para retirada do alvará. Publique-se. Brasília, 23 de fevereiro de 2010.

MARCOS ALBERTO DOS REIS Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-333/2008-021-10-00.0

Reclamante	Ana Maria Ferreira do Nascimento dos Santos
Advogado	HILARIO LOPES NETO MONTEIRO
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	LUCIANA MARQUES VIEIRA DA SILVA
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos
Advogado	JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
Reclamado	Lázaro Severo Rocha
Reclamado	José Vital de Araújo Fagundes

DESPACHO DE FLS. 198: O Juízo da execução, após o trânsito em julgado da decisão, observado o disposto no art. 730 do CPC e preenchido o formulário padrão da Requisição de Pequeno Valor - RPV, encaminhou os autos do processo em epígrafe ao Departamento de Precatórios, em cumprimento ao art. 10 da Instrução Normativa nº 32/2007 do Tribunal Superior do Trabalho. Trata-se de processo em fase de execução contra o Distrito Federal, cujo montante, por credor, enquadra-se como obrigação de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º e § 5º, da CF/88, conjugado com o art. 1º da Lei Distrital nº 3.624/2005. Determino a atualização dos cálculos, após, expeça-se ofício ao Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste, no prazo de 45 dias, sobre os valores apurados, a teor da Cláusula Quinta, item 5.1.2, do Convênio firmado entre o Egrégio TRT e o executado. Informo que o débito será pago com os recursos oriundos do citado convênio, nos termos da Cláusula Primeira, atualizado monetariamente na data do pagamento, conforme disposto no art. 1º, § 2º, da Lei Distrital nº 3.624/2005. Encaminhe o ofício valendo-se de Oficial de Justiça Avaliador Federal, acompanhado de cópias do presente despacho, dos cálculos atinentes à atualização, e do formulário padrão da RPV. Decorrido o prazo e não havendo impugnação do executado, atualizem-se os cálculos para a data do efetivo pagamento e expeça-se alvará para levantamento do crédito líquido do exequente, utilizando-se dos recursos disponíveis na conta convênio nº 1503997-7, agência 1399, operação 042, da Caixa Econômica Federal, com a determinação dos recolhimentos previdenciários e fiscais, quando devidos. Após, intime-se o (a) exequente para retirada do alvará. Publique-se. Brasília, 23 de fevereiro de 2010.

MARCOS ALBERTO DOS REIS Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-334/2007-013-10-00.0

Reclamante	HELAINA CRISTINA SANTOS FERREIRA
Advogado	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado	Governo do Distrito Federal
Advogado	JOSUÉ PINHEIRO DE MENDONÇA

DESPACHO DE FLS. 300: O Juízo da execução, após o trânsito em julgado da decisão, observado o disposto no art. 730 do CPC e preenchido o formulário padrão da Requisição de Pequeno Valor - RPV, encaminhou os autos do processo em epígrafe ao Departamento de Precatórios, em cumprimento ao art. 10 da Instrução Normativa nº 32/2007 do Tribunal Superior do Trabalho.

Trata-se de processo em fase de execução contra o Distrito Federal, cujo montante, por credor, enquadra-se como obrigação de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º e § 5º, da CF/88, conjugado com o art. 1º da Lei Distrital nº 3.624/2005. Determino a atualização dos cálculos, após, expeça-se ofício ao Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste, no prazo de 45 dias, sobre os valores apurados, a teor da Cláusula Quinta, item 5.1.2, do Convênio firmado entre o Egrégio TRT e o executado. Informo que o débito será pago com os recursos oriundos do citado convênio, nos termos da Cláusula Primeira, atualizado monetariamente na data do pagamento, conforme disposto no art. 1º, § 2º, da Lei Distrital nº 3.624/2005. Encaminhe o ofício valendo-se de Oficial de Justiça Avaliador Federal, acompanhado de cópias do presente despacho, dos cálculos atinentes à atualização, e do formulário padrão da RPV. Decorrido o prazo e não havendo impugnação do executado, atualizem-se os cálculos para a data do efetivo pagamento e expeça-se alvará para levantamento do crédito líquido do exequente, utilizando-se dos recursos disponíveis na conta convênio nº 1503997-7, agência 1399, operação 042, da Caixa Econômica Federal, com a determinação dos recolhimentos previdenciários e fiscais, quando devidos. Após, intime-se o (a) exequente para retirada do alvará. Publique-se. Brasília, 12 de fevereiro de 2010. MARCOS ALBERTO DOS REIS Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-335/2007-012-10-00.8

Reclamante	DANNIEL LUCAS DOS REIS DE OLIVEIRA ALVAS
Advogado	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI

DESPACHO DE FLS. 375: O Juízo da execução, após o trânsito em julgado da decisão, observado o disposto no art. 730 do CPC e preenchido o formulário padrão da Requisição de Pequeno Valor - RPV, encaminhou os autos do processo em epígrafe ao Departamento de Precatórios, em cumprimento ao art. 10 da Instrução Normativa nº 32/2007 do Tribunal Superior do Trabalho. Trata-se de processo em fase de execução contra o Distrito Federal, cujo montante, por credor, enquadra-se como obrigação de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º e § 5º, da CF/88, conjugado com o art. 1º da Lei Distrital nº 3.624/2005. Determino a atualização dos cálculos, após, expeça-se ofício ao Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste, no prazo de 45 dias, sobre os valores apurados, a teor da Cláusula Quinta, item 5.1.2, do Convênio firmado entre o Egrégio TRT e o executado. Informo que o débito será pago com os recursos oriundos do citado convênio, nos termos da Cláusula Primeira, atualizado monetariamente na data do pagamento, conforme disposto no art. 1º, § 2º, da Lei Distrital nº 3.624/2005. Encaminhe o ofício valendo-se de Oficial de Justiça Avaliador Federal, acompanhado de cópias do presente despacho, dos cálculos atinentes à atualização, e do formulário padrão da RPV. Decorrido o prazo e não havendo impugnação do executado, atualizem-se os cálculos para a data do efetivo pagamento e expeça-se alvará para levantamento do crédito líquido do exequente, utilizando-se dos recursos disponíveis na conta convênio nº 1503997-7, agência 1399, operação 042, da Caixa Econômica Federal, com a determinação dos recolhimentos previdenciários e fiscais, quando devidos. Após, intime-se o (a) exequente para retirada do alvará. Publique-se. Brasília, 11 de fevereiro de 2010.

MARCOS ALBERTO DOS REIS Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-335/2007-013-10-00.4

Reclamante	AUREA ANDREIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal

DESPACHO DE FLS. 367: O Juízo da execução, após o trânsito em julgado da decisão, observado o disposto no art. 730 do CPC e preenchido o formulário padrão da Requisição de Pequeno Valor - RPV, encaminhou os autos do processo em epígrafe ao Departamento de Precatórios, em cumprimento ao art. 10 da Instrução Normativa nº 32/2007 do Tribunal Superior do Trabalho. Trata-se de processo em fase de execução contra o Distrito Federal, cujo montante, por credor, enquadra-se como obrigação de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º e § 5º, da CF/88, conjugado com o art. 1º da Lei Distrital nº 3.624/2005. Determino a atualização dos cálculos, após, expeça-se ofício ao Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste, no prazo de 45 dias, sobre os valores apurados, a teor da Cláusula Quinta, item 5.1.2, do Convênio firmado entre o Egrégio TRT e o executado. Informo que o débito será pago com os recursos oriundos do citado convênio, nos termos da Cláusula Primeira, atualizado monetariamente na data do pagamento, conforme disposto no art. 1º, § 2º, da Lei Distrital nº 3.624/2005. Encaminhe o ofício valendo-se de Oficial de Justiça Avaliador Federal, acompanhado de cópias do presente despacho, dos cálculos atinentes à atualização, e do formulário padrão da RPV. Decorrido o prazo e não havendo impugnação do executado, atualizem-se os cálculos para a data do efetivo pagamento e expeça-se alvará para levantamento do crédito líquido do exequente, utilizando-se dos recursos disponíveis na conta convênio nº 1503997-7, agência 1399, operação 042, da Caixa Econômica Federal, com a determinação dos recolhimentos previdenciários e fiscais, quando devidos. Após, intime-se o (a) exequente para retirada do alvará. Publique-se. Brasília, 11 de fevereiro de 2010.

MARCOS ALBERTO DOS REIS Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-337/2007-003-10-00.6

Reclamante	SEBASTIÃO RAMOS BORGES
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamante	Sandra Rodrigues Bezerra
Advogado	THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM
Reclamante	Sandra de Mello Leal
Advogado	THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM
Reclamante	Sarah Leal Alves Fortes
Advogado	THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM
Reclamante	Sérgio Ribeiro de Mendonça
Advogado	THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM
Reclamante	Silvana Raimundo Pires
Advogado	THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM
Reclamante	Samara Cristina Losi
Advogado	THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM
Reclamante	Sandra Alves de Araújo
Advogado	THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM

Reclamante	Salmeron Pereira dos Santos
Advogado	THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	EDUARDO CORDEIRO ROCHA
Reclamado	José Vital de Araújo Fagundes
Advogado	LUCIANA CONCEICAO SANTOS
Reclamado	Lázaro Severo Rocha
Advogado	ADOLFO MARQUES DA COSTA

DESPACHO DE FLS. 315: O Juízo da execução, após o trânsito em julgado da decisão, observado o disposto no art. 730 do CPC e preenchido o formulário padrão da Requisição de Pequeno Valor - RPV, encaminhou os autos do processo em epígrafe ao Departamento de Precatórios, em cumprimento ao art. 10 da Instrução Normativa nº 32/2007 do Tribunal Superior do Trabalho. Trata-se de processo em fase de execução contra o Distrito Federal, cujo montante, por credor, enquadra-se como obrigação de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º e § 5º, da CF/88, conjugado com o art. 1º da Lei Distrital nº 3.624/2005. Determino a atualização dos cálculos, após, expeça-se ofício ao Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste, no prazo de 45 dias, sobre os valores apurados, a teor da Cláusula Quinta, item 5.1.2, do Convênio firmado entre o Egrégio TRT e o executado. Informo que o débito será pago com os recursos oriundos do citado convênio, nos termos da Cláusula Primeira, atualizado monetariamente na data do pagamento, conforme disposto no art. 1º, § 2º, da Lei Distrital nº 3.624/2005. Encaminhe o ofício valendo-se de Oficial de Justiça Avaliador Federal, acompanhado de cópias do presente despacho, dos cálculos atinentes à atualização, e do formulário padrão da RPV. Decorrido o prazo e não havendo impugnação do executado, atualizem-se os cálculos para a data do efetivo pagamento e expeça-se alvará para levantamento do crédito líquido do exequente, utilizando-se dos recursos disponíveis na conta convênio nº 1503997-7, agência 1399, operação 042, da Caixa Econômica Federal, com a determinação dos recolhimentos previdenciários e fiscais, quando devidos. Após, intime-se o (a) exequente para retirada do alvará. Publique-se. Brasília, 24 de fevereiro de 2010. MARCOS ALBERTO DOS REIS Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-337/2007-007-10-00.1

Reclamante	Gilberto Gomes da Silva
Advogado	DENISE APARECIDA RODRIGUES P DE OLIVEIRA
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal (Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais - SUCAR)
Advogado	MARIA GORETE COSME
Reclamado	José Vital de Araújo Fagundes
Reclamado	Manoel Pereira de Lucena

DESPACHO DE FLS. 319: O Juízo da execução, após o trânsito em julgado da decisão, observado o disposto no art. 730 do CPC e preenchido o formulário padrão da Requisição de Pequeno Valor - RPV, encaminhou os autos do processo em epígrafe ao Departamento de Precatórios, em cumprimento ao art. 10 da Instrução Normativa nº 32/2007 do Tribunal Superior do Trabalho. Trata-se de processo em fase de execução contra o Distrito Federal, cujo montante, por credor, enquadra-se como obrigação de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º e § 5º, da CF/88,

conjugado com o art. 1º da Lei Distrital nº 3.624/2005. Determino a atualização dos cálculos, após, expeça-se ofício ao Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste, no prazo de 45 dias, sobre os valores apurados, a teor da Cláusula Quinta, item 5.1.2, do Convênio firmado entre o Egrégio TRT e o executado. Informo que o débito será pago com os recursos oriundos do citado convênio, nos termos da Cláusula Primeira, atualizado monetariamente na data do pagamento, conforme disposto no art. 1º, § 2º, da Lei Distrital nº 3.624/2005. Encaminhe o ofício valendo-se de Oficial de Justiça Avaliador Federal, acompanhado de cópias do presente despacho, dos cálculos atinentes à atualização, e do formulário padrão da RPV. Decorrido o prazo e não havendo impugnação do executado, atualizem-se os cálculos para a data do efetivo pagamento e expeça-se alvará para levantamento do crédito líquido do exequente, utilizando-se dos recursos disponíveis na conta convênio nº 1503997-7, agência 1399, operação 042, da Caixa Econômica Federal, com a determinação dos recolhimentos previdenciários e fiscais, quando devidos. Após, intime-se o (a) exequente para retirada do alvará. Publique-se. Brasília, 12 de fevereiro de 2010.

MARCOS ALBERTO DOS REIS Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-341/2007-005-10-00.7

Reclamante	Fernanda Ribeiro de Rezende
Advogado	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	CARLOS ODON LOPES DA ROCHA

DESPACHO DE FLS. 278: O Juízo da execução, após o trânsito em julgado da decisão, observado o disposto no art. 730 do CPC e preenchido o formulário padrão da Requisição de Pequeno Valor - RPV, encaminhou os autos do processo em epígrafe ao Departamento de Precatórios, em cumprimento ao art. 10 da Instrução Normativa nº 32/2007 do Tribunal Superior do Trabalho. Trata-se de processo em fase de execução contra o Distrito Federal, cujo montante, por credor, enquadra-se como obrigação de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º e § 5º, da CF/88, conjugado com o art. 1º da Lei Distrital nº 3.624/2005. Determino a atualização dos cálculos, após, expeça-se ofício ao Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste, no prazo de 45 dias, sobre os valores apurados, a teor da Cláusula Quinta, item 5.1.2, do Convênio firmado entre o Egrégio TRT e o executado. Informo que o débito será pago com os recursos oriundos do citado convênio, nos termos da Cláusula Primeira, atualizado monetariamente na data do pagamento, conforme disposto no art. 1º, § 2º, da Lei Distrital nº 3.624/2005. Encaminhe o ofício valendo-se de Oficial de Justiça Avaliador Federal, acompanhado de cópias do presente despacho, dos cálculos atinentes à atualização, e do formulário padrão da RPV. Decorrido o prazo e não havendo impugnação do executado, atualizem-se os cálculos para a data do efetivo pagamento e expeça-se alvará para levantamento do crédito líquido do exequente, utilizando-se dos recursos disponíveis na conta convênio nº 1503997-7, agência 1399, operação 042, da Caixa Econômica Federal, com a determinação dos recolhimentos previdenciários e fiscais, quando devidos. Após, intime-se o (a) exequente para retirada do alvará. Publique-se. Brasília, 22 de fevereiro de 2010. MARCOS ALBERTO DOS REIS Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-344/2007-006-10-00.7

Reclamante	Tânia Simonette do Amaral

Advogado TATIANA ALVES MEIRA
Reclamado Ação Social Nossa Senhora de Fátima
Advogado TERSON RIBEIRO CARVALHO
Reclamado Distrito Federal
Advogado LUCIANA RIBEIRO MELO DE MORAES

DESPACHO DE FLS. 349: O Juízo da execução, após o trânsito em julgado da decisão, observado o disposto no art. 730 do CPC e preenchido o formulário padrão da Requisição de Pequeno Valor - RPV, encaminhou os autos do processo em epígrafe ao Departamento de Precatórios, em cumprimento ao art. 10 da Instrução Normativa nº 32/2007 do Tribunal Superior do Trabalho. Trata-se de processo em fase de execução contra o Distrito Federal, cujo montante, por credor, enquadra-se como obrigação de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º e § 5º, da CF/88, conjugado com o art. 1º da Lei Distrital nº 3.624/2005. Determino a atualização dos cálculos, após, expeça-se ofício ao Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste, no prazo de 45 dias, sobre os valores apurados, a teor da Cláusula Quinta, item 5.1.2, do Convênio firmado entre o Egrégio TRT e o executado. Informo que o débito será pago com os recursos oriundos do citado convênio, nos termos da Cláusula Primeira, atualizado monetariamente na data do pagamento, conforme disposto no art. 1º, § 2º, da Lei Distrital nº 3.624/2005. Encaminhe o ofício valendo-se de Oficial de Justiça Avaliador Federal, acompanhado de cópias do presente despacho, dos cálculos atinentes à atualização, e do formulário padrão da RPV. Decorrido o prazo e não havendo impugnação do executado, atualizem-se os cálculos para a data do efetivo pagamento e expeça-se alvará para levantamento do crédito líquido do exequente, utilizando-se dos recursos disponíveis na conta convênio nº 1503997-7, agência 1399, operação 042, da Caixa Econômica Federal, com a determinação dos recolhimentos previdenciários e fiscais, quando devidos. Após, intime-se o (a) exequente para retirada do alvará. Publique-se. Brasília, 17 de fevereiro de 2010. MARCOS ALBERTO DOS REIS Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-344/2007-013-10-00.5

Reclamante Eliziane Milhomem de Sousa
Advogado FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado Distrito Federal (SUCAR - Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais)

DESPACHO DE FLS. 402: O Juízo da execução, após o trânsito em julgado da decisão, observado o disposto no art. 730 do CPC e preenchido o formulário padrão da Requisição de Pequeno Valor - RPV, encaminhou os autos do processo em epígrafe ao Departamento de Precatórios, em cumprimento ao art. 10 da Instrução Normativa nº 32/2007 do Tribunal Superior do Trabalho. Trata-se de processo em fase de execução contra o Distrito Federal, cujo montante, por credor, enquadra-se como obrigação de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º e § 5º, da CF/88, conjugado com o art. 1º da Lei Distrital nº 3.624/2005. Determino a atualização dos cálculos, após, expeça-se ofício ao Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste, no prazo de 45 dias, sobre os valores apurados, a teor da Cláusula Quinta, item 5.1.2, do Convênio firmado entre o Egrégio TRT e o executado. Informo que o débito será pago com os recursos oriundos do citado convênio, nos termos da Cláusula Primeira, atualizado monetariamente na data do pagamento, conforme

disposto no art. 1º, § 2º, da Lei Distrital nº 3.624/2005. Encaminhe o ofício valendo-se de Oficial de Justiça Avaliador Federal, acompanhado de cópias do presente despacho, dos cálculos atinentes à atualização, e do formulário padrão da RPV. Decorrido o prazo e não havendo impugnação do executado, atualizem-se os cálculos para a data do efetivo pagamento e expeça-se alvará para levantamento do crédito líquido do exequente, utilizando-se dos recursos disponíveis na conta convênio nº 1503997-7, agência 1399, operação 042, da Caixa Econômica Federal, com a determinação dos recolhimentos previdenciários e fiscais, quando devidos.

Após, intime-se o (a) exequente para retirada do alvará. Publique-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2010. MARCOS ALBERTO DOS REIS Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-385/2007-011-10-00.9

Reclamante Andreza Rocha Barbosa
Advogado PAULO VINICIUS BORGES SANTOS
Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado Distrito Federal
Advogado MONIQUE MARTINS SARAIVA

DESPACHO DE FLS. 243: O Juízo da execução, após o trânsito em julgado da decisão, observado o disposto no art. 730 do CPC e preenchido o formulário padrão da Requisição de Pequeno Valor - RPV, encaminhou os autos do processo em epígrafe ao Departamento de Precatórios, em cumprimento ao art. 10 da Instrução Normativa nº 32/2007 do Tribunal Superior do Trabalho. Trata-se de processo em fase de execução contra o Distrito Federal, cujo montante, por credor, enquadra-se como obrigação de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º e § 5º, da CF/88, conjugado com o art. 1º da Lei Distrital nº 3.624/2005. Determino a atualização dos cálculos, após, expeça-se ofício ao Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste, no prazo de 45 dias, sobre os valores apurados, a teor da Cláusula Quinta, item 5.1.2, do Convênio firmado entre o Egrégio TRT e o executado. Informo que o débito será pago com os recursos oriundos do citado convênio, nos termos da Cláusula Primeira, atualizado monetariamente na data do pagamento, conforme disposto no art. 1º, § 2º, da Lei Distrital nº 3.624/2005. Encaminhe o ofício valendo-se de Oficial de Justiça Avaliador Federal, acompanhado de cópias do presente despacho, dos cálculos atinentes à atualização, e do formulário padrão da RPV. Decorrido o prazo e não havendo impugnação do executado, atualizem-se os cálculos para a data do efetivo pagamento e expeça-se alvará para levantamento do crédito líquido do exequente, utilizando-se dos recursos disponíveis na conta convênio nº 1503997-7, agência 1399, operação 042, da Caixa Econômica Federal, com a determinação dos recolhimentos previdenciários e fiscais, quando devidos. Após, intime-se o (a) exequente para retirada do alvará. Publique-se. Brasília, 19 de fevereiro de 2010.

MARCOS ALBERTO DOS REIS Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-394/2007-005-10-00.8

Reclamante Antônio Alves Costa
Advogado FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado Distrito Federal (SEDUH - SEDE)
Advogado ETH CORDEIRO DE AGUIAR

DESPACHO DE FLS. 275: O Juízo da execução, após o trânsito em julgado da decisão, observado o disposto no art. 730 do CPC e preenchido o formulário padrão da Requisição de Pequeno Valor - RPV, encaminhou os autos do processo em epígrafe ao Departamento de Precatórios, em cumprimento ao art. 10 da Instrução Normativa nº 32/2007 do Tribunal Superior do Trabalho. Trata-se de processo em fase de execução contra o Distrito Federal, cujo montante, por credor, enquadra-se como obrigação de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º e § 5º, da CF/88, conjugado com o art. 1º da Lei Distrital nº 3.624/2005. Determino a atualização dos cálculos, após, expeça-se ofício ao Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste, no prazo de 45 dias, sobre os valores apurados, a teor da Cláusula Quinta, item 5.1.2, do Convênio firmado entre o Egrégio TRT e o executado. Informo que o débito será pago com os recursos oriundos do citado convênio, nos termos da Cláusula Primeira, atualizado monetariamente na data do pagamento, conforme disposto no art. 1º, § 2º, da Lei Distrital nº 3.624/2005. Encaminhe o ofício valendo-se de Oficial de Justiça Avaliador Federal, acompanhado de cópias do presente despacho, dos cálculos atinentes à atualização, e do formulário padrão da RPV. Decorrido o prazo e não havendo impugnação do executado, atualizem-se os cálculos para a data do efetivo pagamento e expeça-se alvará para levantamento do crédito líquido do exequente, utilizando-se dos recursos disponíveis na conta convênio nº 1503997-7, agência 1399, operação 042, da Caixa Econômica Federal, com a determinação dos recolhimentos previdenciários e fiscais, quando devidos. Após, intime-se o (a) exequente para retirada do alvará. Publique-se. Brasília, 22 de fevereiro de 2010. MARCOS ALBERTO DOS REIS Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-420/1993-003-10-00.9

Reclamante	ALBERTO LUZ CAIRES
Advogado	GILENO DA CUNHA SILVA
Reclamado	DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDACAO ZOOBOTANICA DO DISTRITO FEDERAL)
Advogado	ZELIO MAIA DA ROCHA

DESPACHO DE FLS. 323: O Juízo da execução, após o trânsito em julgado da decisão, observado o disposto no art. 730 do CPC e preenchido o formulário padrão da Requisição de Pequeno Valor - RPV, encaminhou os autos do processo em epígrafe ao Departamento de Precatórios, em cumprimento ao art. 10 da Instrução Normativa nº 32/2007 do Tribunal Superior do Trabalho. Trata-se de processo em fase de execução contra o Distrito Federal, cujo montante, por credor, enquadra-se como obrigação de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º e § 5º, da CF/88, conjugado com o art. 1º da Lei Distrital nº 3.624/2005. Determino a atualização dos cálculos, após, expeça-se ofício ao Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste, no prazo de 45 dias, sobre os valores apurados, a teor da Cláusula Quinta, item 5.1.2, do Convênio firmado entre o Egrégio TRT e o executado. Informo que o débito será pago com os recursos oriundos do citado convênio, nos termos da Cláusula Primeira, atualizado monetariamente na data do pagamento, conforme disposto no art. 1º, § 2º, da Lei Distrital nº 3.624/2005. Encaminhe o ofício valendo-se de Oficial de Justiça Avaliador Federal, acompanhado de cópias do presente despacho, dos cálculos atinentes à atualização, e do formulário padrão da RPV. Decorrido o prazo e não havendo impugnação do executado, atualizem-se os cálculos para a data do efetivo pagamento e expeça-se alvará para levantamento do crédito líquido do exequente, utilizando-se dos

recursos disponíveis na conta convênio nº 1503997-7, agência 1399, operação 042, da Caixa Econômica Federal, com a determinação dos recolhimentos previdenciários e fiscais, quando devidos. Após, intime-se o (a) exequente para retirada do alvará. Publique-se. Brasília, 22 de fevereiro de 2010.

MARCOS ALBERTO DOS REIS Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-434/2007-003-10-00.9

Reclamante	Maria de Lourdes Souza
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	JOAO ITAMAR DE OLIVEIRA
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos
Advogado	RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
Reclamado	Lazaro Severo Rocha
Advogado	ADOLFO MARQUES DA COSTA
Reclamado	José Vital de Araújo Fagundes
Reclamado	Ronan Batista de Souza

DESPACHO DE FLS. 214: O Juízo da execução, após o trânsito em julgado da decisão, observado o disposto no art. 730 do CPC e preenchido o formulário padrão da Requisição de Pequeno Valor - RPV, encaminhou os autos do processo em epígrafe ao Departamento de Precatórios, em cumprimento ao art. 10 da Instrução Normativa nº 32/2007 do Tribunal Superior do Trabalho. Trata-se de processo em fase de execução contra o Distrito Federal, cujo montante, por credor, enquadra-se como obrigação de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º e § 5º, da CF/88, conjugado com o art. 1º da Lei Distrital nº 3.624/2005. Determino a atualização dos cálculos, após, expeça-se ofício ao Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste, no prazo de 45 dias, sobre os valores apurados, a teor da Cláusula Quinta, item 5.1.2, do Convênio firmado entre o Egrégio TRT e o executado. Informo que o débito será pago com os recursos oriundos do citado convênio, nos termos da Cláusula Primeira, atualizado monetariamente na data do pagamento, conforme disposto no art. 1º, § 2º, da Lei Distrital nº 3.624/2005. Encaminhe o ofício valendo-se de Oficial de Justiça Avaliador Federal, acompanhado de cópias do presente despacho, dos cálculos atinentes à atualização, e do formulário padrão da RPV. Decorrido o prazo e não havendo impugnação do executado, atualizem-se os cálculos para a data do efetivo pagamento e expeça-se alvará para levantamento do crédito líquido do exequente, utilizando-se dos recursos disponíveis na conta convênio nº 1503997-7, agência 1399, operação 042, da Caixa Econômica Federal, com a determinação dos recolhimentos previdenciários e fiscais, quando devidos. Após, intime-se o (a) exequente para retirada do alvará. Publique-se. Brasília, 19 de fevereiro de 2010.

MARCOS ALBERTO DOS REIS Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-435/2007-012-10-00.4

Reclamante	Ivone Conceição Fátima Chaveiro dos Santos
Advogado	SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado	Governo do Distrito Federal
Advogado	TATIANA MUNIZ SILVA ALVES
Reclamado	Ronan Batista de Souza
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos
Advogado	JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

Reclamado Lázaro Severo Rocha
Reclamado José Vital de Araujo Fagundes

DESPACHO DE FLS. 419: O Juízo da execução, após o trânsito em julgado da decisão, observado o disposto no art. 730 do CPC e preenchido o formulário padrão da Requisição de Pequeno Valor - RPV, encaminhou os autos do processo em epígrafe ao Departamento de Precatórios, em cumprimento ao art. 10 da Instrução Normativa nº 32/2007 do Tribunal Superior do Trabalho. Trata-se de processo em fase de execução contra o Distrito Federal, cujo montante, por credor, enquadra-se como obrigação de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º e § 5º, da CF/88, conjugado com o art. 1º da Lei Distrital nº 3.624/2005. Determino a atualização dos cálculos, após, expeça-se ofício ao Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste, no prazo de 45 dias, sobre os valores apurados, a teor da Cláusula Quinta, item 5.1.2, do Convênio firmado entre o Egrégio TRT e o executado. Informo que o débito será pago com os recursos oriundos do citado convênio, nos termos da Cláusula Primeira, atualizado monetariamente na data do pagamento, conforme disposto no art. 1º, § 2º, da Lei Distrital nº 3.624/2005. Encaminhe o ofício valendo-se de Oficial de Justiça Avaliador Federal, acompanhado de cópias do presente despacho, dos cálculos atinentes à atualização, e do formulário padrão da RPV. Decorrido o prazo e não havendo impugnação do executado, atualizem-se os cálculos para a data do efetivo pagamento e expeça-se alvará para levantamento do crédito líquido do exequente, utilizando-se dos recursos disponíveis na conta convênio nº 1503997-7, agência 1399, operação 042, da Caixa Econômica Federal, com a determinação dos recolhimentos previdenciários e fiscais, quando devidos. Após, intime-se o (a) exequente para retirada do alvará. Publique-se. Brasília, 19 de fevereiro de 2010. MARCOS ALBERTO DOS REIS Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-456/2007-003-10-00.9

Reclamante Nazilde de Souza Salustriana
Advogado ANA MARIA RIBAS MAGNO
Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado Governo do Distrito Federal (Secretaria de Saúde)
Advogado JOAO ITAMAR DE OLIVEIRA
Reclamado José Vital de Araújo Fagundes
Advogado LUCIANA CONCEICAO SANTOS
Reclamado Lázaro Severo Rocha
Advogado ADOLFO MARQUES DA COSTA

DESPACHO DE FLS. 248: O Juízo da execução, após o trânsito em julgado da decisão, observado o disposto no art. 730 do CPC e preenchido o formulário padrão da Requisição de Pequeno Valor - RPV, encaminhou os autos do processo em epígrafe ao Departamento de Precatórios, em cumprimento ao art. 10 da Instrução Normativa nº 32/2007 do Tribunal Superior do Trabalho. Trata-se de processo em fase de execução contra o Distrito Federal, cujo montante, por credor, enquadra-se como obrigação de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º e § 5º, da CF/88, conjugado com o art. 1º da Lei Distrital nº 3.624/2005. Determino a atualização dos cálculos, após, expeça-se ofício ao Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste, no prazo de 45 dias, sobre os valores apurados, a teor da Cláusula Quinta, item 5.1.2, do Convênio firmado entre o Egrégio TRT e o executado. Informo que o débito será pago com os recursos oriundos do citado convênio, nos termos da Cláusula Primeira, atualizado monetariamente na data do pagamento, conforme

disposto no art. 1º, § 2º, da Lei Distrital nº 3.624/2005. Encaminhe o ofício valendo-se de Oficial de Justiça Avaliador Federal, acompanhado de cópias do presente despacho, dos cálculos atinentes à atualização, e do formulário padrão da RPV. Decorrido o prazo e não havendo impugnação do executado, atualizem-se os cálculos para a data do efetivo pagamento e expeça-se alvará para levantamento do crédito líquido do exequente, utilizando-se dos recursos disponíveis na conta convênio nº 1503997-7, agência 1399, operação 042, da Caixa Econômica Federal, com a determinação dos recolhimentos previdenciários e fiscais, quando devidos. Após, intime-se o (a) exequente para retirada do alvará. Publique-se. Brasília, 19 de fevereiro de 2010.

MARCOS ALBERTO DOS REIS Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-486/2007-007-10-00.0

Reclamante Clotildes Pereira da Luz Reis
Advogado HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado Distrito Federal
Reclamado José Vital de Araújo Fagundes
Reclamado Manoel Pereira de Lucena

DESPACHO DE FLS. 152: O Juízo da execução, após o trânsito em julgado da decisão, observado o disposto no art. 730 do CPC e preenchido o formulário padrão da Requisição de Pequeno Valor - RPV, encaminhou os autos do processo em epígrafe ao Departamento de Precatórios, em cumprimento ao art. 10 da Instrução Normativa nº 32/2007 do Tribunal Superior do Trabalho. Trata-se de processo em fase de execução contra o Distrito Federal, cujo montante, por credor, enquadra-se como obrigação de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º e § 5º, da CF/88, conjugado com o art. 1º da Lei Distrital nº 3.624/2005. Determino a atualização dos cálculos, após, expeça-se ofício ao Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste, no prazo de 45 dias, sobre os valores apurados, a teor da Cláusula Quinta, item 5.1.2, do Convênio firmado entre o Egrégio TRT e o executado. Informo que o débito será pago com os recursos oriundos do citado convênio, nos termos da Cláusula Primeira, atualizado monetariamente na data do pagamento, conforme disposto no art. 1º, § 2º, da Lei Distrital nº 3.624/2005. Encaminhe o ofício valendo-se de Oficial de Justiça Avaliador Federal, acompanhado de cópias do presente despacho, dos cálculos atinentes à atualização, e do formulário padrão da RPV. Decorrido o prazo e não havendo impugnação do executado, atualizem-se os cálculos para a data do efetivo pagamento e expeça-se alvará para levantamento do crédito líquido do exequente, utilizando-se dos recursos disponíveis na conta convênio nº 1503997-7, agência 1399, operação 042, da Caixa Econômica Federal, com a determinação dos recolhimentos previdenciários e fiscais, quando devidos. Após, intime-se o (a) exequente para retirada do alvará. Publique-se. Brasília, 19 de fevereiro de 2010.

MARCOS ALBERTO DOS REIS Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-490/2007-017-10-00.6

Reclamante Luciana do Nascimento Ferreira
Advogado PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA
Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado Distrito Federal

DESPACHO DE FLS. 143: O Juízo da execução, após o trânsito em julgado da decisão, observado o disposto no art. 730 do CPC e preenchido o formulário padrão da Requisição de Pequeno Valor - RPV, encaminhou os autos do processo em epígrafe ao

Departamento de Precatórios, em cumprimento ao art. 10 da Instrução Normativa nº 32/2007 do Tribunal Superior do Trabalho. Trata-se de processo em fase de execução contra o Distrito Federal, cujo montante, por credor, enquadra-se como obrigação de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º e § 5º, da CF/88, conjugado com o art. 1º da Lei Distrital nº 3.624/2005. Determino a atualização dos cálculos, após, expeça-se ofício ao Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste, no prazo de 45 dias, sobre os valores apurados, a teor da Cláusula Quinta, item 5.1.2, do Convênio firmado entre o Egrégio TRT e o executado. Informo que o débito será pago com os recursos oriundos do citado convênio, nos termos da Cláusula Primeira, atualizado monetariamente na data do pagamento, conforme disposto no art. 1º, § 2º, da Lei Distrital nº 3.624/2005. Encaminhe o ofício valendo-se de Oficial de Justiça Avaliador Federal, acompanhado de cópias do presente despacho, dos cálculos atinentes à atualização, e do formulário padrão da RPV. Decorrido o prazo e não havendo impugnação do executado, atualizem-se os cálculos para a data do efetivo pagamento e expeça-se alvará para levantamento do crédito líquido do exequente, utilizando-se dos recursos disponíveis na conta convênio nº 1503997-7, agência 1399, operação 042, da Caixa Econômica Federal, com a determinação dos recolhimentos previdenciários e fiscais, quando devidos. Após, intime-se o (a) exequente para retirada do alvará. Publique-se. Brasília, 24 de fevereiro de 2010.

MARCOS ALBERTO DOS REIS Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-508/2007-019-10-00.2

Reclamante	Sidnei Martins Magalhães
Advogado	FELIPE DE SOUSA SASAKI
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	CAMILA BINDILATTI CARLI DE MESQUITA
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos (Presidente do Instituto Candango de Solidariedade-ICS)
Reclamado	Ronan Batista de Souza (Presidente do Instituto Candango de Solidariedade-ICS)
Reclamado	Lazaro Severo Rocha (Presidente do Instituto Candango de Solidariedade-ICS).

DESPACHO DE FLS. 241: O Juízo da execução, após o trânsito em julgado da decisão, observado o disposto no art. 730 do CPC e preenchido o formulário padrão da Requisição de Pequeno Valor - RPV, encaminhou os autos do processo em epígrafe ao Departamento de Precatórios, em cumprimento ao art. 10 da Instrução Normativa nº 32/2007 do Tribunal Superior do Trabalho. Trata-se de processo em fase de execução contra o Distrito Federal, cujo montante, por credor, enquadra-se como obrigação de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º e § 5º, da CF/88, conjugado com o art. 1º da Lei Distrital nº 3.624/2005. Determino a atualização dos cálculos, após, expeça-se ofício ao Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste, no prazo de 45 dias, sobre os valores apurados, a teor da Cláusula Quinta, item 5.1.2, do Convênio firmado entre o Egrégio TRT e o executado. Informo que o débito será pago com os recursos oriundos do citado convênio, nos termos da Cláusula Primeira, atualizado monetariamente na data do pagamento, conforme disposto no art. 1º, § 2º, da Lei Distrital nº 3.624/2005. Encaminhe o ofício valendo-se de Oficial de Justiça Avaliador Federal, acompanhado de cópias do presente despacho, dos cálculos

atinentes à atualização, e do formulário padrão da RPV. Decorrido o prazo e não havendo impugnação do executado, atualizem-se os cálculos para a data do efetivo pagamento e expeça-se alvará para levantamento do crédito líquido do exequente, utilizando-se dos recursos disponíveis na conta convênio nº 1503997-7, agência 1399, operação 042, da Caixa Econômica Federal, com a determinação dos recolhimentos previdenciários e fiscais, quando devidos. Após, intime-se o (a) exequente para retirada do alvará. Publique-se. Brasília, 23 de fevereiro de 2010. MARCOS ALBERTO DOS REIS Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-513/2007-007-10-00.5

Reclamante	Raiane Cristian Silva
Advogado	BIRON CARDOSO LEITE
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	IVAN MACHADO BARBOSA
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DESPACHO DE FLS. 301: O Juízo da execução, após o trânsito em julgado da decisão, observado o disposto no art. 730 do CPC e preenchido o formulário padrão da Requisição de Pequeno Valor - RPV, encaminhou os autos do processo em epígrafe ao Departamento de Precatórios, em cumprimento ao art. 10 da Instrução Normativa nº 32/2007 do Tribunal Superior do Trabalho. Trata-se de processo em fase de execução contra o Distrito Federal, cujo montante, por credor, enquadra-se como obrigação de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º e § 5º, da CF/88, conjugado com o art. 1º da Lei Distrital nº 3.624/2005. Determino a atualização dos cálculos, após, expeça-se ofício ao Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste, no prazo de 45 dias, sobre os valores apurados, a teor da Cláusula Quinta, item 5.1.2, do Convênio firmado entre o Egrégio TRT e o executado. Informo que o débito será pago com os recursos oriundos do citado convênio, nos termos da Cláusula Primeira, atualizado monetariamente na data do pagamento, conforme disposto no art. 1º, § 2º, da Lei Distrital nº 3.624/2005. Encaminhe o ofício valendo-se de Oficial de Justiça Avaliador Federal, acompanhado de cópias do presente despacho, dos cálculos atinentes à atualização, e do formulário padrão da RPV. Decorrido o prazo e não havendo impugnação do executado, atualizem-se os cálculos para a data do efetivo pagamento e expeça-se alvará para levantamento do crédito líquido do exequente, utilizando-se dos recursos disponíveis na conta convênio nº 1503997-7, agência 1399, operação 042, da Caixa Econômica Federal, com a determinação dos recolhimentos previdenciários e fiscais, quando devidos.

Após, intime-se o (a) exequente para retirada do alvará. Publique-se. Brasília, 23 de fevereiro de 2010. MARCOS ALBERTO DOS REIS Juiz do Trabalho

Processo Nº 532/2007-102-10-00.8

Relator	MARCOS ALBERTO DOS REIS
RECLAMANTE	WESLEY SANDEY DE ALMEIDA
Advogado	VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA
RECLAMADO	DISTRITO FEDERAL
Advogado	EDUARDO CORDEIRO ROCHA

DESPACHO DE FLS. 140: O Juízo da execução, após o trânsito em julgado da decisão, observado o disposto no art. 730 do CPC e preenchido o formulário padrão da Requisição de Pequeno Valor - RPV, encaminhou os autos do processo em epígrafe ao Departamento de Precatórios, em cumprimento ao art. 10 da Instrução Normativa nº 32/2007 do Tribunal Superior do Trabalho. Trata-se de processo em fase de execução contra o Distrito Federal, cujo montante, por credor, enquadra-se como obrigação de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º e § 5º, da CF/88, conjugado com o art. 1º da Lei Distrital nº 3.624/2005. Determino a atualização dos cálculos, após, expeça-se ofício ao Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste, no prazo de 45 dias, sobre os valores apurados, a teor da Cláusula Quinta, item 5.1.2, do Convênio firmado entre o Egrégio TRT e o executado. Informo que o débito será pago com os recursos oriundos do citado convênio, nos termos da Cláusula Primeira, atualizado monetariamente na data do pagamento, conforme disposto no art. 1º, § 2º, da Lei Distrital nº 3.624/2005. Encaminhe o ofício valendo-se de Oficial de Justiça Avaliador Federal, acompanhado de cópias do presente despacho, dos cálculos atinentes à atualização, e do formulário padrão da RPV. Decorrido o prazo e não havendo impugnação do executado, atualizem-se os cálculos para a data do efetivo pagamento e expeça-se alvará para levantamento do crédito líquido do exequente, utilizando-se dos recursos disponíveis na conta convênio nº 1503997-7, agência 1399, operação 042, da Caixa Econômica Federal, com a determinação dos recolhimentos previdenciários e fiscais, quando devidos. Após, intime-se o (a) exequente para retirada do alvará. Publique-se. Brasília, 23 de fevereiro de 2010. MARCOS ALBERTO DOS REIS Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-542/2008-021-10-00.4

Reclamante	Lourival Ferreira dos Santos
Advogado	JORGE NARA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade (ICS)
Reclamado	Distrito Federal (DF)
Advogado	LUCAS AIRES BENTO GRAF
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos
Advogado	RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
Reclamado	José Vital de Araújo Fagundes
Reclamado	Lázaro Severo Rocha

DESPACHO DE FLS. 184: O Juízo da execução, após o trânsito em julgado da decisão, observado o disposto no art. 730 do CPC e preenchido o formulário padrão da Requisição de Pequeno Valor - RPV, encaminhou os autos do processo em epígrafe ao Departamento de Precatórios, em cumprimento ao art. 10 da Instrução Normativa nº 32/2007 do Tribunal Superior do Trabalho. Trata-se de processo em fase de execução contra o Distrito Federal, cujo montante, por credor, enquadra-se como obrigação de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º e § 5º, da CF/88, conjugado com o art. 1º da Lei Distrital nº 3.624/2005. Determino a

atualização dos cálculos, após, expeça-se ofício ao Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste, no prazo de 45 dias, sobre os valores apurados, a teor da Cláusula Quinta, item 5.1.2, do Convênio firmado entre o Egrégio TRT e o executado. Informo que o débito será pago com os recursos oriundos do citado convênio, nos termos da Cláusula Primeira, atualizado monetariamente na data do pagamento, conforme disposto no art. 1º, § 2º, da Lei Distrital nº 3.624/2005. Encaminhe o ofício valendo-se de Oficial de Justiça Avaliador Federal, acompanhado de cópias do presente despacho, dos cálculos atinentes à atualização, e do formulário padrão da RPV. Decorrido o prazo e não havendo impugnação do executado, atualizem-se os cálculos para a data do efetivo pagamento e expeça-se alvará para levantamento do crédito líquido do exequente, utilizando-se dos recursos disponíveis na conta convênio nº 1503997-7, agência 1399, operação 042, da Caixa Econômica Federal, com a determinação dos recolhimentos previdenciários e fiscais, quando devidos.

Após, intime-se o (a) exequente para retirada do alvará. Publique-se. Brasília, 24 de fevereiro de 2010. MARCOS ALBERTO DOS REIS Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-555/2007-011-10-00.5

Reclamante	Cristiano Jorge Rego da Costa
Advogado	RAQUEL FREIRE ALVES
Reclamado	INSTITUTO CANDAGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	CAMILA BINDILATTI CARLI DE MESQUITA

DESPACHO DE FLS. 245: O Juízo da execução, após o trânsito em julgado da decisão, observado o disposto no art. 730 do CPC e preenchido o formulário padrão da Requisição de Pequeno Valor - RPV, encaminhou os autos do processo em epígrafe ao Departamento de Precatórios, em cumprimento ao art. 10 da Instrução Normativa nº 32/2007 do Tribunal Superior do Trabalho. Trata-se de processo em fase de execução contra o Distrito Federal, cujo montante, por credor, enquadra-se como obrigação de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º e § 5º, da CF/88, conjugado com o art. 1º da Lei Distrital nº 3.624/2005. Determino a atualização dos cálculos, após, expeça-se ofício ao Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste, no prazo de 45 dias, sobre os valores apurados, a teor da Cláusula Quinta, item 5.1.2, do Convênio firmado entre o Egrégio TRT e o executado. Informo que o débito será pago com os recursos oriundos do citado convênio, nos termos da Cláusula Primeira, atualizado monetariamente na data do pagamento, conforme disposto no art. 1º, § 2º, da Lei Distrital nº 3.624/2005. Encaminhe o ofício valendo-se de Oficial de Justiça Avaliador Federal, acompanhado de cópias do presente despacho, dos cálculos atinentes à atualização, e do formulário padrão da RPV. Decorrido o prazo e não havendo impugnação do executado, atualizem-se os cálculos para a data do efetivo pagamento e expeça-se alvará para levantamento do crédito líquido do exequente, utilizando-se dos recursos disponíveis na conta convênio nº 1503997-7, agência 1399, operação 042, da Caixa Econômica Federal, com a determinação dos recolhimentos previdenciários e fiscais, quando devidos. Após, intime-se o (a) exequente para retirada do alvará. Publique-se. Brasília, 24 de fevereiro de 2010.

MARCOS ALBERTO DOS REIS Juiz do Trabalho

Processo Nº 563/2007-102-10-00.9

Relator	MARCOS ALBERTO DOS REIS
REQUERENTE	PAULO IRAN DE MELO FRANCO
Advogado	FRANCISCO SERAFIM DE LIMA
REQUERIDO	DISTRITO FEDERAL
Procurador	LUCAS AIRES BENTO GRAF

DESPACHO DE FLS. 164: O Juízo da execução, após o trânsito em julgado da decisão, observado o disposto no art. 730 do CPC e preenchido o formulário padrão da Requisição de Pequeno Valor - RPV, encaminhou os autos do processo em epígrafe ao Departamento de Precatórios, em cumprimento ao art. 10 da Instrução Normativa nº 32/2007 do Tribunal Superior do Trabalho. Trata-se de processo em fase de execução contra o Distrito Federal, cujo montante, por credor, enquadra-se como obrigação de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º e § 5º, da CF/88, conjugado com o art. 1º da Lei Distrital nº 3.624/2005. Determino a atualização dos cálculos, após, expeça-se ofício ao Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste, no prazo de 45 dias, sobre os valores apurados, a teor da Cláusula Quinta, item 5.1.2, do Convênio firmado entre o Egrégio TRT e o executado. Informo que o débito será pago com os recursos oriundos do citado convênio, nos termos da Cláusula Primeira, atualizado monetariamente na data do pagamento, conforme disposto no art. 1º, § 2º, da Lei Distrital nº 3.624/2005. Encaminhe o ofício valendo-se de Oficial de Justiça Avaliador Federal, acompanhado de cópias do presente despacho, dos cálculos atinentes à atualização, e do formulário padrão da RPV. Decorrido o prazo e não havendo impugnação do executado, atualizem-se os cálculos para a data do efetivo pagamento e expeça-se alvará para levantamento do crédito líquido do exequente, utilizando-se dos recursos disponíveis na conta convênio nº 1503997-7, agência 1399, operação 042, da Caixa Econômica Federal, com a determinação dos recolhimentos previdenciários e fiscais, quando devidos. Após, intime-se o (a) exequente para retirada do alvará. Publique-se. Brasília, 19 de fevereiro de 2010. MARCOS ALBERTO DOS REIS Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-642/2007-021-10-00.0

Reclamante	Tatiane Viana de Souza
Advogado	MARCUS AURELIO BESSA VIEIRA
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos
Advogado	JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
Reclamado	Lázaro Severo Rocha
Reclamado	José Vital de Araújo Fagundes

DESPACHO DE FLS. 232: O Juízo da execução, após o trânsito em julgado da decisão, observado o disposto no art. 730 do CPC e preenchido o formulário padrão da Requisição de Pequeno Valor -

RPV, encaminhou os autos do processo em epígrafe ao Departamento de Precatórios, em cumprimento ao art. 10 da Instrução Normativa nº 32/2007 do Tribunal Superior do Trabalho. Trata-se de processo em fase de execução contra o Distrito Federal, cujo montante, por credor, enquadra-se como obrigação de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º e § 5º, da CF/88, conjugado com o art. 1º da Lei Distrital nº 3.624/2005. Determino a atualização dos cálculos, após, expeça-se ofício ao Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste, no prazo de 45 dias, sobre os valores apurados, a teor da Cláusula Quinta, item 5.1.2, do Convênio firmado entre o Egrégio TRT e o executado. Informo que o débito será pago com os recursos oriundos do citado convênio, nos termos da Cláusula Primeira, atualizado monetariamente na data do pagamento, conforme disposto no art. 1º, § 2º, da Lei Distrital nº 3.624/2005. Encaminhe o ofício valendo-se de Oficial de Justiça Avaliador Federal, acompanhado de cópias do presente despacho, dos cálculos atinentes à atualização, e do formulário padrão da RPV. Decorrido o prazo e não havendo impugnação do executado, atualizem-se os cálculos para a data do efetivo pagamento e expeça-se alvará para levantamento do crédito líquido do exequente, utilizando-se dos recursos disponíveis na conta convênio nº 1503997-7, agência 1399, operação 042, da Caixa Econômica Federal, com a determinação dos recolhimentos previdenciários e fiscais, quando devidos. Após, intime-se o (a) exequente para retirada do alvará. Publique-se. Brasília, 19 de fevereiro de 2010.

MARCOS ALBERTO DOS REIS Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-644/2007-019-10-00.2

Reclamante	VALMIRA MARIA SANTANA
Advogado	CELSE JOSE SOARES
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	SANDRO MORAES DA SILVA
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos (Presidente do Instituto Candango de Solidariedade - ICS)
Reclamado	Ronan Batista de Souza (Presidente do Instituto Candango de Solidariedade - ICS)
Reclamado	Lazaro Severo Rocha (Presidente do Instituto Candango de Solidariedade - ICS)

DESPACHO DE FLS. 172: O Juízo da execução, após o trânsito em julgado da decisão, observado o disposto no art. 730 do CPC e preenchido o formulário padrão da Requisição de Pequeno Valor - RPV, encaminhou os autos do processo em epígrafe ao Departamento de Precatórios, em cumprimento ao art. 10 da Instrução Normativa nº 32/2007 do Tribunal Superior do Trabalho. Trata-se de processo em fase de execução contra o Distrito Federal, cujo montante, por credor, enquadra-se como obrigação de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º e § 5º, da CF/88, conjugado com o art. 1º da Lei Distrital nº 3.624/2005. Determino a atualização dos cálculos, após, expeça-se ofício ao Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste, no prazo de 45 dias, sobre os valores apurados, a teor da Cláusula Quinta, item 5.1.2, do Convênio firmado entre o Egrégio TRT e o executado. Informo que o débito será pago com os recursos oriundos do citado convênio, nos termos da Cláusula Primeira, atualizado monetariamente na data do pagamento, conforme disposto no art. 1º, § 2º, da Lei Distrital nº 3.624/2005. Encaminhe o ofício valendo-se de Oficial de Justiça Avaliador Federal, acompanhado de cópias do presente despacho, dos cálculos

atinentes à atualização, e do formulário padrão da RPV. Decorrido o prazo e não havendo impugnação do executado, atualizem-se os cálculos para a data do efetivo pagamento e expeça-se alvará para levantamento do crédito líquido do exequente, utilizando-se dos recursos disponíveis na conta convênio nº 1503997-7, agência 1399, operação 042, da Caixa Econômica Federal, com a determinação dos recolhimentos previdenciários e fiscais, quando devidos. Após, intime-se o (a) exequente para retirada do alvará. Publique-se. Brasília, 23 de fevereiro de 2010.
MARCOS ALBERTO DOS REIS Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-654/2007-010-10-00.0

Reclamante	Joana Cantuária Santos Souza
Advogado	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal (Sucar - Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais)
Advogado	LUCIANA RIBEIRO M DE MORAES

DESPACHO DE FLS. 314: O Juízo da execução, após o trânsito em julgado da decisão, observado o disposto no art. 730 do CPC e preenchido o formulário padrão da Requisição de Pequeno Valor - RPV, encaminhou os autos do processo em epígrafe ao Departamento de Precatórios, em cumprimento ao art. 10 da Instrução Normativa nº 32/2007 do Tribunal Superior do Trabalho. Trata-se de processo em fase de execução contra o Distrito Federal, cujo montante, por credor, enquadra-se como obrigação de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º e § 5º, da CF/88, conjugado com o art. 1º da Lei Distrital nº 3.624/2005. Determino a atualização dos cálculos, após, expeça-se ofício ao Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste, no prazo de 45 dias, sobre os valores apurados, a teor da Cláusula Quinta, item 5.1.2, do Convênio firmado entre o Egrégio TRT e o executado. Informo que o débito será pago com os recursos oriundos do citado convênio, nos termos da Cláusula Primeira, atualizado monetariamente na data do pagamento, conforme disposto no art. 1º, § 2º, da Lei Distrital nº 3.624/2005. Encaminhe o ofício valendo-se de Oficial de Justiça Avaliador Federal, acompanhado de cópias do presente despacho, dos cálculos atinentes à atualização, e do formulário padrão da RPV. Decorrido o prazo e não havendo impugnação do executado, atualizem-se os cálculos para a data do efetivo pagamento e expeça-se alvará para levantamento do crédito líquido do exequente, utilizando-se dos recursos disponíveis na conta convênio nº 1503997-7, agência 1399, operação 042, da Caixa Econômica Federal, com a determinação dos recolhimentos previdenciários e fiscais, quando devidos. Após, intime-se o (a) exequente para retirada do alvará. Publique-se. Brasília, 19 de fevereiro de 2010.

MARCOS ALBERTO DOS REIS Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-671/1993-003-10-00.3

Reclamante	ADELINO DA COSTA RIBEIRO (214)
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamante	ESPÓLIO DE PEDRO JOSE DA SILVA (N/P INVENTARIANTE SRA. IRACEMA GALVÃO DA SILVA)
Advogado	ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE
Reclamado	COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL NOVACAP
Advogado	RODRIGO FREITAS RODRIGUES ALVES

DESP. Á FL. 4110:"Ante os termos da petição de fls.4107/4109, intime-se o Advogado Dr. ROGERIO LUIS BORGES DE REZENDE a, no prazo de 30(trinta) dias, se manifestar sobre a inclusão, nos cálculos, da contribuição pretendida(Sistema-S- contribuição de terceiros- SAT). Após conclusos. Brasília, 03 de março de 2009. SILVIA MARIOZI DOS SANTOS - Juíza do Trabalho Substituta, em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais - DIJUC."

Despacho

Processo Nº RT-711/2008-004-10-00.0

Reclamante	Alice Araújo Pereira
Advogado	NEUSA MARIA DE OLIVEIRA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI

DESPACHO DE FLS. 101: O Juízo da execução, após o trânsito em julgado da decisão, observado o disposto no art. 730 do CPC e preenchido o formulário padrão da Requisição de Pequeno Valor - RPV, encaminhou os autos do processo em epígrafe ao Departamento de Precatórios, em cumprimento ao art. 10 da Instrução Normativa nº 32/2007 do Tribunal Superior do Trabalho. Trata-se de processo em fase de execução contra o Distrito Federal, cujo montante, por credor, enquadra-se como obrigação de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º e § 5º, da CF/88, conjugado com o art. 1º da Lei Distrital nº 3.624/2005. Determino a atualização dos cálculos, após, expeça-se ofício ao Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste, no prazo de 45 dias, sobre os valores apurados, a teor da Cláusula Quinta, item 5.1.2, do Convênio firmado entre o Egrégio TRT e o executado. Informo que o débito será pago com os recursos oriundos do citado convênio, nos termos da Cláusula Primeira, atualizado monetariamente na data do pagamento, conforme disposto no art. 1º, § 2º, da Lei Distrital nº 3.624/2005. Encaminhe o ofício valendo-se de Oficial de Justiça Avaliador Federal, acompanhado de cópias do presente despacho, dos cálculos atinentes à atualização, e do formulário padrão da RPV. Decorrido o prazo e não havendo impugnação do executado, atualizem-se os cálculos para a data do efetivo pagamento e expeça-se alvará para levantamento do crédito líquido do exequente, utilizando-se dos recursos disponíveis na conta convênio nº 1503997-7, agência 1399, operação 042, da Caixa Econômica Federal, com a determinação dos recolhimentos previdenciários e fiscais, quando devidos. Após, intime-se o (a) exequente para retirada do alvará. Publique-se. Brasília, 19 de fevereiro de 2010.

MARCOS ALBERTO DOS REIS Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-746/2007-010-10-00.0

Reclamante	Silvano Ferreira
Advogado	ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	CARLOS AUGUSTO FIGUEIREDO SALAZAR

DESPACHO DE FLS. 195: O Juízo da execução, após o trânsito em julgado da decisão, observado o disposto no art. 730 do CPC e preenchido o formulário padrão da Requisição de Pequeno Valor - RPV, encaminhou os autos do processo em epígrafe ao Departamento de Precatórios, em cumprimento ao art. 10 da Instrução Normativa nº 32/2007 do Tribunal Superior do Trabalho. Trata-se de processo em fase de execução contra o Distrito

Federal, cujo montante, por credor, enquadra-se como obrigação de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º e § 5º, da CF/88, conjugado com o art. 1º da Lei Distrital nº 3.624/2005. Determino a atualização dos cálculos, após, expeça-se ofício ao Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste, no prazo de 45 dias, sobre os valores apurados, a teor da Cláusula Quinta, item 5.1.2, do Convênio firmado entre o Egrégio TRT e o executado. Informo que o débito será pago com os recursos oriundos do citado convênio, nos termos da Cláusula Primeira, atualizado monetariamente na data do pagamento, conforme disposto no art. 1º, § 2º, da Lei Distrital nº 3.624/2005. Encaminhe o ofício valendo-se de Oficial de Justiça Avaliador Federal, acompanhado de cópias do presente despacho, dos cálculos atinentes à atualização, e do formulário padrão da RPV. Decorrido o prazo e não havendo impugnação do executado, atualizem-se os cálculos para a data do efetivo pagamento e expeça-se alvará para levantamento do crédito líquido do exequente, utilizando-se dos recursos disponíveis na conta convênio nº 1503997-7, agência 1399, operação 042, da Caixa Econômica Federal, com a determinação dos recolhimentos previdenciários e fiscais, quando devidos. Após, intime-se o (a) exequente para retirada do alvará. Publique-se. Brasília, 22 de fevereiro de 2010. MARCOS ALBERTO DOS REIS Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-772/2007-021-10-00.2

Reclamante	Abadio Pinto Cardoso
Advogado	ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	ANTONIO JUSTINO DA SILVA
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos
Reclamado	Lázaro Severo Rocha
Reclamado	José Vital de Araújo Fagundes

DESPACHO À FL.355: "O Juízo da execução, após o trânsito em julgado da decisão, observado o disposto no art. 730 do CPC e preenchido o formulário padrão da Requisição de Pequeno Valor - RPV, encaminhou os autos do processo em epígrafe ao Departamento de Precatórios, em cumprimento ao art. 10 da Instrução Normativa nº 32/2007 do Tribunal Superior do Trabalho. Trata-se de processo em fase de execução contra o Distrito Federal, cujo montante, por credor, enquadra-se como obrigação de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º e § 5º, da CF/88, conjugado com o art. 1º da Lei Distrital nº 3.624/2005.

Determino a atualização dos cálculos, após, expeça-se ofício ao Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste, no prazo de 45 dias, sobre os valores apurados, a teor da Cláusula Quinta, item 5.1.2, do Convênio firmado entre o Egrégio TRT e o executado. Informe que o débito será pago com os recursos oriundos do citado convênio, nos termos da Cláusula Primeira, atualizado monetariamente na data do pagamento, conforme disposto no art. 1º, § 2º, da Lei Distrital nº 3.624/2005. Encaminhe o ofício valendo-se de Oficial de Justiça, acompanhado de cópias do presente despacho, dos cálculos atinentes à atualização, e do formulário padrão da RPV.

Decorrido o prazo e não havendo impugnação do executado, atualizem-se os cálculos para a data do efetivo pagamento e expeça alvará para levantamento do crédito líquido do exequente, utilizando-se dos recursos disponíveis na conta convênio nº 1503997-7, agência 1399, operação 042, da Caixa Econômica Federal, com a determinação dos recolhimentos previdenciários e fiscais, quando devidos. Após, intime-se o (a) exequente para

retirada do alvará. Publique-se".

MARCOS ALBERTO DOS REIS - Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-789/2008-021-10-00.0

Reclamante	Taise Souza de Oliveira
Advogado	CICERO GONCALVES SIMOES
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - FUB (CESP/Unb)

DESPACHO DE FLS. 159: O Juízo da execução, após o trânsito em julgado da decisão, observado o disposto no art. 730 do CPC e preenchido o formulário padrão da Requisição de Pequeno Valor - RPV, encaminhou os autos do processo em epígrafe ao Departamento de Precatórios, em cumprimento ao art. 10 da Instrução Normativa nº 32/2007 do Tribunal Superior do Trabalho. Trata-se de processo em fase de execução contra o Distrito Federal, cujo montante, por credor, enquadra-se como obrigação de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º e § 5º, da CF/88, conjugado com o art. 1º da Lei Distrital nº 3.624/2005. Determino a atualização dos cálculos, após, expeça-se ofício ao Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste, no prazo de 45 dias, sobre os valores apurados, a teor da Cláusula Quinta, item 5.1.2, do Convênio firmado entre o Egrégio TRT e o executado. Informo que o débito será pago com os recursos oriundos do citado convênio, nos termos da Cláusula Primeira, atualizado monetariamente na data do pagamento, conforme disposto no art. 1º, § 2º, da Lei Distrital nº 3.624/2005. Encaminhe o ofício valendo-se de Oficial de Justiça Avaliador Federal, acompanhado de cópias do presente despacho, dos cálculos atinentes à atualização, e do formulário padrão da RPV. Decorrido o prazo e não havendo impugnação do executado, atualizem-se os cálculos para a data do efetivo pagamento e expeça-se alvará para levantamento do crédito líquido do exequente, utilizando-se dos recursos disponíveis na conta convênio nº 1503997-7, agência 1399, operação 042, da Caixa Econômica Federal, com a determinação dos recolhimentos previdenciários e fiscais, quando devidos. Após, intime-se o (a) exequente para retirada do alvará. Publique-se. Brasília, 19 de fevereiro de 2010. MARCOS ALBERTO DOS REIS Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-813/2007-003-10-00.9

Reclamante	Rita de Cassia Pereira da Silva
Advogado	ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	SERGIO SILVEIRA BANHOS
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos
Advogado	RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
Reclamado	José Vital de Araújo Fagundes
Reclamado	Lázaro Severo Rocha
Advogado	ADOLFO MARQUES DA COSTA

DESPACHO DE FLS. 310: O Juízo da execução, após o trânsito em julgado da decisão, observado o disposto no art. 730 do CPC e preenchido o formulário padrão da Requisição de Pequeno Valor - RPV, encaminhou os autos do processo em epígrafe ao Departamento de Precatórios, em cumprimento ao art. 10 da Instrução Normativa nº 32/2007 do Tribunal Superior do Trabalho. Trata-se de processo em fase de execução contra o Distrito Federal, cujo montante, por credor, enquadra-se como obrigação de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º e § 5º, da CF/88, conjugado com o art. 1º da Lei Distrital nº 3.624/2005. Determino a atualização dos cálculos, após, expeça-se ofício ao Distrito Federal,

na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste, no prazo de 45 dias, sobre os valores apurados, a teor da Cláusula Quinta, item 5.1.2, do Convênio firmado entre o Egrégio TRT e o executado. Informo que o débito será pago com os recursos oriundos do citado convênio, nos termos da Cláusula Primeira, atualizado monetariamente na data do pagamento, conforme disposto no art. 1º, § 2º, da Lei Distrital nº 3.624/2005. Encaminhe o ofício valendo-se de Oficial de Justiça Avaliador Federal, acompanhado de cópias do presente despacho, dos cálculos atinentes à atualização, e do formulário padrão da RPV. Decorrido o prazo e não havendo impugnação do executado, atualizem-se os cálculos para a data do efetivo pagamento e expeça-se alvará para levantamento do crédito líquido do exequente, utilizando-se dos recursos disponíveis na conta convênio nº 1503997-7, agência 1399, operação 042, da Caixa Econômica Federal, com a determinação dos recolhimentos previdenciários e fiscais, quando devidos. Após, intime-se o (a) exequente para retirada do alvará. Publique-se. Brasília, 23 de fevereiro de 2010.

MARCOS ALBERTO DOS REIS Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-903/2007-021-10-00.1

Reclamante	Maria Inez Alves da Silva
Advogado	ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	JOSE LUCIANO ARANTES

DESPACHO DE FLS. 292: O Juízo da execução, após o trânsito em julgado da decisão, observado o disposto no art. 730 do CPC e preenchido o formulário padrão da Requisição de Pequeno Valor - RPV, encaminhou os autos do processo em epígrafe ao Departamento de Precatórios, em cumprimento ao art. 10 da Instrução Normativa nº 32/2007 do Tribunal Superior do Trabalho. Trata-se de processo em fase de execução contra o Distrito Federal, cujo montante, por credor, enquadra-se como obrigação de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º e § 5º, da CF/88, conjugado com o art. 1º da Lei Distrital nº 3.624/2005. Determino a atualização dos cálculos, após, expeça-se ofício ao Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste, no prazo de 45 dias, sobre os valores apurados, a teor da Cláusula Quinta, item 5.1.2, do Convênio firmado entre o Egrégio TRT e o executado. Informo que o débito será pago com os recursos oriundos do citado convênio, nos termos da Cláusula Primeira, atualizado monetariamente na data do pagamento, conforme disposto no art. 1º, § 2º, da Lei Distrital nº 3.624/2005. Encaminhe o ofício valendo-se de Oficial de Justiça Avaliador Federal, acompanhado de cópias do presente despacho, dos cálculos atinentes à atualização, e do formulário padrão da RPV. Decorrido o prazo e não havendo impugnação do executado, atualizem-se os cálculos para a data do efetivo pagamento e expeça-se alvará para levantamento do crédito líquido do exequente, utilizando-se dos recursos disponíveis na conta convênio nº 1503997-7, agência 1399, operação 042, da Caixa Econômica Federal, com a determinação dos recolhimentos previdenciários e fiscais, quando devidos. Após, intime-se o (a) exequente para retirada do alvará. Publique-se. Brasília, 22 de fevereiro de 2010. MARCOS ALBERTO DOS REIS Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-912/2007-016-10-00.7

Reclamante	André Teixeira Xavier
Advogado	ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS

Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	CESAR RODRIGUES ALVES

DESPACHO DE FLS. 270: O Juízo da execução, após o trânsito em julgado da decisão, observado o disposto no art. 730 do CPC e preenchido o formulário padrão da Requisição de Pequeno Valor - RPV, encaminhou os autos do processo em epígrafe ao Departamento de Precatórios, em cumprimento ao art. 10 da Instrução Normativa nº 32/2007 do Tribunal Superior do Trabalho. Trata-se de processo em fase de execução contra o Distrito Federal, cujo montante, por credor, enquadra-se como obrigação de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º e § 5º, da CF/88, conjugado com o art. 1º da Lei Distrital nº 3.624/2005. Determino a atualização dos cálculos, após, expeça-se ofício ao Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste, no prazo de 45 dias, sobre os valores apurados, a teor da Cláusula Quinta, item 5.1.2, do Convênio firmado entre o Egrégio TRT e o executado. Informo que o débito será pago com os recursos oriundos do citado convênio, nos termos da Cláusula Primeira, atualizado monetariamente na data do pagamento, conforme disposto no art. 1º, § 2º, da Lei Distrital nº 3.624/2005. Encaminhe o ofício valendo-se de Oficial de Justiça Avaliador Federal, acompanhado de cópias do presente despacho, dos cálculos atinentes à atualização, e do formulário padrão da RPV. Decorrido o prazo e não havendo impugnação do executado, atualizem-se os cálculos para a data do efetivo pagamento e expeça-se alvará para levantamento do crédito líquido do exequente, utilizando-se dos recursos disponíveis na conta convênio nº 1503997-7, agência 1399, operação 042, da Caixa Econômica Federal, com a determinação dos recolhimentos previdenciários e fiscais, quando devidos. Após, intime-se o (a) exequente para retirada do alvará. Publique-se. Brasília, 23 de fevereiro de 2010. MARCOS ALBERTO DOS REIS Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1040/2007-001-10-00.5

Reclamante	Rita de Cássia Persiano
Advogado	ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI

DESPACHO DE FLS. 201: O Juízo da execução, após o trânsito em julgado da decisão, observado o disposto no art. 730 do CPC e preenchido o formulário padrão da Requisição de Pequeno Valor - RPV, encaminhou os autos do processo em epígrafe ao Departamento de Precatórios, em cumprimento ao art. 10 da Instrução Normativa nº 32/2007 do Tribunal Superior do Trabalho. Trata-se de processo em fase de execução contra o Distrito Federal, cujo montante, por credor, enquadra-se como obrigação de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º e § 5º, da CF/88, conjugado com o art. 1º da Lei Distrital nº 3.624/2005. Determino a atualização dos cálculos, após, expeça-se ofício ao Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste, no prazo de 45 dias, sobre os valores apurados, a teor da Cláusula Quinta, item 5.1.2, do Convênio firmado entre o Egrégio TRT e o executado. Informo que o débito será pago com os recursos oriundos do citado convênio, nos termos da Cláusula Primeira, atualizado monetariamente na data do pagamento, conforme disposto no art. 1º, § 2º, da Lei Distrital nº 3.624/2005. Encaminhe o ofício valendo-se de Oficial de Justiça Avaliador Federal, acompanhado de cópias do presente despacho, dos cálculos

atinentes à atualização, e do formulário padrão da RPV. Decorrido o prazo e não havendo impugnação do executado, atualizem-se os cálculos para a data do efetivo pagamento e expeça-se alvará para levantamento do crédito líquido do exequente, utilizando-se dos recursos disponíveis na conta convênio nº 1503997-7, agência 1399, operação 042, da Caixa Econômica Federal, com a determinação dos recolhimentos previdenciários e fiscais, quando devidos. Após, intime-se o (a) exequente para retirada do alvará. Publique-se. Brasília, 19 de fevereiro de 2010. MARCOS ALBERTO DOS REIS Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1050/2007-007-10-00.9

Reclamante	Pedro Almir Linhares Mendes
Advogado	ROSEMEIRE DAVID DOS SANTOS
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Reclamado	José Vital de Araújo Fagundes
Reclamado	Manoel Pereira de Lucena

DESPACHO DE FLS. 250: O Juízo da execução, após o trânsito em julgado da decisão, observado o disposto no art. 730 do CPC e preenchido o formulário padrão da Requisição de Pequeno Valor - RPV, encaminhou os autos do processo em epígrafe ao Departamento de Precatórios, em cumprimento ao art. 10 da Instrução Normativa nº 32/2007 do Tribunal Superior do Trabalho. Trata-se de processo em fase de execução contra o Distrito Federal, cujo montante, por credor, enquadra-se como obrigação de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º e § 5º, da CF/88, conjugado com o art. 1º da Lei Distrital nº 3.624/2005.

Determino a atualização dos cálculos, após, expeça-se ofício ao Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste, no prazo de 45 dias, sobre os valores apurados, a teor da Cláusula Quinta, item 5.1.2, do Convênio firmado entre o Egrégio TRT e o executado. Informo que o débito será pago com os recursos oriundos do citado convênio, nos termos da Cláusula Primeira, atualizado monetariamente na data do pagamento, conforme disposto no art. 1º, § 2º, da Lei Distrital nº 3.624/2005. Encaminhe o ofício valendo-se de Oficial de Justiça Avaliador Federal, acompanhado de cópias do presente despacho, dos cálculos atinentes à atualização, e do formulário padrão da RPV. Decorrido o prazo e não havendo impugnação do executado, atualizem-se os cálculos para a data do efetivo pagamento e expeça-se alvará para levantamento do crédito líquido do exequente, utilizando-se dos recursos disponíveis na conta convênio nº 1503997-7, agência 1399, operação 042, da Caixa Econômica Federal, com a determinação dos recolhimentos previdenciários e fiscais, quando devidos. Após, intime-se o (a) exequente para retirada do alvará. Publique-se. Brasília, 24 de fevereiro de 2010. MARCOS ALBERTO DOS REIS Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1102/2007-003-10-00.1

Reclamante	Gilbert Moreira
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	MARCELO ALENCAR DE ARAUJO
Reclamado	Lazaro Severo Rocha
Reclamado	Jose Vital Araujo Fagundes

DESPACHO DE FLS. 229: O Juízo da execução, após o trânsito em julgado da decisão, observado o disposto no art. 730 do CPC e preenchido o formulário padrão da Requisição de Pequeno Valor -

RPV, encaminhou os autos do processo em epígrafe ao Departamento de Precatórios, em cumprimento ao art. 10 da Instrução Normativa nº 32/2007 do Tribunal Superior do Trabalho. Trata-se de processo em fase de execução contra o Distrito Federal, cujo montante, por credor, enquadra-se como obrigação de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º e § 5º, da CF/88, conjugado com o art. 1º da Lei Distrital nº 3.624/2005. Determino a atualização dos cálculos, após, expeça-se ofício ao Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste, no prazo de 45 dias, sobre os valores apurados, a teor da Cláusula Quinta, item 5.1.2, do Convênio firmado entre o Egrégio TRT e o executado. Informo que o débito será pago com os recursos oriundos do citado convênio, nos termos da Cláusula Primeira, atualizado monetariamente na data do pagamento, conforme disposto no art. 1º, § 2º, da Lei Distrital nº 3.624/2005. Encaminhe o ofício valendo-se de Oficial de Justiça Avaliador Federal, acompanhado de cópias do presente despacho, dos cálculos atinentes à atualização, e do formulário padrão da RPV. Decorrido o prazo e não havendo impugnação do executado, atualizem-se os cálculos para a data do efetivo pagamento e expeça-se alvará para levantamento do crédito líquido do exequente, utilizando-se dos recursos disponíveis na conta convênio nº 1503997-7, agência 1399, operação 042, da Caixa Econômica Federal, com a determinação dos recolhimentos previdenciários e fiscais, quando devidos. Após, intime-se o (a) exequente para retirada do alvará. Publique-se. Brasília, 19 de fevereiro de 2010. MARCOS ALBERTO DOS REIS Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1103/2007-021-10-00.8

Reclamante	Ivani Maria Pereira
Advogado	SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	WILSON RODRIGUES DAMASCENO

DESPACHO DE FLS.201: O Juízo da execução, após o trânsito em julgado da decisão, observado o disposto no art. 730 do CPC e preenchido o formulário padrão da Requisição de Pequeno Valor - RPV, encaminhou os autos do processo em epígrafe ao Departamento de Precatórios, em cumprimento ao art. 10 da Instrução Normativa nº 32/2007 do Tribunal Superior do Trabalho. Trata-se de processo em fase de execução contra o Distrito Federal, cujo montante, por credor, enquadra-se como obrigação de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º e § 5º, da CF/88, conjugado com o art. 1º da Lei Distrital nº 3.624/2005. Determino a atualização dos cálculos, após, expeça-se ofício ao Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste, no prazo de 45 dias, sobre os valores apurados, a teor da Cláusula Quinta, item 5.1.2, do Convênio firmado entre o Egrégio TRT e o executado. Informo que o débito será pago com os recursos oriundos do citado convênio, nos termos da Cláusula Primeira, atualizado monetariamente na data do pagamento, conforme disposto no art. 1º, § 2º, da Lei Distrital nº 3.624/2005. Encaminhe o ofício valendo-se de Oficial de Justiça Avaliador Federal, acompanhado de cópias do presente despacho, dos cálculos atinentes à atualização, e do formulário padrão da RPV. Decorrido o prazo e não havendo impugnação do executado, atualizem-se os cálculos para a data do efetivo pagamento e expeça-se alvará para levantamento do crédito líquido do exequente, utilizando-se dos recursos disponíveis na conta convênio nº 1503997-7, agência 1399, operação 042, da Caixa Econômica Federal, com a determinação dos recolhimentos previdenciários e fiscais, quando

devidos. Após, intime-se o (a) exequente para retirada do alvará. Publique-se. Brasília, 19 de fevereiro de 2010. MARCOS ALBERTO DOS REIS Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1137/2008-003-10-00.1

Reclamante	Everson Pereira da Silva
Advogado	CELSON JOSE SOARES
Reclamado	ICS - Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	JOSUE PINHEIRO DE MENDONÇA

DESPACHO DE FLS. 96: O Juízo da execução, após o trânsito em julgado da decisão, observado o disposto no art. 730 do CPC e preenchido o formulário padrão da Requisição de Pequeno Valor - RPV, encaminhou os autos do processo em epígrafe ao Departamento de Precatórios, em cumprimento ao art. 10 da Instrução Normativa nº 32/2007 do Tribunal Superior do Trabalho. Trata-se de processo em fase de execução contra o Distrito Federal, cujo montante, por credor, enquadra-se como obrigação de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º e § 5º, da CF/88, conjugado com o art. 1º da Lei Distrital nº 3.624/2005. Determino a atualização dos cálculos, após, expeça-se ofício ao Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste, no prazo de 45 dias, sobre os valores apurados, a teor da Cláusula Quinta, item 5.1.2, do Convênio firmado entre o Egrégio TRT e o executado. Informo que o débito será pago com os recursos oriundos do citado convênio, nos termos da Cláusula Primeira, atualizado monetariamente na data do pagamento, conforme disposto no art. 1º, § 2º, da Lei Distrital nº 3.624/2005. Encaminhe o ofício valendo-se de Oficial de Justiça Avaliador Federal, acompanhado de cópias do presente despacho, dos cálculos atinentes à atualização, e do formulário padrão da RPV. Decorrido o prazo e não havendo impugnação do executado, atualizem-se os cálculos para a data do efetivo pagamento e expeça-se alvará para levantamento do crédito líquido do exequente, utilizando-se dos recursos disponíveis na conta convênio nº 1503997-7, agência 1399, operação 042, da Caixa Econômica Federal, com a determinação dos recolhimentos previdenciários e fiscais, quando devidos. Após, intime-se o (a) exequente para retirada do alvará. Publique-se. Brasília, 23 de fevereiro de 2010. MARCOS ALBERTO DOS REIS Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1220/2007-006-10-00.9

Reclamante	Silvia Gomes Lopes
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	CLÁUDIO ROCHA SANTOS

DESPACHO DE FLS. 184: O Juízo da execução, após o trânsito em julgado da decisão, observado o disposto no art. 730 do CPC e preenchido o formulário padrão da Requisição de Pequeno Valor - RPV, encaminhou os autos do processo em epígrafe ao Departamento de Precatórios, em cumprimento ao art. 10 da Instrução Normativa nº 32/2007 do Tribunal Superior do Trabalho. Trata-se de processo em fase de execução contra o Distrito Federal, cujo montante, por credor, enquadra-se como obrigação de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º e § 5º, da CF/88, conjugado com o art. 1º da Lei Distrital nº 3.624/2005. Determino a atualização dos cálculos, após, expeça-se ofício ao Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste, no prazo de 45 dias, sobre os valores apurados, a teor da Cláusula

Quinta, item 5.1.2, do Convênio firmado entre o Egrégio TRT e o executado. Informo que o débito será pago com os recursos oriundos do citado convênio, nos termos da Cláusula Primeira, atualizado monetariamente na data do pagamento, conforme disposto no art. 1º, § 2º, da Lei Distrital nº 3.624/2005. Encaminhe o ofício valendo-se de Oficial de Justiça Avaliador Federal, acompanhado de cópias do presente despacho, dos cálculos atinentes à atualização, e do formulário padrão da RPV. Decorrido o prazo e não havendo impugnação do executado, atualizem-se os cálculos para a data do efetivo pagamento e expeça-se alvará para levantamento do crédito líquido do exequente, utilizando-se dos recursos disponíveis na conta convênio nº 1503997-7, agência 1399, operação 042, da Caixa Econômica Federal, com a determinação dos recolhimentos previdenciários e fiscais, quando devidos. Após, intime-se o (a) exequente para retirada do alvará. Publique-se. Brasília, 19 de fevereiro de 2010. MARCOS ALBERTO DOS REIS Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1238/2007-019-10-00.7

Reclamante	Mônica Figueredo dos Santos
Advogado	MARCUS AURÉLIO BESSA VIEIRA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS + 01
Reclamado	Distrito Federal (SUCAR - Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais)
Advogado	CLAUDIO R. SANTOS
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos (Presidente do Instituto Candango de Solidariedade - ICS)
Reclamado	Ronan Batista de Souza (Presidente do Instituto Candango de Solidariedade - ICS)
Reclamado	Lazaro Severo Rocha (Presidente do Instituto Candango de Solidariedade - ICS)

DESPACHO DE FLS. 234: O Juízo da execução, após o trânsito em julgado da decisão, observado o disposto no art. 730 do CPC e preenchido o formulário padrão da Requisição de Pequeno Valor - RPV, encaminhou os autos do processo em epígrafe ao Departamento de Precatórios, em cumprimento ao art. 10 da Instrução Normativa nº 32/2007 do Tribunal Superior do Trabalho. Trata-se de processo em fase de execução contra o Distrito Federal, cujo montante, por credor, enquadra-se como obrigação de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º e § 5º, da CF/88, conjugado com o art. 1º da Lei Distrital nº 3.624/2005. Determino a atualização dos cálculos, após, expeça-se ofício ao Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste, no prazo de 45 dias, sobre os valores apurados, a teor da Cláusula Quinta, item 5.1.2, do Convênio firmado entre o Egrégio TRT e o executado. Informo que o débito será pago com os recursos oriundos do citado convênio, nos termos da Cláusula Primeira, atualizado monetariamente na data do pagamento, conforme disposto no art. 1º, § 2º, da Lei Distrital nº 3.624/2005. Encaminhe o ofício valendo-se de Oficial de Justiça Avaliador Federal, acompanhado de cópias do presente despacho, dos cálculos atinentes à atualização, e do formulário padrão da RPV. Decorrido o prazo e não havendo impugnação do executado, atualizem-se os cálculos para a data do efetivo pagamento e expeça-se alvará para levantamento do crédito líquido do exequente, utilizando-se dos recursos disponíveis na conta convênio nº 1503997-7, agência 1399, operação 042, da Caixa Econômica Federal, com a determinação dos recolhimentos previdenciários e fiscais, quando devidos. Após, intime-se o (a) exequente para retirada do alvará.

Publique-se. Brasília, 19 de fevereiro de 2010. MARCOS ALBERTO DOS REIS Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1289/2007-003-10-00.3

Reclamante	Antonio Tomaz Gonzaga
Advogado	LUCIANA DIAS CRAVINEL
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Governo do Distrito Federal - GDF
Advogado	CARLOS ODON LOPES DA ROCHA

DESPACHO DE FLS. 222: O Juízo da execução, após o trânsito em julgado da decisão, observado o disposto no art. 730 do CPC e preenchido o formulário padrão da Requisição de Pequeno Valor - RPV, encaminhou os autos do processo em epígrafe ao Departamento de Precatórios, em cumprimento ao art. 10 da Instrução Normativa nº 32/2007 do Tribunal Superior do Trabalho. Trata-se de processo em fase de execução contra o Distrito Federal, cujo montante, por credor, enquadra-se como obrigação de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º e § 5º, da CF/88, conjugado com o art. 1º da Lei Distrital nº 3.624/2005. Determino a atualização dos cálculos, após, expeça-se ofício ao Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste, no prazo de 45 dias, sobre os valores apurados, a teor da Cláusula Quinta, item 5.1.2, do Convênio firmado entre o Egrégio TRT e o executado. Informo que o débito será pago com os recursos oriundos do citado convênio, nos termos da Cláusula Primeira, atualizado monetariamente na data do pagamento, conforme disposto no art. 1º, § 2º, da Lei Distrital nº 3.624/2005. Encaminhe o ofício valendo-se de Oficial de Justiça Avaliador Federal, acompanhado de cópias do presente despacho, dos cálculos atinentes à atualização, e do formulário padrão da RPV. Decorrido o prazo e não havendo impugnação do executado, atualizem-se os cálculos para a data do efetivo pagamento e expeça-se alvará para levantamento do crédito líquido do exequente, utilizando-se dos recursos disponíveis na conta convênio nº 1503997-7, agência 1399, operação 042, da Caixa Econômica Federal, com a determinação dos recolhimentos previdenciários e fiscais, quando devidos. Após, intime-se o (a) exequente para retirada do alvará. Publique-se. Brasília, 23 de fevereiro de 2010. MARCOS ALBERTO DOS REIS Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1319/2007-004-10-00.8

Reclamante	Débora Lima Chaves
Advogado	FERNANDA CAPRA BRANDÃO MAIA
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	JOSUÉ PINHEIRO DE MENDONÇA
Reclamado	Ronan Batista de Souza
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos
Reclamado	Lázaro Severo Rocha
Reclamado	José Vital de Araújo Fagundes

DESPACHO DE FLS. 259: O Juízo da execução, após o trânsito em julgado da decisão, observado o disposto no art. 730 do CPC e preenchido o formulário padrão da Requisição de Pequeno Valor - RPV, encaminhou os autos do processo em epígrafe ao Departamento de Precatórios, em cumprimento ao art. 10 da Instrução Normativa nº 32/2007 do Tribunal Superior do Trabalho. Trata-se de processo em fase de execução contra o Distrito Federal, cujo montante, por credor, enquadra-se como obrigação de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º e § 5º, da CF/88, conjugado com o art. 1º da Lei Distrital nº 3.624/2005. Determino a

atualização dos cálculos, após, expeça-se ofício ao Distrito Federal, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste, no prazo de 45 dias, sobre os valores apurados, a teor da Cláusula Quinta, item 5.1.2, do Convênio firmado entre o Egrégio TRT e o executado. Informo que o débito será pago com os recursos oriundos do citado convênio, nos termos da Cláusula Primeira, atualizado monetariamente na data do pagamento, conforme disposto no art. 1º, § 2º, da Lei Distrital nº 3.624/2005. Encaminhe o ofício valendo-se de Oficial de Justiça Avaliador Federal, acompanhado de cópias do presente despacho, dos cálculos atinentes à atualização, e do formulário padrão da RPV. Decorrido o prazo e não havendo impugnação do executado, atualizem-se os cálculos para a data do efetivo pagamento e expeça-se alvará para levantamento do crédito líquido do exequente, utilizando-se dos recursos disponíveis na conta convênio nº 1503997-7, agência 1399, operação 042, da Caixa Econômica Federal, com a determinação dos recolhimentos previdenciários e fiscais, quando devidos. Após, intime-se o (a) exequente para retirada do alvará. Publique-se. Brasília, 12 de fevereiro de 2010.

MARCOS ALBERTO DOS REIS

Juiz do Trabalho

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-53/2002-004-10-00.1

Reclamante	SUELI ALVES FERNANDES
Advogado	OSWALDO GABRIEL
Reclamado	DIGISOFT INFORMATICA E SERVICOS LTDA

"(...) A busca de concretização do princípio da efetividade não permite a permanência do processo indefinidamente no arquivo provisório. Neste contexto insere-se a atuação deste Núcleo de Conciliação de Primeira Instância: a implementação de todas as ferramentas disponíveis na busca da satisfação do crédito obreiro em observância do impulso oficial (CLT, art. 878) e, de outro lado, uma solução pragmática para os casos em que, esgotados os instrumentos executórios, a execução se mostrar inviável por ora. Nos termos dos arts. 268 a 276 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT da 10ª Região, quando não localizado o devedor ou bens hábeis à satisfação do crédito, o processo será suspenso por um ano, com intimação do credor para indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução. Decorrido, esse prazo, expede-se certidão do crédito trabalhista ao exequente (com a qual poderá retomar a execução posteriormente) e o processo é arquivado definitivamente. Foi o que ocorreu nestes autos, que permaneceram no arquivo provisório por mais de um ano e todas as diligências realizadas em desfavor da empresa executada e de seus sócios foram inútuas, inclusive por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud. Nesse período, o exequente, ciente da paralisação, também não impulsionou a execução. Por todo o exposto, na forma dos arts. 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado, expeça-se certidão da dívida trabalhista a favor do exequente, intimando-o para vir recebê-la, no prazo de 5 dias. De posse da certidão da dívida, a qualquer tempo, depois de encontrado o devedor e bens sobre os quais possa recair a penhora, o credor poderá promover a execução do seu crédito, na forma dos arts. 876 e seguintes da CLT, de acordo com o disposto no art. 272 do Provimento Geral Consolidado (...)."

OBS: O PROCESSO ESTÁ NO NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE 1ª

INSTÂNCIA - SAS, QUADRA 01, PRAÇA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, ANEXO II, SALA 205 - BRASÍLIA/DF.

Despacho

Processo Nº RT-149/2001-009-10-00.0

Reclamante	EDUARDO LUIZ SILVA
Advogado	FRANCISCO JOSE DOS S.MIRANDA
Reclamado	DIGISOFT INFORMATICA E SERVICOS LTDA
Advogado	BIRON CARDOSO LEITE

"(...) A busca de concretização do princípio da efetividade não permite a permanência do processo indefinidamente no arquivo provisório. Neste contexto insere-se a atuação deste Núcleo de Conciliação de Primeira Instância: a implementação de todas as ferramentas disponíveis na busca da satisfação do crédito obreiro em observância do impulso oficial (CLT, art. 878) e, de outro lado, uma solução pragmática para os casos em que, esgotados os instrumentos executórios, a execução se mostrar inviável por ora. Nos termos dos arts. 268 a 276 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT da 10ª Região, quando não localizado o devedor ou bens hábeis à satisfação do crédito, o processo será suspenso por um ano, com intimação do credor para indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução. Decorrido, esse prazo, expede-se certidão do crédito trabalhista ao exequente (com a qual poderá retomar a execução posteriormente) e o processo é arquivado definitivamente. Foi o que ocorreu nestes autos, que permaneceram no arquivo provisório por mais de um ano e todas as diligências realizadas em desfavor da empresa executada e de seus sócios foram inócuas, inclusive por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud. Nesse período, o exequente, ciente da paralisação, também não impulsionou a execução. Por todo o exposto, na forma dos arts. 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado, expeça-se certidão da dívida trabalhista a favor do exequente, intimando-o para vir recebê-la, no prazo de 5 dias. De posse da certidão da dívida, a qualquer tempo, depois de encontrado o devedor e bens sobre os quais possa recair a penhora, o credor poderá promover a execução do seu crédito, na forma dos arts. 876 e seguintes da CLT, de acordo com o disposto no art. 272 do Provimento Geral Consolidado (...)."

OBS: O PROCESSO ESTÁ NO NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE 1ª INSTÂNCIA - SAS, QUADRA 01, PRAÇA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, ANEXO II, SALA 205 - BRASÍLIA/DF.

Despacho

Processo Nº RT-263/2002-004-10-00.0

Reclamante	MARCOS MENDES DE MESQUITA
Advogado	SAUMIR DA SILVA RODRIGUES
Reclamado	DIGISOFT INFORMATICA E SERVICOS LTDA (VICENTE DE BARROS NOGUEIRA)

"(...) A busca de concretização do princípio da efetividade não permite a permanência do processo indefinidamente no arquivo provisório. Neste contexto insere-se a atuação deste Núcleo de Conciliação de Primeira Instância: a implementação de todas as ferramentas disponíveis na busca da satisfação do crédito obreiro em observância do impulso oficial (CLT, art. 878) e, de outro lado, uma solução pragmática para os casos em que, esgotados os instrumentos executórios, a execução se mostrar inviável por ora. Nos termos dos arts. 268 a 276 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT da 10ª Região, quando não localizado o devedor ou bens hábeis à satisfação do crédito, o processo será suspenso por um ano, com intimação do credor para indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução. Decorrido, esse prazo, expede-se certidão do crédito trabalhista ao exequente (com a qual poderá

retomar a execução posteriormente) e o processo é arquivado definitivamente. Foi o que ocorreu nestes autos, que permaneceram no arquivo provisório por mais de um ano e todas as diligências realizadas em desfavor da empresa executada e de seus sócios foram inócuas, inclusive por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud. Nesse período, o exequente, ciente da paralisação, também não impulsionou a execução. Por todo o exposto, na forma dos arts. 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado, expeça-se certidão da dívida trabalhista a favor do exequente, intimando-o para vir recebê-la, no prazo de 5 dias. De posse da certidão da dívida, a qualquer tempo, depois de encontrado o devedor e bens sobre os quais possa recair a penhora, o credor poderá promover a execução do seu crédito, na forma dos arts. 876 e seguintes da CLT, de acordo com o disposto no art. 272 do Provimento Geral Consolidado (...)."

OBS: O PROCESSO ESTÁ NO NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE 1ª INSTÂNCIA - SAS, QUADRA 01, PRAÇA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, ANEXO II, SALA 205 - BRASÍLIA/DF.

Despacho

Processo Nº RT-286/2001-019-10-00.2

Reclamante	NEIRIVALDA OLIVEIRA LIMA
Advogado	ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Reclamado	DIGISOFT INFORMATICA E SERVICOS LTDA

"(...) A busca de concretização do princípio da efetividade não permite a permanência do processo indefinidamente no arquivo provisório. Neste contexto insere-se a atuação deste Núcleo de Conciliação de Primeira Instância: a implementação de todas as ferramentas disponíveis na busca da satisfação do crédito obreiro em observância do impulso oficial (CLT, art. 878) e, de outro lado, uma solução pragmática para os casos em que, esgotados os instrumentos executórios, a execução se mostrar inviável por ora. Nos termos dos arts. 268 a 276 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT da 10ª Região, quando não localizado o devedor ou bens hábeis à satisfação do crédito, o processo será suspenso por um ano, com intimação do credor para indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução. Decorrido, esse prazo, expede-se certidão do crédito trabalhista ao exequente (com a qual poderá retomar a execução posteriormente) e o processo é arquivado definitivamente. Foi o que ocorreu nestes autos, que permaneceram no arquivo provisório por mais de um ano e todas as diligências realizadas em desfavor da empresa executada e de seus sócios foram inócuas, inclusive por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud. Nesse período, o exequente, ciente da paralisação, também não impulsionou a execução. Por todo o exposto, na forma dos arts. 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado, expeça-se certidão da dívida trabalhista a favor do exequente, intimando-o para vir recebê-la, no prazo de 5 dias. De posse da certidão da dívida, a qualquer tempo, depois de encontrado o devedor e bens sobre os quais possa recair a penhora, o credor poderá promover a execução do seu crédito, na forma dos arts. 876 e seguintes da CLT, de acordo com o disposto no art. 272 do Provimento Geral Consolidado (...)."

OBS: O PROCESSO ESTÁ NO NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE 1ª INSTÂNCIA - SAS, QUADRA 01, PRAÇA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, ANEXO II, SALA 205 - BRASÍLIA/DF.

Despacho

Processo Nº RT-290/2001-015-10-00.5

Reclamante	EDMILSON DE MORAES SILVA
Advogado	JULIA SOLANGE S. DE OLIVEIRA
Reclamado	DIGISOFT INFORMATICA E SERVICOS LTDA

"(...) A busca de concretização do princípio da efetividade não permite a permanência do processo indefinidamente no arquivo provisório. Neste contexto insere-se a atuação deste Núcleo de Conciliação de Primeira Instância: a implementação de todas as ferramentas disponíveis na busca da satisfação do crédito obreiro em observância do impulso oficial (CLT, art. 878) e, de outro lado, uma solução pragmática para os casos em que, esgotados os instrumentos executórios, a execução se mostrar inviável por ora. Nos termos dos arts. 268 a 276 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT da 10ª Região, quando não localizado o devedor ou bens hábeis à satisfação do crédito, o processo será suspenso por um ano, com intimação do credor para indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução. Decorrido, esse prazo, expede-se certidão do crédito trabalhista ao exequente (com a qual poderá retomar a execução posteriormente) e o processo é arquivado definitivamente. Foi o que ocorreu nestes autos, que permaneceram no arquivo provisório por mais de um ano e todas as diligências realizadas em desfavor da empresa executada e de seus sócios foram inúteis, inclusive por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud. Nesse período, o exequente, ciente da paralisação, também não impulsionou a execução. Por todo o exposto, na forma dos arts. 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado, expeça-se certidão da dívida trabalhista a favor do exequente, intimando-o para vir recebê-la, no prazo de 5 dias. De posse da certidão da dívida, a qualquer tempo, depois de encontrado o devedor e bens sobre os quais possa recair a penhora, o credor poderá promover a execução do seu crédito, na forma dos arts. 876 e seguintes da CLT, de acordo com o disposto no art. 272 do Provimento Geral Consolidado (...)."

OBS: O PROCESSO ESTÁ NO NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE 1ª INSTÂNCIA - SAS, QUADRA 01, PRAÇA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, ANEXO II, SALA 205 - BRASÍLIA/DF.

Despacho

Processo Nº RT-310/2001-019-10-00.3

Reclamante	ADEVALDO LOPES LOUZADA
Advogado	ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA
Reclamado	DIGISOFT INFORMATICA SERVICOS LTDA
Advogado	BIRON CARDOSO LEITE

"(...) A busca de concretização do princípio da efetividade não permite a permanência do processo indefinidamente no arquivo provisório. Neste contexto insere-se a atuação deste Núcleo de Conciliação de Primeira Instância: a implementação de todas as ferramentas disponíveis na busca da satisfação do crédito obreiro em observância do impulso oficial (CLT, art. 878) e, de outro lado, uma solução pragmática para os casos em que, esgotados os instrumentos executórios, a execução se mostrar inviável por ora. Nos termos dos arts. 268 a 276 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT da 10ª Região, quando não localizado o devedor ou bens hábeis à satisfação do crédito, o processo será suspenso por um ano, com intimação do credor para indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução. Decorrido, esse prazo, expede-se certidão do crédito trabalhista ao exequente (com a qual poderá retomar a execução posteriormente) e o processo é arquivado definitivamente. Foi o que ocorreu nestes autos, que permaneceram no arquivo provisório por mais de um ano e todas as diligências realizadas em desfavor da empresa executada e de seus sócios foram inúteis, inclusive por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud. Nesse período, o exequente, ciente da paralisação, também não impulsionou a execução. Por todo o exposto, na forma dos arts. 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado, expeça-se certidão da dívida trabalhista a favor do exequente, intimando-o

para vir recebê-la, no prazo de 5 dias. De posse da certidão da dívida, a qualquer tempo, depois de encontrado o devedor e bens sobre os quais possa recair a penhora, o credor poderá promover a execução do seu crédito, na forma dos arts. 876 e seguintes da CLT, de acordo com o disposto no art. 272 do Provimento Geral Consolidado (...)."

OBS: O PROCESSO ESTÁ NO NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE 1ª INSTÂNCIA - SAS, QUADRA 01, PRAÇA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, ANEXO II, SALA 205 - BRASÍLIA/DF.

Despacho

Processo Nº RT-403/2001-002-10-00.6

Reclamante	KELLY CRISTINA DE PAIVA BORGES
Advogado	ROGERIO FURTADO DA SILVA
Reclamado	DIGISOFT INFORMATICA E SERVICOS LTDA
Advogado	BIRON CARDOSO LEITE

"(...) A busca de concretização do princípio da efetividade não permite a permanência do processo indefinidamente no arquivo provisório. Neste contexto insere-se a atuação deste Núcleo de Conciliação de Primeira Instância: a implementação de todas as ferramentas disponíveis na busca da satisfação do crédito obreiro em observância do impulso oficial (CLT, art. 878) e, de outro lado, uma solução pragmática para os casos em que, esgotados os instrumentos executórios, a execução se mostrar inviável por ora. Nos termos dos arts. 268 a 276 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT da 10ª Região, quando não localizado o devedor ou bens hábeis à satisfação do crédito, o processo será suspenso por um ano, com intimação do credor para indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução. Decorrido, esse prazo, expede-se certidão do crédito trabalhista ao exequente (com a qual poderá retomar a execução posteriormente) e o processo é arquivado definitivamente. Foi o que ocorreu nestes autos, que permaneceram no arquivo provisório por mais de um ano e todas as diligências realizadas em desfavor da empresa executada e de seus sócios foram inúteis, inclusive por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud. Nesse período, o exequente, ciente da paralisação, também não impulsionou a execução. Por todo o exposto, na forma dos arts. 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado, expeça-se certidão da dívida trabalhista a favor do exequente, intimando-o para vir recebê-la, no prazo de 5 dias. De posse da certidão da dívida, a qualquer tempo, depois de encontrado o devedor e bens sobre os quais possa recair a penhora, o credor poderá promover a execução do seu crédito, na forma dos arts. 876 e seguintes da CLT, de acordo com o disposto no art. 272 do Provimento Geral Consolidado (...)."

OBS: O PROCESSO ESTÁ NO NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE 1ª INSTÂNCIA - SAS, QUADRA 01, PRAÇA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, ANEXO II, SALA 205 - BRASÍLIA/DF.

Despacho

Processo Nº RT-405/2001-008-10-00.3

Reclamante	MAGDA CONCEICAO DAS GRACAS DE SOUSA
Advogado	CLARA MARCIA DE RIVOREDO
Reclamado	DIGISOFT INFORMATICA E SERVICOS LTDA
Advogado	BIRON CARDOSO LEITE
Reclamado	Vicente de Barros Nogueira

"(...) A busca de concretização do princípio da efetividade não permite a permanência do processo indefinidamente no arquivo provisório. Neste contexto insere-se a atuação deste Núcleo de Conciliação de Primeira Instância: a implementação de todas as ferramentas disponíveis na busca da satisfação do crédito obreiro

em observância do impulso oficial (CLT, art. 878) e, de outro lado, uma solução pragmática para os casos em que, esgotados os instrumentos executórios, a execução se mostrar inviável por ora. Nos termos dos arts. 268 a 276 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT da 10ª Região, quando não localizado o devedor ou bens hábeis à satisfação do crédito, o processo será suspenso por um ano, com intimação do credor para indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução. Decorrido, esse prazo, expede-se certidão do crédito trabalhista ao exequente (com a qual poderá retomar a execução posteriormente) e o processo é arquivado definitivamente. Foi o que ocorreu nestes autos, que permaneceram no arquivo provisório por mais de um ano e todas as diligências realizadas em desfavor da empresa executada e de seus sócios foram inúteis, inclusive por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud. Nesse período, o exequente, ciente da paralisação, também não impulsionou a execução. Por todo o exposto, na forma dos arts. 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado, expeça-se certidão da dívida trabalhista a favor do exequente, intimando-o para vir recebê-la, no prazo de 5 dias. De posse da certidão da dívida, a qualquer tempo, depois de encontrado o devedor e bens sobre os quais possa recair a penhora, o credor poderá promover a execução do seu crédito, na forma dos arts. 876 e seguintes da CLT, de acordo com o disposto no art. 272 do Provimento Geral Consolidado (...).

OBS: O PROCESSO ESTÁ NO NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE 1ª INSTÂNCIA - SAS, QUADRA 01, PRAÇA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, ANEXO II, SALA 205 - BRASÍLIA/DF.

Despacho

Processo Nº RT-426/2001-019-10-00.2

Reclamante	NILDES BORGES DA SILVA
Advogado	CELIA ARRUDA DE CASTRO
Reclamado	DIGISOFT INFORMATICA E SERVICOS
Reclamado	SEBASTIAO ALVES RIBEIRO
Reclamado	VICENTE DE BARROS NOGUEIRA

"(...) A busca de concretização do princípio da efetividade não permite a permanência do processo indefinidamente no arquivo provisório. Neste contexto insere-se a atuação deste Núcleo de Conciliação de Primeira Instância: a implementação de todas as ferramentas disponíveis na busca da satisfação do crédito obreiro em observância do impulso oficial (CLT, art. 878) e, de outro lado, uma solução pragmática para os casos em que, esgotados os instrumentos executórios, a execução se mostrar inviável por ora. Nos termos dos arts. 268 a 276 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT da 10ª Região, quando não localizado o devedor ou bens hábeis à satisfação do crédito, o processo será suspenso por um ano, com intimação do credor para indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução. Decorrido, esse prazo, expede-se certidão do crédito trabalhista ao exequente (com a qual poderá retomar a execução posteriormente) e o processo é arquivado definitivamente. Foi o que ocorreu nestes autos, que permaneceram no arquivo provisório por mais de um ano e todas as diligências realizadas em desfavor da empresa executada e de seus sócios foram inúteis, inclusive por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud. Nesse período, o exequente, ciente da paralisação, também não impulsionou a execução. Por todo o exposto, na forma dos arts. 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado, expeça-se certidão da dívida trabalhista a favor do exequente, intimando-o para vir recebê-la, no prazo de 5 dias. De posse da certidão da dívida, a qualquer tempo, depois de encontrado o devedor e bens sobre os quais possa recair a penhora, o credor poderá promover a execução do seu crédito, na forma dos arts. 876 e seguintes da

CLT, de acordo com o disposto no art. 272 do Provimento Geral Consolidado (...).

OBS: O PROCESSO ESTÁ NO NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE 1ª INSTÂNCIA - SAS, QUADRA 01, PRAÇA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, ANEXO II, SALA 205 - BRASÍLIA/DF.

Despacho

Processo Nº RT-433/2001-015-10-00.9

Reclamante	SUSSARA MARTINS DE MACIEL
Advogado	GLEUSA GLADYS DO N. PENNINGTON
Reclamado	DIGISOFT INFORMATICA E SERVICOS LTDA

"(...) A busca de concretização do princípio da efetividade não permite a permanência do processo indefinidamente no arquivo provisório. Neste contexto insere-se a atuação deste Núcleo de Conciliação de Primeira Instância: a implementação de todas as ferramentas disponíveis na busca da satisfação do crédito obreiro em observância do impulso oficial (CLT, art. 878) e, de outro lado, uma solução pragmática para os casos em que, esgotados os instrumentos executórios, a execução se mostrar inviável por ora. Nos termos dos arts. 268 a 276 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT da 10ª Região, quando não localizado o devedor ou bens hábeis à satisfação do crédito, o processo será suspenso por um ano, com intimação do credor para indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução. Decorrido, esse prazo, expede-se certidão do crédito trabalhista ao exequente (com a qual poderá retomar a execução posteriormente) e o processo é arquivado definitivamente. Foi o que ocorreu nestes autos, que permaneceram no arquivo provisório por mais de um ano e todas as diligências realizadas em desfavor da empresa executada e de seus sócios foram inúteis, inclusive por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud. Nesse período, o exequente, ciente da paralisação, também não impulsionou a execução. Por todo o exposto, na forma dos arts. 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado, expeça-se certidão da dívida trabalhista a favor do exequente, intimando-o para vir recebê-la, no prazo de 5 dias. De posse da certidão da dívida, a qualquer tempo, depois de encontrado o devedor e bens sobre os quais possa recair a penhora, o credor poderá promover a execução do seu crédito, na forma dos arts. 876 e seguintes da CLT, de acordo com o disposto no art. 272 do Provimento Geral Consolidado (...).

OBS: O PROCESSO ESTÁ NO NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE 1ª INSTÂNCIA - SAS, QUADRA 01, PRAÇA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, ANEXO II, SALA 205 - BRASÍLIA/DF.

Despacho

Processo Nº RT-564/2001-009-10-00.4

Reclamante	RICARDO ALVES DE ALMEIDA
Advogado	JOSE GONÇALVES DE LACERDA
Reclamado	DIGISOFT INFORMATICA E SERVICOS LTDA
Reclamado	VICENTE DE BARROS NOGUEIRA

"(...) A busca de concretização do princípio da efetividade não permite a permanência do processo indefinidamente no arquivo provisório. Neste contexto insere-se a atuação deste Núcleo de Conciliação de Primeira Instância: a implementação de todas as ferramentas disponíveis na busca da satisfação do crédito obreiro em observância do impulso oficial (CLT, art. 878) e, de outro lado, uma solução pragmática para os casos em que, esgotados os instrumentos executórios, a execução se mostrar inviável por ora. Nos termos dos arts. 268 a 276 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT da 10ª Região, quando não localizado o devedor ou bens hábeis à satisfação do crédito, o processo será suspenso por

um ano, com intimação do credor para indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução. Decorrido, esse prazo, expede-se certidão do crédito trabalhista ao exequente (com a qual poderá retomar a execução posteriormente) e o processo é arquivado definitivamente. Foi o que ocorreu nestes autos, que permaneceram no arquivo provisório por mais de um ano e todas as diligências realizadas em desfavor da empresa executada e de seus sócios foram inócuas, inclusive por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud. Nesse período, o exequente, ciente da paralisação, também não impulsionou a execução. Por todo o exposto, na forma dos arts. 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado, expeça-se certidão da dívida trabalhista a favor do exequente, intimando-o para vir recebê-la, no prazo de 5 dias. De posse da certidão da dívida, a qualquer tempo, depois de encontrado o devedor e bens sobre os quais possa recair a penhora, o credor poderá promover a execução do seu crédito, na forma dos arts. 876 e seguintes da CLT, de acordo com o disposto no art. 272 do Provimento Geral Consolidado (...).

OBS: O PROCESSO ESTÁ NO NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE 1ª INSTÂNCIA - SAS, QUADRA 01, PRAÇA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, ANEXO II, SALA 205 - BRASÍLIA/DF.

Despacho

Processo Nº RT-568/2001-017-10-00.7

Reclamante	COSME MAURICIO TEIXEIRA BOTTINO
Advogado	FABIO JOSE GOMES AGUIAR
Reclamado	DIGISOFT INFORMATICA E SERVICOS LTDA
Advogado	BIRON CARDOSO LEITE

"(...) A busca de concretização do princípio da efetividade não permite a permanência do processo indefinidamente no arquivo provisório. Neste contexto insere-se a atuação deste Núcleo de Conciliação de Primeira Instância: a implementação de todas as ferramentas disponíveis na busca da satisfação do crédito obreiro em observância do impulso oficial (CLT, art. 878) e, de outro lado, uma solução pragmática para os casos em que, esgotados os instrumentos executórios, a execução se mostrar inviável por ora. Nos termos dos arts. 268 a 276 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT da 10ª Região, quando não localizado o devedor ou bens hábeis à satisfação do crédito, o processo será suspenso por um ano, com intimação do credor para indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução. Decorrido, esse prazo, expede-se certidão do crédito trabalhista ao exequente (com a qual poderá retomar a execução posteriormente) e o processo é arquivado definitivamente. Foi o que ocorreu nestes autos, que permaneceram no arquivo provisório por mais de um ano e todas as diligências realizadas em desfavor da empresa executada e de seus sócios foram inócuas, inclusive por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud. Nesse período, o exequente, ciente da paralisação, também não impulsionou a execução. Por todo o exposto, na forma dos arts. 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado, expeça-se certidão da dívida trabalhista a favor do exequente, intimando-o para vir recebê-la, no prazo de 5 dias. De posse da certidão da dívida, a qualquer tempo, depois de encontrado o devedor e bens sobre os quais possa recair a penhora, o credor poderá promover a execução do seu crédito, na forma dos arts. 876 e seguintes da CLT, de acordo com o disposto no art. 272 do Provimento Geral Consolidado (...).

OBS: O PROCESSO ESTÁ NO NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE 1ª INSTÂNCIA - SAS, QUADRA 01, PRAÇA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, ANEXO II, SALA 205 - BRASÍLIA/DF.

Despacho

Processo Nº RT-570/2001-002-10-00.7

Reclamante	JOSENILDO PEREIRA BARBOSA
Advogado	JOSE GONÇALVES DE LACERDA
Reclamado	DIGISOFT INFORMATICA E SERVICOS LTDA
Reclamado	VICENTE DE BARROS NOGUEIRA

"(...) A busca de concretização do princípio da efetividade não permite a permanência do processo indefinidamente no arquivo provisório. Neste contexto insere-se a atuação deste Núcleo de Conciliação de Primeira Instância: a implementação de todas as ferramentas disponíveis na busca da satisfação do crédito obreiro em observância do impulso oficial (CLT, art. 878) e, de outro lado, uma solução pragmática para os casos em que, esgotados os instrumentos executórios, a execução se mostrar inviável por ora. Nos termos dos arts. 268 a 276 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT da 10ª Região, quando não localizado o devedor ou bens hábeis à satisfação do crédito, o processo será suspenso por um ano, com intimação do credor para indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução. Decorrido, esse prazo, expede-se certidão do crédito trabalhista ao exequente (com a qual poderá retomar a execução posteriormente) e o processo é arquivado definitivamente. Foi o que ocorreu nestes autos, que permaneceram no arquivo provisório por mais de um ano e todas as diligências realizadas em desfavor da empresa executada e de seus sócios foram inócuas, inclusive por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud. Nesse período, o exequente, ciente da paralisação, também não impulsionou a execução. Por todo o exposto, na forma dos arts. 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado, expeça-se certidão da dívida trabalhista a favor do exequente, intimando-o para vir recebê-la, no prazo de 5 dias. De posse da certidão da dívida, a qualquer tempo, depois de encontrado o devedor e bens sobre os quais possa recair a penhora, o credor poderá promover a execução do seu crédito, na forma dos arts. 876 e seguintes da CLT, de acordo com o disposto no art. 272 do Provimento Geral Consolidado (...).

OBS: O PROCESSO ESTÁ NO NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE 1ª INSTÂNCIA - SAS, QUADRA 01, PRAÇA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, ANEXO II, SALA 205 - BRASÍLIA/DF.

Despacho

Processo Nº RT-606/2001-004-10-00.5

Reclamante	MARCO AURELIO MORAIS FLORENTINO
Advogado	MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS
Reclamado	DIGISOFT INFORMATICA E SERVICOS LTDA (PROPRIETARIO: VICENTE DE BARROS NOGUEIRA) + 01
Reclamado	DIGISOFT INFORMATICA E SERVICOS LTDA (PROPRIETARIO: SEBASTIAO ALVES RIBEIRO)

"(...) A busca de concretização do princípio da efetividade não permite a permanência do processo indefinidamente no arquivo provisório. Neste contexto insere-se a atuação deste Núcleo de Conciliação de Primeira Instância: a implementação de todas as ferramentas disponíveis na busca da satisfação do crédito obreiro em observância do impulso oficial (CLT, art. 878) e, de outro lado, uma solução pragmática para os casos em que, esgotados os instrumentos executórios, a execução se mostrar inviável por ora. Nos termos dos arts. 268 a 276 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT da 10ª Região, quando não localizado o devedor ou bens hábeis à satisfação do crédito, o processo será suspenso por um ano, com intimação do credor para indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução. Decorrido, esse prazo, expede

-se certidão do crédito trabalhista ao exequente (com a qual poderá retomar a execução posteriormente) e o processo é arquivado definitivamente. Foi o que ocorreu nestes autos, que permaneceram no arquivo provisório por mais de um ano e todas as diligências realizadas em desfavor da empresa executada e de seus sócios foram inócuas, inclusive por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud. Nesse período, o exequente, ciente da paralisação, também não impulsionou a execução. Por todo o exposto, na forma dos arts. 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado, expeça-se certidão da dívida trabalhista a favor do exequente, intimando-o para vir recebê-la, no prazo de 5 dias. De posse da certidão da dívida, a qualquer tempo, depois de encontrado o devedor e bens sobre os quais possa recair a penhora, o credor poderá promover a execução do seu crédito, na forma dos arts. 876 e seguintes da CLT, de acordo com o disposto no art. 272 do Provimento Geral Consolidado (...)."

OBS: O PROCESSO ESTÁ NO NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE 1ª INSTÂNCIA - SAS, QUADRA 01, PRAÇA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, ANEXO II, SALA 205 - BRASÍLIA/DF.

Despacho

Processo Nº RT-697/2001-002-10-00.6

Reclamante	NANCY GARDENIA DE ARAUJO BRANCO
Advogado	JOSE GONÇALVES DE LACERDA
Reclamado	DIGISOFT INFORMATICA E SERVICOS LTDA
Advogado	BIRON CARDOSO LEITE

"(...) A busca de concretização do princípio da efetividade não permite a permanência do processo indefinidamente no arquivo provisório. Neste contexto insere-se a atuação deste Núcleo de Conciliação de Primeira Instância: a implementação de todas as ferramentas disponíveis na busca da satisfação do crédito obreiro em observância do impulso oficial (CLT, art. 878) e, de outro lado, uma solução pragmática para os casos em que, esgotados os instrumentos executórios, a execução se mostrar inviável por ora. Nos termos dos arts. 268 a 276 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT da 10ª Região, quando não localizado o devedor ou bens hábeis à satisfação do crédito, o processo será suspenso por um ano, com intimação do credor para indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução. Decorrido, esse prazo, expede-se certidão do crédito trabalhista ao exequente (com a qual poderá retomar a execução posteriormente) e o processo é arquivado definitivamente. Foi o que ocorreu nestes autos, que permaneceram no arquivo provisório por mais de um ano e todas as diligências realizadas em desfavor da empresa executada e de seus sócios foram inócuas, inclusive por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud. Nesse período, o exequente, ciente da paralisação, também não impulsionou a execução. Por todo o exposto, na forma dos arts. 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado, expeça-se certidão da dívida trabalhista a favor do exequente, intimando-o para vir recebê-la, no prazo de 5 dias. De posse da certidão da dívida, a qualquer tempo, depois de encontrado o devedor e bens sobre os quais possa recair a penhora, o credor poderá promover a execução do seu crédito, na forma dos arts. 876 e seguintes da CLT, de acordo com o disposto no art. 272 do Provimento Geral Consolidado (...)."

OBS: O PROCESSO ESTÁ NO NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE 1ª INSTÂNCIA - SAS, QUADRA 01, PRAÇA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, ANEXO II, SALA 205 - BRASÍLIA/DF.

Despacho

Processo Nº RT-719/2001-002-10-00.8

Reclamante	MAGDA MARIA BATISTA DA SILVA

Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	DIGISOFT INFORMATICA E SERVICOS LTDA (VICENTE DE BARROS NOGUEIRA)
Advogado	BIRON CARDOSO LEITE

"(...) A busca de concretização do princípio da efetividade não permite a permanência do processo indefinidamente no arquivo provisório. Neste contexto insere-se a atuação deste Núcleo de Conciliação de Primeira Instância: a implementação de todas as ferramentas disponíveis na busca da satisfação do crédito obreiro em observância do impulso oficial (CLT, art. 878) e, de outro lado, uma solução pragmática para os casos em que, esgotados os instrumentos executórios, a execução se mostrar inviável por ora. Nos termos dos arts. 268 a 276 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT da 10ª Região, quando não localizado o devedor ou bens hábeis à satisfação do crédito, o processo será suspenso por um ano, com intimação do credor para indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução. Decorrido, esse prazo, expede-se certidão do crédito trabalhista ao exequente (com a qual poderá retomar a execução posteriormente) e o processo é arquivado definitivamente. Foi o que ocorreu nestes autos, que permaneceram no arquivo provisório por mais de um ano e todas as diligências realizadas em desfavor da empresa executada e de seus sócios foram inócuas, inclusive por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud. Nesse período, o exequente, ciente da paralisação, também não impulsionou a execução. Por todo o exposto, na forma dos arts. 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado, expeça-se certidão da dívida trabalhista a favor do exequente, intimando-o para vir recebê-la, no prazo de 5 dias. De posse da certidão da dívida, a qualquer tempo, depois de encontrado o devedor e bens sobre os quais possa recair a penhora, o credor poderá promover a execução do seu crédito, na forma dos arts. 876 e seguintes da CLT, de acordo com o disposto no art. 272 do Provimento Geral Consolidado (...)."

OBS: O PROCESSO ESTÁ NO NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE 1ª INSTÂNCIA - SAS, QUADRA 01, PRAÇA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, ANEXO II, SALA 205 - BRASÍLIA/DF.

Despacho

Processo Nº RT-719/2001-009-10-00.2

Reclamante	SILVANI ALVES DE SOUSA
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	DIGISOFT INFORMATICA E SERVICOS LTDA (VICENTE DE BARROS NOGUEIRA)

"(...) A busca de concretização do princípio da efetividade não permite a permanência do processo indefinidamente no arquivo provisório. Neste contexto insere-se a atuação deste Núcleo de Conciliação de Primeira Instância: a implementação de todas as ferramentas disponíveis na busca da satisfação do crédito obreiro em observância do impulso oficial (CLT, art. 878) e, de outro lado, uma solução pragmática para os casos em que, esgotados os instrumentos executórios, a execução se mostrar inviável por ora. Nos termos dos arts. 268 a 276 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT da 10ª Região, quando não localizado o devedor ou bens hábeis à satisfação do crédito, o processo será suspenso por um ano, com intimação do credor para indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução. Decorrido, esse prazo, expede-se certidão do crédito trabalhista ao exequente (com a qual poderá retomar a execução posteriormente) e o processo é arquivado definitivamente. Foi o que ocorreu nestes autos, que permaneceram no arquivo provisório por mais de um ano e todas as diligências realizadas em desfavor da empresa executada e de seus sócios foram inócuas, inclusive por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud

e Infojud. Nesse período, o exequente, ciente da paralisação, também não impulsionou a execução. Por todo o exposto, na forma dos arts. 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado, expeça-se certidão da dívida trabalhista a favor do exequente, intimando-o para vir recebê-la, no prazo de 5 dias. De posse da certidão da dívida, a qualquer tempo, depois de encontrado o devedor e bens sobre os quais possa recair a penhora, o credor poderá promover a execução do seu crédito, na forma dos arts. 876 e seguintes da CLT, de acordo com o disposto no art. 272 do Provimento Geral Consolidado (...)."

OBS: O PROCESSO ESTÁ NO NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE 1ª INSTÂNCIA - SAS, QUADRA 01, PRAÇA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, ANEXO II, SALA 205 - BRASÍLIA/DF.

Despacho

Processo Nº RT-769/2001-006-10-00.0

Reclamante	WILTON DA LUZ ARAÚJO
Advogado	RUBENS SANTORO NETO
Reclamado	DIGISOFT - INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA
Advogado	BIRON CARDOSO LEITE

"(...) A busca de concretização do princípio da efetividade não permite a permanência do processo indefinidamente no arquivo provisório. Neste contexto insere-se a atuação deste Núcleo de Conciliação de Primeira Instância: a implementação de todas as ferramentas disponíveis na busca da satisfação do crédito obreiro em observância do impulso oficial (CLT, art. 878) e, de outro lado, uma solução pragmática para os casos em que, esgotados os instrumentos executórios, a execução se mostrar inviável por ora. Nos termos dos arts. 268 a 276 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT da 10ª Região, quando não localizado o devedor ou bens hábeis à satisfação do crédito, o processo será suspenso por um ano, com intimação do credor para indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução. Decorrido, esse prazo, expedir-se certidão do crédito trabalhista ao exequente (com a qual poderá retomar a execução posteriormente) e o processo é arquivado definitivamente. Foi o que ocorreu nestes autos, que permaneceram no arquivo provisório por mais de um ano e todas as diligências realizadas em desfavor da empresa executada e de seus sócios foram inúteis, inclusive por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud. Nesse período, o exequente, ciente da paralisação, também não impulsionou a execução. Por todo o exposto, na forma dos arts. 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado, expeça-se certidão da dívida trabalhista a favor do exequente, intimando-o para vir recebê-la, no prazo de 5 dias. De posse da certidão da dívida, a qualquer tempo, depois de encontrado o devedor e bens sobre os quais possa recair a penhora, o credor poderá promover a execução do seu crédito, na forma dos arts. 876 e seguintes da CLT, de acordo com o disposto no art. 272 do Provimento Geral Consolidado (...)."

OBS: O PROCESSO ESTÁ NO NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE 1ª INSTÂNCIA - SAS, QUADRA 01, PRAÇA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, ANEXO II, SALA 205 - BRASÍLIA/DF.

Despacho

Processo Nº RT-795/2001-002-10-00.3

Reclamante	MARIA EUGENIA DOS SANTOS DA SILVA
Advogado	JOÃO BARBOSA DE SOUZA FILHO
Reclamado	DIGISOFT INFORMATICA E SERVICOS LTDA
Advogado	BIRON CARDOSO LEITE

"(...) A busca de concretização do princípio da efetividade não permite a permanência do processo indefinidamente no arquivo

provisório. Neste contexto insere-se a atuação deste Núcleo de Conciliação de Primeira Instância: a implementação de todas as ferramentas disponíveis na busca da satisfação do crédito obreiro em observância do impulso oficial (CLT, art. 878) e, de outro lado, uma solução pragmática para os casos em que, esgotados os instrumentos executórios, a execução se mostrar inviável por ora. Nos termos dos arts. 268 a 276 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT da 10ª Região, quando não localizado o devedor ou bens hábeis à satisfação do crédito, o processo será suspenso por um ano, com intimação do credor para indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução. Decorrido, esse prazo, expedir-se certidão do crédito trabalhista ao exequente (com a qual poderá retomar a execução posteriormente) e o processo é arquivado definitivamente. Foi o que ocorreu nestes autos, que permaneceram no arquivo provisório por mais de um ano e todas as diligências realizadas em desfavor da empresa executada e de seus sócios foram inúteis, inclusive por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud. Nesse período, o exequente, ciente da paralisação, também não impulsionou a execução. Por todo o exposto, na forma dos arts. 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado, expeça-se certidão da dívida trabalhista a favor do exequente, intimando-o para vir recebê-la, no prazo de 5 dias. De posse da certidão da dívida, a qualquer tempo, depois de encontrado o devedor e bens sobre os quais possa recair a penhora, o credor poderá promover a execução do seu crédito, na forma dos arts. 876 e seguintes da CLT, de acordo com o disposto no art. 272 do Provimento Geral Consolidado (...)."

OBS: O PROCESSO ESTÁ NO NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE 1ª INSTÂNCIA - SAS, QUADRA 01, PRAÇA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, ANEXO II, SALA 205 - BRASÍLIA/DF.

Despacho

Processo Nº RT-804/2001-002-10-00.6

Reclamante	JAILSON PEREIRA MAGALHAES
Advogado	JOSE DA SILVA LEAO
Reclamado	DIGISOFT INFORMATICA E SERVICOS LTDA
Advogado	BIRON CARDOSO LEITE

"(...) A busca de concretização do princípio da efetividade não permite a permanência do processo indefinidamente no arquivo provisório. Neste contexto insere-se a atuação deste Núcleo de Conciliação de Primeira Instância: a implementação de todas as ferramentas disponíveis na busca da satisfação do crédito obreiro em observância do impulso oficial (CLT, art. 878) e, de outro lado, uma solução pragmática para os casos em que, esgotados os instrumentos executórios, a execução se mostrar inviável por ora. Nos termos dos arts. 268 a 276 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT da 10ª Região, quando não localizado o devedor ou bens hábeis à satisfação do crédito, o processo será suspenso por um ano, com intimação do credor para indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução. Decorrido, esse prazo, expedir-se certidão do crédito trabalhista ao exequente (com a qual poderá retomar a execução posteriormente) e o processo é arquivado definitivamente. Foi o que ocorreu nestes autos, que permaneceram no arquivo provisório por mais de um ano e todas as diligências realizadas em desfavor da empresa executada e de seus sócios foram inúteis, inclusive por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud. Nesse período, o exequente, ciente da paralisação, também não impulsionou a execução. Por todo o exposto, na forma dos arts. 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado, expeça-se certidão da dívida trabalhista a favor do exequente, intimando-o para vir recebê-la, no prazo de 5 dias. De posse da certidão da dívida, a qualquer tempo, depois de encontrado o devedor e bens

sobre os quais possa recair a penhora, o credor poderá promover a execução do seu crédito, na forma dos arts. 876 e seguintes da CLT, de acordo com o disposto no art. 272 do Provimento Geral Consolidado (...)."

OBS: O PROCESSO ESTÁ NO NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE 1ª INSTÂNCIA - SAS, QUADRA 01, PRAÇA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, ANEXO II, SALA 205 - BRASÍLIA/DF.

Despacho

Processo Nº RT-821/2001-002-10-00.3

Reclamante	MARINA RICARDO LEITE
Advogado	VIVIANE RODRIGUES DE MATOS
Reclamado	DIGISOFT INFORMATICA E SERVICOS LTDA
Advogado	BIRON CARDOSO LEITE

"(...) A busca de concretização do princípio da efetividade não permite a permanência do processo indefinidamente no arquivo provisório. Neste contexto insere-se a atuação deste Núcleo de Conciliação de Primeira Instância: a implementação de todas as ferramentas disponíveis na busca da satisfação do crédito obreiro em observância do impulso oficial (CLT, art. 878) e, de outro lado, uma solução pragmática para os casos em que, esgotados os instrumentos executórios, a execução se mostrar inviável por ora. Nos termos dos arts. 268 a 276 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT da 10ª Região, quando não localizado o devedor ou bens hábeis à satisfação do crédito, o processo será suspenso por um ano, com intimação do credor para indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução. Decorrido, esse prazo, expedir-se certidão do crédito trabalhista ao exequente (com a qual poderá retomar a execução posteriormente) e o processo é arquivado definitivamente. Foi o que ocorreu nestes autos, que permaneceram no arquivo provisório por mais de um ano e todas as diligências realizadas em desfavor da empresa executada e de seus sócios foram inúteis, inclusive por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud. Nesse período, o exequente, ciente da paralisação, também não impulsionou a execução. Por todo o exposto, na forma dos arts. 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado, expeça-se certidão da dívida trabalhista a favor do exequente, intimando-o para vir recebê-la, no prazo de 5 dias. De posse da certidão da dívida, a qualquer tempo, depois de encontrado o devedor e bens sobre os quais possa recair a penhora, o credor poderá promover a execução do seu crédito, na forma dos arts. 876 e seguintes da CLT, de acordo com o disposto no art. 272 do Provimento Geral Consolidado (...)."

OBS: O PROCESSO ESTÁ NO NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE 1ª INSTÂNCIA - SAS, QUADRA 01, PRAÇA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, ANEXO II, SALA 205 - BRASÍLIA/DF.

Despacho

Processo Nº RT-822/2001-017-10-00.7

Reclamante	KELI BARBOSA DA SILVA
Advogado	VIVIANE RODRIGUES DE MATOS
Reclamado	DIGISOFT INFORMATICA E SERVICOS LTDA
Advogado	BIRON CARDOSO LEITE

"(...) A busca de concretização do princípio da efetividade não permite a permanência do processo indefinidamente no arquivo provisório. Neste contexto insere-se a atuação deste Núcleo de Conciliação de Primeira Instância: a implementação de todas as ferramentas disponíveis na busca da satisfação do crédito obreiro em observância do impulso oficial (CLT, art. 878) e, de outro lado, uma solução pragmática para os casos em que, esgotados os instrumentos executórios, a execução se mostrar inviável por ora. Nos termos dos arts. 268 a 276 do Provimento Geral Consolidado

deste Eg. TRT da 10ª Região, quando não localizado o devedor ou bens hábeis à satisfação do crédito, o processo será suspenso por um ano, com intimação do credor para indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução. Decorrido, esse prazo, expedir-se certidão do crédito trabalhista ao exequente (com a qual poderá retomar a execução posteriormente) e o processo é arquivado definitivamente. Foi o que ocorreu nestes autos, que permaneceram no arquivo provisório por mais de um ano e todas as diligências realizadas em desfavor da empresa executada e de seus sócios foram inúteis, inclusive por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud. Nesse período, o exequente, ciente da paralisação, também não impulsionou a execução. Por todo o exposto, na forma dos arts. 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado, expeça-se certidão da dívida trabalhista a favor do exequente, intimando-o para vir recebê-la, no prazo de 5 dias. De posse da certidão da dívida, a qualquer tempo, depois de encontrado o devedor e bens sobre os quais possa recair a penhora, o credor poderá promover a execução do seu crédito, na forma dos arts. 876 e seguintes da CLT, de acordo com o disposto no art. 272 do Provimento Geral Consolidado (...)."

OBS: O PROCESSO ESTÁ NO NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE 1ª INSTÂNCIA - SAS, QUADRA 01, PRAÇA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, ANEXO II, SALA 205 - BRASÍLIA/DF.

Despacho

Processo Nº RT-843/2001-012-10-00.0

Reclamante	MARIA AURINEIDE C ALMEIDA
Advogado	VIVIANE RODRIGUES DE MATOS
Reclamado	DIGISOFT INFORMATICA E SERVICOS LTDA
Advogado	BIRON CARDOSO LEITE

"(...) A busca de concretização do princípio da efetividade não permite a permanência do processo indefinidamente no arquivo provisório. Neste contexto insere-se a atuação deste Núcleo de Conciliação de Primeira Instância: a implementação de todas as ferramentas disponíveis na busca da satisfação do crédito obreiro em observância do impulso oficial (CLT, art. 878) e, de outro lado, uma solução pragmática para os casos em que, esgotados os instrumentos executórios, a execução se mostrar inviável por ora. Nos termos dos arts. 268 a 276 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT da 10ª Região, quando não localizado o devedor ou bens hábeis à satisfação do crédito, o processo será suspenso por um ano, com intimação do credor para indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução. Decorrido, esse prazo, expedir-se certidão do crédito trabalhista ao exequente (com a qual poderá retomar a execução posteriormente) e o processo é arquivado definitivamente. Foi o que ocorreu nestes autos, que permaneceram no arquivo provisório por mais de um ano e todas as diligências realizadas em desfavor da empresa executada e de seus sócios foram inúteis, inclusive por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud. Nesse período, o exequente, ciente da paralisação, também não impulsionou a execução. Por todo o exposto, na forma dos arts. 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado, expeça-se certidão da dívida trabalhista a favor do exequente, intimando-o para vir recebê-la, no prazo de 5 dias. De posse da certidão da dívida, a qualquer tempo, depois de encontrado o devedor e bens sobre os quais possa recair a penhora, o credor poderá promover a execução do seu crédito, na forma dos arts. 876 e seguintes da CLT, de acordo com o disposto no art. 272 do Provimento Geral Consolidado (...)."

OBS: O PROCESSO ESTÁ NO NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE 1ª INSTÂNCIA - SAS, QUADRA 01, PRAÇA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, ANEXO II, SALA 205 - BRASÍLIA/DF.

Despacho

Processo Nº RT-844/2001-005-10-00.7

Reclamante MARIDALVA BORGES COSTA
Advogado VIVIANE RODRIGUES DE MATOS
Reclamado DIGISOFT INFORMATICA E
SERVICOS LTDA
Advogado BIRON CARDOSO LEITE

"(...) A busca de concretização do princípio da efetividade não permite a permanência do processo indefinidamente no arquivo provisório. Neste contexto insere-se a atuação deste Núcleo de Conciliação de Primeira Instância: a implementação de todas as ferramentas disponíveis na busca da satisfação do crédito obreiro em observância do impulso oficial (CLT, art. 878) e, de outro lado, uma solução pragmática para os casos em que, esgotados os instrumentos executórios, a execução se mostrar inviável por ora. Nos termos dos arts. 268 a 276 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT da 10ª Região, quando não localizado o devedor ou bens hábeis à satisfação do crédito, o processo será suspenso por um ano, com intimação do credor para indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução. Decorrido, esse prazo, expede-se certidão do crédito trabalhista ao exequente (com a qual poderá retomar a execução posteriormente) e o processo é arquivado definitivamente. Foi o que ocorreu nestes autos, que permaneceram no arquivo provisório por mais de um ano e todas as diligências realizadas em desfavor da empresa executada e de seus sócios foram inócuas, inclusive por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud. Nesse período, o exequente, ciente da paralisação, também não impulsionou a execução. Por todo o exposto, na forma dos arts. 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado, expeça-se certidão da dívida trabalhista a favor do exequente, intimando-o para vir recebê-la, no prazo de 5 dias. De posse da certidão da dívida, a qualquer tempo, depois de encontrado o devedor e bens sobre os quais possa recair a penhora, o credor poderá promover a execução do seu crédito, na forma dos arts. 876 e seguintes da CLT, de acordo com o disposto no art. 272 do Provimento Geral Consolidado (...)."

OBS: O PROCESSO ESTÁ NO NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE 1ª INSTÂNCIA - SAS, QUADRA 01, PRAÇA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, ANEXO II, SALA 205 - BRASÍLIA/DF.

Despacho

Processo Nº RT-844/2001-010-10-00.2

Reclamante WILKSON OLIVEIRA AGUIAR
Advogado VIVIANE RODRIGUES DE MATOS
Reclamado DIGISOFT INFORMATICA E
SERVICOS LTDA
Advogado BIRON CARDOSO LEITE

"(...) A busca de concretização do princípio da efetividade não permite a permanência do processo indefinidamente no arquivo provisório. Neste contexto insere-se a atuação deste Núcleo de Conciliação de Primeira Instância: a implementação de todas as ferramentas disponíveis na busca da satisfação do crédito obreiro em observância do impulso oficial (CLT, art. 878) e, de outro lado, uma solução pragmática para os casos em que, esgotados os instrumentos executórios, a execução se mostrar inviável por ora. Nos termos dos arts. 268 a 276 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT da 10ª Região, quando não localizado o devedor ou bens hábeis à satisfação do crédito, o processo será suspenso por um ano, com intimação do credor para indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução. Decorrido, esse prazo, expede-se certidão do crédito trabalhista ao exequente (com a qual poderá retomar a execução posteriormente) e o processo é arquivado definitivamente. Foi o que ocorreu nestes autos, que permaneceram

no arquivo provisório por mais de um ano e todas as diligências realizadas em desfavor da empresa executada e de seus sócios foram inócuas, inclusive por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud. Nesse período, o exequente, ciente da paralisação, também não impulsionou a execução. Por todo o exposto, na forma dos arts. 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado, expeça-se certidão da dívida trabalhista a favor do exequente, intimando-o para vir recebê-la, no prazo de 5 dias. De posse da certidão da dívida, a qualquer tempo, depois de encontrado o devedor e bens sobre os quais possa recair a penhora, o credor poderá promover a execução do seu crédito, na forma dos arts. 876 e seguintes da CLT, de acordo com o disposto no art. 272 do Provimento Geral Consolidado (...)."

OBS: O PROCESSO ESTÁ NO NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE 1ª INSTÂNCIA - SAS, QUADRA 01, PRAÇA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, ANEXO II, SALA 205 - BRASÍLIA/DF.

Despacho

Processo Nº RT-943/2000-019-10-00.0

Reclamante GLAUCIO VINICIUS OLIVEIRA
Advogado JOSE DA SILVA LEAO
Reclamado DIGISOFT INFORMATICA E
SERVICOS LTDA
Advogado BIRON CARDOSO LEITE

"(...) A busca de concretização do princípio da efetividade não permite a permanência do processo indefinidamente no arquivo provisório. Neste contexto insere-se a atuação deste Núcleo de Conciliação de Primeira Instância: a implementação de todas as ferramentas disponíveis na busca da satisfação do crédito obreiro em observância do impulso oficial (CLT, art. 878) e, de outro lado, uma solução pragmática para os casos em que, esgotados os instrumentos executórios, a execução se mostrar inviável por ora. Nos termos dos arts. 268 a 276 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT da 10ª Região, quando não localizado o devedor ou bens hábeis à satisfação do crédito, o processo será suspenso por um ano, com intimação do credor para indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução. Decorrido, esse prazo, expede-se certidão do crédito trabalhista ao exequente (com a qual poderá retomar a execução posteriormente) e o processo é arquivado definitivamente. Foi o que ocorreu nestes autos, que permaneceram no arquivo provisório por mais de um ano e todas as diligências realizadas em desfavor da empresa executada e de seus sócios foram inócuas, inclusive por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud. Nesse período, o exequente, ciente da paralisação, também não impulsionou a execução. Por todo o exposto, na forma dos arts. 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado, expeça-se certidão da dívida trabalhista a favor do exequente, intimando-o para vir recebê-la, no prazo de 5 dias. De posse da certidão da dívida, a qualquer tempo, depois de encontrado o devedor e bens sobre os quais possa recair a penhora, o credor poderá promover a execução do seu crédito, na forma dos arts. 876 e seguintes da CLT, de acordo com o disposto no art. 272 do Provimento Geral Consolidado (...)."

OBS: O PROCESSO ESTÁ NO NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE 1ª INSTÂNCIA - SAS, QUADRA 01, PRAÇA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, ANEXO II, SALA 205 - BRASÍLIA/DF.

Despacho

Processo Nº RT-951/2001-013-10-00.0

Reclamante ELOICE MAGDA MACEDO
Advogado HELIO PEREIRA LEITE FILHO
Reclamado DIGISOFT INFORMATICA E
SERVICOS LTDA

"(...) A busca de concretização do princípio da efetividade não

permite a permanência do processo indefinidamente no arquivo provisório. Neste contexto insere-se a atuação deste Núcleo de Conciliação de Primeira Instância: a implementação de todas as ferramentas disponíveis na busca da satisfação do crédito obreiro em observância do impulso oficial (CLT, art. 878) e, de outro lado, uma solução pragmática para os casos em que, esgotados os instrumentos executórios, a execução se mostrar inviável por ora. Nos termos dos arts. 268 a 276 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT da 10ª Região, quando não localizado o devedor ou bens hábeis à satisfação do crédito, o processo será suspenso por um ano, com intimação do credor para indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução. Decorrido, esse prazo, expede-se certidão do crédito trabalhista ao exequente (com a qual poderá retomar a execução posteriormente) e o processo é arquivado definitivamente. Foi o que ocorreu nestes autos, que permaneceram no arquivo provisório por mais de um ano e todas as diligências realizadas em desfavor da empresa executada e de seus sócios foram inócuas, inclusive por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud. Nesse período, o exequente, ciente da paralisação, também não impulsionou a execução. Por todo o exposto, na forma dos arts. 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado, expeça-se certidão da dívida trabalhista a favor do exequente, intimando-o para vir recebê-la, no prazo de 5 dias. De posse da certidão da dívida, a qualquer tempo, depois de encontrado o devedor e bens sobre os quais possa recair a penhora, o credor poderá promover a execução do seu crédito, na forma dos arts. 876 e seguintes da CLT, de acordo com o disposto no art. 272 do Provimento Geral Consolidado (...).

OBS: O PROCESSO ESTÁ NO NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE 1ª INSTÂNCIA - SAS, QUADRA 01, PRAÇA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, ANEXO II, SALA 205 - BRASÍLIA/DF.

Despacho

Processo Nº RT-964/2001-019-10-00.7

Reclamante	TATIANE ANDRADE ONIAS
Advogado	HELIO PEREIRA LEITE FILHO
Reclamado	DIGISOFT INFORMATICA E SERVICO LTDA

"(...) A busca de concretização do princípio da efetividade não permite a permanência do processo indefinidamente no arquivo provisório. Neste contexto insere-se a atuação deste Núcleo de Conciliação de Primeira Instância: a implementação de todas as ferramentas disponíveis na busca da satisfação do crédito obreiro em observância do impulso oficial (CLT, art. 878) e, de outro lado, uma solução pragmática para os casos em que, esgotados os instrumentos executórios, a execução se mostrar inviável por ora. Nos termos dos arts. 268 a 276 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT da 10ª Região, quando não localizado o devedor ou bens hábeis à satisfação do crédito, o processo será suspenso por um ano, com intimação do credor para indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução. Decorrido, esse prazo, expede-se certidão do crédito trabalhista ao exequente (com a qual poderá retomar a execução posteriormente) e o processo é arquivado definitivamente. Foi o que ocorreu nestes autos, que permaneceram no arquivo provisório por mais de um ano e todas as diligências realizadas em desfavor da empresa executada e de seus sócios foram inócuas, inclusive por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud. Nesse período, o exequente, ciente da paralisação, também não impulsionou a execução. Por todo o exposto, na forma dos arts. 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado, expeça-se certidão da dívida trabalhista a favor do exequente, intimando-o para vir recebê-la, no prazo de 5 dias. De posse da certidão da dívida, a qualquer tempo, depois de encontrado o devedor e bens

sobre os quais possa recair a penhora, o credor poderá promover a execução do seu crédito, na forma dos arts. 876 e seguintes da CLT, de acordo com o disposto no art. 272 do Provimento Geral Consolidado (...).

OBS: O PROCESSO ESTÁ NO NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE 1ª INSTÂNCIA - SAS, QUADRA 01, PRAÇA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, ANEXO II, SALA 205 - BRASÍLIA/DF.

Despacho

Processo Nº RT-1039/2001-006-10-00.7

Reclamante	MEIRE MARCILENE ROMEIRO DE OLIVEIRA
Advogado	MARTHUS SμVIO CAVALCANTE LOBATO
Reclamado	DIGISOFT INFORMATICA E SERVIÇOS LTDA
Advogado	BIRON CARDOSO LEITE

"(...) A busca de concretização do princípio da efetividade não permite a permanência do processo indefinidamente no arquivo provisório. Neste contexto insere-se a atuação deste Núcleo de Conciliação de Primeira Instância: a implementação de todas as ferramentas disponíveis na busca da satisfação do crédito obreiro em observância do impulso oficial (CLT, art. 878) e, de outro lado, uma solução pragmática para os casos em que, esgotados os instrumentos executórios, a execução se mostrar inviável por ora. Nos termos dos arts. 268 a 276 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT da 10ª Região, quando não localizado o devedor ou bens hábeis à satisfação do crédito, o processo será suspenso por um ano, com intimação do credor para indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução. Decorrido, esse prazo, expede-se certidão do crédito trabalhista ao exequente (com a qual poderá retomar a execução posteriormente) e o processo é arquivado definitivamente. Foi o que ocorreu nestes autos, que permaneceram no arquivo provisório por mais de um ano e todas as diligências realizadas em desfavor da empresa executada e de seus sócios foram inócuas, inclusive por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud. Nesse período, o exequente, ciente da paralisação, também não impulsionou a execução. Por todo o exposto, na forma dos arts. 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado, expeça-se certidão da dívida trabalhista a favor do exequente, intimando-o para vir recebê-la, no prazo de 5 dias. De posse da certidão da dívida, a qualquer tempo, depois de encontrado o devedor e bens sobre os quais possa recair a penhora, o credor poderá promover a execução do seu crédito, na forma dos arts. 876 e seguintes da CLT, de acordo com o disposto no art. 272 do Provimento Geral Consolidado (...).

OBS: O PROCESSO ESTÁ NO NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE 1ª INSTÂNCIA - SAS, QUADRA 01, PRAÇA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, ANEXO II, SALA 205 - BRASÍLIA/DF.

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-31/2007-001-10-00.7

Reclamante	Maria Aparecida da Silva Carneiro
Advogado	RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA
Reclamado	RAVELE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA
Reclamado	União (Ministério da Fazenda)
Reclamado	Paulo Roberto Almeida Rodrigues
Reclamado	Maria Lucia de Almeida

DESPACHO FI. 503. "Proceda-se a Secretaria ao registro de baixa na CTPS, bem como expeça-se o Alvará Judicial para levantamento

do FGTS, intimando a reclamante para recebê-los. A reclamante deverá comprovar o valor sacado do FGTS, prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Em 24/02/2010."

Despacho

Processo Nº RT-125/2006-001-10-00.5

Reclamante Sônia Mara Mendes Marinho
Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO

DESPACHO Fl. 1283. "Aguarde-se por trinta dias os demais comprovantes dos recolhimentos realizados nas fls. 1279. Indefiro o pedido de expedição de alvará para saque do FGTS, haja vista que tais valores já foram transferidos para a conta vinculada do empregado, conforme definido na liquidação (fls. 1267 e 1274). Proceda à juntada da memória de atualização das parcelas referentes a PREVI - exequente e executado. Em 01/03/2010."

Despacho

Processo Nº RT-161/2010-001-10-00.5

Reclamante Jose Liomar de Jesus Lima
Advogado HITOSHI ITO
Reclamado Marly felisberto Kast
Reclamado Arcel Construtora Ltda.
Reclamado Propiso engenharia Industria e Comercio Ltda.

DESPACHO Fl. 09. "Em observância ao disposto no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL no dia 08/04/2010, às 13:55 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Em 25/02/2010."

Despacho

Processo Nº RT-198/2008-001-10-00.9

Reclamante Benerval Ferraz dos Santos
Advogado ALESSANDRA NUNES CABRAL
Reclamado Nardin Júnior Arquitetura e Engenharia Ltda.
Advogado DANIELLE BASTOS MOREIRA

DESPACHO Fl. 289. "Homologo os cálculos de liquidação às fls. 285/287, e fixo em R\$ 2.499,53 o valor da execução, em 28/02/10, sem prejuízo de atualização. Intime-se a executada para fins de pagamento, prazo de 5 dias, sob pena de penhora. Em 03/03/2010."

Despacho

Processo Nº RT-211/2010-001-10-00.4

Reclamante Alexandre De Sena
Advogado JAIRO SOARES DOS SANTOS
Reclamado Onze Gastronomia Sustentavel Ltda

DESPACHO Fl. 12. "Trata-se de reclamatória trabalhista, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para expedição de alvará para saque do FGTS, do Seguro Desemprego e, ainda, a baixa na CTPS obreira. A antecipação da tutela tem lugar quando o autor comprova na inicial, ao menos com fortes indícios, a verossimilhança de suas alegações e que há receio de dano irreparável com a demora do processo. No caso, tais elementos probatórios não acompanharam a inicial, em especial, pela informação de ausência de anotações acerca do término do contrato laboral. Indefere-se a antecipação da tutela requerida. Inclua o feito na pauta de AUDIÊNCIA INAUGURAL do dia 13/04/2010, às 14h05 horas, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT. Em 03/03/2010."

Despacho

Processo Nº RT-220/2008-001-10-00.0

Reclamante Aldo Barros Araújo

Advogado LECIO REIS LOPES DE OLIVEIRA
Reclamado W. Infor Serviços Comércio e Informática Ltda.(Sócio Prop. Waltersson Severino dos Santos)

Advogado JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA

DESPACHO Fl. 493. "Homologo os cálculos de atualização às fls. 485/486, e fixo em R\$ 44.381,57 o valor da execução, atualizado até 28-2-2010, sem prejuízo de futuras atualizações. Expeça-se alvará para desmembrar os depósitos às fls. 385, 391, 392, 400, 401, 462, 463, 464, 465 e 473, liberando-se o crédito líquido do exequente, INSS reclamante e o saldo remanescente a título IRPF. Julgo extinta a execução, quanto ao crédito do exequente e o INSS cota parte reclamante, nos termos do inciso I art. 794 do CPC. Intime-se o exequente para receber o alvará no prazo de cinco dias. Comprovada a movimentação prossiga-se a execução. Em 25/02/2010."

Despacho

Processo Nº RT-471/2009-001-10-00.6

Reclamante Idalva Lopes de Oliveira
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado Empresa Brasileira de Telecomunicações S. A. - EMBRATEL
Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO Fl. 374. "A pendência recursal nestes autos refere-se ao Agravo de Instrumento interposto pela 2ª reclamada, no qual discute-se apenas a sua responsabilidade subsidiária. Assim, com o escopo no princípio da celeridade processual, intime-se a reclamante para apresentar, no prazo de cinco dias, sua CTPS a fim de ser anotada. Em 03/03/2010."

Despacho

Processo Nº RT-587/2009-001-10-00.5

Reclamante Ronny Emerson Caixeta
Advogado ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
Reclamado MDF Móveis Ltda. (Star Móveis e Idhea Móveis)
Advogado WILSON BORGES JUNIOR

DESPACHO Fl. 416. "Expeça-se Autorização Judicial para recolhimento das parcelas previdenciárias, nos valores descritos na planilha à fl. 406, zerando a conta. Após a comprovação da movimentação da conta, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Em 22/02/2010."

Despacho

Processo Nº RT-588/2008-001-10-00.9

Reclamante Pedro Rodrigues Luis Coelho
Advogado TALES PINHEIRO LINS JUNIOR
Reclamado 2mm Eletro Telecomunicações Comercio e Representação Ltda.
Reclamado União Federal - (Ministério da Previdencia Social)

DESPACHO Fl. 444. "A pendência recursal nestes autos refere-se ao Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO (2ª reclamada), no qual discute-se apenas a sua responsabilidade subsidiária. Assim, com o escopo no princípio da celeridade processual, intime-se o reclamante para apresentar, no prazo de cinco dias, sua CTPS a fim de ser anotada. Em 02/03/2010."

Despacho

Processo Nº RT-636/2009-001-10-00.0

Reclamante Nilson Alexandre Mendes da Silva
Advogado DARCY MARIA GONCALVES DE ALMEIDA
Reclamado Visa Serviços Ltda.

DESPACHO Fl. 114. "Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça, juntada à fl. 113, intime-se o exequente para que indique bens a penhora e o endereço onde deverá ser cumprida a diligência. Em 03/03/2010."

Despacho

Processo Nº RT-665/2008-001-10-00.0

Reclamante Valter Cordeiro Soares
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Rosario Locadora de Veículos Ltda (Quality Rent a Car)
Advogado ENRICO CARUSO

DESPACHO Fl. 1127. "Vista ao exequente dos embargos à execução, prazo legal. Em 04/03/2010."

Despacho

Processo Nº RT-688/2002-001-10-00.0

Reclamante JOSE VILAR LOPES NETO
Advogado ANTONIO CLAUDIO ARAUJO.
Reclamado GRUPO GASOL COMBUSTIVEIS (LUIZ IMBROISE FILHO)
Advogado CLELIA SCAFUTO

DESPACHO Fl. 540. "Intime-se o reclamante para apresentar sua CTPS, no prazo de cinco dias. Em 04/03/2010."

Despacho

Processo Nº RT-710/1988-001-10-00.2

Reclamante LUIS MANOEL DA COSTA NETO
Advogado CARLOS EDUARDO GUIMARAES VIEIRA MARTINS
Reclamado CONSTRUTINS COMERCIAL E CONSTRUTORA TOCANTINS LTDA.
Advogado JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS

DESPACHO Fl. 1467. "Defiro como requerido. Em 03/03/2010."

Despacho

Processo Nº RT-745/2006-001-10-00.4

Reclamante SEVERINA GOMES DA SILVA
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado DOM BOSCO CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA
Reclamado DISTRITO FEDERAL
Advogado LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI

SENTENÇA: "CONCLUSÃO - Pelo exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, conforme os fundamentos que passam a integrar este dispositivo. Por se tratar a embargante do Distrito Federal, fica isento do recolhimento das custas processuais (art. 790-A, inciso I, da CLT). Transitado em julgado, atualize-se a conta de fls. 217/24 e expeça-se RPV, na forma da lei. Brasília/DF., 3 de março de 2010." Decisão de fls. 254/255.

Despacho

Processo Nº RT-764/2004-001-10-00.9

Reclamante SALVANEIDE DA SILVA
Advogado AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado PC PLANET INFORMATICA LTDA (CYBER PRINT)
Reclamado Davi Dortas Faro
Reclamado Alexandre Cabral Mendonça

DESPACHO Fl. 257. "A proposta de acordo pode ser feita diretamente à executada e apresentada a este Juízo em petição conjunta, assinadas pelas partes. Em 03/03/2010."

Despacho

Processo Nº RT-827/2008-001-10-00.0

Reclamante Rocivaldo Valdevino Braz.

Advogado GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado G e C Sorveteria e Pizzaria Ltda - Me.(n/p do rep. legal Sr. Geraldo Magela Eloi)
Reclamado Geraldo Magela Eloi
Reclamado Cristiano de Lima Eloi

DESPACHO Fl. 78. "Vista ao exequente para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, juntado à fl. 77, prazo de 10 (dez) dias. Em 22/02/2010."

Despacho

Processo Nº RT-868/2002-001-10-00.1

Reclamante APARICIO DE PAULA FRAZAO
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB

DESPACHO Fl. 554. "Ante a decisão do Col. TST que deu provimento ao Recurso de Revista da reclamada para reformar o acórdão Regional e julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, expeça-se alvará para liberar à reclamada o depósito recursal de fl. 522, intimando-a ao recebimento. Em 26/02/2010."

Despacho

Processo Nº RT-869/2007-001-10-00.0

Reclamante José Tadeu Antunes Paiva
Advogado NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado VICENTE PAULO DA SILVA

DESPACHO Fl. 386. "Homologo a conta pericial e a respectiva consolidação dos cálculos (fls. 368/378 e 381/384) e fixo em R\$ 221.477,55 o valor da execução, em 31/12/09, sem prejuízo de atualização. Intime-se o executado para fins de pagamento, prazo de 5 dias, sob pena de penhora. Em 03/03/2010."

Despacho

Processo Nº RT-871/2002-001-10-00.5

Reclamante MARCOS AURELIO ARAUJO SILVA
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA

DESPACHO Fl. 536. "Ante a decisão do Col. TST que deu provimento ao Recurso de Revista da reclamada para reformar o acórdão Regional e julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, expeça-se alvará para liberar à reclamada o depósito recursal de fl. 500, intimando-a ao recebimento. Em 26/02/2010."

Despacho

Processo Nº RT-872/2007-001-10-00.4

Reclamante Judson Inácio Xavier
Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
Reclamado Banco do Brasil S.A
Advogado CARLOS ALBERTO DE SOUZA

DESPACHO Fl. 936. "Em 01/03/2010 este juízo fez a remessa de ofício eletrônico ao BACEN, na forma da lei. Nesta data, este juízo determinou a transferência do valor bloqueado junto ao BANCO DO BRASIL, no importe de R\$ 668.460,51, conforme à fl. 933. Ante a certidão supra, converto a execução provisória em definitiva. Tenho por garantido o Juízo. Abro vista às partes, para fins do artigo 884 da CLT, prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelo executado. Em 03/03/2010."

Despacho

Processo Nº RT-983/2007-001-10-00.0

Reclamante Gilberto Figueiredo da Silveira
Advogado EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
Reclamado Atento Brasil S/A
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

DESPACHO Fl. 213. "Homologo os cálculos de liquidação às fls. 201/211, e fixo em R\$ 28.429,21 o valor da execução, em 28/02/10, sem prejuízo de atualização. Intime-se a executada para fins de pagamento, no prazo de 5 dias, sob pena de penhora. Em 02/03/2010."

Despacho

Processo Nº RT-1063/2006-001-10-00.9

Reclamante João Carlos Mota da Silva
Advogado ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
Reclamado Viação - Viação Planalto Ltda.
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

DESPACHO Fl. 330. "Vista ao exequente da penhora, prazo de 5 dias. Em 03/03/2010."

Despacho

Processo Nº RT-1078/2006-001-10-00.7

Reclamante Rômulo Lucas Vitalino
Advogado MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES
Reclamado Arcofrio Refrigeração e Ar-condicionado Indústria e Comercio Ltda
Advogado CESAR AUGUSTO RIBEIRO BRITO

DESPACHO Fl. 881. "Homologo os cálculos de liquidação às fls.201/211, e fixo em R\$ 28.429,21 o valor da execução, em 28/02/10, sem prejuízo de atualização. Intime-se a executada para fins de pagamento, no prazo de 5 dias, sob pena de penhora. Em 02/03/2010."

Despacho

Processo Nº RT-1136/2009-001-10-00.5

Reclamante Piotr Kilanowski
Advogado MAURICIO GIESELER DE ASSIS
Reclamado Faculdade Alvorada - Setec - Sociedade de Ensino, Tecnologia, Educação e Cultura
Advogado MARIA CLAUDINEA SOBRINHO

DESPACHO Fl. 258. "Vista ao reclamante, no prazo de dez dias, do comprovante apresentado pelo reclamado. Em 05/03/2010."

Despacho

Processo Nº RT-1261/2008-001-10-00.4

Reclamante Ormeu Teixeira Junior
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Imperial Construções Administrações e Serviços Ltda.
Advogado JUSSARA FERNANDEZ BAQUEIRO
Reclamado União (Ministério das Cidades - AGU)

DESPACHO Fl. 413. "A pendência recursal nestes autos refere-se ao Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO (2ª reclamada), no qual discute-se a sua responsabilidade subsidiária. Assim, com o escopo no princípio da celeridade processual, intime-se o reclamante para apresentar, no prazo de cinco dias, sua CTPS a fim de ser anotada. Após, intime-se a 1ª reclamada a fim de efetuar a baixa na CTPS obreira, no prazo de cinco dias, bem como fornecer as guias para saque do FGTS, nos termos da r. sentença de fls. 217/223. Em 02/03/2010."

Despacho

Processo Nº RT-1285/2004-001-10-00.0

Reclamante JULIO MODESTO SEVERINO
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado INSTITUTO COMPACTO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA ICESP
Advogado HUMBERTO MENDES DOS ANJOS
Reclamado Associação Educativa do Brasil - SOEBRAS

DESPACHO Fl. 311. "A parte pode entender-se diretamente com o exequente, sem necessidade de audiência a ser designada. Por isso, indefiro. Em 03/03/2010."

Despacho

Processo Nº RT-1693/2009-001-10-00.6

Reclamante Vilmar Pereira Lima
Advogado CELIA MARIA REGIS VALENTE
Reclamado Millenium Construções e Serviços Ltda.
Advogado ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT
Advogado AGNALDO NUNES DA SILVA

SENTENÇA: "CONCLUSÃO - Isso posto, afasto as preliminares e julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos, para condenar a primeira reclamada, com a responsabilidade subsidiária da ECT, ao pagamento das parcelas deferidas na fundamentação, que passa a integrar o presente dispositivo. Atualizações monetárias na forma da lei. Não incidem os recolhimentos fiscais e previdenciários, tendo em vista a natureza jurídica das parcelas deferidas. Custas processuais pelas reclamadas, no importe de R\$ 24,00, calculadas sobre R\$ 1.200,00, valor arbitrado à condenação. O TRT arcará com a verba honorária arbitrada. Brasília/DF, 3 de março de 2010." Decisão de fls. 248/254.

Despacho

Processo Nº RT-1852/2009-001-10-00.2

Reclamante Idalsira Cândida Pereira
Advogado JANAINA GUIMARAES SANTOS
Reclamado Decor Line Serviços Gerais Ltda
Advogado MARCIO SANDRO PEREIRA MEIRELES
Reclamado D'Corline Conservação e Limpeza Ltda
Advogado MARCIO SANDRO PEREIRA MEIRELES
Reclamado B2B Administração e Tecnologia Ltda
Advogado MARLINSON CARLO BRANDÃO DA CRUZ
Reclamado Edison José de Araújo

DESPACHO Fl. 282. "1. Ante a certidão supra, intime-se o reclamante para informar, no prazo de cinco dias, o paradeiro das 1ª, 2ª e 4ª reclamadas, a fim de dar-se ciência dos recursos interpostos. 2. Vista à terceira reclamada B2B Administração e Tecnologia LTDA, no prazo de oito dias, do Recurso Adesivo interposto pelo reclamante. Em 02/03/2010."

Despacho

Processo Nº RT-1856/2009-001-10-00.0

Reclamante Ana Flávia Lopes
Advogado BEATRIZ PEREIRA
Reclamado ZL Ambiental Ltda
Advogado BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
Reclamado HIGITERC - Higienização e Terceirização Ltda.
Advogado JAIRO FRANCISCO RICARDO FILHO
Reclamado FUB - Fundação Universidade de Brasília

ATA e DESPACHO. ATA DE AUDIÊNCIA Fl. 874. "Em 01 de março

de 2010, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE BRASILIA/DF, sob a direção da Exma. Juíza DÉBORA HERINGER MEGIORIN, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 15h42min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exma. Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Presente a reclamante, desacompanhada de advogado. Presente a reclamada FUB - Fundação Universidade de Brasília, acompanhada da advogada, Dra. FLAVIA AYRES, OAB nº 25772/DF. Ausente a reclamada ZL Ambiental Ltda e seu advogado. Ausente a reclamada HIGITERC - Higienização e Terceirização Ltda. e seu advogado. A reclamante requereu que à reclamada injustificadamente ausente seja aplicada a confissão quanto à matéria de fato. O requerimento será apreciado quando da prolação da sentença. A reclamante requer, mediante petição, que ora se junta, o bloqueio de créditos da 2ª reclamada nos órgãos ali descritos. O requerimento será analisado oportunamente. Tendo em vista a notícia de resposta pelo Banco do Brasil ao ofício enviado por esta Vara em outro processo entre as mesmas reclamadas e considerando o requerimento da autora, determino que a Secretaria proceda a juntada da cópia do referido ofício e extratos bancários contidos nos autos do processo nº 01235-2009-001-10-00-7. Determino ainda o segredo de justiça. Abro vista à reclamante sobre os documentos apresentados, por 5 dias, a contar de 08/03/2010. Em seguida, vista às reclamadas, de modo sucessivo, pelo mesmo prazo. Após, remetam-se aos autos ao MPT para que, querendo, atue no feito como entender de direito. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 10/05/2010, às 13h55min." e DESPACHO Fls. 918/919. "Trata-se pedido cautelar incidental com o objetivo de ver reconhecido o grupo econômico entre as duas primeiras reclamadas, e, por conseguinte, o bloqueio de valores da segunda reclamada a fim de resguardar futura execução. É cediço que a medida liminar visa garantir o eficaz desenvolvimento do resultado na ação principal. São pressupostos específicos da medida cautelar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O denominado perigo da demora é caracterizado pelo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja obtida a antecipação requerida, tendo em vista a lesão que provavelmente ocorrerá antes da solução definitiva ou de mérito. Assim, há a necessidade de um provimento jurisdicional em função da demora na solução da lide. Em uma breve análise, verifica-se que as informações (cópias do processo 01235-2009-001), prestadas pelo Gerente Geral da Agência 2727-8 do Banco do Brasil atestaram que houve transações bancárias entre as duas primeiras reclamadas, demonstrando, assim, fortes indícios de formação de grupo econômico. Apresenta-se, pois, presente o *fumus boni iuris*, visto que é inegável a necessidade de quitação dos direitos rescisórios da reclamante. O *periculum in mora* advém da noticiada falta de recursos da requerida para efetuar o pagamento das suas obrigações trabalhistas, configurando-se gravosa a situação dos trabalhadores. Presentes, pois, a razoabilidade do direito e a possibilidade de perecimento dos créditos trabalhistas da requerida, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA. Expeça-se, o competente mandado de bloqueio de crédito da SEGUNDA RECLAMADA junto a ANS - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR; ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA NACIONAL; DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA DE TRANSPORTES; HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS; MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE; SERPRO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS; TCU-TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, até o limite de R\$ 4.262,82 e o respectivo repasse mediante depósito judicial à disposição do Juízo da 1ª Vara do

Trabalho de Brasília-DF, DEFIRO, ainda, a expedição de ofício a 11ª VTB, a fim de realizar reserva de crédito da HIGIRTEC a favor da exequente nos autos do processo nº 02037-2009-011. Em 02/03/2010."/2010."

Despacho

Processo Nº RT-1875/2009-001-10-00.7

Reclamante	Walter de Matos Campos
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	ANGELICA CRISTINA CONCEIÇÃO DUTRA

DESPACHO Fl. 312. "Vista à reclamada, no prazo de oito dias, do Recurso Adesivo interposto. Em 03/03/2010."

Despacho

Processo Nº RT-2188/2009-001-10-00.9

Reclamante	Adinilson Moreira dos Santos
Advogado	JOSÉ HAMILTON ARAUJO DIAS
Reclamado	Elétrica Industrial Ltda.
Advogado	DANILO RINALDI DOS SANTOS

DESPACHO Fl. 39. "Diga a reclamante, em cinco dias, sobre os documentos de fls. 52/54. Em 05/03/2010."

2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-5/2010-002-10-00.0

Requerente	Oswaldo Gondim
Advogado	LUIZ CARLOS MARTINS
Requerido	Banco do Brasil S.A.

Intime-se para pagamento das custas processuais no importe de R\$ 2,00, calculadas sobre o valor arbitrado à causa R\$ 100,00, no prazo de 05 dias. Efetuado o pagamento das custas devolvam-se os autos ao requerente, independentemente de traslado (CPC, art.872). Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-106/2010-002-10-00.1

Reclamante	Maria Ines Parente
Advogado	ISAC SOARES CÂMARA
Reclamado	Associação Representativa dos Subtenentes e Sargentos Ativos e Inativos da Polícia Militar e do CBM do DF e dos Servidores Públicos e Militares e Civis do GDF

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 18/03/2010 às 09:50 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, a Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A reclamada deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-107/2010-002-10-00.6

Reclamante	Iromar de Macedo
Advogado	ARLINDO DE OLIVEIRA X. NETTO
Reclamado	Fianca Servicos Gerais Ltda

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 18/03/2010 às 10:10 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, a Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A reclamada deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-108/2010-002-10-00.0

Reclamante	Fernando Vaz da Silva Nogueira
Advogado	LIDIANA LEMOS DE OLIVEIRA
Reclamado	Tradition Boulangerie

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 18/03/2010 às 08:10 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, a Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A reclamada deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-109/2010-002-10-00.5

Reclamante	Edvaldo Bráulio da Cunha
Advogado	JOSE CARLOS BASTOS WANDERLEY
Reclamado	Cooperativa Brasiliense de Transportes Autônomos Escolares Turismo e Especiais do Distrito Federal - COOBRAETETE

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 09/04/2010 às 08:45 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, a Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A reclamada deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-111/2010-002-10-00.4

Reclamante	Rita Batista da Costa
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Companhia Brasileira de Distribuição - Supermercado Pão de Açúcar

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 09/04/2010 às 08:30 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Os Reclamados poderão, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, a Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. Os reclamados deverão informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-112/2010-002-10-00.9

Reclamante	Nivaldo Laurentino Da Silva
Advogado	MARLOS MARTINHO VIANA DE ALECRIM
Reclamado	Asmec Assistência Mecânica Elétrica e Civil Ltda.
Reclamado	Votorantim Cimentos Brasil S.A.

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 18/03/2010 às 08:00 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Os Reclamados poderão, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, a Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. Os reclamados deverão informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-114/2010-002-10-00.8

Reclamante	Pedro Rocha da Silva
Advogado	MÁRCIO GOUVÊA COURI
Reclamado	Iesa Projetos, Equipamentos E Montagens S/A.

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 18/03/2010 às 10:40 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, a

Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A reclamada deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-116/2010-002-10-00.7

Reclamante	Maria Julyanne dos Santos
Advogado	GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
Reclamado	Barreto e Araujo Restaurante Ltda. - ME (nome fantasia de Cucas Restaurantes self-Service)

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 18/03/2010 às 11:10 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, a Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A reclamada deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-119/2010-002-10-00.0

Reclamante	Luciano Farias Chaves
Advogado	LEONARDO XAVIER RANGEL
Reclamado	Higitec-Higienização E Terceirização Ltda

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 18/03/2010 às 10:20 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, a Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A reclamada deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-120/2010-002-10-00.5

Reclamante	A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	AGNALDO NUNES DA SILVA
Reclamado	Rubya Peixoto Silva

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 10/03/2010 às 11:30 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, a Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A reclamada deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-126/2010-002-10-00.2

Reclamante	Jobson Pereira do Nascimento
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Sadia S.A.

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 18/03/2010 às 09:40 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, a Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A reclamada deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-128/2010-002-10-00.1

Reclamante	Francisco Matos da Silva
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia Nacional de Abastecimento Conab

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 10/03/2010 às 11:15 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, a Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. A reclamada deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-129/2010-002-10-00.6

Reclamante	Martina da Silva Vieira
Advogado	ANDRÉA CRISTINA BATISTA SANTOS
Reclamado	Sérgio Luiz Macêdo

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000. Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 18/03/2010 às 10:00 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, a Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS.A reclamada deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-131/2010-002-10-00.5

Reclamante	Mylena Sady de Pádua
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	MG Comércio de Alimentos Ltda. (Bar Miau Que Mia)

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000.Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 18/03/2010 às 08:40 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, a Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS.A reclamada deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-133/2010-002-10-00.4

Reclamante	Manoel Amado Cardoso
Advogado	RAPHAEL SALES DA COSTA
Reclamado	Coopertrans Transporte Rodoviaros Ltda. - Me

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000.Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 18/03/2010 às 09:20 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, a Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS.A reclamada deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-134/2010-002-10-00.9

Reclamante	Silvania Ramos Siqueira
Advogado	ADELVAIR PEGO CORDEIRO
Reclamado	Aproleite - Associacao dos Processadores de Leite do Distrito Federal e Entorno.

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000.Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 18/03/2010 às 11:00 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da

CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, a Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS.A reclamada deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-137/2010-002-10-00.2

Reclamante	Edmar Ferreira De Lima
Advogado	JACQUELINE MORAES VIEIRA CANCELLI
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000.Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 18/03/2010 às 08:50 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, a Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS.A reclamada deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-139/2010-002-10-00.1

Reclamante	Roosevelt Luz dos Reis
Advogado	JACQUELINE MORAES VIEIRA CANCELLI
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000.Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 18/03/2010 às 08:30 horas, quando as partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A Reclamada poderá, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, a Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS.A reclamada deverá informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-148/2010-002-10-00.2

Reclamante	Jaciara Rodrigues da Rocha
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	Ouro Milho (nome empresarial Comercial Ouro Milho Ltda.)
Reclamado	D'Ouropão (nome empresarial Panificadora e Confeitaria D'Ouropao Ltda.

Satisfeitos os pressupostos necessários, determino que seja observado o PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO para a solução do presente litígio, nos termos da Lei 9.957/2000.Inclua-se o feito na pauta de audiência do dia 18/03/2010 às 10:30 horas, quando as

partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Os Reclamados poderão, querendo, apresentar defesa (artigo 846 da CLT), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da CLT), podendo se fazer representar por preposto, na forma do art. 843, § 1º, da CLT).

AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA. Em cumprimento ao Provimento n.º 05/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, a Reclamante deverá informar, por escrito, na primeira audiência, o número de sua CTPS, RG, CPF e PIS. Os reclamados deverão informar, na defesa, o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-258/1997-002-10-00.6

Reclamante	JACOME FERREIRA BRITO
Advogado	RUBENS SANTORO NETO
Reclamado	SINAL COMERCIO REPRESENTACAO E SERVICOS DE HIGIENIZACAO DE IMOVEIS LTDA
Advogado	SERGIO PERES FARIA
Reclamado	Arquimedes Sampaio Filho
Reclamado	Rosângela Guadalupe Kachel Seriguelli Sampaio
Advogado	GUILHERME XAVIER ALACOQUE

Ante a inércia de seu Patrono, intime-se o Credor diretamente para manifestar-se URGENTEMENTE acerca da insurgência da executada (fls.154/184). Com a manifestação ou transcorrido "in albis" o prazo, venham imediatamente conclusos os autos para a apreciação do pedido de desbloqueio e restituição dos valores constritos. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-333/2008-002-10-00.2

Reclamante	Ana Paula Araújo dos Santos
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	BGN MERCANTIL E SERVIÇOS LTDA.
Advogado	CIRO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA
Reclamado	Banco BGN S.A.
Advogado	CIRO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA

Ante o supra certificado, libere-se a reclamada o saldo remanescente da conta judicial do Banco do Brasil. Recebido o Alvará e devolvidas as guias GPS e DARF autenticadas, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos, com a devida baixa, eis que extinta a execução (CPC, art.794"l"). Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-355/2005-002-10-00.0

Reclamante	Ana Paula Marques Perdigão
Advogado	EULER RODRIGUES DE SOUZA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	MARIANA SANTOS DE OLIVEIRA

J. Nada a deferir ao pedido da reclamada CEF, vez que o Alvará pré falado já restou por ela recebido, como se vê às fls.397 verso. Retornem os autos ao ARQUIVO DEFINITIVO. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-364/2001-002-10-00.7

Reclamante	MARCOS LUIS FERREIRA LIMA
Advogado	HARILSON DA SILVA ARAUJO
Reclamado	ALO ELETRO COMERCIO DE MEVEIS E ELETRODOMESTICOA LTDA
Reclamado	Giampiero Rosmo
Reclamado	Maria Tereza Ferreira Rosmo

Considerando a anuência tácita do Credor à conta de liquidação, libere-se a ele o seu crédito líquido, devidamente atualizado, com os recolhimentos previdenciários e fiscais devidos, observando-se o Resumo de cálculos, anexo. Com a quitação supra, julgo extinta a execução com esteio no art.794 "l" do CPC. Cumpridas as determinações supra e decorrido o prazo recursal, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos, com a devida baixa.

Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-371/2002-002-10-00.0

Reclamante	PAULO CALDAS DIAS
Advogado	ELY NASCIMENTO DA ROCHA
Reclamado	CALEDONIA SERVICOS TECNICOS LTDA
Reclamado	ITAU SEGUROS SA
Advogado	ARMANDO CAVALANTE
Reclamado	REAL PREVIDENCIA E SEGUROS SA
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

Libere-se a ele o seu crédito líquido, remanescente, devidamente atualizado, com os recolhimentos previdenciários e fiscais devidos, observando-se o Resumo de cálculos, anexo.

Com a quitação supra, julgo extinta a execução com esteio no art.794 "l" do CPC. Cumpridas as determinações supra e decorrido o prazo recursal, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos, com a devida baixa.

Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-429/2009-002-10-00.1

Reclamante	Jader Carlos da Conceição
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO
Reclamado	Grupo Pão de Açúcar
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

Intime-se o autor para receber, no prazo de 05 dias, sua CTPS devidamente anotada por esta Secretaria, bem como a expedição dos Alvarás substitutivos às guias TRCT e CD/SD, ora acostados à contracapa. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-508/2006-002-10-00.0

Reclamante	Elisângela Bezerra Rangel
Advogado	GIORDANA CARNEIRO DO VALE RODRIGUES
Reclamado	COBRABAN -Cobranças e Factoring Ltda.
Advogado	GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE
Reclamado	Francisco Dias Quirino
Reclamado	Vera Regina Retamar Corrales Quirino

J. Preliminarmente, atualizem-se os cálculos. Após, defiro o pedido da Credora, de liberação da guia de valores ora acostada à contracapa dos autos, devendo em dez dias comprovar os valores sacados e indicar meios de prosseguimento da execução. Juiz do Trabalho ODELIA F. NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-700/2007-002-10-00.7

Reclamante	Ana Luíza Eustórgio de Medeiros
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB

Advogado CARLOS AUGUSTO LEONCIO LOPES

Vistos , etc. Garantido o Juízo pela penhora "on line" via BACEN JUD 2.0, intime-se o executado.Prazo e fins legais."

Despacho

Processo Nº RT-723/2009-002-10-00.3

Reclamante Francisco José de Sousa Nascimento
Advogado HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado UK Lanternagem Pintura e Mecânica Ltda.
Reclamado Kleber de Campos Morais
Advogado JACKSON SARKIS CARMINATI

Quando da interposição do R. Ordinário, deixou o 2º Reclamado de efetuar o depósito recursal, alegando, para tanto, sua hipossuficiência financeira.Contudo, não assiste razão ao Reclamado, tendo em vista que, mesmo que comprovada a situação financeira, o benefício da justiça gratuita não alcança o depósito recursal, que não ostenta natureza de taxa ou emolumento judicial, mas de garantia do juízo.Portanto, inadmito o Recurso Ordinário aviado às fls.92/99 pelo 2º Reclamado, por deserto, nos termos da fundamentação supra.

Despacho

Processo Nº RT-845/2001-002-10-00.2

Reclamante Raimunda Miranda Da Silva
Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado R.S. Modas Ltda. Epp
Advogado VANESSA VIEIRA LACERDA

Por cautela, mantenha a Secretaria da Vara, URGENTEMENTE, contato telefônico com a depositária qualificada às fls.551 verso, expedindo-se a seguir mandado de intimação suspendendo a ordem de bloqueio na conta salário do executado Roberto Costa , vez que devidamente quitado o seu débito previdenciário e fiscal.Com a a quitação ora apresentada, julgo extinta a execução, com esteio no art.794 "I" do CPC.Libere-se ao executado o saldo remanescente das contas judiciais, após os recolhimentos devidos.Ultimadas as medidas, devolvidas as guias DARF e GPS autenticadas, ARQUIVEM-SE os autos DEFINITIVAMENTE. Juiz do Trabalho ODELIA F. NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-983/2008-002-10-00.8

Reclamante Cleberson Nascimento de Jesus
Advogado ALDENEI DE SOUZA E SILVA
Reclamado Antares Engenharia Ltda.
Advogado PEDRO MARTINS FILHO

Garantido o Juízo, sem a oposição de Embargos pela executada, conforme o supra certificado, intime-se o Credor para impugnação à conta de liquidação, caso queira, no prazo de 05(cinco) dias. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-1016/2009-002-10-00.4

Reclamante Lindeberg Dantas da Silva
Advogado JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
Reclamado Visual Locação de Serviços Construção Civil e Mineração Ltda.
Advogado ANDRÉ PUPPIN MACEDO

Ante o supra certificado, libere-se ao Credor o seu crédito líquido, atualizado, bem como proceda ao recolhimento fiscal (Emolumentos e custas processuais).Com a quitação supra, julgo extinta a execução, com esteio no art.794 "I" do CPC.Ultimadas as medidas e decorrido o prazo recursal, libere-se a Empresa reclamada o saldo remanescente e ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos com a devida baixa, eis que extinta a execução à fl.292 (CPC,

art.794,"I").

Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-1120/2008-002-10-00.8

Reclamante José Vilmar de Mesquita
Advogado CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
Reclamado Faria Faria - Produção e Comercialização de Alimentos Ltda. ME
Advogado JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado Solange Araujo de Faria
Reclamado Kleber Alves de Faria

Ante o supra noticiado, julgo extinta a execução dos valores previdenciários e fiscais devidos, com esteio no art.794 "I" do CPC.Oficie-se ao Banco do Brasil, solicitando a transferência do valor constante às fls.197/199 , mediante guias próprias que deverão ser devolvidas ao Juízo no prazo de 10(dez) dias pelo Sr. Gerente, devidamente autenticadas, dos seguintes valores:a)- R\$ 185,95 referentes ao INSS cota parte Empregado ;b)- R\$ 1.147,73 referentes ao INSS cota parte Empregador;c)- e o remanescente, zerando a conta, deverá ser transferido para a conta bancária da Sócia executada Solange Araújo de Faria CPF nº 402.763.091-20 junto ao Banco do Brasil.Ultimadas as medidas, arquivem-se os autos definitivamente com a devida baixa. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-1135/2009-002-10-00.7

Reclamante Abilio Ferreira de Santana
Advogado BEATRIZ PEREIRA
Reclamado ZL Ambiental Ltda. (em recuperação judicial)
Reclamado Higienização e Terceirização Ltda. - HIGITERC
Advogado JAIRO FRANCISCO RICARDO FILHO
Reclamado FUB - Universidade de Brasília

Em 03 de março de 2010, na sala de sessões da MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza Eliana Pedroso Vitelli, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 14h19min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.Presentes os reclamantes Jailson da Silva Barcelos, Joanes Abreu da Cunha, José Geraldo de Jesus e Pedro Higino de Almeida, desacompanhados de advogado. Ausente o(a) reclamante Abilio Ferreira de Santana e seu advogado. Ausentes os reclamados ZL Ambiental Ltda. (em recuperação judicial) e FUB - Universidade de Brasília e seus advogados.

Ausente o(a) reclamado(a) Higienização e Terceirização Ltda. - HIGITERC e seu advogado. Tendo em vista que ainda não foi despachada a petição do autor de fls. 526, venham-me os autos conclusos para apreciação. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 15/03/2010, às 13h59min. Facultado o comparecimento das partes e seus procuradores.

Despacho

Processo Nº RT-1178/2009-002-10-00.2

Reclamante Ilvanide Pereira Neris da Cruz
Advogado BEATRIZ PEREIRA
Reclamado ZL Ambiental Ltda (em recuperação judicial)
Advogado BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES

Reclamado Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.
Advogado JAIRO FRANCISCO RICARDO FILHO
Reclamado Fundação Universidade de Brasília - FUB

Vistos, etc.

Tendo em vista a suspensão das atividades da 2ª Vara do Trabalho de Brasília, nos termos da portaria nº 002/2010, publicada no DEJT dia 04/03/2010, nos dias 15/03/2010, 15/04/2010, 13/05/2010, 10/06/2010, 08/07/2010 e 12/08/2010, adio a audiência de encerramento de instrução antes designada para o dia 15/04/2010 às 13h50min, para a data de 20/04/2010 às 13h50min.

Despacho

Processo Nº RT-1191/2009-002-10-00.1

Reclamante Cláudio Antônio Aguiar da Silva
Advogado CARMEM CARINA RODRIGUES DA SILVA
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado JOÃO AMILCAR VALLE ABOUD

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação do reclamante para CONTRA RAZÕES no prazo de 08(oito) dias ao R.O Ordinário interposto pela reclamada CEF.

Despacho

Processo Nº RT-1219/2000-002-10-00.2

Reclamante DALTON PARANAGUA NOGUEIRA
Advogado VALDIR CAMPOS LIMA
Reclamado GRAFICA E EDITORA JORNAL DE BRASILIA LTDA (J CAMARA E IRMAOS S/A)
Advogado ADRIANO DIAS MEZAEI
Reclamado Maria Rosalia Vanderley Peixoto
Advogado RENATA BORBA ROCHA

Ante o supra certificado, intime-se a Empresa executada para em 48 horas pagar a 1ª parcela do acordo, já vencida desde 28/02, sob pena de prosseguimento da execução, com o praxeamento do bem imóvel já penhorado. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-1248/2008-002-10-00.1

Reclamante Alcir Xavier Vitoria Junior
Advogado UBIRATAN BRASILIENSE CUNHA
Reclamado Tecnoset Informática Produtos e Serviços Ltda.
Advogado EMILIA BORGES

J. Nada a deferir ao pedido do Credor, considerando a ausência de trânsito em julgado da sentença de 1º grau. Aguarde-se a decisão final do AIRR noticiado às fls.568. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-1259/2007-002-10-00.0

Reclamante Lúcia Angélica Silva Mendonça
Advogado MARCOS ANTÔNIO BARRETO
Reclamado COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE CRÉDITO COBRANÇA E TELEMARKETING
Advogado WALDYR COLLOCA JUNIOR
Reclamado Piazuma Materiais para Construção Ltda.(Cimfel Home Center)
Advogado DANIELA ROCHA MOTA
Reclamado Luiz Claudio Taurino
Reclamado Luiz Nei Waihrich Falkenbach
Reclamado Lucio Avelino dos Santos
Reclamado Walmiro Leovegildo Espindola

J. Considerando que a executada PIAZUMA exerceu a faculdade de nomear bens à penhora, intime-se a Credora para vista e manifestação em cinco dias. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-1286/2009-002-10-00.5

Reclamante Edilamar Cardoso Borges
Advogado BEATRIZ PEREIRA
Reclamado ZL - Ambiental Ltda (em recuperação judicial)
Advogado BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
Reclamado Higiterc Higienização e Terceirização Ltda
Advogado LEILA AZEVEDO SETTE
Reclamado Fundação Universidade de Brasília - FUB

Vistos, etc.

Tendo em vista a suspensão das atividades da 2ª Vara do Trabalho de Brasília, nos termos da portaria nº 002/2010, publicada no DEJT dia 04/03/2010, nos dias 15/03/2010, 15/04/2010, 13/05/2010, 10/06/2010, 08/07/2010 e 12/08/2010, adio a audiência de encerramento de instrução antes designada para o dia 15/04/2010 às 13h55min, para a data de 20/04/2010 às 13h55min.

Despacho

Processo Nº RT-1319/2009-002-10-00.7

Reclamante Ricardo de Castro Rebello
Advogado EDVALDO SOARES BRASILEIRO
Reclamado Centro de Educação Superior de Brasília Ltda
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Ante o supra certificado, intime-se o reclamante diretamente para receber as guias TRCT e CD/SD, devendo em dez dias comprovar nos autos os valores sacados. Ultimadas as medidas, encaminhem-se os autos à D. Contadoria para a liquidação do julgado. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-1375/2009-002-10-00.1

Reclamante Antonio Leonardo de Paiva Bezerra
Advogado ROSANGELA LEITE DE FREITAS DE MATOS
Reclamado Angra Construções Ltda.
Reclamado Uni Engenharia
Reclamado Gce S.A.
Reclamado União (TCU)

JUNTADA nos termos do art.162, § 4º do CPC. Nos termos do art.23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto à intimação da reclamada para vista e manifestação no prazo de 05(cinco) dias.

Despacho

Processo Nº RT-1471/1993-002-10-00.1

Reclamante EDGARD TAVARES
Advogado SEBASTIAO VALERIANO RODRIGUES
Reclamado JORNAIS BRASILEIROS LTDA
Advogado CARLOS COSTA SILVA FREIRE
Reclamado Múcio Athayde
Reclamado Desenvolvimento Engenharia (na pessoa do Síndico Wagner Madruga do Nascimento)

Ante o supra certificado, sem a oposição de embargos, expeça-se a competente Certidão para a habilitação do crédito obreiro junto ao Juízo falimentar, devendo recebê-la no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução (CPC, art.794 "II"). Juiz do Trabalho

ODELIA F. NOLETO

Despacho

Processo Nº RT-1600/2009-002-10-00.0

Reclamante Deian Gebrim
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Caesb - Companhia de Saneamento do Distrito Federal
Advogado ALISSON EVANGELISTA SILVA

Do Recurso Ordinário interposto pela reclamada CAESB, intime-se o reclamante para apresentações de contra razões, caso queira. Prazo e fins legais.

Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-1623/2009-002-10-00.4

Reclamante Jeidy Pereira de Oliveira
Advogado PAULO CESAR FRENHAN
Reclamado Capital Empresa de Serviços gerais Ltda.
Advogado TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado União - Camara dos Deputados

Nos termos do art. 23, IV do PGC do TRT- 10ª Região, remeto o processo à intimação das Partes para vista e manifestação no prazo comum de 08(oito) dias ao R. Ordinário ora interposto pela União, segunda reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-1632/2009-002-10-00.5

Reclamante Andre Luiz Cassio Nery
Advogado PAULO CESAR FRENHAN
Reclamado Capital Empresa de Servicos Gerais Ltda
Advogado TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado Uniao (Camara dos Deputados)

Nos termos do art. 23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto o processo à intimação das Partes para vista e manifestação no prazo comum de 08(oito) dias ao R. Ordinário ora interposto pela União, segunda Reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-1643/2009-002-10-00.5

Reclamante Luís Antônio Magalhães
Advogado PAULO CESAR FRENHAN
Reclamado Uniao (Camara dos Deputados)
Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO

Nos termos do art. 23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto o processo à intimação das Partes para vista e manifestação no prazo comum de 08(oito) dias ao R. Ordinário ora interposto pela União, segunda Reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-1645/2009-002-10-00.4

Reclamante Lucio de Oliveira Magalhaes
Advogado PAULO CESAR FRENHAN
Reclamado Uniao (Camara dos Deputados)
Reclamado Capital Empresa de Servicos Gerais Ltda
Advogado TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO

Nos termos do art. 23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto o processo à intimação das Partes para vista e manifestação no prazo comum de 08(oito) dias ao R. Ordinário ora interposto pela União,

segunda Reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-1667/2009-002-10-00.4

Reclamante Elizangela Maria de Souza Santos
Advogado ADELE LOBO VALLE
Reclamado Capital empresa de serviços gerais Ltda.
Reclamado União Federal

Nos termos do art. 23, IV do PGC do TRT-10ª região, remeto o processo à intimação das Partes para vista e manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias aos Embargos Declaratórios opostos pela União, segunda reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-1683/2009-002-10-00.7

Reclamante Rivaldo Oliveira de Almeida
Advogado AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado AM Móveis de Decorações Ltda.
Advogado ROGÉRIO ANTONIO FREITAS DE NORONHA

Vistos, etc.

Tendo em vista a suspensão das atividades da 2ª Vara do Trabalho de Brasília, nos termos da portaria nº 002/2010, publicada no DEJT dia 04/03/2010, nos dias 15/03/2010, 15/04/2010, 13/05/2010, 10/06/2010, 08/07/2010 e 12/08/2010, adio a audiência de encerramento de instrução antes designada para o dia 15/03/2010 às 13h50min, para a data de 22/03/2010 às 13h50min.

Despacho

Processo Nº RT-1764/2009-002-10-00.7

Reclamante Bebiano Cipriano Nunes Neto
Advogado PAULO CESAR FRENHAN
Reclamado Capital Empresa de SERVIÇOS Gerais LTda.
Advogado TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado União - Câmara dos Deputados

Nos termos do art. 23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto o processo à intimação das Partes para vista e manifestação no prazo comum de 08(oito) dias ao R. Ordinário ora interposto pela União, segunda Reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-1771/2009-002-10-00.9

Reclamante José Adilson Carvalho de Castro
Advogado PAULO CESAR FRENHAN
Reclamado Capital Empresa de SERVIÇOS Gerais Ltda.
Advogado TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado União - Câmara dos Deputados

Nos termos do art. 23, IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto o processo à intimação das Partes para vista e manifestação no prazo comum de 08(oito) dias ao R. Ordinário ora interposto pela União, segunda Reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-1785/2009-002-10-00.2

Reclamante Virgínia Machado de Oliveira
Reclamado Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado União Federal (Câmara dos Deputados)

Nos termos do art. 23, IV do PGC do TRT- 10ª Região, remeto o

processo à intimação das Partes para vista e manifestação no prazo comum de 08(oito) dias ao R. Ordinário ora interposto pela União, segunda reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-1787/2009-002-10-00.1

Reclamante	Gloria Maria Varela
Advogado	MARCUS PHILIPPE ASSIS ARARUNA
Reclamado	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	Uniao Federal - Camara dos Deputados

Nos termos do art. 23,IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto o processo à intimação das Partes para vista e manifestação no prazo comum de 08(oito) dias ao R. Ordinário ora interposto pela União, segunda Reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-1797/2009-002-10-00.7

Reclamante	Antonio Rosa da Silva
Advogado	MARCUS PHILIPPE ASSIS ARARUNA
Reclamado	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	Uniao Federal - Camara dos Deputados

Nos termos do art. 23,IV do PGC do TRT- 10ª Região, remeto o processo à intimação das Partes para vista e manifestação no prazo comum de 08(oito) dias ao R. Ordinário ora interposto pela União, segunda reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-1799/2009-002-10-00.6

Reclamante	Fernando Alexandre Ferreira Lopes
Advogado	MARCUS PHILIPPE ASSIS ARARUNA
Reclamado	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	Uniao Federal - Camara dos Deputados

Nos termos do art. 23,IV do PGC do TRT- 10ª Região, remeto o processo à intimação das Partes para vista e manifestação no prazo comum de 08(oito) dias ao R. Ordinário ora interposto pela União, segunda reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-1805/2009-002-10-00.5

Reclamante	Augusto cesar Barbosa Ribeiro
Advogado	MARCUS PHILIPPE ASSIS ARARUNA
Reclamado	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	Uniao Federal - Camara dos Deputados

Nos termos do art. 23,IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto o processo à intimação das Partes para vista e manifestação no prazo comum de 08(oito) dias ao R. Ordinário ora interposto pela União, segunda Reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-1818/2009-002-10-00.4

Reclamante	Aline Teles de Brito
Advogado	MARCUS PHILIPPE ASSIS ARARUNA
Reclamado	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	Uniao Federal (Camara dos Deputados)

Nos termos do art. 23,IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto o processo à intimação das Partes para vista e manifestação no prazo comum de 08(oito) dias ao R. Ordinário ora interposto pela União, segunda Reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-1820/2009-002-10-00.3

Reclamante	Jose Verinaldo Batista
Advogado	MARCUS PHILIPPE ASSIS ARARUNA
Reclamado	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	Uniao Federal (Camara dos Deputados)

Nos termos do art. 23,IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto o processo à intimação das Partes para vista e manifestação no prazo comum de 08(oito) dias ao R. Ordinário ora interposto pela União, segunda Reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-1821/2009-002-10-00.8

Reclamante	Gilmar Nunes Marques
Advogado	MARCUS PHILIPPE ASSIS ARARUNA
Reclamado	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	Uniao Federal - Camara dos Deputados

Nos termos do art. 23,IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto o processo à intimação das Partes para vista e manifestação no prazo comum de 08(oito) dias ao R. Ordinário ora interposto pela União, segunda Reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-1823/2009-002-10-00.7

Reclamante	Reginaldo Fonseca Oliveira
Advogado	MARCUS PHILIPPE ASSIS ARARUNA
Reclamado	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	Uniao Federal (Camara dos Deputados)

Nos termos do art. 23,IV do PGC do TRT- 10ª Região, remeto o processo à intimação das Partes para vista e manifestação no prazo comum de 08(oito) dias ao R. Ordinário ora interposto pela União, segunda reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-1844/2009-002-10-00.2

Reclamante	Raelyton Matos Carvalho
Advogado	MARCUS PHILIPPE ASSIS ARARUNA
Reclamado	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	União Federal (Câmara dos Deputados)

Nos termos do art. 23,IV do PGC do TRT 10ª Região, remeto o processo à intimação das Partes para vista e manifestação no prazo comum de 08(oito) dias ao R. Ordinário ora interposto pela União, segunda Reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-1927/2009-002-10-00.1

Reclamante José Valdo Pereira dos Santos
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado Sobbe - Sistemas Estruturais Ltda.
Advogado IGOR LEONARDO COSTA ARAÚJO
Reclamado Brasal - Incorporadora e Construtora de Imóveis Ltda.
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Defiro a expedição após a comprovação do recolhimento dos respectivos emolumentos.

Despacho

Processo Nº RT-1943/2009-002-10-00.4

Reclamante Deusdedit Rodrigues
Advogado FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
Reclamado GM Instalações Elétricas e Hidráulicas Ltda.
Reclamado JC Gontijo Ltda.

Tendo em vista a suspensão das atividades da 2ª Vara do Trabalho de Brasília, nos termos da portaria nº 002/2010, publicada no DEJT dia 04/03/2010, nos dias 15/03/2010, 15/04/2010, 13/05/2010, 10/06/2010, 08/07/2010 e 12/08/2010, adio a audiência de instrução antes designada para o dia 15/03/2010 às 14h30min, para a data de 22/03/2010 às 14h30min.

Despacho

Processo Nº RT-2211/2009-002-10-00.1

Reclamante Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado Banco do Brasil S.A.

Intime-se para pagamento das custas processuais no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor arbitrado à causa R\$ 1.000,00, no prazo de 05 dias. Efetuado o pagamento das custas devolvam-se os autos ao requerente, independentemente de traslado.

Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Editais

Editais

Processo Nº RT-521/2009-002-10-00.1

Reclamante Guilherme José Garcia
Advogado CARLOS EDUARDO MOSCATO DE MIRANDA
Reclamado Lojas Mil Ltda.
Reclamado G M Móveis Ltda.
Reclamado MDF Móveis Ltda. (Star Móveis)
Advogado JOSE ROBERTO DOS SANTOS
Reclamado Suêd da Costa Silva
Advogado WILSON BORGES JUNIOR

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ELIANA PEDROSO VITELLI, Juiz(íza) da MM. 2ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Lojas G&M MÓVEIS LTDA. de que o processo em referência foi incluído em pauta e que deverá comparecer pessoalmente no dia 12/03/2010, às 09h15min, à AUDIÊNCIA relativa à Ação Trabalhista em referência, sendo facultada a nomeação de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), no que deve apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo

intimado(a) para vista dos documentos apresentados. Cópia da petição inicial está à disposição na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 516- Lote 02 - Bloco 01 - Conjunto "B" - Sala 8 Brasília/DF. O feito tramita pelo RITO ORDINÁRIO, sendo que a audiência será realizada de forma FRACIONADA. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido o número do CNPJ e do CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e sua última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios (Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região). Quanto à apresentação de documentos, deverão ser observados os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na Vara. Brasília/DF, 5, MARÇO de 2010.

Portaria

EDITAL DE INSPEÇÃO INTERNA ORDINÁRIA

2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF

PORTARIA DA INSPEÇÃO INTERNA ORDINÁRIA

2ª VT-DF Nº 001/2010

A MM. JUÍZA DO TRABALHO TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, DRA. ODÉLIA FRANÇA NOLETO, no uso de suas atribuições legais, conforme o disposto no art. 299 Provimento Geral Consolidado, de 5/4/2006, do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região; por necessidade da participação em tempo integral dos Juizes e Servidores desta Vara no CURSO DE ALINHAMENTO ESTRATÉGICO E DESENVOLVIMENTO DE EQUIPES, a ser ministrado pelo professor Ruy de Alencar Mattos:

RESOLVE

- I - SUSPENDER** as atividades de Secretaria e Gabinete nos dias **15/3/2010, 15/4/2010, 13/5/2010, 10/6/2010, 8/7/2010 e 12/8/2010**, prorrogando-se os prazos, em curso, para o primeiro dia útil subsequente, devendo a Secretaria certificar nos respectivos autos.
- II - O Exmo. Desembargador-Corregedor** deve ser oficiado para ciência da presente Portaria.
- III - Todos os Juizes e Servidores da Vara** deverão comparecer para as atividades no período das 8h00 às 17h00.
- IV - A Secretaria** providenciará a confecção do competente Edital, sua publicação no órgão oficial, por três dias consecutivos, e sua

afixação nos locais de costume para conhecimento de todos.

Brasília-DF., quarta-feira, 3 de março de 2010.

ODÉLIA FRANÇA NOLETO

Juíza do Trabalho Titular da 2ª VT/DF

3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-134/2007-003-10-00.0

Reclamante	Mauriene Pinheiro de Sousa
Advogado	MARCOS ANTONIO BARRETO
Reclamado	COOPERATIVA DOS PROF. DE CRÉDITO COBRANÇA E TLMK
Advogado	FABRICIO TRINDADE DE SOUSA
Reclamado	Piazuma Materiais para Construção Ltda. (nome fantasia Cinfel Home Center)
Advogado	DANIELA ROCHA MOTA

Vistos os autos. 1. Proceda a Secretaria da Vara à anotação na CTPS obreira, intimando-se o reclamante ao recebimento, no prazo de 10 dias. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-163/2010-003-10-00.7

Reclamante	Leandro Oliveira Silva
Advogado	BRUNO SENA RODRIGUES
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	Anvisa - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

12/04/2010 às 14.10 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-170/2009-003-10-00.5

Reclamante	Aline de Souza Moraes
Advogado	JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Governo do Distrito Federal

Advogado

MARCIO PIRES MACIEL

Assino às partes o prazo de 10 dias para juntar aos autos os recibos de pagamento de salário relativos ao período de todo o pacto laboral, para a perfeita liquidação do cálculo. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-179/2010-003-10-00.0

Reclamante	Frederico Alves
Advogado	ROGERIO ROCHA
Reclamado	Caixa Econômica Federal - CEF

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

25/03/2010 às 14.10 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-183/2010-003-10-00.8

Reclamante	Sindicato dos Proprietários de Auto Escola do D F
Advogado	RAFAEL DE ANDRADE SILVA
Reclamado	Centro de Formação de Condutores de Planaltina Ltda.

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

09/04/2010 às 11.45 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-189/2010-003-10-00.5

Reclamante	Leandro Fernandes de Jesus
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado	P A - Souza Cosmético - Me

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

16/04/2010 às 11.00 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a

audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-192/2002-003-10-00.9

Reclamante SIMONE APARECIDA SILVA CRUZ
Advogado ELY NASCIMENTO DA ROCHA
Reclamado CALEDONIA SERVICOS TECNICOS LTDA
Reclamado ITAÚ SEGUROS S/A
Advogado ARMANDO CAVALANTE
Reclamado REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A
Advogado CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

"Intime-se o exequente para receber o alvará, prazo de cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-195/2010-003-10-00.2

Reclamante Aldair Jose Machado Pacheco
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado Fianca Empresa de Seguranca Ltda.
Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda.

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

6.4.2010

às 8:45 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:
SEPN 513, Bloco B,
Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-202/2010-003-10-00.6

Reclamante Ramatis Quadros Ferreira da Silva
Advogado ALDENOR DE SOUZA E SILVA
Reclamado Munhoz Administração de Condomínios LTDA

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

09/04/2010 às 08.30 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:
SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-204/2010-003-10-00.5

Reclamante Wandrey Divino Teixeira Souza
Advogado LIANNA EVANGELISTA DE SOUSA
Reclamado Francieleide Avelino Ferreira Informatica

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

09/04/2010 às 08.45 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-205/2010-003-10-00.0

Reclamante Cleiton Honorato da Silva
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado Caenge S.A - Construcao Administracao e Engenharia

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

09/04/2010 às 09.00 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-206/2010-003-10-00.4

Reclamante Weneton Paulo Gonzaga de Souza
Advogado ANTONIO APARECIDO MATOS
Reclamado Aplub - Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil
Reclamado Cibraprev - Companhia Corretora de Seguros e Previdência Privada

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

09/04/2010 às 10.45 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-207/2010-003-10-00.9

Reclamante Rosânia Aparecida Stoco de Oliveira
Advogado ANDRE SOARES
Reclamado Fundação Universitaria de Brasilia - Fubra
Reclamado Universidade de Brasilia - UNB

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

PARA:

09/04/2010 às 09.45 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B,Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-208/2010-003-10-00.3

Reclamante	Rosimere Santos da Silva
Advogado	JULIA HELENA PADILHA
Reclamado	Globex Utilidades S.A.

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

06/04/2010 às 09.15 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B,Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-211/2010-003-10-00.7

Reclamante	Cicero Solino de Souza
Advogado	CLAUDI MARA SOARES
Reclamado	JRR Construções Ltda. - Me (N/P sócio José dos Reis Nogueira)
Reclamado	Gce S. A.

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

09/04/2010 às 09.15 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B,Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-217/2010-003-10-00.4

Reclamante	Paulo da Silva de Almeida
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Construpiso Comércio e Construções Ltda.
Reclamado	Supera Engenharia Ltda.
Reclamado	Via Engenharia S. A.

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

09/04/2010 às 09.30 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B,Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-230/2010-003-10-00.3

Reclamante	Jose Edilson Taveira Rodrigues
Advogado	ALLENILSON DE MIRANDA PEREIRA
Reclamado	VIPLAN - Viplan Viacao Planalto Ltda

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

09/04/2010 às 09.45 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B,Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-312/2009-003-10-00.4

Reclamante	Leonardo Mateus Veloso
Advogado	MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA
Reclamado	FINASA - Promotora de Vendas Ltda
Advogado	JAMES AUGUSTO SIQUEIRA
Reclamado	Banco Finasa S/A
Advogado	JAMES AUGUSTO SIQUEIRA
Reclamado	Cooperativa

Assino à 1ª reclamada o prazo de 48 horas para:

01) Proceder à retificação na CTPS, nos termos da sentença de fls. 259/273, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 1.000,00;

02) Liberar as guias para movimentação da conta vinculada do autor, no mesmo prazo, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 1.000,00 e comprovar a regularidade dos depósitos fundiários do período reconhecido em sentença, em igual prazo, sob pena de conversão em obrigação de pagar o valor correspondente.

Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-376/2009-003-10-00.5

Reclamante	Adilson José de Souza
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	EPS Prestadora de Serviços na Construção Civil Ltda.
Advogado	VINICIUS COIMBRA BEMFICA DE SOUSA

Designa-se leilão dos bens penhorados à fl. 124 para o dia 10/_04_/2010, às _10:00horas, confiado ao leiloeiro público oficial Sr. PAULO HENRIQUE TOLENTINO, ora nomeado, ficando autorizado a promover, oportunamente, a remoção dos bens

penhorados.

Em caso de remição, deverá a executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. pagamento a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao art. 1º, incisos I e II da Portaria PRE-SGC nº 07/2000. Intime-se o executado para ciência da data do leilão. Publique-se. Intime-se o leiloeiro, via postal.

Despacho

Processo Nº RT-409/2007-003-10-00.5

Reclamante	Edmar Alves de Melo
Advogado	JOSE CARLOS DE LIMA
Reclamado	AÇÃO SOCIAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
Advogado	TERSON RIBEIRO CARVALHO
Reclamado	Distrito Federal - Secretaria de Estado de Ação Social - SEAS
Advogado	ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS

Vistos os autos. Diante da certidão negativa do oficial de justiça, assino ao exequente o prazo de 30 dias para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-447/2008-003-10-00.9

Reclamante	Jonas Teixeira de Souza
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda.
Advogado	CARLOS COSTA SILVA FREIRE

Julgo extinta a execução. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-665/2009-003-10-00.4

Reclamante	Wellington Cesar de Sousa
Advogado	ANTONIA ALICE DE CAMPOS
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Gerais Ltda.
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM

Vistos os autos. Diante da certidão negativa do oficial de justiça, assino ao exequente o prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-686/2007-003-10-00.8

Reclamante	Vilma Maria Lima de Oliveira
Advogado	ANDERSON LOURENCO DE OLIVEIRA
Reclamado	Confecção Green Hills Ltda. (Júlio Takeo Hayashy)
Advogado	LEONARDO VARGAS RORIZ

Assino à executada o prazo de 5 dias para comprovar o pagamento do débito residual, referente aos recolhimentos previdenciários, fiscais e custas, no importe de R\$ 5.499,74.

Assino à executada o mesmo prazo para que se manifeste sobre as alegações da exequente na petição de fl. 353 Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-689/2009-003-10-00.3

Reclamante	Josiel Viana dos Santos
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Marmoraria Modelo Ltda
Advogado	RENATO ANDRADE DE SOUZA

Vistos, etc. Assino o prazo de 48 horas à reclamada para comprovar o pagamento tempestivo da sexta parcela do acordo, sob pena de execução, nos termos do art. 891 da CLT. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-726/2007-003-10-00.1

Reclamante	Rosemary Luciana de Oliveira Almeida
Advogado	MANOEL PINHEIRO FILHO
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado	Governo do Distrito Federal
Advogado	TIAGO PIMENTEL SOUZA

Julgo extinta a execução. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-776/2008-003-10-00.0

Reclamante	Maria Luzia Matias Camelo
Advogado	GLAUCE MARIA RODRIGUES
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Governo do Distrito Federal
Advogado	LUCAS AIRES BENTO GRAF

Vistos, etc. Julgo extinta a execução, no que concerne ao crédito obreiro. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-930/2009-003-10-00.4

Reclamante	Sebastião da Silva Freitas
Advogado	VICENTE DE PAULO TORRES DA PENHA
Reclamado	Altevir Leal Filho
Advogado	EURIPEDES VIEIRA

Garantida a execução, intime-se o reclamante para os fins do art. 884 da CLT. Prazo de 5 dias Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-957/2008-003-10-00.6

Autor	Sindicato dos Condomínios e Edifícios, Residenciais, Comerciais, Mistos, Horizontais e Verticais do Município de São Paulo e Região SP
Advogado	Reynaldo Wyl Alves
Réu	União
Advogado	VLADIMIR PAES DE CASTRO

Vistos, etc. Defiro o prazo de trinta dias ao autor para cumprir a determinação de fl. 274. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-959/2009-003-10-00.6

Reclamante	Sueli Silva Melgaço
Advogado	EMENS PEREIRA DE SOUZA
Reclamado	Daka Representações Ltda. (na pessoa do Sr. Isaias Sabiá)

Assino à reclamante o prazo de 5 dias para retirar as guias de levantamento do FGTS e comprovar o valor sacado. Juiz do Trabalho RAUL GUALBERTO F. KASPER DE AMORIM

Despacho

Processo Nº RT-967/1991-003-10-00.2

Reclamante	DORIO LUIZ MOZZER (7)
Advogado	RENILDE TEREZINHA DE R. AVILA
Reclamado	UNIAO FEDERAL (MINISTÉRIO DA ECONOMIA FAZENDA E PLANEJAMENTO)
Advogado	PROCURADOR CHEFE DA PR/DF

Vistos os autos. Renovo aos exequentes o prazo de 10 dias para receberem o alvará nº 677/2009. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-979/2008-003-10-00.6

Reclamante	Marli da Abadia Coutinho
Advogado	Mônica Cecília de Araújo Reis
Reclamado	ICS - Instituto Candango de Solidariedade

Reclamado Governo do Distrito Federal

Advogado RAQUEL CORAZZA

Vistos, etc. Julgo extinta a execução. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-994/2008-003-10-00.4

Reclamante José Nobre da Silva
Advogado ALDENEI DE SOUZA E SILVA
Reclamado Willian Ienaga
Advogado MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO

Julgo extinta a execução (art. 794, I do CPC). Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1067/2009-003-10-00.2

Reclamante Christiene Maria Soares de Carvalho
Advogado ALBERTINO RIBEIRO COIMBRA
Reclamado Centroplan Centro Ortopédico de Brasília S.A.
Advogado FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS NETO
Reclamado SK Fisioclínica Ltda.
Advogado FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS NETO

Vistos, etc. Assino o prazo de 48 horas às reclamadas para comprovarem o pagamento do acordo, inclusive a multa sobre as parcelas não pagas, sob pena de execução. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1158/2007-003-10-00.6

Reclamante Sinfrônio dos Santos Filho
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento do Distrito Federal - Caesb
Advogado GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA

Cite-se a 1ª executada, por seu procurador, via diário da justiça do trabalho eletrônico, para pagar o débito ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas (art. 880/CLT c/c art. 652, § 4º, CPC), sob pena de execução. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-1207/2008-003-10-00.1

Reclamante Denize Fernandes Pio de Araujo
Advogado CHINAIDER TOLEDO JACOB
Reclamado BRF Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda (TGI Fridays)
Advogado HERALDO JUBILUT JUNIOR

Assino ao reclamante o prazo de oito dias para, querendo, contraminutar o agravo de petição interposto pelo reclamado. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-1231/2009-003-10-00.1

Reclamante Silvania Estevam Viana
Advogado EDVALDO SOARES BRASILEIRO
Reclamado União Brasileira de Educação e Participações - UNIBRAPAR
Advogado RAUL CANAL

1. Assino ao reclamante o prazo de 10 dias para apresentar sua CTPS para anotação. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1259/2008-003-10-00.8

Reclamante Alexandre Almada de Albuquerque
Advogado PATRICIA MARIA OLIVEIRA MACIEL DE ALMEIDA LAGE MARTINS
Reclamado Planservice Terceirização de Serviços Ltda

Indefiro o pedido da reclamada, uma vez que o procedimento de liberação requerido não é adotado por este Juízo.

Cumpramos ressaltar que a liberação de crédito, neste Juízo, é autorizada ao advogado com poderes para "receber e dar quitação", ao representante legal da empresa ou funcionário, sendo que neste último caso terá que comprovar que faz parte do quadro e a autorização terá que ser assinada pelo sócio/representante. Concedo o prazo suplementar de cinco dias à reclamada para receber o alvará. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-1289/2009-003-10-00.5

Reclamante Mauricio Ferreira de Araujo (Repr. Antonia Rodrigues Ferreira)
Advogado SUELI FERREIRA NUNES
Reclamado Viação Planeta
Advogado MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS

Vistos os autos. 1. Expeça-se alvará para levantamento do FGTS depositado.

2. Intime-se o reclamante para receber o alvará. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1290/2008-003-10-00.9

Reclamante Jean da Silva Oliveira
Advogado PATRICIA JUNQUEIRA SANTIAGO
Reclamado CEB - Distribuição
Advogado DANIELLE MARTINS SCHRODER

Concedo ao reclamante o prazo de 5 dias para os fins do art. 884 da CLT. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-1505/2009-003-10-00.2

Reclamante Fabiana dos Reis Paludo
Advogado MARIA LUCIA FAYAD DE ALBUQUERQUE ROSA
Reclamado Hexe Modas e Acessórios Ltda.
Advogado FERNANDO ROBERTO SOLIMEIO

Encaminhe-se intimação, via DEJT, ao reclamante, para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo reclamado. Prazo oito dias.

Despacho

Processo Nº RT-1585/2009-003-10-00.6

Reclamante Almir Dionizio da Costa
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB
Advogado ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

Vistos, etc. Concedo o prazo de quinze dias à reclamada para comprovar o pagamento do adicional noturno ao reclamante, a partir da folha de março/2010, e para apresentar os contracheques do autor a partir de outubro/2009 até a data do termo final. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1623/2009-003-10-00.0

Reclamante Ana Bolena Lima da Costa
Advogado DENISE APARECIDA RODRIGUES P DE OLIVEIRA
Reclamado Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária EMBRAPA CERRADOS
Advogado ANTÔNIO MARQUES DA SILVA

Encaminhe-se intimação, via DEJT, às partes, para se manifestarem sobre o laudo pericial. Prazo sucessivo de cinco dias,

iniciando-se pelo reclamado.

Despacho

Processo Nº RT-1639/2009-003-10-00.3

Reclamante	Lucirlei da Silva Oliveira
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	PK Reformas e Serviços Gerais S.S.
Advogado	JOSE INACIO SOBRINHO
Reclamado	Construtora Vilela e Carvalho Ltda.
Advogado	LINCOLN DE OLIVEIRA
Reclamado	Jose Celso Gontijo Engenharia S.A.
Advogado	LINCOLN DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Assino o prazo de cinco dias à primeira reclamada para apresentar o comprovante do recolhimento do FGTS do mês de dezembro de 2008, conforme requerido pela segunda reclamada à fl. 67, e comprovar a integralidade dos depósitos, sendo que na impossibilidade de atendimento dessas determinações, deverá fornecer os contracheques da reclamante, para apuração pela Contadoria Judicial dos valores devidos, consoante acordo. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1655/2009-003-10-00.6

Reclamante	Mauro Cesar de Lima Sousa
Advogado	GUSTAVO MUNIZ FRANCO
Reclamado	Uniao Brasileira de Educação e Cultura ubec
Advogado	ALBERTO MAGNO DA MATA
Reclamado	Universidade Católica de Brasília
Advogado	ALBERTO MAGNO DA MATA

Assino ao reclamante o prazo de oito dias para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo reclamado. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-1668/2009-003-10-00.5

Reclamante	Jose Mauricio Ferreira
Advogado	LUISA ISAURA MARTINS
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	CRISTIANE CAVALHEIRO RODRIGUES TÔRRES

Encaminhe-se intimação, via DEJT, à reclamada, para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo reclamante. Prazo oito dias.

Despacho

Processo Nº RT-1686/2009-003-10-00.7

Reclamante	Adriana Mattoso Rodrigues
Advogado	MARIO BATISTA
Reclamado	Associação de Cultura Franco-Brasileira (Aliança Francesa)
Advogado	ARTHUR LIRIO

1. Cite-se a executada para pagar o seu débito no valor de R\$ 3.500,00, referente à multa de 100% , atualizado até 31/11/2009, ou nomear bens à penhora, no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1780/2009-003-10-00.6

Reclamante	Vitor Leonardo Vieira Santos
Advogado	TARSO GONÇALVES VIEIRA
Reclamado	New Work Com. e Participações Ltda.
Advogado	CARMEN SILVIA DA SILVEIRA NASCIMENTO SIQUEIRA

Aos quatro dias do mês de março do ano de 2010, às 17h59, a 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF realizou audiência relativa ao

processo identificado em epígrafe.

Aberta a audiência, as partes, por ordem do MM. Juiz do Trabalho FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA, foram apregoadas, estando presentes as que assinam esta ata.

O MM. Juiz passou a decidir o litígio nos termos seguintes:

Reverendo melhor os autos, verifico que a controvérsia relativa ao pagamento de remuneração "por fora" necessita de algumas diligências para ficar melhor esclarecida e possibilitar a formação do convencimento deste juízo.

Constam dos autos alguns extratos bancários do Banco do Brasil referentes à conta-corrente do autor. Neles existem registros de depósitos mensais por meio de cheques que, somados aos demais depósitos, espelham valores superiores aos detalhados nos contracheques.

Ocorre que não há certeza quanto à origem dos depósitos em cheques, sendo importante que sejam feitas diligências junto ao Banco do Brasil para que informe o nome do (s) respectivo (s) emitente (s).

Ante ao exposto, determino a reabertura da instrução processual tão-somente para que se efetivem as diligências mencionadas.

Determino que seja expedido ofício ao Banco do Brasil, na pessoa do gerente da agência 4592-6, para que informe no prazo de 20 dias o nome do (s) emitente (s) dos cheques depositados na conta-corrente do autor, nº 7.863-8, constantes dos extratos de fls. 25/31, relativos ao período de outubro de 2008 a fevereiro de 2009, e que possuem o histórico "Dep. Cheque BB Liquidado".

A cópia dos extratos de fls. 25/31 deverão acompanhar o ofício, a ser entregue por mandado.

Para encerramento da instrução fica designado o dia 28.04.2010 às 13h50.

Publique-se para ciência das partes.

Nada mais.

FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA
JUIZ DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-1854/2009-003-10-00.4

Reclamante	Silvania Pinheiro do Nascimento
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	FABIANO FELICIANO JERONIMO
Reclamado	Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama
Advogado	DANIELLA RIBEIRO DE PINHO

Assino ao reclamante e a 1ª reclamada o prazo de 08 dias para contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela segunda reclamanda, iniciando-se o prazo pelo reclamante. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1857/2009-003-10-00.8

Reclamante	Ana Rodrigues Duarte
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	FABIANO FELICIANO JERONIMO
Reclamado	Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Advogado	DANIELLA RIBEIRO DE PINHO

Assino ao reclamante e à 1ª reclamada o prazo de oito dias para contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela segunda reclamada, iniciando-se o prazo pelo reclamante. Juiz do Trabalho

FRANCISCO LUCIANO AZEVEDO FROTA

Despacho

Processo Nº RT-1895/2009-003-10-00.0

Reclamante Susan Marcia Zanini Hiebert
Advogado MARCELO LUCAS DE SOUZA
Reclamado União Educacional de Brasília - Uneb
Advogado TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO

Vistos os autos.1. Assino à reclamada o prazo de 5 dias para entregar as guias do TRCT, sob pena de expedição de ofício à CEF e de alvará judicial. Deverá, ainda, liberar as guias do seguro-desemprego, sob pena de pagar indenização equivalente, desde já autorizada. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1947/2009-003-10-00.9

Reclamante Francisco Jose de Oliveira
Advogado ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
Reclamado Construtora Beter S/A - Em Recuperação Judicial
Advogado MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE

Vistos, etc.Em face da devolução da intimação das testemunhas arroladas pelo reclamante, defiro o pedido de fl. 160.

Intime-se a testemunha JESUALDO SIQUEIRA SOBRINHO, via postal, para a audiência de instrução designada para o dia 30.03.2010 às 15h30min, advertindo-o acerca das cominações legais em caso de ausência.

Publique-se para ciência do reclamante

Despacho

Processo Nº RT-2004/2009-003-10-00.3

Reclamante Erocilda Gabriel de Lima
Advogado VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA
Reclamado Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado LEANDRO COELHO CONCEICAO
Reclamado União Federal (Ministério da Agricultura)
Advogado MARIANA DE SOUZA PIAZ

2. Assino à primeira reclamada o prazo de 5 dias para entregar as guias do TRCT, sob pena de expedição de alvará. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-2020/2009-003-10-00.6

Reclamante Edvaldo Batista de Assunção
Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado Tecnical Engenharia Ltda.
Advogado MOACYR ELOY DE MEDEIROS FILHO

Intime-se o reclamado para comprovar o pagamento da 1ª parcela do acordo, vencida em 18/02/2010, sob pena de instauração da execução, nos termos do art. 891 da CLT e do acordo de fls. 90. Prazo 10 dias. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-2112/2009-003-10-00.6

Reclamante Josimar de Sousa Neto
Advogado DANIELA SILVA
Reclamado Orion Construtora Ltda

DECISÃO POSTO POSTO, decido ARQUIVAR a reclamação trabalhista ajuizada por JOSIMAR DE SOUSA NETO nos termos do art. 852-B, parágrafo 1º, da CLT, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar esta decisão para todos os efeitos legais. Custas pelo reclamante no importe de R\$96,00, calculadas sobre R\$4.800,00, valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei. Defere-se ao reclamante o desentranhamento dos documentos

que acompanham a inicial, sendo a procuração e declaração de pobreza mediante cópia.

Edital

Edital

Processo Nº RT-473/2007-003-10-00.6

Reclamante Wesley Carneiro Santos
Advogado LINCOLN DE SENA MOURA
Reclamado UNITED SEGURANÇA LTDA.
Reclamado Luiz Alberto Chaves
Reclamado Raquel Moreira Leal Bastos

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Dr.FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA, Juiz do Trabalho da Eg. 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SHLN Quadra 516, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/13, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o executado:RAQUEL MOREIRA LEAL BASTOS, encontrado em local incerto e não sabido, INTIMADO do despacho exarado à fl.221. dos autos, a seguir transcrito: "Tendo em vista o depósito de fl. 152 (R\$415,26), intime-se a sócia executada Raquel Moreira Leal Bastos, para os fins do art. 884 da CLT. Francisco Luciano de Azevedo Frota, Juiz do Trabalho Titular. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Mirian Vilas Boas Fernandes, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, aos 5, MARÇO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-832/2009-003-10-00.7

Reclamante Valdemir Mendonça Barros
Advogado VERA GESSY FERREIRA FARIA
Reclamado Lindomar Silva Pereira

EDITAL DE CITAÇÃO

\$FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA, Juiz do Trabalho da Eg. 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SHLN 516, lote 2, Conjunto B, Bloco 1, Sala S/13, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o Executado: Lindomar Silva Pereira, nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas, pagar a quantia devida no valor de R\$ 3.000,00, atualizado até 11-9-2009, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens à penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 5, MARÇO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-1164/2007-003-10-00.3

Reclamante Sérgio Cadó Prado
Advogado FABIANO SANTOS BORGES
Reclamado GAZETA MERCANTIL S.A
Reclamado Editora JB Comercial S/A
Advogado RICARDO TRARBACH

EDITAL DE INTIMAÇÃO

FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA, Juiz do Trabalho da

Eg. 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SHLN Quadra 516, lote 2, conj. B, bloco 1, Sala S/13, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o executado: GAZETA MERCANTIL S.A - CNPJ: 50747732000118, encontrado em local incerto e não sabido, INTIMADO do despacho exarado à fl. 686 dos autos, a seguir transcrito: "Requerida a adjudicação pelo exequente. Intime-se o executado para se manifestar do prazo de 5 dias, nos termos do art. 651 do CPC". Francisco Luciano de Azevedo Frota, Juiz do Trabalho Titular. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Mirian Vilas Boas Fernandes, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, aos 5, MARÇO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-1223/2009-003-10-00.5

Reclamante	Josias Francisco Alexandre
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Condominio da SQN 309 Bloco G
Advogado	ANA THAIS DIAS SAFE CARNEIRO

EDITAL DE CITAÇÃO

\$FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA, Juiz do Trabalho da Eg. 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SHLN 516, lote 2, Conjunto B, Bloco 1, Sala S/13, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o Executado: Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda. - CNPJ: 9282000198, nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas, pagar a quantia devida no valor de R\$ 4.393,82, atualizado até 28-2-2010, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens à penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 5, MARÇO de 2010.

4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-10/2010-004-10-00.6

Reclamante	Ludmilla Maciel de Oliveira
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	PAULO MARCELO DE CARVALHO
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	JOAO CARDOSO DA SILVA

Sent. fls.91/97 Por todo o exposto, REJEITO as preliminares de inépcia, ilegitimidade e incompetência em execução e, no mérito, julgo PROCEDENTES EM PARTE, os pedidos exordialmente formulados nos autos da presente ação movida por LUDMILLA MACIEL DE OLIVEIRA em desfavor de MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, condenando as reclamadas, sendo a segunda de forma subsidiária, ao adimplemento das seguintes obrigações: aviso prévio de 30 dias;

15 dias de saldo de salários relativos a abril de 2009; 5/12 avos de férias de 2008/2009, acrescidas de 1/3; férias integrais, de forma simples, do período aquisitivo 2007/2008, acrescidas de 1/3; 5/12 avos de décimo terceiro salário de 2009; diferença de FGTS de fevereiro de 2009 a maio de 2009, bem como quanto ao décimo terceiro salário de 2008; VA e VT de R\$ 116,00; reembolso de descontos no importe de R\$ 147,75 (Código de Processo Civil, artigo 302); multa fundiária de 40%; multa do artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho; conforme for apurado em regular liquidação de sentença, com aplicação de juros moratórios sobre o principal corrigido (TST, Súmula 381) e tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo, limitados aos valores exordial e individualmente perquiridos. Fica as reclamadas condenadas ao recolhimento da contribuição previdenciária (sobre as parcelas salariais oriundas desta decisão e comprovar a quitação daqueles inerentes ao vínculo de emprego, sob pena de execução) e fiscal, nos termos da legislação vigente. Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$ 50,00, calculadas sobre R\$ 2.500,00, valor arbitrado à condenação nesta oportunidade (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 789, § 1º e 2º). Oficie-se ao INSS, CEF e DRT. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-68/2010-004-10-00.0

Reclamante	Clarival Pereira Dias
Advogado	GASPAR RODRIGUES DA ROCHA
Reclamado	Brasex Transportes Ltda.

Sent. fls.60/63 Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE, os pedidos exordialmente formulados nos autos da presente ação movida por CLARISVAL PEREIRA DIAS em desfavor de BRASEX TRANSPORTES LTDA, condenando a reclamada ao adimplemento das seguintes obrigações: 1) Obrigações de Fazer: proceder ao registro de entrada na CTPS obreira com data de 01/02/2008; proceder ao registro de saída na CTPS obreira com data de 30/01/2009; 2) Obrigações de Pagar: aviso prévio de 30 dias; 30 dias de saldo de salários relativos a dezembro de 2008; férias integrais, de forma simples, do período aquisitivo 2008/2009, acrescidas de 1/3; 1/12 avos de décimo terceiro salário de 2009; 11/12 avos de décimo terceiro salário de 2008; diferença de FGTS de fevereiro de 2008 a janeiro de 2009; multa fundiária de 40%; indenização pelo não fornecimento de tíquete alimentação no período de maio a dezembro de 2008, em valor mensal de R\$ 280,80, consoante vigência da cláusula quatro, § 1º, da CCT de fls. 34/51; multa do artigo 477, § 8º, da CLT; acréscimos do artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho; conforme for apurado em regular liquidação de sentença, com aplicação de juros moratórios sobre o principal corrigido (TST, Súmula 381) e tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo, limitados aos valores exordial e individualmente perquiridos. Fica a reclamada condenada ao recolhimento da contribuição previdenciária (sobre as parcelas salariais oriundas desta decisão e comprovar a quitação daqueles inerentes ao vínculo de emprego, sob pena de execução) e fiscal, nos termos da legislação vigente. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 240,00, calculadas sobre R\$ 12.000,00, valor arbitrado à condenação nesta oportunidade (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 789, § 1º e 2º). Oficie-se ao INSS, CEF e DRT. Intimem-se as partes, sendo a reclamada pela via postal. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-88/2010-004-10-00.0

Reclamante	Nivalda Rodrigues Pereira

Advogado DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado Ana Maria Galvão Barbosa

Sent. fls. 15/18 Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE, os pedidos exordialmente formulados nos autos da presente ação movida por NIVALDA RODRIGUES PEREIRA em desfavor de ANA MARIA GALVÃO BARBOSA, condenando a reclamada ao adimplemento das seguintes obrigações, conforme for apurado em regular liquidação de sentença, com aplicação de juros moratórios sobre o principal corrigido (TST, Súmula 381) e tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo, limitados aos valores exordial e individualmente perquiridos: 1) Obrigações de Fazer: proceder ao registro de entrada na CTPS obreira com data de 05/03/2007; proceder ao registro de saída na CTPS obreira com data de 02/01/2010; 2) Obrigações de Pagar: aviso prévio de 30 dias; 8/12 avos de férias de 2009/2010, acrescidas de 1/3; férias integrais, de forma simples, do período aquisitivo 2008/2009, acrescidas de 1/3; férias integrais, de forma dobrada (CLT, artigo 137), do período aquisitivo 2007/2008, acrescidas de 1/3; décimo terceiro salário integral de 2009; indenização pelo não fornecimento de vale transporte durante toda a relação de emprego, em valores diários de R\$ 6,00; Fica a reclamada condenada ao recolhimento da contribuição previdenciária (sobre as parcelas salariais oriundas desta decisão e comprovar a quitação daqueles inerentes ao vínculo de emprego, sob pena de execução) e fiscal, nos termos da legislação vigente. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 120,00, calculadas sobre R\$ 6.000,00, valor arbitrado à condenação nesta oportunidade (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 789, § 1º e 2º). Oficie-se ao INSS e DRT. Intimem-se as partes, sendo a reclamada pela via postal. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-101/2010-004-10-00.1

Reclamante Antônio Rodrigues do Nascimento
Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
Reclamado Engefe Construções Ltda.
Advogado REGINALDO ARANTES DE CARVALHO

Sent. fls.44/49 Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE, os pedidos exordialmente formulados nos autos da presente ação movida por ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO em desfavor de ENGEFE CONSTRUÇÕES LTDA, condenando a reclamada ao adimplemento das seguintes obrigações: 1) Obrigações de Fazer: proceder ao registro de saída na CTPS obreira com data de 01/11/2009; proceder à entrega da TRCT; entregar a chave de conectividade própria à movimentação fundiária; entregar as guias do seguro desemprego; 2) Obrigações de Pagar: aviso prévio de 30 dias; 02 dias de saldo de salários relativos a outubro de 2009; 30 dias de saldo de salários relativos a setembro de 2009; 9/12 avos de férias de 2009/2009, acrescidas de 1/3; 9/12 avos de décimo terceiro salário de 2009; multa fundiária de 40%; multa do artigo 477, § 8º, da CLT; acréscimos do artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho; horas extras, assim consideradas aquelas superiores à jornada semanal de 44 horas, apuradas com base no horário de trabalho declinado na petição inicial, acrescidas do adicional de 50%, com reflexos em aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, décimo terceiro salário, FGTS e multa de 40%; conforme for apurado em regular liquidação de sentença, com aplicação de juros moratórios sobre o principal corrigido (TST, Súmula 381) e tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo, limitados aos valores exordial e individualmente perquiridos. Fica a reclamada condenada ao recolhimento da contribuição previdenciária (sobre as parcelas

salariais oriundas desta decisão e comprovar a quitação daqueles inerentes ao vínculo de emprego, sob pena de execução) e fiscal, nos termos da legislação vigente. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 240,00, calculadas sobre R\$ 12.000,00, valor arbitrado à condenação nesta oportunidade (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 789, § 1º e 2º). Oficie-se ao INSS, CEF e DRT. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-184/2010-004-10-00.9

Reclamante Hamilton Barbosa dos Santos
Advogado MARCOS ANTONIO BARRETO
Reclamado Stok Office Divisórias e Mobiliário Ltda.
Reclamado Art-Line Divisórias e Mobiliário Ltda.
(Porteline Mobiliário Ltda.)
Reclamado Stok Indústria e Comércio Ltda.

Despacho fl. 56: 1. Designo o dia 16/03/2010, às 13h50, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.
2. Intime-se a parte reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.
3. Citem-se as partes reclamadas, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). As reclamadas deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.
4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338);
5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.
6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, o número do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-186/2010-004-10-00.8

Reclamante Eduardo Fiuza Rodrigues
Advogado ALESSANDRA NUNES CABRAL
Reclamado Nelrai Confecções Ltda - Me (Mercado do Gordo)

Despacho fl. 9: 1. Designo o dia 16/03/2010, às 13h55, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.
2. Intime-se a parte reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.
3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto

legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338);

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, o número do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-195/2010-004-10-00.9

Reclamante	Marcos Vinicius Queiroz Silva
Advogado	FRANCISCO LUIZ GUEDES
Reclamado	MDF Móveis Ltda (STAR MÓVEIS)

Despacho fl. 10: 1. Designo o dia 18/03/2010, às 14h25, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

2. Intime-se a parte reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338);

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, o número do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-197/2010-004-10-00.8

Reclamante	Marcos de Oliveira
Advogado	JOÃO BATISTA MENEZES LIMA
Reclamado	Viacao Anapolina Ltda.

Despacho fl. 15: 1. Designo o dia 18/03/2010, às 14h20, para

realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-199/2010-004-10-00.7

Reclamante	Sidney Oliveira Lero
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	Cooperativa Profissional Autônoma de Transporte de Samambaia COOPATRAM

Despacho fl. 22: 1. Designo o dia 18/03/2010, às 14h15, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá

ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-200/2010-004-10-00.3

Reclamante	José Vieira dos Santos
Advogado	ROSA MARIA FERNANDES TROINA GOMES
Reclamado	Direcional Engenharia S.A.

Despacho fl. 8: 1. Designo o dia 16/03/2010, às 13h35, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-206/2010-004-10-00.0

Reclamante	Maria Aparecida Costa
Advogado	GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
Reclamado	Luciana H. Negrelli

Despacho fl. 15: 1. Designo o dia 16/03/2010, às 13h40, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n.

8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-211/2010-004-10-00.3

Reclamante	Maria Aparecida Ferreira Moreira
Advogado	ELIO MARQUES PEIXOTO
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Ltda.
Reclamado	União

Despacho fl. 9: 1. Designo o dia 22/04/2010, às 14h55, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DJ, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Citem-se os reclamados, sendo o primeiro reclamado por via postal e o segundo reclamado mediante Oficial de Justiça, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de serem consideradas revéis e confessas quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). Os reclamados deverão apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei nº 8.906, de 1994), ficando desde logo intimadas para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, as reclamadas ficam desde já intimadas a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338);

5. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelos reclamados, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seus contratos sociais acompanhados da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-218/2009-004-10-00.1

Reclamante	Denise Cristina de Carvalho Berdeville
Advogado	VIVIANE RAYELLEN DE LIMA MOTA
Reclamado	Brasfort Administração e Serviços Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Fl. 485 Providencie a Secretaria da Vara a atualização dos cálculos,

deduzindo-se o valor atualizado do depósito recursal convolado em penhora à fl. 424. Após, intime-se a Executada a efetuar o pagamento do valor remanescente apurado, prazo de cinco dias, sob pena de prosseguimento da execução (valor remanescente da execução apurado, já deduzido o depósito recursal, atualizado até 31/03/2010: R\$28.817,13). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-228/2010-004-10-00.0

Reclamante Sandra Bispo Rocha
Advogado LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO
Reclamado Joselita da Conceicao Rocha de Siqueira Me

Despacho fl. 20: 1. Designo o dia 16/03/2010, às 13h45, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Bloco "B", lotes 2/3, Sala T-18, Térreo, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se a parte reclamada, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-391/2009-004-10-00.0

Reclamante Miriam Maria de Souza
Advogado LUCIANA CARVALHO FERREIRA
Reclamado Prodoctor RX Marketing Farmacêutico Ltda.
Advogado LUIZ ANTONIO ARAÚJO PIERRE

Fl. 232 Intime-se o Reclamante a se manifestar acerca dos cálculos ora apresentados pela Reclamada, prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-461/2008-004-10-00.9

Reclamante Cristiane de Oliveira
Advogado ESTEVAO RAMOS MUNIZ
Reclamado BEST - Brasília Empresa de Serviços Técnicos Ltda.
Advogado DENNIS DOUGLAS MOREIRA NEVES

Fl. 381 Intime-se o Exequente ao recebimento do seu crédito por meio das guias de levantamento de fls.351 e 375, intimando-o ao recebimento em cinco dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-471/2006-004-10-00.2

Reclamante Edlayne Araújo Soares
Advogado RITA HELENA PEREIRA PINTO
Reclamado Marilu Palma da Silva

Fl. 168 Sobresto o andamento do feito por um ano, nos termos dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Intime-se o Exequente. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-644/2003-004-10-00.0

Reclamante GERALDO SIQUEIRA DA SILVA
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado Panificadora Sabor e Qualidade Ltda.
Advogado PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado Antonio Pereira de Sousa Filho
Reclamado Cirlene Souza Mesquita
Reclamado Daiana Rocha de Sousa

Fl. 432 Intime-se o Exequente a receber o valor de fl.409, bem como a requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de sobrestamento do feito por um ano, nos termos dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-754/2006-004-10-00.4

Reclamante ANTONIA DE FATIMA ALMEIDA
Advogado AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado IGNACIO E VILLELA LTDA
Reclamado JOALHERIA IGNACIO E VILLELA LTDA
Reclamado Carlos Eduardo Vilela
Reclamado Andre Fabiano Vilela

Fl. 415 Inicialmente, cumpre observar que os endereços ora fornecidos pelo TSE já foram objeto de diligências, tendo resultado negativas (fls.357 e 402). Sendo assim, intime-se o Exequente a requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de sobrestamento do feito por um ano, nos termos dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-904/1999-004-10-00.0

Reclamante EDSON CLEITON CUNHA DE MELO
Advogado RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA
Reclamado CONSTRUTORA PISO LTDA
Advogado VANDERLEI RODRIGUES
Reclamado Luiz Carlos Rodrigues Marques
Reclamado Alaor José da Silva

Fl. 443 Liberem-se ao exequente os créditos às fls. 400, 404, 407, 412, 419 e 428, intimando-o a recebê-los, bem como a requerer o que mais entender de direito, oferecendo as diretrizes necessárias ao devido prosseguimento do feito, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão do processo por um ano, nos termos dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1043/2008-004-10-00.9

Reclamante	Fabio Alves Toledo
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado	Colorado Aço Ferro Ltda.
Advogado	ALEXANDRE ROCHA DE CASTRO

Fl. 248 Intime-se o Reclamante ao recebimento dos Alvarás Substitutivos para levantamento do FGTS e percepção do Seguro Desemprego, devendo o mesmo, no prazo de 10 dias, comprovar o valor sacado a título de FGTS. Concomitantemente, intime-se a Reclamada a restituir aos autos a CTPS do Reclamante, devidamente anotada, prazo de 05 dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1174/2008-004-10-00.6

Reclamante	Frahnk Sthompanatto Silveira Bueno
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado	Sata Serviços Auxiliares de Transportes Aéreo S.A - em recuperação judicial
Advogado	PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES

Fl. 382 Revogo o despacho de fl.376. Encaminhe-se a certidão, via ofício, ao Juízo da 4ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro. Suspendo o andamento do feito por um ano. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1208/2009-004-10-00.3

Reclamante	David Ferreira Neto
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado	Ambev - Companhia de Bebidas das Américas
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Fl. 292 Intime-se o Reclamante a se manifestar acerca dos presentes embargos de declaração, caso queira, prazo de 05(cinco) dias.

Despacho

Processo Nº RT-1508/2009-004-10-00.2

Reclamante	Odelson Soares de Macedo
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Centro de Apoio e Vivência Agrária - CAVA

Fl. 52 Fica designado LEILÃO para o dia 10/04/2010 às 10:00 horas. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1792/2009-004-10-00.7

Reclamante	Maria Aparecida Fernandes dos Santos
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Pk - Reformas e Serviços Gerais S/S
Advogado	JOSE INACIO SOBRINHO
Reclamado	Construtora Vilela Carvalho Ltda.
Advogado	LINCOLN DE OLIVEIRA
Reclamado	José Celso Gontijo Engenharia S.A.
Advogado	LINCOLN DE OLIVEIRA

Fl. 129 Intime-se a primeira Reclamada a devolver a CTPS do Reclamante, devidamente anotada, conforme termos da ata de fl.114/115, prazo de cinco dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão, desde já determinada. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-2031/2009-004-10-00.2

Consignante	Condominio Mini Granjas do Torto

Advogado	ROSANA BLASI DE SOUSA RIBEIRO
Consignado	Leandro Martins Netto
Advogado	SONIA MARIA FREITAS

Fl. 70 Intime-se o Consignado ao recebimento do alvará para liberação do FGTS. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Edital

Edital

Processo Nº RT-682/2009-004-10-00.8

Reclamante	José Martins da Silva
Advogado	BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado	KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS
Reclamado	Divino Antonio de Aguiar
Reclamado	Simão Pedro de Aguiar

EDITAL DE CITAÇÃO

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita na SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que ficam os Executados: DIVINO ANTÔNIO DE AGUIAR - CPF: 210.471.178-94 e SIMÃO PEDRO DE AGUIAR - CPF: 369.608.291-00, nos autos do processo em epígrafe, encontrados em local incerto e não sabido, CITADOS para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagarem a quantia devida no valor de R\$ 5.491,32, atualizado até 31/10/2009, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentarem bens à penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 5, MARÇO de 2010.

CÉSAR NEVES VIANA

Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1508/2009-004-10-00.2

Reclamante	Odelson Soares de Macedo
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Centro de Apoio e Vivência Agrária - CAVA

EDITAL DE LEILÃO

DEPOSITÁRIO : Charlie Rangel

Endereço : Qd. 204 - Conjunto 17 - Casa 11 - Recanto das Emas/DF

Data e Hora do Leilão: 10/04/2010, às 10:00 horas

Data de emissão: 05/03/2010 (6ª feira)

Localidade do bem: Av. Recanto das Emas Qd. 203 - Área Especial Lote 31 - Recanto das Emas/DF

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público atos de expropriação do patrimônio do devedor, mediante aplicação, à espécie, dos preceitos da CLT, da Lei n. 5.584, de 26.06.70; da Lei n. 6830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil, observada a ordem e a compatibilidade dos dois últimos diplomas legais com as regras do Direito Processual do Trabalho.

Relação de bens: 26 (vinte e seis) carteiras universitárias estofadas em tecido azul, marca Explorer, em bom estado de conservação, avaliado em R\$ 60,00 (sessenta reais) cada, totalizando R\$ 1.560,00 (hum mil, quinhentos e sessenta reais). Data da avaliação 04.02.2010.

Do leilão: Não havendo licitante e não requerendo a parte autora a adjudicação, a expropriação ocorrerá através do leilão a ser realizado pelo leiloeiro público oficial nomeado pelo Juízo, Dr. Paulo Henrique de Almeida Tolentino, No SOF/Norte, Quadra 1, Conjunto A, Lote 8 - Brasília/DF, - Parque dos Leilões Elite, no dia e na hora acima fixados. O pagamento do título do leiloeiro, obedecerá o disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. A arrematação será efetuada através de pagamento à vista, fixando-se as mesmas regras de garantia através do sinal não inferior a 20% (vinte por cento) do valor do lance, obrigando-se a complementar a importância restante no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei. Sobre o valor da arrematação incidirão 5% (cinco por cento) referentes à comissão do leiloeiro. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor identificado no ato do leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante da mesma, comprovando esta condição, deverá portar o cartão de CGC e inscrição estadual ou fotocópia autenticada dos mesmos, única forma de se permitir a emissão das notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado através de cheques somente será reconhecido como feito para fins de arrematação após a devida compensação bancária, não se admitindo cheques emitidos por terceiro ou de fora da Praça do Distrito Federal. E para constar, eu, César Neves Viana, Diretor de Secretaria, conferi o presente edital na data supra, cuja publicação foi determinada pelo MM. Juiz do Trabalho desta Vara. Publique-se. Justiça Gratuita.

CÉSAR NEVES VIANA
Diretor de Secretaria

5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-92/2009-005-10-00.1

Reclamante	Walison Vidal Lima Dias
Advogado	UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Reclamado	Fácil Analise de Crédito S. A.
Reclamado	José Erenilton Ferreira Barbosa
Reclamado	Maria Edineide Ferreira Barbosa

Vistos os autos.

O exequente requer prosseguimento da execução em desfavor dos sócios da executada, por intermédio da pesquisa para constrição de ativos dos executados, via bacenjud.

Defiro o pedido, proceda a Secretaria a renovação da constrição de ativos financeiros, via Bacenjud em nome da executada FÁCIL ANÁLISE DE CRÉDITO S.A CNPJ:04.717.291/0001-94 e de seus sócios José Erenilton Ferreira Barbosa CPF: 443.869.741-72 e Maria Edineide Ferreira Barbosa CPF: 484.936.941-34.

Caso reste infrutífera, a Secretaria deverá efetuar o bloqueio de transferência de veículos do executado que não se encontrem gravados de ônus, utilizando-se da ferramenta RENAJUD, bem

como expedir mandado para a sua penhora, ficando o Oficial de Justiça autorizado a penhorar quaisquer outros bens de comprovada propriedade do devedor que estejam livres e desembaraçados.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-106/1992-005-10-00.8

Reclamante	JOSE RICARDO DE JESUS ALMEIDA
Advogado	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA EMBRAPA
Advogado	AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

CERTIDÃO E CONCLUSÃO

CERTIFICO que motivado pelos termos da petição conjunta protocolada pelas partes, bem como embasado na comprovação do depósito do valor acordado e necessário à quitação da execução, entrei em contato com a 10ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO (telefone 62-3901.3493) e noticiei o fato ao Diretor da Secretaria, Dr. Oriel de Sousa Lima, visando sustar o cumprimento da Carta Precatória atuada sob o nº 0184400-94.2003.5.18.0010.

Nesta oportunidade, o ilustre servidor informou que o leilão designado para alienação do bem penhorado já havia sido suspenso em razão do ajuizamento de Embargos de Terceiros e a Carta Precatória será devolvida.

Diante deste quadro fático o precitado servidor informou que promoverá a restituição da Carta Precatória no estado em que se encontra em razão do seu objeto ter se mostrado prejudicado.

Era o que tinha a certificar.

Nestes termos, faço CONCLUSOS os presentes autos ao(à) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, terça-feira, 23 de fevereiro de 2010.

Eugênio Neto F. de Miranda
Diretor da Secretaria

Vistos os autos.

Apresentam as partes petição na qual noticiam que chegaram a acordo visando pôr fim ao litígio, sendo que o valor hábil ao seu adimplemento já se encontra disponível ao Juízo em conta judicial na Caixa Econômica Federal.

Constato, entretanto, que no despacho de fl. 2599/2600 e na observação aposta na consolidação dos cálculos de fl. 2601 constaram erros materiais sanáveis ao indicarem que o débito remanescente totaliza de R\$ 8.979.699,25.

Em realidade, não foram devidamente abatidos os créditos concernentes aos depósitos recursais e ao saldo da conta judicial 3920.042.04811309-0, de modo que há saldo a restituir ao executado.

Feitas essas ressalvas, homologo o acordo noticiado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Liberem-se aos exequentes, por intermédio dos seus procuradores, o seu crédito líquido, inclusive os honorários advocatícios, utilizando o saldo das contas judiciais 3920.042.04859647-2 e 3920.042.04811309-9. Observe-se que ao exequente Sylvio Romero de Carvalho é devida tão somente a quantia alusiva ao INSS reclamante, conforme já delineado à fl. 2599/2601.

Condiciono o pagamento à apresentação ao Banco, pelos exequentes, no ato do saque, dos seus registros de CPF e PIS,

informações essenciais ao recolhimento dos encargos.

O saldo remanescente deverá permanecer na conta 3920.042.04811309-9.

Os exequentes deverão comparecer à Vara no prazo de 05 dias e receber o alvará judicial, bem como promover o saque nos 05 dias seguintes.

O Banco deverá comprovar a efetivação da transação no prazo de 05 dias.

Comprovado o recolhimento dos encargos, libere-se ao executado, via alvará, os depósitos recursais de fls. 121 (Cr\$ 420.000,00 de 9-6-1992) e 246 (Cr\$ 1.491,06 de 7-7-1994), cujas cópias deverão seguir com o alvará, bem como o saldo remanescente da conta judicial 3920.042.04811309-9, este via guia de levantamento, intimando-o para o seu recebimento em 05 dias, bem como para saque nos 05 dias seguintes.

Fica o executado ciente que na sua inércia o valor será transferido para outro processo no qual figure no polo passivo, o que fica desde já determinado à Secretaria que promova.

Restituída a Carta Precatória pelo Juízo Deprecante e ultimadas as providências, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-189/2008-005-10-00.3

Reclamante	Edson Bezerra da Silva
Advogado	CHARLES J LOPES SANTOS
Reclamado	MPE MÓVEIS PRONTA ENTREGA LTDA.
Advogado	EURIPEDES ALMEIDA COSTA
Reclamado	José Rafael da Silva Júnior
Advogado	EURIPEDES ALMEIDA COSTA

Vistos os autos.

O exequente requer o prosseguimento da execução em desfavor dos executados.

Compulsando os autos, verifico que a intimação dos executados restou prejudicado, uma vez que o Sr. Oficial de Justiça, não localizou o paradeiro dos executados nos endereços constantes nos presentes autos.

Buscando a celeridade e economia processual, primeiramente proceda a Secretaria a citação dos executados, via editalícia. Decorrido o prazo in albis, cumpra-se o 3º parágrafo da decisão de fls. 229.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-205/2010-005-10-00.2

Reclamante	Luciano legi Bosco de Araújo
Advogado	VINÍCIUS SILVA PACHECO
Reclamado	Congregacao de Nossa Senhora Mantenedora do Colégio Notre Dame

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

egrégio Regional, designa-se o dia 30-3-2010 as 14h10min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que

será realizada na sala de audiências desta 5ª Vara do Trabalho, situada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, sala 108, Brasília/DF, CEP 70.760-530. O(A) reclamante será intimado(a) na

pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para

comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos

termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma

fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos

autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF,

CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...) Quanto à

apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os

termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado.

O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-207/2010-005-10-00.1

Reclamante	Severino Martins da Silva
Advogado	JOÃO BATISTA MENEZES LIMA
Reclamado	Fiança Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

egrégio Regional, designa-se o dia 30-3-2010 as 14h15min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que

será realizada na sala de audiências desta 5ª Vara do Trabalho, situada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, sala 108, Brasília/DF, CEP 70.760-530. O(A) reclamante será intimado(a) na

pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para

comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos

termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos

autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF,

CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...) Quanto à

apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os

termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado.

O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Foi encaminhada a notificação ao reclamado sem a contra-fé, vez que a mesma já foi encaminhada, vide ata de audiência de fls.46.

Despacho

Processo Nº RT-214/2000-005-10-00.1

Reclamante	WANDERSON CLAYTON MESQUITA DO AMARAL
Advogado	ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
Reclamado	COLINA CONSERVADORA NACIONAL LTDA
Reclamado	EDUARDO MACHADO FERREIRA
Reclamado	Josélio Rodrigues da Silva

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação do exequente para, no prazo de 05 dias, comparecer à Secretaria da Vara e receber a Certidão de Dívida Trabalhista acostada na contracapa dos autos.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor da
Secretaria

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-223/2010-005-10-00.4

Reclamante	Nelson Goncalves Dias
Advogado	JAIRO SOARES DOS SANTOS
Reclamado	Onze Gastronomia Sustentavel Ltda. (Ferconsult Marketing Ltda)

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

egrégio Regional, designa-se o dia 6-4-2010 as 13h40min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que

será realizada na sala de audiências desta 5ª Vara do Trabalho, situada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, sala 108, Brasília/DF, CEP 70.760-530. O(A) reclamante será intimado(a) na

pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para

comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos

termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos

autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF,

CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...) Quanto à

apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os

termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado.

O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-331/2009-005-10-00.3

Reclamante	Francisca Numes da Silva
Advogado	BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA
Reclamado	Clinica Veterinária Pet Care Ltda
Reclamado	Dog Produtos Veterinários Ltda

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para que comprove, no prazo de 5 dias, o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, nos termos do acordo homologado à fls.22, sob pena de execução.

Despacho

Processo Nº RT-341/2009-005-10-00.9

Reclamante	João Pedro Pires Araújo
Advogado	CYNTHIA POVOA DE ARAGAO
Reclamado	Banco ABN AMRO Real S.A.
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação do reclamante para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias, quanto ao Recurso Ordinário interposto.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor da
Secretaria

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-372/2003-005-10-00.4

Reclamante	ROSANE LEMOS DOS SANTOS DE SOUSA
Advogado	ANA PAULA MACHADO AMORIM
Reclamado	SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL UNAFISCO SINDICAL
Advogado	LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

(...) "Homologo os cálculos de fls. 670/696 para fixar o débito da Reclamada em R\$189.322,85, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.

Os depósitos recursais de fls.601 e 679 já foram transferidos para uma conta judicial à disposição deste Juízo conforme ofício nº989/2009.

Intimem-se o reclamado, SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL UNAFISCO SINDICAL, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para ciência desta decisão e pagamento do débito remanescente no importe de R\$172.977,47 em 48 horas, sob pena de execução."

Despacho

Processo Nº RT-429/2008-005-10-00.0

Reclamante	José Adilson Dantas
Advogado	ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
Reclamado	PNUD - Programa das Nações Unidas Para o Desenvolvimento (UAP/ABC - Unidade de Administração de Projetos/Agência Brasileira de Cooperação)
Reclamado	União Federal (Ministério da Saúde)

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação dos reclamados para manifestação, querendo, no prazo legal, quanto ao Recurso Ordinário interposto, sendo, ambos, intimados por mandado.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor da
Secretaria

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-533/2002-005-10-00.9

Reclamante	MARCELO DE SA MOUSINHO
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado	FALCAO ALIMENTACAO LTDA ME
Reclamado	Cinara Cebela de Medeiros
Advogado	ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO
Reclamado	Terezinha Filomena Rocha
Reclamado	José Silval Falcão Borba

Vistos os autos.

Ante os termos da certidão supra, intime-se o exequente, para no prazo de 30 dias, indicar o atual endereço do executado ou meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução.

Despacho

Processo Nº RT-602/2009-005-10-00.0

Reclamante Anna Carollyna Aguiar Machado
Advogado PAULA DOS SANTOS ECHAMENDE
Reclamado Montana Inteligência em Soluções Corporativas
Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado União Federal

(...) "Homologo os cálculos de fls. 393/409 para fixar o débito da Reclamada em R\$20.815,74, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.

Intimem-se a reclamada, Montana Inteligência em Soluções Corporativas, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para ciência desta decisão e pagamento do débito homologado em 48 horas, sob pena de execução."

Despacho

Processo Nº RT-640/2006-005-10-00.0

Reclamante Marília Bastos Lima
Advogado EMENS PEREIRA DE SOUZA
Reclamado P P Informática -ME (Solução Internet)
Reclamado D G Comércio e Serviços de Informática Ltda (Solução Internet)

Vistos os autos.

Ante os termos da certidão supra, intime-se novamente a exequente, para no prazo de 30 dias, indicar hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução.

Fica a parte ciente de que sua inércia implicará na desconstituição da penhora e no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art.268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado.

Despacho

Processo Nº RT-648/2009-005-10-00.0

Reclamante Argemiro Ferreira de Souza
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado Estacon Engenharia S.A.
Advogado MARCELO PIMENTEL

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10: Intimação do reclamante para recebimento do seu crédito no prazo de 05 dias, por intermédio da guia acostada na contra capa dos autos.

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-724/2008-005-10-00.6

Reclamante João Paulo Veras da Silva
Advogado GENGIZCAN BRITO SIMOES
Reclamado Recris Empreendimentos e Serviços Ltda.
Reclamado União

Vistos os autos.

Ante os termos da certidão supra, intime-se o exequente, para no prazo de 30 dias, indicar o atual endereço da executada ou meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução.

Despacho

Processo Nº RT-874/1999-005-10-00.8

Reclamante MARCELO GERMANO SILVA NEIVA
Advogado FRANCISCO GOMES MACEDO
Reclamado COLINA CONSERVADORA NACIONAL LTDA
Reclamado Eduardo Machado Ferreira

Reclamado

Josélio Rodrigues da Silva

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação do exequente, para no prazo de 30 dias, comparecer à Secretaria da Vara e receber a Certidão de Dívida Trabalhista acostada na contracapa dos autos.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor da Secretaria

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-910/2006-005-10-00.3

Reclamante Sindicato Dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado JAGUAR SEGURANCA LTDA
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado NILTON DA SILVA CORREIA
Reclamado Wladimir Nery da Silva Neto
Reclamado Antônio Alberto Oliveira

Vistos os autos.

Considerando-se que todas as tentativas de execução ex officio restaram negativas, intime-se o exequente, para no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução.

Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art.268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado.

Despacho

Processo Nº RT-1051/2003-005-10-00.7

Reclamante JAMES SOARES RIBEIRO
Advogado MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
Reclamado QUADRATA COMUNICACAO LTDA
Reclamado BANCO DO BRASIL SA
Advogado PAULO AFONSO DE SOUZA
Reclamado Alltech Assessoria Investimentos e participacoes Ltda
Reclamado Wladimir Rodney Palermo
Reclamado Fernando Henrique da Fonseca Palermo

Vistos os autos.

Considerando-se que toas as tentativas de execução ex officio restaram negativas, intime-se o exequente, para no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução.

Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art.268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado.

Despacho

Processo Nº RT-1077/2007-005-10-00.9

Reclamante Irlande Martins dos Santos
Advogado MARCO ANTONIO DA CRUZ BORBA
Reclamado José Antonio Sousa Pamonhaia ME

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação do reclamante para vista dos autos

pelo prazo 30 dias.

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-1091/2009-005-10-00.4

Reclamante Alessandra de Almeida Melchior Dantas
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Federal Serviços Gerais Ltda
Advogado KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS

(...) "Homologo os cálculos de fls. 82/90 para fixar o débito da Reclamada em R\$10.261,92, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.

Intimem-se a reclamada, Federal Serviços Gerais Ltda, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para ciência desta decisão e pagamento do débito homologado em 48 horas, sob pena de execução."

Despacho

Processo Nº RT-1098/2009-005-10-00.6

Reclamante Silvana Alves de Sousa
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Federal Serviços Gerais Ltda
Advogado CELSO JOSE SOARES

(...) "Homologo os cálculos de fls. 68/75 para fixar o débito da Reclamada em R\$5.512,35, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.

Intimem-se a reclamada, Federal Serviços Gerais Ltda, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para ciência desta decisão e pagamento do débito homologado em 48 horas, sob pena de execução."

Despacho

Processo Nº RT-1101/2009-005-10-00.1

Reclamante Dinah Batista de Azevedo
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS

(...) "Homologo os cálculos e a atualização de fls. 72/81 para fixar o débito da Reclamada em R\$7.460,43, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.

Intimem-se a reclamada, Federal Serviços Gerais Ltda, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para ciência desta decisão e pagamento do débito homologado em 48 horas, sob pena de execução."

Despacho

Processo Nº RT-1110/2009-005-10-00.2

Reclamante Vilma da Silva Cruz
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado LEANDRO COELHO CONCEICAO

(...) "Homologo os cálculos e a atualização de fls. 60/68 para fixar o débito da Reclamada em R\$7.247,25, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.

Intimem-se a reclamada, Federal Serviços Gerais Ltda, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para ciência desta decisão e pagamento do débito homologado em 48 horas, sob pena de execução."

Despacho

Processo Nº RT-1111/2009-005-10-00.7

Reclamante Paula Renata Ferreira Santana de Souza
Advogado JOMAR ALVES MORENO

Reclamado Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado LEANDRO COELHO CONCEICAO

(...) "Homologo os cálculos e a atualização de fls. 59/67 para fixar o débito da Reclamada em R\$5.963,39, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.

Intimem-se a reclamada, Federal Serviços Gerais Ltda, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para ciência desta decisão e pagamento do débito homologado em 48 horas, sob pena de execução."

Despacho

Processo Nº RT-1112/2009-005-10-00.1

Reclamante Francisca Zenaide Silva de Castro
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Federal Serviços Gerais Ltda
Advogado LEANDRO COELHO CONCEICAO

(...) "Homologo os cálculos de fls. 57/63 para fixar o débito da Reclamada em R\$3.573,86, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.

Intimem-se a reclamada, Federal Serviços Gerais Ltda, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para ciência desta decisão e pagamento do débito homologado em 48 horas, sob pena de execução."

Despacho

Processo Nº RT-1113/2009-005-10-00.6

Reclamante Eliel Soares Gonçalves Santos
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado LEANDRO COELHO CONCEICAO

(...) "Homologo os cálculos de fls. 57/63 para fixar o débito da Reclamada em R\$3.573,86, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.

Intimem-se a reclamada, Federal Serviços Gerais Ltda, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para ciência desta decisão e pagamento do débito homologado em 48 horas, sob pena de execução."

Despacho

Processo Nº RT-1114/2009-005-10-00.0

Reclamante Leidinar Alves da Silva
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado LEANDRO COELHO CONCEICAO

(...) "Homologo os cálculos e a atualização de fls. 69/76 para fixar o débito da Reclamada em R\$5.841,64, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.

Intimem-se a reclamada, Federal Serviços Gerais Ltda, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para ciência desta decisão e pagamento do débito homologado em 48 horas, sob pena de execução."

Despacho

Processo Nº RT-1116/2009-005-10-00.0

Reclamante Nilton Matos da Silva
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado LEANDRO COELHO CONCEICAO

(...) "Homologo os cálculos e a atualização de fls. 62/69 para fixar o débito da Reclamada em R\$5.043,92, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.

Intimem-se a reclamada, Federal Serviços Gerais Ltda, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para ciência desta decisão e pagamento do débito homologado em 48 horas, sob pena de execução."

Despacho

Processo Nº RT-1118/2009-005-10-00.9

Reclamante Irani Silva de Souza
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado LEANDRO COELHO CONCEICAO

(...) "Homologo os cálculos e a atualização de fls. 61/67 para fixar o débito da Reclamada em R\$4.922,02, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.

Intimem-se a reclamada, Federal Serviços Gerais Ltda, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para ciência desta decisão e pagamento do débito homologado em 48 horas, sob pena de execução."

Despacho

Processo Nº RT-1120/2009-005-10-00.8

Reclamante Antônio Augusto Ribeiro Vaz Costa
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado LEANDRO COELHO CONCEICAO

(...) "Homologo os cálculos de fls. 57/63 para fixar o débito da Reclamada em R\$3.573,86, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.

Intimem-se a reclamada, Federal Serviços Gerais Ltda, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para ciência desta decisão e pagamento do débito homologado em 48 horas, sob pena de execução."

Despacho

Processo Nº RT-1156/2008-005-10-00.0

Reclamante Valdemir Francisco dos Santos Moraes
Advogado NATHALIA MONICI LIMA
Reclamado Francisco Glaydston Licario Junior (Licario Comercio e Representação)
Advogado HITOSHI ITO
Reclamado Francisco Glaydston Licario Junior

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimem-se o executado, para os fins do art.844 da CLT, que fica advertido de que deverá observar o disposto no art. 475-L, § 2º, do CPC.

Caso o executado apresente embargos, deverá o exequente/União ser intimada para querendo, no prazo legal apresentar sua manifestação em contraposição.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor da Secretaria

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-1177/2007-005-10-00.5

Autor Eliane de Souza Silva
Advogado BETANIA HOYOS FIGUEIRA VIEIRA
Réu Banco Bradesco S.A.
Advogado JUAREZ MARTINS FERREIRA NETTO

DESPACHO DE FLS.: "Retiro o feito da pauta de julgamento e reabro a instrução processual para determinar que as partes juntem aos autos no prazo de 5 dias, cópia do TRCT ou de qualquer outro documento que demonstre se houve cumprimento de aviso prévio ou o pagamento respectivo na forma de indenização,

informação imprescindível para a análise da prejudicial de mérito argüida, lamentavelmente, somente agora percebida como ausente nos autos por esta Juíza. Observe-se o contraditório. Redesigno audiência de encerramento de instrução, facultado o comparecimento das partes, para o dia 05/04/2010 às 14h40min.

Intimem-se as partes. Em Brasília, 04 de março de 2010 - 5ª feira

PATRICIA SOARES SIMÕES DE BARROS Juíza do Trabalho Substituta"

Despacho

Processo Nº RT-1241/2008-005-10-00.9

Reclamante Karoline Miranda Bertolaze
Advogado LINCOLN DINIZ BORGES
Reclamado Vera Lucia Carvalho de Souza
Advogado ROSAMIRA LINDOIA CALDAS

Vistos os autos.

Intimem-se o executado, para os fins do art.844 da CLT, que fica advertido de que deverá observar o disposto no art. 475-L, § 2º, do CPC.

Caso o executado apresente embargos, deverá o exequente/União ser intimada para, querendo, no prazo já legal, apresentar sua manifestação em contraposição.

Despacho

Processo Nº RT-1269/2008-005-10-00.6

Reclamante Marly Batista Carvalho
Advogado ESTEVAO RAMOS MUNIZ
Reclamado Consórcio Nacional Panamericano S/C Ltda
Advogado RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação do reclamante para no prazo de 10 dias comparecer à Secretaria da Vara e retirar o alvará de nº513/2009, que se encontra na contracapa dos autos.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor da Secretaria

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-1293/2004-005-10-00.1

Reclamante ROD JOSE CABRAL
Advogado ULISSES B. DE RESENDE
Reclamado Ceb Distribuição SA
Advogado JANINE OCÁRIZ ALVES

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação do executado, para os fins do art.844 da CLT, que fica advertido de que deverá observar o disposto no art. 475-L, § 2º, do CPC.

Caso o executado apresente embargos, deverá o exequente, querendo, no prazo legal, apresentar sua manifestação em contraposição.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor da Secretaria

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-1320/2009-005-10-00.0

Reclamante	Adriana Novôa Brambila Bressan
Advogado	EDUARDO DE BARROS PEREIRA
Reclamado	Companhia Nacional de Abastecimento CONAB
Advogado	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10: Intimação do reclamante para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias, quanto ao Recurso Ordinário interposto.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor da Secretaria

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-1332/2009-005-10-00.5

Reclamante	Lizete Gomes da Silva
Advogado	HITOSHI ITO
Reclamado	Capital Empresa de Serviço Gerais Ltda.
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10: Intimação do exequente, para no prazo de 10 dias comparecer à Secretaria da Vara e retirar a guia que se encontra na contracapa dos autos.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor da Secretaria

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-1349/2009-005-10-00.2

Reclamante	Deroisa dos Santos Martins
Advogado	ROSEANA CARREIRO ROXO
Reclamado	D' Corline Serviços Gerais Ltda.

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, entregar sua CTPS na Secretaria da Vara para anotação, caso ainda não tenha sido providenciado, sob pena de se ter por cumprida a obrigação.

Despacho

Processo Nº RT-1380/2009-005-10-00.3

Reclamante	Neuzira José da Silva
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	PAULO MARCELO DE CARVALHO
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	ANA CAROLINA ALVES DE LANA TÔRRES

(...) "Homologo os cálculos de fls. 84/93 para fixar o débito da

Reclamada em R\$4.628,94, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.

Intimem-se a reclamada, Federal Serviços Gerais Ltda, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para ciência desta decisão e pagamento do débito homologado em 48 horas, sob pena de execução."

Despacho

Processo Nº RT-1393/2009-005-10-00.2

Reclamante	Ineifran Alves de Sousa
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Sociedade Incorporadora Residencial Thomas Jefferson S.A.

Vistos os autos. Intime-se o reclamante para no prazo de 10 dias comparecer à secretaria e retirar a Sentença com força de alvará para levantamento do FGTS, devidamente autenticada pela Secretaria. Incontinenti, intime-se a reclamada para, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas processuais, no importe de R\$10,64, sob pena de execução.

Despacho

Processo Nº RT-1584/2009-005-10-00.4

Autor	Ableno Leal dos Santos
Advogado	JUSCELINO CUNHA
Réu	ZL Ambiental
Advogado	BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
Réu	HIGITERC - Higienização e Terceirização Ltda
Advogado	JAIRO FRANCISCO RICARDO FILHO
Réu	Fundação Universidade de Brasília

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, rejeito o que foi argüido como preliminar e, no mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos em relação à terceira ré e PROCEDENTES, EM PARTE, os demais pedidos para, reconhecendo que primeira e segunda rés compõem, de fato, um mesmo grupo econômico e deferindo o arresto da quantia de R\$ 223.896,74, determinar, em relação às duas empresas que ocupam o pólo passivo inclusive liminarmente - o bloqueio de numerário via BACENJUD e ainda, também liminarmente, o bloqueio de créditos da segunda ré junto à terceira. Custas de R\$ 4.477,93, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 223.896,74), a cargo das duas primeiras reclamadas.

CUMPRAM-SE AS LIMINARES DEFERIDAS FAZENDO-SE A PESQUISA BACENJUD E EXPEDINDO-SE MANDADO DE BLOQUEIO DE CRÉDITOS E, ENTÃO, INTIMEM-SE AS PARTES. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2009 - 3ª feira. Juiz do Trabalho PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1592/2009-005-10-00.0

Reclamante	Osni Nascimneto Batista
Advogado	GUSTAVO VALADARES
Reclamado	ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	MARIANA NUNES SCANDIUZZI

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio TRT/10: Intimação do reclamante para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias, quanto ao Recurso Ordinário interposto.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor da

Secretaria

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-1594/2009-005-10-00.0

Reclamante	Juarez Alves de Almeida
Advogado	EDEWYLTON WAGNER SOARES
Reclamado	Centrais Eletricas do Norte do Brasil - Eletronorte
Advogado	MAÍRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES

ATO ORDINATÓRIO, amparado no art. 23 do Provimento Geral Consolidado

do egrégio TRT/10: Intimação do reclamante para manifestação, querendo, no prazo de 08 dias, quanto ao Recurso Ordinário interposto.

Eugênio N. F. de Miranda - Diretor da
Secretaria

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente do Diretor

Despacho

Processo Nº RT-1650/2009-005-10-00.6

Reclamante	Marco Antonio Rodrigues de Souza
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Viação Luziania Ltda
Advogado	IVALDO JOSÉ DE SOUSA

Vistos os autos.

O reclamante requer liberação do saldo remanescente do seu FGTS.

Tendo em vista que a reclamada efetuou o depósito posterior ao levantamento do reclamante do benefício supra, defiro o pedido. Expeça-se alvará para liberação do FGTS do reclamante, intimando-o para o recebimento no prazo de 05 dias.

Recebido o referido documento, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1710/2009-005-10-00.0

Reclamante	Luciana dos Santos Dias
Advogado	ARI SOARES FERREIRA
Reclamado	Unisaud- Administradora de Serviços e Planos de Assistência à Saúde Ltda.(José Carlos Ferreira)
Advogado	EMMANUEL RÊGO ALVES VILANOVA

Vistos os autos.

Intime-se a reclamada para, no prazo de 5 dias, comprovar o depósito do FGTS na conta vinculada da autora acrescido de multa de 40%.

Despacho

Processo Nº RT-1712/2009-005-10-00.0

Reclamante	Cleber Batista Oliveira
Advogado	CLESIVAL MATOS DA SILVA
Reclamado	Condominio do Edifício Brasília Radio Center
Advogado	ANDREA SABOIA FONSECA

SENTENÇA DE FLS.: "Dispositivo

Isto posto, nos termos da fundamentação supra, a qual integra o presente dispositivo para todos os fins, julgo PROCEDENTES,

EM PARTE, os pedidos para condenar o reclamado a, no prazo de 48 horas, pagar ao reclamante, com juros e correção monetária, aplicando-se o disposto no artigo 883 da CLT e nas Súmulas 200, 368 e 381 do C. TST, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos, a título de adicional de insalubridade do mês de dezembro de 2008, no importe de R\$ 97,00 com reflexos em FGTS mais 40% e nas férias mais um terço pagas na rescisão; adicional de insalubridade dos meses de junho, julho e agosto de 2009 à razão de 20% do salário estrito com reflexos em FGTS mais 40%, nas férias mais um terço e no 13º salário pagos na rescisão; indenização pelo não fornecimento de vale-transporte em relação ao período que vai de agosto de 2008 a agosto de 2009; reembolso dos valores descontados dos salários a título de "vale transporte" (R\$ 54,00 por mês) de agosto de 2008 a maio de 2009.

Descontos previdenciários na forma da Lei nº 8.212/91 (artigo 43) e fiscais na forma da Lei nº 8.541/92 (artigo 46).

Declaro, para os efeitos da Lei nº 10.035/00, que são suscetíveis de incidência previdenciária as parcelas relativas a diferença de adicional de insalubridade e 13º salário.

Oficie-se à DRT e ao INSS, ante as irregularidades constatadas.

Custas de R\$ 40,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 2.000,00), a cargo do reclamado. INTIMEM-SE AS PARTES. O JULGAMENTO ESTÁ SENDO ANTECIPADO, LIBERANDO-SE DA PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 08/03/10, O HORÁRIO DAS 16H00.

Em Brasília, 02/03/10 3ª feira.

Nada mais.

PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS

Juíza do Trabalho Substituta ".

Despacho

Processo Nº RT-1724/2009-005-10-00.4

Reclamante	Domingos da Silva Rodrigues
Advogado	DANIELLE ARAUJO FERREIRA
Reclamado	Visual Loc Serv Construção Civil e Mineira Ltda.

VISTOS OS AUTOS :Intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, entregar sua CTPS na Secretaria da Vara para anotação, bem como para retirar cópia autenticada da sentença de fl.49/50 para fins de levantamento do FGTS.

Despacho

Processo Nº RT-1758/2009-005-10-00.9

Reclamante	Josevaldo Martins da Silva
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	Trutans Transportes Ltda-ME
Advogado	EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE

DESPACHO DE FLS.: "Vistos os autos.

Considerando que a data designada para realização do julgamento destes autos, encontra-se na tabela de feriados desta Justiça Especializada, determino o reordenamento da pauta e adio a audiência de Julgamento para o dia 30 de MARÇO DE 2010, ÀS 16h, mantida as cominações da ata de fls.89/90.Retire o feito da pauta de julgamento do dia 31/03/2010.Publique-se.Brasília/DF, quinta-feira, 04 de março de 2010.Juíza do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-1848/2009-005-10-00.0

Reclamante Nataniel Coelho Filho
Advogado FULVIO LEONE DE ARRUDA CHAVES
Reclamado Auto Reguladora Catraca
Advogado JORGE NELSON PORTUGAL LEMOS

despacho de fls.: "Vistos os autos.

Considerando que a data designada para realização do julgamento destes autos, encontra-se na tabela de feriados desta Justiça Especializada, determino o reordenamento da pauta e adio a audiência de Julgamento para o dia 30 de MARÇO DE 2010, ÀS 16h01min, mantida as cominações da ata de fls.36.Retire o feito da pauta de julgamento do dia 31/03/2010.Publique-se.Brasília/DF, quinta-feira, 04 de março de 2010. Juíza do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-1916/2009-005-10-00.0

Reclamante Marcelo da Silva Dias
Advogado MARCO GUIMARAES GRANDE POUSA
Reclamado Brasil Borrachas Ltda.

ATA DE FLS.29: "Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art.844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls.8/19, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo reclamante no importe de R\$68,39, calculadas sobre R\$3419,46, dispensadas na forma da lei. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Audiência encerrada. Nada Mais. Juiz(a) do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-1921/2009-005-10-00.3

Reclamante Alcione de Moraes
Advogado ANTÔNIO MARQUES DA SILVA
Reclamado Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil-Novacap

SENTENÇA DE FLS.: "CONCLUSÃO

Diante do exposto, resolve a MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF:

a) declarar a prescrição do direito de ação do reclamante com relação às parcelas anteriores a 16.11.04, extinguindo-se o processo com resolução do mérito com relação a tais verbas, nos termos do art. 7º, XXIX, da Lex Fundamental c/c art. 269, IV do CPC; b) julgar IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e absolver a reclamada COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP das pretensões deduzidas na exordial pela reclamante ALCIONE DE MORAES, nos termos da fundamentação que é parte integrante deste decisum. Custas processuais no importe de R\$659,21 calculadas sobre R\$32.960,64, valor atribuído à inicial, pela reclamante, que fica dispensada em face do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se as partes, uma vez que a sentença foi publicado com atraso, inclusive após o encerramento do expediente forense.

Conforme já orientado por esta juíza titular, a Secretaria deverá observar o disposto no art. 50 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. Regional no que se refere à ordem da juntada de documentos, tendo em vista que a fls. 141 e seguintes se verifica que não foi observada a ordem prescrita.ELISÂNGELA SMOLARECK Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-2379/2009-005-10-00.6

Reclamante Sindicato das Auto e Moto Escolas e Centro de Formação de Condutores Classes A, B e AB do Distrito Federal
Advogado RAFAEL DE ANDRADE SILVA
Reclamado Centro do Formação de Condutores A,B Serrana Ltda. - ME

Vistos os autos.

Por extemporânea, a teor do art. 847 da CLT, restitua-se ao reclamado, via postal, a contestação apresentada e documentos que a instruem, excetuando-se a procuração e os atos constitutivos. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-2402/2009-005-10-00.2

Reclamante Januário Farias Araújo
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Ágil - Serviços Especiais Ltda.

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

egrégio Regional, designa-se o dia 5-4-2010 as 14h25min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que

será realizada na sala de audiências desta 5ª Vara do Trabalho, situada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, sala 108, Brasília/DF, CEP 70.760-530. O(A) reclamante será intimado(a) na

pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para

comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos

termos do art. 844 da CLT (...) A audiência será realizada de forma fracionada (...) Em audiência, caso não constem dentre as peças dos

autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF,

CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS(...) Quanto à

apresentação de documentos, deverá ser observado pelas partes os

termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado.

O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Editais

Editais

Processo Nº RT-99/2010-005-10-00.7

Reclamante Domingos Barbosa da Silva
Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado Minas Brasília Construções Ltda. - ME

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA SOARES SIMOES DE BARROS, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Minas Brasília Construções Ltda. - ME de que o processo em referência foi incluído em pauta e que deverá comparecer pessoalmente no dia 23/03/2010, às 13h45min, à AUDIÊNCIA relativa à Ação Trabalhista em referência, sendo facultada a nomeação de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de

revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), no que deve apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados. Cópia da petição inicial está à disposição na Secretaria do Juízo, localizada na SHLN, Quadra 516- Lote 02 - Bloco 01 - Conjunto "B" - Sala 103 Brasília/DF. O feito tramita pelo RITO ORDINÁRIO, sendo que a audiência será realizada de forma FRACIONADA. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido o número do CNPJ e do CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e sua última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios (Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região). Quanto à apresentação de documentos, deverão ser observados os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 4, MARÇO de 2010.

7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-126/2010-007-10-00.4

Reclamante	Quintina da Silva Noronha
Advogado	JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Reclamado	Sublime Serviços Gerais Ltda.

(fls.08) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 05/04/2010, às 09:15 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se a Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2010. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-134/2004-007-10-00.2

Reclamante	José Mário Melo Gotelipe
Advogado	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	TAWFIC AWWAD

(fls.524) Vistos os autos. 1. Expeça-se alvará ao Reclamante para levantamento de seu crédito, bem como que se proceda aos recolhimentos, na forma abaixo discriminada, cujos valores deverão ser deduzidos do saldo existente na conta judicial nº 042.04853585-6

PARCELA	PERCENTUAL (%)
Líquido do Reclamante	82,27
INSS Empregado	3,94
INSS Empregador	13,79
Total	100

2. Expedido o alvará, intime-se o Reclamante para recebimento do

documento e requerer o que entender pertinente no prazo de 05 dias. 3. Levantado o alvará, decorrido o prazo sem manifestação pelo Reclamante e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo, OBSERVANDO-SE QUE NÃO HÁ DOCUMENTOS ORIGINAIS JUNTADOS NOS AUTOS. Brasília/DF, 18 de dezembro de 2009. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-156/2010-007-10-00.0

Reclamante	Clerice Costa de Oliveira
Advogado	OSNIR OSTWALD
Reclamado	Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda

(fls.11) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 12/04/2010, às 09:10 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se a Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 02 de março de 2010. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-159/2010-007-10-00.4

Consignante	Condomínio do Bloco I, da SQS 216
Advogado	LILIAN LOURENÇO SANTANA
Consignado	Lindomar Almeida Garrido

(fls.17) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 20/04/2010, às 08:55 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se o Reclamado-Consignado, bem como intime-se o Reclamante-Consignante, por seu procurador.

Brasília/DF, 02 de março de 2010. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-162/2010-007-10-00.8

Reclamante	Iracema Gonçalves da Silva Araújo
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	Phoenix Segurança Ltda.

(fls.33) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 14/04/2010, às 08:30 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se a Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 02 de março de 2010. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-164/2010-007-10-00.7

Reclamante	Leandro Mendes da Crús
Advogado	BRUNO SENA RODRIGUES
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	Anvisa - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

(fls.26) Vistos, etc. Considerando-se que são dois os Reclamados e que o Autor apresentou apenas uma cópia da inicial, intime-se o advogado do Reclamante para que apresente, no prazo de 10 dias, mais uma cópia da exordial, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC. Brasília/DF, 02 de março de 2010.

Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-166/2010-007-10-00.6

Reclamante	José William Moura Melo
Advogado	JOÃO BATISTA MENEZES LIMA
Reclamado	Wilson da Silva (WD Interiores Me)

(fls.14) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 14/04/2010, às 08:40 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 02 de março de 2010. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-171/2010-007-10-00.9

Reclamante	Marcus Vinícius Lopes Esteves
Advogado	BRUNO SENA RODRIGUES
Reclamado	Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA

(fls.24) Vistos, etc. Considerando-se que são dois os Reclamados e que o Autor apresentou apenas uma cópia da inicial, intime-se o advogado do Reclamante para que apresente, no prazo de 10 dias, mais uma cópia da exordial, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC. Brasília/DF, 02 de março de 2010.

Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-177/2010-007-10-00.6

Reclamante	Angelita Soares dos Santos
Advogado	EVILÁZIO VIANA SANTOS
Reclamado	Mirta Eugênia Varella Escosteguy

(fls.15) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 20/04/2010, às 08:50 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se a Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 02 de março

de 2010. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-178/2010-007-10-00.0

Reclamante	Reinaldo Candido da Silva
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Fiança Empresa de Segurança Ltda.
Reclamado	Fiança Serviços Gerais Ltda.

(fls.34) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 14/04/2010, às 08:45 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Citem-se as Reclamadas, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 02 de março de 2010. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-181/2010-007-10-00.4

Reclamante	Davi Alves Feitosa
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	Fiança - Empresa de Segurança Ltda
Reclamado	Fiança - Serviços Gerais Ltda

(fls.38) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 20/04/2010, às 09:05 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Citem-se as Reclamadas, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 02 de março de 2010. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-182/2010-007-10-00.9

Reclamante	Helida Mayra Soares da Silva
Advogado	PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO
Reclamado	SBF Comércio de Produtos Esportivos Ltda. - Grupo Centauro Esporte
Reclamado	SBTEC Comércio de Produtos Esportivos Ltda. (grupo Centauro Esporte)

(fls.27) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 14/04/2010, às 08:50 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Citem-se as Reclamadas, bem como intime-se a Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 02 de março de 2010. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-183/2010-007-10-00.3

Reclamante	Valdirene de Souza Cardoso
Advogado	JERONIMO CAETANO DA FONSECA

Reclamado Red Comercial de Calçados Ltda

(fls.23) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 20/04/2010, às 09:10 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se a Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 02 de março de 2010. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-184/2010-007-10-00.8

Reclamante Dezeide da Silva e Souza
Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado Bom a Bessa

(fls.58) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 12/04/2010, às 09:15 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se a Reclamada, bem como intime-se a Reclamante e seu procurador. Brasília/DF, 02 de março de 2010. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-186/1997-007-10-00.9

Reclamante RAIMUNDO PINTO LEIS FURTADO
Advogado MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
Reclamado CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado ANGELO BARBOSA LOVIS

(fls.328) Vistos, etc. 1. A execução no presente feito já foi extinta, com a remessa dos autos ao arquivo definitivo em 21/02/2002, razão pela qual nada a deferir. 2. Intime-se a Reclamada. 3. Após, retornem-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília/DF, 02 de março de 2010. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-197/2010-007-10-00.7

Reclamante Gerson Soares de Menezes
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado Fiança Empresa de Segurança Ltda.
Reclamado Fiança Serviços Gerais Ltda.

(fls.41) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 20/04/2010, às 09:15 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Citem-se as Reclamadas, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 02 de março de 2010. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-287/2004-007-10-00.0

Reclamante JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO
Advogado NILTON MENDES GOMES
Reclamado SHELL GAS
Reclamado Valdeir Mendes de Matos
Advogado GESEMI MOURA DA SILVA
Reclamado Luciano Rodrigues de Sa

(fls.123) Vistos, etc. 1. Os autos já se encontram desarquivados. 2. Intime-se o Reclamante para requerer, no prazo de 05 dias, o que entender pertinente, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório. Brasília/DF, 04 de março de 2010. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-398/2007-007-10-00.9

Reclamante Alexandre da Silva Santos
Advogado ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL
Reclamado Fundação Universidade de Brasília - FUB

(fls.288) Vistos, etc. 1. Expeça-se alvará ao Reclamante, em nome do advogado Alexandre Amaral de Lima Leal (OAB/DF-21362), para levantamento do saldo existente na conta judicial nº 3900.124.059.181, intimando-o para o recebimento, no prazo de 05 dias. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília/DF, 26 de fevereiro de 2010. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-457/2009-007-10-00.0

Reclamante Anderson da Silva Miranda
Advogado EMENS PEREIRA DE SOUZA
Reclamado MP dos Santos ME Ltda.
Advogado JOSE BATISTA NETO

(fls.47) Vistos, etc. 1. Acoste-se à contracapa a carta precatória nº 01208-2009. 2. Intime-se o Reclamante para que se manifeste, no prazo de 05 dias, sobre o retorno da referida CP. Brasília/DF, 04 de março de 2010. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-469/2008-007-10-00.4

Reclamante Nailton Pereira de Souza
Advogado JERONIMO CAETANO DA FONSECA
Reclamado Merciane Elisa Luz Pinto ME (nome fantasia Templo)
Advogado PATRICIA QUEIROZ ARAUJO
Reclamado Merciane Elisa Luz Pinto

(fls.130) Vistos, etc. 1. Homologo o acordo de fls. 127/129, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. 2. As parcelas previdenciárias e fiscais, constantes do resumo de cálculos de fls. 76, deverão ser recolhidas pela Reclamada, no prazo de 30 dias após o vencimento da última parcela. 2. Intimem-se as partes. 3. Cumprido o acordo, intime-se a União (PGF), via Contadoria. 4. Após, ao arquivo. Brasília/DF, 02 de março de 2010. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-632/2005-007-10-00.6

Reclamante Jurandir Caetano de Souza
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda.
Reclamado União Federal

(fls.280/283) EMBARGOS À EXECUÇÃO. Recebo a peça de fls. 272/275 como embargos à execução. A UNIÃO opôs Embargos à Execução, às fls. 272/275, nos autos da ação movida por JURANDIR CAETANO DE SOUZA. Alega o

Embargante que os cálculos ofertados nos autos estão equivocados, eis que aplicada taxa de juros de 1% ao mês, contrariando as disposições do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97. A Contadoria expõe seus esclarecimentos às fls. 278. É o relatório. ADMISSIBILIDADE. O Executado é beneficiário das prerrogativas do artigo 730, do CPC, e está dispensado da garantia do juízo. Dessa forma, estando tempestivos e regulares os embargos apresentados, deles conheço. MÉRITO. À vista das alegações do Executado, importa ressaltar que a decisão de fls. 249/250 expressamente determinou a aplicação dos juros de mora nos moldes definidos na Lei nº 8.177/91, haja vista que a condenação da executada advém da responsabilidade subsidiária pelo pagamento da dívida. O caso dos autos não trata de servidores e empregados públicos, mas de verbas trabalhistas, oriundas de contrato de terceirização, sendo que a condenação da Fazenda Federal se estabeleceu de forma subsidiária.

Entende este Juízo que, mesmo com a modificação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960/2009, permanece a aplicação de juros de 1% ao mês, consoante o disposto na Lei nº 8.177/91. Nesse sentido: "(...) JUROS. PERCENTUAL APLICÁVEL. A recorrente requer sejam aplicados à condenação juros de 6% ao ano (equivalente a 0,5% ao mês) com base nos ditames do art. 1º da Lei nº 9.494/97. Aduz a existência de antinomia entre a Lei nº 8.177/91 e a MP 2.180-35/2001 - que introduziu o art. 1º-F da Lei 9.494/97 - devendo esta prevalecer pelo critério cronológico. Pois bem. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com nova redação conferida pela Lei nº 11.960, de 29/6/2009, preceitua: "Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".

Esclareço, contudo, que a alteração dos seus termos não muda o entendimento estabelecido para a redação anterior, uma vez que continua se referindo às condenações diretas à Fazenda Pública, pois a expressão "independentemente de sua natureza" se refere ao objeto, ao assunto, à essência da condenação (se trabalhista, previdenciária, tributária, administrativa, etc) e não à sua modalidade, ou seja, não sob a forma pela qual ocorreu a condenação (se de forma direta, solidária ou subsidiária). Assim, não obstante o cancelamento do Verbete nº 9 do Egr. Tribunal Pleno deste Regional, a aplicação de juros diferenciados à Fazenda Pública ocorre somente quando a União, Distrito Federal e Municípios forem empregadores diretos. Nos casos em que atuarem como tomador de serviços, em relação jurídica de terceirização do contrato laboral, respondem subsidiariamente por todos os créditos trabalhistas, conforme Súmula nº 331, IV, do C. TST. Isto porque a responsabilidade subsidiária é exatamente a transferência do ônus de cumprir com o título executivo judicial, em caso de inadimplemento do devedor principal. Todas as obrigações são transferidas, à exceção das personalíssimas, o que não é o caso dos autos. Sendo assim, a taxa de juros mensais a ser suportada pela Fazenda Pública, decorrente de sua condenação subsidiária nos créditos trabalhistas, subsiste em 1%, a teor do disposto no art. 39, §1º, da Lei nº 8.177/91, in verbis: "Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. § 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos

feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação".

Neste sentido, julgado recente desta Egr. Turma: "JUROS DE MORA DIFERENCIADOS À FAZENDA PÚBLICA COMO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. INDEVIDOS. O teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 há de ser interpretado restritivamente, em razão de o dispositivo versar sobre privilégio direcionado aos entes públicos. A Fazenda Pública não terá como privilégio a adoção de juros diferenciados nas demandas em que figurar como responsável subsidiária, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST" (TRT10 -AP- 00308-2004-014-10-00-5, 1ª Turma, Desembargador Relator André R. P. V. Damasceno, julg. 13/8/2009, pub. 28/8/2009). Assim sendo, mantenho a condenação de juros moratórios à taxa de 1% ao mês. Não há ofensa a qualquer preceito legal ou constitucional, uma vez que as Leis nº 9.494/97 e 8.177/91 não são conflitantes, mas apenas devem ser aplicadas de forma coerente com a situação fática vivenciada pelas partes. Nego provimento." (Processo nº 00121-2003-005-10-00-0 AP, Relator Desembargador PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN, DJ de 04/12/2009) - destacado Comungo inteiramente do julgado retrotranscrito, entendendo que permanece a aplicação dos juros no percentual estabelecido pela Lei nº 8.177/91. Portanto, quando há condenação da Fazenda Pública de forma subsidiária, ela estará sujeita aos juros moratórios aplicáveis ao empregador originário. Com tais razões, este Juízo resolve CONHECER dos embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, conforme fundamentação precedente. Intimem-se as partes. Brasília, 02 de março de 2010. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, JUÍZA DO TRABALHO. denação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação".

Neste sentido, julgado recente desta Egr. Turma: "JUROS DE MORA DIFERENCIADOS À FAZENDA PÚBLICA COMO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. INDEVIDOS. O teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 há de ser interpretado restritivamente, em razão de o dispositivo versar sobre privilégio direcionado aos entes públicos. A Fazenda Pública não terá como privilégio a adoção de juros diferenciados nas demandas em que figurar como responsável subsidiária, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST" (TRT10 -AP- 00308-2004-014-10-00-5, 1ª Turma, Desembargador Relator André R. P. V. Damasceno, julg. 13/8/2009, pub. 28/8/2009). Assim sendo, mantenho a condenação de juros moratórios à taxa de 1% ao mês. Não há ofensa a qualquer preceito legal ou constitucional, uma vez que as Leis nº 9.494/97 e 8.177/91 não são conflitantes, mas apenas devem ser aplicadas de forma coerente com a situação fática vivenciada pelas partes. Nego provimento." (Processo nº 00121-2003-005-10-00-0 AP, Relator Desembargador PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN, DJ de 04/12/2009) - destacado Comungo inteiramente do julgado retrotranscrito, entendendo que permanece a aplicação dos juros no percentual estabelecido pela Lei nº 8.177/91. Portanto, quando há condenação da Fazenda Pública de forma subsidiária, ela estará sujeita aos juros moratórios aplicáveis ao empregador originário. Com tais razões, este Juízo resolve CONHECER dos embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, conforme fundamentação precedente. Intimem-se as partes.

Brasília, 02 de março de 2010. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI,
JUÍZA DO TRABALHO.

Despacho

Processo Nº RT-802/2005-007-10-00.2

Reclamante Myriam Damiani Duarte Godoy
Advogado JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado MATIAS DE ARAUJO NETO

(fls.788) Vistos, etc. 1. Manifeste-se a Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre os termos da petição de fls. 787, bem como sobre os termos do ofício de fls. 777/786. 2. Intime-se.

Brasília/DF, 04 de março de 2010. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-922/1996-007-10-00.8

Reclamante ABIDON DOMINGOS DE NOVAIS
Advogado ALDENEI DE SOUZA E SILVA
Reclamado JPA BAR E RESTAURANTE LTDA
Advogado HERALDO AMARAL DE ALBUQUERQUE
Reclamado Luis Carlos de Melo da Cruz
Reclamado Marta Margareth Soares Monteiro da Cruz
Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA

(fls.295) Vistos, etc. 1. À vista da certidão de fls. 215, indefiro a solicitação de fls. 294. 2. Intime-se o Reclamante para que requeira, no prazo de 05 dias, o que entender pertinente, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório. Brasília/DF, 02 de março de 2010. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-925/2008-007-10-00.6

Reclamante Célio Ferreira da Silva.
Advogado FABRICIO TRINDADE DE SOUSA
Reclamado Telecoop Cooperativa dos Profissionais de Telemática.
Advogado JULIANA XAVIER FERRARES CAVALCANTE
Reclamado Politec- Tecnologia da Informação S/A
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
Reclamado Mitsubishi Corporation S/A

(fls.842) Vistos, etc. 1. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 05 dias, sobre os termos da certidão supra. Intime-se. Brasília/DF, 03 de março de 2009. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho. (CERTIFICO E DOU FÉ que a ECT devolveu a intimação de fls.837, endereçada à 1ª Reclamada, com a seguinte informação: "MUDOU-SE".)

Despacho

Processo Nº RT-930/2007-007-10-00.8

Reclamante José de Ribamar Gomes de Castro
Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado TAISE MACHADO MELO

(fls.1096) Vistos, etc. Intime-se o Reclamante para adequar os cálculos às orientações da Contadoria (fls.1092/1093), no prazo de 10 dias. 2. Intime-se. Brasília/DF, 03 de março de 2010. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-933/2008-007-10-00.2

Reclamante Agenério Antônio da Silva Sobrinho
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA

Reclamado RSI Informática Ltda.
Advogado MARCUS VINICIUS LAIRA
Reclamado Politec Tecnologia da Informação S/A
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

(fls.626) Vistos, etc. 1. Homologo o acordo de fls. 622/625, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. 2. Considerando-se a interposição de AI (fls. 619) ao TST, deverão as partes noticiar aquele órgão quanto ao acordo ora homologado nos autos. 3. Intimem-se as partes.

4. Cumprido o acordo, intime-se a União (PGF), via Contadoria. 5. Após, ao arquivo. Brasília/DF, 03 de março de 2010. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1094/2009-007-10-00.0

Reclamante André da Silva Gomes
Advogado BEATRIZ PEREIRA
Reclamado Soma Empresa de Serviços Gerais Ltda (N/P SOCIOS ADRIANO GALVAO DA SILVA E PHILPE DE ARAUJO VIEIRA)
Reclamado Adriano Galvão da Silva
Reclamado Philipe de Araújo Vieira
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado ROBERTA ANDREZZA FAILACHE DE OLIVEIRA

(fls.64) Vistos, etc. 1. Defiro o desentranhamento das peças de fls. 05/17, sendo a procuração mediante cópia. 2. Intime-se o Reclamante. 3. Após, retornem-se os autos ao arquivo definitivo. Brasília/DF, 03 de março de 2010. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1147/2009-007-10-00.3

Reclamante Paulo Henrique Alves de Melo
Advogado PAULO AYRTON CAMPOS
Reclamado Frioinox Refrigeração e Aço Inox Projetos Especiais Ltda.
Advogado MARIANA KOURY VELOSO

(fls.56) Vistos, etc. 1. Intime-se a Reclamada para comprovar, no prazo de 05 dias, os recolhimentos previdenciários determinados na ata de fls. 47. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, à Contadoria para cálculo das parcelas previdenciárias incidentes sobre o vínculo empregatício, conforme determinação da ata de fls. 47. 3. Após a homologação dos cálculos, intime-se a Reclamada para o pagamento do débito, no prazo de 05 dias, sob pena de execução. 4. Decorrido o prazo para pagamento, expeça-se mandado de citação para a Reclamada efetuar o pagamento de seu débito, no prazo de 48 horas. 5. Após o prazo, sem o pagamento da dívida, será efetuada uma tentativa de bloqueio de numerário no sistema BACEN-JUD. 6. Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens.

Brasília-DF, 04 de março de 2010. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1182/2003-007-10-00.7

Reclamante Francisco Ferreira Affonso (+01)
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado Telecomunicações Brasileiras S.A - TELEBRÁS
Advogado DEOLINDO JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR

(fls.354) Vistos, etc. 1. Homologo os cálculos de atualização, fixando o débito da Executada em R\$ 2.210,27. 2. Cumpra-se o

item 2 do despacho de fls. 347. Brasília/DF, 22 de fevereiro de 2010. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho. (fls.347) 2. Após, expeça-se alvará ao advogado dos Reclamantes para o levantamento do crédito líquido auferido, a ser deduzido do saldo existente na conta judicial nº 042.04857070-8, intimando-opara o recebimento, e requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 dias, devendo informar a este Juízo, qual a Agência e o nº da conta-corrente do Sindicato, para fins de depósito dos honorários assistenciais. Brasília/DF, 02 de fevereiro de 2010. Oswaldo Florencio Neme Junior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1193/2006-007-10-00.0

Reclamante	Maryellen Arouche da Penha
Advogado	NIZAM GHAZALE
Reclamado	Mega Model Agency Brasília Ltda.
Advogado	HOMERO DE PAULA LIMA NETO
Reclamado	Geilson Macedo Lima
Reclamado	Valdiane da Paixão Carvalho dos Santos
Reclamado	Nivaldo Oliveira Leite
Reclamado	AJ - Produção e Administração de Modelos e Eventos Ltda.

(fls.190) Vistos ,etc. Evidencia-se nos autos que a Empresa AJ Produção e Administração de Modelos e Eventos Ltda está estabelecida no mesmo endereço da empresa executada. Constata-se ainda, que sua sócia foi quem recebeu a intimação efetuada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls.43 e 47 em nome da reclamada. Os fatos comprovados nos autos, independentemente de quem sejam sócios, já indicam satisfatoriamente a ocorrência de sucessão. Trata-se, a hipótese, de nítida alteração de estrutura jurídica da empresa, fato que não afeta os direitos do empregado, artigo 10 da CLT. Dessa forma, direciono a execução em desfavor da empresa AJ Produção e Administração de Modelos e Eventos Ltda, cujo contrato social encontra-se juntado às fls.181/184. Expeça-se Mandado de citação penhora e avaliação. Intime-se o reclamante. Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2010. OSWALDO F. NEME JÚNIOR, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1383/2009-007-10-00.0

Reclamante	Idália Pereira Alves Ferreira
Advogado	BEATRIZ PEREIRA
Reclamado	Z L Ambiental Ltda - Em recuperação Judicial
Advogado	BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
Reclamado	Higitec - Higienização e Terceirização Ltda.
Advogado	JAIRO FRANCISCO RICARDO FILHO

(fls.330/338) (...) POR TAIS FUNDAMENTOS, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a Reclamação, para condenar de forma solidária a primeira e a segunda Reclamadas a pagarem à Autora as verbas discriminadas na fundamentação, as quais passam a integrar este DISPOSITIVO para todos os fins. Liquidação por cálculos, observada a fundamentação. Acresçam-se ao valor da condenação os juros e a correção monetária, conforme Súmulas nºs. 200 e 381 do col. TST. Contribuições previdenciária e fiscal na forma da lei (Súmula nº 368 do col. TST). Salários retidos e gratificação natalina deverão sofrer a incidência das exações previdenciárias (artigo 832, § 3º, da CLT). Determino que cada parte arque a sua cota das contribuições previdenciárias, devendo a reclamada deduzir do crédito obreiro a cota-parte do empregado e comprovar o recolhimento nos autos. Arcará a Ré com multa, no importe de R\$136,48 (artigo 14, inciso III c/c artigo 17, inciso II c/c

artigo 18, do CPC), em benefício da Autora (artigo 35 do CPC). Custas pela Reclamada, no importe de R\$260,00, calculadas sobre R\$13.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação. Intimem-se as partes. Brasília, 26 de fevereiro de 2010. Oswaldo F. Neme Júnior, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1392/2009-007-10-00.0

Reclamante	Antônio Francisco de Lima Barbosa
Advogado	TARSO GONÇALVES VIEIRA
Reclamado	MDA Comércio de Roupas Ltda.
Advogado	HERÁCLITO ZANONI PEREIRA

(fls.313) ATO(S) ORDINATÓRIO(S) - Art.162,§4º (CPC). Vistos, etc. 1.Vista ao Reclamante dos embargos declaratórios opostos pela Reclamada, no prazo de 05 dias. 2.Intime-se. Brasília/DF, 02 de março de 2010. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria da 7ª VT/DF.

Despacho

Processo Nº RT-1406/2009-007-10-00.6

Reclamante	Daniel Tarsis Martins
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado	LEANDRO COELHO CONCEICAO
Reclamado	Banco do Brasil
Advogado	MARCIO OTÁVIO CORDEIRO ALMEIDA

(fls.83) ATO(S) ORDINATÓRIO(S) - Art. 162, § 4º (CPC). Vistos, etc. Intime-se o Reclamante para apresentar na Secretaria da Vara sua CTPS original, no prazo de 05 dias, conforme já determinado na decisão de fls. 69/82. Brasília/DF, 02 de março de 2010. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria da 7ª VT/DF .

Despacho

Processo Nº RT-1425/2009-007-10-00.2

Embargante	Embalagens SR Comércio de Papéis e Plásticos Ltda.
Advogado	JOSE CARLOS SENTO SE SANTANA
Embargado	Ana Paula Ferreira do Nascimento
Advogado	JOMAR ALVES MORENO

(fls.36) Vistos os autos. Intime-se a Embargante para proceder ao pagamento das custas processuais, no prazo de 05 dias, sob pena de execução. Brasília/DF, 03 de março de 2010. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1438/2009-007-10-00.1

Reclamante	Solange Maria Alves de Araujo Ramos
Advogado	JONAS RODRIGUES DE SOUZA
Reclamado	Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado	ZENAIDE HERNANDEZ RAMOS

(fls.424/436) (...) III - DISPOSITIVO. Ex positis, acolho a prejudicial de mérito aventada pela ré, declaro prescritas as pretensões relativas ao período anterior a 11/08/2004 e, em relação a tais pretensões, julgo extinto o processo com apreciação do mérito, nos moldes preceituados pelo artigo 269, IV do CPC. No mais, rejeito a preliminar e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por SOLANGE MARIA ALVES DE ARAÚJO RAMOS, condenando CASA BAHIA COMERCIAL LTDA a pagar à reclamante as verbas deferidas no curso da fundamentação, que passa a integrar o dispositivo. Indefiro os demais pleitos. Liquidação por cálculos, observada a fundamentação. Acresçam-se ao valor da condenação os juros e a correção monetária, conforme Súmulas nºs 200 e 381 do TST. Descontos fiscais na forma da lei, observando-se a Súmula nº 368 do TST, a Orientação Jurisprudencial nº 363 da

SBDI-1 do TST e os Provimentos nº 01/96 e 03/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho/TST.

A reclamada deve comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação, sob pena de execução. Custas devidas pela reclamada no valor de R\$ 80,00, calculadas sobre R\$ 4.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação. Publique-se para conhecimento das partes. Brasília, 26 de fevereiro de 2010. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-1590/2009-007-10-00.4

Reclamante	José Paulo Carlos
Advogado	PATRICIA ZAMITH RIBEIRO COELHO
Reclamado	Lojas Renner S.A.
Advogado	ANDRÉA DURAN SOUSA

(fls.150) ATO(S) ORDINATÓRIO(S) - Art. 162, § 4º (CPC). Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamante do recurso ordinário interposto pela Reclamada, no prazo de 08 dias. 2. Intime-se. Brasília/DF, 03 de março de 2010. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria da 7ª VT/DF.

Despacho

Processo Nº RT-1597/2009-007-10-00.6

Reclamante	Luciana Diniz Durães Fonseca
Advogado	BENEDITO FURTADO DE CARVALHO FILHO
Reclamado	Guarabras Distribuidora de Bebidas e Alimentos Ltda. (n/p sócio Ivan Garcia Neto)
Advogado	MILTON LOPES MACHADO FILHO

(fls.28) Vistos os autos. 1. Intime-se a Reclamante para manifestação quanto ao cumprimento total do acordo homologado, no prazo de 05 dias, sob pena de ser considerado adimplido, bem como a Reclamada para, no mesmo prazo, comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais, sob pena de execução. 2. Decorrido o prazo sem manifestação pelo Reclamante e não comprovados os recolhimentos previdenciários, proceda a Secretaria a elaboração dos cálculos relativos aos recolhimentos incidentes sobre a conciliação homologada às fls. 11. 3. Após, intime-se a Reclamada para o pagamento do débito, no prazo de 05 dias, sob pena de execução. 4. Decorrido o prazo para pagamento, expeça-se carta precatória executória contra a Reclamada. Brasília/DF, 03 de março de 2010. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1681/2009-007-10-00.0

Reclamante	Maria de Fátima Souza Melo
Advogado	FELIPE JOSE PEREIRA SERVA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO

(fls.99) ATO(S) ORDINATÓRIO(S) - Art. 162, § 4º (CPC). Vistos, etc. 1. Vista à Reclamante do recurso ordinário interposto pelo Distrito Federal, no prazo de 08 dias. 2. Intime-se. Brasília/DF, 03 de março de 2010. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria da 7ª VT/DF.

Despacho

Processo Nº RT-1808/2009-007-10-00.0

Reclamante	Alessandra do Nascimento Noleto
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô DF

Advogado	JOÁS BRAGANÇA BORGES

(fls.171) ATO(S) ORDINATÓRIO(S) - Art. 162, § 4º (CPC). Vistos, etc. 1. Vista à Reclamante dos embargos declaratórios opostos pela Reclamada, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se. Brasília/DF, 02 de março de 2010. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria da 7ª VT/DF.

Despacho

Processo Nº RT-1863/2009-007-10-00.0

Reclamante	Edmar Luiz do Nascimento
Advogado	BEATRIZ PEREIRA
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.
Advogado	BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
Reclamado	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
Advogado	JAIRO FRANCISCO RICARDO FILHO
Reclamado	FUB - Fundação Universidade de Brasília

(fls.1013) Vistos os autos. Considerando a alegação de existência de grupo econômico e os documentos de fls. 971/1011, concedo à primeira e à segunda reclamada o prazo sucessivo de 5 dias, a começar pela primeira, para que se manifestem. Apresentadas as manifestações ou decorrido o prazo, intime-se o perito para tomar carga dos autos e apresentar o laudo em 60 dias. O perito deverá contactar as partes com a antecedência mínima de 48 horas a fim de que acompanhem a produção da prova pericial. Após a apresentação do laudo pericial, concedo às partes o prazo sucessivo de 5 dias para que se manifestem, a começar pelos reclamantes, seguindo-se pela primeira, segunda e terceira reclamadas, devendo a Secretaria intimá-las para tanto. Ultimadas estas providências ou decorridos os prazos, inclua-se o feito em pauta para encerramento da instrução processual. Publique-se. Brasília, 19 de fevereiro de 2010.

Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho Substituta.

8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-124/2009-008-10-00.8

Reclamante	Nadia Lais Garajo Macedo
Advogado	Douglas Franzoni Rodrigues
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado	DMZ Consultoria Empresarial Ltda.

Fl. 136. "Vistos os autos. Ante o teor da certidão supra, tenho por prejudicado o requerimento formulado pelo Exequente. Requeira o Exequente o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Prazo de 10 dias. I."

Despacho

Processo Nº RT-279/2007-008-10-00.2

Reclamante	Eugênio Messias Gadelha
Advogado	TATIANA ALVES MEIRA
Reclamado	AÇÃO SOCIAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
Advogado	TERSON RIBEIRO CARVALHO
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	LUCIANA RIBEIRO M DE MORAES

Fl. 148. À 1ª Recda. "Homologo os cálculos de fls. 140 e ss, fixando o débito exequendo em R\$1.174,73, na data de 28-02-2010, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl. 140. Determino a citação da Demandada, via

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, para pagar a execução ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução, tudo conforme autorização prevista nos arts. 880 da CLT, c/c 652, § 4º do CPC."

Despacho

Processo Nº RT-300/2001-008-10-00.4

Reclamante ELIANA MACHADO RAPELLO DO NASCIMENTO
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado ELETORNORTE CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
Advogado CLAUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES

FL. 480. Intime-se o Exequente para levantamento de alvará, no prazo de 05 dias, devendo em igual prazo requerer o que for de seu interesse, sob pena de extinção da execução. Libere-se também ao obreiro a guia de fl. 465, regularmente abatida da conta.

Despacho

Processo Nº RT-405/2009-008-10-00.0

Reclamante Eliane Alves de Almeida
Advogado ANTÔNIO MARQUES DA SILVA
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO
Reclamado Grupo Pão de Açúcar
Advogado LEANDRO ARTIAGA E VIEIRA

FL. 148. "Homologo os cálculos de fls. 137 e ss, fixando o débito exequendo em R\$7.161,36, na data de 28-02-2010, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl. 137. Desse modo, cite-se a Conservo(1ª Demandada), via DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, para pagar a execução ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução, tudo conforme autorização prevista nos arts. 880 da CLT, c/c 652, § 4º do CPC."

Despacho

Processo Nº RT-567/2006-008-10-00.6

Reclamante Francisco das Chagas Rodrigues Leal
Advogado MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado AGNALDO NUNES DA SILVA

Despacho/Decisão às fls.419: "Vista ao exequente dos Embargos à Execução opostos pela executada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT, para manifestação, querendo, no prazo legal."

Despacho

Processo Nº RT-579/2009-008-10-00.3

Reclamante Altevir Moura de Lima
Advogado LIDIANA LEMOS DE OLIVEIRA
Reclamado Moveis Flex Comercio de Moveis Novos e Usados Ltda.
Advogado GLEI ROBERTO VILELA
Reclamado Maurício da Silva Magalhães

FL. 54. "Vistos. Intime-se o Reclamante para indicar o atual paradeiro do Demandado ou requerer o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento provisório dos autos."

Despacho

Processo Nº RT-697/2008-008-10-00.0

Reclamante Luiz Alves Nepomuceno Júnior
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Carmo Aboulhessem S/A
Advogado CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM
Reclamado Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A
Advogado EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

fl. 192. "J. Defiro. Determino o prosseguimento da execução na pessoa da 2ª Ré, condenada subsidiariamente. Determino a citação da 2ª Demandada, via DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, para pagar a execução ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução, tudo conforme autorização prevista nos arts. 880 da CLT, c/c 652, § 4º do CPC. Saliento desde já que o montante devido nos autos é de R\$103.297,50, em valores de 31.10.09."

Despacho

Processo Nº RT-722/2006-008-10-00.4

Reclamante LUCIANO RIBEIRO SILVA
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado MAXSERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA
Reclamado COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA CEB
Advogado JANINE OCÁRIZ ALVES

FL. 606. Convolvo o depósito recursal constante dos autos (fl.493) em penhora. Determino a citação da 2ª Demandada, via DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, para pagar a execução ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução, tudo conforme autorização prevista nos arts. 880 da CLT, c/c 652, § 4º do CPC. Saliento desde já que o montante devido nos autos é de R\$1.486,58, em valores de 28.02.2010.

Despacho

Processo Nº RT-750/2009-008-10-00.4

Reclamante Denisia Carlos da Silva
Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado Zoomp S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado MARCELO MÜLLER LOBATO

FL. 49. Intime-se a Reclamante para levantamento de alvará, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-777/2009-008-10-00.7

Reclamante Marcelo Barros Abreu
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado Seleção Serviços Especializados Ltda.
Reclamado Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás
Advogado ALEXANDRE YUKITO MORE

FL. 165. Intime-se o Reclamante para juntar aos autos sua CTPS, no prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-844/2009-008-10-00.3

Reclamante Kelvis Leandro de Carvalho
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado Angra Construções Ltda.
Reclamado G.c.e S.A.
Advogado CHARBEL CHATER
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado ISABELLA SILVA DE ABREU

Fl. 49. Defiro. Intime-se o reclamante para recebimento da CTPS.

Despacho

Processo Nº RT-849/2008-008-10-00.5

Reclamante	Jancelma Sousa Nunes
Advogado	WAGNER JOSE NUNES
Reclamado	Cinteluz Serviços de Iluminação Urbana S/A
Advogado	KÁTIA MARIA MIRANDA DE OLIVEIRA

Fl. 227. "Vistos os autos...Convolo em penhora a quantia amealhada via BACEN JUD. Uma vez que plenamente garantida a execução, intem-se as partes para os fins do art.884 da CLT."

Despacho

Processo Nº RT-955/2005-008-10-00.6

Reclamante	Patrícia Lopes Gonçalves
Advogado	JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO
Reclamado	Jatobá Comércio de Móveis e Planejados Ltda - RUDINIC
Advogado	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
Reclamado	Novo Ambiente
Advogado	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
Reclamado	WALQUIRIA JATOBÁ
Advogado	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

fl. 756. "Vistos os autos...Ante a certidão supra, intime-se o exequente para requerer o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Prazo de 10 dias."

Despacho

Processo Nº RT-967/2009-008-10-00.4

Reclamante	Diana Maria da Silva
Advogado	MARCELO UCCI PINHEIRO
Reclamado	DOC Lounge And Grill Ltda
Advogado	PAULO CESAR FARIAS VIEIRA

Fl. 117. "Homologo os cálculos de fls. 107 e ss, fixando o débito exequendo em R\$6.963,43, na data de 28-02-2010, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl. 107. Determino a citação da Demandada, via DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, na pessoa de seu advogado regularmente constituído, para pagar a execução ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução, tudo conforme autorização prevista nos arts. 880 da CLT, c/c 652, § 4º do CPC."

Despacho

Processo Nº RT-971/2008-008-10-00.1

Reclamante	José Manoel dos Reis Correa
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Construtora Beter S/A
Advogado	MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE
Reclamado	União (Polícia Rodoviária Federal)
Advogado	LYGIA MARIA AVANCINI

FL. 165. À 1ª Recda. Determino a citação da Demandada, via DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, por seu advogado regularmente constituído, para pagar a execução ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução, tudo conforme autorização prevista nos arts. 880 da CLT, c/c 652, § 4º do CPC. Saliento desde já que o montante devido nos autos é de R\$5.954,94, valor atualizado até 28/02/2010.

Despacho

Processo Nº RT-997/2006-008-10-00.8

Reclamante	Neusiane de Oliveira Brito
Advogado	AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	PROVENCE COM. DE ART. DE DECORAÇÃO LTDA. (LA PROVENCE DECORAÇÕES)
Reclamado	Acácio Silva
Reclamado	Ivone de Souza Fernandes
Reclamado	Hugo Leonardo Costa Neto

Fl. 169. "...Diga o Exequente a Vara de Família, bem como o endereço desta, para onde deverá ser encaminhado o ofício pretendido na 2ª parte da petição de fl. 166. Prazo de 5 dias. O silêncio implicará desistência ao pleito formulado e arquivamento provisório dos autos. FL. 167/168. "Vistos os autos...Tendo em vista a recente edição da OJ nº 153 do C. TST, deixo de deferir o pleito obreiro para penhora de parte da conta salário do Executado já que tal postura fere direito líquido e certo do Demandado. A propósito, eis o teor da OJ referida: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. ORDEM DE PENHORA SOBRE VALORES EXISTENTES EM CONTA SALÁRIO. ART. 649, IV, DO CPC. ILEGALIDADE. Ofende direito líquido e certo decisão que determina o bloqueio de numerário existente em conta salário, para satisfação de crédito trabalhista, ainda que seja limitado a determinado percentual dos valores recebidos ou a valor revertido para fundo de aplicação ou poupança, visto que o art. 649, IV, do CPC contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, sendo a exceção prevista no art. 649, § 2º, do CPC espécie e não gênero de crédito de natureza alimentícia, não englobando o crédito trabalhista. Vale pontuar que o nosso Regional, por meio de reiterados mandados de segurança, vem dando forte guarida à posição adotada pelo C. TST, relaxando constrições realizadas neste moldes. Assim, para não criar falsas expectativas à solução da demanda e, pior, atravancar ainda mais o processo executório, decido adotar o posicionamento do C. TST acerca da matéria.

Ciência ao Exequente. Oficie-se na forma vindicada na 2ª parte desta petição."

Despacho

Processo Nº RT-1009/2008-008-10-00.0

Reclamante	Francisco das Chagas Rodrigues Aurora
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Spot Representações e Serviços Ltda.
Advogado	HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA
Reclamado	Centrus Fundação Banco Central de Previdência Privada
Advogado	CESAR CARDOSO

Fl. 447. "Vistos os autos. Intime-se o UNIBANCO, por mandado judicial, onde foi efetuada a Carta de Fiança em favor do 1º Demandado (fl. 423) para que coloque a quantia afiançada, com as correções legais, numa conta judicial à disposição deste Juízo na CEF, agência 3920, PAB-JUSTIÇA DO TRABALHO, no prazo de 10 (dez) dias. Concretizada a transferência, conclusos os autos. Intimem-se."

Despacho

Processo Nº RT-1015/2000-008-10-00.0

Reclamante	HUMBERTO ALVES DE VASCONCELOS
Advogado	REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA

Fl. 837. "Vistos os autos...Convolo em penhora a quantia amealhada via BACEN JUD. Uma vez que plenamente garantida a execução, intimem-se as partes para os fins do art.884 da CLT."

Despacho

Processo Nº RT-1022/2009-008-10-00.0

Reclamante Antônio Santos Silva
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado Colossal do Brasil Vigilância Ltda
Advogado GLAICON CORTES BARBOSA

Fl. 178. Intime-se o Reclamante para recebimento de sua CTPS, no prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1040/2005-008-10-00.8

Reclamante Camila Vassalo de Araújo
Advogado LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO
Reclamado Teletech Brasil Serviços Ltda
Advogado JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS
Reclamado Anatel - Agência Nacional de Telecomunicações
Advogado RAIMUNDO JUAREZ NETO

Fl. 844. "Vistos os autos...Compulsando os autos, observo que o Demandado já retirou o alvará alusivo a seu crédito (fls. 837, verso), nada havendo a ser liberado. Intime-se."

Despacho

Processo Nº RT-1051/2007-008-10-00.0

Reclamante Francisca Gabrielle Ximenes
Advogado ADEMILSON BENTO DE OLIVEIRA
Reclamado Creche Fernanda Guimaraes C Amaral
Advogado OCELIO FERREIRA GOMES

Fl. 242. "J. Esclareça o Exequente de quem é a propriedade do imóvel ora arrolado à penhora, juntando ao feito documentação idônea ou requeira o Exequente o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Prazo de 10 dias. I."

Despacho

Processo Nº RT-1057/2006-008-10-00.6

Reclamante Bárbara Kely Teófilo Silva
Advogado MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES
Reclamado Clínica de Radiologia Odontológica Fenelon Ltda.
Advogado RICARDO HUMBERTO CEZE

Fl. 734. Convolo os depósitos recursais constante dos autos (fl.562 e 692) em penhora. Determino a citação da Demandada, via DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, por seu advogado regularmente constituído, para pagar o valor remanescente ou indicar bens à penhora no prazo de 48 horas, sob pena de prosseguimento da execução, tudo conforme autorização prevista nos arts. 880 da CLT, c/c 652, § 4º do CPC. Saliento desde já que o montante devido nos autos é de R\$10.075,24, valor atualizado até 28/02/2010.

Despacho

Processo Nº RT-1066/2007-008-10-00.8

Reclamante Artur Cezar de Abreu Benvenuto
Advogado VICTOR HUGO MOSQUERA
Reclamado Linknet Informática Ltda.
Advogado WALDIR RAMOS DA SILVA

Fl. 443. J. Declaro extinta a execução nos presentes autos (CPC,

art. 794, I). Libere-se ao demandado o saldo depositado nas contas de nºs 042.04818650-9 e 042.04818649-5, via alvará, intimando-o para recebimento em 5 (cinco) dias. Na ocasião, deverá também levantar o montante depositado para fins de ação rescisória (guia à contracapa no importe de R\$7.000,00).

Despacho

Processo Nº RT-1092/2009-008-10-00.8

Autor União Federal
Advogado ROBERTO D'HORN MOREIRA MONTEIRO DA FRANCA SOBRINHO
Réu BSI do Brasil Ltda. (em Recuperação Judicial)
Advogado FERNANDA ROSA CALAIS GOULART

Fl. 324/325. "Vistos os autos...Sem razão o primeiro reclamado. Ao contrário do aduzido pela reclamada, as empresas em recuperação judicial não estão dispensadas de realizar o preparo tampouco de comprovar o pagamento das custas processuais. O Eg. TRT 10ª Região, de forma reiterada, vem decidindo sobre esta questão, conforme os seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREPARO. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. NECESSIDADE. "A teor do que estabelece a Súmula nº 86, o benefício concernente à isenção do pagamento de custas e depósito recursal restringe-se, tão-somente, às massas falidas. Nesse contexto, tendo em vista que, segundo a dicção do artigo 48, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, são requisitos para a empresa requerer a recuperação judicial, não ser falida e, se a foi, não se encontrar sob os efeitos da decretação da falência, forçoso concluir, do cotejo do referido verbete sumular com o disposto no precitado dispositivo de lei, que as empresas em recuperação judicial não gozam dos mesmos privilégios concedidos às massas falidas quanto ao preparo de seus recursos" (Ministro Vantuil Abdala). TRT 10ª Região. Processo 01291-2008-008-10-01-8 AIRO. Ac. 1ª Turma. Relator Desembargador André R. P. V. Damasceno. Publicado 11/09/2009) EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI Nº 11.101/2005. CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL EXIGÍVEIS. NÃO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. O deferimento do pedido de recuperação judicial não isenta a empresa do recolhimento das custas e do depósito recursal referentes às ações trabalhistas em que é demandada. Não providenciado o preparo, pronuncia-se a deserção. Recurso ordinário não conhecido.(TRT 10ª Região. Processo 01072-2008-008-10-00-6 RO. Ac. 3ª Turma. Relator Desembargador Braz Henriques de Oliveira. Publicado em 17/07/2009) Nessa esteira, intime-se o primeiro reclamado para comprovar o recolhimento do depósito recursal, bem como das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de não ser recebido o recurso interposto."

Despacho

Processo Nº RT-1093/1999-008-10-00.0

Reclamante RONEY PEREIRA DOS SANTOS
Advogado ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado PRECISAO LOCACAO E SERVICOS GERAIS LTDA
Reclamado José Antônio Rocha
Reclamado Maria Milza da Silva Souza Rocha

Fl. 238. "J. Indefiro o requerimento abaixo, eis que a providência postulada já foi atendida pelo Juízo (fl. 224), porém sem êxito. Requeira o Exequente o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Prazo de 10 dias. I."

Despacho

Processo Nº RT-1108/2008-008-10-00.1

Reclamante José Adalton Oliveira Santos
Advogado RITA HELENA PEREIRA
Reclamado Serralheria JR Ltda-ME
Advogado ENRICO CARUSO
Reclamado Emplavi Realizações Imobiliárias Ltda
Advogado JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES

Fls. 548/551. "...EX POSITIS, julgo: IMPROCEDENTE, os embargos de declaração das reclamadas. Intimem-se as partes."

9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-9/2010-009-10-00.3

Reclamante Joana Maria Souza Rocha
Advogado BRUNO ARRUDA SANTOS DE OLIVEIRA GIL
Reclamado Hotel Nacional S. A.

(fls. 38)

Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 22/04/2010, às 09h10min., para a realização da AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento sumaríssimo. Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Brasília, 5 de março de 2010

Despacho

Processo Nº RT-74/2010-009-10-00.9

Reclamante Jair Lourenço Cordeiro
Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado Multserv Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda

(fls. 10)

Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 19/04/2010, às 08h55min., para a realização da AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento sumaríssimo. Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Brasília, 5 de março de 2010

Despacho

Processo Nº RT-81/2010-009-10-00.0

Reclamante Joao Albertino de Lima
Advogado ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA
Reclamado Construreis Construtora Ltda.

Reclamado

C.Q.O. - Construtora Queiroz Oliveira Ltda

(fls. 40)

Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 15/04/2010, às 09h40min., para a realização da AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento sumaríssimo. Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Brasília, 5 de março de 2010

Despacho

Processo Nº RT-82/2010-009-10-00.5

Reclamante Luciano Ferreira da Silva
Advogado MILTON SOARES DE MELO
Reclamado Engemasa Engenharia Ltda

(fls. 14)

Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 15/04/2010, às 10h00min., para a realização da AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento sumaríssimo. Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Brasília, 5 de março de 2010

Despacho

Processo Nº RT-84/2010-009-10-00.4

Reclamante Narcisio Marques da Silva
Advogado LUIS ANTONIO DA SILVA FILHO
Reclamado Expresso São José LTDA

(fls. 14)

Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 19/04/2010, às 10h00min., para a realização da AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento sumaríssimo. Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Brasília, 5 de março de 2010

Despacho

Processo Nº RT-89/2010-009-10-00.7

Reclamante Fabio Almeida Rocha
Advogado GILSON SANTOS BRANDAO
Reclamado Serpentina Zero Grau

(Fls. 26)

Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 20/04/2010, às 08h55min., para a realização da AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento sumaríssimo. Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Brasília, 5 de março de 2010

Despacho

Processo Nº RT-108/2010-009-10-00.5

Reclamante Rita de Cássia Batista da Silva
Advogado TATIANA DE QUEIROZ PEREIRA
Reclamado Lanchonete JR Ltda. ME

(fls. 33)

Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 20/04/2010, às 09h10min., para a realização da AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento sumaríssimo. Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Brasília, 5 de março de 2010

Despacho

Processo Nº RT-111/2010-009-10-00.9

Reclamante Ivanildo Alves de Paiva
Advogado NEYLA PAYENNE CARDOSO ALVARENGA
Reclamado Arezza RH Ltda.
Reclamado Valor Ambiental Ltda.

(Fls.20)

Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 20/04/2010, às 09h25min., para a realização da AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento sumaríssimo. Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da

CLT).

Brasília, 5 de março de 2010

Despacho

Processo Nº RT-113/2010-009-10-00.8

Reclamante Antonio Nilson Oliveira Fabricio
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado Sumo Comércio De Alimentos Ltda.-
Me (Nome De Fantasia Sumo - Sushi Lounge)

(Fls. 14)

Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 20/04/2010, às 09h40min., para a realização da AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento sumaríssimo. Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Brasília, 5 de março de 2010

Despacho

Processo Nº RT-118/2010-009-10-00.0

Reclamante José Roberto Ramos Dorado
Advogado PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado Cooperativa de Profissionais
Autônomos de Transporte de
Samambaia - COOPATRAM

(Fls. 11)

Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 20/04/2010, às 10h00min., para a realização da AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento sumaríssimo. Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Brasília, 5 de março de 2010

Despacho

Processo Nº RT-119/2010-009-10-00.5

Reclamante Valmir Vieira de Sousa
Advogado KARINNE MIRANDA RODRIGUES
Reclamado Empresa Brasileira de Pesquisa
Agropecuária - EMBRAPA

(fls.81)

Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 19/04/2010, às 09h10min., para a realização da AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento sumaríssimo. Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é

facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Brasília, 5 de março de 2010

Despacho

Processo Nº RT-123/2010-009-10-00.3

Reclamante	Talita Marques de Freitas
Advogado	GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Reclamado	Caixa Economica Federal

(fls.14)

Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 19/04/2010, às 09h25min., para a realização da AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento sumaríssimo. Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Brasília, 5 de março de 2010

Despacho

Processo Nº RT-124/2010-009-10-00.8

Reclamante	Wellington de Souza Fereira
Advogado	GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
Reclamado	Hospital Santa Helena S. A.

(Fls. 21)

Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 19/04/2010, às 09h40min., para a realização da AUDIÊNCIA UNA, observado o procedimento sumaríssimo. Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT).

Brasília, 5 de março de 2010

Despacho

Processo Nº RT-449/2008-009-10-00.6

Reclamante	Rosana da Silva Leão Pignatário
Advogado	JOAO CANDIDO DA SILVA
Reclamado	CNM - Confederação Nacional de Municípios
Advogado	FÁBIO LUIZ PACHECO

Despacho de fl. 286: J. Defiro. Anexe-se a CTPS à contracapa dos autos. Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 284, intimando-se o reclamante para proceder a retirada do r. documento, prazo de 05 dias.

Edital

Edital

Processo Nº RT-103/2010-009-10-00.2

Reclamante	Wilquer Galvão de Souza
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado	Minas Brasília Construções Ltda. ME

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) DR FERNANDO GABRIELE BERNARDES, Juiz(a) do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Minas Brasília Construções Ltda. ME, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 29/03/2010 às 8.45 horas, à AUDIÊNCIA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na SHLN, Quadra 516- Lote 02- Bloco 01- Conjunto "B"-Sala 203 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 5, MARÇO de 2010.

MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS

Diretor de Secretaria da 9ª VTB/DF

Edital

Processo Nº RT-1365/2009-009-10-00.0

Reclamante	Aderonildo dos Santos Silva
Advogado	SERGIO FONSECA IANNINI
Reclamado	JF Construções e Assessorias Ltda.
Reclamado	Paulo Octavio Investimentos Imobiliários Ltda.
Advogado	EDUARDO LOWENHHAUPT DA CUNHA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) DR FERNANDO GABRIELE BERNARDES, Juiz(a) do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado JF Construções e Assessorias Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "Conclusão - Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente reclamação trabalhista, para condenar a primeira reclamada, bem como, subsidiariamente, a segunda reclamada, a pagar ao reclamante, com o trânsito em julgado desta decisão, as parcelas deferidas nos itens 2, 3 e 4 supra, observados os comando da fundamentação e os juros e correção monetária previstos em lei. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), calculadas sobre R\$ 12.000,00 (doze mil reais), valor ora arbitrado para este fim, a serem recolhidas no prazo legal. Contribuições previdenciárias e fiscais a cargo das partes incidirão na forma da lei. É reconhecida ao reclamante a justiça gratuita. Cientes as partes. Nada mais". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEP 513, Bloco "B", Lotes 02/03, Salas 203/206 - 2º Andar - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado

no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a)
9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 5, MARÇO de 2010

MARCO ANTÔNIO MARQUES DE MATOS
Diretor de Secretaria da 9ª VTB/DF

Edital

Processo Nº RT-1365/2009-009-10-00.0

Reclamante	Aderonildo dos Santos Silva
Advogado	SERGIO FONSECA IANNINI
Reclamado	JF Construções e Assessorias Ltda.
Reclamado	Paulo Octavio Investimentos Imobiliários Ltda.
Advogado	EDUARDO LOWENNHAUPT DA CUNHA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) DR FERNANDO GABRIELE BERNARDES, Juiz(a) do Trabalho da 9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado JF Construções e Assessorias Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "Conclusão - Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente reclamação trabalhista, para condenar a primeira reclamada, bem como, subsidiariamente, a segunda reclamada, a pagar ao reclamante, com o trânsito em julgado desta decisão, as parcelas deferidas nos itens 2, 3 e 4 supra, observados os comando da fundamentação e os juros e correção monetária previstos em lei. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), calculadas sobre R\$ 12.000,00 (doze mil reais), valor ora arbitrado para este fim, a serem recolhidas no prazo legal. Contribuições previdenciárias e fiscais a cargo das partes incidirão na forma da lei. É reconhecida ao reclamante a justiça gratuita. Cientes as partes. Nada mais". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEP 513, Bloco "B", Lotes 02/03, Salas 203/206 - 2º Andar - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a)
9ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 5, MARÇO de 2010

MARCO ANTÔNIO MARQUES DE MATOS
Diretor de Secretaria da 9ª VTB/DF

10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-11/2005-010-10-00.5

Reclamante	FLORENTINO VIEIRA BARRETO
Advogado	EMENS PEREIRA DE SOUZA
Reclamado	TAGUASUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (SUPERMERCADO COMPER)
Advogado	REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO

1 - Diante da petição de acordo à fl.268/271, inclui o feito na pauta de audiência do dia 16/03/2010 às 15.00 horas para homologação.

2 - Publique-se.

3 - Intimem-se as partes, via postal. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-136/2008-010-10-00.8

Reclamante	Tadeu da Silva Ferreira
Advogado	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
Reclamado	Atento Brasil S/A.
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Vistos os autos.

2 - Tendo em vista que a reclamada não levantou a guia acostada na contracapa, intime-se a reclamada para levantamento, em 05 dias.

3 - Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se a guia a CEF, ficando a disposição da reclamada, para levantamento oportuno.

Despacho

Processo Nº RT-402/2007-010-10-00.1

Reclamante	Maria Silvani Costa Gomes
Advogado	WALTER DE CASTRO COUTINHO
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	CARLOS MARIO DA S. VELLOSO FILHO

Diante da certidão supra, libere-se ao exequente a guia à fl206, intimando-o para recebimento, em 05 dias.

Deduza o valor levantado do crédito do exequente....

Despacho

Processo Nº RT-413/2007-010-10-00.1

Reclamante	Valdineide da Silva Barbosa
Advogado	APOLINARIO BEZERRA CHAVES FILHO
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE (ICS)
Reclamado	Distrito Federal - GDF
Advogado	LILIA ALMEIDA SOUSA

1 - Diante da certidão supra, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

2 - Intimem-se as partes.

3 - Decorrido o prazo, expeça-se autorização judicial para liberação do crédito líquido do exequente, recolhimento dos tributos e custas devidas, através do depósito de fls.249.

4 - Comprovadas as movimentações do item precedente, intimem-se a exequente para o recebimento do seu crédito junto à CEF.

5 - Cumpridas as providências precedentes, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com a respectiva baixa da distribuição. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-435/2004-010-10-00.9

Reclamante	JOSINA BEZERRA GOMES
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	CARLOS EDUARDO FERRAZ DE MATTOS BARROSO
Advogado	JOSÉ IDEMAR RIBEIRO

1 - Intimem-se as partes para apresentarem os contracheques do período de DEZ/2001 a MAR/2002, solicitados pela Contadoria, em 10 dias. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-494/2007-010-10-00.0

Reclamante Sandria Ribeiro Souza
Advogado ALEXANDRE CAPUTO BARRETO
Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado Distrito Federal

1 - Diante da certidão supra, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC.

2 - Intimem-se as partes.

3 - Decorrido o prazo, expeça-se autorização judicial para liberação do crédito líquido do exequente, recolhimento das custas devidas, através do depósito de fls. 168.

4 - Comprovadas as movimentações do item precedente, intimem-se a exequente para o recebimento do seu crédito junto à CEF.

5 - Cumpridas as providências precedentes, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com a respectiva baixa da distribuição. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-529/2007-010-10-00.0

Reclamante Marta Regina Alves Itabaiana
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA

Considerando que a dívida está garantida pelos depósitos de fls. 656 e 664, julgo extinta a execução. Publique-se.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se ordem para liberação dos valores estampados à fl. 659.

Comprovada a determinação supra, arquivem-se os autos definitivamente.

Despacho

Processo Nº RT-619/2008-010-10-00.2

Reclamante Genivaldo Francisco Mendes
Advogado JOSE DE RIBAMAR DE SOUZA NOGUEIRA
Reclamado São Francisco Lanches LTDA ME.
Advogado JOSE SILVEIRA TEIXEIRA

Intime-se o reclamante para vista da petição de fl. 98 no prazo de 5 dias. O silêncio importará em concordância com a petição do reclamado. Publique-se Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-699/2009-010-10-00.7

Reclamante Natália da Silva Saldanha
Advogado ANDRÉ TOLEDO DE ALMEIDA
Reclamado Daniele Fabíola Oliveira da Silva

Com a resposta da pesquisa INFOJUD, arquivem-se as declarações em pasta própria (Nº 18) e intime-se a exequente, por meio de seu Procurador, para vista em Secretaria dos documentos, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos provisoriamente, até a indicação de meios para prosseguimento da execução. Publique-se. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-751/2006-010-10-00.2

Reclamante LUCIO NEY ALVES DANTAS
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado BANCO DO BRASIL S A
Advogado CIRNA TERESINHA LINDENMAYR

1 - Diante dos Embargos à Execução apresentados às fls.681/697, vista ao exequente para impugnação, no prazo legal.... Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-803/2008-010-10-00.2

Reclamante Leonardo Araújo dos Santos
Advogado JOAQUIM JOSE PESSOA
Reclamado Banco Bradesco S.A.
Advogado CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

1 - Diante da certidão supra, declaro extinta a execução nos presentes autos, nos termos Art. 794,I do CPC.

2 - Libere-se o crédito líquido remanescente do exequente, observando o valor já levantado à fl.237; fica intimado ainda, o executado, Bradesco, para receber o saldo remanescente da execução diretamente na caixa Econômica Federal, juntamente com o crédito do exequente, alvará nº146/2010.

3 - Proceda-se a transferência dos encargos previdenciários, fiscais e as custas processuais à União.

4 - A movimentação deverá ocorrer na conta à fl.251.

5 - Comprovadas as transferências, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-901/2009-010-10-00.0

Reclamante Mario Cesar Oliveira da Costa
Advogado BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI
Reclamado Construtora Brasília - CONBRAL S.A.
Advogado SHIRLEY DORO

Vistos, etc. Defiro o requerimento, concedendo à Reclamada mais 05 dias para apresentação das considerações do assistente técnico. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1175/2009-010-10-00.3

Reclamante Ana Paula Ribeiro Marques
Advogado LUCILIA FLORES DE OLIVEIRA
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado União Federal

CONCLUSÃO Por todo o exposto, na reclamação trabalhista em que são partes ANA PAULA RIBEIRO MARQUES, MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA. e UNIÃO, decido CONHECER dos embargos declaratórios opostos pela primeira reclamada para, no mérito, acolhê-los, para sanar o erro material verificado, tudo nos termos da fundamentação retro que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo. Intimem-se as a reclamante e a primeira reclamada, via DJ e a União, por mandado. Nada mais. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1182/2009-010-10-00.5

Reclamante Cleide Maria Antunes Ortiz Silva
Advogado RUI GUIMARAES DE DAVID
Reclamado Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado FELIPE DE VASCONCELOS SOARES MONTENEGRO MATTOS

Vistos, etc. Nomeio perita a Dra. Tânia Aparecida Artur, que deverá apresentar laudo pericial ambiental no prazo de 60 dias, podendo, caso seja do seu interesse, solicitar antecipação de pagamento de honorários periciais na forma da Portaria PRE/DGT nº 2/2004, de 16/4/04. Entregue o laudo, as partes serão intimadas para manifestação, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela reclamante. Para encerramento de instrução fica designada a data de 23/06/2010, às 14:55h. Retire-se o feito da pauta do dia 20/05/2010. Publique-se. Intime-se a perita, via postal. Data supra. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1260/2007-010-10-00.0

Reclamante José da Silva Cabral
Advogado AURENICE PINHEIRO DOS SANTOS ROSA
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade

Vistos os autos.

1 - Libere-se ao exequente a guia acostada na contracapa dos autos no valor de R\$ 1.800,00, intimando-o para recebimento, em 05 dias.

2 - Atualizem-se os cálculos, deduzindo o valor supra.

3 - Prossiga-se a execução pelo valor remanescente

Despacho

Processo Nº RT-1659/2009-010-10-00.2

Reclamante José Ernani Ferreira dos Reis
Advogado GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado Millenium Construções e Serviços Ltda

1- Homologo os cálculos de liquidação às fls. fls. 46/54 no valor de R\$2.545,14 atualizados em 28/02/2010, sem prejuízo de atualizações posteriores.

2 - Fica a executada citada para pagamento da execução, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 48 horas, ficando ciente que poderá, se for o caso, ser aplicada a cominação prevista no artigo 475-J do CPC: acréscimo de 10% sobre a condenação. Valor da dívida atualizada até 31/03/2010: R\$ 2.569,21.

3 - Determino o comparecimento das partes à sala de audiências desta Vara, no dia 06/04/2010, às 11h50, na forma do disposto no inciso I, do art. 599 do CPC, para as seguintes providências:

a) nomeação de bens à penhora, com a apresentação do título de propriedade, sob pena de preclusão, bem como indicação de depositário do bem;
b) aceitação da nomeação pelo credor ou indicação de outros bens, podendo postular a remoção dos bens, sob pena de preclusão;
c) tentativa de conciliação.

4 - Não observadas as determinações supra, proceder-se-á ao bloqueio via BACEN/JUD, na forma dos arts. 53 e 64 da Consolidação dos Provimento da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, CNPJ nº 04.739.648/0001-35 (fl. 02).

5 - Infrutífera a consulta BACENJUD, proceda-se a pesquisa junto ao RENAJUD para averiguação de veículos de propriedade da reclamada e, caso positivo, determine-se o bloqueio de transferência, se o veículo estiver livre e desembaraçado.

6 - Intimem-se as partes, via postal, e seus procuradores, via DJTE. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1803/2009-010-10-00.0

Reclamante José Valério Philippi
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado CARLOS ALBERTO DE SOUZA
Reclamado Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Diante do exposto, afasto as preliminares, bem como a prejudicial suscitadas e Julgo IMPROCEDENTES os pedidos da presente Reclamação Trabalhista, ajuizada por JOSÉ VALÉRIO PHILIPPI face do BANCO DO BRASIL S.A. e PREVI CAIXA DE FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL. Custas pela reclamante,

sobre o valor atribuído à causa de R\$ 20.000,00, no importe de R\$ 400,00, dispensadas. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho

Processo Nº RT-1819/2009-010-10-00.3

Reclamante Silmaria Carvalho da Cunha Batista
Advogado GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado Millenium Construções e Serviços Ltda.

1- Homologo os cálculos de liquidação às fls. fls. 26/34 no valor de R\$2.652,83 atualizados em 28/02/2010, sem prejuízo de atualizações posteriores.

2 - Fica a executada citada para pagamento da execução, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 48 horas, ficando ciente que poderá, se for o caso, ser aplicada a cominação prevista no artigo 475-J do CPC: acréscimo de 10% sobre a condenação. Valor da dívida atualizada até 31/03/2010: R\$2.678,57.

3 - Determino o comparecimento das partes à sala de audiências desta Vara, no dia 06/04/2010, às 11h40, na forma do disposto no inciso I, do art. 599 do CPC, para as seguintes providências:

a) nomeação de bens à penhora, com a apresentação do título de propriedade, sob pena de preclusão, bem como indicação de depositário do bem;
b) aceitação da nomeação pelo credor ou indicação de outros bens, podendo postular a remoção dos bens, sob pena de preclusão;
c) tentativa de conciliação.

4 - Não observadas as determinações supra, proceder-se-á ao bloqueio via BACEN/JUD, na forma dos arts. 53 e 64 da Consolidação dos Provimento da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, CNPJ nº 04.739.648/0001-35 (fl. 02).

5 - Infrutífera a consulta BACENJUD, proceda-se a pesquisa junto ao RENAJUD para averiguação de veículos de propriedade da reclamada e, caso positivo, determine-se o bloqueio de transferência, .

6 - Intime-se as partes, via postal e seus procuradores, via DJTE. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1837/2009-010-10-00.5

Reclamante Diogenis Panayote Tsolakakis
Advogado SIRLENE PEREIRA LIMA
Reclamado Caixa Economica Federal

DISPOSITIVO Ante o exposto, na reclamatória que DIÓGENIS PANAYOTE TSOLAKIS move em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, tudo nos termos da fundamentação, que passa a integrar o presente dispositivo.

Custas, pela reclamante, no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre R\$ 50.000,00, valor atribuído à causa e para este fim fixado, de cujo recolhimento fica dispensado em face da gratuidade de justiça. Intimem-se as partes, via DJTE. Nada mais. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1859/2009-010-10-00.5

Reclamante Izabel Costa de Abreu
Advogado GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado Millenium Construções e Serviços Ltda
Advogado ELIZIO ROCHA JUNIOR

1- Homologo os cálculos de liquidação às fls. fls. 44/52 no valor de R\$ 1.558,18, atualizados em 28/02/2010, sem prejuízo de atualizações posteriores.

2 - Fica a executada citada para pagamento da execução, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 48 horas, ficando ciente que poderá, se for o caso, ser aplicada a cominação prevista no artigo 475-J do CPC: acréscimo de 10% sobre a condenação. Valor da dívida atualizada até 31/03/2010: R\$1.572,39.

3 - Determino o comparecimento das partes à sala de audiências desta Vara, no dia 06/04/2010, às 11h30, na forma do disposto no inciso I, do art. 599 do CPC, para as seguintes providências:

a) nomeação de bens à penhora, com a apresentação do título de propriedade, sob pena de preclusão, bem como indicação de depositário do bem;

b) aceitação da nomeação pelo credor ou indicação de outros bens, podendo postular a remoção dos bens, sob pena de preclusão;

c) tentativa de conciliação.

4 - Não observadas as determinações supra, proceder-se-á ao bloqueio via BACEN/JUD, na forma dos arts. 53 e 64 da Consolidação dos Provimento da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, CNPJ nº 04.739.648/0001-35 (fl. 02).

5 - Infrutífera a consulta BACENJUD, proceda-se a pesquisa junto ao RENAJUD para averiguação de veículos de propriedade da reclamada e, caso positivo, determine-se o bloqueio de transferência, .

6 - Intime-se as partes, via postal e seus procuradores, via DJTE. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Edital

Edital

Processo Nº RT-866/2009-010-10-00.0

Reclamante	Francisco Gerson Lopes
Advogado	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Gerais Ltda
Reclamado	Cia Brasileira de Distribuição - Grupo Pão de Açúcar
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MÔNICA RAMOS EMERY, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Conservo Brasília Serviços Gerais Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Vistos os autos, 1 - Intime-se a reclamante para, querendo, se manifestar acerca do Recurso Ordinário de fls. 176/182. 2 - Intime-se a reclamada, via Edital, para tomar ciência da decisão de fls. 171/174 e para, querendo, manifestar-se acerca do Recurso Ordinário de fls. 176/182. Data supra.". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 2º Andar.

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA

Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 5, MARÇO de 2010.

MÔNICA RAMOS EMERY
JUIZ DO TRABALHO

Edital

Processo Nº RT-1209/2007-010-10-00.8

Reclamante	José Maria Azevedo Soares
Advogado	UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
Reclamado	OBRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SANTA FILOMENA
Reclamado	Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. - CEASA
Advogado	MARCELO MENDES DE ALMEIDA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MÔNICA RAMOS EMERY, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado OBRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SANTA FILOMENA, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Vistos os autos. Convolo em penhora os depósitos de fls. 224 e 289. Intimem-se as partes, sendo a 1ª reclamada por edital, para querendo, manifestar-se acerca dos embargos à execução opostos pela 2ª reclamada às fls. 293/303, no prazo legal. Data supra. MÔNICA RAMOS EMERY". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 2º Andar.

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA

Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 5, MARÇO de 2010.

MÔNICA RAMOS EMERY
JUIZ DO TRABALHO

11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-17/2005-011-10-00.9

Reclamante	LEANDRO DOS SANTOS MARCAL
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	SUPERMERCADOS BOM MOTIVO LTDA
Advogado	MÁRCIO MACHADO VIEIRA
Reclamado	Patrícia Bittencourt
Advogado	RAUL BENEDITO PACHECO FERNANDES JUNIOR
Reclamado	Edimar Bittencourt
Advogado	RAUL BENEDITO PACHECO FERNANDES JUNIOR
Reclamado	Edmar Bittencourt Filho
Advogado	RAUL BENEDITO PACHECO FERNANDES JUNIOR
Reclamado	Antonia Zulmira Ponte Bittencourt
Advogado	RAUL BENEDITO PACHECO FERNANDES JUNIOR
Reclamado	Eduardo Bittencourt
Advogado	RAUL BENEDITO PACHECO FERNANDES JUNIOR

Intimem-se as partes para ciência da extinção do presente feito, sendo o Exequente ao recebimento de seu crédito e os executados Antônia Zulmira Ponte Bittencourt e Edmar Bittencourt para tomar conhecimento também de que o saldo remanescente da movimentação acima e o valor disponível na conta nº 042-04859944 -7 (guia de fls. 344), serão repassados para os autos da Ação

Cautelar nº 00031-2008-011-10-00-5, para o pagamento de outras ações em trâmite neste Juízo contra o Grupo Supermercados Bom Motivo e seus sócios. Prazo legal. Publique-se para ciência das partes. Juíza Patrícia Birchall Becattini.

Despacho

Processo Nº RT-18/2010-011-10-00.0

Reclamante	Valter Damasceno Da Silva
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado	Pizzaria Imperial Ltda Me

Diante da presente devolução, intime-se o reclamante a informar o endereço atualizado do reclamado em dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito

Despacho

Processo Nº RT-43/2010-011-10-00.4

Reclamante	Francisco Antonio Pereira de Sampaio
Advogado	AROLD OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR
Reclamado	V L Alves Construtora Lamartins
Reclamado	Trier engenharia Ltda.

Diante da presente devolução, intime-se o reclamante a informar o endereço atualizado do primeiro reclamado em dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Esclareço desde já que a notificação mediante edital somente poderá ser feita após a tentativa de notificação dos sócios, hipótese em que o autor deverá apresentar nos autos o respectivo contrato social

Despacho

Processo Nº RT-92/2010-011-10-00.7

Reclamante	Jorge Alves Dias
Advogado	ÉDER MACHADO LEITE
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Despacho às fl."70"...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHALL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 08/04 /2010, às 14h15, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quinta-feira, 04 de março de 2010."

Despacho

Processo Nº RT-94/2010-011-10-00.6

Reclamante	Francisco Jose Botelho Salgado
Advogado	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
Reclamado	Empresa Brasileira De Correios E Telégrafos

Despacho às fl."69"...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHALL

BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 08/04 /2010, às 14h20, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quinta-feira, 04 de março de 2010."

Despacho

Processo Nº RT-96/2010-011-10-00.5

Reclamante	Elton Santana De Jesus
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Centro de Apoio de Vivências Agrárias - CAVA (Faculdade da Terra de Brasília)

Despacho às fl."33 "...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHALL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 08/04/2010, às 14h30, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quinta-feira, 04 de março de 2010."

Despacho

Processo Nº RT-98/2010-011-10-00.4

Reclamante	Ronaldo Araujo Costa
Advogado	RICARDO CÔRTEZ DE OLIVEIRA BRAGA
Reclamado	Capital Empresa De Servicos Gerais Ltda
Reclamado	União Federal

Despacho às fl."28 "...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHALL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 08/04 /2010, às 14h25, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para

comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quinta-feira, 04 de março de 2010."

Despacho

Processo Nº RT-104/2010-011-10-00.3

Reclamante	Israel da Silva Gomes
Advogado	ANTONIO DE JESUS COSTA NASCIMENTO
Reclamado	Pizzolli Restaurante Ltda.

Despacho às fl."17":...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 08/04/2010, às 14h35, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quinta-feira, 04 de março de 2010."

Despacho

Processo Nº RT-106/2010-011-10-00.2

Reclamante	Izabel Moraes de Souza Santana
Advogado	GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
Reclamado	MRC Decoração Ltda. ME

Despacho à fl. "11":...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 08/04/2010, às 14h40 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de

fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quinta-feira, 04 de março de 2009".

Despacho

Processo Nº RT-108/2010-011-10-00.1

Reclamante	Thaise Sussane de Souza Lopes
Advogado	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA

Despacho às fl."86 "...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 08/04 /2010, às 14h45, para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quinta-feira, 04 de março de 2010."

Despacho

Processo Nº RT-110/2010-011-10-00.0

Reclamante	Luiz Carlos dos Santos Jacobino
Reclamado	Agil Serviços Especializados Ltda.

Despacho à fl. "12":...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 13/04/2010, às 14h00 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º

da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quinta-feira, 04 de março de 2009".

Despacho

Processo Nº RT-112/2010-011-10-00.0

Reclamante	Jose Alessandro Soares da Silva
Advogado	JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA
Reclamado	Pizzarte Lanchonete e Pizzaria Ltda.

Despacho à fl. "16":...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 13/04/2010, às 14h05 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quinta-feira, 04 de março de 2009".

Despacho

Processo Nº RT-114/2010-011-10-00.9

Reclamante	Edilson Moraes Macedo
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Erica Vibiane dos Santos Ltda.
Reclamado	MB Engenharia Ltda.

Despacho à fl. "13":...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 13/04/2010, às 14h10 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP

/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quinta-feira, 04 de março de 2009".

Despacho

Processo Nº RT-117/2002-011-10-00.2

Reclamante	NERIVALDO JUVENCIO DE SOUSA
Advogado	VERONICA MENDES DO NASCIMENTO
Reclamado	PRIMOR GRAFICA E EDITORA LTDA

Trata-se e ação que tramita desde 2002. Assim, primeiramente, deverá o autor informar o seu endereço atualizado nos autos, mediante apresentação de documento comprobatório recente, para o que lhe concedo o prazo de dez dias. O extrato de FGTS é diligência ao alcance do reclamante. Assim, no mesmo prazo supra, o autor deverá trazer aos autos também o documento em questão. Atendidas tais determinações, retornem os autos conclusos para arbitramento dos demais valores necessários para a elaboração da conta, nos termos da promoção da Contadoria às fls. 74. Caso o reclamante não atenda ao ora determinado, os autos retornarão ao arquivo provisório. Publique-se

Despacho

Processo Nº RT-118/2010-011-10-00.7

Reclamante	Paulo Henrique Pereira de Sousa
Advogado	LIDIANA LEMOS DE OLIVEIRA
Reclamado	Carrefour Comércio e Industria LTDA

Despacho à fl. "16":...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 13/04/2010, às 14h15 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência

inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quinta-feira, 04 de março de 2009".

Despacho

Processo Nº RT-122/2010-011-10-00.5

Reclamante	Almiro Ribeiro de Mendonca
Advogado	DIVINA MARIA DA CUNHA MENDONCA
Reclamado	GHF Comercial International Trading Ltda. (rep. Manoel Teodoro dos Santos Martins)

DECISÃO PROFERIDA À FL.:

Vistos os autos.

Busca o autor, em ação de execução, o recebimento da contraprestação pecuniária pelos serviços decorrentes de contrato particular firmado com a reclamada.

De fato, enquadra-se a presente hipótese na competência desta Justiça Especializada, consoante disposto no art. 114, I da CF.

Todavia, trata-se de título constituído sem observância aos critérios legais. O CPC condicionou a eficácia executiva dos contratos particulares à assinatura de duas testemunhas (art. 585, II, do CPC), requisito ausente no documento apresentado pelo autor.

Por tal motivo, deve a parte buscar a constituição de seu documento em título executivo judicial, não sendo possível tal mister em mera ação de execução.

Diante disso, entendo ausente uma das condições da ação, carecendo o autor de interesse processual no curso da lide, em especial sob o enfoque da adequação.

Feitos tais esclarecimentos, extingo o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Custas pelo autor no importe de R\$163,00, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$8.149,89), de cujo recolhimento fica dispensado nos termos da lei.

Fica autorizado o desentranhamento de todos os documentos que acompanharam a inicial, sendo a procuração e a declaração de hipossuficiência mediante cópia.

Intime-se apenas o autor.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos definitivamente, com baixa.

Brasília/DF, de março de 2010.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza Substituta da 11ª VT/Bsb-DF

Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-124/2010-011-10-00.4

Reclamante	Lucia Vanda Caetano
Advogado	PEDRO AMADO DOS SANTOS
Reclamado	Brasilia Empresa de Servicos Tecnicos Ltda.
Reclamado	Polícia Federal - União Federal

Despacho à fl. "68":...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 13/04/2010, às 14h25 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do

processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, sexta-feira, 05 de março de 2010."

Despacho

Processo Nº RT-126/2010-011-10-00.3

Reclamante	Rosimary Araújo de Andrade
Advogado	JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Reclamado	Sublime Servicos Gerais Ltda

Despacho à fl. "09"...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 13/04/2010, às 14h30 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, sexta-feira, 05 de março de 2010".

Despacho

Processo Nº RT-128/2010-011-10-00.2

Reclamante	José Wilson Ferreira dos Reis
Advogado	FABER IRIA MATIAS
Reclamado	Mercearia do Chopp Ltda-Me (REP LEGAL - ANA CISTINA)

Despacho à fl. "15"...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 13/04/2010, às 14h35 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O

Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF , PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, sexta-feira, 05 de março de 2010".

Despacho

Processo Nº RT-130/2010-011-10-00.1

Reclamante	Cleyton de Oliveira Silva
Advogado	WEBER TEIXEIRA DA SILVA NETO
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

,Despacho à fl. "14"...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 13/04/2010, às 14h40 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF , PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, sexta-feira, 05 de março de 2010".

Despacho

Processo Nº RT-132/2010-011-10-00.0

Reclamante	Francisco de Assis Vieira Candeia
Advogado	HITOSHI ITO
Reclamado	GHF Comércio Internacional Trading Ltda
Reclamado	Gramados Perfeitos Esportes sc Ltda

Despacho à fl. "15"...por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 13/04/2010, às 14h45 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF , PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, sexta-feira, 05 de março de 2010".

Despacho

Processo Nº RT-134/2000-011-10-00.8

Reclamante	LUDIMAR BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado	FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado	LAJES GOIAS LTDA - ME
Advogado	JOSÉ RODRIGUES

J. Indefiro. Observe o requerente o inteiro teor dos autos, visto que a medida requerida já foi manejada por meio de alvará expedido à fls.205. Publique-se para ciência. Após, retornem os autos ao arquivo em definitivo . BSB., 04/03/2010 (5ª feira).

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho
de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-134/2007-011-10-00.4

Reclamante	Osmani de Assis Rezende
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Diante da certidão supra, fica extinta a execução que aqui se processava, na forma do art. 794, I do CPC. Considerando que já houve liberação da parcela incontroversa ao Autor (R\$ 32.008,66- fls. 303), a guia de fls. 310 e o depósito recursal de fls. 350, bem como o saldo remanescente da conta judicial nº 042-04850076-9 (fls. 351), a qual será desmembrada para liberação dos valores a quem de direito, devem ser devolvidos à Executada (CEF). Intimem-se as partes para ciência da extinção do presente feito, sendo o Exequente ao recebimento do restante de seu crédito. Prazo de dez dias.

Despacho

Processo Nº RT-134/2010-011-10-00.0

Reclamante	Acacio Romario Nunes Leite

Advogado VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA
Reclamado Conservo Brasília Servicos Tecnicos Ltda.
Reclamado União Federal

Despacho à fl. "19"....por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 15/04/2010, às 14h00 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, sexta-feira, 05 de março de 2010."

Despacho

Processo Nº RT-136/2010-011-10-00.9

Reclamante Elizabeth Vasconcelos Silva
Advogado ARLINDO DE OLIVEIRA X. NETTO
Reclamado Pet Stop Restaurante Self-Service Ltda. (representada por sua proprietária Amaríles de tal)

Despacho à fl. "11"....por determinação da Exma. Juíza da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 15/04/2010, às 14h05 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, sexta-feira, 05 de março de 2010".

Despacho

Processo Nº RT-138/2010-011-10-00.8

Reclamante Larissa Soares Portugal
Advogado JOSE OLIVEIRA NETO
Reclamado Banco Santander (Brasil) S.A.

Despacho à fl. "39"....por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 15/04/2010, às 14h10 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, sexta-feira, 05 de março de 2010."

Despacho

Processo Nº RT-142/2010-011-10-00.6

Reclamante Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar em Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal - SAEP DF
Advogado MARIO LUCIO SOUTO LACERDA
Reclamado Instituto Rui Barbosa do Brasil S.S. Ltda. (Faculdade Michelangelo)

Despacho à fl. "128"....por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 15/04/2010, às 14h15 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, sexta-feira, 05 de março de 2010."

Despacho

Processo Nº RT-144/2010-011-10-00.5

Reclamante Rafael Teixeira de Sousa
Advogado ANTÔNIO MARQUES DA SILVA
Reclamado Saint Moritz Distribuidora de Veículos e Serviços Ltda.

Despacho à fl. "55":...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 15/04/2010, às 14h20 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, sexta-feira, 05 de março de 2010."

Despacho

Processo Nº RT-158/2010-011-10-00.9

Reclamante	Jose Olegario Silva Almeida
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Inova Ts Engenharia Ltda
Reclamado	Preseerg Prestadora de Serviços Gerais (representada pelo seu sócio Jose Carlos Gueiro)

Despacho à fl. "10":...por determinação da Exma. Juíza Substituta da 11ª Vara do Trabalho/DF, a Doutora PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 15/04/2010, às 14h25 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, sexta-feira, 05 de março de 2010."

Despacho

Processo Nº RT-234/2006-011-10-00.0

Reclamante	José Carlos Gonçalves de Oliveira
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	Interservice Integração e Tecnologia Ltda
Advogado	MAURICIO DE FIGUEIREDO CORREA DA VEIGA
Reclamado	Adauto Almeida de Menezes
Reclamado	Milton de Oliveira Lyra Filho

Intimar da r. decisão a seguir parcialmente transcrita: " Vistos os

autos.

INTERSEVICE INTEGRAÇÃO E TCMOLOGIA LTDA opõe embargos à execução às fls. 337/340 destes autos em que contende com JOSÉ CARLOS GONÇALVES DE OLIVEIRA, pelos motivos que arrola em sua peça.

O exequente apresentou contrariedade às fls. 343/344.

D E C I D O :

DA ADMISSIBILIDADE.

Tempestivos e regulares, conheço dos embargos opostos pela executada.

MÉRITO

A embargante alega incompetência da Justiça do Trabalho para julgar acerca de verba previdenciária incidente sobre o pacto laboral reconhecido em sentença. Requer a exclusão dos valores referentes dos cálculos liquidatórios.

Com razão a embargante.

O Exc. Supremo Tribunal Federal, quando proferiu decisão no RE 569056/PA, publicado no Diário de Justiça em 11.09.2008, pacificou o entendimento de que o fato gerador da contribuição social é o valor objeto constante de sentença condenatória ou de acordo judicial. Portanto, a competência está limitada e não alcança a execução das contribuições vinculadas ao pacto laboral que, por sua vez, tem o salário como fato gerador.

Assim, declaro a Justiça do Trabalho incompetente para determinar o recolhimento do INSS decorrentes do vínculo laboral reconhecido em juízo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço dos embargos à execução opostos pela executada, para, no mérito, julgar procedentes seus argumentos, tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o presente decisum para todos os efeitos.

Intimem-se as partes."

Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-256/2008-011-10-00.1

Reclamante	Sullivan Alexandre Oliveira
Advogado	MARCOS ANTONIO BARRETO
Reclamado	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE CRÉDITO COBRANÇA E TELEMARKETING
Advogado	EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
Reclamado	Piazuma Materiais para Construção Ltda. (Cimfel Home Center)
Advogado	DANIELA ROCHA MOTA

DESPACHO EXARADO À FL.:

Vistos os autos.

Com relação ao petitório de fls. 401/403, esclareço ao patrono do exequente não haver nada a reconsiderar, sobretudo pela movimentação inócua da máquina pública.

Assim, e tendo em vista que até o momento o ofício determinado ainda não fora expedido, deverá ser observada a necessidade imediata de remessa da comunicação a OAB/DF, tal como determinado à fl. 394.

Nesse mister, CONFIRO AO PRESENTE FORÇA DE OFÍCIO
PERANTE A OAB/DF

Cópias dos documentos de fls. 389/390, 392/393, 394 e 412
deverão acompanhar o presente ofício.

Publique-se. No mais, deverá o advogado do reclamante cumprir o
determinado em audiência (fl. 412), fornecendo o contato telefônico
de seu cliente, no prazo renovado de 5 dias, sob pena de não
homologação da conciliação pretendida.

Brasília/DF, de março de 2010.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho da 11ª VT/Bsb-DF

Juiz do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Despacho

Processo Nº RT-282/2008-011-10-00.0

Reclamante	Edson Silva Costa
Advogado	EDUARDO CLEMENTE
Reclamado	Eudes Ferreira Silva

DESPACHO PROFERIDO À FL. 130, A SEGUIR TRANSCRITO:"
Efetuadas as anotações na CTPS pela Secretaria, intime-se o
reclamante para recebê-la, no prazo de 10 (dez) dias".

Despacho

Processo Nº RT-302/2009-011-10-00.3

Reclamante	José Miguel Alves Lustoza
Advogado	CÁSSIA AURORA DE ARAÚJO RIBEIRO
Reclamado	Ivanildo José da Silveira

Tendo em vista os termos do petítório retro, e considerando que o
feito encontra-se arquivado desde 28/7/2009, devolva-se a CTPS
ao autor, porquanto não há nos autos determinação para anotação
no documento em questão. Assim, intime-se o reclamante ao
recebimento de sua CTPS obreira, acostada aos autos, no prazo de
dez dias. Juiz Acélio Ricardo Vales Leite.

Despacho

Processo Nº RT-398/2007-011-10-00.8

Reclamante	Cícero Moreira Ferreira
Advogado	SANDRA A. PESSOA VAZ
Reclamado	Somar Comércio e Serviços Automotivos Ltda.
Advogado	PEDRO ALVES DA SILVA FILHO

DESPACHO PROFERIDO À FL. 261, A SEGUIR TRANSCRITO:
"Diante da certidão supra, intime-se a reclamada para receber a
guia referente ao saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias".

Despacho

Processo Nº RT-402/2008-011-10-00.9

Reclamante	Carlos Anselmo Rodrigues
Advogado	RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA
Reclamado	Engecol - Projetos e Edificações Ltda.
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado	Antônio Carlos Martins
Reclamado	Célio Garcia Barbosa
Reclamado	Sérgio Luiz Lisboa de Almeida

....Despacho de fls.149-... libere-se ao exequente a guia de fls. 148,
cuja cópia encontra-se acostada à contracapa, o qual deverá
comprovar nos autos, em trinta dias, o valor sacado e ainda indicar
meios que viabilizem o prosseguimento da presente execução, sob
pena de retorno dos autos ao arquivo provisório.

Data supra.

Acélio Ricardo Vales Leite

Juiz do Trabalho Substituto

11ª Vara do Trabalho Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-455/2007-011-10-00.9

Reclamante	Débora Cristina Camargo da Costa
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	AÇÃO SOCIAL NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
Advogado	TERSON RIBEIRO CARVALHO
Reclamado	Governo do Distrito Federal
Reclamado	José Domingos Tereza

J. Efetuo nesse ato consulta ao sistema Infojud, disponibilizando
desde já as duas últimas declarações de imposto de renda dos
sócios executados para consulta pelo exequente. Os documentos
ficarão acondicionados em local próprio em Secretaria para consulta
apenas no balcão. Intime-se. Prazo de dez dias. BSB.,03/03/2010
(4ª feira)

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho
de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-519/2007-011-10-00.1

Reclamante	Ilton Lima Cardoso
Advogado	CARLOS VINÍCIUS RAMOS DE OLIVEIRA
Reclamado	UNITED SEGURANÇA LTDA.
Reclamado	Centro de Ensino Unificado de Brasília - UniCEUB
Advogado	JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS

Recebo o presente como impugnação aos cálculos. Intime-se a
segunda executada para vista. Prazo de cinco dias. Após,
conclusos.

Despacho

Processo Nº RT-605/2007-011-10-00.4

Reclamante	Vicente Deusimar da Silva
Advogado	EUNICE PINHEIRO MARTINS
Reclamado	GRUPO SUPERMERCADO BOM MOTIVO (GEZEBEL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.)
Reclamado	BM Alimentos Ltda.
Reclamado	BM Alimentos Ltda.
Reclamado	Edmar Bittencourt Filhos Ltda.
Reclamado	Patrícia Bittencourt
Reclamado	Edimar Bittencourt

Concedo vista ao autor pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-676/2009-011-10-00.9

Reclamante	Fenart
Advogado	JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
Reclamado	União
Advogado	LUIZ FELIPE CARDOSO DE MORAES FILHO
Reclamado	Fitert
Advogado	ISMAEL ALVES FREITAS

...intime-se a segunda reclamada para recebimento de seu crédito...

Despacho

Processo Nº RT-710/2009-011-10-00.5

Reclamante	Nilson Gomes (14 VT de SAO PAULO - SP)00203-2006-01-02-00-1
Advogado	MARCIA DE JESUS CASIMIRO
Reclamado	Agropecuária Vale do Araguaia Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Araés Agropastorial Ltda
Reclamado	Bramind Brasil Mineração Industria e Comercio Ltda
Reclamado	Brata Brasília Transportes e Manutenção Aeronáutica S/A
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Bratur Brasília Turismo Ltda
Reclamado	Condor Transportes Urbanos Ltda
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Hotel Nacional S/A
Reclamado	Locavel Locadora de Veiculos Brasília Ltda
Reclamado	Lotaxi Transportes Urbanos Ltda
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Polifabrica formulários e uniformes Ltda
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Wagner Canhedo Azevedo Filho
Reclamado	Wagner Canhedo Azevedo
Reclamado	Rodolpho Canhedo Azevedo
Reclamado	Cesar Antonio Canhedo Azevedo
Reclamado	Izaura Valério Azevedo

J. A fim de se evitar futura alegação de nulidade que possa prejudicar o bom andamento do feito, cancelo a praça/leilão designados. Intime-se o leiloeiro acerca do cancelamento ora determinado. Publique-se para ciência das partes. Após, oficie-se ao Juízo deprecante acerca das presentes alegações. Cópias do presente petição deverão acompanhar o ofício. BSB., 03/03/2010 (4ª feira).

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-740/2007-011-10-00.0

Autor	Rita Neres de Souza
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Réu	INTEGRAÇÃO ALIMENTOS LTDA. EPP (FRANGO BOM GOSTO)
Advogado	CARLUCIO CAMPOS R.COELHO
Réu	Asa Alimentos Ltda. (Antigo Só Frango)
Advogado	REGINA CELIA SILVA MOREIRA

J. Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se o exequente para vista e manifestação na forma do art.884 da CLT. Prazo de cinco dias. Após, conclusos . BSB., 05/03/2010 (6ª feira)

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-805/2008-011-10-00.8

Reclamante	Ozanan Frederico Almada Freire
Advogado	MARCIO GOUVEA COURI
Reclamado	Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S.A.

Advogado	LUCIENE BARREIRA BESSA CASTANHEIRA

Intime-se a reclamada a efetuar o pagamento da multa em face da mora no pagamento da terceira parcela, no prazo de cinco dias, sob pena de execução

Despacho

Processo Nº RT-841/2005-011-10-00.9

Reclamante	Antonio Neto Ferreira Brito
Advogado	ENIO ABADIA DA SILVA
Reclamado	Massa Falida de Viação Aérea São Paulo S/A
Advogado	IVAN CLEMENTINO
Reclamado	Lotaxi Transportes Urbanos
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Condor Transportes Urbanos
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Viação Planalto
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Transportadora Wadel Ltda
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Facil Brasília Transporte Integrado
Advogado	ANDRÉ PUPPIN MACEDO

DESPACHO EXARADO À FL.:

Vistos os autos.

Acerca do pedido de liberação da parcela incontroversa, vista aos executados, por 5 dias. Fica desde já salientado que o silêncio importará anuência, com a consequente liberação do crédito obreiro.

Registro, outrossim, que a execução já chegou a ser discutida, de modo que eventuais insurgências deverão se ater às atualizações da conta primitiva.

Brasília/DF, de março de 2010.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho da 11ª VT/Bsb-DF

Juiz do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Despacho

Processo Nº RT-852/2009-011-10-00.2

Reclamante	Flávia de Jesus Souza
Advogado	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Pão de Açúcar
Advogado	LEANDRO ARTIAGA E VIEIRA

DESPACHO PROFERIDO À FL. 117, A SEGUIR TRANSCRITO:

"Intime-se a reclamante para juntar aos presentes autos, em 10 (dez) dias, cópias da CTPS onde anotadas as variações salariais, a fim de possibilitar a liquidação do feito".

Despacho

Processo Nº RT-892/2007-011-10-00.2

Reclamante	Érika Nanan Rocha
Advogado	TELÊMACO BRANDÃO
Reclamado	BANCO BRADESCO S.A
Advogado	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
Reclamado	Bradesco Vida e Previdência S.A
Advogado	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

J. Defiro como requerido. Intime-se o reclamante para que

apresente o número do PIS/PASEP e CTPS a fim de possibilitar o recolhimento das verbas fundiárias. Prazo de 05 dias . BSB., 04/03/2010 (5ª feira).

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho
de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-924/2006-011-10-00.9

Reclamante	Olga Iizuka e Carvalho Vasconcellos
Advogado	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
Reclamado	Cariday Stúdio Comércio Indústria de Roupas e Acessórios Ltda.(na pessoa da Sra. Daisy Salem)
Advogado	JOÃO PEDRO AVELAR PIRES
Reclamado	Dasak Modas Ltda. (na pessoa do Sr. Fábio Nesi Curi)
Advogado	JOÃO PEDRO AVELAR PIRES
Reclamado	Park Rio Modas Ltda. (na pessoa do Sr. Fábio Nesi Curi)
Advogado	JOÃO PEDRO AVELAR PIRES
Reclamado	Conjunto Rio Confecções de Roupas Ltda. (na pessoa da Sra. Daisy Salem)
Advogado	JOAO PEDRO AVELAR PIRES
Reclamado	Daisy Salem
Reclamado	Fabio Nesi Curi
Reclamado	José Divino da Costa
Advogado	ROGERIO REIS DE AVELAR

Mantenho o despacho agravado. Intime-se o exequente para, querendo, apresentar contraminuta. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo

Despacho

Processo Nº RT-940/2002-011-10-00.8

Reclamante	IRINEIDE MARIA DO NASCIMENTO FERREIRA
Advogado	ROSA M. FERNANDES TROINA GOMES
Reclamado	JOSELIA MIRTES MENEZES DA SILVA
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

DESPACHO PROFERIDO À FL. 285, A SEGUIR TRANSCRITO:
"Diante da certidão supra e considerando que todas as medidas implementadas por este Juízo para garantia da execução, restaram inócuas, efetuo neste ato consulta ao Sistema INFOJUD, disponibilizando desde já a última declaração de imposto de renda da executada, Joselia Mirtes Menezes da Silva, para consulta pela exequente. Os documentos ficarão acondicionados em local próprio em Secretaria para consulta apenas no balcão. Prazo de dez dias. Intime-se".

Despacho

Processo Nº RT-1029/2008-011-10-00.3

Reclamante	Edilene dos Santos Campos
Advogado	ALEXANDRE STROHMEYER GOMES
Reclamado	Casa Nobre Restaurante Ltda. ME
Advogado	JORGE LUIZ DE MOURA ANDRADE
Reclamado	Jaime Angelo dos Santos
Reclamado	Nerivania Brito dos Santos

Com relação à anotação da CTPS obreira, determino que a Secretaria efetue as anotações pertinentes.

Autorizo a reclamante supra identificada a efetuar o recebimento dos valores constantes em sua conta de FGTS, depositados pelo reclamado.

Autorizo ainda a reclamante ao recebimento do benefício relativo

ao seguro desemprego.

O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE ALVARÁ PERANTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SINE e demais órgãos competentes, suprindo inclusive a inexistência do TRCT, das guias SD/CD e do carimbo de baixa da CTPS.

Intime-se a reclamante ao recebimento.

Fica desde já consignado o prazo de dez dias para comprovação do montante recebido.

Com a comprovação, os autos deverão retornar à Contadoria para fins de dedução da importância recebida a título de FGTS.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1046/2009-011-10-00.1

Reclamante	Marina Rodrigues da Costa
Advogado	MANOEL FRANCISCO DA COSTA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA JANTALIA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Reclamado	Gustavo de Sousa Almeida
Reclamado	Carlos Antônio de Sousa Almeida

DESPACHO PROFERIDO À FL. 153, A SEGUIR TRANSCRITO:

"Restando inócua a medida anterior, deverá ser efetuada consulta ao Sistema Infojud, acerca da última declaração de imposto de renda dos sócios, Carlos Antônio de Souza Almeida (CPF Nº 444.352.901-20) e Gustavo de Souza Almeida (CPF nº 678.234.753 -91). Efetuada a consulta, os documentos ficarão acondicionados em local próprio em Secretaria para consulta apenas no balcão. A Exequente então, será intimada para consulta apenas no balcão da Secretaria da Vara, no prazo de 10 (dez)".

Despacho

Processo Nº RT-1052/2003-011-10-00.3

Reclamante	INACIO LADISLAU MARINHO
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	BRASIL TELECOM SA TELEBRASILIA BRASIL TELECOM
Advogado	LETICIA ALMEIDA GRISOLI

J. Indefiro. Observe o requerente o inteiro teor dos autos, visto que a medida requerida já foi manejada por meio de alvará expedido à fls.224. Publique-se para ciência. Após, retornem os autos ao arquivo em definitivo . BSB., 04/03/2010 (5ª feira).

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho1095
de Brasília-DF Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1055/2007-011-10-00.0

Reclamante	Stefano Maria Serra
Advogado	ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
Reclamado	Banco do Brasil S.A
Advogado	JULIANA FURTADO DE MOURA

J. Vista ao reclamado das presentes informações prestadas pelo reclamante . Após, conclusos. BSB., 03/03/2010 (4ª feira)

Patrícia Birchall Becattini

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-1056/2008-011-10-00.6

Reclamante	Tainah Bianca Cardoso de Freitas
Advogado	MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN
Reclamado	Santana e Freitas Comercial de Bijouterias Ltda.

Reclamado Getúlio Vargas de Freitas Santos
Reclamado Ana Paula Santana de Freitas
Reclamado Juliana Santana de Freitas

DESPACHO PROFERIDO À FL. 173, A SEGUIR TRANSCRITO:
"Diante da certidão supra, considerando que todas as medidas implementadas por este Juízo para garantia da execução, restaram inócuas, efetuo neste ato consulta ao Sistema INFOJUD, disponibilizando desde já a última declaração de imposto de renda dos sócios/executados (GETÚLIO VARGAS DE FREITAS SANTOS - CPF Nº 167.256.548-00, ANA PAULA SANTANA DE FREITAS - CPF Nº 002.679.851-42, JULIANA SANTANA DE FREITAS - CPF Nº 002.679.931-61) para consulta pela exequente. Os documentos ficarão acondicionados em local próprio em Secretaria para consulta apenas no balcão. Prazo de dez dias. Intime-se".

Despacho

Processo Nº RT-1079/2003-011-10-00.6

Reclamante JANIO PEREIRA SANTOS
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado BRASIL TELECOM SA
TELEBRASILIA BRASIL TELECOM
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

J. Indefero. Observe o requerente o inteiro teor dos autos, visto que a medida requerida já foi manejada por meio de alvará expedido à fls.292. Publique-se para ciência. Após, retornem os autos ao arquivo em definitivo . BSB., 04/03/2010 (5ª feira).

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho
de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-1136/2009-011-10-00.2

Reclamante Domingas Pereira da Silva
Advogado ANTONIO FERNANDO ADELINO GOMES
Reclamado Aivil Manuely Bolsas e Acessórios Ltda - Me
Advogado AVANI DIAS DE ARAUJO

DECISÃO PROFERIDA À FL.:

Trata-se de embargos declaratórios opostos por Domingas Pereira da Silva contra o comando de fls. 136. Conheço dos embargos por serem tempestivos.

Alega a embargante a existência de contradição no comando de fls. 136, sobretudo se cotejado com o anterior de fls. 122, que previu a liberação do benefício do Seguro-Desemprego por meio de alvará, em caso de descumprimento por parte do reclamado.

De fato, se analisados os dois despachos em questão, um deles previu a conversão da obrigação de fazer em indenização substitutiva, ao passo que o anterior já havia consignado que em caso de descumprimento patronal seria expedido alvará substitutivo para habilitação no benefício em comento.

Entretanto, o que deve prevalecer são os exatos termos da coisa julgada, não sendo possível, em sede de liquidação e cumprimento de sentença, alterarem-se os limites condenatórios. E nesse contexto, o que se observa é que a sentença liquidanda previu expressamente que, em caso de não fornecimento das guias para levantamento do Seguro-Desemprego, tal obrigação seria convertida em indenização (Súmula 389 do TST).

Feitas tais ponderações, acolho em parte os embargos de declaração opostos, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as Partes. Publique-se.

Brasília, de março de 2010.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho

Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-1148/2003-011-10-00.1

Reclamante ANTONIO VALENCA DA SILVA
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado BRASIL TELECOM S/A
TELEBRASILIA BRASIL TELECOM
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

J. Indefero. Observe o requerente o inteiro teor dos autos, visto que a medida requerida já foi manejada por meio de alvará expedido à fls.205. Publique-se para ciência. Após, retornem os autos ao arquivo em definitivo . BSB., 04/03/2010 (5ª feira).

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho
de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-1154/2005-011-10-00.0

Reclamante Vânia Aragão Alves Duarte
Advogado IGOR VASCONCELOS SALDANHA
Reclamado Banco de Brasília S. A. - BRB
Advogado PAULO ROBERTO SILVA

J. Recebo a presente impugnação aos cálculos apresentados pelo exequente. Intime-se o executado para vista. Prazo de cinco dias. Após, conclusos . BSB., 03/03/2010 (4ª feira)

Patrícia Birchal Becattini

Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-1170/2008-011-10-00.6

Reclamante Rodrigo Padilha Rodrigues
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado R.A.A Serv Aeroportuarios Ltda.
Advogado NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JUNIOR

J. Intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se na forma do art.884 da CLT. Decorrido in albis o prazo, venham os autos conclusos para desmembramento da guia, observando os cálculos de fls.261. Publique-se. BSB., 04/03/2010 (5ª feira).

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho
de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-1215/2003-011-10-00.8

Reclamante MARCIA FUJIE YAMADA
Advogado JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado MEGA FORTE VELOZ IMPORT
Reclamado ANCORA ASSESSORIA EMPRESARIAL

Advogado GISELE CRISTINA MENDONÇA
Reclamado Carlos Gustavo Novi dos Santos
Reclamado Jose Chagas dos Santos

J. Quanto ao pedido de ofício ao 2º CRI, indefiro, a diligência incumbe a parte. Quanto ao segundo pedido, nada a deferir, observe o peticionário que há muito não se tem conseguido lograr êxito nas intimações dirigidas ao executado em questão. Publique-se .BSB., 03/03/2010 (4ª feira).

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI
Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho
de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-1271/2009-011-10-00.8

Reclamante Valdir Pascoal Duarte
Advogado JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado Auto Park Estacionamento Rotativo Ltda.
Advogado NILSON CUNHA JUNIOR

Observe o autor que é necessário firmar o petitório de fls. 167. Intime-se

Despacho

Processo Nº RT-1275/2003-011-10-00.0

Reclamante ANTONIO CLOVIS GOMES DE FRANCA
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado BRASIL TELECOM S A TELEBRASILIA BRASIL TELECOM
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

J. Indefiro. Observe o requerente o inteiro teor dos autos, visto que a medida requerida já foi manejada por meio de alvará expedido à fls.209. Publique-se para ciência. Após, retorne os autos ao arquivo em definitivo . BSB., 04/03/2010 (5ª feira).

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI
Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho
de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-1280/2008-011-10-00.8

Reclamante Marco Vinicius Leite
Advogado RAFAEL PEDROSA DINIZ
Reclamado CEB - Distribuição
Advogado ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA

Intime-se o exequente para, querendo, oferecer contrariedade aos embargos à execução e para vista dos cálculos, na forma do art. 884, § 3º da CLT. Prazo de cinco dias. Após, conclusos.

Despacho

Processo Nº RT-1316/2008-011-10-00.3

Reclamante Rosineide dos Santos Oliveira
Advogado FABRICIO LINO MARTINS
Reclamado Creche Pequenos de Planaltina - DF (Representada pela Sra. Iara Paz Landim)
Advogado VERA LUCIA PADUA
Reclamado Iara Santos Paes Landim
Advogado EXPEDITO BARBOSA JÚNIOR

J. Concedo ao peticionário o prazo de trinta dias para que traga aos autos certidão de ônus reais atualizada do imóvel que pretende ver penhorado. Intime-se. BSB., 03/03/2010 (4ª feira)

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI
Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho

de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-1319/2009-011-10-00.8

Reclamante Maria das Graças da Silva
Advogado ANA PAULA MACHADO AMORIM
Reclamado G20 Teletendimento Ltda-Me (na pessoa da sócia Josélia Rodrigues dos Santos)
Reclamado G20 Teletendimento Ltda-Me (na pessoa da sócia Cristiane Oliveira Santos)
Reclamado Global VillageTelecom Ltda.
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Concedo ao Reclamante o prazo de dez dias para que apresente sua CTPS, na Secretaria desta Vara, para as devidas retificações, sob pena de restar prejudicado o andamento do feito até o cumprimento da diligência determinada.

Despacho

Processo Nº RT-1325/2009-011-10-00.5

Reclamante Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - STICMB
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado GR - Guimarães e Ribeiro Engenharia e Construção Ltda (na pessoa de Marcus Alexandre Meirelles Guimarães)
Advogado LUCIANA DIONIZIO PEREIRA
Reclamado GR - Guimarães e Ribeiro Engenharia e Construção Ltda (na pessoa de Yelton José Alexandre Patriota)

Os cálculos incluíram também o valor relativo à quarta parcela. Assim, antes de alterar a conta, informe o autor se também a quinta parcela foi quitada pela reclamada. Prazo de cinco dias. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-1333/2008-011-10-00.0

Reclamante Maria Luiza Pimentel Barreiros
Advogado EDINA REGO OLIVEIRA
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado DANIEL AQUINO SCHNEIDER

Feitos estes esclarecimentos e considerando que a execução se encontra quitada, esta fica extinta na forma do art. 794, I do CPC....Intime-se as partes, sendo o exequente ao recebimento de seu crédito.

Despacho

Processo Nº RT-1374/2009-011-10-00.8

Reclamante Severino José da Silva
Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
Reclamado Erica Viviane dos Santos ME
Advogado CASSIUS FERREIRA MORAES

DESPACHO PROFERIDO À FL. 60, A SEGUIR TRANSCRITO: "Decorrido o prazo in albis sem manifestação da Executada, intime-se o exequente para vista dos cálculos na forma do art. 884, §3º da CLT, no prazo de cinco dias".

Despacho

Processo Nº RT-1422/2009-011-10-00.8

Reclamante Aline Roberta Oliveira Brito
Advogado MILENA NOLETO HENRIQUE
Reclamado Dcorline Conservação e Limpeza Ltda.
Reclamado Uniao Federal
Advogado VLADIMIR PAES DE CASTRO

J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo segundo reclamado. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal.

Faz-se desnecessária a intimação do primeiro reclamado revel, nos termos do art. 322 do CPC. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. BSB., 03/03/2010 (4ª feira)

Patrícia Birchall Becattini
Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-1451/2009-011-10-00.0

Reclamante Jane Batista de Almeida
Advogado OSWALDO HUMBERTO LINCKA
Reclamado ZL Ambiental Ltda.
Advogado BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES

DESPACHO PROFERIDO NOS PRESENTES AUTOS:
"Considerando que a execução encontra-se garantida pela depósito efetuado à fl. 110, assino às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela Executada, para, caso, queiram, se manifestarem nos termos do art. 884, § 3º da CLT, sob pena de preclusão".

Despacho

Processo Nº RT-1507/2009-011-10-00.6

Reclamante Vladimir Fernandes Mendonça Costa
Advogado FERNANDO ANTONIO MARQUES JUNIOR
Reclamado Caixa Seguradora S.A. Matriz
Advogado DANIEL DOMINGUES CHIODE

Intimar da r. sentença de fls., a seguir parcialmente transcrita:
"DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos da Reclamação trabalhista ajuizada por Vladimir Fernandes Mendonça Costa contra Caixa Seguradora SA. Matriz, julgo improcedentes os pedidos.

A fundamentação passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

Arbitro o valor da causa em R\$ 30.000,00, sendo as custas pelo Reclamante no importe de R\$ 600,00. (art. 789 da CLT)

Intimem-se as partes.
Cumpra-se."

Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHALL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-1541/2009-011-10-00.0

Reclamante Alzeni Vieira de Sousa
Advogado GASPAS REIS DA SILVA
Reclamado D' corline Conservação e Limpeza Ltda.
Advogado MARCIO SANDRO PEREIRA MEIRELES

Despacho de fls. 187 - "... intime a reclamada a proceder os depósitos do FGTS do período faltante, inclusive incidentes sobre as verbas rescisórias na forma da Lei, e da multa de 40% . Após o depósito, deverá a reclamada entregar à reclamante as guias do TRCT para saque do FGTS e as guias para levantamento do seguro -desemprego, bem como comprovar nos autos os recolhimentos previdenciários de ambas as partes e os fiscais no termos da fundamentação de fls. 181, sob pena de Execução. Prazo de dez dias." Juíza Patrícia Birchall Becattini.

Despacho

Processo Nº RT-1551/2009-011-10-00.6

Reclamante	Priscila Miranda de Figueiredo
Advogado	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado	LEANDRO COELHO CONCEICAO
Reclamado	União Federal
Advogado	LUIZ FELIPE CARDOSO DE MORAES FILHO

J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pela segunda reclamada, União. Intime-se o reclamante e primeiro reclamado para, querendo, apresentarem contra-razões ao recurso interposto. Prazo legal a ser contado de forma sucessivo, iniciando-se pelo reclamante. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo . BSB., 04/03/2010 (5ª feira).PATRÍCIA BIRCHALL BECATTINI
Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-1609/1997-011-10-00.7

Reclamante	ELADIO IVENS LAGES DE MENDONCA
Advogado	ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
Reclamado	BANCO DO BRASIL
Advogado	MAURICIO BRAGA TORRES

Diante do pagamento do débito, da ausência de oposição de embargos e da expressa concordância do exequente com a conta, fica extinta a execução, na forma do art. 794, I do CPC...Intimem-se as partes, sendo o exequente ao recebimento de seu crédito.

Despacho

Processo Nº RT-1720/2009-011-10-00.8

Reclamante	Nelsi Daniel Ferreira
Advogado	ADILSON MAGALHAES DE BRITO
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	PAOLA CAROLINE SPADOTTO

J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo reclamado. Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contra-razões. Prazo legal. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo . BSB., 04/03/2010 (5ª feira)

PATRÍCIA BIRCHALL BECATTINI

Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-1735/2009-011-10-00.6

Reclamante	Jorge Antônio Barbosa
Advogado	GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
Reclamado	Arezza RH Ltda
Advogado	FERNANDO CELLA

Despacho de fls. 36-...Intime-se o reclamado para comprovação dos recolhimentos previdenciários, incidentes sobre a conciliação, no prazo de 5 dias, sob pena de execução direta.

Data supra.

Patrícia Birchall Becattini

Juíza do Trabalho Substituta

11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-1745/2009-011-10-00.1

Reclamante	Vanessa Alves e Silva

Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado Finaustria Ass ADM servs Crédito e Participações S.A.
Advogado ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
Reclamado Banco Itaú S/A
Advogado ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Junte-se o petição retro. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pelo segundo reclamado (Banco Itaú S/A). Intimem-se o reclamante e a primeira para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso interposto pelo segundo reclamado (Banco Itaú S/A). Prazo legal de oito dias a ser contado de forma sucessiva, iniciando-se pela Reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-1796/2009-011-10-00.3

Embargante Conserve Serviços Gerais Ltda.
Advogado LYCURGO LEITE NETO
Embargado Darlei Benício Macedo da Silva
Embargado Conserve Brasília Serviços Gerais Ltda.

DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS.:

(...)

Diante do exposto, conheço dos embargos de terceiro, para, no mérito, julgar procedentes suas alegações, desconstituindo a penhora recaída sobre ativos financeiros da empresa Conserve Serviços Gerais Ltda. Tudo nos termos da fundamentação precedente que integra o presente decisum para todos os efeitos legais e jurídicos.

Custas, pelos Embargados, pro rata, no importe de R\$44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), cujo recolhimento deverá ser comprovado no prazo de 5 dias.

Após o trânsito em julgado, certifique-se nos autos principais, devendo ser restituído o valor ali constrito.

Intimem-se as partes, sendo os embargados via postal.

Brasília/DF, de março de 2010.

PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Juíza Substituta da 11ª VT/Brasília

Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Despacho

Processo Nº RT-1859/2009-011-10-00.1

Reclamante Cláudio Carlos Quadros Ferraz
Advogado LUSIMAR VOLNEY POVOA
Reclamado Eps Prestação de Serviços na Construção Civil Ltda.
Advogado VINÍCIUS COIMBRA BEMFICA DE SOUSA

"Junte-se o petição retro. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada (EPS - Prestação de Serviços na Construção Civil Ltda). Intime-se o reclamante para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela Reclamada. Prazo legal de oito dias." Juiz Acélio Ricardo Vales Leite.

Despacho

Processo Nº RT-1860/2009-011-10-00.6

Reclamante Sílvia Raimond Penna
Advogado NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado LEONARDO RABÊLO DE AMORIM
Reclamado Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil

Advogado VICTOR DE CÁSSIA MAGALHÃES

J. Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo primeiro reclamado. Intimem-se reclamante e o segundo reclamado para, querendo, apresentarem contra-razões. Prazo legal a ser contado de forma sucessiva iniciando-se pelo reclamante. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo. BSB., 04/03/2010 (5ª feira).

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho

de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-1892/2009-011-10-00.1

Reclamante Michele de Rezende Souza
Advogado RICARDO CÔRTEZ DE OLIVEIRA BRAGA
Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais LTda.
Advogado FABIANO FELICIANO JERONIMO
Reclamado Uniao Federal

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, recebo o Recurso interposto pelo segundo reclamado. Intimem-se reclamante e primeiro reclamado para, querendo, apresentarem contra-razões. Prazo legal e sucessivo, a começar pelo reclamante. Após manifestação, ou decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao eg. Regional, com as cautelas de estilo

Despacho

Processo Nº RT-1923/2009-011-10-00.4

Reclamante Daiane Brunow Gonçalves
Advogado EURÍPEDES JOSÉ DE FARIAS
Reclamado Full House Produções Artísticas Ltda (nome de fantasia Café Cancun)

Despacho às fls. - "...Em seguida, intime-se a Reclamante a apresentar sua CTPS para as devidas anotações, no prazo de dez dias."

Despacho

Processo Nº RT-1965/2009-011-10-00.5

Reclamante Raphael Oliveira dos Santos
Advogado FRANCISCO DE SOUZA RANGEL
Reclamado Santo Antonio Transporte e Turismo Ltda.
Advogado DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO

Diante da presente devolução, intime-se o reclamante a informar o endereço atualizado do primeiro reclamado em dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Esclareço desde já que a notificação mediante edital somente poderá ser feita após a tentativa de notificação dos sócios, hipótese em que o autor deverá apresentar nos autos o respectivo contrato social

Despacho

Processo Nº RT-2036/2009-011-10-00.3

Reclamante Marco Antônio Aires Pozzi
Advogado FABRICIO TRINDADE DE SOUSA
Reclamado Politec - Tecnologia da Informação S.A.
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
Reclamado Telecoop Cooperativa dos Profissionais de Telemática
Reclamado Instituto Omnis de Pesquisa Desenvolvimento e Ensino
Reclamado Mitsubishi Corporation S.A.

Certidão. Certifico que na ata de fls. 181, constou "Para realização

da Instrução designa-se a data de 15/03/2010", quando o correto seria constar "Para realização da Instrução designa-se a data de 30/03/2010, às 15h45". DF., 04.03.2010. (5ª feira). Ana Suelly Leite e Souza - Secretária de Audiência. 11ª Vara do Trabalho/Bsb-DF. CONCLUSÃO - Nesta data, faço conclusos os presentes autos à MM. Juíza do Trabalho. DF., 04.03.2010. (5ª feira). Ana Suelly Leite e Souza - Secretária de Audiência. 11ª Vara do Trabalho/Bsb-DF. Vistos os autos. Tendo em vista a certidão supra, tenho por sanada a irregularidade. Brasília/DF, 4 de março de 2010. (5ª feira). PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza Substituta da 11ª VT/Brasília.

Despacho

Processo Nº RT-2045/2009-011-10-00.4

Reclamante	Sindicato das Auto e Moto Escolas e Centro de Formação de Condutores Classes A, B e AB do Distrito Federal
Advogado	RAFAEL DE ANDRADE SILVA
Reclamado	Centro do Formação de Condutores AB Brasília Ltda. - Epp

Ata às fls. 31: Em 03 de março de 2010, na sala de sessões da MM. 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 15h12min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 6 a 24, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 42,27, calculadas sobre R\$ 2.113,43, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Audiência encerrada às 15h14min. Nada mais. PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-2047/2009-011-10-00.3

Reclamante	Marleide Luiz Serafim
Advogado	MARIA LINDINALVA DE SOUZA
Reclamado	Attitude Soluções Empresariais em RH Ltda. (representado pelo seu sócio Charles Lopes Dutra)
Reclamado	Instituto Nacional de Desenvolvimento Profissional - IPD
Advogado	BERNARDO MARINHO BARCELLOS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	ROSANA ALVES FILGUEIRA NUNES

Ata às fls. 64: Em 03 de março de 2010, na sala de sessões da MM. 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 15h15min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Presente o preposto do(a) reclamado(a) Instituto Nacional de Desenvolvimento Profissional - IPD, Sr(a). JOSÉ MARIA GOMES MONTEIRO, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). BERNARDO MARINHO BARCELLOS, OAB nº 30300/DF. Presente o reclamado(a) Centro de Internações de Adolescentes Granjas das Oliveiras - CIAGO, Sr(a). por sua procuradora a Dr(a). ROSANA ALVES FILGUEIRAS NUNES, OAB nº 20951/BA. Retifique-se o pólo passivo para fazer constar como terceira reclamada o Distrito Federal. Ausente o(a) reclamado(a) Attitude Soluções Empresariais em RH Ltda. (representado pelo seu sócio Charles Lopes Dutra) e seu advogado. Diante da ausência

injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 10 a 52, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 97,17, calculadas sobre R\$ 4.858,31, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Audiência encerrada às 15h18min. Nada mais. PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-2054/2009-011-10-00.5

Reclamante	Adailton Nonato de Almeida
Advogado	DIVINO CAVALHEIRO LEITE
Reclamado	Paulo Lanna Barroso Júnior

Ata às fls. 22: Em 04 de março de 2010, na sala de sessões da MM. 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 15h04min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. As partes protocolizaram petição de acordo, da qual consta a assinatura do reclamante. Contudo, as partes não discriminaram as parcelas ajustadas no presente acordo para fins de recolhimentos ou não de contribuição previdenciária. Intimem-se as partes para regularização. Após, venham os autos conclusos para a homologação do acordo. Publique-se. Audiência encerrada às 15h10. Nada mais. PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI - Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-2060/2009-011-10-00.2

Reclamante	Leandro Lemos Galvão
Advogado	BRUNO GAZZANIGA RIBEIRO
Reclamado	Natan Jóias Ltda

Intimar do r. despacho de fls. a seguir transcrito: "Vistos os autos.

Retiro o feito da pauta.

HOMOLOGO o acordo retro colacionado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Com relação as obrigações de fazer (liberação de FGTS e seguro desemprego), trata-se de providência ao alcance da empresa reclamada, portanto, fica indeferido a confecção de alvará substitutivo. A reclamada fornecerá, juntamente com a 5ª parcela, em 26.03.2010, as guias hábeis à habilitação do benefício recorrente.

Eventual descumprimento poderá ser denunciado pelo reclamante no prazo de 5 dias, após o vencimento de cada parcela.

Custas pelo reclamante, fixadas em R\$ 592,00 com base no valor do acordo (R\$ 29.600), de cujo recolhimento fica isento nos termos da lei.

Retire-se o feito da pauta de audiência.

Publique-se para ciência das partes, via DJ.

Após, vista à União sobre os termos do acordo.

Cumpridas todas as obrigações convencionadas pelas partes, ao arquivo definitivo, com baixa." Juiz do Trabalho PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI

Edital

Edital

Processo Nº RT-49/2008-011-10-00.7

Reclamante	Mariele Ferreira de Oliveira
Advogado	ODILON VALE DE MESQUITA
Reclamado	RTA Comércio de Tecnologia e Informática Ltda. - ME

Reclamado Ronaldo Mello Pereira
Reclamado Francisca Romeira Pereira

EDITAL DE CITAÇÃO EXECUTÓRIA

A Excelentíssima Senhora, PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, Juíza do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o sócio da Executada RTA Comércio de Tecnologia e Informática Ltda. - ME, Sr. RONALDO MELLO PEREIRA, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 997,14 (100,00%)

Total Geral: 997,14 - atualizado:31/03/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 4, MARÇO de 2010

Edital

Processo Nº RT-158/2010-011-10-00.9

Reclamante Jose Olegario Silva Almeida
Advogado GASPAREIS DA SILVA
Reclamado Inova Ts Engenharia Ltda
Reclamado Preserg Prestadora de Serviços Gerais (representada pelo seu sócio Jose Carlos Gueiro)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Preserg prestadora de Serviços Gerais, (Representado pelo Sócio José Carlos Gueiro), para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 15/04/2010 às 14:25 horas, à AUDIÊNCIA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na SHLN, Quadra 513- Lote 2/3- Asa Norte- Salas 215/217 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 5, MARÇO de 2010

Edital

Processo Nº RT-284/2009-011-10-00.0

Reclamante Elaine Santana Ferreira
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado Carlos Antônio de Sousa Almeida
Reclamado Brassol - Brasília Alimentos e Sorvetes Ltda.
Advogado SUENY ALMEIDA DE MEDEIROS
Reclamado Gustavo de Souza Almeida

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) o(a) Executado(a) Montana Soluções Corporativas Ltda e seus sócios Carlos Antonio de Sousa Almeida e Gustavo de Sousa Almeida para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 7.851,32 (78,90%)

INSS Reclamante.....: 141,03 (1,42%)

INSS Reclamado.....: 387,79 (3,90%)

INSS Terceiros.....: 102,21 (1,03%)

I R P F.....: 59,67 (0,60%)

Custas do Processo: 161,04 (1,62%)

Custas Art.789.....: 40,26 (0,40%)

Hon. Advocatício...: 1.207,80 (12,14%)

Total Geral: 9.951,12

Atualizado:28/02/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 4, MARÇO de 2010

Edital

Processo Nº RT-573/2008-011-10-00.8

Reclamante Marília Magalhães Teixeira
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Instituto de Educação NDA Júnior, na pessoa do síndico Fredereico Vasconcelos de Almeida
Reclamado M3A Cursos
Advogado JOSE LUIS GATTO DIAS
Reclamado RPB Pré-Vestibular (na pessoa do síndico Fredereico Vasconcelos de Almeida)
Reclamado Sesla - Sociedade Educacional de Ensino Superior do Lago Ltda.
Advogado HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) o(a) Executado(a) RPB PRÉ-VESTIBULAR, na pessoa do síndico Fredereico Vasconcelos de Almeida para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 12.634,29 (80,20%)

INSS Reclamante.....: 467,38 (2,97%)

INSS Reclamado.....: 1.065,29 (6,76%)

INSS Terceiros.....: 228,27 (1,45%)

I R P F.....: 618,21 (3,92%)

Custas Art.789.....: 53,58 (0,34%)

Hon. Advocatício...: 685,99 (4,35%)

Total Geral: 15.753,01

Atualizado:28/02/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO

Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 5, MARÇO de 2010

Edital

Processo Nº RT-617/2005-011-10-00.7

Reclamante	Marcos de Jesus Oliveira
Advogado	ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
Reclamado	Lasse Idiomas Ltda. (Wizard)
Reclamado	Leila de Oliveira Freitas
Reclamado	Paulo Sérgio Alves Lassi
Advogado	NELSON PESSOA FILHO
Reclamado	Orlando Lassi Junior

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, ficam citados os sócios/executados, Leila de Oliveira Freitas, e Orlando Lassi Júnior, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

INSS Reclamante....: 375,37 (20,10%)

INSS Reclamado.....: 1.079,31 (57,79%)

INSS Terceiros.....: 284,63 (15,24%)

Custas do Processo: 128,31 (6,87%)

Total Geral: 1.867,62

Atualizado:28/02/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 2, MARÇO de 2010

Edital

Processo Nº RT-671/2008-011-10-00.5

Reclamante	Leandro Gabriel dos Santos
Advogado	PAULO RENAN PEREIRA LOPES
Reclamado	Sociedade Educacional Brasília S/C Ltda. - Soeduc
Advogado	DÁISON CARVALHO FLORES
Reclamado	Vera Lúcia de Oliveira Braz
Reclamado	Denis de Queiroz Braz
Reclamado	Delio José Braz Júnior

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO

DEPOSITÁRIO :DENIS DE QUEIROZ BRAZ

Endereço:SMPW, QD. 13, CONJUNTO. 06, LOTE, 01, BRASÍLIA-DF.

Data e hora da Praça Única: 06/04/2010, às 14h00

Data e hora do Leilão: 28/04/2010, à partir das 15h00.

RELAÇÃO DO (S) BEM (S):

1) TV DE PLASMA 42", MARCA ZENITH (IMPORTADA), MODELO Z42PX2D, SÉRIE 601RMD096923, EM BOM ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO, AVALIADA EM R\$ 1.500,00 (UM MIL E QUINHENTOS REAIS). TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 1.500,00 (UM MIL E QUINHENTOS REAIS).

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados será(ão) levado(s) à Praça e/ou a Leilão o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor(a) de Secretaria, encontrado (s) no

endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. DA PRAÇA: no átrio do andar da sede desta Vara do Trabalho será(ão) levado(s) a pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) referido(s) bem(ns). DO LEILÃO: não havendo licitante e não requerendo o Exequente a adjudicação do (s) bem (ns), a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do bem penhorado. O leilão realizar-se-á na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS - Quadra 2, bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditórios. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. A remição no prazo de 24 horas após a praça dispensa as despesas de leiloeiro. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do leiloeiro, obedecerá o disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal.

Fica ressaltado que aos interessados caberá diligenciar junto aos Órgãos da Administração, Cartórios de Registro de Imóveis e Outros, para ciência quanto a eventuais débitos a título de contribuições e impostos pendentes de pagamento, bem como qualquer espécie de gravame porventura existente com relação aos Imóveis objeto de Hasta Pública e/ou Leilão.

Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO,
Diretora de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 01 de março de 2010.

Edital

Processo Nº RT-896/2009-011-10-00.2

Reclamante	Marcelo Pereira das Neves
Advogado	ADELVAIR PEGO CORDEIRO
Reclamado	Dcorline Conservação e Limpeza Ltda.
Reclamado	Edison Jose De Araujo Junior
Reclamado	Marcelo Fernando Rodrigues De Araujo

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) o(a) Executado(a) Dcorline Conservação e Limpeza Ltda e seus sócios Marcelo Fernando Rodrigues de Araujo e Edison Jose de Araujo Junior para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 3.574,93 (91,62%)

INSS Reclamante....: 52,83 (1,35%)
INSS Reclamado.....: 145,29 (3,72%)
INSS Terceiros.....: 38,30 (0,98%)
Custas do Processo: 72,55 (1,86%)
Custas Art.789.....: 18,14 (0,46%)

Total Geral: 3.902,04

Atualizado:28/02/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da
11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 4, MARÇO de 2010

Edital

Processo Nº RT-899/2009-011-10-00.6

Reclamante	Manoel Messias Alves Lima
Advogado	ADELVAIR PEGO CORDEIRO
Reclamado	Dcorline Conservação e Limpeza Ltda.
Reclamado	Marcelo Fernando Rodrigues de Araujo
Reclamado	Edison Jose de Araujo Junior

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) o(a) Executado(a) Dcorline Conservação e Limpeza Ltda e os sócios marcelo fernando rodrigues araujo e edison jose de araujo junior para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 3.113,77 (83,00%)
INSS Reclamante.....: 124,38 (3,32%)
INSS Reclamado.....: 342,03 (9,12%)
INSS Terceiros.....: 90,18 (2,40%)
Custas do Processo: 64,76 (1,73%)
Custas Art.789.....: 16,19 (0,43%)

Total Geral: 3.751,31

Atualizado:28/02/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da
11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 4, MARÇO de 2010

Edital

Processo Nº RT-912/2009-011-10-00.7

Reclamante	Kelei Cristina Virginia Santos
Advogado	ADELVAIR PEGO CORDEIRO
Reclamado	Dcorline Conservação e Limpeza Ltda.
Reclamado	Edison Jose De Araujo Junior
Reclamado	Marcelo Fernando Rodrigues De Araujo

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA BIRCHAL BECATTINI, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) o(a) Executado(a) Dcorline Conservação e Limpeza Ltda e os sócios edison jose de araujo junior e marcelo fernando rodrigues de araujo para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 6.745,15 (82,38%)
INSS Reclamante.....: 277,28 (3,39%)
INSS Reclamado.....: 612,92 (7,49%)
INSS Terceiros.....: 161,58 (1,97%)
I R P F.....: 210,29 (2,57%)
Custas do Processo: 144,65 (1,77%)
Custas Art.789.....: 36,16 (0,44%)

Total Geral: 8.188,03

Atualizado:28/02/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da
11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 4, MARÇO de 2010

Edital

Processo Nº RT-1206/2009-011-10-00.2

Reclamante	Kelma Ribeiro de Paiva
Advogado	AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Seleção Serviços Especializados Ltda.

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) o(a) Executado(a) Seleção Serviços Especializados Ltda. para, no prazo de 3 dias, nos termos do art. 652 §4º/CPC, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 1.647,97 (85,11%)
Custas do Processo: 32,96 (1,7%)
Custas Art.789.....: 8,24 (0,43%)
Hon. Advocatício...: 247,20 (12,77%)

Total Geral: 1.936,37

Atualizado:28/02/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da
11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 26, FEVEREIRO de 2010

Edital

Processo Nº RT-1222/2009-011-10-00.5

Reclamante	Júlio César Evangelista Silva
Advogado	AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Seleção Serviços Especializados Ltda.

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) o(a) Executado(a) Seleção Serviços Especializados Ltda. para, no prazo de 3 dias, nos termos do art. 652 §4º/CPC, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 2.051,76 (85,11%)
Custas do Processo: 41,04 (1,7%)
Custas Art.789.....: 10,26 (0,43%)

Hon. Advocatício.: 307,76 (12,77%)

Total Geral: 2.410,82

Atualizado:28/02/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da
11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 26, FEVEREIRO de 2010

Edital

Processo Nº RT-1228/2009-011-10-00.2

Reclamante	Sonia Regina Hiraici Rezende
Advogado	AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Seleção Serviços Especilaizados Ltda.

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) o(a) Executado(a) Seleção Serviços Especilaizados Ltda. para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 2.051,76 (85,11%)

Custas do Processo: 41,04 (1,7%)

Custas Art.789.....: 10,26 (0,43%)

Hon. Advocatício.: 307,76 (12,77%)

Total Geral: 2.410,82

Atualizado:28/02/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da
11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 26, FEVEREIRO de 2010

Edital

Processo Nº RT-1242/2009-011-10-00.6

Reclamante	Gabriel Valério da Silva
Advogado	AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Seleção Serviços Especializados Ltda.

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) o(a) Executado(a) Seleção Serviços Especializados Ltda. para no prazo de 3 dias, nos termos do art. 652§4º/CPC, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 3.279,11 (85,11%)

Custas do Processo: 65,58 (1,7%)

Custas Art.789.....: 16,40 (0,43%)

Hon. Advocatício.: 491,87 (12,77%)

Total Geral: 3.852,96

Atualizado:28/02/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da

11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 26, FEVEREIRO de 2010

Edital

Processo Nº RT-1732/2009-011-10-00.2

Reclamante	Raimundo Batista de Moraes
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Mundo Administração de Serviços de Mão-de-Obra Ltda (na pessoa de Gertuda Laurinda Gomes)
Reclamado	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Advogado	WENCERLY RAMOS RODRIGUES
Reclamado	Mundo Administração de Serviços de Mão-de-Obra Ltda (na pessoa de Gertuda Laurinda Gomes)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) Mundo Administração de Serviços de Mão-de-Obra Ltda (na pessoa de Gertuda Laurinda Gomes), que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "decisão de fls. 78/90 à disposição nos autos para cópia". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 3º Andar. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MARCIA ELIZABETH COELHO PISCO
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a)
11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 1, MARÇO de 2010

12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-21/2009-012-10-00.7

Reclamante	Lusia Franco Coutinho
Advogado	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado	Labodeguita - Sistema Alimentar - KL Bar e Restaurante
Reclamado	Elimar Carvalho Pereira
Reclamado	Amauri Henrique Ribeiro Gonçalves

Despacho: "Vistos.Providência já efetivada nos autos(fl.50 e 91/92). Ao arquivo provisório, resguardada a manifestação da parte interessada." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-35/2010-012-10-00.4

Autor	Viplan Viacao Planalto Limitada
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Réu	Paulo Cesar da Cruz
Advogado	MARCIA DE JESUS CASIMIRO

Despacho: "Assino ao autor o prazo de 5 dias para réplica." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-56/2009-012-10-00.6

Reclamante	Wemerson Bispo Silvestre
Advogado	GENGIZCAN BRITO SIMOES
Reclamado	Tam Linhas Aéreas S/A

Advogado JUSCELINO REIS DE SOUZA

Despacho: "Vistos.Tendo em vista a possibilidade de efeitos modificativos no julgado, concedam-se vistas de cinco dias ao reclamante para eventual manifestação acerca dos embargos de declaração opostos."

Despacho

Processo Nº RT-65/2009-012-10-00.7

Reclamante Ruth Siqueira de Oliveira
Advogado FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA
Reclamado ZL Ambiental Ltda. (em recuperação judicial)
Advogado BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, fica a reclamada epigrafada CITADA, na pessoa de seu advogado, para pagamento do débito total abaixo indicado, em 48 horas, sob pena de penhora (art. 880 da CLT, c/c art. 652, §4º, do CPC).
VALOR DO DÉBITO: R\$ 1.633,47
CITAÇÃO DIRIGIDA À 1ª RECLAMADA.
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-66/2010-012-10-00.5

Reclamante Joilton da Conceicao Moraes
Advogado GASPAS REIS DA SILVA
Reclamado Multipla Logistica e Transportes Ltda.
Reclamado Bunge Alimentos S. A.

Despacho. Vistos. Ante a certidão de fl. 10v., considero que a peça de ingresso não se alinha à forma expressamente determinada pelo art. 852-B, II, da CLT, quanto à indicação do correto endereço da 1ª reclamada. Em face disso, resolvo arquivar a reclamação trabalhista, na forma do §1º do citado dispositivo legal.Custas, pelo reclamante, no importe de R\$209,10, calculadas sobre R\$10.455,10, valor atribuído à causa, dispensado do pagamento ante a declaração de miserabilidade jurídica de fl. 07. Defiro ao reclamante o desentranhamento dos documentos de fls. 06/07, mediante traslado.Retire-se o feito da pauta anteriormente designada. Intime-se a 2ª reclamada diretamente, pela via postal. Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-69/2010-012-10-00.9

Reclamante Thiago Arboleia Menna Barreto
Reclamado Capital Empresa de Servicos Gerais Ltda.

DEspacho: "Vistos. Ante a devolução da notificação da reclamada, assino ao reclamante o prazo fatal de 10 (dez) dias para emenda à inicial no que concerne ao endereço da demandada, adequando-a aos moldes do art. 282, II, do CPC, sob pena de indeferimento."

Despacho

Processo Nº RT-75/2010-012-10-00.6

Reclamante Joaldo da Cruz Xavier
Advogado VALDIR DE CASTRO MIRANDA
Reclamado Marcelo Braga Nogueira

despacho de fl.: " Assino às partes o prazo de 5 dias para esclarecerem as parcelas abrangidas pelo acordo, haja vista que saldo de salário e 13º terceiro são parcelas de natureza salarial e não indenizatória, como informado na petição de acordo". Juiz do

Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-76/2006-012-10-00.4

Reclamante Sônia Teixeira dos Santos
Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado N. F. Peças e Veículos Ltda (Stock Car)
Advogado JOAO CANDIDO DA SILVA
Reclamado Nubia Torres Rodrigues
Reclamado Arisfran Tavares da Silva

despacho de fl.: "Vista ao reclamante por 05 dias para manifestar-se acerca da certidão negativa de fl.348.Decorrido o prazo, enviem os autos ao arquivo provisório, como já ordenado à fl. 343". Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-82/2010-012-10-00.8

Reclamante Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília -DF
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado EBM EMP Brasileira de Manutenção LTDA

Despacho. Vistos. Ante a devolução da notificação da reclamada, assino ao reclamante o prazo fatal de 10 (dez) dias para emenda à inicial no que concerne ao endereço da demandada, adequando-a aos moldes do art. 282, II, do CPC, sob pena de indeferimento. Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-86/2009-012-10-00.2

Reclamante Marcela Corrêa de Abreu Cunha
Advogado INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO
Reclamado Banco Bradesco S. A.
Advogado LEONARDO FERNANDEZ ZAGO

Despacho. Vistos.

Determino ao gerente da CEF a seguinte movimentação na conta 042.04858380-0, que deverá ser comprovada no prazo de 48 horas após o levantamento:

1- a liberação de 58,63% do saldo total ao exequente epigrafado, na pessoa de seu procurador Dra. Beatrice Brito Akuamoa, OAB/DF 19.002;

2- o recolhimento de 1,96% do saldo total para a Receita Federal a título de custas processuais, mediante guia DARF (código 8019-C);

3- o recolhimento de 5,01% do saldo total para o INSS, mediante guia GPS (código 2909), a título de contribuição previdenciária cota parte empregado; 4- o recolhimento de 17,68% do saldo total para o INSS, mediante guia GPS (código 2909), a título de contribuição previdenciária cota parte empregador; 5- o recolhimento do saldo remanescente para a Receita Federal, a título de IRPF, mediante guia de retenção, na forma da Lei 10.833/2003, devido pelo reclamante epigrafado, constando como base de cálculo o valor de R\$2.593,08 em 31/03/2008, devendo o advogado responsável pelo saque apresentar o seu CPF ao caixa da entidade bancária, no ato do levantamento do alvará; .O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE ALVARÁ PERANTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Assino o prazo de 5 dias ao exequente para recebimento do alvará supra determinado e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão.

Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-89/2010-012-10-00.0

Reclamante Rosa Maria Mendes

Advogado NADJA FERREIRA GUEDES
Reclamado Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Social de Planaltina

Despacho: "Ante a devolução da notificação da reclamada, assino ao reclamante o prazo fatal de 10 (dez) dias para emenda à inicial no que concerne ao endereço da demandada, adequando-a aos moldes do art. 282, II, do CPC, sob pena de indeferimento."

Despacho

Processo Nº RT-93/2010-012-10-00.8

Reclamante Thiago Lobato Pinheiro
Advogado ADELINO GONÇALVES DA SILVA
Reclamado CAENGE S/A - Construção Administração e Engenharia

Despacho. Vistos. Ante a certidão de fl. 13v., considero que a peça de ingresso não se alinha à forma expressamente determinada pelo art. 852-B, II, da CLT, quanto à indicação do correto endereço da reclamada. Em face disso, resolvo arquivar a reclamação trabalhista, na forma do §1º do citado dispositivo legal. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$211,66, calculadas sobre R\$10.583,00, valor atribuído à causa, dispensado do pagamento ante a declaração de miserabilidade jurídica de fl. 06. Defiro ao reclamante o desentranhamento dos documentos de fls. 05/10, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante traslado. Retire-se o feito da pauta anteriormente designada.

Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-97/2010-012-10-00.6

Reclamante Eva Furtado de Oliveira
Advogado PAULO GUILHERME MARCAL RODRIGUES
Reclamado Cooperativa Brasiliense de Transportes Autônomos Escolares, Turismo e Especiais do Distrito Federal - COOBRAATE

Despacho. Vistos. Ante a certidão de fl. 20v., considero que a peça de ingresso não se alinha à forma expressamente determinada pelo art. 852-B, II, da CLT, quanto à indicação do correto endereço da reclamada. Em face disso, resolvo arquivar a reclamação trabalhista, na forma do §1º do citado dispositivo legal. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$98,83, calculadas sobre R\$4.941,73, valor atribuído à causa, dispensado do pagamento ante a declaração de miserabilidade jurídica de fl. 12. Defiro ao reclamante o desentranhamento dos documentos de fls. 11/17, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante traslado. Retire-se o feito da pauta anteriormente designada.

Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-103/2009-012-10-00.1

Reclamante Ambrósio Antônio Sousa Correa
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Advogado CLAUDIA CRISTINA NUNES NOBREGA
Reclamado Departamento Nacional de Produção Mineral DNPM
Advogado DALTON SOARES PEREIRA

Despacho. Vistos. Assino ao reclamante o prazo de 05 dias para apresentar sua CTPS na secretaria da Vara para as anotações devidas. Apresentado o documento, a 1ª reclamada deverá ser intimada para proceder às anotações na forma determinada à fl. 195, no prazo de 05 dias. PUBLIQUE-SE. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-110/2010-012-10-00.7

Reclamante Diego dos Santos Mattos
Advogado ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ
Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais
Reclamado União Federal - TJDF

Despacho. Vistos. Ante a devolução da notificação da 1ª reclamada, assino ao reclamante o prazo fatal de 10 (dez) dias para emenda à inicial no que concerne ao endereço daquela demandada, adequando-a aos moldes do art. 282, II, do CPC, sob pena de indeferimento.

Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-113/2010-012-10-00.0

Reclamante Amanda Kelly Rodrigues de Souza
Advogado ADELVAIR PEGO CORDEIRO
Reclamado Wellington Diniz de Sousa-Me(BierSkina Bar)

DESPACHO, Vistos. Ante a certidão de fl. 22v., considero que a peça de ingresso não se alinha à forma expressamente determinada pelo art. 852-B, II, da CLT, quanto à indicação do correto endereço da reclamada. Em face disso, resolvo arquivar a reclamação trabalhista, na forma do §1º do citado dispositivo legal. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$151,45, calculadas sobre R\$7.572,59, valor atribuído à causa, dispensado do pagamento ante a declaração de miserabilidade jurídica de fl. 06. Defiro ao reclamante o desentranhamento dos documentos de fls. 05/19, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante traslado. Retire-se o feito da pauta anteriormente designada.

Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-114/2008-012-10-00.0

Reclamante Mary Alice Pantuzzo
Advogado EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
Reclamado Atento Brasil S/A
Advogado RICARDO DE MAGALHAES ROSA

despacho de fl.: "Julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I, do CPC.

Faculto ao exequente o prazo de 5 dias para extração de cópias dos comprovantes de recolhimento previdenciário e/ou fiscal com vistas ao resguardo de futuras comprovações.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos".

Despacho

Processo Nº RT-118/2010-012-10-00.3

Reclamante Tânia Pereira da Silva
Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado HR - Panificadora e Confeitaria Ltda - Me

Despacho. Vistos. Ante a devolução da notificação da 1ª reclamada, assino ao reclamante o prazo fatal de 10 (dez) dias para emenda à inicial no que concerne ao endereço daquela demandada, adequando-a aos moldes do art. 282, II, do CPC, sob pena de indeferimento.

Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-119/2008-012-10-00.3

Autor Katiúscia Leles Santos
Advogado LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA
Réu S.A. Correio Brasiliense
Advogado GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA

Despacho. Vistos. Tendo em vista que os documentos juntados com a presente petição confirmam as alegações da reclamada, ainda

que haja reforma da decisão do CRM, entendo que é motivo de suspeição do perito. Assim, destituo do encargo o Dr. Márcio Moreira Salles.

Intime-se o perito por mandado, com urgência, para devolver os autos no prazo de 48 horas, especificando se realizou algum procedimento ou consulta relativos a este processo.

Nomeio, desde já, o Dr. Glacus de Souza Brito, com endereço Condomínio Ecológico Village III, Casa 41, Lago Sul, Brasília-DF, para realização da prova pericial médica, devendo o expert entregar laudo conclusivo no prazo de 30 dias a contar da intimação, a qual ocorrerá após a devolução dos autos.

Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-133/2010-012-10-00.1

Reclamante	Carolina Rodrigues do Nascimento
Advogado	LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL
Reclamado	J A Comércio de Alimentos Ltda

Despacho. Vistos. Ante a certidão de fl. 25v., considero que a peça de ingresso não se alinha à forma expressamente determinada pelo art. 852-B, II, da CLT, quanto à indicação do correto endereço da reclamada. Em face disso, resolvo arquivar a reclamação trabalhista, na forma do §1º do citado dispositivo legal. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$130,53, calculadas sobre R\$6.526,75, valor atribuído à causa, dispensado do pagamento ante a declaração de miserabilidade jurídica de fl. 17. Defiro ao reclamante o desentranhamento dos documentos de fls. 16/22, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante traslado. Retire-se o feito da pauta anteriormente designada.

Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-165/2010-012-10-00.7

Reclamante	Antonio Martins Bezerra
Advogado	ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA
Reclamado	Erika Barbosa da Fonseca - Me (Cavalcante Construtora)

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do

dia 07/04/2010 às 14h00, com as cominações elencadas nos

artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de

24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-182/2010-012-10-00.4

Reclamante	Maria Helena de Oliveira Curto
Advogado	CAROLINE GOMES SERVO
Reclamado	Telos Fundacao Embratel de Seguridade Social
Reclamado	Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do

dia 15/04/2010 às 14h15, com as cominações elencadas nos

artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de

24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-191/2010-012-10-00.5

Reclamante	Antonio Marcelino Nunes Neto
Advogado	MARCOS ANTONIO BARRETO
Reclamado	Stok Office Divisorias e Mobiliario Ltda.
Reclamado	Art-Line Divisorias e Mobiliarias Ltda. (a qual passou a denominar-se Porteline Mobiliario Ltda.)
Reclamado	Stok Industria e Comercio Ltda.

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do

dia 12/04/2010 às 14h00, com as cominações elencadas nos

artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de

24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-196/2010-012-10-00.8

Reclamante	Carolina Barreto Gifoni
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Finasa Promotora de Vendas Ltda.
Reclamado	Banco Finasa S/A

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do

dia 12/04/2010 às 14h20, com as cominações elencadas nos

artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de

24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-197/2010-012-10-00.2

Reclamante	José Evangelista Dourado
Advogado	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do

dia 12/04/2010 às 14h25, com as cominações elencadas nos

artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de

24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-204/2009-012-10-00.2

Reclamante	Damião Ferreira do Nascimento
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Phenicia Comercio Construtora e Incorporadora Ltda
Advogado	GILDASIO FIGUEIREDO HOLANDA

Despacho: " Determino ao gerente do Banco do Brasil que, no prazo de 48 horas, proceda à liberação do saldo total da conta judicial nº 1800126347637 para o reclamante em epígrafe, na pessoa de seu procurador, Dr. Gaspar Reis da Silva OAB/DF nº 9.324. Para tanto, O PRESENTE DESPACHO POSSUI FORÇA DE ALVARÁ PERANTE A ENTIDADE BANCÁRIA.Comprovada a movimentação, à Secretaria para atualização dos cálculos deduzindo-se o valor a ser sacado pelo reclamante.

Homologados os cálculos, voltem os autos conclusos para liberação." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-204/2010-012-10-00.6

Reclamante Carlos André de Araújo
Advogado ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR
Reclamado Contagem Derivados de Petróleo Ltda.
- Gasol

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 14/04/2010 às 14h00, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.
Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-205/2010-012-10-00.0

Reclamante Wanderlin Paulo dos Santos
Advogado EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
Reclamado Guard Angel Serviços Ltda Me

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 14/04/2010 às 14h05, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.
Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-210/2010-012-10-00.3

Reclamante Evander Klimach Guimaraes
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado Caixa Economica Federal

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 14/04/2010 às 14h30, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.
Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-212/2010-012-10-00.2

Reclamante Michelle Canes Ribeiro Carvalho
Advogado MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS
Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais LTDA
Reclamado Superior Tribunal Federal

Fica o reclamante intimado de que o processo foi incluído na pauta do dia 14/04/2010 às 14h40, com as cominações elencadas nos artigos 844 da CLT e no Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003). A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.
Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-222/2008-012-10-00.3

Reclamante Zenito Marques Rodrigues
Advogado RENATO BORGES REZENDE
Reclamado SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A. (em recuperação judicial)

Advogado PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES

Vistos.

Ante a certidão supra noticiando a concessão de liminar em conflito de competência para suspender as ações e execuções em desfavor da executada, sobreste-se o feito por 180 dias ou até o julgamento daquele feito.

Publique-se.

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-252/2008-012-10-00.0

Reclamante Ana Cláudia Gonçalves Souza de Oliveira
Advogado DEILCE VICTER BARBOZA MATOS
Reclamado GESTOR SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
Advogado ANDREA MELO RODRIGUES
Reclamado Banco do Brasil S/A
Advogado ISRAEL PINHEIRO TORRES

despacho de fl.: Assino à 2ª executada o prazo de 5 dias para os fins previstos no art.884 da CLT, bem como para, querendo, contestar os embargos à execução". Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-256/2006-012-10-00.6

Reclamante Marcus Vinícius Dellacqua Machado
Advogado EMANUEL CARDOSO PEREIRA
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
Advogado MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

Despacho: "Vistos.Assino à reclamada o prazo de 10 dias para carrear aos autos planilha descritiva dos níveis salariais devidos ao reclamante no período de janeiro/2004 a maio/2006 sem as regressões de nível salarial anuladas pela decisão de fls. 373/384, conforme solicitado pela Contadoria Judicial para liquidação da condenação." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-262/2003-012-10-00.0

Reclamante CARLOS ANDRE DOS SANTOS SOUZA
Advogado GLEUSA GLADYS DO NASCIMENTO PENNINGTON
Reclamado SAENCO SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado GISELE DA SILVA BARBOSA
Reclamado Luiz Estevão de Oliveira Neto

despacho de fl.: Assino à executada o prazo de 5 dias para promover e comprovar o depósito do valor complementar a execução, sob pena de prosseguimento com a constrição forçada". Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-281/2009-012-10-00.2

Reclamante Nilza de Andrade Silva
Advogado SERGIO FERREIRA TAMANINI
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda

Despacho. J. Vistas ao reclamante. Prazo de 5 dias. P. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-306/2008-012-10-00.7

Reclamante Júlio César Chaves Cardoso

Advogado ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
Reclamado SATA - SERV. AUX. DE TRANSPORTE AÉREO S/A(em recuperação judicial)
Advogado PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES
Reclamado Viação Aérea Rio Grandense S.A. - VARIG (em recuperação judicial)
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

despacho de fl.: "Assino à 1ª reclamada o prazo de 10 dias para apresentar os contracheques do reclamante referentes ao período de outubro/2002 a dezembro/2003, para liquidação da sentença".
Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-343/2000-012-10-00.8

Reclamante ROBERTO DUARTE LIMA
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado BANCO BANDEIRANTES S/A
Advogado EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, fica a reclamada epigrafada CITADA, na pessoa de seu advogado, para pagamento do débito total abaixo indicado, em 48 horas, sob pena de penhora (art. 880 da CLT, c/c art. 652, §4º, do CPC).
VALOR DO DÉBITO: R\$ 98.260,29
CITAÇÃO DIRIGIDA À 1ª RECLAMADA.
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-358/2008-012-10-00.3

Reclamante Cecília Peixoto da Silva Pereira
Advogado CRISTIANE DA SILVA PASSOS
Reclamado AP Cursos Profissionalizantes Ltda. ME
Advogado CRISTIANE DO NASCIMENTO LEITE

Despacho: "Vistos. Assino às partes o prazo sucessivo de 8 dias, a iniciar-se pelo reclamante, para, querendo, contra-arrazoarem o recurso interposto pela União." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-368/2009-012-10-00.0

Reclamante José Otaviano Neto
Advogado LUIS ANTONIO DA SILVA FILHO
Reclamado Qualix Serviços Ambientais Ltda
Advogado PAULO SÉRGIO JOÃO

Despacho. Vistos.

Determino ao gerente da CEF a seguinte movimentação na conta 042.04857941-1, que deverá ser comprovada no prazo de 48 horas após o levantamento:

- 1- a liberação de 87,06% do saldo total ao exequente epigrafado, na pessoa de seu procurador Dr. Luís Antônio da Silva Filho, OAB/DF 26785;
- 2- o recolhimento de 1,80% do saldo total para a Receita Federal a título de custas processuais, mediante guia DARF (código 8019-C);
- 3- o recolhimento de 0,45% do saldo total para a Receita Federal, a título de custas de execução (art. 789-A, da CLT), mediante guia DARF (código 8019-E);
- 4- o recolhimento de 2,76% do saldo total para o INSS, mediante guia GPS (código 2909), a título de contribuição previdenciária cota

parte empregado;

5- o recolhimento do saldo remanescente para o INSS, mediante guia GPS (código 2909), a título de contribuição previdenciária cota parte empregador + SAT, e ainda o percentual de 2,60% no campo destinado a "outras entidades" da mesma guia;

O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE ALVARÁ PERANTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Assino o prazo de 5 dias ao exequente para recebimento do alvará supra determinado e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão.

Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-377/2008-012-10-00.0

Reclamante José Lourenço dos Santos e Souza
Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado Condomínio do Bloco C da SQS 210
Advogado CARLOS MANOEL GARCIA DE OLIVEIRA TAPIA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, fica a reclamada epigrafada CITADA, na pessoa de seu advogado, para pagamento do débito total abaixo indicado, em 48 horas, sob pena de penhora (art. 880 da CLT, c/c art. 652, §4º, do CPC).
VALOR DO DÉBITO: R\$1.469,04.
CITAÇÃO DIRIGIDA À 1ª RECLAMADA.
Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-379/2009-012-10-00.0

Reclamante Ismael Marques da Silva
Advogado CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
Reclamado Pão Brasilis Panificadora Ltda.
Advogado VIVIANE PIMENTEL VELOSO

despacho de fl.: "Vista ao reclamante. Prazo de 05 dias".

Despacho

Processo Nº RT-406/2006-012-10-00.1

Reclamante Milton César Veras Martins
Advogado CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
Reclamado Valterson Marques da Fonseca
Advogado JOÃO LEITE
Reclamado Instituto Nacional do Seguro Social (representado pela PRF 1ª Região)

despacho de fl.: "Julgo extinta a execução nos termos do art. 794, I do C Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à PGF para ciência". Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-461/2008-012-10-00.3

Reclamante Leidiana Venâncio dos Santos
Advogado JOSE OSCAR DA SILVA
Reclamado Adriana da Costa Souza
Advogado MARCIO OTAVIO CORDEIRO ALMEIDA

Despacho: "Vistos. Preliminarmente, assino ao exequente o prazo de 5 dias para dizer se tem interesse na adjudicação dos bens perecíveis que compõem o estoque da executada e dos quais pretende a penhora, haja vista a dificuldade no depósito, guarda e conservação de bens dessa natureza por razões óbvias. Com a manifestação, voltem-me os autos conclusos para apreciação da

presente petição obreira."

Despacho

Processo Nº RT-487/2007-012-10-00.0

Reclamante	Aldrian Rodrigues Pereira
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	JAGUAR SEGURANÇA LTDA.
Reclamado	Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado	PAULO SÉRGIO JOÃO
Reclamado	Antonio Alberto Oliveira
Reclamado	Wlademir Nery da Silva Neto

depacho de fl.:" A citação da 1ª executada já fora promovida à fl.333.

Quanto ao pedido de execução em desfavor da 2ª executada, indefiro o pedido tendo em vista que a execução encontra-se quitada em relação àquela demandada.Requeira o exequente o que mais entender por direito em 30 dias, sob pena de arquivamento provisório, resguardada a manifestação da parte interessada". Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-500/2006-012-10-00.0

Reclamante	Juarez de Vasconcelos Cruz
Advogado	RITA HELENA PEREIRA PINTO
Reclamado	Construtora Elétrica Saba Ltda. Serviços e Higienização Ltda.
Reclamado	Furnas - Centrais Elétrica S.A.
Advogado	LYCURGO LEITE NETO

despacho de fl.:"Determino ao gerente do Banco do Brasil a seguinte movimentação na conta 1.900.129.158.138, que deverá ser comprovada no prazo de 48 horas após o levantamento:

1- a liberação de 2,72% do saldo total ao exequente epigrafado, na pessoa de seu procurador Dra. Rita Helena Pereira, OAB/DF 7284;2 - o recolhimento de 0,01% do saldo total para a Receita Federal a título de custas processuais, mediante guia DARF (código 8019-C); 3- o recolhimento de 0,04% do saldo total para a Receita Federal, a título de custas de execução (art. 789-A, da CLT), mediante guia DARF (código 8019-E);4- o saldo remanescente deverá ser transferido para nova conta judicial à disposição do Juízo.

O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE ALVARÁ PERANTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Assino o prazo de 5 dias ao exequente para recebimento do alvará supra determinado e requerer o que entender de direito, sob pena de preclusão". Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-546/2009-012-10-00.2

Reclamante	José Cardoso de Lima
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Pontual Materiais de Construção e Reformas Ltda-ME
Reclamado	Uni Engenharia e Comércio Ltda.
Advogado	FRANCISCO DE SOUZA LOPES

Despacho: "Vistos.Julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I, do CPC.

Decorridos o prazo, arquivem-se os autos."

Despacho

Processo Nº RT-605/2008-012-10-00.1

Reclamante	Moisés Pereira Braz
Advogado	MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado	Casa Bahia Comercial Ltda. - Casas Bahia
Advogado	ZENAIDE HERNANDEZ

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 12ª Vara do

Trabalho de Brasília/DF, fica a reclamada epigrafada CITADA, na

pessoa de seu advogado, para pagamento do débito total abaixo

indicado, em 48 horas, sob pena de penhora (art. 880 da CLT, c/c

art. 652, §4º, do CPC).

VALOR DO DÉBITO: R\$318.047,73

CITAÇÃO DIRIGIDA À 1ª RECLAMADA.

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-607/2008-012-10-00.0

Reclamante	Tânia Maria Mota de Alencar
Advogado	AMERICO PAES DA SILVA
Reclamado	Sesi DR DF
Advogado	CLELIA SCAFUTO

despacho de fl.:"Incluo o feito na pauta do dia 20/5/2010, às 14h55min, para encerramento da instrução, ficando as partes dispensadas do comparecimento.Publique-se para ciência dos procuradores". Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-622/2009-012-10-00.0

Reclamante	Raimundo Nonato de Sousa
Advogado	MARLOS MARTINHO VIANA DE ALECRIM
Reclamado	Verdurão da Fatura Ltda ME

Despacho: "Vistos.Garantida a execução, assino ao exequente o prazo de 05 dias para se manifestar nos termos do art. 884, da CLT." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-638/2008-012-10-00.1

Reclamante	Jean de Jesus Castro
Advogado	UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
Reclamado	Parceria Conservação e Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	União Federal (Ministério de Estado da Defesa)

despacho de fl.:" nformem as partes em 5 dias a tramitação atual da ação trabalhista n.º 610/2008 12ª VT/DF, juntando certidão do trânsito em julgado, caso perpetrado tal exaurimento judicante". Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-638/2009-012-10-00.2

Reclamante	Bento de Sousa Vaz
Advogado	GENGIZCAN BRITO SIMÕES
Reclamado	Tam Linhas Aéreas S.A.
Advogado	LEONARDO MIRANDA SANTANA

Despacho: "Vistos.Tendo em vista a possibilidade de efeitos modificativos no julgado, concedam-se vistas de cinco dias ao reclamante para eventual manifestação acerca dos embargos de declaração opostos." Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-666/2002-012-10-00.3

Reclamante	JAICE LUIZ BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	ANA ELISABETH SILVA B. DE MELO

Despacho: "Vistos.Assino à reclamada o prazo de 10 dias para informar o motivo e o percentual do reajuste sofrido no salário do

reclamante no mês de janeiro/2009, haja vista a diferença salarial demonstrada na planilha de fl.1133 entre os meses de dezembro/2008 e janeiro/2009.

Ultimada a medida, retornem os autos à contadoria para que inclua na planilha de fl. 1242 o referido reajuste, apontando, então, o correto valor a ser pago ao reclamante a partir de 19/09/2009, após a última progressão bianual."

Despacho

Processo Nº RT-674/2008-012-10-00.5

Reclamante	Ronaldo Ferreira de Souza
Advogado	JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Conservo Serviços Gerais Ltda. (Grupo Conservo)
Advogado	SAMUEL OLIVEIRA MACIEL

Despacho. Vistos. Garantida a execução, assino ao exequente o prazo de 5 dias para se manifestar nos termos do art. 884, da CLT. Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-728/2008-012-10-00.2

Reclamante	Francivaldo Feitosa Silva
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Panamá Vidros Ltda.
Advogado	ANAÍARA ALMEIDA ALBUQUERQUE

Despacho. Vistos. Julgo boa e subsistente a penhora de fl. 161. Determino que os bens penhorados sejam levados à praça no dia 05/04/2010, às 14h15min.

Não havendo licitante, adjudicação ou remição, fica designado, desde já, com fundamento no disposto no § 3º do art. 888, da CLT, o dia 08/05/2010, às 10h, para a realização de leilão, confiado ao leiloeiro público oficial Sr. PAULO HENRIQUE TOLENTINO, com endereço sito na SOF Norte Quadra 01 - Conj.A, Lote 08 - Brasília/DF - CEP:70.634-110, ora nomeado, ficando autorizado a promover, oportunamente, a remoção do bem penhorado. Em caso de remição, deverá a executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. As despesas e comissionamento, desde a nomeação do leiloeiro, serão acrescidas no valor da execução, obedecendo o disposto no art. 1º, I e II, da Portaria PRE-SGP nº 007/2000.

Publique-se o edital.

Dê-se ciência às partes por seus procuradores, via imprensa oficial.

Intimem-se o executado e o leiloeiro, diretamente, via postal.

Deverá constar no edital o INSS como exequente. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-761/2007-012-10-00.1

Reclamante	Weskley de Souza Dias
Advogado	MAURO SEVERINO DIAS
Reclamado	Qualix Serviços Ambientais Ltda
Advogado	PAULO SERGIO JOAO

Despacho: "Assino à executada o prazo de 05 dias para comprovar o recolhimento de R\$55,32 a título de custas finais de execução, referentes à uma diligência de oficial de justiça em zona urbana e aos embargos à execução julgados à fl. 361/363, sob pena de inscrição na dívida ativa." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-778/2008-012-10-00.0

Reclamante	Antônio de Maria Alves da Silva

Advogado	MARCIO GOUVEA COURI
Reclamado	Iesa Projetos, Equipamentos e Montagens S/A
Advogado	VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA

DECISÃO-CONCLUSÃO. Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, que integro a este dispositivo como se nele estivesse transcrita, ACOLHO EM PARTE os embargos declaratórios opostos por ANTONIO DE MARIA ALVES DA SILVA. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-783/2009-012-10-00.3

Reclamante	Jorge Pereira da Gama Júnior
Advogado	WALTER GASPAS RIBAS NETO
Reclamado	Hospital Santa Paula Ltda.
Advogado	ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO

Despacho. Vistos. Determino ao gerente da CEF a seguinte movimentação na conta 042.0485320-3, que deverá ser comprovada no prazo de 48 horas após o levantamento: 1- a liberação do saldo total ao exequente epigrafado, na pessoa de seu procurador Dr. Walter Gaspar Ribas Neto, OAB/DF26172; O PRESENTE DESPACHO TEM FORÇA DE ALVARÁ PERANTE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Assino o prazo de 5 dias ao exequente para recebimento do alvará supra determinado, bem como informar qual a parcela do acordo não foi paga.

Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-796/2009-012-10-00.2

Reclamante	Geraldo Luiz da Cruz
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Qualix Serviços Ambientais Ltda
Advogado	POLIANA COELHO PACHECO

Despacho. Vistos. Garantida a execução, assino ao exequente o prazo de 5 dias para os fins previstos no art. 884 da CLT. Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-807/2008-012-10-00.3

Reclamante	Sérgio da Silva Moreira
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	União de Bancos Brasileiros S.A. - Unibanco
Advogado	RAFAEL CARVALHO MAYOLINO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 12ª Vara do

Trabalho de Brasília/DF, fica a reclamada epigrafada CITADA, na

pessoa de seu advogado, para pagamento do débito total abaixo

indicado, em 48 horas, sob pena de penhora (art. 880 da CLT, c/c

art. 652, §4º, do CPC).

VALOR DO DÉBITO: R\$ 150.986,43

CITAÇÃO DIRIGIDA À 1ª RECLAMADA.

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-954/2009-012-10-00.4

Reclamante	Kilder Stamatios Peridis
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado	Viplan Viação Planalto Ltda.

Advogado SONIA REGINA MARQUES
BARREIRO

DECISÃO-CONCLUSÃO. Diante do exposto, CONHEÇO E ACOLHO os embargos de declaração para aditar a fundamentação da sentença com os argumentos retro e para corrigir erro material no dispositivo da sentença, fazendo constar, no segundo item de fls. 163: "observada a jornada cumprida de segunda a sexta das 6:00 às 13:51 e das 15:00 às 18:00 e nos sábados das 6:00 às 13:51". Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-965/2009-012-10-00.4

Reclamante Carla Lang Vallandro (14ª VT de São Paulo/SP)
Advogado DOUGLAS SABONGI CAVALHEIRO
Reclamado Wagner Canhedo de Azevedo Filho
Advogado SONIA REGINA MARQUES
BARREIRO
Reclamado VIPLAN - Viação Planalto Ltda.
Advogado SONIA REGINA MARQUES
BARREIRO

DECISÃO- DISPOSITIVO. DO EXPOSTO, o juízo resolve convolar os embargos a execução opostos por VIPLAN-VIAÇÃO PLANALTO LTDA. para, no mérito, REJEITA-LOS NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.Custas pela embargante, no importe de R\$ 44,26, nos termos do art. 789-A,V, da CLT. Intimem-se .
retorne a C.P. para prosseguimento. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-975/2009-012-10-00.0

Reclamante André Nunes Rocha
Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV
Advogado JONAS MOREIRA DE MORAES
NETO

Despacho. Vistos. Assino ao reclamante o prazo legal, para, querendo, contra-arrazoar o recurso interposto. publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-994/2009-012-10-00.6

Reclamante Marcio André Barbosa Barroso
Advogado ERIKA BUENO
Reclamado Velox Consultoria em Recursos Humanos Ltda
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
Reclamado Vivo S.A.
Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO-CONCLUSÃO: Diante do exposto, CONHEÇO E ACOLHO os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos retro. publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1005/2009-012-10-00.1

Reclamante Ivan Fassheber
Advogado TANIA MACHADO DA SILVA
Reclamado Sebrae Serviço Brasileiro de Apoio as Micro e Pequenas Empresas
Advogado EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

Despacho. Vistos. Assino ao reclamante o prazo legal, para, querendo, contra-arrazoar o recurso interposto. publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1039/2009-012-10-00.6

Reclamante Ivan Guilherme Gerhard Barrocas
Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO

Decisão de fls.647: "Diante do exposto, conheço e ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração para deferir a justiça gratuita à reclamante e isentá-la do pagamento das custas e para substituir a expressão "o término do contrato" pela expressão "a concessão da aposentadoria", no tópico da fundamentação em que foi decidido o mérito (fls. 616), ficando inalterada a decisão quanto a isso."

Despacho

Processo Nº RT-1049/2007-012-10-00.0

Reclamante Juarez Lopes Cançado
Advogado CARLUCIO CAMPOS R.COELHO
Reclamado Associação Nacional de Bancos - ASBACE
Advogado JOAO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

Decisão de fls.1262/1263."Diante do exposto, conheço da impugnação aos cálculos apresentados por JUAREZ LOPES CANÇADO para, no mérito, ACOLHÊ-LA determinando a inclusão nos cálculos da multa fundiária de 40% e conheço da impugnação aos cálculos apresentada pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE BANCOS - ASBACE, para, no mérito, REJEITÁ-LA. Fixo, portanto o débito da executada em R\$ 483.900,94, na data de 31/08/2009, sendo R\$ 427.391,39 de crédito do exequente; R\$ 9.344,14 de custas processuais; R\$ 638,46 de custas processuais do artigo 789-A, IX, da CLT; R\$ 645,71 de INSS cota-parte do empregador + SAT; R\$ 6.391,99 cota parte empregado; R\$ 39.489,25 de IRPF. Tendo em vista o disposto no art. 114, VIII c/c art. 195, I-a e II, a ressalva do art. 240, todos da CF/1988, bem como a revogação do art. 94 da Lei 8.212/91, afasto dos cálculos apresentados a incidência da contribuição previdenciária a título de terceiros.Custas da presente decisão, pela executada, no importe de R\$ 55,35 nos termos do artigo 789-A, VII, da CLT, com redação dada pela Lei 10.537/02." Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1085/2005-012-10-00.1

Autor Anísio Pereira dos Santos
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Réu Conservege Construção e Conservação Ltda.
Advogado JOAQUIM LIMA RIBEIRO

Despacho: "Vistos.Assino ao reclamante o prazo legal, para, querendo, contra-arrazoar o recurso interposto."
Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-1086/2009-012-10-00.0

Reclamante Elisângela Xavier de Souza Rocha
Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado Dcorline Conservação e Limpeza Ltda
Reclamado União
Advogado HUDSON MACHADO GUIMARAES

Vistos. Assino ao reclamante o prazo legal, para, querendo, contra-arrazoar o recurso interposto.Decorrido o prazo, intime-se a 1ª reclamada, por edital, para o mesmo fim. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1090/2009-012-10-00.8

Reclamante José Márcio da Silva
Advogado APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA

Reclamado Comidas Regionais do Brasil
(Restaurante Sabor Brasil)
Advogado TITUS LIVIUS DE PAULA SENNA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PROCESSO Nº: 01090-2009-012-10-00-8

EMBARGANTE: COMIDAS REGIONAIS DO BRASIL.

EMBARGADO: JOSÉ MÁRCIO DA SILVA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada. Disse que houve omissão na sentença prolatada às fls. 183/186 acerca do argumento de que o empregado teria trabalhado exercendo a função de auxiliar de serviços gerais.

Após, vieram-me conclusos os autos. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade dos presentes embargos declaratórios, deles conheço. **MÉRITO** Não há omissão. Já foi analisada a prova testemunhal e não houve discussão acerca da função do autor nos autos. Verifica-se de todo o teor da petição de embargos que o que pretende a reclamada é a reforma do julgado, o que não pode ser feito por meio de embargos. Diante do exposto, conheço os embargos de declaração para REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1101/2009-012-10-00.0

Reclamante Vanessa de Fatima Alves Rabelo Silva
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado Unibanco - União de Bancos
Brasileiros
Advogado MARCELO GOMES DE FARIA

DECISÃO-CONCLUSÃO: Diante do exposto, **CONHEÇO E ACOLHO** os embargos de declaração para aplicar no cálculos das horas extras o divisor de 220 no período de 01/09/2007 a 06/11/2008 e para excluir do cálculo das horas extras os dias de férias ou faltas abonadas por atestado médico. Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1123/2008-012-10-00.9

Reclamante Afonso Arinos Queiroz Chaves
Advogado FABRICIO TRINDADE DE SOUSA
Reclamado Politec - Tecnologia da Informação S/A
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
Reclamado Instituto Omnis de Pesquisa
Desenvolvimento e Ensino
Advogado FRANCISCO JOSÉ MATOS TEIXEIRA
Reclamado Mitsubishi Corporation S/A

Despacho. Vistos. Assino à 1ª e 2ª reclamadas os prazo sucessivo de 08 dias para, querendo, apresentarem contra-razões ao recurso adesivo interposto pelo reclamante.

PUBLIQUE-SE. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1134/2009-012-10-00.0

Reclamante Iriadne Vieira Firmino
Advogado ALINE MENDONÇA PIRES FERREIRA
Reclamado Bsi Do BRASIL LTDA -EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado JOÃO PAULO GONÇALVES DA SILVA
Reclamado União
Advogado LUIZ FELIPE CARDOSO DE MORAES FILHO

Despacho. Vistos. Sobre os documentos juntados pela 2ª reclamada **UNIÃO** vista à reclamante e à 1ª reclamada pelo prazo

sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela reclamada como já determinado no comando de fls. 124.

Ultimado o ato ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos

Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1137/2008-012-10-00.2

Reclamante Edvan Pereira de Sousa
Advogado JOSÉ NUNES DE SOUSA
Reclamado Osmar Valente Ornelas Filho
Advogado DECIO PLINIO CHAVES

despacho de fl.:" Homologo a transação de fls. 91/92 para que surta seus legais e jurídicos efeitos.

Custas finais de execução pela reclamada, no importe de R\$22,12, que deverão ser recolhidas no prazo de 30 dias, sob pena de execução.

Contribuições previdenciárias referentes ao pacto laboral pela reclamada, nos valores já apurados e discriminados no resumo de cálculo de fl. 40, as quais deverão ser recolhidas no prazo de 30 dias, devidamente atualizadas, sob pena de execução.

O depósito de fl. 54, referente à penhora on line, será restituída ao executado após a total quitação do acordo.

Remeta-se cópia da presente decisão ao Juízo Deprecado, pela via eletrônica, solicitando que determine a expedição de mandado de transmissão da propriedade dos 50% do imóvel penhorado ao exequente, em face do acordo entabulado entre as partes, devendo ser informado ao oficial do cartório imobiliário que se trata dos 50% registrados como de propriedade de Sinval Gontijo Lucas (Av. 01. R -03), haja vista que tal parcela do imóvel foi vendida ao executado Osmar Valente Ornelas conforme contrato particular de compromisso de compra e venda juntado às fls. 30/31, do qual deverá ser enviada cópia. Com a averbação da transmissão de propriedade, o oficial do cartório deverá cancelar a penhora registrada sob o nº R04. Saliente-se que todas as taxas e emolumentos cartorários, assim como os impostos pertinentes aos atos, serão custeados pelo exequente favorecido na transmissão.

Assino ao exequente o prazo de 30 dias para comparecer ao Juízo Deprecado a fim de acompanhar o oficial de justiça no cumprimento da diligência, oportunidade em que deverá apresentar seus documentos pessoais para a devida qualificação na averbação do CRI.

Ultimada a conciliação, intime-se o INSS dos termos do acordo e da presente homologação para os fins legais. Intime-se o executado diretamente, pela via postal. Publique-se".

Despacho

Processo Nº RT-1142/2003-012-10-00.0

Reclamante RAFAEL GONCALVES VALADAO
Advogado AMÉRICO PAES DA SILVA
Reclamado BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS SA
Advogado CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

Despacho. Vistos.

Assino à executada o prazo de 5 dias para depositar o valor ainda faltante referente à contribuição previdenciária, no importe de R\$1.320,52, sob pena de prosseguimento com a constrição forçada.

Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1159/2008-012-10-00.2

Reclamante Francisco Erisvan Pereira Gouveia
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE

Reclamado Finasa Promotora Venda Ltda.
Advogado JAMES AUGUSTO SIQUEIRA
Reclamado Banco Finasa S.A.
Advogado JAMES AUGUSTO SIQUEIRA

Despacho. Vistos. Julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I, do CPC.

Faculto ao exequente o prazo recursal para extração de cópias dos comprovantes de recolhimento previdenciário e/ou fiscal com vistas ao resguardo de futuras comprovações.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1163/2008-012-10-00.0

Reclamante Kleber Alexandre dos Santos
Advogado GENGIZCAN BRITO SIMÕES
Reclamado RAA Serviços Aeroportuários Ltda.
Advogado MANUELA SIMOES FALCAO ALVIM DE OLIVEIRA
Reclamado TAM Linhas Aéreas S.A.
Advogado LEONARDO MIRANDA SANTANA

Despacho. Vistos. Tendo em vista a possibilidade de efeitos modificativos no julgado, concedam-se vistas de cinco dias ao reclamante para eventual manifestação acerca dos embargos de declaração opostos.

Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1167/2009-012-10-00.0

Reclamante Gilmar Soares de Sousa
Advogado ALINE MENDONÇA PIRES FERREIRA
Reclamado BSI do Brasil LTDA - em recuperação judicial
Advogado JOÃO PAULO GONÇALVES DA SILVA
Reclamado União/Ministério dos Transportes
Advogado LUIZ FELIPE CARDOSO DE MORAES FILHO

DECISÃO-CONCLUSÃO: Ex positis, resolvo rejeitar a preliminar de conexão arguida pela segunda reclamada e, no mérito, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, a presente ação trabalhista para condenar a primeira reclamada BSI DO BRASIL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ao pagamento ao reclamante GILMAR SOARES DE SOUSA, após o trânsito em julgado desta decisão e na forma legal, 30 dias de aviso prévio, 5/12 de gratificação natalina/09, férias integrais 07/08 e 8/12 de férias 08/09, ambas com 1/3, parcelas essas acrescidas da indenização de 50% conforme ditado pelo artigo 467 da CLT, condenando também, ao pagamento do depósito do FGTS do mês de maio/09 e a multa de 40% sobre a totalidade do FGTS do contrato de trabalho, além da multa equivalente a 01 salário na forma ditada pelo §8º do artigo 477 da CLT. Por fim, julgo IMPROCEDENTE a ação em face da segunda reclamada UNIÃO e concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, tudo nos termos da fundamentação, que a este decismus integra.

Juros e correção monetária na forma legal, observando-se, para tanto, os ditames traçados pelos artigos 883 e 459 da CLT, Súmula 381 do C. TST, Lei nº 8.177/91 e Provimento 03/05 do C. TST. Custas, pela primeira reclamada, no importe de R\$ 80,00, calculadas sobre R\$ 4.000,00, valor arbitrado à condenação para os fins legais. As obrigações previdenciárias serão arcadas exclusivamente pela primeira reclamada, vez que não satisfeita à época própria que deveria recolher, o que enseja a responsabilidade patronal por sua cota e do empregado, conforme

estatuído pelo §5º, do artigo 33, da Lei nº 8.212/91, o que ora ordeno, sendo a fiscal na forma ditada pela norma legal vigente. Intimem-se as partes, sendo a segunda na forma legal. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1185/2007-012-10-00.0

Reclamante Laiane Cristina da Silva Maia
Advogado ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado Cleonilde de Souza Rodrigues
Advogado ABNER AKIU DE ABREU

Despacho. Vistos. Dê-se ciência à executada da penhora em dinheiro promovida (fl. 94), para os fins de direito (art. 884, da CLT). Decorrido o prazo, assino ao exequente o prazo de 5 dias para receber a guia de levantamento referente ao depósito de fl. 94 e comprovar o valor sacado. Comprovado o valor, à secretaria para atualizar os cálculos, deduzindo-se o valor a ser comprovado. Homologados os cálculos, façam-me os autos conclusos para bloqueio de ativos financeiros da executada via sistema BACEN JUD 2.0.

Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1197/2008-012-10-00.5

Reclamante Manoel de Souza Nascimento
Advogado Luiz Humberto vieria Guido
Reclamado Conserpal Conservadora Palmeiras Ltda
Reclamado Daniela Maia de Queiroz
Reclamado Luciano Alves Pinto

Despacho. Vistos. Assino às partes o prazo de 10 dias para identificarem o signatário da petição de acordo pela reclamada bem como para ratificarem a anuência do reclamante aos termos do presente acordo com reconhecimento de firma uma vez que não há chancela do seu procurador na petição. A inércia importará a não homologação da transação.

Intimem-se o reclamante e a 1ª reclamada diretamente, pela via postal.

Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1198/2002-012-10-00.4

Reclamante MARCOS CLEMENTE BEZERRA LIMA
Advogado ELION DA MATA FERREIRA
Reclamado UNISEC CONSULTING SERVICES LTDA
Advogado VALDIR CAMPOS LIMA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 12ª Vara do

Trabalho de Brasília/DF, fica a reclamada epigrafada CITADA, na

pessoa de seu advogado, para pagamento do débito total abaixo

indicado, em 48 horas, sob pena de penhora (art. 880 da CLT, c/c

art. 652, §4º, do CPC).

Total da execução R\$ 16.332,82 Atualizado até: 28/02/2010

INSS Reclamante.....1.227,17

INSS Reclamado.....5.931,19

INSS Terceiros.....1.563,76

I R P F.....7.610,70

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-1205/2008-012-10-00.3

Reclamante	Daniel Pascoal de Oliveira
Advogado	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Reclamado	Cidade Serviços e Mão de Obras Especializada Ltda.
Advogado	DIVA MARIA MESQUITA DE SOUZA LOBO
Reclamado	União Federal - Câmara dos Deputados

Despacho. Vistos. Defiro a execução provisória, inclusive quanto às obrigações de fazer de responsabilidade da 1ª reclamada, haja vista que transitada em julgado a decisão no que tange àquela demandada, vez que não manejou recurso.

Oficie-se conforme ordenado em sentença (fl. 552).

Assino à 1ª reclamada o prazo de 5 dias para proceder à baixa na CTPS obreira, já acostada aos autos, bem como para entregar as guias TRCT e CD/SD para saque do FGTS e habilitação do reclamante no seguro desemprego, sob as cominações de direito. Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1231/2009-012-10-00.2

Reclamante	Jurandir Soares Pessoa
Advogado	PAULO AYRTON CAMPOS
Reclamado	Equipe Industria e Comercio de Serviços Ltda

Despacho. Vistos. Tendo em vista o teor do v. Acórdão de fls. 126/131, chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o comando de fls. 133 e os atos dele decorrentes.

Expeçam-se ofícios aos órgãos indicados na sentença de fls. 86 para que sejam desconsiderados os ofícios recebidos referentes a este processo.

Inclua-se presente feito na pauta do dia 08/04/2010 às 14h 45min, para nova audiência inaugural.

Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1273/2008-012-10-00.2

Reclamante	Laura Fagali Magela
Advogado	ALEXANDRE CAPUTO BARRETO
Reclamado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	FREDERICO SOARES DE ALVARENGA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 12ª Vara do

Trabalho de Brasília/DF, fica a reclamada epigrafada CITADA, na

pessoa de seu advogado, para pagamento do débito total abaixo

indicado, em 48 horas, sob pena de penhora (art. 880 da CLT, c/c

art. 652, §4º, do CPC).

VALOR DO DÉBITO: R\$28.717,51 - valor atualizado até 31/12/2009 líquido do exequente- R\$20.221,97

custas processuais- R\$ 563,08

INSS empregador- R\$ 3.930,01

IRPF- R\$ 4.002,45 Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-1277/2007-012-10-00.0

Reclamante	Keila Maria Silva Lima
Advogado	EMENS PEREIRA DE SOUZA
Reclamado	Karina Zupelli Roriz dos Santos
Advogado	THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 12ª Vara

do

Trabalho de Brasília/DF, fica a reclamada epigrafada CITADA, na

pessoa de seu advogado, para pagamento do débito total abaixo

indicado, em 48 horas, sob pena de penhora (art. 880 da CLT, c/c

art. 652, §4º, do CPC).

VALOR DO DÉBITO: R\$1.687,42 - INSS pacto laboral

atualizado até 31/3/2010. Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE

MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-1281/2009-012-10-00.0

Reclamante	Lindomar Almeida de Matos
Advogado	PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
Reclamado	Ipê Omni Incorporadora e Construtora Ltda.
Advogado	PEDRO MAGALHÃES DE MOURA NETO

despacho de fl.: Homologo a transação de fls. 199/200 para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$72,00, dispensado o pagamento ante a declaração de pobreza. Contribuições previdenciárias pela reclamada, ambas as cotas, as quais deverão incidir sobre as parcelas salariais do acordo entabulado, devendo ser recolhidas no prazo de 30 dias a contar da publicação desta decisão, sob pena de execução.

Ultimada a conciliação, intime-se a União, por meio da PGF dos termos do acordo e da presente homologação para os fins legais".

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-1304/2007-012-10-00.4

Reclamante	Maria Leni Tomé Vieira
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	Panificadora Jeruzalem Ltda. ME
Reclamado	Nicelia da Silva Santos
Reclamado	Cicero Menino da Silva

Despacho: "Vistos. À secretaria para pesquisa, no banco de dados do DETRAN, acerca dos veículos de placa JJY-4057 e JFC7917. Ultimada a medida, vista ao exequente por 10 dias. Decorrido o prazo, ao arquivo provisório, resguardada a manifestação da parte interessada." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-1312/2008-012-10-00.1

Reclamante	Ane Marli Dantas da Silva
Advogado	Magda Ferreira de Souza
Reclamado	Companhia Nacional de Abastecimento. - CONAB
Advogado	ALCIMIRA APARECIDA DOS REIS GOMES

Despacho. Vistos. Assino a reclamada o prazo legal, para querendo, contra-arrazoar o recurso interposto. Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1327/2009-012-10-00.0

Reclamante	Neilton Luiz Silva
Advogado	GLAUCIENE MARCELLINO MAGALHAES
Reclamado	Michelle Borges de Sousa ME
Advogado	ITAMAR BATISTA LIMA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 12ª Vara do

Trabalho de Brasília/DF, fica a reclamada epigrafada CITADA, na
pessoa de seu advogado, para pagamento do débito total abaixo
indicado, em 48 horas, sob pena de penhora (art. 880 da CLT, c/c
art. 652, §4º, do CPC).

VALOR DO DÉBITO: Total da execução R\$ 465,25 Atualizado até:
28/02/2010

INSS Reclamante...: 165,09

INSS Reclamado....: 300,16

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-1370/2007-012-10-00.4

Reclamante	Abraão Hildo de Carvalho
Advogado	MARCELO LUCAS DE SOUZA
Reclamado	Associação Botafogo de Futebol e Regatas do DF (sucessora de Clube Esportivo Guará)
Reclamado	Soraya Santolin de Paula
Reclamado	José Wallay Teodoro de Paula

Despacho:"Vistos.Ante as certidões negativas às fls. 357, 362, 367,369, assino ao exequente o prazo de 30 dias para requerer o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, o que desde já fica determinado, resguardada manifestação da parte interessada." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-1470/2009-012-10-00.2

Reclamante	Everaldo Marques de Oliveira
Advogado	RUBENS SANTORO NETO
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	União Federal - Tribunal de Justiça do Distrito Federal
Advogado	LUIZ FELIPE CARDOSO DE MORAES FILHO

Despacho. Vistos. Assino ao reclamante e a 1ª reclamada o prazo sucessivo de 8 dias, a iniciar-se pelo reclamante, para, querendo, contra-arrazoarem o recurso interposto.

Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1715/2009-012-10-00.1

Reclamante	Thiago Rodrigues Fernandes de Araújo
Advogado	MARCIO AMERICO MARTINS DA SILVA
Reclamado	ENWF Restaurante Ltda. - SONOMA STEAK
Reclamado	ONZE Gastronomia Sustentável Ltda.
Advogado	CARLANE TORRES GOMES DE SA

despacho de fl.:" Para ordenamento de pauta, adio para o dia 16/06/2010, às 14h30, a audiência de instrução anteriormente designada, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes diretamente, pela via postal, para comparecimento e depoimento pessoal, sob pena de confissão (TST - En. 74).Publique-se para ciência dos procuradores". Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-1760/2009-012-10-00.6

Reclamante	Márcia Ferreira Vasconcelos de Oliveira

Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado	BRB- Banco de Brasília S.A.
Advogado	JOAO EVANGELISTA BATISTA

Despacho. Vistos. Para ordenamento de pauta, adio para o dia 17/06/2010, às 14h30, a audiência de instrução anteriormente designada, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes diretamente, pela via postal, para comparecimento e depoimento pessoal, sob pena de confissão (TST - En. 74).

Publique-se para ciência dos procuradores.

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1763/2009-012-10-00.0

Reclamante	Sara Ribeiro Lima de Souza
Advogado	GIZELE BRUM CHAVES DOS SANTOS
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	FABIANO FELICIANO JERONIMO
Reclamado	União
Advogado	FABIANA AZEVEDO ARAUJO

Despacho. Vistos, Assino ao reclamante e a 1ª reclamada o prazo sucessivo de 8 dias a

iniciar-se pelo reclamante para, querendo, contra-arrazoar o recurso interposto.publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1768/2009-012-10-00.2

Reclamante	Adonias Moreira Barros Neto
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	EMSA - Empresa Sul Americana de Montagens S.A.
Advogado	JOSÉ RINALDO VIEIRA RAMOS

Despacho. Vistos. Por intempestivo, denego seguimento ao recurso interposto (CLT, art. 895, "a") publique-se Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1804/2009-012-10-00.8

Reclamante	José Roberto Pintangui França
Advogado	GRAZIELA MARISE CURADO DE OLIVEIRA
Reclamado	Instituto Candango de Solidarietde - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO

DECISÃO-CONCLUSÃO: Diante do exposto, declaro a prescrição total do dos créditos de JOSÉ ROBERTO PINTANGUI FRANÇA em face do INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS e DISTRITO FEDERAL e julgo EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 269, IV do CPC.Determino ao primeiro reclamado que proceda à baixa na CTPS do autor, fazendo constar 14/09/07, em até 05 (cinco) dias após ser intimado para o ato, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara.Custas pelo primeiro reclamado sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 500,00), no importe de R\$ 10,64. O segundo réu é isento de custas.

Publique-se.

Intime-se o primeiro reclamado.

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1819/2009-012-10-00.6

Reclamante	Ricardo Alves da Silva
Advogado	LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO
Reclamado	Jad Cargas Expressas Ltda.

Advogado ANA LAURA ZANOTTI STEVANATO

despacho de fl.:" Para ordenamento de pauta, adio para o dia 09/06/2010, às 14h05, a audiência de instrução anteriormente designada, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes diretamente, pela via postal, para comparecimento e depoimento pessoal, sob pena de confissão (TST - En. 74).Publique-se para ciência dos procuradores". Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-1828/2009-012-10-00.7

Reclamante Valdenicio das Virgens Santos
Advogado ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JÚNIOR
Reclamado Jam Car Polimentos e Comércio Ltda.

Despacho. Vistos.

Assino ao reclamante o prazo de 05 dias para apresentar sua CTPS a fim de serem efetuadas as anotações determinadas em sentença.

PUBLIQUE-SE. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1840/2009-012-10-00.1

Reclamante Márcio Aldrin França Cavalcante
Advogado RUBENS SANTORO NETO
Reclamado Organização das Nações Unidas para a Educação a Ciência e a Cultura - Unesco
Advogado LUIZ FELIPE CARDOSO DE MORAES FILHO
Reclamado União Federal - Ministério da Saúde
Advogado LUIZ FELIPE CARDOSO DE MORAES FILHO

despacho de fl.:" Para ordenamento de pauta, adio para o dia 18/05/2010, às 14h00, a audiência de instrução anteriormente designada, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes diretamente para comparecimento e depoimento pessoal, sob pena de confissão (TST - En. 74)". Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-1872/2009-012-10-00.7

Reclamante Antônio Carlos Costa da Silva
Advogado VITOR DE ALMEIDA MELO
Reclamado La Leopolda - Buffet Personalizado
Advogado GISELE MAGALHÃES LELES

Despacho:"Vistos.Para ordenamento de pauta, adio para o dia 17/06/2010, às 15h, a audiência de instrução anteriormente designada, mantidas as cominações anteriores. Intimem-se as partes diretamente, pela via postal, para comparecimento e depoimento pessoal, sob pena de confissão (TST - En. 74).Publique -se para ciência dos procuradores." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-1874/2009-012-10-00.6

Reclamante Sindicato Nacional dos Empregados em Empresas Administradoras de Aeroportos
Advogado MAURICIO DE FREITAS
Reclamado Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária Infraero
Advogado RONALDO SILVA DE ASSIS

Decisão de fls.293. "Sem razão o embargante. Não há qualquer omissão na decisão de fls. 287. Se o autor entende que não há coisa julgada, deverá interpor o recurso adequado, não podendo a sentença ser reformada em sede de embargos.Diante do exposto, CONHEÇO E REJEITO os embargos de declaração." Juiz do

Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1935/2009-012-10-00.5

Reclamante Alexandre Maduro de Abreu
Advogado ANA PAULA SILVA MIRANDA
Reclamado Centro de Apoio de Vivências Agrárias - CAVA (Faculdade da Terra de Brasília - FTB)
Advogado GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA

Despacho: "J.Vistas ao reclamado. Prazo de 05 dias." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-1948/2009-012-10-00.4

Reclamante Leonardo Corte Reis
Advogado BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado CINTIA MARA DIAS CUSTODIO

DECISÃO-CONCLUSÃO: Diante do exposto, CONHEÇO E REJEITO os embargos de declaração. publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1972/2009-012-10-00.3

Reclamante Leandro Silva Alves
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado Santo Antonio Transporte e Turismo Ltda.
Advogado DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO

Despacho: "Vistas ao reclamante. Prazo de 05 dias." Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-1980/2009-012-10-00.0

Reclamante Franklin Magnus Sales Ferreira
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado CJFX-Limni Restaurante Ltda.
Advogado DAVID GRUNBAUM AMBROGI

Despacho. J. Vistas ao reclamado. Prazo de 5 dias. P. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-2000/2009-012-10-00.6

Reclamante Antônio Fernando de Jesus
Advogado LECIO REIS LOPES DE OLIVEIRA
Reclamado MDF - Móveis - Ltda, nome de fantasia: Star Móveis/Idhea Móveis e Complementos
Advogado WILSON BORGES JUNIOR

despacho de fl.:" Para ordenamento de pauta, adio para o dia 24/06/2010, às 14h30, a audiência de instrução anteriormente designada, mantidas as cominações anteriores.

Intimem-se as partes diretamente para comparecimento e depoimento pessoal, sob pena de confissão (TST - En. 74).Publique -se para ciência dos procuradores". Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Editais

Editais

Processo Nº RT-171/2009-012-10-00.0

Reclamante Djales Martins Fonseca
Advogado CELSO JOSE SOARES
Reclamado ICS - Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado Novacap - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
Advogado FLÁVIO DE SOUSA E SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado ICS - Instituto Candango de Solidariedade para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 2.987,69 (98,02%)

INSS Reclamante.....: 5,55 (0,18%)

INSS Reclamado.....: 15,94 (0,52%)

INSS Terceiros.....: 4,20 (0,14%)

Custas do Processo: 19,67 (0,65%)

Custas Art.789.....: 14,94 (0,49%)

Total Geral: 3.047,99

Atualizado:28/02/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO.

Brasília/DF 5, MARÇO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-1804/2009-012-10-00.8

Reclamante	José Roberto Pintangui França
Advogado	GRAZIELA MARISE CURADO DE OLIVEIRA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos do processo epígrafado, cujo dispositivo é a seguir transcrito: "Diante do exposto, declaro a prescrição total do dos créditos de JOSÉ ROBERTO PINTANGUI FRANÇA em face do INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS e DISTRITO FEDERAL e julgo EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 269, IV do CPC. Determino ao primeiro reclamado que proceda à baixa na CTPS do autor, fazendo constar 14/09/07, em até 05 (cinco) dias após ser intimado para o ato, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara.

Custas pelo primeiro reclamado sobre o valor arbitrado à condenação (R\$ 500,00), no importe de R\$ 10,64. O segundo réu é isento de custas." O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226, Brasília-DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da

12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO.

Brasília/DF 5, MARÇO de 2010.

13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-132/2002-013-10-00.3

Reclamante	VALDO CESAR DAMASCENO DE CARVALHO
Advogado	VICTOR MENDONÇA NEIVA
Reclamado	COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP
Advogado	JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES

DESPACHO DE FS.563: VISTA A EXECUTADA, NO PRAZO DE 5 DIAS, PARA REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO.

Despacho

Processo Nº RT-149/2010-013-10-00.0

Reclamante	Sandra Pinto Lima
Advogado	EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
Reclamado	Big Box Indústria e Comércio Ltda

Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 29/03/2010 às 14:10 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-153/2010-013-10-00.9

Reclamante	Jose Roberto Braga de Matos
Advogado	JOSE FERREIRA
Reclamado	Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro)

Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 29/03/2010 às 14:15 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís

Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-155/2010-013-10-00.8

Reclamante Edward Veras de Oliveira
Advogado ELY TALYULI JÚNIOR
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 30/03/2010 às 13:30 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-156/2010-013-10-00.2

Reclamante Edinaldo Sousa Aguiar
Advogado ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA
Reclamado Sena Terceirizacao de Servicos Ltda

Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 30/03/2010 às 13:35 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-159/2010-013-10-00.6

Reclamante Antonio Miguel Mendonca
Advogado DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado Expresso Sao Jose Ltda.

Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 30/03/2010 às 13:50 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do

último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-166/2010-013-10-00.8

Reclamante Carlos Santos da Silva
Advogado CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
Reclamado Cooperativa de Prof. Autonomos de Transp. de Samambaia

Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 30/03/2010 às 14 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-167/2010-013-10-00.2

Reclamante Glenio Pereira dos Santos
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado Fiança Empresa de Segurança Ltda.
Reclamado Fiança Serviços Gerais Ltda.

Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 30/03/2010 às 14:05 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-168/2010-013-10-00.7

Reclamante Izaque Dantas Lima de Oliveira
Advogado RODRIGO BEZERRA CORREIA
Reclamado WRC Comércio de Produção de Alimentos Ltda. EPP (Shopping do Panificador - Mais Atacadista)

Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 30/03/2010 às 14:10 horas, devendo as

partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-169/2010-013-10-00.1

Reclamante	Paulo da Silveira
Advogado	CLAUDI MARA SOARES
Reclamado	Confel Construoec e Comercio de Aparelhos Eletroeletronicos Ltda.
Reclamado	Termoeste S/A Construções e Instalações

Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 30/03/2010 às 14:15 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-171/2010-013-10-00.0

Reclamante	Viviane Resende de Abreu
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado	Banco de Brasília S.A. - BRB

Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 05/04/2010 às 13:35 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-172/2010-013-10-00.5

Reclamante	Elizangela Rodrigues da Silva
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado	Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda. (requerendo seja notificada na pessoa de Marcelo Batista da Silva)

Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 05/04/2010 às 13:40 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-173/2010-013-10-00.0

Reclamante	Marcio Roberto Cantanhede de Melo
Advogado	SERGIO FONSECA IANNINI
Reclamado	JF Construções e Assessorias Ltda.
Reclamado	Paulo Octavio Investimentos Imobiliários Ltda.

Despacho de fl. 16. Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 15/04/2010 às 14:15 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.

A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-175/2010-013-10-00.9

Reclamante	Anecir Scherre
Advogado	MÔNICA ANDREA BERTELI SLOMP
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Reclamado	Fundação dos Economizadores Federais - Funcef

Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 05/04/2010 às 13:45 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem

como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-176/2010-013-10-00.3

Reclamante	Giusley Vicente Magalhaes da Silva
Advogado	FABIANO GONCALVES DE CARVALHO
Reclamado	Grupo Confiança Ltda. (Turbo Bsb Ltda.)

Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 05/04/2010 às 13:50 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-177/2010-013-10-00.8

Reclamante	Ayslan Henrique de Sena Silva
Advogado	CONCEICAO RUY BRANDAO DE ANDRADE
Reclamado	Unidas Comercial de Alimentos Ltda.

Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 05/04/2010 às 13:55 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-178/2010-013-10-00.2

Reclamante	José Robson de Miranda Castro
Advogado	JOAO CANDIDO DA SILVA

Reclamado

Sitran - Empresa de Segurança Ltda

Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 05/04/2010 às 14 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-179/2010-013-10-00.7

Reclamante	Antonio Jose Costa Galeno
Advogado	OSCAR ALOYSIO SCHEIBEL
Reclamado	Decor Line Servicos Gerais Ltda.
Reclamado	B2b Administracao e Tecnologia Ltda.

Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 05/04/2010 às 14:05 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-180/2010-013-10-00.1

Reclamante	José Divino da Costa Nascimento
Advogado	RONALDO FALCAO SANTORO
Reclamado	Mathusalém José Machado

Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 05/04/2010 às 14:10 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da

inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-182/2010-013-10-00.0

Reclamante Lumário Alves de Oliveira
Advogado NATHANRY MORAIS BALDONE
Reclamado BBR Engenharia - Bernardi Reale Engenharia Ltda

Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 06/04/2010 às 13:30 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-183/2010-013-10-00.5

Reclamante Valderi da Silva
Advogado ALDO FRANCISCO ZAGO
Reclamado Comércio de Alimentos SMA Ltda.

Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 06/04/2010 às 13:35 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-184/2010-013-10-00.0

Reclamante Jolberto de Almeida Santos
Advogado RONALDO FALCAO SANTORO
Reclamado Matusalem Jose Machado

Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 06/04/2010 às 13:40 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a

contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-185/2010-013-10-00.4

Reclamante Regismara Galvao Nunes Vieira
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado Carrefour Comércio e Indústria Ltda.

Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 06/04/2010 às 13:45 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-186/2010-013-10-00.9

Reclamante Paulo Henrique Bentes Moura
Advogado EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
Reclamado Smart Cargo -Transportes Multimod de Cargas Ltda
Reclamado Webjet- Linhas Aereas

Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 06/04/2010 às 13:50 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-187/2010-013-10-00.3

Reclamante José Eterno de Jesus
Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado Cooperativa de Profissionais Autonomos de Transporte de Samambaia - Coopatram

Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 06/04/2010 às 13:55 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-189/2010-013-10-00.2

Reclamante	Gilmar Ferreira da Silva
Advogado	SERGIO FONSECA IANNINI
Reclamado	Drogaria Santa Marta Distribuidora de Drogas Ltda.

Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 06/04/2010 às 14 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-190/2010-013-10-00.7

Reclamante	Jesus Lucas de Araujo
Advogado	MARCO AURÉLIO GHISLENI ZARDIN
Reclamado	Viacao Planeta Ltda.

Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 06/04/2010 às 14:05 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-192/2010-013-10-00.6

Reclamante	Nescivaldo Pereira Rosa
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Antonio de Oliveira Rocha Filho

Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 17/03/2010 às 13:30 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-194/2010-013-10-00.5

Reclamante	Gélcia Delfine Malaquia
Advogado	JÚLIO CÉSAR NICOLA
Reclamado	DMI - Material Médico Hospitalar Ltda

Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 17/03/2010 às 13:35 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-198/2010-013-10-00.3

Reclamante	Carlos Alves Pereira da Silva
Advogado	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO
Reclamado	Serviço Federal de Processamentos de Dados (Serpro)

Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 17/03/2010 às 13:45 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT

c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-203/2010-013-10-00.8

Reclamante Thomas Jefferson da Conceicao
Advogado CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
Reclamado Proclima Engenharia Ltda

Vistos etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 17/03/2010 às 14:10 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o (a) reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-se-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Cláudio Luís Gonçalves Garcia. Diretor de Secretaria da 13ª. VTB/DF

Despacho

Processo Nº RT-642/2006-013-10-00.4

Reclamante ARGUIMAR DOS SANTOS
Advogado MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
Reclamado CONDOR ATACADISTA LTDA
Advogado FLÁVIO LUIZ MEDEIROS SIMÕES

Despacho de fl. 200. (...) Reabro a instrução a fim de aguardar o trânsito em julgado do processo 02006.01.1.068201-0, noticiado a fls. 191. Tão logo haja o trânsito em julgado da mencionada decisão ali proferida, deverá a Secretaria certificar isso nos autos. Poderão as partes, tão logo o trânsito em julgado da decisão proferida naqueles autos, informar isso ao Juízo, a fim de que a data da audiência possa ser antecipada. Para encerramento da instrução, fica designada a data de 24/06/2010 às 13h23, facultada a presença das partes. Intimem-se as partes por seus procuradores. José Leone Cordeiro Leite. Juiz do Trabalho. 13ª. Vara do Trabalho de Brasília.

Despacho

Processo Nº RT-810/2009-013-10-00.4

Reclamante Andre Ricardo Marques
Advogado GENGIZCAN BRITO SIMÕES
Reclamado TAM Linhas Aéreas S/A
Advogado LEONARDO MIRANDA SANTANA

Despacho de fs.382: Vista ao recorrido/reclamante para, querendo, oferecer contrariedades ao recurso ordinário interposto, prazo legal. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-862/2006-013-10-00.8

Autor SINDPROFAR SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACEUTICOS DO DISTRITO FEDERAL

Advogado HOROZIMBO ALVES FERREIRA
Réu BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA
Advogado VANESSA CASTRO DE SA TELES

Despacho de fl. 163. (...) Reabro a instrução a fim de aguardar o trânsito em julgado do processo 0098-2006-005-10-00-8, noticiado a fls. 159. Tão logo haja o trânsito em julgado da mencionada decisão ali proferida, deverá a Secretaria certificar isso nos autos. Poderão as partes, tão logo o trânsito em julgado da decisão proferida naqueles autos, informar isso ao Juízo, a fim de que a data da audiência possa ser antecipada. Para encerramento da instrução, fica designada a data de 24/06/2010 às 13h24, facultada a presença das partes. Intimem-se as partes por seus procuradores. José Leone Cordeiro Leite. Juiz do Trabalho. 13ª. Vara do Trabalho de Brasília.

Despacho

Processo Nº RT-1120/2009-013-10-00.2

Reclamante Sérgio Alves da Cunha
Advogado ALDENEI DE SOUZA E SILVA JUNIOR
Reclamado Viação Anapolina Ltda
Advogado ROBSON MORAIS LIAO

Despacho de fs.108: Intime-se o reclamado a comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais, em cinco dias, sob pena de execução.

Despacho

Processo Nº RT-1198/2009-013-10-00.7

Reclamante Gericiano da Costa Felix
Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado União

Despacho de fls. 247/248. (...) Vistos, etc. Considerando que nos contracheques de f. 241-242 consta como empregador CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA., empresa do mesmo grupo econômico da 1ª Reclamada; Considerando que o informado às f. 243 faz menção apenas a CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. Postergo a decisão da lide, chamo o feito à ordem e, REABRINDO A INSTRUÇÃO, determino a expedição de ofício ao Coordenador de Suprimentos, da Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Fazenda, Sr. ERASMO VERÍSSIMO DE CASTRO SAMPAIO, ou a quem estiver no exercício do dito cargo, no endereço de f. 243, para que informe se entre Novembro/1997 a Dezembro/2000 a empresa CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA. prestou serviços ao Ministério da Fazenda. Para encerramento da INSTRUÇÃO designada a data de 25/03/2010, às 13h25, facultada a presença das partes. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo a união por mandado. Publique-se. JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE. Juiz do Trabalho. 13ª Vara do Trabalho de Brasília.

Despacho

Processo Nº RT-1234/2006-013-10-00.0

Reclamante Angélica Toffano Seidel Calazans
Advogado MARCO AURELIO GODOIS BRITO
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado MARCIA ALVES DE OLIVEIRA

Despacho de fl. 251. (...) Reabro a instrução a fim de aguardar o trânsito em julgado do processo 001234-2005-016-10-00-0, noticiado a fls. 249. Tão logo haja o trânsito em julgado da mencionada decisão ali proferida, deverá a Secretaria certificar isso nos autos. Poderão as partes, tão logo o trânsito em julgado da decisão proferida naqueles autos, informar isso ao Juízo, a fim de

que a data da audiência possa ser antecipada. Para encerramento da instrução, fica designada a data de 24/06/2010 às 13h28, facultada a presença das partes. Intimem-se as partes por seus procuradores. José Leone Cordeiro Leite. Juiz do Trabalho. 13ª. Vara do Trabalho de Brasília.

Despacho

Processo Nº RT-1244/2006-013-10-00.5

Reclamante	Rosana Maria Roriz de Farias
Advogado	KARIANE LUISA RASIA SOARES
Reclamado	Caixa Econômica Federal CAIXA
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

Despacho de fl. 358. (...) Reabro a instrução a fim de aguardar o trânsito em julgado do processo 00334-2006-013-10-00-0, noticiado a fls. 356. Tão logo haja o trânsito em julgado da mencionada decisão ali proferida, deverá a Secretaria certificar isso nos autos. Poderão as partes, tão logo o trânsito em julgado da decisão proferida naqueles autos, informar isso ao Juízo, a fim de que a data da audiência possa ser antecipada. Para encerramento da instrução, fica designada a data de 24/06/2010 às 13h25, facultada a presença das partes. Intimem-se as partes por seus procuradores. José Leone Cordeiro Leite. Juiz do Trabalho. 13ª. Vara do Trabalho de Brasília.

Despacho

Processo Nº RT-1608/2009-013-10-00.0

Reclamante	Sind. dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliario de Brasília - STICMB
Advogado	EDSON GALASSI NEVES
Reclamado	Construtora Mais Ltda

Despacho de fs.513: manifeste-se o autor acerca do cumprimento do acordo, em dez dias, sob pena de se considerar satisfeita a obrigação. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-1780/2009-013-10-00.3

Reclamante	Antonio Jose dos Santos
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Viação Planeta Ltda

Despacho de fs.27: manifeste-se o autor acerca do cumprimento do acordo, em dez dias, sob pena de se considerar satisfeita a obrigação. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-1819/2009-013-10-00.2

Reclamante	Terezinha de Oliveira Lima
Advogado	OSNIR OSTWALD
Reclamado	Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda.

Despacho de fs.37: manifeste-se o autor acerca do cumprimento do acordo, em dez dias, sob pena de se considerar satisfeita a obrigação. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-1861/2009-013-10-00.3

Reclamante	Pedro de Moraes Barbosa
Advogado	LIDIANA LEMOS DE OLIVEIRA
Reclamado	Deposito Lago Centro

Despacho de fs.29: manifeste-se o autor acerca do cumprimento do acordo, em dez dias, sob pena de se considerar satisfeita a obrigação. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-1926/2009-013-10-00.0

Reclamante	Tereza Raquel Cavalcante Nunes
Advogado	BEATRIZ HELENA CAVALCANTE NUNES

Reclamado	Caixa Econômica Federal

Decisão de fl. 584. Vistos, etc. A despeito da declaração do advogado da reclamada em audiência, a análise detalhada da defesa evidencia controvérsia relativa as atividades da autora. Assim, reabro o feito para admitir a prova relativamente às atividades desenvolvidas pela reclamante. Designo, para tanto, audiência de instrução para 19/03/2010, às 13h30min. Ficam as partes advertidas para comparecimento pessoal, sob pena de confissão ficta. Intimem-se as partes pessoalmente e por seus procuradores, bem como eventuais testemunhas arroladas. Nada mais. Rubens de Azevedo Marques Corbo. Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1935/2009-013-10-00.1

Reclamante	José Maria Silveira
Advogado	JUCILAINE PEREIRA DA SILVA
Reclamado	FMA Empreendimento Imobiliarios SPE Ltda.
Reclamado	FITTIPALDI Empreendimento Imobiliarios Ltda.
Reclamado	Andrade Mello Engenharia LTDA

Despacho de fs.44: manifeste-se o autor acerca do cumprimento do acordo, em dez dias, sob pena de se considerar satisfeita a obrigação. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-1981/2009-013-10-00.0

Reclamante	Hélio Santos Silva
Advogado	GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
Reclamado	CMT Auto Mecânica Ltda. ME

Despacho de fs.25: manifeste-se o autor acerca do cumprimento do acordo, em dez dias, sob pena de se considerar satisfeita a obrigação. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-2011/2009-013-10-00.2

Reclamante	Paulo Roberto Jose Amorim
Advogado	GLAICON CORTES BARBOSA
Reclamado	Empresa Elite Cons. Empresarial e Serviços Gerais Ltda. (Grupo Elite)
Reclamado	Elite Segurança Ltda. (Grupo Elite)

Despacho de fs.35: manifeste-se o autor acerca do cumprimento do acordo, em dez dias, sob pena de se considerar satisfeita a obrigação. Intime-se.

Editais

Editais

Processo Nº RT-133/2008-013-10-00.3

Reclamante	Cássio da Silva Ribeiro
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	OBRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SANTA FILOMENA
Reclamado	Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. - CEASA - DF

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado OBRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SANTA FILOMENA, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: Despacho de fl. 197 - "(...)"2 - Intime-se a 1ª reclamada a proceder ao recolhimento dos valores devidos a título de FGTS, bem como a trazer aos autos as guias TRCT para saque do FGTS, no prazo de cinco dias.". O inteiro teor do despacho

poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEPN 513, Bloco "B", Lotes 2/3 Salas 230 e 232-Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a)
13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 5, MARÇO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-225/2000-013-10-00.6

Reclamante	REGINALDO ANTONIO DE SIQUEIRA
Advogado	ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
Reclamado	BONSUCESSO SACOLAO E BOUTIQUE DA CARNE LTDA
Advogado	DANILLO VIEIRA DE PAULA LIMA

EDITAL DE LEILÃO

Data e hora do Leilão: 28/4/2009 às 15:00hs

RELAÇÃO DO(S) BEM(S):

01(um) lote de terreno nº 19 da Quadra 15 do Conjunto D de Sobradinho/DF, medindo 10,00m de frente e fundo e 35,00m pelas laterais direita e esquerda, perfazendo a área de 350,00m², limitando-se os lotes 17 e 21 da mesma quadra e setor registrado sob a matrícula nº 17629, do 7º Ofício de Registro de Imóveis/DF. Sobre o lote foi edificado uma casa com quatro quartos, sala, dois banheiro e cozinha, área de serviço, sendo a sala e cozinha com piso e cerâmica e os quartos em taco; nos fundos do lote foi edificado um barraco de alvenaria com três cômodos. O imóvel foi avaliado em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados será(ão) levado(s) à Praça e/ou Leilão o(s) bem(ns) constantes da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado(s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. DA PRAÇA: Realizar-se-á na SEPN 513, Bloco "B", Lotes 2/3, Salas 230 e 232, no átrio do 2º andar - Brasília/DF e será(ão) levado(s) a pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) referido(s) bem(ns). DO LEILÃO: Para a realização de leilão, confiado ao leiloeiro público oficial Sr. JORGE FRANCISCO, com endereço sito no Condomínio RK, Conjunto Centaurus, Quadra U, Lote 17 - Sobradinho/DF CEP 73.252-900, ora nomeado, ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do bem penhorado. O leilão realizar-se-á na Associação Comercial do Distrito Federal, localizado no SCS Quadra 2, bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditórios. A executada poderá remir a execução somente antes da adjudicação ou da

arrematação, nos termos do art. 651 do CPC, sob pena de preclusão. O cônjuge, o descendente ou o ascendente do executado, nessa ordem, poderá adjudicar o bem arrematado até 24 horas após o leilão, nos termos do art. 24, II da Lei 6.830/80 c/c art. 685-A do CPC. Fica advertido o executado que o pagamento dos honorários do leiloeiro obedecerá ao art. 173 do Provimento Geral Consolidado do TRT - 10ª Região. Caberá ao executado, ainda, as despesas com remoção, guarda e conservação do bem. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 5, MARÇO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-330/2008-013-10-00.2

Reclamante	Alexandre de Oliveira Ponte
Advogado	MAUREN PORTO ALEGRE DOS SANTOS
Reclamado	Laboratório de Prótese Odontológica Ferreira Silva Ltda.
Advogado	EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS

EDITAL DE PRAÇA

Data e hora da 1ªPraça: 13/4/2010, às 16h30min

Data e hora da 2ªPraça: 15/4/2010, às 16h30min

RELAÇÃO DO (S) BEM (S):

01(um) aparelho de bancada para desgaste de prótese dentária, marca Beltec, mod. LD 2000, que está em perfeito estado de uso e funcionamento, avaliado em R\$ 1.000,00; 01(um) compressor Jet-Master(Tufão)marca Schultz na cor amarela que está em perfeito estado de uso e funcionamento avaliado em R\$ 300,00; 01(um) aparelho para polimento mecânico, Politrix, marca Neolvane cor cinza, com duplo eixo de polimento em bom estado, avaliado em R\$ 400,00. TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 1.700,00 (hum mil e setecentos reais).

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados será(ão) levado(s) à Praça e/ou a Leilão o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. DA PRAÇA: no átrio do 2º andar da sede desta Vara do Trabalho, sito à SEPN 513, Bloco "B", lotes 2/3, salas 230 e 232-Brasília/DF, será(ão) levado(s) a pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) referido(s) bem(ns). DO LEILÃO: não havendo licitante e não requerendo o Exequente a

adjudicação do (s) bem (ns), a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do bem penhorado. O leilão realizar-se-à na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS - Quadra 2, bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditórios. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. A remição no prazo de 24 horas após a praça dispensa as despesas de leiloeiro. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do leiloeiro, obedecerá o disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 5, MARÇO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-732/2008-013-10-00.7

Reclamante	Cícero Ubirajo Batista
Advogado	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
Reclamado	WG Auto Elétrica Mecânica Ltda.
Advogado	JOAO RESENDE FILHO

EDITAL DE PRAÇA

Data e hora da 1ªPraça: 13/4/2010, às 16h20min

Data e hora da 2ªPraça: 15/4/2010, às 15h20min

RELAÇÃO DO (S) BEM (S):

01(um) macaco para levantamento de peso marca Sky nº 4500586 p/ 1.500 Kg, cor vermelha, bom estado de uso e conservação, avaliado em R\$ 400,00; 02(duas) prensas hidráulicas marca Skpy com visor, capacidade de prensa de até 15 toneladas, em bom estado de uso e conservação, avaliada em R\$ 300,00; 01(uma) televisão, marca Panasonic, medindo, aproximadamente 26" a cores sem controle remoto em bom estado de uso e conservação, avaliada, em R\$ 300,00; 01(um) aparelho de som Maria Aiwa, 220 volts, com carrossel, para 3 CDs c/ 2 caixas de som em bom estado de uso e conservação, avaliado em R\$ 300,00. TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 1.600,00(hum mil e seiscentos

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados será(ão) levado(s) à Praça e/ou a Leilão o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar,

adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. DA PRAÇA: no átrio do 2º andar da sede desta Vara do Trabalho, sito à SEP/513, Bloco "B", lotes 2/3, salas 230 e 232-Brasília/DF, será(ão) levado(s) a pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) referido(s) bem(ns). DO LEILÃO: não havendo licitante e não requerendo o Exequente a adjudicação do (s) bem (ns), a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do bem penhorado. O leilão realizar-se-à na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS - Quadra 2, bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditórios. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. A remição no prazo de 24 horas após a praça dispensa as despesas de leiloeiro. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do leiloeiro, obedecerá o disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 5, MARÇO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-854/2008-013-10-00.3

Reclamante	José Aparecido de Jesus
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado	Panificadora Pão Dourado
Advogado	RODRIGO HORTA DE ALVARENGA

EDITAL DE PRAÇA

Data e hora da 1ªPraça: 13/4/2010, às 16h10min

Data e hora da 2ªPraça: 15/4/2010, às 16h10min

RELAÇÃO DO (S) BEM (S):

01(um) monitor para computador, marca Dell, 15" de tela, avaliado em R\$ 300,00; 01(um) monitor para computador, marca Dell, 15" de tela, avaliado em R\$ 300,00. Os bens estão em bom estado de conservação e uso.

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados será(ão) levado(s) à Praça e/ou a Leilão o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar,

adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. DA PRAÇA: no átrio do 2º andar da sede desta Vara do Trabalho, sito à SEP/513, Bloco "B", lotes 2/3, salas 230 e 232-Brasília/DF, será(ão) levado(s) a pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) referido(s) bem(ns). DO LEILÃO: não havendo licitante e não requerendo o Exequente a adjudicação do (s) bem (ns), a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do bem penhorado. O leilão realizar-se-á na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS - Quadra 2, bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditórios. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. A remição no prazo de 24 horas após a praça dispensa as despesas de leiloeiro. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do leiloeiro, obedecerá o disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 5, MARÇO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-915/2008-013-10-00.2

Reclamante	Valdivino de Moraes Freitas
Advogado	JOAO BATISTA DE ALMEIDA
Reclamado	Flávio da Cruz Barbosa
Advogado	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO

EDITAL DE PRAÇA

Data e hora da 1ªPraça: 06/4/2010, às 16h20min

Data e hora da 2ªPraça: 08/4/2010, às 16h20min

RELAÇÃO DO (S) BEM (S):

125(cento e vinte e cinco) chapas de madeirite, cola branca, novas, avaliadas cada unidade em R\$ 18,50 perfazendo o valor de R\$ 2.312,50(dois, trezentos e doze reais e cinquenta centavos). TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 2.312,50(dois mil, trezentos e doze reais e cinquenta centavos).

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados será(ão) levado(s) à Praça e/ou a Leilão o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço

indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. DA PRAÇA: no átrio do 2º andar da sede desta Vara do Trabalho, sito à SEP/513, Bloco "B", lotes 2/3, salas 230 e 232-Brasília/DF, será(ão) levado(s) a pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) referido(s) bem(ns). DO LEILÃO: não havendo licitante e não requerendo o Exequente a adjudicação do (s) bem (ns), a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do bem penhorado. O leilão realizar-se-á na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS - Quadra 2, bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditórios. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. A remição no prazo de 24 horas após a praça dispensa as despesas de leiloeiro. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do leiloeiro, obedecerá o disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 5, MARÇO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-964/2008-013-10-00.5

Reclamante	José Soares dos Santos Sobrinho
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Colossal do Brasil Vigilância Ltda.

EDITAL DE PRAÇA

Data e hora da 1ªPraça: 13/4/2010, às 16h00min

Data e hora da 2ªPraça: 15/4/2010, às 16h00min

RELAÇÃO DO (S) BEM (S):

Refrigerador Consul 280, branco, em bom estado, avaliado em R\$ 360,00; arquivo de aço com 04 gavetas, seminovo, avaliado em R\$ 240,00; multifuncional HP OfficeJet 4355 all-in-one, CN755GN30N, em bom estado, avaliada em R\$ 220,00; armário de aço, com 2 portas, medindo aproximadamente 2x0,90m, em bom estado, avaliado em R\$ 260,00; Impressora HP laserJet 1320, CNLJ302549, em bom estado, avaliada em R\$ 600,00; Computador AMD Sempron 3000, 1,80Ghz, 512mB de memória, HD 80Gb, monitor LG Flatron LCD, teclado mouse, estabilizador, avaliado em R\$ 700,00; Impressora de cheques Chronos, modelo Multi - 30100, em bom estado, avaliada em R\$ 500,00; Computador AMD Sempron 3000 1,80GHZ, com 512 Mb de memória, HD 80gb, MONITOR lg Flatron LCD, teclado,

mouse, estabilizador, avaliado em R\$ 700,00; Computador Intel Pentium Dual E 2200, com 1GB de memória, HD 40Gb, monitor Samsung SyncMaster 540 N LCD, teclado, mouse, estabilizador, avaliado em R\$ 750,00; Impressora HP Deskjet 5650, em bom estado, avaliado em R\$ 170; 02 arquivos em madeira, com 4 gavetas, em bom estado avaliado em R\$ 230,00, totalizando R\$ 460,00. TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 4.960,00(quatro mil, novecentos e sessenta reais)

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados será(ão) levado(s) à Praça e/ou a Leilão o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado(s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. DA PRAÇA: no átrio do 2º andar da sede desta Vara do Trabalho, sito à SEP 513, Bloco "B", lotes 2/3, salas 230 e 232-Brasília/DF, será(ão) levado(s) a pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) referido(s) bem(ns). DO LEILÃO: não havendo licitante e não requerendo o Exequente a adjudicação do(s) bem(ns), a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do bem penhorado. O leilão realizar-se-á na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS - Quadra 2, bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditórios. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. A remição no prazo de 24 horas após a praça dispensa as despesas de leiloeiro. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do leiloeiro, obedecerá o disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 5, MARÇO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-1262/2009-013-10-00.0

Reclamante	Olindina Romeiro de Matos
Advogado	ANTONIO CARLOS SOBRAL ROLLEMBERG
Reclamado	Dcorline Conservação e Limpeza Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho

de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Dcorline Conservação e Limpeza Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: Despacho de 48, item 2 - "Vistos os autos. A 2ª reclamada foi excluída da lide. Observe a Secretaria. 1 - Traga a autora sua CTPS, em cinco dias. 2 - Cumprido o item 01 intime-se a 1ª reclamada, por edital, a proceder às anotações devidas, no prazo de cinco dias. 3 - Cumprido o item 2, arquivem-se definitivamente os autos, com baixa nos registros. ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEP 513, Bloco "B", Lotes 2/3 Salas 230 e 232 -Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 5, MARÇO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-1456/2009-013-10-00.5

Reclamante	Marcio Sperber
Advogado	RODRIGO LOPES PINHEIRO
Reclamado	E.R.F Nogueira Oscar
Reclamado	Paulo Octavio Hotéis Ltda
Reclamado	Manhattan Hotéis e Turismo Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado E.R.F Nogueira Oscar, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: Decisão de fls. 118/131 - "Razões e fundamentos pelos quais julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente Ação Trabalhista para condenar E.R.F NOGUEIRA OSCAR, PAULO OCTÁVIO HOTÉIS LTDA e MANHATTAN HOTÉIS E TURISMO LTDA(subsidiariamente, na forma da Súmula nº 331, IV, do C. TST) (Grupo Econômico) nas obrigações de dar - 13º, horas extraordinárias, adicional de férias, aviso prévio, férias proporcionais - e de fazer (restrita à 1ª reclamada E.R.F. NOGUEIRA OSCAR) proceder às anotações na CTPS, ao do FGTS, garantida a regularidade dos depósitos para com MÁRCIO SPERBER, permanecendo a responsabilidade das Reclamadas quanto à regularidade dos depósitos do FGTS, observada ainda a compensação admitida, tudo nos termos da fundamentação retro, transitada esta em julgado e no quanto em liquidação se apurar, bem concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita...Custas a serem arcadas pela Reclamada, e recolhidas aos cofres da União, no importe de R\$ 120,00, calculadas sobre R\$ 6.000,00, valor arbitrado à condenação. Intimados o autor, a 2ª e 3ª reclamadas. Intime-se a 1ª reclamada por edital. ". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEP 513, Bloco "B", Lotes 2/3, Salas 230 e 232-Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 5, MARÇO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-9083/2008-013-10-00.0

Reclamante Paulo Goedert Neto (2ª VT de São José dos Pinhais/PR)
Reclamado Georgette Pantazis

EDITAL DE PRAÇA

Data e hora da 1ªPraça: 06/4/2010, às 16h30min

Data e hora da 2ªPraça: 08/4/2010, às 16h30min

RELAÇÃO DO (S) BEM (S):

01(uma) televisão Samsung LCD de 52", Full HD, modelo LN52F81B, com menor de 10 meses de uso, em excelente estado de conservação, avaliado em R\$ 10.000,00(dez mil reais)

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados será(ão) levado(s) à Praça e/ou a Leilão o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. DA PRAÇA: no átrio do 2º andar da sede desta Vara do Trabalho, sito à SEPN 513, Bloco "B", lotes 2/3, salas 230 e 232-Brasília/DF, será(ão) levado(s) a pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) referido(s) bem(ns). DO LEILÃO: não havendo licitante e não requerendo o Exequente a adjudicação do (s) bem (ns), a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, ficando autorizado a promover oportunamente, a remoção do bem penhorado. O leilão realizar-se-à na Associação Comercial do Distrito Federal, localizada no SCS - Quadra 2, bloco B, Ed. Palácio do Comércio, 1º andar, Auditórios. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. A remição no prazo de 24 horas após a praça dispensa as despesas de leiloeiro. Não ocorrendo o pagamento e/ou sua comprovação neste prazo, fica mantido o Leilão designado, respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do leiloeiro, obedecerá o disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CGC e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 5, MARÇO de 2010.

14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-40/2004-014-10-00.1

Reclamante PAULO SERGIO VILCHES FRESNEDA
Advogado ANTONIO MAURICIO MARTINS LANNA
Reclamado EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA EMBRAPA
Advogado MARIA DO ESPIRITO SANTO SOUZA

Despacho/decisão de fls.414: "Vistos os autos. Intime-se o exequente para se manifestar a 10 de fevereiro de 2010, cerca dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 884, da CLT. Prazo 05 dias. Brasília-DF, 10 de fevereiro de 2010." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-147/2010-014-10-00.8

Reclamante Anailde Nogueira da Silva
Advogado EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
Reclamado Big Box Brasil Industria e Comercio Ltda.

Vistos os autos.

De ordem do Excelentíssimo Juiz José Gervásio Abrão Meireles, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 07/04/2010 às 14h29min, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852 -B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT.

Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular.

Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão.

Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa.

A reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC.

Intime-se a reclamante por sua procuradora.

Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe.

Brasília, 5 de março de 2010 (sexta-feira).

Despacho

Processo Nº RT-149/2010-014-10-00.7

Reclamante Esistec Engenharia de Sistemas e Tecnologias Ltda
Advogado MILTON LOPES MACHADO FILHO
Reclamado Edinaldo Acelino da Costa

Vistos os autos. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas.

De ordem do Excelentíssimo Juiz José Gervásio Abrão Meireles, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 19.04.2010 às 13:50 horas.

As partes deverão comparecer sob as cominações dos artigos 844/CLT, c/c 897/CPC.

O consignado apresentará sua resposta em audiência, acompanhada da prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos, ficando desde já advertido que o não comparecimento importará na revelia, que tem como efeito a confissão quanto a matéria de fato alegada na inicial.

As partes apresentarão, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento (art. 825/CLT), sob pena de preclusão.

Defiro o depósito no prazo legal de cinco dias.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.

Intime-se a consignante por seu procurador.

Notifique-se o consignado, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe.

Brasília-DF, 5 de março de 2010 (sexta-feira).

Despacho

Processo Nº RT-151/2010-014-10-00.6

Reclamante	Jose Santana Ferreira Figueredo
Advogado	JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA
Reclamado	Data Construções e Projetos Ltda.
Reclamado	EPS Prestação de Serviço na Construção Civil Ltda. ME

Vistos os autos.

De ordem do Excelentíssimo Juiz José Gervásio Abrão Meireles, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 08/04/2010 às 14h15min, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852 -B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT.

Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular.

Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão.

Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar contestação e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa.

As reclamadas deverão apresentar, com a contestação, os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC.

Intime-se o reclamante por seu procurador.

Notifiquem-se as reclamadas, enviando-lhes cópia da inicial e observando as formalidades de praxe.

Brasília, 5 de março de 2010 (sexta-feira).

Despacho

Processo Nº RT-165/2010-014-10-00.0

Reclamante	Claudio Gonçalves da Silva
Advogado	CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA

Reclamado	Paulista Serviços e Transportes Ltda (+1)
Reclamado	União

Vistos os autos.

De ordem do Excelentíssimo Juiz José Gervásio Abrão Meireles, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 19.04.2010 às 13:57 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT.

Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular.

Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão.

Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.

A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC.

Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão.

Intime-se o reclamante por seu procurador.

Notifiquem-se as reclamadas, enviando-lhes cópia da inicial e observando as formalidades de praxe.

Brasília, 5 de março de 2010 (sexta-feira).

Despacho

Processo Nº RT-167/2010-014-10-00.9

Reclamante	Wanderley Alexandre da Costa
Advogado	JOÃO BATISTA MENEZES LIMA
Reclamado	Wilson da Silva - WD Interiores ME

Vistos os autos.

De ordem do Excelentíssimo Juiz José Gervásio Abrão Meireles, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 19.04.2010 às 14:18 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT.

Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular.

Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão.

Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.

A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355

a 359 do CPC.

Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão.

Intime-se o reclamante por seu procurador.

Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe.

Brasília, 5 de março de 2010 (sexta-feira).

Despacho

Processo Nº RT-171/2010-014-10-00.7

Reclamante	Marcia Alves de Souza
Advogado	TARSO GONÇALVES VIEIRA
Reclamado	MDA Comércio de Roupas Ltda (nome de fantasia Camisaria Colombo)

Vistos os autos.

De ordem do Excelentíssimo Juiz José Gervásio Abrão Meireles, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 19.04.2010 às 14:04 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT.

Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular.

Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão.

Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.

A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC.

Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão.

Intime-se a reclamante por seu procurador.

Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe.

Brasília, 5 de março de 2010 (sexta-feira).

Despacho

Processo Nº RT-177/2010-014-10-00.4

Reclamante	João de Oliveira Duque Junior
Advogado	SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA
Reclamado	Empresa de Infra Estrutura Aeroportuária Infraero

Vistos os autos.

De ordem do Excelentíssimo Juiz José Gervásio Abrão Meireles, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 07/04/2010 às 14h08min, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852 -B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT.

Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular.

Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão.

Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa.

A reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC.

Intime-se o reclamante por seu procurador.

Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe.

Brasília, 5 de março de 2010 (sexta-feira).

Despacho

Processo Nº RT-185/2010-014-10-00.0

Reclamante	Eder Manoel da Silva
Advogado	JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado	Jairo Oliveira Fonseca - ME

Vistos os autos.

De ordem do Excelentíssimo Juiz José Gervásio Abrão Meireles, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 08/04/2010 às 14h29min, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852 -B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT.

Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular.

Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão.

Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa.

A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC.

Intime-se o reclamante por seu procurador.

Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe.

Brasília, 5 de março de 2010 (sexta-feira). Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-189/2010-014-10-00.9

Reclamante	Marivaldo Ferreira da Silva
Advogado	JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Reclamado	Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.

Vistos os autos.

De ordem do Excelentíssimo Juiz José Gervásio Abrão Meireles, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta

do dia 20.04.2010 às 14:22 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT.

Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular.

Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão.

Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.

A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC.

Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão.

Intime-se o reclamante por seu procurador.

Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe.

Brasília, 5 de março de 2010 (sexta-feira).

Despacho

Processo Nº RT-191/2010-014-10-00.8

Reclamante	Cláudio Ribeiro Parente
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	Porto Belo Comércio de Alimentos Ltda. (Montana Grill Express)

Vistos os autos.

De ordem do Excelentíssimo Juiz José Gervásio Abrão Meireles, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 19.04.2010 às 14:11 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT.

Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular.

Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão.

Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.

A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC.

Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão.

Intime-se o reclamante por sua procuradora.

Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe.

Brasília, 5 de março de 2010 (sexta-feira).

Despacho

Processo Nº RT-199/2010-014-10-00.4

Reclamante	Miguel Alves Feitoza Junior
Advogado	VERA GESSY FERREIRA FARIA
Reclamado	João Nobrega Interminense Junior

Vistos os autos.

De ordem do Excelentíssimo Juiz José Gervásio Abrão Meireles, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 08/04/2010 às 14h22min, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT.

Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular.

Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão.

Nessa audiência o reclamado poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa.

O reclamado deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC.

Intime-se o reclamante por seu procurador.

Notifique-se o reclamado, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe.

Brasília, 5 de março de 2010 (sexta-feira). Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-200/2010-014-10-00.0

Reclamante	Amilton Arantes Correa
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Banco Itaú S.A.

Vistos os autos.

De ordem do Excelentíssimo Juiz José Gervásio Abrão Meireles, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 13.04.2010 às 13:10 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT.

Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular.

Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão.

Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.

A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC.

Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão.

Intime-se o reclamante por seu procurador.

Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe.

Brasília, 5 de março de 2010 (sexta-feira).

Despacho

Processo Nº RT-204/2010-014-10-00.9

Reclamante	Germando Pereira Lima
Advogado	SONIA MARIA FREITAS
Reclamado	Uniao Serviços Gerais Ltda.

Vistos os autos.

De ordem do Excelentíssimo Juiz José Gervásio Abrão Meireles, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 13.04.2010 às 13:20 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT.

Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular.

Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão.

Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.

A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC.

Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão.

Intime-se o reclamante por seu procurador.

Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe.

Brasília, 5 de março de 2010 (sexta-feira).

Despacho

Processo Nº RT-205/2010-014-10-00.3

Reclamante	Cicero Nascimento de Oliveira
Advogado	SERGIO FONSECA IANNINI
Reclamado	Qualix Serviços Ambientais Ltda

Vistos os autos.

De ordem do Excelentíssimo Juiz José Gervásio Abrão Meireles, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 07/04/2010 às 14h22min, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852 -B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT.

Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular.

Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão.

Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa.

A reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC.

Intime-se o reclamante por seu procurador.

Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe.

Brasília, 5 de março de 2010 (sexta-feira).

Despacho

Processo Nº RT-207/2010-014-10-00.2

Reclamante	Elen Carina de Campos
Advogado	ELEN CARINA DE CAMPOS
Reclamado	Associação Educativa do Brasil - Soebras

Vistos os autos.

De ordem do Excelentíssimo Juiz José Gervásio Abrão Meireles, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 19.04.2010 às 14:25 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT.

Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular.

Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão.

Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.

A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC.

Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão.

Intime-se a reclamante por seu procurador.

Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe.

Brasília, 5 de março de 2010 (sexta-feira).

Despacho

Processo Nº RT-210/2010-014-10-00.6

Reclamante	Zenilton Ribeiro Santana

Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Locservice Locação de Equipamentos e Serviços Ltda (+1)
Reclamado	Arcel Construtora Ltda

Vistos os autos.

De ordem do Excelentíssimo Juiz José Gervásio Abrão Meireles, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 30/03/2010 às 13h40min, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852 -B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT.

Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular.

Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão.

Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar contestação e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa.

A reclamada empregadora deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC.

Intime-se o reclamante por seu procurador.

Notifiquem-se as reclamadas, enviando-lhes cópia da inicial e observando as formalidades de praxe.

Brasília, 5 de março de 2010 (sexta-feira).

Despacho

Processo Nº RT-211/2010-014-10-00.0

Reclamante	Fabio Moura de Carvalho
Advogado	ALCIDES MARSAL DA SILVA
Reclamado	PPK Equipamentos Ltda Me

Vistos os autos.

De ordem do Excelentíssimo Juiz José Gervásio Abrão Meireles, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 07/04/2010 às 14h15min, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852 -B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT.

Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular.

Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão.

Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa.

A reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na

forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC.

Intime-se o reclamante por seu procurador.

Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe.

Brasília, 5 de março de 2010 (sexta-feira).

Despacho

Processo Nº RT-212/2010-014-10-00.5

Reclamante	Queila Coqueira de Farias
Advogado	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado	H Kawah Panificadora Ltda - Me (nome de fantasia Panificadora Junior)

Vistos os autos.

De ordem do Excelentíssimo Juiz José Gervásio Abrão Meireles, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 30/03/2010 às 14h00min, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852 -B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT.

Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular.

Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão.

Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa.

A reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC.

Intime-se a reclamante por sua procuradora.

Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe.

Brasília, 5 de março de 2010 (sexta-feira).

Despacho

Processo Nº RT-214/2010-014-10-00.4

Reclamante	José Ronaldo Canejo
Advogado	MARCO AURÉLIO GHISLENI ZARDIN
Reclamado	Viação Planeta Ltda.

Vistos os autos.

De ordem do Excelentíssimo Juiz José Gervásio Abrão Meireles, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 30/03/2010 às 14h10min, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852 -B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT.

Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular.

Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão.

Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a

prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa.

A reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC.

Intime-se o reclamante por seu procurador.

Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe.

Brasília, 5 de março de 2010 (sexta-feira).

Despacho

Processo Nº RT-215/2010-014-10-00.9

Reclamante	Luiz dos Santos Silva
Advogado	DANIELLA DE CASTRO VASCONCELOS
Reclamado	Mundo Administração de Serviços de Mão de Obra Ltda (+1)
Reclamado	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)

Vistos os autos.

De ordem do Excelentíssimo Juiz José Gervásio Abrão Meireles, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 20.04.2010 às 14:15 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT.

Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular.

Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão.

Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.

A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC.

Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão.

Intime-se o reclamante por seu procurador.

Notifique-se a segunda reclamada por mandado, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe.

Notifique-se a primeira reclamada por edital.

Brasília, 5 de março de 2010 (sexta-feira).

Despacho

Processo Nº RT-217/2010-014-10-00.8

Reclamante	Jurandi Gomes Curado
Advogado	MÁRIO CAVALCANTE DE SOUSA
Reclamado	Fundacao Universidade de Brasilia - FUB

Vistos os autos.

De ordem do Excelentíssimo Juiz José Gervásio Abrão Meireles, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta

do dia 20.04.2010 às 13:54 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT.

Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular.

Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão.

Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.

A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC.

Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão.

Intime-se o reclamante por seu procurador.

Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe.

Brasília, 5 de março de 2010 (sexta-feira).

Despacho

Processo Nº RT-218/2010-014-10-00.2

Reclamante	Washington Luiz Costa Araujo
Advogado	JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado	Órion Construtora LTDA

Vistos os autos.

De ordem do Excelentíssimo Juiz José Gervásio Abrão Meireles, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 30/03/2010 às 13h50min, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852 -B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT.

Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular.

Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão.

Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa.

A reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC.

Intime-se o reclamante por seu procurador.

Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe.

Brasília, 5 de março de 2010 (sexta-feira).

Despacho

Processo Nº RT-219/2010-014-10-00.7

Reclamante	Iracy Martins da Silva
Advogado	AMÉRICO PAES DA SILVA
Reclamado	Real Expresso Ltda.

Vistos os autos.

De ordem do Excelentíssimo Juiz José Gervásio Abrão Meireles, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 20.04.2010 às 14:01 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT.

Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular.

Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão.

Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.

A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC.

Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão.

Intime-se a reclamante por seu procurador.

Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe.

Brasília, 5 de março de 2010 (sexta-feira).

Despacho

Processo Nº RT-224/2008-014-10-00.5

Autor	Sonia Maria de Menezes Ferreira
Advogado	MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA
Réu	Associação dos Servidores do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - ASDER
Advogado	MARZO ENDRIGO DE ALMEIDA

Despacho/decisão de fls.200:"Vistos os autos.Esclareço a executada que o valor do imposto de renda, ao contrário do afirmado na petição de fls. 195/196, é de R\$4.070,14, informação obtida pelo manuseio dos relatórios da contadoria acostados às fls. 161/170.Registre-se, ainda, que tal valor, de fato, não é devido pela executado, mas sim é deduzido do crédito do exequente.Já o recolhimento da contribuição previdenciária a cargo da executada, que perfaz o total de R\$30.980,16, é valor o qual se pode requerer o parcelamento administrativamente perante o órgão responsável.O valor de R\$18.847,13 não é bastante para quitar a execução, razão pela qual se indefere sua liberação.Feitos tais esclarecimentos, indefiro o requerido em fls. 195/196 por ausência de fundamento legal.Intime-se a executada acerca da garantia da execução, nos termos do art. 884 da CLT, bem como acerca do presente despacho.Brasília-DF, 17 de fevereiro de 2010.JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-224/2010-014-10-00.0

Reclamante	Manoel Vidal dos Santos
Advogado	BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI
Reclamado	Construtora Casa Grande Engenharia Ltda.

Vistos os autos.

De ordem do Excelentíssimo Juiz José Gervásio Abrão Meireles, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 30.03.2010 às 14:20 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT.

Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular.

Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão.

Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.

A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC.

Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão.

Intime-se o reclamante por seu procurador.

Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe.

Brasília, 5 de março de 2010 (sexta-feira).

Despacho

Processo Nº RT-225/2010-014-10-00.4

Reclamante	José Raimundo Bezerra da Silva
Advogado	HERNANE GALLI COSTACURTA
Reclamado	J. F Construcoes e Assessorias Ltda. (+1)
Reclamado	Paulo Otávio Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Vistos os autos.

De ordem do Excelentíssimo Juiz José Gervásio Abrão Meireles, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 20.04.2010 às 14:08 horas, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT.

Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular.

Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão.

Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato

alegada na inicial.

Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.

A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC.

Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão.

Intime-se o reclamante por seu procurador.

Notifiquem-se as reclamadas, enviando-lhes cópia da inicial e observando as formalidades de praxe.

Brasília, 5 de março de 2010 (sexta-feira).

Despacho

Processo Nº RT-228/2008-014-10-00.3

Reclamante	Marcos de Araújo
Advogado	ELIANA TRAVERSO CALEGARI
Reclamado	GENESIS CURSOS E CONCURSOS (ESCOLA EVANGÉLICA DE BRASÍLIA)
Reclamado	Faculdade Evangélica de Brasília
Advogado	PAULO RICARDO SILVA
Reclamado	Instituto Ápice de Ensino de Brasília Ltda.
Reclamado	Arthur Ricardo Reis Cerutti
Reclamado	Wellington Guimarães
Reclamado	Ricardo Luis Pereira

Despacho/decisão de fls.180:"Vistos os autos.Considerando que este Juízo já efetuou diligencia na Receita Fderal e no sistema,RENAJUD e pelo BACENJUD pesquisou as contas bancarias da executada, sem resultado positivo. Desta forma, intime-se a exequente para indicar bens passíveis de penhora,inclusive informando sua localização no prazo de cento e vinte dias, sob pena de arquivamento provisorio dos autos.Brasília-DF, 04 de março de 2010.Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-233/2007-014-10-00.5

Reclamante	Marcilene Francisca Borges
Advogado	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade + 01
Reclamado	Distrito Federal (Sucar Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais)
Advogado	LUCIANA RIBEIRO M DE MORAES

Despacho/decisão de fls.281:"Vistos os autos.Intime-se o exequente para se manifestar acerca dos cálculos de liquidação e da garantia da execução.Prazo 05 dias.Brasília-DF,CILENE FERREIRA AMAROS SANTOS -JUÍZA DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-270/2004-014-10-00.0

Reclamante	CRISPIM SANTOS DA COSTA
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	VEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA (+ 02)
Advogado	CELITA OLIVEIRA SOUSA
Reclamado	VEG ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
Advogado	CELITA OLIVEIRA SOUSA
Reclamado	UNIAO (PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA)

Despacho/decisão de fls.518:"Vistos os autos.Intimem-se

reclamante e o sindicato assistente para recebimento de seus respectivos créditos.Brasília-DF, 26 de janeiro de 2010." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-329/2006-014-10-00.2

Reclamante	Eliane Jara Vogado
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	Slin Comercio de Roupas e Artigos de Couro Ltda. + 03
Reclamado	Industria de Brindes Kui Ltda. (Monterrey)
Reclamado	Monterrey Calçados Ltda.
Reclamado	Cia Tuky Industrial Ltda.
Reclamado	Marcelo Georges Khoury

Despacho/decisão de fls.171:"Vistos os autos.Considerando as pesquisas no sistema BACENJU,RENAJUD e a informações prestadas pela Receita Federal, intime-se a exequente para indicar bens da executada livres e passíveis de penhora, bem como a sua localização, sob pena de arquivamento provisorio dos autos.prazo de 120 dias.Brasília-DF, 02 de março de 2010.Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-383/1996-014-10-00.5

Reclamante	VALERIO CESAR FEITOSA
Advogado	DENISE RODRIGUES P.DE OLIVEIRA
Reclamado	ECT EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA

Despacho/decisão de fls.548:"Vistos os autos.Intime-se o reclamante para recebimento de seus créditos.Brasília-DF, 19 de fevereiro de 2010." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-391/2008-014-10-00.6

Reclamante	Luis de Macedo Fernandes
Advogado	MARCO AURELIO GONSALVES
Reclamado	Condomínio do Edifício Cardoso II
Advogado	PAULO NORBERTO GERVÁSIO

Despacho/decisão de fls.209:"Vistos os autos.Indefiro o pedido de majoração do percentual de penhora sobre a taxa de condominio, uma vez que poode inviabilizar a consecução das atividades condominais.De toda sorte, determino nova pesquisa pelo sistema BACENJUD das contas do executado.Publique-se.Brasília-DF, 17 de fevereiro de 2010."

Despacho

Processo Nº RT-457/2007-014-10-00.7

Reclamante	Klayton Alves Firmino
Advogado	RENATA RODRIGUES MOREIRA E SILVA
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal (Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais - SUCAR)
Advogado	LUCAS AIRES BENTO GRAF

Despacho/decisão de fls.209:"Vistos os autos.Libere-se a guia de fl.206 ao exequente, devendo comprovar o valor levantado para prosseguimento da execução.Prazo de 10 dias.Brasília-DF, 23 de fevereiro de 2010."Juíza do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-481/2009-014-10-00.8

Reclamante Michel Gonçalves da Costa
Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado Cia de Bebidas das Américas - AMBEV
Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Despacho/decisão de fls.275:"Vistos os autos.Intime-se o reclamante para, caso queira contra-arrazoar o recurso ordinario interposto pela reclamada.Prazo oito dias.Publique-se.Brasília-DF, 22 de fevereiro de 2010.Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-501/2008-014-10-00.0

Reclamante Cristiana Alves dos Santos
Advogado CARLOS DOS REIS
Reclamado DF Credy Analise de Crédito Ltda. +2
Advogado JOSE RAIMUNDO DE CASTRO NETO
Reclamado Alessandra Neves da Silva
Reclamado Thiago Neves Pereira da Silva

Despacho/decisão de fls.129:"Vistos os autos.Considerando que este Juízo já efetuou diligencia na Receita Fderal e no sistema,RENAJUD e pelo BACENJUD pesquisou as contas bancarias da executada, sem resultado positivo. Desta forma, intime-se a exequente para indicar bens passíveis de penhora,inclusive informando sua localização no prazo de cento e vinte dias, sob pena de arquivamento provisorio dos autos.Brasília-DF, 04 de março de 2010.Raquel Gonçalves Maynarde -Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-504/2002-014-10-00.8

Reclamante OSMUNDO LOPES DO NASCIMENTO
Advogado OLDEMAR BORGES DE MATOS
Reclamado SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASILIA LTDA
Advogado CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS

Despacho/decisão de fls.377:"Vistos os autos.A certidão apresentada pela reclamada à fls.376 encontra-se desatualizada, tendo em vista a data de sua expedição em 05/01/2004.Considerando, ainda, que já foi informado ao 6º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal acerca da desconstituição da penhora (fls.359), nada a deferir em relação a petição da reclamada.Intime-se.Brasília-DF, 29 de janeiro de 2010." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-528/2009-014-10-00.3

Reclamante Leyla da Silva Rosa
Advogado CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA
Reclamado Brasfort Administração e Serviços Ltda.
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Despacho/decisão de fls.530:"Vistos os autos.Intime-se a reclamante para contra-arrazoar o recurso ordinario interposto pela reclamada.Prazo legal.Publique-se.Brasília-DF, 02 de março de 2010.Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-573/2002-014-10-00.1

Reclamante CARLOS JOSE RODRIGUES DA SILVA
Advogado MARCO AURÉLIO MANSUR SIQUEIRA
Reclamado UNIAO PIONEIRA DE INTEGRACAO SOCIAL - UPIIS
Advogado MARCO ANTONIO CARVALHO DE SOUZA

Despacho/decisão de fls.496:"Vistos os autos.Homologo os cálculos de atualização, fixando o débito da remanescente da executada em R\$2.895,69, à data de 31.03.2010, sem prejuízo de correções futuras.Intime-se a executada para efetuar o depósito da importancia acima, no prazo de cinco dias, sob pena de prosseguimento da execução.Recolha-se o mandado.Publique-se.Brasília-DF, 02 de março de 2010."

Despacho

Processo Nº RT-582/2007-014-10-00.7

Reclamante Fernanda Rodrigues Vieira
Advogado PEDRO ALVES DA SILVA FILHO
Reclamado Bonus Indústria e Comércio de Confeções Ltda. - PKY
Advogado PAULO ALBERTO LEITE CERQUEIRA

Despacho/decisão de fls.280:"Vistos os autos.Intime-se a executada, por seu procurador, para receber seu saldo remanescente.Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos em definitivo, dando-se baixa na distribuição.Brasília-DF, 03 de março de 2010.Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-614/2008-014-10-00.5

Reclamante Decivalda Muniz Dias
Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado Sublight Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS

Despacho/decisão de fls.164:"Vistos os autos.Intime-se a exequente, via postasl e via DJTE, para recebimento de seu crédito.Prazo 05 dias.Brasília-Df, 03 de fevereiro de 2010."

Despacho

Processo Nº RT-654/2006-014-10-00.5

Reclamante HILDA TERUKO NAKAKURA
Advogado CORNELIO JUNIOR ROSA
Reclamado CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado DANIELLE VIEGAS DE MAGALHÃES

Despacho/decisão de fls.838/839:"Vistos os autos.Intime-se o exequente, para recebimento de seu crédito.Brasília-DF, 11 de fevereiro de 2010.José Gervasio Abrão Meireles-Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-681/2009-014-10-00.0

Reclamante Ana Maria Marques de Resende
Advogado ROGÉRIO FERREIRA BORGES
Reclamado Banco do Brasil
Advogado LEONARDO RABÊLO DE AMORIM
Reclamado PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Despacho/decisão de fls.741:"Vistos os autos.Intimem-se as reclamadas para, querendo contra-arrazoarem o recurso ordinario interposto pela reclamante.Intime-se a primeira reclamada para contra-arrazoar os recursos ordinarios interposto pela reclamante e pela segunda reclamada.Intime-se a segunda reclamada para contra-arrazor o recurso ordinario interpostos pela reclamante e pela primeira reclamada.Os prazos para todas as partes será comum de oito dias.Publique-se.Brasília-DF, 25 de fevereiro de 2010.Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-706/2003-014-10-00.0

Reclamante JOAO CARLOS FAGUNDES ALBERNAZ
Advogado FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
Reclamado TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS
Advogado JOSE CICERO CORDEIRO

Despacho/decisão de fls.372:"Vistos os autos.Intime-se o exequente, para recebimento de seu crédito.Brasília-DF, 11 de fevereiro de 2010.José Gervasio Abrão Meireles-Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-717/2009-014-10-00.6

Reclamante Everton Alves Ferreira
Advogado JORGE ANTONIO DOS SANTOS
Reclamado Banco Bradesco S.A.
Advogado JUAREZ MARTINS FERREIRA NETTO

Despacho/decisão de fls.190:"J.Intime-se a reclamada para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinario interposto.Prazo legal.Brasília-DF, 19 de fevereiro de 2010." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-760/2007-014-10-00.0

Reclamante Antônio Júlio Pereira Rodrigues
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Monteverde Engenharia de Comércio e Indústria Ltda.
Advogado RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA

Despacho/decisão de fls.271:"Vistos os autos.Julgo extinta a execução, nos termos do art.794, I do CPC.Intimem-se as partes e a União(PGF).Publique-se.Brasília-DF, 22de fevereiro de 2010."CILENE FERREIRA MARO SANTOS -JUÍZA DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-828/2007-014-10-00.0

Reclamante Sílvia Antônio Cunha de Almeida
Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado Gr S.A.
Advogado MARCELO PIMENTEL

Despacho/decisão de fls.278:"Vistos os autos.Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados pela executada, independentemente de traslado.Intime-se a executada para vista dos autos e retirada dos documentos.Prazo cinco dias.Publique-se.Brasília-DF, 03 de março de 2010.Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-949/2009-014-10-00.4

Reclamante Antônia Vieira de Souza
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado LB Serviços Terceirizados Ltda.
Reclamado União
Advogado HUDSON MACHADO GUIMARAES

Despacho/decisão de fls.215:"Vistos os autos.Intime-se o reclamante para, caso queira, contra-arrazoar o recurso ordinario interposto pela segunda reclamada(União).Intime-se a reclamada por edital, acerca da decisão em embargos declaratorios e para contra-arrazoar o recurso ordinario interposto pela União.O prazo para ambas as partes será comum de oito dias.Publique-se e expeça-se o edital.Brasília-DF, 17 de dezembro de 2009."

Despacho

Processo Nº RT-959/2007-014-10-00.8

Reclamante Eudes Pereira Neves
Advogado MARCONE GUIMARÃES VIEIRA

Reclamado MDF Móveis Ltda. (Star Móveis e Idhea Móveis)
Advogado JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Despacho/decisão de fls.328:"Vistos os autos.Homologo o acordo firmado entre as partes, para que surta seus legais e juridicos efeitos.A executada deverá comprovar os recolhimentos previdenciarios relativos à conciliação, no prazo de 60 dias, sob pena de execução.Expeça-se alvará, liberando ao exequente o depósito recursal de fls.168, intimando-o para recebimento em cinco dias.Intimem-se as partes, por seus procuradores.Brasília-DF, 27 de novembro de 2010." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-1029/2008-014-10-00.2

Reclamante Carlos Augusto Soares de Oliveira
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento do Distrito Federal. - CAESB
Advogado MAURICIO COSTA PITANGA MAIA

Despacho/decisão de fls.548:"Vistos os autos.Intime-se o reclamante para recebimento de seus créditos.Brasília-DF, 24 de novembro de 2009." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-1087/1994-014-10-00.0

Reclamante FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
Advogado RENAULT CAMPOS LIMA
Reclamado Paulo Sérgio Alfonso Vieira
Advogado RODRIGO MARTINS CARVELO
Reclamado Pierina Alfonso Veira
Reclamado Marisa Pignataro de Sant'anna
Advogado RODRIGO MARTINS CARVELO
Reclamado Módulo Engenharia Ltda
Advogado RODRIGO MARTINS CARVELO

Despacho/decisão de fls.557:"Vistos os autos.A petição apresentada pelo Módulo Engenharia Ltda(fl.504/524)não pode ser conhecida, pois subscrita por advogado substabelecido por profissional sem procuração outorgada pela empresa executada.Intime-se o exequente para, caso queira, contra-minutar os agravos de petição opostos pelos executados Marisa Pignataro de Sant'Anna e Paulo Sérgio Alfonso Vieira.Prazo legal.Brasília-DF, 2 de março de 2010." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-1120/2009-014-10-00.9

Reclamante José Andrade de Oliveira
Advogado ROGÉRIO FERREIRA BORGES
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado LEONARDO RABÊLO DE AMORIM
Reclamado PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Despacho/decisão de fls.268:"Vistos os autos.Intime-se o reclamante para contra-arrazoar o recurso ordinario interposto pelas reclamadas.Intime-se a primeira reclamada para querendo, contra-arrazoar o recurso ordinario interposto pela segunda reclamada.Intime-se a segunda reclamada para contra-arrazoar o recurso ordinario interposto pela primeira reclamada.O prazo para todas as partes será comum e legal.Publique-se.Brasília-DF, 02 de março de 2010."

Despacho

Processo Nº RT-1144/2005-014-10-00.4

Reclamante Cícero Alex Macário da Silva
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado Financeira Alfa S.A.
Advogado CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

Despacho/decisão de fls.380:"Vistos os autos.Apensem-se os autos do agravo de instrumento a estes autos.Expeça-se alvará, liberando à reclamada o depósito recursal (fl.313), intimando-a para recebimento em cinco dias.Publicar-se.Brasília-DF, 03 de dezembro de 2009." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-1188/2002-014-10-00.1

Reclamante MERILUCIA MARIOTINI VALIM MAIA
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado ASSOCIACAO EDUCACIONAL COMPACTO (+ 01)
Advogado MAURO BORGES LOCH
Reclamado INSTITUTO COMPACTO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA - ICESP
Advogado HUMBERTO MENDES DOS ANJOS

Despacho/decisão de fls.440:"Expeça-se alvará de levantamento do FGTS.Intime-se a reclamante para receber a sua CTPS e o alvará de levantamento do FGTS.Prazo de 05 dias.Brasília-DF, Raquel Gonçalves Maynarde-Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-1200/2009-014-10-00.4

Reclamante Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado FELIPE DE VASCONCELOS SOARES MONTENEGRO MATTOS

Despacho/decisão de fls.1692/1700:"DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos da fundamentação e de tudo o que nos autos consta, rejeito a prejudicial de prescrição total e parcial suscitada pela Reclamada e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Custas pelo Reclamante no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 30.000,00, a serem recolhidas em 8 dias, sob pena de execução.Audiência de julgamento antecipada para a presente data. Retire-se o feito da pauta de julgamentos do dia 26/02/2010. Sentença proferida por esta Magistrada em razão de designação pela Presidência do eg. TRT.

Publique-se para ciência das partes.Brasília, 1º de fevereiro de 2010.RAQUEL GONÇALVES MAYNARDE OLIVEIRA Juíza do Trabalho Substituta

Despacho

Processo Nº RT-1213/1994-014-10-00.6

Reclamante ANTONIO VIDAL DE SOUSA
Advogado RENAULT CAMPOS LIMA
Reclamado FRANCISCO CRAVO FILHO
Advogado JOSE CARLOS DA SILVA PEREIRA

Despacho/decisão de fls.146:"Vistos os autos.Diante do teor da certidão supra, bem assim dos termos do despacho de fl.144, libere-se ao exequente o valor bloqueado nos autos(fl.128), o qual convolo em penhora.O exequente deverá informar nos autos o quantum levantado, a fim de que seja deduzido do total de

seus créditos.Publicar-se.Brasília-DF, 23 de fevereiro de 2010."

Despacho

Processo Nº RT-1213/2007-014-10-00.1

Reclamante Iraci de Souza Carvalho Feitosa
Advogado FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado Distrito Federal (SUCAR - Secretaria de Coordenação das Admistrações Regionais)
Advogado FABIO OLIVEIRA LEITE

Despacho/decisão de fls.281:"Vistos os autos.Intime-se o reclamante para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação.Prazo de 05 dias.Brasília-DF, 02 de março de 2010.Cilen Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-1287/2005-014-10-00.6

Reclamante Raimundo Inacio de Assunção Filho
Advogado GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado Claudiney Araruna de Almeida
Reclamado HP House Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado PHILIFE ASSIS ARARUNA

Despacho/decisão de fls.321:"Vistos os autos.Exclua-se dos assentamentos cadastrais o nome da advogada Danielle da Cunha Sena, conforme requerido à fls. 319/320.A obrigação de informar ao cliente a renúncia do mandato é do advogado, nos termos do art. 45 do CPC, razão pela qual indefiro o pleito de fls. 319.O direito de posse do imóvel indicado à fls. 238, conforme comprova o documento de fls. 284/286, foi cedido a Cristiano Moreira do Amaral em 26/01/2006, data anterior ao redirecionamento da execução em desfavor do sócio Claudiney Araruna de Almeida.Assim, considerando a inviabilidade da penhora de imóvel que se encontra na posse de terceiro, revogo a determinação de penhora do direito de posse do imóvel mencionado.Intime-se o exequente para indicar, de forma objetiva, bens dos executados aptos a garantir a execução. Prazo de trinta dias.Brasília-DF, 3 de março de 2010. CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho Titular da 14.^a Vara do Trabalho de Brasília DF

Despacho

Processo Nº RT-1294/2008-014-10-00.0

Reclamante Roxana Hartmann Peixoto
Advogado REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
Reclamado IESDE Brasil S/A
Advogado LEONALDO SILVA
Reclamado ANPAR Participações Societárias Ltda.
Advogado LEONALDO SILVA
Reclamado Roxo de Oliveira Incorporação de Imóveis e Participações Societárias Ltda.
Advogado LEONALDO SILVA

Despacho/decisão de fls.543:"J.Intime-se a reclamada para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinario interposto pela autora.Prazo legal.Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2010."Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-1328/2007-014-10-00.6

Reclamante Marlene Vicente da Silva
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Maurício Ferreira Silva

Despacho/decisão de fls.60:"Vistos os autos.Proceda a Secretaria às anotações na CTPS da autora, nos termos do julgado.Após, intime-se a reclamante para receber o documento, no prazo de cinco dias.Publique-se.Brasília-DF, 18 de fevereiro de 2010." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-1358/2009-014-10-00.4

Reclamante Tatiane Noronha Soares
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado Unibanco União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Despacho/decisão de fls.184:"Vistos os autos.Nos termos da OJ 142 do TST, vista reclamante dos embargos declaratorios opostos pela reclamada.Prazo legal.Publique-se.Brasília-DF, 12 de fevereiro de 2010." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-1402/2009-014-10-00.6

Reclamante Jonatas de Jesus Conceição
Advogado JAIME DE OLIVEIRA
Reclamado Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

Despacho/decisão de fls.223:"Vistos os autos.Intime-se o reclamante para, caso queira, contra-arrazoar o recurso ordinario interposto pela reclamada.Prazo oito dias.Publique-se.Brasília-Df, 11 de fevereiro de 2010." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-1505/2009-014-10-00.6

Reclamante Amilton Rodrigues Alves
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Reclamado Voetur Cargas e Ecomendas Ltda.
Advogado TULIO BELCHIOR MANO DA SILVEIRA

Despacho/decisão de fls.53:"Vistos os autos.Ao contrario do que informa o reclamante, as terceira e quarta parcela foram devidamente quitadas, inclusive os honorários assistenciais, os quais estão incluídos no valor depositados pela reclamada(guia fl.47).Nada a deferir, portanto.Registre-se que o reclamante já recebeu a terceira parcela, vencida em 14/12/2009, consoante recibo à fl. 45-verso.Intime-se o autor para receber o crédito relativo à quarta parcela do acordo.Publique-se.Brasília-DF, 23 de fevereiro de 2010."Cilene Ferreira Amaro Santos -Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1526/2009-014-10-00.1

Reclamante Humberto Gomes Ribeiro
Advogado WESLEN COSTA DA SILVA
Reclamado Banco do Brasil S.A
Advogado LEONARDO RABÊLO DE AMORIM

Despacho/decisão de fls.503:"Vistos os autos.Intimem-se reclamante e reclamada para, caso queiram, contra-arrazoarem o recurso interposto pela parte contrária.Prazo comum de oito dias.Publique-se.Brasília-DF, 03 de março de 2010."

Despacho

Processo Nº RT-1545/2009-014-10-00.8

Reclamante Raul Antônio Mendes Cunha
Advogado ALEXANDRE DA SILVEIRA BARBOSA

Reclamado Big Banner - Impressão em Grandes Formatos Ltda. (Na pessoa de seu representantes legais Jovair Fabio da Mota e Maria das Graças Mota)
Advogado REGINA SEBASTIANA CALDEIRA

Despacho/decisão de fls.40:"Vistos os autos.Considerando que houve efetivamente greve dos bancarios, á qual aderiu a Caixa Economica Federal, gestora dos depósitos fundiarios, defiro à reclamada prazo de dois dias para efetuar o depósito do FGTS, no importe de R\$100,00, sob pena de execução.Publique-se.Brasília-DF, 03 de novembro de 2009 Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-1553/2009-014-10-00.4

Reclamante Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação, Trabalho Temporário, Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal - Sindiserviços/DF
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado LEANDRO COELHO CONCEICAO

Despacho/decisão de fls.280/284:"CONCLUSÃO Ante o exposto JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar FEDERAL SERVIÇOS GERAIS a emitir os TRCT's dos substituídos pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, TRABALHO TEMPORÁRIO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E SERVIÇOS TERCEIRIZÁVEIS NO DISTRITO FEDERAL - SINDISERVIÇOS/DF., nos seguintes termos:

a) entrega do TRCT - após o trânsito em julgado, em cinco dias contados da intimação para tal, a primeira reclamada entregará em juízo o TRCT devida e corretamente preenchido no código 01 e a chave de conectividade, bem como a comprovação dos depósitos do FGTS (8%) de todo o pacto laboral, e, não o fazendo, a obrigação de fazer será convertida em obrigação de dar o equivalente em dinheiro, sem prejuízo das penalidades administrativas cabíveis.

b) levantamento de valores - em caso de conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar os valores só serão liberados aos substituídos, pessoalmente, ou ao procurador com poderes especiais para receber e dar quitação.c) honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, é devido pela reclamada ao sindicato autor. Deferidos aos substituídos os benefícios da justiça gratuita.Não incidem contribuições fiscais ou previdenciárias.Os valores principais apurados pela contadoria não poderão ultrapassar os pedidos na inicial em cada título deferido nos termos dos artigos 128, 293 e 460, do CPC.

Após o trânsito em julgado oficie-se ao INSS, DRT e CEF para as providências que entenderem cabíveis no âmbito de sua competência.Custas de R\$400,00, calculadas sobre R\$20.000,00, valor arbitrado à condenação, pela reclamada.Decisão nos termos da fundamentação que fica fazendo parte integrante desta conclusão.Justifico o atraso na prolação da sentença em face de acúmulo de serviço gerado pela distribuição de mais de mil e oitocentos processos para esta Vara apenas nos meses de setembro a novembro/2009, o que demandou realização das audiências nos períodos de manhã, tarde e noite e convocação para compor o TRT nos períodos de 19/11/2009 a 14/12/2009 e 13/1/2010 a 12/2/2010.Intimem-se as partes por seus procuradores.

Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2010 às 17h09.CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho Titular da 14.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

Despacho

Processo Nº RT-1588/2009-014-10-00.3

Reclamante Avelino Hébio Mourão Rocha
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado Finasa Promotora de Vendas Ltda
Advogado WASHINGTON DE SIQUEIRA COELHO
Reclamado Banco Finasa S. A.
Advogado WASHINGTON DE SIQUEIRA COELHO

Despacho/decisão de fls.189:"Vistos os autos.Intime-se o reclamante para, caso queira, contra-arrazoar o recurso ordinario interposto pela segunda reclamada.Prazo oito dias.Publique-se.Brasília-Df, 18 de fevereiro de 2010."

Despacho

Processo Nº RT-1609/2009-014-10-00.0

Reclamante Wellen de Araújo Ferreira
Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda (em recuperação judicial)
Advogado PAULO MARCELO DE CARVALHO
Reclamado Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A. - Embratel
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Despacho/decisão de fls.207:"Vistos os autos.Intime-se o reclamante para carrear aos autos a sua CTPS.Prazo 05 dias.Brasília-DF, 03 de março de 2010.Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-1610/2009-014-10-00.5

Reclamante Carla Maria Marcião da Costa
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado JOÃO AMILCAR VALLE ABOUD

Despacho/decisão de fls.Vistos os autos.Vista à reclamada dos embargos declaratórios opostos pelo reclamante, nos termos da OJ 142 da SDI-III/TST.Prazo legal.O recurso ordinario interposto pela reclamada será oportunamente processado.Publique-se.Brasília-DF, 04 de março de 2010."

Despacho

Processo Nº RT-1663/2009-014-10-00.6

Reclamante Daianne Barbosa Mota
Advogado CLEDSON BISCOLI
Reclamado Apoio Serviços de Conservação Ltda.
Advogado GLAICON CORTES BARBOSA

Despacho/decisão de fls.63:"Vistos os autos.Revogo as determinações de fl.61.Acostem-se a CTPS e as guias de FGTS e seguro-desemprego à contracapa dos autos, intimando-se o autor para vir retirá-las em cinco dias.Na mesma oportunidade, deverá o reclamante informar acerca do cumprimento do acordo, no que concerne às segundas e terceira parcelas, importando o silêncio em anuência.Publique-se.Brasília-DF, 11 de fevereiro de 2010." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-1723/2009-014-10-00.0

Reclamante Cilene Latorraca do Carmo
Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado Cial Comercio e Ind de Alimentos Ltda.
Advogado WALDOMIRO ALVES DA COSTA JÚNIOR

Despacho/decisão de fls.191:"Vistos os autos.Intime-se a reclamada para,querendo contra-arrazoar o recurso ordinario interposto .Prazo legal.Brasília-Df, 11 de fevereiro de 2010." Juiz do

Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-1837/2009-014-10-00.0

Reclamante Verginia Sampaio Affonso
Advogado OSÉIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado União - Camara dos Deputados
Advogado LUIZ FELIPE CARDOSO DE MORAES FILHO

Despacho/decisão de fls.115:"Vistos os autos.Intimem-se o reclamante e a primeira reclamada para, caso queiram, contra-arrazoarem o recurso ordinario interposto pela segunda reclamada.Prazo comum de oito dias.Publique-se.Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2010." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-2959/2009-014-10-00.4

Reclamante Dilma Lima Vallu
Advogado LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
Reclamado Hospital Santa Lucia S. A.
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Despacho/decisão de fls.290:"Vistos os autos.Intime-se a reclamada para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinario interposto pela reclamante.Prazo legal.Publique-se.Brasília-DF, 03 de março de 2010."Cilene Ferreira Amaro Santos-Juíza do Trabalho

Editai

Editai

Processo Nº RT-949/2009-014-10-00.4

Reclamante Antônia Vieira de Souza
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado LB Serviços Terceirizados Ltda.
Reclamado União
Advogado HUDSON MACHADO GUIMARAES

EDITAL DE SENTENÇA Nº57 /10

Processo nº : 0949-2009-014-10-00-4

Reclamante: Antonia Vieira de Souza

Advogado (a): Jomar Alves Moreno- OAB/DF nº5218

Reclamada (s): LB Serviços Terceirizados Ltda e Outro

De ordem do Excelentíssimo Juiz do Trabalho JOSÉ GERVASIO ABRÃO MEIRELES, Auxiliar da 14ª Vara do Trabalho de Brasília, fica pelo presente intimada a reclamada, LB SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA , estabelecida em local incerto e não sabido, para tomar (em) ciência da Despacho/decisão de fls.191/193:"CONCLUSÃO Ante o exposto conheço dos embargos declaratórios para ACOLHÊ-LOS, para, sanando a omissão existente incluir:l - na fundamentação o seguinte item:9. ANOTAÇÃO NA CTPS.A primeira reclamada, em cinco dias depois do trânsito em julgado, contados da intimação para tal, procederá a anotação da CTPS da reclamante para fazer constar a saída em 9/12/2008, sob pena de ser feita pela Secretaria da Vara.II - na conclusão da sentença a alínea a seguir:f) anotação na CTPS - a primeira reclamada, em cinco dias depois do trânsito em julgado, contados da intimação para tal, procederá a anotação da CTPS da reclamante para fazer constar a saída em 9/12/2008, sob pena de ser feita pela Secretaria da Vara.Decisão nos termos da fundamentação precedente que fica fazendo parte

integrante desta conclusão. Intimem-se as partes por seus procuradores, observando a prerrogativa da União. Brasília-DF, 13 de novembro de 2009 às 16h56min. Nada mais. CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho para que chegue ao conhecimento do interessado, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Marlene Maria de Andrade Santos, Técnico Judiciário, digitei ao 05 dia do mês de março de 2010. (as.) Renata de Andrade, Diretora de Secretaria.

15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-22/2010-015-10-00.4

Reclamante	Tiago Bizerra de Carvalho
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Ultralimpo Serviço de Locação de Mão-de-Obra Empresarial Ltda.

Vistos os autos.

De acordo com o artigo 852-B, II, CLT, nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo, a indicação do nome e endereço do Reclamado incumbirá ao autor.

O §1º do mesmo artigo, por sua vez, sustenta que "o não atendimento, pelo reclamante, do disposto nos artigos I e II deste artigo importará no arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa".

Tendo em vista a informação da Empresa de Correios e Telégrafos, às fls. 35-verso de que o reclamado mudou-se e face à impossibilidade de emendas à petição inicial no procedimento sumaríssimo, arquivem-se os autos definitivamente com base no § 1º do artigo 852-B da CLT.

Custas pelo Reclamante no importe de R\$ 87,72 calculadas sobre R\$ 4.386,10 valor atribuído à presente causa, cujo recolhimento está dispensado na forma da lei.

Autorizo desde já o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo a procuração e declaração de pobreza mediante cópia.

Retire-se o feito de pauta de audiência de inaugural do dia 08/03/2010, às 13h25min.

Intime-se o reclamante, por seus procurador, via DJ.

Data supra.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-55/2009-015-10-00.0

Reclamante	Ariday Emilia Estrela Vaz Ferreira
Advogado	ROGERIO FERREIRA BORGES
Reclamado	Brasil Telecom S/A
Advogado	SILVIA SEABRA DE CARVALHO

Vistos os autos.

Oferta a reclamada impugnação ao laudo pericial.

Considerando a proximidade da data designada para realização de audiência e tendo em vista a necessidade de manifestação do Perito acerca da impugnação ao laudo pericial, retiro o feito da pauta de audiências do dia 17 de março de 2010, às 13:10 horas. Inclua-se o feito na pauta de audiências do dia 15.04.2010, às 13:10 horas para realização de audiência de encerramento da instrução processual e renovação da proposta conciliatória.

Intime-se o Perito para prestar esclarecimentos acerca da impugnação ao laudo ofertada pela reclamada. Publique-se para ciência das partes através de seus procuradores.

Cumpra-se. Data supra.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-65/2009-015-10-00.6

Reclamante	Wilson Alves dos Santos
Advogado	FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado	Perboni Comercio e Importação e Exportação de Alimentos Ltda.
Advogado	CLEIDE FERRARI SABINO
Reclamado	Superbone Comercio e Importação e Exportação de Alimentos Ltda.
Advogado	CLEIDE FERRARI SABINO

Vistos os autos. A execução encontra-se garantida mediante o numerário correspondente de fl. 208. Convolto em penhora o numerário existente na guia de fl. 208. Assino às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela executada, para manifestação nos termos do art. 884 da CLT. Ocorrendo oposição de incidente processual, embargos à execução ou impugnação aos cálculos, deverá a Secretaria intimar a parte opositora para contraminuta. Decorrido os prazos in albis, conclusos os autos para análise e liberação do crédito e extinção do feito. Publique-se para ciências das partes por meio de seus procuradores. Cumpra-se. Data Supra. Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-129/2006-015-10-00.6

Reclamante	João Antonio dos Santos Filho
Advogado	FRANCISCO JOSE DOS S. MIRANDA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda
Advogado	GLAICON CORTES BARBOSA
Reclamado	Victor Joao Cugola
Reclamado	Debora Ferreira Passos Cugola

1. Haja vista a garantia da execução com a transferência de valores dos autos do processo 00198-2009-015-10-00-, intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, querendo, manifestarem-se aos fins do art. 884 da CLT.

2. Decorrido o prazo acima sem manifestação, retornem os autos conclusos à liberação de valores e à extinção do feito.

3. Publique-se, observado quanto aos revéis o disposto no art. 322 do CPC. Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-139/2008-015-10-00.3

Reclamante	Manoel Messias Da Silva Ferreira
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	Araguaia Construtora Brasileira de Rodovias S.A.
Advogado	PAULA ANDREA BRIGINAS BARRAZA

Vistos os autos.

1. Compulsando-se os autos verifica-se:

- a existência de depósito recursal à fl. 107, em razão de recurso ordinário;
- a comprovação às fls. 141/142 dos recolhimentos a títulos de FGTS;
- manifestação da executada dando ciência da execução às fls. 177/178, requerendo sua extinção;
- a constrição de ativos financeiros às fls. 188/190, 199 e 207;
- em 09/11/2009, petição da executada informando o deferimento da recuperação judicial da executada (fls. 208/216);
- em 30/01/2009, instada a se manifestar aos fins do art. 884 da CLT, a executada concordou com os cálculos de liquidação e

requereu a liberação de valores à executada (fls. 310/312);

- por garantida a execução e em razão do disposto no art. 6º, §1º, da Lei nº 11.101/05, instada a se manifestar aos fins do art. 884 da CLT, a executada quedou-se silente (fl. 226) e o exequente apresentou concordância com o crédito (fl. 220).

2.Por sua vez, há que se ver:

- que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor (art. 47, Lei 11.101/05), sendo escopo do art. 6º da Lei nº 11.101/05 a suspensão dos atos de constrição e expropriação de bens patrimoniais da executada;

- todavia, à época da decretação da recuperação judicial, o dinheiro bloqueado já estava à disposição da Justiça do Trabalho, não mais pertencendo ao patrimônio da empresa, podendo, pois, ser utilizado para quitar débitos trabalhistas (aplicação analógica do julgado TST-RR-2963/1997-022-09-00.8, Red. Min. José Simpliciano Fontes De F. Fernandes, 2ª Turma, DJ 16/02/2007);

3.Assim, haja vista que o ato, no presente caso, não afronta o escopo do disposto no art. 6º da Lei nº 11.101/05, declaro extinta a execução, por sentença, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

4.Via alvará, libere-se ao exequente (MANOEL MESSIAS DA SILVA FERREIRA), por intermédio de seu advogado, ABADIO FERREIRA DA SILVA, OAB/DF 26.888, os saldos existentes nas constas judiciais 042/04851045-4, 042/04849705-9, 042/04849008-9, 042/04849006-2, 042/04849007-0 e no depósito recursal de fl. 107, condicionado o saque aos recolhimentos previdenciários e fiscais nos percentuais especificados à fl. 191.

6.Feito isso, intime-se o exequente para comparecer à Secretaria e receber o alvará judicial, bem como promover o seu saque nos 05 dias subsequentes.

8.Comprovada a movimentação financeira e decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-162/2007-015-10-00.7

Reclamante	Washington de Oliveira Fontenele
Advogado	ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
Reclamado	SATA SERV. AUX DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
Advogado	PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES
Reclamado	Varig S.A.
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

1.Diante do sobrestamento determinado pelo Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 107.065-RJ, e do sistema de guarda nesta Secretaria, aguarde-se no prazo por 180 dias pelo resultado do citado conflito de competência.

2.Decorrido o prazo acima e não transitada em julgado a decisão, renovem-no por mais 180 dias. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-234/2008-015-10-00.7

Reclamante	Raimunda Pereira de Sousa
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	DMB COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.
Reclamado	Paulo Eduardo Pagani

Indefiro a suspensão requerida pelo exequente à fl. 196 frente ao prazo de um ano previsto no despacho de fl. 193, ficando mantido o ali determinado. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE

SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-261/2008-015-10-00.0

Reclamante	Vanderson Plácido dos Reis
Advogado	JORGE RAUL NARA FUNES
Reclamado	Diamond Prom. e Eventos LTDA - EPP
Advogado	ANA PAULA SILVA MIRANDA

Intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto ao recebimento de seu crédito por intermédio do Alvará 279/2009. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-339/2009-015-10-00.7

Reclamante	Domingos Ferreira dos Santos
Advogado	ANDERSON FERREIRA GONCALVES
Reclamado	Distribuidora de Carnes Morro Branco Ltda - ME
Advogado	DANIELE PARREIRA BELO

Despacho

Processo Nº RT-340/2007-015-10-00.0

Reclamante	ADERSON FERREIRA ROCHA
Advogado	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	MONIQUE MARTINS SARAIVA
Reclamado	José Vital de Araújo Fagundes
Reclamado	Lázaro Severo Rocha
Reclamado	Ronan Batista de Souza
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos
Advogado	JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

1.Diante da falta de manifestação da partes aos fins do art. 884 da CLT, intemem-se os exequentes para, no prazo de 05 dias, por intermédio de seu advogado, DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO, OAB/DF 4.604, receber as guias judiciais acostadas à contracapa dos autos, bem como promover o seu saque nos 05 dias subsequentes.

2.Comprovadas as movimentações financeiras, retornem os autos conclusos à atualização dos cálculos e análise dos atos de prosseguimento da execução do débito remanescente. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-351/2009-015-10-00.1

Reclamante	Daniel Alves da Silva
Advogado	LUANDA ALVES DE SOUZA
Reclamado	Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo. - UNIP
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Vistos os autos. Concedo ao reclamante o prazo de 8(oito) dias para apresentar contra-razões ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada (Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo-ASSUPERO).Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo in albis, subam os autos ao Eg. TRT com as cautelas de estilo.Publique-se.Cumpra-se. Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-394/2008-015-10-00.6

Autor	Auricélio da Silva Nunes
Advogado	LAURO TEIXEIRA SOUTO
Réu	Brasília Restaurantes Ltda. (nome de fantasia Lanchonete Bob's)
Advogado	KELEN CRISTINA LEMOS PEREIRA

Réu Ademar Sato
Réu Bolivar Augusto Araujo de Vasconcelos Padrao

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação dos executados para, no prazo de 5 dias, querendo, manifestarem-se aos fins do art. 884 da CLT; observado quantos aos revéis o disposto no art. 322 do CPC.

GUSTAVO DOS SANTOS VIANA

Assistente de Diretor

Despacho

Processo Nº RT-421/2009-015-10-00.1

Reclamante Tânia Maria Rodrigues de Sousa Cruz
Advogado FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA
Reclamado Fiança Serviços Gerais Ltda.
Advogado CARLITA ROCHA BRITO

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação da executada para, no prazo de 5 dias, querendo, manifestar-se aos fins do art. 884 da CLT.

GUSTAVO DOS SANTOS VIANA

Assistente de Diretor

Despacho

Processo Nº RT-456/2006-015-10-00.8

Reclamante Nestor Rios
Advogado AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado MPM TRANSPORTES LTDA.
Reclamado Tim Celeular Centro Sul
Advogado ELISE RAMOS CORREIA
Reclamado Wendell Rodrigues
Reclamado Jussara Emilia Ferreira Guerra Rodrigues
Reclamado Rafael Sarilho dos Santos

Diante do resultado infrutífero da tentativa de constrição de ativos financeiros de fls. 340/344, intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que entender de direito ao prosseguimento da execução, sob pena do arquivamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano - no qual o credor deverá indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado em caso de inércia. Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-540/2009-015-10-00.4

Reclamante Antônio Soares do Nascimento
Advogado LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

Vistos os autos.

1. Homologo os cálculos de fls. 106/114, bem como atualização que se segue, fixando o valor da execução em R\$ 6.856,82, valores atualizados até 31.03.2010, sem prejuízo de futuras atualizações, conforme abaixo especificado:

Liq. Exequente.....: 6.673,01 (97,32%)

INSS Reclamante....: 33,73 (0,49%)
INSS Reclamado.....: 92,75 (1,35%)
INSS Terceiros.....: 24,45 (0,36%)
Custas Art.789.....: 32,88 (0,48%)

Total Geral: 6.856,82

2. Manifestação da União nos termos do §3º do artigo 879 da CLT às fls. 115.

3. Cite-se a primeira executada, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho para, em 48 horas, pagar o débito ou garantir a execução (art. 880/CLT c/c art. 652, § 4º, CPC), sob pena de penhora.

4. Garantida a execução, dar-se-á início ao prazo para manifestação da executada nos termos do art. 884 da CLT. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-541/2009-015-10-00.9

Reclamante Daniel Costa Carvalho
Advogado LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO
Reclamado Juscelino Caldeira de Oliveira (Floricultura Jardim - nome de fantasia)

1. Homologo os cálculos que se seguem, fixando o débito em R\$5.092,79, até 31/03/2010, sem prejuízo de novas atualizações, conforme abaixo especificado:

Liq. Exequente.....: 4.171,07 (81,90%)

INSS Reclamante....: 231,75 (4,55%)

INSS Reclamado.....: 463,50 (9,10%)

INSS Terceiros.....: 122,19 (2,40%)

Custas do Processo: 83,42 (1,64%)

Custas Art.789.....: 20,86 (0,41%)

Total Geral: 5.092,79

Atualizado: 31/03/2010

2. Cite-se JUSCELINO CALDEIRA DE OLIVEIRA, por via postal, para, em 48 horas, pagar o débito ou garantir a execução (art. 880 da CLT c/c art. 652, §4º, do CPC), sob pena de penhora.

Ficará o executado igualmente ciente que os dissídios na Justiça do Trabalho estão sempre sujeitos à conciliação (art. 764, CLT). Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-547/2007-015-10-00.4

Reclamante Cláudia Moreno Cardoso
Advogado RAUL CANAL
Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado Distrito Federal
Reclamado Ronan Batista de Souza
Reclamado Adilson de Queiroz Campos
Advogado JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
Reclamado Lázaro Severo Rocha
Reclamado José Vital de Araújo Fagundes

1. Intime-se a exequente para, no prazo de 5 dias, receber a guia retificada, acostada à contracapa dos autos.

2. Recebida a guia, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-572/2009-015-10-00.0

Reclamante Alcivagner de Carvalho Correa
Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado Alpinus Choperia
Advogado SERGIO ANTONIO SILVA BOTELHO

Vistos os autos.

1. Trata-se de contribuições previdenciárias incidentes sobre acordo.

2. Homologo os cálculos, fls. 76/78 fixando o valor da execução em R\$ 559,27, valores atualizados até 28/02/2009, sem prejuízo de

futuras atualizações, conforme abaixo especificado:

INSS Reclamante....: 198,45 (35,48%)

INSS Reclamado.....: 360,82 (64,52%)

Total Geral: 559,27

3.Manifestação da União nos termos do §3º do artigo 879 da CLT às fls. 79.

4.Cite-se a executada, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho para, em 48 horas, comprovar os recolhimentos previdenciários ou o seu parcelamento na Secretaria da Receita Federal (art. 880/CLT c/c art. 652, § 4º, CPC), sob pena de penhora.

5.Ficará a executada igualmente ciente que os dissídios na Justiça do Trabalho estão sempre sujeitos à conciliação (art. 764, CLT).

6.Garantida a execução, dar-se-á início ao prazo para manifestação da executada nos termos do art. 884 da CLT. Juiz do Trabalho
AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-661/2009-015-10-00.6

Reclamante	Edilson da Costa Santos
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado	Atlantida Serviços Técnicos Ltda.
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	União-Tribunal Regional Eleitoral
Advogado	VLADIMIR PAES DE CASTRO

Vistos os autos.

Opõe a segunda reclamada (União) e o reclamante embargos declaratórios.

Considerando a possibilidade de efeito modificativo à decisão e em respeito ao princípio do contraditório, assino às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos referidos embargos.

Intime-se a União por mandado para ciência do presente despacho. Decorrido o prazo acima, apresentadas ou não as manifestações, conclusos os autos para decisão do incidente processual retro mencionado.

Publique-se.

Cumpra-se.

Data supra. Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-669/2009-015-10-00.2

Reclamante	Geneci José Barbosa Vidal
Advogado	ANTONIO APARECIDO MATOS
Reclamado	Phenícia Comércio, Construtora e Incorporadora Ltda
Advogado	CARLOS ANTONIO REIS

Vistos os autos.

1.Homologo os cálculos, fls. 120/124, fixando o valor da execução em R\$ 1.011,44, valores atualizados até 31/03/2010, sem prejuízo de futuras atualizações, conforme abaixo especificado:

Liq. Exequente.....: 986,77 (97,56%)

Custas do Processo: 19,73 (1,95%)

Custas Art.789.....: 4,94 (0,49%)

Total Geral: 1.011,44

2.Manifestação da União nos termos do §3º do artigo 879 da CLT às fls. 125.

3.Cite-se a executada, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho para, em 48 horas, pagar o débito ou garantir a execução (art. 880/CLT c/c art. 652, § 4º, CPC), sob pena de penhora.

4.Garantida a execução, dar-se-á início ao prazo para manifestação da executada nos termos do art. 884 da CLT Juiz do Trabalho
AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-699/2008-015-10-00.8

Reclamante	Carlos Alberto Silva Rego
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Delta Construções S/A
Advogado	KARLA DA SILVA LIMA

Vistos os autos.

Homologo a conta retificadora constante às fls. 178/185, bem como a atualização que se segue (fls. 187/194), valores atualizados até 31.03.2010, sem prejuízo de futuras atualizações.

Transitada em julgado a decisão de fls. 172/173, libere-se, mediante alvará, o crédito do exequente, conforme resumo de cálculos constante à fl. 187, valores a serem sacados do depósito recursal constante à fl. 97. Quanto aos valores relativos às contribuições previdenciárias, haja vista se mostrarem irrisórios deixo de determinar os recolhimentos.

Expedido o alvará intime-se o exequente para recebimento.

Verifico que o valor do depósito recursal acima mencionado é superior ao valor integral da execução, assim, determino a transferência do saldo remanescente da referida conta para uma conta judicial vinculada aos autos do Proc. 00818-2009-015-10-00-3, em que consta como reclamante Edvaldo Ferreira da Cruz e como reclamada Delta Construções Ltda.

Expeça-se também, ofício à Caixa Econômica Federal (Ag. 3920) determinando a transferência do valor relativo à guia de fl. 158 para os autos retro mencionados.

Quitado integralmente o débito e não havendo outras parcelas pendentes de pagamento, declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC.

Publique-se. Cumpra-se. Data supra.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-771/2008-015-10-00.7

Reclamante	Leonardo Ramos Siquiera
Advogado	AMERICO PAES DA SILVA
Reclamado	Fujioka Eletro Imagem S/A
Advogado	BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA

Vistos os autos.

1.Homologo os cálculos, fls. 236/252, bem como atualização que se segue, fixando o valor da execução em R\$ 1.382,74, valores atualizados até 31/03/2010, sem prejuízo de futuras atualizações, conforme abaixo especificado:

Liq. Exequente.....: 1.232,78 (89,15%)

INSS Reclamante....: 25,73 (1,86%)

INSS Reclamado.....: 73,41 (5,31%)

INSS Terceiros.....: 19,36 (1,40%)

Custas do Processo: 25,17 (1,82%)

Custas Art.789.....: 6,29 (0,45%)

Total Geral: 1.382,74

2.Manifestação da União nos termos do §3º do artigo 879 da CLT às fls. 253.

3.Cite-se a executada, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho para, em 48 horas, pagar o débito ou garantir a execução (art. 880/CLT c/c art. 652, § 4º, CPC), sob pena de penhora.

4.Garantida a execução, dar-se-á início ao prazo para manifestação da executada nos termos do art. 884 da CLT. Juiz do Trabalho
AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-810/2009-015-10-00.7

Reclamante	José Pereira Benevides
Advogado	JUDSON DE ARAÚJO GURGEL

Reclamado Suprema Engenharia e Comercio Ltda.
Advogado RAFAEL TEIXEIRA MORETI

Vistos os autos.

Transitada em julgado a decisão de fl. 67/74, intime-se o reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar sua CTPS para as devidas anotações.

Publique-se.

Cumpra-se.

Data supra.

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-815/2007-015-10-00.8

Reclamante Maria do Amparo Araújo e Silva de Souza
Advogado GERALDO MAJELA ONIVES DE MATTOS
Reclamado Instituto Ápice de Ensino Ltda. - LE PETIT GALOIS
Advogado GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA
Reclamado Gênesis Cursos e Concursos
Advogado ENOQUE BARROS TEIXEIRA
Reclamado Faculdade Evangélica de Brasília
Advogado PAULO RICARDO SILVA

Interpõe a União Recurso Ordinário.

Assino à reclamante e à 1ª reclamada o prazo comum de 08 dias para apresentarem contra-razões.

Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo in albis, subam os autos ao Eg. TRT com as cautelas de estilo.

Publique-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-828/2009-015-10-00.9

Reclamante José Alves Magalhães
Advogado CARLOS AUGUSTO DITTRICH
Reclamado Comissaria Aérea Brasília Ltda
Advogado CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTES, em parte, os pedidos constantes da reclamatória trabalhista proposta por JOSÉ ALVES MAGALHÃES em desfavor de COMISSÁRIA AÉREA BRASÍLIA LTDA, condenando-se a reclamada a pagar ao reclamante as verbas acima deferidas, nos termos da fundamentação supra, parte integrante do presente dispositivo.

Custas pelo reclamada no importe de R\$80,00 calculadas sobre R\$4.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação.

Intimem-se as partes.

Nada mais. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-848/2009-015-10-00.0

Consignante HIGITERC Higienização e Terceirização LTDA
Advogado LEILA AZEVEDO SETTE
Consignado Espólio de Sérgio Mine da Silva

Intime-se a consgnante para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o alvará.

Retirado o alvará, remetam os autos ao arquivo em definitivo. Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-867/2009-015-10-00.6

Reclamante Francisco Edilberto Fernandes da Silva
Advogado JAIRO SOARES DOS SANTOS
Reclamado Hibisco Self Service Ltda. - EPP

Intime-se a empresa executada para que indique, no prazo de 5 dias, tantos bens quanto bastem à garantia da execução, ficando ciente que a indicação de bens deve obedecer ao rol do art. 655 do CPC (art. 652, §§ 3º e 4º, do CPC), sob pena de se presumir não possuidora de bens livres e desembaraçados passíveis de constrição. Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-876/2008-015-10-00.6

Reclamante Maria do Rosário da Silva Nascimento
Advogado THIAGO JANUARIO DE ANDRADE
Reclamado Camila Ercília Garcia Fonseca
Advogado JORGE ANTONIO DOS SANTOS

Intime-se o reclamado CAMILA ERCÍLIA GARCIA FONSECA, por via postal, para, no prazo de 5 dias, comprovar o depósito da 3ª parcela do acordo até 22/02/2010 ou com a multa de 100% estipulada em caso de inadimplência, sob pena de execução. Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-959/2009-015-10-00.6

Reclamante John Marcos Silva Rocha
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado Condomínio do Ed. BNDES
Advogado MOZART DOS SANTOS BARRETO

Vistos os autos. Concedo à Reclamante e à segunda Reclamada o prazo comum de 8(oito) dias para apresentarem contra-razões ao Recurso Ordinário interposto pela segunda Reclamada (Condomínio do Ed. BNDES), às fls. 44/89. Intimem-se: a Reclamante, via Diário da Justiça, e a segunda reclamada, por mandado. Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo in albis, subam os autos ao Eg. TRT com as cautelas de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-960/1999-015-10-00.8

Reclamante RENATA SCAFUTO ROCHA MELLO
Advogado JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO
Reclamado COLINA CONSERVADORA NACIONAL LTDA
Reclamado EDUARDO MACHADO FERREIRA
Reclamado JOSELIO RODRIGUES DA SILVA
Reclamado Valderico Resende
Advogado DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE

Intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, requerer o que entender de direito ao prosseguimento da execução, sob pena do arquivamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano - no qual o credor deverá indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado em caso de inércia. Data supra.

Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-1025/2009-015-10-00.1

Reclamante Helisane Lacerda Neves
Advogado PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA
Reclamado Academia Acqua Tennis Ltda.
Advogado LEONARDO TAVARES CHAVES

Diante do alegado e comprovado pela executada às fls. 172/174 e fls. 159/160, quantos às parcelas previdenciárias e fiscais incidentes sobre o acordo, declaro extinta a execução, por sentença, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1047/2009-015-10-00.1

Reclamante	Andre Luiz Pereira de Souza
Advogado	JOSE ORLANDO DE AMORIM
Reclamado	Conservo Brasilia Serviços Tecnicos Ltda

Vistos os autos.

Considerando que a existência de liame empregatício entre as partes fora reconhecido na decisão de fls. 116/121 e sendo de conhecimento público e notório, mediante as diversas ações em desfavor da reclamada em curso nesta Justiça Especializada, que a mesma não está cumprindo regularmente com as obrigações que lhe são impostas, revogo a determinação de expedição de alvará substituto às guias TRCT contida no despacho de fl. 128.

Pelas razões acima expostas e por celeridade e economia processual, autorizo a Secretaria desta Vara a proceder as anotações na CTPS do autor, intimando-o ao recebimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Retirado o documento, remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico para liquidação do feito, devendo ser incluído nos cálculos o valor devido a título de FGTS por todo o pacto laboral reconhecido.

Publique-se. Cumpra-se. Data supra. Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-1062/2008-015-10-00.9

Reclamante	Jose Erinaldo Fontes Bom Fim
Advogado	JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA
Reclamado	Associação Dos Condomínios do Mix Park Sul e Summer Park
Advogado	GANDHI GOUVEIA BELO DA SILVA

1.Razão assiste ao alegado e requerido pelo CONDOMÍNIO DO BLOCO E DO MIX PARK SUL, CNPJ 03.430.103/0001-80, às fls. 101.

2.Assim, visando a regularização processual, torno sem efeito o despacho de fl. 100, não publicado.

3.Por sua vez, intime-se o CONDOMÍNIO DO BLOCO E DO MIX PARK SUL, CNPJ 03.430.103/0001-80, por via postal (fl. 103), para, no prazo de 5 dias, receber a guia acostada à contracapa dos autos (conta 042/04860029-1).

4.Recebida a guia, retornem os autos conclusos à análise dos atos de prosseguimento do feito, observando-se a executada ASSOCIAÇÃO DOS CONDOMÍNIOS DO MIX PARK SUL E DO SUMMER PARK, CNPJ 07.299.045/0001-58. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1078/2009-015-10-00.2

Reclamante	Nayara Viveiros Silva
Advogado	AMERICO PAES DA SILVA
Reclamado	Globex Utilidades S.A.
Advogado	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos constantes da reclamatória trabalhista proposta por NAYARA VIVEIROS SILVA em face de GLOBEX UTILIDADES S.A., nos termos da fundamentação supra, parte integrante do presente dispositivo.

Custas pela reclamante, no importe de R\$1.000,00, calculadas

sobre R\$50.000,00, valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1108/2008-015-10-00.0

Reclamante	Marcelo Leite da Silva
Advogado	GENGIZCAN BRITO SIMÕES
Reclamado	RAA Serviços Aeroportuários Ltda.
Advogado	MANUELA SIMOES FALCAO ALVIM DE OLIVEIRA
Reclamado	TAM Linhas Aéreas S.A.
Advogado	LEONARDO MIRANDA SANTANA

Vistos.Intimem-se as reclamadas para, no prazo comum de 08 dias, apresentarem contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo reclamante. Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com as cautelas de estilo.Publique-se.Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1134/2008-015-10-00.8

Reclamante	Mayara Barreto de Santana
Advogado	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Reclamado	Banco ABN AMRO Real SA
Advogado	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

Vistos os autos.

1.Homologo a retificação dos cálculos de fls. 487/493, bem como atualização que se segue, fixando o valor da execução em R\$ 20.256,82, valores atualizados até 31/03/2010, sem prejuízo de futuras atualizações, conforme abaixo especificado:

Liq. Exequente.....	12.216,97 (60,31%)
INSS Reclamante....	1.695,08 (8,37%)
INSS Reclamado.....	3.244,72 (16,02%)
INSS Terceiros.....	343,56 (1,70%)
I R P F.....	2.756,49 (13,61%)

Total Geral: 20.256,82

2.Manifestação da União nos termos do §3º do artigo 879 da CLT às fls. 494.

3.Cite-se a executada, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho para, em 48 horas, pagar o débito ou garantir a execução (art. 880/CLT c/c art. 652, § 4º, CPC), sob pena de penhora.

4.Garantida a execução, dar-se-á início ao prazo para manifestação da executada nos termos do art. 884 da CLT. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1199/2009-015-10-00.4

Reclamante	Leandro Nogueira Rodrigues
Advogado	DIOGO BARROZO CAVALCANTE
Reclamado	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa
Advogado	NEWTON RAMOS CHAVES

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECIDO:

1. Rejeitar a preliminar de inépcia arguida na defesa;
2. Julgar IMPROCEDENTES os pedidos constantes da reclamatória trabalhista proposta por LEANDRO NOGUEIRA RODRIGUES em desfavor de EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA, de acordo com a fundamentação supra, parte integrante do presente dispositivo em

todos os seus termos.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$1.431,71, calculadas sobre R\$71.585,68, valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1224/2008-015-10-00.9

Reclamante	Edemo Dias de Lima
Advogado	MARIA DE LOURDES SILVA DE MELO
Reclamado	Sata Serviços Auxiliares de Transportes Aéreos S. A.
Advogado	PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES

Vistos os autos.

Diante do sobrestamento determinado pelo Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 107.065-RJ, deixo de homologar os cálculos de fls.256/270.

Aguarde-se no prazo por 180 dias pelo resultado do citado conflito de competência.

Decorrido o prazo acima e não transitada em julgado a decisão, renovem-no por mais 180 dias.

Publique-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1258/2009-015-10-00.4

Reclamante	Aurélio Rocha de Santana
Advogado	ELISA MARGARIDA ASSIS CABRAL PINHEIRO BARCELOS
Reclamado	Viação Valmir Amaral Ltda
Advogado	DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação do exequente para, no prazo de 5 dias, querendo, manifestar-se aos fins do art. 884 da CLT.

GUSTAVO DOS SANTOS VIANA

Assistente de Diretor

Despacho

Processo Nº RT-1261/2009-015-10-00.8

Reclamante	José Lopes de Sousa
Advogado	PAULO MARCIO DE AQUINO MENDES
Reclamado	P B Construções e Comércio Ltda.
Advogado	JACIARA VALADARES

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECIDO Julgar PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos constantes da reclamatória trabalhista proposta por JOSÉ LOPES DE SOUSA em desfavor de PB CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA (PORTO BELO CONSTRUÇÕES), condenando-se a empresa reclamada a pagar ao reclamante as parcelas acima deferidas, como for apurado em liquidação de sentença, obedecidos aos comandos da fundamentação supra que passa a integrar o presente dispositivo em todos os seus termos.

Custas pela reclamada, no importe de R\$40,00, calculadas sobre R\$2.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação.

Incidem juros e correção monetária, na forma da lei e das Súmulas ns. 200 e 381 do C. TST.

Incidem contribuições previdenciárias sobre a verba deferida a

título de 13º salário.

Intimem-se as partes.

Nada mais. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1268/2009-015-10-00.0

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - STICMB
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	Lunabel Incorporação e Empreendimentos Ltda
Advogado	DANIELA SOARES COUTO

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTES, em parte, os pedidos constantes da AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA proposta por SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BRASÍLIA - DF em desfavor de LUNABEL INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA., para condenar a empresa acionada a pagar a contribuição sindical dos anos de 2005 e 2008, nos termos da fundamentação supra que passa a integrar o presente dispositivo em todos os seus termos.

Custas pela empresa ré no importe de R\$100,00, calculadas sobre R\$5.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação.

Quantum debeat a ser apurado em liquidação de sentença, devendo a empresa acionada apresentar as fichas de registro de todos os seus empregados, ou documento equivalente, indicando os trabalhadores sindicalizados e não sindicalizados, bem como as respectivas folhas de pagamento, de 2005 e 2008, sob pena de arbitramento do valor da condenação, por perito ou pelo juízo da execução.

A correção monetária deverá observar os termos da Lei 8.177/91 e súmula 381 do TST.

Os juros moratórios de 1% ao mês, deverão ser contados a partir da propositura da ação nos termos do artigo 883 da CLT e incidirão sobre a condenação já corrigida, nos termos da Súmula 200 do TST.

Não há incidência de contribuições fiscais e previdenciárias.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1299/2009-015-10-00.0

Reclamante	David Cabral da Silva
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	RODRIGO MADEIRA NAZARIO

Vistos os autos. Concedo ao reclamante o prazo de 8(oito) dias para apresentar contra-razões ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada. Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo in albis, subam os autos ao Eg. TRT com as cautelas de estilo. Publique-se. Cumpra-se.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1310/2009-015-10-00.2

Reclamante	Cleiton Ferreira de Araújo
Advogado	CIRENE ESTRELA
Reclamado	RM Construtora e Reforma Ltda.
Reclamado	UNI- Engenharia e Comércio Ltda.
Advogado	FRANCISCO DE SOUZA LOPES

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação do exequente para, no prazo de 5 dias, querendo, manifestar-se aos fins do art. 884 da CLT.

GUSTAVO DOS SANTOS VIANA
Assistente de Diretor

Despacho

Processo Nº RT-1319/2007-015-10-00.1

Reclamante	Claudia Maria Rosa Alves
Advogado	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
Reclamado	Instituto Recicla Brasil
Reclamado	Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
Advogado	CAMILA DIAS MARQUES

Intime-se a reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, entregar a sua CTPS em Secretaria, bem como comprovar o valor levantado a título de FGTS. Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-1326/2009-015-10-00.5

Reclamante	Francisco Aguiar Fernandes
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Novacap
Advogado	CONRADO DE CARVALHO ARAUJO

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECIDO Julgar IMPROCEDENTES os pedidos constantes da reclamatória trabalhista proposta por FRANCISCO AGUIAR FERNANDES em desfavor de COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP, nos termos da fundamentação supra que passa a integrar o presente dispositivo em todos os seus termos.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$400,00, calculadas sobre R\$20.000,00, valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1335/2009-015-10-00.6

Reclamante	Adelcimar Vieira Alves
Advogado	RUBENS SANTORO NETO
Reclamado	Sublime Serviços Gerais Ltda.
Advogado	IVAN LIMA DOS SANTOS
Reclamado	União Federal - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Vistos os autos.

Opõe a segunda reclamada (União) embargos declaratórios.

Considerando a possibilidade de efeito modificativo à decisão e em respeito ao princípio do contraditório, assino ao reclamante e à primeira reclamada o prazo comum de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos referidos embargos.

Decorrido o prazo acima, apresentadas ou não as manifestações, conclusos os autos para decisão do incidente processual retro mencionado.

Publique-se.

Cumpra-se.

Data supra.

Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-1337/2009-015-10-00.5

Reclamante	Fabiola Ferreira Souza
Advogado	HAIRTON ROSA SILVA
Reclamado	CENTROPLAN - Centro Ortopédico de Brasília S. A.
Advogado	FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS NETO

1. Homologo os cálculos que se seguem, fixando o débito em R\$12.477,94, até 31/03/2010, sem prejuízo de novas atualizações, conforme abaixo especificado:

Liq. Exequente.....: 12.173,60 (97,56%)

Custas do Processo: 243,47 (1,95%)

Custas Art.789.....: 60,87 (0,49%)

Total Geral: 12.477,94

Atualizado: 31/03/2010

2. Cite-se a CENTROPLAN CENTRO ORTOPÉDICO DE BRASÍLIA S/A, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para, em 48 horas, pagar o débito ou garantir a execução (art. 880 da CLT c/c art. 652, §4º, do CPC), sob pena de penhora.

Ficará a executada igualmente ciente que os dissídios na Justiça do Trabalho estão sempre sujeitos à conciliação (art. 764, CLT). Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1382/2009-015-10-00.0

Reclamante	Maria Aparecida de Paulo Veras
Advogado	GLAUCIENE MARCELLINO MAGALHAES
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado	Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A.
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Vistos os autos. Intimem-se a reclamante e a 1ª reclamada para, no prazo comum de 08 (oito) dias, apresentarem contra-razões ao recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada (Empresa Brasileira de Telecomunicações-EMBRATEL). Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRT. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1390/2009-015-10-00.6

Reclamante	Wellington Melo de Oliveira
Advogado	MAXIMIANO SOUZA ARAÚJO NETO
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP

Vistos os autos. Concedo ao reclamante o prazo de 8(oito) dias para apresentar contra-razões ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada. Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo in albis, subam os autos ao Eg. TRT com as cautelas de estilo. Publique-se.

Cumpra-se. Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1418/2009-015-10-00.5

Reclamante	Paulo Coelho de Sousa (espólio de)
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	DECORLINE Conservação e Limpeza
Advogado	MARCIO SANDRO PEREIRA MEIRELES
Reclamado	Bristol Hotel Administração de Imóveis (n/p do sócio Nabil Nazir EL Haje)
Advogado	RAFAEL ALLEGRETTO BRAYER
Reclamado	Decor-line Serviços Gerais Ltda

Vistos os autos.

Transitada em julgado a decisão de fl. 59/65, intime-se o reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar sua CTPS para as devidas anotações.

Entregue a CTPS, intime-se a 3ª reclamada (Decorline Serviços Gerais LTDA) para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder as anotações. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1447/2009-015-10-00.7

Reclamante	Helio Cavalcante de Sousa
Advogado	JOAO PORFIRIO FILHO
Reclamado	Dcorline- Conservação e Limpeza Ltda
Advogado	MARCIO SANDRO PEREIRA MEIRELES

Vistos os autos.

1. Homologo os cálculos, fls. 57/61, fixando o valor da execução em R\$ 310,27, valores atualizados até 31/03/2010, sem prejuízo de futuras atualizações, conforme abaixo especificado:

Liq. Exequente.....: 310,27 (100,00%)

Total Geral: 310,27

2. Manifestação da União nos termos do §3º do artigo 879 da CLT às fls. 62.

3. Cite-se a executada, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho para, em 48 horas, pagar o débito ou garantir a execução (art. 880/CLT c/c art. 652, § 4º, CPC), sob pena de penhora.

4. Garantida a execução, dar-se-á início ao prazo para manifestação da executada nos termos do art. 884 da CLT. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1463/2009-015-10-00.0

Reclamante	Cleiton da Silva Cosme
Advogado	CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado	Fiança - Serviços Gerais Ltda.
Advogado	CARLITA ROCHA BRITO

1. Diante do erro material apontado pela executada na ata de fl. 39 (fl. 42), tem-se como correta a declaração de que o acordo é composto de 100% de parcelas indenizatórias, sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária; como transacionado às fls. 27/28.

2. Por sua vez, constatada a existência de valores nos autos, oficie-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL solicitando a transferência, no prazo de 10 dias, do saldo existente na conta judicial 042/04847036-3 para uma conta judicial ao processo 00043-2010-015-10-00-1, entre as partes JOSE MAURICIO DA SILVA e FIANÇA SERVIÇOS GERAIS LTDA.

3. Comprovada a movimentação financeira, remetam-se os autos ao arquivo definitivo diante do disposto na Portaria-MF 283/08 e no Ofício 482/08 da AGU, pelos quais dispensam-se a atuação da Procuradoria-Geral Federal no acordo, na fase de conhecimento, quando o valor for inferior ao teto de contribuição (R\$3.416,54 a partir de 01/01/10 MP475/09). Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1491/2009-015-10-00.7

Reclamante	Luciana Melo da Silva
Advogado	DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA
Reclamado	Brasília - Serviços de Informática Ltda.
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	JOAO AMILCAR VALLE ABOUD

Vistos os autos.

Opõe o reclamante embargos declaratórios (fls. 165/167).

Considerando a possibilidade de efeito modificativo à decisão e em respeito ao princípio do contraditório, assino às reclamadas o prazo comum de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos referidos embargos.

Intime-se a primeira reclamada via postal.

Publique-se para ciência da segunda reclamada através de seu procurador.

Decorrido o prazo acima, apresentada ou não a manifestação, conclusos os autos para decisão do incidente processual retro mencionado.

Cumpra-se. Data supra.

Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-1492/2009-015-10-00.1

Reclamante	Gilberto Alves da Silva
Advogado	FULVIO LEONE DE ARRUDA CHAVES
Reclamado	Seleção Serviços Especializados Ltda.
Reclamado	Uniao Federal

Vistos. Intime-se o reclamante para contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela União às fls. 166/182. Considerando que o 1º reclamado encontra-se em lugar incerto e não sabido, o seu prazo correrá nos termos do Art. 322 do CPC. Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com as cautelas de estilo. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1550/2009-015-10-00.7

Reclamante	Danielly Morgane Aguiar do Nascimento
Advogado	VERA GESSY FERREIRA FARIA
Reclamado	Norte a Brasília Cirurgias Odontológicas Ltda. - IMBRA.
Advogado	SARAH DE OLIVEIRA BOAVENTURA

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTES, EM PARTE os pedidos constantes da reclamatória trabalhista proposta por DANIELLY MORGANE AGUIAR DO NASCIMENTO em face de NORTE A BRASÍLIA CIRURGIAS ODONTOLÓGICAS LTDA - IMBRA, condenando-se a reclamada a pagar à reclamante as parcelas acima deferidas, como for apurado em liquidação de sentença, obedecidos aos comandos da fundamentação que passa a integrar o presente dispositivo.

Custas pela reclamada, no importe de R\$100,00, calculadas sobre R\$5.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação.

Incidem juros e correção monetária, na forma da lei e das Súmulas ns. 200 e 381 do C. TST.

Têm natureza salarial para fins de recolhimentos previdenciários as verbas deferidas a título de saldo de salário, diferenças salariais e 13º salário proporcional.

Intimem-se as partes

Nada mais. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1621/2009-015-10-00.1

Reclamante	Marcelo Batista de Lima
Advogado	UGO SOLON CUSTODIO
Reclamado	José Maria Rodrigues Loiola
Reclamado	Cantina Loiola Ltda.

Vistos os autos.

Transitada em julgado a decisão de fl. 26/30, intime-se o reclamante

para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar sua CTPS para as devidas anotações.

Entregue a CTPS, intime-se a 2ª reclamada, via postal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder as anotações. Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-1690/2009-015-10-00.5

Reclamante	Marcos Campos Moraes
Advogado	LEANDRO LUIZ FERNANDES DE LACERDA MESSERE
Reclamado	Faculdades Integradas da Terra de Brasília-FTB
Advogado	GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA
Reclamado	Faculdade AD1/UNISABER
Advogado	GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTES, em parte, os pedidos constantes da reclamatória trabalhista proposta por MARCOS CAMPOS MORAES em desfavor de CENTRO DE APOIO DE VIVÊNCIAS AGRÁRIA CAVA (FACULDADES INTEGRADAS DA TERRA DE BRASÍLIA) E UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA - UNIBRAPAR (COLÉGIO E FACULDADE AD1/UNISABER), condenando-se as reclamadas a pagar ao reclamante as verbas acima elencadas, obedecidos aos comandos da fundamentação supra que passa a integrar o presente dispositivo em todos os seus termos.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$300,00, calculadas sobre R\$15.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação para efeitos legais.

Incidem juros e correção monetária, na forma da lei e das Súmulas n. 200 e 381 do C. TST.

Comprovará a reclamada os recolhimentos previdenciários e fiscais, nos termos da legislação vigente.

Têm natureza remuneratória para fins de recolhimentos previdenciários as verbas deferidas a título de 13º salário. Deverá a secretaria retificar a autuação para consignar como reclamadas CENTRO DE APOIO DE VIVÊNCIAS AGRÁRIA CAVA (FACULDADES INTEGRADAS DA TERRA DE BRASÍLIA) E UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA - UNIBRAPAR (COLÉGIO E FACULDADE AD1/UNISABER)

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1712/2009-015-10-00.7

Reclamante	Laurindo Pereira de Almeida
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Mundo Administração de Serviços de Mão-de-Obra Ltda.
Reclamado	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Advogado	TARCISIO KLEBER BORGES GONCALVES

Vistos, etc. Assino ao reclamante prazo de 08 (oito) dias, para apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pela 2ª reclamada (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA). Considerando que o 1ºreclamado encontra-se em lugar incerto e não sabido, o seu prazo correrá nos termos do Art. 322 do CPC. Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRT. Publique-se Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA

BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1730/2009-015-10-00.9

Reclamante	José Ferreira da Silva Sobrinho
Advogado	CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	JOAO AMILCAR VALLE ABOUD

Vistos. Intime-se o reclamante para, no prazo de 08 dias, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pela reclamada. Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com as cautelas de estilo. Publique-se. Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1739/2009-015-10-00.0

Reclamante	Roney José Melo
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado	Caixa Econômica Federal

Vistos os autos. Concedo à reclamada o prazo de 8(oito) dias para apresentar contra-razões ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamante. Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo in albis, subam os autos ao Eg. TRT com as cautelas de estilo. Publique-se.

Cumpra-se. Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1800/2009-015-10-00.9

Reclamante	Elinaldo Pereira Pimenta
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Pontual - Material Para Construção e Reformas Ltda.
Reclamado	Caenge S. A. - Construção, Administração e Engenharia
Advogado	PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES

1. Nada a deferir quanto ao requerido à fl. 63 com relação ao não pagamento da parcela única haja vista a guia de fl. 62.

2. Assim, intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, receber, por intermédio de seu advogado MARCELLO FERREIRA MELO, OAB/DF 23.969, a guia acostada à contracapa dos autos. Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-1805/2009-015-10-00.1

Reclamante	Alessandra França Denófrío
Advogado	ROGERIO ROCHA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	JOAO AMILCAR VALLE ABOUD

Vistos os autos. Concedo à reclamada o prazo de 8(oito) dias para apresentar contra-razões ao Recurso Ordinário interposto pela reclamante. Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo in albis, subam os autos ao Eg. TRT com as cautelas de estilo. Publique-se. Cumpra-se Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1877/2009-015-10-00.9

Reclamante	Leonardo Escocia Fernandes
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	Restaurante, Lanchonete e Pizzaria Papa Tudo Ltda-ME
Advogado	RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO

Intime-se o reclamado RESTAURANTE E LANCHONETE PIZZARIA

PAPA-TUDO para, no prazo de 5 dias, comprovar o depósito da 3ª parcela do acordo até 24/02/2010 ou com a multa de 100% estipulada em caso de inadimplência, sob pena de execução. Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-3/2010-016-10-00.4

Reclamante	Sergio da Silva Jacinto
Advogado	NABIAN MARTINS DE PAIVA
Reclamado	Alfa Conservadora Ltda.
Reclamado	Gran Cursos

Às 17h30min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausentes os reclamados Gran Cursos e Alfa Conservadora Ltda. Processo incluído na pauta do horário e data supra mencionados. Tratando-se de demanda submetida ao procedimento sumaríssimo, incumbe ao autor indicar o nome e o correto endereço do réu, viabilizando a citação (art. 852 - B, II, da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957/00). Na hipótese vertente, entretanto, o endereço informado na peça de ingresso não foi localizada a primeira reclamada, sendo esta desconhecida no local, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, à fl. 18, o que inviabiliza a formação da relação processual. Assim, nos termos do § 1º do acima citado dispositivo legal, decido extinguir o processo sem resolução do mérito e determino o arquivamento da presente reclamação. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 08/10, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Após, ao arquivo definitivo, uma vez que não há nos autos documentos de valor histórico. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 89,13, calculadas sobre R\$ 4.456,41, dispensadas na forma da lei. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao arquivo em definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-28/2010-016-10-00.8

Reclamante	Maria Aparecida Maciel Rita
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Coopercol-Cooperativa de Auxílio de Mão de Obra ao Comércio
Reclamado	Central de Negócios Cons. Assessoria Empresarial e Representações Ltda
Reclamado	RGIS Brasil Serviços de Estoques Ltda

Ato ordinatório de fls. 15: "Incluo o feito na pauta do dia 26/03/2010 às 12 horas.

Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o primeiro reclamado, por edital.

Notifiquem-se os demais reclamados, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-36/2010-016-10-00.4

Reclamante	Gilberto Alves da Silva
Advogado	JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado	Conbras Engenharia Ltda.

Ato ordinatório de fls. 33: "Incluo o feito na pauta do dia 26/03/2010 às 08h30min.

Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-38/2010-016-10-00.3

Reclamante	Gilvan Soares da Costa
Advogado	HERBERT HERIK DOS SANTOS
Reclamado	F Gomes Materiais de Construção Ltda EPP
Reclamado	Só Basico - Materiais de Construção Ltda.
Reclamado	Fernando Rosa Gomes
Reclamado	Katia Cristina Couto Gomes

Ato ordinatório de fls. 158: "Incluo o feito na pauta do dia 29/03/2010 às 14 horas.

Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifiquem-se os reclamados, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-45/2010-016-10-00.5

Reclamante	Aldemario Rocha de Oliveira
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais LTDA
Reclamado	União Federal (Procuradoria Geral da República - PGR)

ALDEMARIO ROCHA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou reclamação trabalhista com pedido de antecipação de tutela em desfavor de CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. E UNIÃO (PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA), alegando, em síntese, que foi imotivadamente dispensado sem receber as parcelas rescisórias e outras decorrentes do contrato de trabalho. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja deferida a expedição de alvarás ao levantamento do FGTS e à habilitação no seguro-desemprego. A verossimilhança das alegações versadas na peça de ingresso revela-se pelo termo de rescisão à fl. 16, que demonstra dispensa

sem justa causa e ausência de quitação das parcelas pertinentes. Por outro lado, ressaí, também, o perigo de dano irreparável à vista da natureza alimentar das parcelas inadimplidas. Desse modo, por preenchidos os requisitos do artigo 273 do CPC, DEFIRO o pedido. Expeçam-se alvarás ao reclamante para o saque do FGTS e para a habilitação no benefício do seguro desemprego. Intime-se ao recebimento. Após, inclua-se o feito na pauta do dia 06/04/2010, às 13h30min. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. A audiência será INICIAL para recebimento da defesa. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Notifiquem-se as partes, a UNIÃO, por mandado. Intime-se o autor.

Despacho

Processo Nº RT-50/2010-016-10-00.8

Reclamante	Ezequiel Lima
Advogado	GENGIZCAN BRITO SIMÕES
Reclamado	TAM Linhas Aereas S.A.

Ato ordinatório de fls. 102: "Incluo o feito na pauta do dia 26/03/2010 às 10 horas.

Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-58/2010-016-10-00.4

Reclamante	Eliezer Martins dos Santos
Advogado	RICARDO CÔRTEZ DE OLIVEIRA BRAGA
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	União Federal

Ato ordinatório de fls. 34: "Incluo o feito na pauta do dia 15/04/2010 às 13h35min.

Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o primeiro reclamado, via postal. Notifique-se o segundo reclamado, por mandado. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado

deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-64/2010-016-10-00.1

Reclamante	Delmira Pereira Coutinho
Advogado	RICARDO CÔRTEZ DE OLIVEIRA BRAGA
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Reclamado	União Federal

Ato ordinatório de fls. 32: "Incluo o feito na pauta do dia 15/04/2010 às 13h40min.

Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o primeiro reclamado, via postal. Notifique-se o segundo reclamado, por mandado. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-68/2005-016-10-00.2

Reclamante	PEDRO LUIS LORENZETTI + 5
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado	CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF
Advogado	GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

1. Homologo o Termo de Transação e Quitação Judicial celebrado entre as exequêntes: Sr. Sinval Julio de Souza e a executada: Caixa Econômica Federal - CEF (a fls. 431). 2. A quitação em tela refere-se ao benefício futuro do auxílio-alimentação a que foi condenada a executada, conforme se depreende de sentença transitada em julgado (fls. 231). 3. Mantidas as determinações em relação aos demais exequêntes e aos atos processuais até então realizados. Intimem-se as partes. 6. Após, voltem os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-70/2010-016-10-00.9

Reclamante	Leliane de Souza Silva
Advogado	RICARDO CÔRTEZ DE OLIVEIRA BRAGA
Reclamado	Capital Empresa De Servicos Gerais Ltda.
Reclamado	União Federal

Ato ordinatório de fls. 35: "Incluo o feito na pauta do dia 15/04/2010 às 13h50min.

Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o primeiro reclamado, via postal.

Notifique-se o segundo reclamado, por mandado. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de

sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-80/2010-016-10-00.4

Reclamante	Josilene Alves da Silva
Advogado	RICARDO CÔRTEZ DE OLIVEIRA BRAGA
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	Uniao Federal

Ato ordinatório de fls. 29: "Incluo o feito na pauta do dia 15/04/2010 às 13h45min.

Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o primeiro reclamado, via postal. Notifique-se o segundo reclamado, por mandado. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-84/2010-016-10-00.2

Reclamante	Delmar Chaves Caixeta
Advogado	ELIO MARQUES PEIXOTO
Reclamado	Ceb Distribuicao S.A.
Reclamado	Companhia Energetica de Brasilia

Ato ordinatório de fls. 52: "Incluo o feito na pauta do dia 25/03/2010 às 09h30min.

Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifiquem-se os reclamados, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-90/2010-016-10-00.0

Reclamante	Guilherme Mendonca de Gusmao
Advogado	RICARDO CÔRTEZ DE OLIVEIRA BRAGA
Reclamado	Capital Empresa De Servicos Gerais Ltda
Reclamado	União Federal
Reclamado	União Federal

Ato ordinatório de fls. 29: "Incluo o feito na pauta do dia 15/04/2010 às 13h55min.

Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o primeiro reclamado, via postal. Notifique-se o segundo reclamado, por mandado. Dê-se ciência às partes de que a audiência será

INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-94/2010-016-10-00.8

Reclamante	Marcos Antonio Vieira da Silva
Advogado	ÉDER MACHADO LEITE
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Ato ordinatório de fls. 67: "Incluo o feito na pauta do dia 15/04/2010 às 14 horas.

Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-96/2010-016-10-00.7

Reclamante	Carlos Valerio
Advogado	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Ato ordinatório de fls. 73: "Incluo o feito na pauta do dia 15/04/2010 às 14h05min.

Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-108/2010-016-10-00.3

Reclamante	Iremar Alves Bastos
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Direcional Engenharia S.A.

Ato ordinatório de fls. 12: "Incluo o feito na pauta do dia 26/03/2010 às 11 horas.

Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o

reclamado, via postal.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-112/2010-016-10-00.1

Reclamante	Cristiane Ferreira de Queiroz
Advogado	ALAIN ISKANDAR JABBOUR
Reclamado	Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda
Reclamado	União Federal

Ato ordinatório de fls. 42: "Incluo o feito na pauta do dia 15/04/2010 às 14h10min.

Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o primeiro reclamado, via postal. Notifique-se o segundo reclamado, por mandado. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-118/2010-016-10-00.9

Reclamante	Janio Gomes de Almeida
Advogado	FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA
Reclamado	D Corline Conservação e Limpeza Ltda.

Ato ordinatório de fls. 17: "Incluo o feito na pauta do dia 26/03/2010 às 10h30min.

Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via edital.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-122/2006-016-10-00.0

Reclamante	Paulo Henrique da Silveira Rabello (pensionista de Damiao da Silveira Rabello, representado por Maria de Lourdes Ayres Fernandes)
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	TATIANA CRISTINA ARAUJO PEREIRA

1. Homologo o Termo de Transação e Quitação Judicial celebrado entre as exequentes: Sr. Paulo Henrique da Silveira Rabello, representado por sua curadora, Sra. Maria de Lourdes Ayres Fernandese a executada: Caixa Econômica Federal - CEF (a fls. 438).

2. A quitação em tela refere-se ao benefício futuro do auxilio -alimentação a que foi condenada a executada, conforme se depreende de sentença transitada em julgado (fls. 199/200).Intimem-se as partes.3. Após, voltem os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-122/2010-016-10-00.7

Reclamante	Deusmary Carlos de Oliveira
Advogado	LUCIMAR DE SOUZA RIOS
Reclamado	Fundação Getúlio Vargas

Ato ordinatório de fls. 61: "Incluo o feito na pauta do dia 26/03/2010 às 12h15min.

Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-126/2010-016-10-00.5

Reclamante	Douglas Honório Mendes Santos
Advogado	CARLOS ANTONIO REIS
Reclamado	Benco Alta Tecnologia em Construção Ltda.
Reclamado	Americel S.A.

Ato ordinatório de fls. 55: "Incluo o feito na pauta do dia 25/03/2010 às 08h20min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifiquem-se os reclamados, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-128/2010-016-10-00.4

Reclamante	Renei Matias de Souza
Advogado	FLAVIA LOPES ANTINORO BREDER
Reclamado	Viacao Planeta Ltda.

Ato ordinatório de fls. 107: "Incluo o feito na pauta do dia 26/03/2010 às 11h45min.

Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-130/2010-016-10-00.3

Reclamante	Maria Caroline Tabosa Lopes
Advogado	LUCIANE CARVALHO MOURA
Reclamado	Financeira Alfa S.A.-CFI
Advogado	KARLA CRISTINA DE MELO OLIVEIRA

Ato ordinatório de fls. 75: "Incluo o feito na pauta do dia 25/03/2010 às 09h40min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-138/2010-016-10-00.0

Reclamante	Maria de Fatima Moreira
Advogado	AMARO CARLOS DA ROCHA SENNA
Reclamado	Capital- Empresa de Serviços Gerais Ltda
Reclamado	Distrito Federal - Centro de Referencia Social - GDF

Ato ordinatório de fls. 21: "Incluo o feito na pauta do dia 15/04/2010 às 13h30min.

Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o primeiro reclamado, via edital. Notifique-se o segundo reclamado, por mandado. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do

CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-150/2010-016-10-00.4

Consignante	Condominio do Edifício José Braga
Advogado	ADRIANO SOUZA NOBREGA
Consignado	Silvonir Gonçalves Cristiano

Ato ordinatório de fls. 38: "Incluo o feito na pauta do dia 25/03/2010 às 08h45min.

Intime-se o consignante por seu procurador. Notifique-se o consignado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-152/2010-016-10-00.3

Reclamante	Altério Soares da Silva
Advogado	WANDERCY FERREIRA
Reclamado	Qualix Serviços Ambientais Ltda.

Ato ordinatório de fls. 26: "Incluo o feito na pauta do dia 25/03/2010 às 09h25min.

Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-154/2010-016-10-00.2

Reclamante	Claudia Fernandes de Oliveira
Advogado	FLÁVIO ALVES DE LIMA
Reclamado	Rodrigo Carlos Oliveira da Silva - Me
Reclamado	Rodrigo Carlos Oliveira da Silva

CLÁUDIA FERNANDES DE OLIVEIRA ajuíza ação trabalhista com pedido de antecipação de tutela em desfavor de RODRIGO CARLOS OLIVEIRA DA SILVA ME. e RODRIGO CARLOS OLIVEIRA DA SILVA. Alega ter sido admitida em 28/05/2008 para exercer a função de vendedora e dispensada sem justa causa em 11/12/2009, laborando o período de aviso prévio, tendo, portanto, seu contrato de trabalho projetado para 11/01/2010. Esclarece que, terminado o período de pré aviso não recebeu as verbas rescisórias, tampouco guias de seguro desemprego e TRCT. Postula a antecipação dos efeitos da tutela para que lhe seja permitido movimentar a conta vinculada do FGTS, com a expedição de alvará judicial, uma vez que estão presentes os elementos

previstos na legislação vigente. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela jurisdicional, que o postulante comprove, além da verossimilhança de suas afirmações por meio de prova inequívoca, ou o dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa; ou, por fim, o intuito protelatório do réu. Analisando a documentação acostada à peça de ingresso, não vislumbro, em princípio, a verossimilhança alegada pela parte autora, mormente pela inexistência de TRCT nos autos. Destarte, deixo de apreciar o pedido neste momento, postergando sua análise para a audiência a ser designada. Incluo o feito na pauta do dia 07/04/2010, às 13h40min, para realização de AUDIÊNCIA INAUGURAL. As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Intime-se a reclamante, via DJ, para ciência. Notifique-se o reclamado, via postal.

Despacho

Processo Nº RT-160/2010-016-10-00.0

Reclamante	Fabrizio Piloto Amaro
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	Cometa Manutenção de Elevadores Ltda

Ato ordinatório de fls. 18: "Incluo o feito na pauta do dia 26/03/2010 às 11h15min.

Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-166/2010-016-10-00.7

Reclamante	Valmir Joaquim de Souza
Advogado	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
Reclamado	Integra Participacoes C/C Ltda-Epp(Cafe Cancun)
Reclamado	Valter Teodoro de Paula
Reclamado	Unisaber- faculdades

Ato ordinatório de fls. 26: "Incluo o feito na pauta do dia 25/03/2010 às 09 horas.

Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifiquem-se os reclamados, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do

Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-168/2010-016-10-00.6

Consignante	Condomínio do Bloco I da SQS 216
Advogado	LILIAN LOURENÇO SANTANA
Consignado	Paulo César Honório da Silva

Ato ordinatório de fls. 21: "É designada a data de 18/03/2010 para que o consignante efetue o depósito pretendido. Incluo o feito na pauta do dia 26/03/2010 às 11h30min. Intime-se o consignante por seu procurador. Notifique-se o consignado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-174/2010-016-10-00.3

Reclamante	Fábio dos Santos da Silva
Advogado	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
Reclamado	Choperia e Pizzaria Cartola

Ato ordinatório de fls. 16: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 26/03/2010 às 08h45min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, por mandado, conforme requerido. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-178/2010-016-10-00.1

Reclamante	Joao Paulo Dutra dos Santos
Advogado	GLAUCIENE MARCELLINO MAGALHAES
Reclamado	Divina Aparecida Cardoso (Lava Jato)

Ato ordinatório de fls. 12: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 26/03/2010 às 09 horas. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será

designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-182/2010-016-10-00.0

Reclamante	João Gomes Paulino
Advogado	JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado	Vila Rica Engenharia Ltda Epp

Ato ordinatório de fls. 13: "Incluo o feito na pauta do dia 26/03/2010 às 08h30min.

Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal.

Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-184/2010-016-10-00.9

Reclamante	Sirlene Alves de Oliveira
Advogado	DAVINO ALVES CAVALCANTE
Reclamado	Engetécnica Serviços e Construções Ltda.

Ato ordinatório de fls. 26: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 26/03/2010 às 09h15min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-186/2010-016-10-00.8

Reclamante	Carlos Alessandro Cardoso da Silva
Advogado	DAVINO ALVES CAVALCANTE
Reclamado	Delta Construções S.A.

Ato ordinatório de fls. 27: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 26/03/2010 às 09h45min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na

sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-188/2010-016-10-00.7

Reclamante	Wilson Gomes da Silva
Advogado	CESAR ODAIR WELZEL
Reclamado	Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia - Coopatram

Ato ordinatório de fls. 18: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 26/03/2010 às 10h45min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, por mandado. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-194/2010-016-10-00.4

Reclamante	Jose Francisco da Silva
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Maua Automoveis Ltda (na pessoa do sr. Antonio Gomes Vieira)

Ato ordinatório de fls. 126: "Incluo o feito na pauta do dia 25/03/2010 às 09h10min.

Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-198/2010-016-10-00.2

Reclamante	Cid Moraes Franco
Advogado	ROBSON NEVES FIEL DOS SANTOS
Reclamado	Hotel Nacional S.A.
Advogado	ALEXANDRO BUENO PATRICIO

Ato ordinatório de fls. 279: "Incluo o feito na pauta do dia

25/03/2010 às 09h50min.

Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-202/2010-016-10-00.2

Reclamante	Hélia Pereira dos Santos
Advogado	NATHANRY MORAIS BALDONE
Reclamado	Pk-Reformas e Servicos Gerais S/S
Reclamado	Construtora Villela Cravalho

Ato ordinatório de fls. 36: "Incluo o feito na pauta do dia 29/03/2010 às 13h30min.

Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifiquem-se os reclamados, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-203/2010-016-10-00.7

Reclamante	Erlinda Ramos
Advogado	JOSÉ RODRIGUES
Reclamado	Maria Juliana Dutra Martins

Ato ordinatório de fls. 09: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 25/03/2010 às 08h10min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-204/2010-016-10-00.1

Reclamante	Erenice Silveira de Sousa
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado	ZI Ambiental Ltda.

Ato ordinatório de fls. 18: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 29/03/2010 às 13h15min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-206/2010-016-10-00.0

Reclamante	Lucas Cardoso da Silva
Advogado	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa Cerrados

Ato ordinatório de fls. 30: "Incluo o feito na pauta do dia 25/03/2010 às 08h25min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-210/2010-016-10-00.9

Reclamante	Ernanda Lopes do Prado
Advogado	JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO
Reclamado	Panificadora e Confeitaria do Araújo Ltda-ME

Ato ordinatório de fls. 23: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 29/03/2010 às 13h40min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-212/2010-016-10-00.8

Reclamante	Catharina da Silva Aguiar

Advogado JÚLIO CÉSAR NICOLA
Reclamado Apece Servicos Gerais Ltda.

Ato ordinatório de fls. 40: "Incluo o feito na pauta do dia 29/03/2010 às 13h50min.

Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-214/2010-016-10-00.7

Reclamante Jose Gomes Filho
Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado Cooperativa de Profissionais Autonomos de Transporte de Sama

Ato ordinatório de fls. 23: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 26/03/2010 às 10h15min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, por mandado. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-216/2010-016-10-00.6

Reclamante Nivaldo Silvano da Silva
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado Shallon Engenharia Ltda.

Ato ordinatório de fls. 25: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 29/03/2010 às 13 horas. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-226/2010-016-10-00.1

Reclamante Moacir Pinto Osorio Junior
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Ipanema Segurança Ltda.

Nos presentes autos, MOACIR PINTO OSÓRIO JÚNIOR, qualificado na exordial, ajuizou reclamação trabalhista com pedido de antecipação de tutela em face de IPANEMA SEGURANÇA LTDA., alegando ter prestado serviços em favor da reclamada na função de brigadista, com admissão em 05/08/2004. Alega ter sido demitido sem justo motivo em 15/12/2009 e que a empresa, no ato demissional, liberou as guias próprias para movimentação do FGTS no código 02, o qual não é previsto na legislação fundiária, tampouco na norma coletiva, impedindo-o de movimentar sua conta vinculada ao fundo de garantia. Acrescenta, ainda, que está atualmente desempregado e que há uma resistência imotivada da reclamada em garantir a liberação integral do FGTS. A par disso, teria dificuldade real de se manter e de cumprir com seus compromissos financeiros, na medida em que a reclamada já demonstrou não pretender sanar seu equívoco junto à CEF. Pede a antecipação dos efeitos da tutela, para autorizá-lo a movimentar sua conta vinculada ao FGTS por meio de alvará judicial, já que presentes os requisitos exigidos pela legislação vigente. É de se observar que a rescisão contratual foi feita com base na Cláusula 32ª da CCT (fls. 17/30), denominada "cláusula de incentivo continuidade". Tal dispositivo prevê o depósito de 20% da multa fundiária, não pagamento de aviso prévio e que a rescisão se dará por acordo, por ter ocorrido culpa recíproca das partes, conforme decisão proferida nos autos do processo nº 991/2005-002-10-00-4. Em análise ao termo de rescisão de fls. 13, vê-se que o motivo do afastamento foi: "DISP. S/J. CAUSA CL. 32 CULPA REC" e código de afastamento foi o de nº 02. É certo que a atual redação da Carta Magna contempla a possibilidade de se flexibilizar normas de direito do trabalho, desde que veiculadas em norma coletiva (acordo ou convenção coletiva de trabalho), em prol da preservação dos empregos. Entretanto, não pode dito instrumento normativo impor obrigações a terceiros não envolvidos nas negociações entre patrões e empregados. Ainda que legítima a cláusula perante os convenientes, a instituição gestora do fundo de garantia (CEF) está diante de uma hipótese de movimentação das contas vinculadas não contemplada na legislação vigente (Lei 8.036/90 e Decreto nº 99.684/90). Por óbvio, o trabalhador não pode ser prejudicado diante de tal incompatibilidade. Uma vez que o suposto "incentivo à continuidade" não se aperfeiçoou no plano fático, pressupondo verossímil a afirmação do autor de que ele ainda está desempregado, deve prevalecer no caso concreto a dispensa sem justa causa, por iniciativa patronal, em detrimento da cláusula convencional que pugna pela culpa recíproca. Evidente, ainda, o dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que o obreiro está privado de receber a verba fundiária e, estando ele desempregado, pode ter comprometido seu próprio sustento e de sua família. Ponderado isto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Expeça-se alvará para liberação do fundo de garantia em favor do reclamante, devendo ele comprovar o valor efetivamente levantado de sua conta vinculada até a data da audiência ora designada. Incluo o feito na pauta do dia 07/04/2010, às 13h35min, para realização de AUDIÊNCIA INAUGURAL. As partes deverão comparecer à audiência ora designada, sob pena de aplicação do art. 844 da CLT. Intime-se o reclamante, por seu procurador, para ciência desta decisão e recebimento do alvará. Notifique-se o reclamado, via postal.

Despacho

Processo Nº RT-255/2009-016-10-00.0

Reclamante	Itamar Santos Vieira
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Caesb - Companhia de Saneamento do Distrito Federal
Advogado	JAMES CORREA CALDAS

Considerando a quitação do débito, declaro extinta a execução. Expeça-se alvará em favor do exequente para o levantamento do crédito, deduzidos os honorários assistenciais e as custas processuais, deixando eventual saldo à disposição do Juízo, por último, a partir do depósito recursal comprovado à fl. 224, atualizando-se o débito. A Secretaria deverá diligenciar junto à CEF o saldo do depósito recursal de fl. 224 e observará o nome do procurador para constar do alvará (fl. 276). Não há recolhimentos previdenciários a incidirem sobre o crédito eis que se trata de crédito de natureza indenizatória, conforme sentença de fl. 210. O procurador do exequente deverá apresentar procuração para o levantamento dos honorários assistenciais ou informar número de conta para a transferência do crédito. Apresentada a procuração ou informado o número de conta a Secretaria deverá providenciar a liberação ou transferência do valor referente aos honorários assistenciais. Intimem-se as partes desse despacho, sendo o exequente para o recebimento do alvará e o executado para o recebimento de seu crédito residual, em cinco dias após o decurso do prazo do exequente, independente de nova intimação.

Despacho

Processo Nº RT-399/2008-016-10-00.5

Reclamante	Ecleusa Maria de Sousa
Advogado	JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO
Reclamado	Losango Promotora de Vendas Ltda
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
Reclamado	HSBC - Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Retiro o feito da pauta de julgamento do dia 04/03/2010, às 16h30min., e, convertendo-o em diligência, determino o que se segue:

Considerando que na fundamentação da exordial há a alegação de que as verbas rescisórias cabíveis ao obreiro foram pagas a menor, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que junte aos autos o respectivo termo de rescisão do pacto laboral. Prazo de dez dias, sob pena de aplicação do art. 284, parágrafo único, do CPC. Juntado o documento, concedo vista às reclamadas pelo prazo comum de cinco dias para, querendo, manifestarem-se acerca do mesmo. Após, os autos deverão voltar conclusos para prolação de sentença.

Despacho

Processo Nº RT-485/2005-016-10-00.5

Reclamante	Maria Afonsina Andrade
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Ad Control Serviços Administrativos Ltda. + 01
Advogado	LIRIAN SOUSA SOARES CAVALHERO
Reclamado	Distrito Federal

A execução provisória já foi instaurada. Considerando que há cálculo já efetuado no processo, atualize a Secretaria o débito. Após, intime-se a exequente para indicar meios ao prosseguimento na execução contra a devedora principal, já que há ainda agravo de instrumento interposto pela União pendente de julgamento. Prazo de dez dias.

Despacho

Processo Nº RT-568/2003-016-10-00.2

Reclamante	MARCIA DO NASCIMENTO CORDEIRO
Advogado	CARMEN SOARES MARTINS JANCOSKI
Reclamado	CONSTRUTORA NOVO GAMA E EMPREEDIMENTOS LTDA (ADALCINO RODRIGUES PEREIRA)
Reclamado	MARLEI DIAS BERNARDES

...Tendo em vista as diligências realizadas pelo juízo em função dos atrasos injustificados para a devolução dos autos por parte da procuradora do reclamante, a saber, a Sra. Carmen Soares Martins Jancoski, a vista dos presentes autos fica restrita à Secretaria e/ou quando do fornecimento de seu endereço atual. Intime-se via DJ.

Despacho

Processo Nº RT-634/2006-016-10-00.7

Autor	JOSE HENRIQUE SANTOS CHAVES
Advogado	EDUARDO DANTAS RAMOS JUNIOR
Réu	MAGIA GOSTOSA ALIMENTOS LTDA EPP
Réu	Angela Alves Vasconcelos
Réu	Rosângela Alves V. Guimarães

A executada apresenta agravo de petição, às fls. 353/362, em face do despacho de fls. 327/328, para o qual requer, alternativamente, a reconsideração. Além da intempestividade detectada quanto à interposição do apelo, verifico não se encontrar presente a garantia do Juízo, o que obsta a sua apreciação. Desse modo, mantenho a decisão agravada por seus fundamentos e nego seguimento ao agravo de petição. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-729/2009-016-10-00.3

Reclamante	Aldemar Maia do Vale
Advogado	GERALDO JESUS ARAUJO TEIXEIRA
Reclamado	Banco do Brasil S.A. (Diretoria de Gestão de Pessoas)
Advogado	JULIANA FURTADO DE MOURA
Reclamado	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ - Gepab
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A secretaria intima o 1º reclamado para vista do recurso ordinário interposto pelo 2º reclamado e do recurso adesivo interposto pelos reclamantes. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-908/2005-016-10-00.7

Reclamante	Adilson de Faria +9
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado	Caixa Econômica Federal CEF
Advogado	LEONARDO GROBA MENDES

A análise dos autos revela que a reclamação trabalhista em relação a Sra. Maria Vitória Severina Grazia Garófalo foi arquivada nos termos do art. 844, CLT, em função de sua ausência injustificada em audiência inicial. Essa decisão, inclusive, já transitou em julgado. Nesse sentido, foi deferido o desentranhamento de documentos a ela referentes, no corpo da decisão de embargos de declaração a fls. 213. Ademais, os autos encontram-se sobrestados no aguardo de decisão a ser prolatada em sede de agravo de instrumento, uma vez

denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelos autores. Posto isto, DEIXO DE HOMOLOGAR o Termo de Transação e Quitação Judicial de fls. 375, uma vez que a reclamante em questão não mais faz parte da presente relação processual. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-949/2009-016-10-00.7

Reclamante	Francisco José Alves dos Santos
Advogado	VINICIUS SANTANA GOMES
Reclamado	Xua Restaurante Self Service Ltda. ME
Advogado	BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

Ante a concordância do executado, a Secretaria intima o exequente para vista, por cinco dias, dos cálculos homologados e ciência do valor que garante a execução.

Despacho

Processo Nº RT-964/2009-016-10-00.5

Reclamante	João de Oliveira Costa
Advogado	DAVI RODRIGUES RIBEIRO
Reclamado	ZI Ambiental em recuperação judicial
Advogado	BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - FUB

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A secretaria intima o 1º reclamado para vista do recurso ordinário interposto pelo 2º reclamado e do recurso adesivo interposto pelo reclamante. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-976/2001-016-10-00.2

Reclamante	JADINA LOPES GUIMARAES
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	INDUSTRIA DE BRINDES KUI LTDA (MONTERREY)
Advogado	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
Reclamado	Marcelo Georges Khoury
Reclamado	Cyrillo mariano da Silva Junior

Intime-se o exequente para vista dos documentos encaminhados pela Secretaria da Receita Federal, no balcão da Secretaria, devendo indicar meios ao prosseguimento na execução, especificando os bens que pretende ser penhorados. Prazo de cinco dias. O silêncio importará em arquivamento provisório dos autos.

Despacho

Processo Nº RT-977/2008-016-10-00.3

Reclamante	Claucir Pinto de Almeida
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado	Construnet Materiais de Construções
Advogado	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

A Secretaria expede os alvarás, conforme decisão de fl. 232, a partir dos créditos de fls. 191 e 134, atualizando-se o débito, e intimando o exequente ao recebimento em cinco dias.

Despacho

Processo Nº RT-1109/2007-016-10-00.0

Reclamante	Fernando Brendaglia de Almeida
Advogado	SAMUEL RUBEM CASTELLO UCHÔA

Reclamado	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
Advogado	JOSE ALBERTO PIRES
Reclamado	União Federal

Verifica-se que os reclamados não tiveram vista dos documentos carreados aos autos pelo autor às fls. 1080/1104. Concede-se aos réus prazo para manifestação sobre a prova documental, a primeira reclamada pelo prazo de 05 dias, a contar de 08/03/2010, e a segunda reclamada pelo prazo de 10 dias, a contar de 17/03/2010. Intime-se a primeira reclamada, via publicação na imprensa oficial, e a segunda reclamada, por mandado. Verifica-se também que não há notícia nos autos sobre o andamento da ação civil pública de nº 2008.34.00.013451-3. Intime-se o reclamante para indicar se já houve a prolatação de decisão definitiva naquele feito. Prazo de 05 dias. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 05/05/2010, às 13h25min. As partes ficam dispensadas de comparecimento.

Despacho

Processo Nº RT-1183/2007-016-10-00.6

Reclamante	Rejane Pereira Louzeiro
Advogado	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
Reclamado	Atento Brasil S.A.
Advogado	GUILHERME MIGNONE GORDO

...O exequente foi intimado em 07.10.2010 (4ª feira), conforme certidão de fl. 185, para vista dos cálculos de liquidação, bem como para ciência de que o juízo encontrava-se garantido em razão dos depósitos recursais de fls. 087 e 150, efetivados pela executada. A impugnação ora apreciada foi aviada somente em 14.10.2009 (4ª feira), quando já decorrido o quinquídio legal. Por não observado o prazo previsto no art. 884 da CLT, intempestiva a manifestação de fls. 186, razão pela qual não conheço da impugnação ofertada pelo exequente.

DECISÃO Pelo exposto, NÃO CONHEÇO da impugnação aos cálculos opostos por REJANE PEREIRA LOUZEIRO, nos termos da fundamentação supra. As custas, no importe de R\$ 55,35, a cargo da executada, previstas no inciso VII do art. 789-A da CLT, serão pagas ao final, conforme disposto no referido artigo. Com o trânsito em julgado desta decisão, providencie a Secretaria a transferência, por meio de ofício à CEF, dos valores recursais (fls. 087 e 150) para conta única à disposição do juízo.

Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-1232/2009-016-10-00.2

Reclamante	Antonio de Pádua Sousa Rêgo
Advogado	ROGÉRIO FERREIRA BORGES
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO
Reclamado	Previ Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A secretaria intima o 1º reclamado para vista do recurso ordinário interposto pelo 2º reclamado. Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-1249/2009-016-10-00.0

Reclamante	Erandir Rodrigues dos Santos
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI

Reclamado Francisco Ramos
Advogado PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA

Fixo o débito da reclamada em R\$350,00 valor em 1.º/2/2010, referente a parcela paga com atraso de fls.57/58, sem prejuízo de futuras atualizações.

Especificação do débito:

Valor referente multa da 4.ª parcela R\$350,00

TOTAL R\$350,00

Intime-se a reclamada para o pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de execução.

Despacho

Processo Nº RT-1326/2009-016-10-00.1

Reclamante Donizete Severino
Advogado CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado Andata Comercial de Alimentos Ltda.
Advogado MARIA LAURA RODOLFO CAJUELLA

Cumprido o acordo de fl. 42, e ante a ausência de manifestação da PGF/União quanto aos termos do despacho de fls., arquivem-se os autos em definitivo. Publique-se para ciência das partes.

Despacho

Processo Nº RT-1530/2009-016-10-00.2

Reclamante Maria do Rosário Gomes
Advogado ANTONIO PEREIRA REIS
Reclamado Manchester - Serviços Ltda
Advogado EMERSON BARBOSA MACIEL

Prejudicado o encerramento da instrução processual, dado que as partes não foram intimadas do laudo pericial de fls. 239/253, como determinado na ata de fls. 230/231. Intimem-se as partes dando-lhes vista do trabalho técnico supramencionado pelo prazo de 05 dias cada, a se iniciar pelo reclamante 10/03/2010, e pela reclamada a partir de 17/03/2010. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 25/03/2010, às 13h20min. As partes ficam dispensadas de comparecimento.

Despacho

Processo Nº RT-1597/2009-016-10-00.7

Reclamante Valter Lopes
Advogado DENISE APARECIDA RODRIGUES P DE OLIVEIRA
Reclamado Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa Cerrados
Advogado ANTÔNIO MARQUES DA SILVA

Considerando que as partes ainda não tiveram vista o laudo pericial de fls. 135 e seguintes, concedo vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelo reclamante em 05/03/2010, inclusive, e pelo reclamado a contar de 17/03/2010, inclusive. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 05/04/2010, às 13h05min. As partes ficam dispensadas de comparecimento. Intime-se a reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-2149/2009-016-10-00.0

Reclamante Marcello Galliac Saavedra
Advogado JOÃO BATISTA MENEZES LIMA
Reclamado MSA Inform Sistemas e Automação
Reclamado Banco de Brasília S.A. BRB
Reclamado Cartão BRB S.A.

Ato ordinatório de fls. 202: "Incluo o feito na pauta do dia 25/03/2010 às 08h30min.

Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifiquem-se os reclamados, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência

será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Editais

Editais

Processo Nº RT-17/2006-016-10-00.1

Reclamante José Humberto Tavares de Maria
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado MÚLTIPLA PRESTADORA DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA + 01
Reclamado UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado MÚLTIPLA PRESTADORA DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA + 01, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO de fls. 258 proferida nos autos e a seguir transcrito: " Verifica-se que a 1ª reclamada não foi intimada para se manifestar sobre os embargos à execução opostos pela 2ª reclamada, União. Sendo assim, primeiramente, intime-se a empresa MULTIPLA PRESTADORA DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA, por meio de edital, para, querendo, oferecer contrariedade aos embargos à execução de fls. 243/247. Prazo de 05 dias ". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEPN, Quadra 513- Bloco B- Lotes 02/03 Salas 303/308 Asa Norte Brasília-DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTTA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 5, MARÇO de 2010

Editais

Processo Nº RT-74/2009-016-10-00.3

Reclamante Clarice Soares dos Santos
Advogado RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado Distrito Federal - Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais
Advogado CAMILA BINDILATTI CARLI DE MESQUITA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Instituto Candango de Solidariedade, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da

DECISÃO de fls. 197 proferida nos autos e a seguir transcrito: " Vistos. Ante a quitação do débito, declaro extinta a execução. Intimem-se as partes sendo ainda o reclamante para que informe o número de conta para transferência do valor noticiado à fl. 194 ou apresente procuração com poderes específicos. Decorrido o prazo e cumpridas essas determinações, remetam-se os autos ao arquivo definitivo." O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEP, Quadra 513- Bloco B- Lotes 02/03 Salas 303/308 Asa Norte Brasília-DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO
TROTTA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a)
Juiz(a) 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 5, MARÇO de 2010

Edital

Processo Nº RT-435/2008-016-10-00.0

Autor	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - STICMB
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Réu	Lemma Engenharia Ltda.
Réu	Luiz Antônio Junqueira
Réu	Eduardo Junqueira

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica intimado sócio do Executado EDUARDO JUNQUEIRA, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 839,43 (85,11%)
Custas do Processo: 16,79 (1,7%)
Custas Art. 789.....: 4,20 (0,43%)
Hon. Advocatício.: 125,91 (12,77%)
Total Geral: 986,33
Atualizado: 30/06/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO
TROTTA Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a)
Juiz(a) da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 5, MARÇO de 2010

Edital

Processo Nº RT-501/2008-016-10-00.2

Reclamante	Aroldo Freire de Sousa
Advogado	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal (Sucar - Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais)
Advogado	LUIS AUGUSTO SCANDIUZZI

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Instituto Candango de Solidariedade, que

se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO de fls. 183 proferida nos autos e a seguir transcrito: " Considerando que o crédito do exequente foi liberado de forma atualizada, assim como os honorários assistenciais, e considerando que não houve impugnação aos cálculos, indefiro o pedido de prosseguimento na execução e declaro extinta a execução. O valor do débito ainda restante referente aos recolhimentos previdenciários devidos pelo empregador é ínfimo, assim como as custas processuais, ficando a parte dispensada dos recolhimentos. Intimem-se as partes, sendo a executada por edital. Decorridos os prazos, arquivem-se os autos, em definitivo". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEP, Quadra 513- Bloco B- Lotes 02/03 Salas 303/308 Asa Norte Brasília-DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO
TROTTA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a)
Juiz(a) 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 5, MARÇO de 2010

Edital

Processo Nº RT-779/2008-016-10-00.0

Reclamante	Carlos Eduardo Barbosa Sotero
Advogado	SERGIO SILVA REIS
Reclamado	Sadia S.A.
Advogado	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

EDITAL DE PRAÇA

DEPOSITÁRIO : JOSÉ MALAQUIAS DE CASTRO

Endereço: ÁREA ISOLADA GUARIROBA LOTE 04 SAMAMBAIA

Data e hora da 1ª Praça: 06/04/2010, às 14.00 horas

Data e hora da 2ª Praça: 06/04/2010, às 14.10 horas

RELAÇÃO DO (S) BEM (S): 01 (UMA) ESTEIRA TRANSPORTADORA INCLINADA, MARCA SILVEIRA INDUSTRIAL LTDA, FUNCIONANDO EM PERFEITO ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO, AVALIADO EM R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS). TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS) AVALIADO EM: 09/12/2009

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas acima, na sede desta Vara, será (ão) levado (s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o (s) bem (ns) constante (s) da relação abaixo, devidamente conferida pelo Diretora de Secretaria em Exercício, encontrado (s) no endereço supramencionado, na guarda do depositário supra. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26.06.1970, da Lei nº 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente o dois últimos institutos. Não havendo licitante e não requerendo o exequente a adjudicação do (s) bem (ns), fica designada nova praça na data e hora epigrafadas.

Assinado por TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO
TROTTA Diretor de Secretaria, por ordem do(a)
Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

em 5, MARÇO de 2010

Edital

Processo Nº RT-915/2008-016-10-00.1

Reclamante	Zenito Soares.
Advogado	CARLOS ROBERTO LUCAS FRANCA
Reclamado	Gutemberg Impressos e Comércio de Equipamentos Gráficos Ltda.
Reclamado	Alcyr Duarte Collaço Filho
Reclamado	Roberpar Participações Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em lugar incerto e não sabido, ficam intimados os Executados ALCYR DUARTE COLLAÇO FILHO E ROBERPAR PARTICIPAÇÕES LTDA para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAREM a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 46.674,62 (63,98%)

INSS Reclamante.....: 2.583,38 (3,54%)

INSS Reclamado.....: 6.681,17 (9,16%)

INSS Terceiros.....: 1.503,27 (2,06%)

INSS SAT.....: 1.002,17 (1,37%)

I R P F.....: 12.956,38 (17,76%)

Custas do Processo: 1.244,29 (1,71%)

Custas Art.789.....: 311,07 (0,43%)

Total Geral: 72.956,35

Atualizado:31/07/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTTE Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 5, MARÇO de 2010

Edital

Processo Nº RT-1097/2004-016-10-00.0

Reclamante	AGRICIO PEREIRA DA SILVA
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	MUNDIAL SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA + 03
Advogado	CARLANE TORRES GOMES DE SA
Reclamado	RM SEGURANCA E PROTECAO LTDA
Advogado	FABIO CORTEZ
Reclamado	CONSERVADORA MUNDIAL LTDA
Advogado	FABIO CORTEZ
Reclamado	LIMPA BEM CONSERVADORA DE IMOVEIS LTDA
Advogado	FABIO CORTEZ
Reclamado	Antonio Pereira da Silva
Reclamado	Dinah Coelho Lopes
Reclamado	Euclides Correia Cordeiro
Reclamado	Marcello Dornelles Cordeiros
Reclamado	Marli Morel Coimbra
Reclamado	José de Arimatéia da Cruz Santana

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, ficam INTIMADOS os reclamados ANTONIO PEREIRA DA

SILVA,DINAH COELHO LOPES,MARCELLO DORNELLES CORDEIRO,MARLI MOREL COIMBRA E JOSÉ DE ARIMATÉIA DA CRUZ, que se encontram em local incerto e não sabido, para tomarem ciência da DECISÃO de fls. proferida nos autos e a seguir transcrito: "Os executados, intimados para a fluência do prazo de embargos, não se manifestaram, conforme certidão de fl. 732.Considerando que o valor do depósito de fl. 734 quita os recolhimentos previdenciários devidos, as custas e os emolumentos do cartório, declaro extinta a execução.Providencie a Secretaria os recolhimentos previdenciários e das custas, a partir do depósito comprovado à fl. 734 observadas os valores de fl. 555, bem como fazendo a transferência do valor de R\$ 573,73 ao Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis do DF à conta informada à fl. 703.O valor residual deverá ficar em conta à disposição do Juízo para posterior utilização do crédito em outros processos.Libero as penhoras de fls. 304 e 576.Intimem-se as partes desse despacho bem como de que poderão obter cópias dos recolhimentos previdenciários, após comprovação da transferência determinada.Intimem-se os sócios executados por edital.A Secretaria informará outros processos que têm a executada como devedora para utilização dos créditos de fls. 554 e o valor residual do alvará que ora se determina. " O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEP, Quadra 513- Bloco B- Lotes 02/03 Salas 303/308 Asa Norte Brasília-DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTTE Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 5, MARÇO de 2010

Edital

Processo Nº RT-1114/2009-016-10-00.4

Reclamante	Marcos Ferreira de Souza
Advogado	ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JÚNIOR
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	União (Ministério da Integração Nacional)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Conservo Brasília Serviços Gerais Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO de fls.129 proferido nos autos e a seguir transcrito:

" Intime-se a 1.ª reclamada por edital para vista acerca do recurso ordinário interposto pela 2.ª reclamada.Prazo legal". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEP, Quadra 513- Bloco B- Lotes 02/03 Salas 303/308 Asa Norte Brasília-DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTTE Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 5, MARÇO de 2010

Edital

Processo Nº RT-1127/2007-016-10-00.1

Reclamante	Ana Moreira dos Santos
Advogado	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Distrito Federal (SUCAR - Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais)
Advogado	JAQUELINE BRITO DE BARROS
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos
Reclamado	Lazaro Severo Rocha
Reclamado	José Vital De Araújo Fagundes
Reclamado	Ronan Batista de Souza

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO de fls. proferida nos autos e a seguir transcrito: "Ante a quitação do débito e a falta de impugnação aos cálculos pelo exequente, declaro quitado o débito extinta a execução. As custas apuradas à fl. 180 ficam dispensadas, em vista de seu valor ínfimo. Intimem-se as partes, o ICS, por edital, sendo o exequente, ainda para recebimento da guia referente aos honorários assistenciais que se encontra à contracapa dos autos." O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEP, Quadra 513- Bloco B- Lotes 02/03 Salas 303/308 Asa Norte Brasília-DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTTA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 5, MARÇO de 2010

Edital

Processo Nº RT-1359/2007-016-10-00.0

Reclamante	Francisco das Chagas Pinheiro
Advogado	JORGE RAUL NARA FUNES
Reclamado	Francisco de Assis Campos de Carvalho ME
Advogado	ROLLAND FERREIRA DE CARVALHO

EDITAL DE PRAÇA

DEPOSITÁRIO : FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS DE CARVALHO
Endereço: ES-6A, AE 02/03, COND. MINI-CHÁCARAS, SOBRADINH-DF

Data e hora da 1ª Praça: 07/04/2010, às 14.00 horas

Data e hora da 2ª Praça: 07/04/2010, às 14.10 horas

RELAÇÃO DO (S) BEM (S): 01 (UMA) MÁQUINA LIXADEIRA, MARCA SKIL, 6500 ROTAÇÕES POR MINUTO, VOLTAGEM 220V COR AZUL, EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO, AVALIADA EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS).

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS).

AVALIADO EM 04/11/2009.

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLANGE BARBUSCIA DE CERQUEIRA GODOY, Juiz(a) do Trabalho da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere

a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas acima, na sede desta Vara, será (ão) levado (s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o (s) bem (ns) constante (s) da relação abaixo, devidamente conferida pelo Diretora de Secretaria em Exercício, encontrado (s) no endereço supramencionado, na guarda do depositário supra. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26.06.1970, da Lei nº 6.830, de 22.09.1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente o dois últimos institutos. Não havendo licitante e não requerendo o exequente a adjudicação do (s) bem (ns), fica designada nova praça na data e hora epígrafadas.

Assinado por TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTTA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 16ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 5, MARÇO de 2010

17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-108/2010-017-10-00.0

Reclamante	Renato Moreira de Oliveira
Advogado	RENILDA DA COSTA XAVIER
Reclamado	Construtora Belas Artes Ltda

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 18/03/2010, ÀS 14:05 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-118/2010-017-10-00.5

Reclamante	Abdias Martins de Melo
Advogado	VIVIANE DE OLIVEIRA BARROS ALMEIDA
Reclamado	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda
Reclamado	Clube do Exército

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 22/03/2010, ÀS 14:10 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-161/2008-017-10-00.6

Reclamante	José Ferreira Martins Júnior
Advogado	CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS
Reclamado	Gradiente Eletrônica S.A.
Advogado	PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO

AO RECLAMADO: "Ausente o(a) reclamante, Presente seu advogado, Dr. CARLOS EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA MARTINS, OAB/DF nº 11343. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Diante da certidão de fls.314 a Carta Precatória já se encontra cumprida, contudo, ainda não retorno a este juízo. Portanto, ainda é possível encerrar-se a instrução. Para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória designa-se a data de 06/04/2010, às 11h34min, facultado o comparecimento das partes. Ciente os presentes. Audiência encerrada às 13h35min. Intime-se o(a) reclamado, por seu procurador. Nada mais." Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-240/2010-017-10-00.1

Autor Maria Zilma Rodrigues da Silva
Advogado ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO
Réu Contrat Administração Empresarial Ltda

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 08/04/2010, ÀS 14:00 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho JONATHAN QUINTAO JACOB

Despacho

Processo Nº RT-1080/2006-017-10-00.1

Reclamante Raimundo Nonato José de Moraes
Advogado ISAC SOARES CÂMARA
Reclamado Coral Serviços de Refeições Industriais Ltda
Advogado CELY SOUSA SOARES

À EXECUTADA:"Intime-se a executada para entregar as guias TRCT e SD, em 05 dias, sob as penas da lei. Publique-se." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1210/2007-017-10-00.7

Reclamante Dourival Rêgo da Silva
Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado Banco Bradesco S.A.
Advogado HELENA CARDOSO DOS SANTOS

À EXECUTADA:"Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls.585/607, bem como a atualização de fls.614, fixando o valor total da execução em R\$ 234.140,84, atualizados até 31/03/2010, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a executada para pagamento da diferença do débito, no valor de R\$ 217.728,85, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial. Publique-se." Brasília/DF, 04 de março de 2010. Maurício Westin Costa, Juiz do Trabalho Substituto.

Despacho

Processo Nº RT-1346/1994-017-10-00.1

Reclamante FRANCISCA DAS CHAGAS SOUZA
Advogado JOSE RIBAMAR OLIVEIRA LIMA
Reclamado DINAMICA SERVICOS GERAIS DE BRASILIA LTDA
Advogado JOAO CARLOS S.MERCES
Reclamado DINAMICA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA
Reclamado BLUE STAR SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

AO EXECUTADO:"Garantido o juízo, intime-se o executado para fins do art.884, da CLT, Publique-se." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1473/2009-017-10-00.8

Reclamante Lucineide Ribeiro Araujo
Advogado RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade

À RECLAMANTE:"Intime-se a autora para recebimento do alvará no prazo de 05 dias. Recebido, arquivem-se os autos definitivo, com baixa." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1805/2009-017-10-00.4

Reclamante Edson de Jesus Ferreira dos Santos
Advogado LUCIANO PEDRO AREAL
Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Advogado FABIANO FELICIANO JERONIMO
Reclamado União (Superior Tribunal de Justiça)

AS PARTES:DECISÃO"Diante do exposto julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada a pagar as parcelas constantes da condenação no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado, conforme fundamentação, que passa a fazer parte integrante desse decisum. Custas pela reclamada no importe de R\$ 20,00, incidente sobre o valor atribuído à condenação, R\$ 1.000,00, para este fim. Juros e correção monetária incidirão, na forma da lei. INTIMEM-SE AS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, VIA IMPRENSA OFICIAL."PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Juiz do Trabalho Titular MM. 17ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

Despacho

Processo Nº RT-2006/2009-017-10-00.5

Reclamante José Ataíde Sampaio Passos
Advogado LINDOVAL DA SILVEIRA ROCHA
Reclamado Novacap - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
Advogado CONRADO DE CARVALHO ARAUJO

À RECLAMADA:"Intime-se a 1ª executada, para , querendo, no prazo de 08 dias, apresentar contra-razões ao RO interposto pelo reclamante. Publique-se."Maria do Socorro Fontenele Alves, Assistente III.

Despacho

Processo Nº RT-2096/2009-017-10-00.4

Reclamante Maria Onete Barbosa
Advogado ANTÔNIO MARQUES DA SILVA
Reclamado Novacap - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
Advogado CONRADO DE CARVALHO ARAUJO

AS PARTES:DECISÃO"Diante do exposto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, conforme fundamentação, que passa a fazer parte integrante desse decisum. Custas pelo reclamante no importe de R\$ 374,00, incidente sobre o valor atribuído à causa, R\$ 18.700,00, dispensadas na forma da lei. INTIME-SE AS PARTES."PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Juiz do Trabalho Titular MM. 17ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

Editais

Editais

Processo Nº RT-286/2009-017-10-00.7

Reclamante Walter Rodrigues de Sousa
Advogado RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado Distrito Federal - Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais

Editais de Citação

O Doutor PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Juiz da 17ª Vara do Trabalho do Distrito Federal, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita na MM. 17ªVara do Trabalho do Distrito Federal, situada na AV. W/3 Norte, Qd. 516, Lote 02, Conj. B, Lote 02, sala 404, a Reclamação Trabalhista supracitada, onde a Executada Instituto Candango de Solidariedade, atualmente em lugar incerto e não sabido, sendo o presente Edital para proceder a sua CITAÇÃO para, em 48 horas, pagar a quantia total de R\$ 2.819,83 sendo: Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 2.157,51 (76,51%)
INSS Reclamante.....: 59,21 (2,10%)

INSS Reclamado.....: 154,81 (5,49%)
INSS Terceiros.....: 44,90 (1,59%)
INSS SAT.....: 15,48 (0,55%)
Custas do Processo: 44,33 (1,57%)
Custas Art.789.....: 11,08 (0,39%)
Hon. Advocatício...: 332,51 (11,79%)
Total Geral: 2.819,83

Atualizado:28/02/2010, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem, para integral quitação da dívida, sendo o referido valor sujeito à atualizações posteriores, conforme o seguinte despacho:"Vistos os autos. Homologo os cálculos de fls.141/148, fixando o valor total da execução em R\$ 2.819,83, atualizados até 28/02/2010, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a 1ª executada, via edital, para pagamento do débito no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial. E, para que chegue ao conhecimento da executada acima mencionada, foi passado o presente Edital. Eu, NADIR ALVES PEREIRA, Diretora de Secretaria, passei o presente em 4 de MARÇO de 2010, nesta cidade de Brasília-DF.Doutor PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Juiz do Trabalho da 17ª Vara/DF.

Edital

Processo Nº RT-1201/2009-017-10-00.8

Reclamante	Luanna Karen Costa da Silva
Advogado	LEONARDO MIRANDA SANTANA
Reclamado	Brasília Serviços de Informática Ltda.
Advogado	JOÃO PAULO GONÇALVES DA SILVA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	PATRÍCIA APOLINÁRIO DE ALMEIDA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Juiz do Trabalho da 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a Brasília Serviços de Informática Ltda, atualmente em local incerto e não sabido, que fica INTIMADA do DESPACHO proferido no Processo em epígrafe, cujo inteiro teor é o seguinte:"Vistos os autos. Intime-se a 1ª executada, via edital, para pagamento do débito, no prazo de 48 horas, sob pena de constrição judicial."Jonathan Quintão Jacob, Juiz do Trabalho Substituto. E, para que chegue ao conhecimento da(o) RECLAMADA(O) é passado o presente Edital. Eu, NADIR ALVES PEREIRA, Diretora de Secretaria da 17ª VARA/DF, passei o presente em 4 de MARÇO de 2010.As.PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA, Juiz do Trabalho da 17ª VT/DF.

18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-85/2009-018-10-00.6

Reclamante	Mário Félix da Silva
Advogado	KARIANE LUISA RASIA SOARES
Reclamado	Construtora Beter S/A (Em Recuperação Judicial)
Advogado	MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE
Reclamado	União(Departamento de Polícia Rodoviária Federal)

Considerando que a Reclamada encontra-se em recuperação judicial, intime-se o Reclamante para se manifestar acerca dos cálculos (fl.194/203), no prazo de 15 dias. (24/03)

Despacho

Processo Nº RT-102/2009-018-10-00.5

Reclamante	João Joaquim de Santana
Advogado	JUVENAL DA COSTA CARVALHO
Reclamado	Itiquira - Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado	LEONIDAS ALVES TEIXEIRA FILHO

Vistos, etc.

Homologo os cálculos de fls.381/383 ressalvadas as posteriores atualizações.

Cite(m)-se a(o) reclamada(o)/executada(o) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para pagamento do valor de R\$ 378,21 e/ou indicar bem(ns) a penhora, no prazo de 48 horas, observando-se a gradação legal.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, venham-me os autos conclusos para novas diligências.(11/03)

Despacho

Processo Nº RT-192/2010-018-10-00.8

Reclamante	Juliana Leonardo dos Santos
Advogado	VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA
Reclamado	Federal Servicos Gerais Ltda.
Reclamado	União Federal(Ministério da Agricultura)

Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 15/04/2010 às 14:10 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o numero de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-193/2010-018-10-00.2

Reclamante	Jayro Romulo de Oliveira Carvalho
Advogado	LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO
Reclamado	Kenio Viana da Silva (nome fantasia Le Charme)

Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 15/04/2010 às 14:15 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado,

intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-203/2010-018-10-00.0

Reclamante	Alex Francisco Germano dos Santos
Advogado	JOSE ALVES DE ALENCAR
Reclamado	Fiança Empresa de Segurança Ltda

Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 15/04/2010 às 14:45 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-217/2010-018-10-00.3

Reclamante	Rayclebson Chaves dos Santos
Advogado	THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
Reclamado	Jrbl Construcoes e Reformas Ltda.
Reclamado	Brasal Incorporacoes e Construcoes de Imoveis Ltda.

Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 15/04/2010 às 15:15 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT

(insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-220/2010-018-10-00.7

Reclamante	Adenor Jose de Oliveira
Advogado	MARIA DO CARMO CAMPOS TREVISAN
Reclamado	Rápido Planaltina Ltda.

Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 15/04/2010 às 15:25 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-222/2010-018-10-00.6

Reclamante	Ieda Ferreira da Silva
Advogado	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO
Reclamado	DCorline Conservacao e Limpeza Ltda.
Reclamado	Uniao Federal(Departamento de Polícia Federal)

Intime-se a reclamada a comparecer à audiência que se realizará no dia 15/04/2010 às 15:30 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

A tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento. Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-234/2010-018-10-00.0

Reclamante Ana Renata Rodrigues Figueiredo
Advogado JOSÉ ODAR MOURA JUNIOR
Reclamado Garcia Empreendimentos Ltda. - Me

"DISPOSITIVO Diante do exposto, Julgo PROCEDENTES EM PARTE o pedido liminar da presente Reclamação Trabalhista, ajuizada por ANA RENATA RODRIGUES FIGUEIREDO em face de GARCIA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, determinando o bloqueio de crédito da requerida junto ao Ministério da Defesa, até o limite de R\$ 7.068,00 (sete mil e sessenta e oito reais).

Intime-se o Ordenador de Despesas do Ministério da Defesa, por mandado, para promover o imediato bloqueio de créditos disponíveis, até o limite de R\$ 7.068,00 (sete mil e sessenta e oito reais), pertencentes à requerida, referente ao pregão eletrônico 00025/2009, com a imediata transferência para conta à disposição desse Juízo junto à CEF, agência 3920, cujo montante apreendido, deverá permanecer bloqueado naquela Instituição Financeira até ulterior determinação deste Juízo. A medida ora deferida é possível de reversão, pois se comprovado com a defesa o pagamento de salário ou ausência de trabalho no período, será imediatamente determinado o desbloqueio. Intime-se a reclamante via DEJT. Notifique-se a reclamada via postal. Nada mais." CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS Juiz do Trabalho Substituto

Despacho

Processo Nº RT-242/2009-018-10-00.3

Reclamante Jean Cley de Araújo
Advogado DÉBORA SILVA DE BRITO
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda
Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado Distrito Federal
Advogado SANDRO MORAES DA SILVA

Vistos, etc.

Homologo os cálculos de fls.118/126 ressalvadas as posteriores atualizações.

Cite(m)-se a(o) reclamada(o)/executada(o) por seu(s) procurador(es), via Diário da Justiça, para pagamento do valor de R\$ 7.486,33 e/ou indicar bem(ns) a penhora, no prazo de 48 horas, observando-se a gradação legal.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, venham-me os autos conclusos para novas diligências.(11/03)

Despacho

Processo Nº RT-342/2008-018-10-00.9

Reclamante Iraci Teodoro Souza
Advogado ROBSON FREITAS MELO
Reclamado SYN DA AMAZONIA LTDA.
Reclamado Sony do Brasil S/A
Advogado CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBENHAUS
Reclamado Springer Carrier LTDA
Advogado MARCIO LOUZADA CARPENA

J. Indefero o requerimento, considerando que as anotações na CTPS da Reclamante foram realizada pela Secretaria da Vara e o documento devolvido à parte, conforme recibo às fls. 229-v. Intime-se a Requerente Após, retornem os autos ao arquivo.

Brasília-DF, 05.03.2010

Despacho

Processo Nº RT-375/2004-018-10-00.5

Reclamante JOSE SOARES DA SILVA
Advogado ULISSES B. DE RESENDE
Reclamado Companhia Energetica de Brasília
Advogado ANDERSON FONSECA MACHADO

Vistos, etc.

Verifica-se dos autos que procedem os argumentos formulados pelo exequente às fls. 343/344, à exceção do cálculo do imposto de renda, em cuja base de cálculo devem ser incluídos os juros moratórios, por expressa determinação legal. Os novos cálculos elaborados às fls. 347 dão conta da existência do saldo remanescente da dívida no montante total de R\$1.566,52, já incluídos valores devidos de custas processuais, contribuição previdenciária a cargo da reclamada e imposto de renda devido pelo autor, em valores atualizados até 31/10/2009. Por outro lado, verifico encontrar-se à disposição do Juízo a importância relativa ao depósito recursal (vide extrato à fl. 339), cujo saldo deverá ser movimentado para quitação atualizada do processo, ficando a quantia remanescente de tal depósito à disposição deste Juízo até posterior deliberação. Intimem-se as partes. Prazo comum de cinco dias. Decorrido o prazo ora concedido, expeça-se o alvará para liberação do crédito devidamente atualizado, intimando-se o reclamante para recebimento, permanecendo o saldo remanescente da conta à disposição do Juízo tal como acima definido.

Despacho

Processo Nº RT-409/2009-018-10-00.6

Reclamante Fabrizio Ciaci
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado Velox Consultoria em RH Ltda.
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Intime-se a reclamada para efetuar o pagamento no valor de R\$ 2.426,22 (dois mil, quatrocentos e vinte e seis reais e vinte e dois centavos), referente ao saldo remanescente da execução, no prazo de 48 horas. (12/03)

Despacho

Processo Nº RT-496/2002-018-10-00.5

Reclamante UBIRACI LIMA SANTOS
Advogado AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado CADASTRO ASSESSORIA DE CREDITO LTDA
Reclamado ÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA
Reclamado José Carlos Damião Rodrigues (1º Endereço)
Reclamado José Carlos Daminhão Rodrigues (2º Endereço)
Reclamado José Carlos Damião Rodrigues (3º Endereço)

J. Ante a resposta do TSE, intime-se o (a) Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias.

Despacho

Processo Nº RT-591/2006-018-10-00.2

Reclamante Maria Rosângels Galindo Marinho de Oliveira
Advogado MARCO AURÉLIO GODOIS BRITO
Reclamado Caixa Econômica Federal - CAIXA
Advogado LEONARDO DA SILVA PATZLAFF

Vistos, etc. Verifica-se dos autos que a reclamante impugna veementemente a conta de liquidação apresentada pela reclamada à fls.614 e aquela outra que acompanha a petição de embargos à execução (fls. 625/632). Disso se extrai que a peça processual de fls.766/805, face da matéria ali deduzida, caracteriza clara impugnação aos cálculos e, como tal, deve ser examinada. Afigura-se, portanto, imprescindível o estabelecimento do contraditório, sob pena de futura arguição de nulidade processual. Intime-se, pois, a reclamada para se

manifestar acerca da impugnação obreira, no prazo de cinco dias.
Após, conclusos.

Despacho

Processo Nº RT-806/2007-018-10-00.6

Reclamante Paulo Vicente de Paiva Siciliano
Advogado ÉDER MACHADO LEITE
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e
Telégrafos - ECT
Advogado PEDRO LOPES RAMOS

Intime-se a reclamada para efetuar o pagamento do valor de R\$ 36.253,45 (trinta e seis mil, duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e cinco centavos), referente ao saldo remanescente da execução no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, venham-me os autos conclusos para novas diligências. (15/03)

Despacho

Processo Nº RT-816/2008-018-10-00.2

Reclamante Carlos Ferreira da Cruz
Advogado INA MARIA FERNANDES DA
SILVEIRA
Reclamado MM Comercial de Combustíveis LTDA
Advogado JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Intime-se a Reclamada, diretamente, para levantar a guia referente ao saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-837/2008-018-10-00.8

Reclamante Veriscimo Pereira de Sousa
Advogado FRANCISCO JOSE DOS SANTOS
MIRANDA
Reclamado Lucca Restaurante e Serviços Ltda.
Advogado NILTON DA SILVA CORREIA

Intime-se a reclamada para efetuar o pagamento no valor de R\$ 163,86 (cento e sessenta e três reais e oitenta e seis centavos), referente ao saldo remanescente da execução, no prazo de 48 horas. (12/03)

Despacho

Processo Nº RT-936/2008-018-10-00.0

Reclamante Cleiton de Jesus Silva
Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado Indaiá Brasil Aguas Min. Ltda
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA
CASTRO

Intime-se a reclamada para efetuar o pagamento no valor de R\$ 9.137,80 (nove mil, cento e trinta e sete reais e oitenta centavos), referente ao saldo remanescente da execução, no prazo de 48 horas. (12/03)

Despacho

Processo Nº RT-958/2008-018-10-00.0

Reclamante Bruno Roberto Andrade da Silva
Advogado HUGO LEONARDO DE RODRIGUES
E SOUSA
Reclamado Autotrac Comercio e
Telecomunicações S.A
Advogado LEONARDO GUIMARAES VILELA

Vistos, etc. Intime-se o Reclamante para levantamento do alvará no prazo de 05 dias. Julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794 do CPC. Comprovadas as transferências legais, arquivem-se os autos.

Despacho

Processo Nº RT-963/2009-018-10-00.3

Reclamante Sérgio Leandro da Costa
Advogado JANAINA GUIMARAES SANTOS

Reclamado Sociedade Pestalozzi Brasília
Advogado ERONILDO DE JESUS

Intime-se o Reclamante para informar os valores levantados a título de FGTS no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1049/2005-018-10-00.6

Reclamante Joaquim Severo da Costa
Advogado MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e
Telégrafos - ECT
Advogado AGNALDO NUNES DA SILVA

Ante o exposto, admito os embargos opostos para, no mérito, acolhê-los parcialmente, nos termos da fundamentação precedente, parte integrante da presente decisão. Por indevidas excludo, ex officio as custas processuais apuradas na conta de liquidação. Fixo o valor da execução em R\$ 28.379,47 conforme parcelas discriminadas à fl.626, ressalvadas as atualizações posteriores a 31/08/2009. Decorrido o prazo para eventual apresentação de recurso, prossiga-se na execução, segundo os critérios aplicáveis à hipótese dos autos. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-1160/2004-018-10-00.1

Reclamante PEDRO ALVES NOGUEIRA
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado BRASIL TELECOM SA
TELEBRASILIA BRASIL TELECOM
Advogado LETICIA ALMEIDA GRISOLI

Expeça-se alvará em favor da reclamada para liberação do depósito recursal, intimando-a para o recebimento em 05 dias. Após ,encaminhem-se os autos ao arquivo

Despacho

Processo Nº RT-1191/2007-018-10-00.5

Reclamante Ana Flavia Almeida Rachid
Advogado LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO
Reclamado INIBANCO - Uniao de Bancos
Brasileiros S.A.
Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Intime-se o reclamante para receber o alvara, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1562/2009-018-10-00.0

Reclamante Adenilton Batista de Oliveira
Advogado RAFAEL SILVA MELAO
Reclamado Dcorline Conservação e Limpeza Ltda

J. Intime-se o Reclamante para atender a promoção da d. Contadoria, no prazo de 10 dias.

Brasília-DF, 05.03.2010

Despacho

Processo Nº RT-1650/2009-018-10-00.2

Reclamante José Cardoso Leitão
Advogado EUNICE DE MEDEIROS BEZERRA
ARAÚJO
Reclamado MBR Engenharia Ltda.
Advogado PEDRO MAGALHÃES DE MOURA
NETO

Intime-se o Reclamante para recebê-la, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1759/2009-018-10-00.0

Reclamante Lilian Karolina Cerqueira de Mendonça
Advogado LÉO ROCHA MIRANDA
Reclamado TNG Comercio de Roupas Ltda.
Advogado MARCUS VINICIUS LOBREGAT

Ao Recorrido/Reclamada, prazo legal. l.

Despacho

Processo Nº RT-1883/2009-018-10-00.5

Reclamante Maria Rosário Pereira Silva
Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado Planalto Service Ltda.

Considerando que o laudo pericial somente foi apresentado em 10.2.2010, restou prejudicado o prazo para os reclamantes se manifestarem sobre o mesmo que se iniciaria em 08.2.2010. Intimem-se os reclamantes para se manifestarem sobre o laudo no prazo de cinco dias, a contar de 15.3.2010, inclusive e também para ter ciência da data de encerramento da instrução que ora será redesignada.

Intime-se a reclamada para ciência da data de encerramento da instrução.

Designo para novo ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO e renovação da proposta conciliatória a data de 26/03/2010, às 13h35, facultado o comparecimento das partes e procuradores.

Despacho

Processo Nº RT-1911/2009-018-10-00.4

Reclamante William Rodrigues da Silva
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Qualix S.A. Serviços Ambientais
Advogado PAULO SÉRGIO JOÃO

Ficam cientes as partes que a data de julgamento do presente processo fica para 17.3.2010, às 13h25.

Edital

Edital

Processo Nº RT-298/2009-018-10-00.8

Reclamante Zélia Fernandes da Cruz
Advogado LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DA SILVA
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado Distrito Federal
Advogado THIAGO CAMPOS PEREIRA

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(O) o(a) Executado(a), Instituto Candango de Solidariedade, para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia de R\$ 799,62, correspondente ao total da execução devida nos autos acima epigrafado, e ou indicar bens a penhora em garantia a execução. O referido valor está atualizado até 31-03-2009. A Secretaria desta 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF localiza-se a Av. W 3 Norte, Quadra 513, Lote 2/3, 3º Andar, Salas 316/321, Asa Norte, Brasília-DF. Para conhecimento dos interessados, o presente edital será publicado no Diário da Justiça do Distrito Federal, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.

Assinado por ANA LÚCIA MENDES SOARES (MAT.308.104-85) Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 5, MARÇO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-953/2009-018-10-00.8

Reclamante Clailde dos Santos Souza
Advogado JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA

Reclamado

Q Massa Ltda.

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(O) o(a) Executado(a), Q Massa Ltda., para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia de R\$ 6.093,41, correspondente ao total da execução devida nos autos acima epigrafado, e ou indicar bens a penhora em garantia a execução. O referido valor está atualizado até 31-10-2009. A Secretaria desta 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF localiza-se a Av. W 3 Norte, Quadra 513, Lote 2/3, 3º Andar, Salas 316/321, Asa Norte, Brasília-DF. Para conhecimento dos interessados, o presente edital será publicado no Diário da Justiça do Distrito Federal, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça Especializada.

Assinado por ANA LÚCIA MENDES SOARES (MAT.308.104-85) Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 5, MARÇO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-2049/2009-018-10-00.7

Reclamante Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - STICMB
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado Ferreira Serviços de Pisos e Revestimentos Ltda.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS, Juiz(a) do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO, Ferreira Serviços de Pisos e Revestimentos Ltda., para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 15-04-2010 às 14:23 horas, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita à Av. W 3 Norte, Quadra 513, Lote 2/3, 3º Andar, Salas 316/321, Asa Norte, Brasília-DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ANA LÚCIA MENDES SOARES (MAT.308.104-85) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 5, MARÇO de 2010.

19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-30/2010-019-10-00.6

Consignante Higiterc Higienização e Terceirização Ltda
Advogado JAIRO FRANCISCO RICARDO FILHO
Consignado Sara Rúbia Marcelino dos Santos

Ata de Audiência de fls.: "...Ausente o(a) consignante e seu advogado.Ausente o(a) consignado(a) e seu advogado.Diante da

ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Custas pelo(a) consignante no importe de R\$ 10,64, calculadas sobre R\$ 100,00, que deverão ser recolhidas no prazo de 5 dias, sob pena de execução". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-50/2009-019-10-00.3

Reclamante	Lidiane dos Santos Araujo
Advogado	UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
Reclamado	Imperial Construções, Administrações e Serviços Ltda
Reclamado	União (Ministério das Cidades/Denatran)

DESPACHO DE FL. 154: "O devedor principal foi regularmente citado por edital, conforme expediente de fls. 139/140, não se fazendo necessária a reiteração do respectivo ato. Em ato contíguo, foram realizadas as diligências reproduzidas às fls. 142/147, sem sucesso todas elas, todavia, não exauridos os meios executórios em desfavor da respectiva executada, já que não dirigida a execução em face dos sócios, diante do que INDEFIRO, por ora, a pretensão da autora veiculada às fls. 153, ao tempo em que ASSINO mais 15 (quinze) dias de prazo, para indicação da forma de prosseguimento, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-130/2010-019-10-00.2

Reclamante	Solange Torres Martins
Advogado	ADELVAIR PÊGO CORDEIRO
Reclamado	Roma Industria e Comércio de Paes LTDA-ME

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. Haja vista a devolução do SEED, intime-se a reclamante para coligir aos autos o atual endereço do reclamado ou requerer o que entender de direito até a data da audiência, sob pena de extinção do processo". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-134/2010-019-10-00.0

Reclamante	Neuran Divino Barbosa
Advogado	RAFAELLE DE SOUSA SILVA LEITE
Reclamado	Angra Construções LTDA
Reclamado	Uni Engenharia
Reclamado	Gce S/A
Reclamado	Tribunal da Contas da União
Reclamado	Banco do Brasil S/A

Despacho de fls.: "Vistos e examinados. Haja vista a devolução do SEED relativo à notificação da primeira reclamada, intime-se o reclamante para coligir aos autos o atual endereço do reclamado ou requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-156/2009-019-10-00.7

Reclamante	Manoel de Sousa Leite
Advogado	CARLOS DOS REIS
Reclamado	Mineiros e Mineiros Restaurante Ltda.
Advogado	GENESIO DIAS MIRANDA

Despacho à fl. 52: "Vistos os autos. Julgo extinta a execução, art. 794, I e 795/CPC.

Ademais, considerando que desnecessária a comunicação à PGF (Portaria MF nº 283/2008), remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de praxe.

Intimem-se." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-218/2010-019-10-00.4

Reclamante	Adalberto Matos da Silva
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Sitrán Empresa de Segurança Ltda.
Reclamado	Saneago Saneamento de Goiás S. A.

Certidão de fls. 15 "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 07/04/2010, às 14h40m, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, salas 320, 324 e 326 (terceiro andar), nesta. O feito tramitará pelo rito ordinário. A audiência será fracionada. O reclamante deverá ser intimado por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). As reclamadas deverão ser notificadas via postal". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-233/2010-019-10-00.2

Reclamante	Wellington de Azevedo
Advogado	CARLOS ANTONIO REIS
Reclamado	Tam Linhas Aereas S. A.

Certidão de fls. 76 "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 07/04/2010, às 14h45m, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, salas 320, 324 e 326 (terceiro andar), nesta. O feito tramitará pelo rito ordinário. A audiência será fracionada. O reclamante deverá ser intimado por meio de seu procurador, via DJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo Autor os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). A reclamada deverá ser notificada via postal". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-290/2009-019-10-00.8

Reclamante	Humberto Nunes de Carvalho
Advogado	UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Reclamado	Miranda Imobiliária III Ltda.
Advogado	RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES

DESPACHO DE FL. 59: "Tendo em conta a manifestação abaixo veiculada, ASSINO à reclamada mais 30 (trinta) dias de prazo, com vistas ao cumprimento da ordem exarada à fl. 56, mantidas as mesmas cominações. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-300/2008-019-10-00.4

Reclamante Ana Paula da Silva Santos
Advogado ANDRÉ TOLEDO DE ALMEIDA
Reclamado Kátia de Carvalho

DESPACHO DE FL. 82: "A diligência solicitada pela exequente por meio da peça trazida à fl. 79 foi regularmente realizada pelo Juízo, conforme se observa dos documentos carreados às fls. 62/64, a qual não importou em nenhum efeito prático, posto que infrutífera, razão pela qual INDEFIRO a respetiva pretensão, ao tempo em que ASSINO mais 15 (quinze) dias de prazo, com vistas à indicação dos meios aptos ao prosseguimento da execução, sob pena de retorno dos autos ao arquivo provisório. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-315/2008-019-10-00.2

Reclamante Valéria Avelar Mendes
Advogado WASHINGTON HAROLDO MENDES DE ANDRADE
Reclamado NDA Cursos Ltda (Massa Falida de Strong Assessoria Administrativa Ltda.)

Despacho de fl. 81. Vistos os autos. Em face dos termos da certidão supra, expeça-se certidão de habilitação de crédito no Juízo Falimentar e intime-se o reclamante ao recebimento no prazo de 5(cinco) dias. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-459/2008-019-10-00.9

Reclamante Raimundo Bento da Silva
Advogado CIRENE ESTRELA
Reclamado Engerede Engenharia e Representação Ltda.
Advogado ANDRE PUPPIN MACEDO

DECISÃO DE FL... "Considerando que devidamente cumpridas as obrigações constituídas aos autos, julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I c/c art. 795, ambos do CPC. Intimem-se as partes, via DEJT. Decorrido o prazo para manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se regular baixa na distribuição." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-486/2008-019-10-00.1

Reclamante Antonio Gomes Filho
Advogado ANTONIO CARLOS ALVES DINIZ
Reclamado Impacto Construções Ltda (massa falida)
Advogado MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JUNIOR
Reclamado União Federal

Despacho de fl. 320. Vistos os autos. Em face dos termos da certidão supra, expeça-se certidão de habilitação de crédito no Juízo Falimentar, intimando-se o reclamante ao recebimento no prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho LAURA RAMOS MORAIS

Despacho

Processo Nº RT-543/1998-019-10-00.0

Reclamante ANTONIO CARLOS SIGMARINGA SEIXAS JUNIOR
Advogado ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
Reclamado COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SAO FRANCISCO CODEVASF
Advogado NIVEA BEATRIZ CUSSI SANCHEZ

"IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO...III - CONCLUSÃO POSTO ISSO, conheço da impugnação aos cálculos de liquidação apresentada pelo exequente para, no mérito, julgar IMPROCEDENTES os argumentos apresentados, nos

termos da fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo. Intimem-se as partes".

Despacho

Processo Nº RT-543/2008-019-10-00.2

Reclamante Joelson de Jesus Santos
Advogado CESAR AUGUSTO VALENTE DE CARVALHO ROSA
Reclamado Star Hoteis Club do Brasil Ltda. - ME

DESPACHO DE FL. 133: "DEFIRO a pretensão abaixo, pelo que deverá ser sobrestado o feito, suspendendo-se o curso da execução pelo prazo ora indicado. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-562/2009-019-10-00.0

Reclamante Ana Claudia Guerra de Oliveira
Advogado GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado Ultralimpo Serviços de Locação de Mão de Obra Empresarial Ltda.
Advogado EDER MACHADO LEITE

DESPACHO DE FL... "Considerando que devidamente cumpridas as obrigações constituídas aos autos, julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I c/c art. 795, ambos do CPC. Intimem-se as partes, via DEJT. Decorrido o prazo para manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se regular baixa na distribuição." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-569/2008-019-10-00.0

Reclamante Walligson da Silva Farias
Advogado PAULO CESAR FARIAS VIEIRA
Reclamado Linknet - Tecnologia e Telecomunicações Ltda.
Advogado LUCIANO CORREA DE OLIVEIRA

DESPACHO DE FL... "Considerando que devidamente cumpridas as obrigações constituídas aos autos, julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I c/c art. 795, ambos do CPC. Intimem-se as partes, via DEJT. Decorrido o prazo para manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se regular baixa na distribuição." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-640/2005-019-10-00.2

Reclamante Mariana Cardoso de Jesus
Advogado JONAS ALVES ZONATO
Reclamado Cooperativa dos Profissionais de Crédito e Cobrança Adm de Cobrança e TLMK
Advogado WALDYR COLLOCA JUNIOR
Reclamado Operator Servs e Sists de Cobrança Ltda

DESPACHO DE FL. 540: "As providências solicitadas pela credora através da peça colacionada às fls. 538/539 foram regularmente realizadas pelo Juízo e à sociedade, conforme atestam os documentos trazidos às fls. 510/516 e 525/529, as quais não importaram em nenhum efeito prático, posto que infrutíferas, razão pela qual INDEFIRO a reiteração das respectivas diligências, ao tempo em que ASSINO à autora mais 15 (quinze) dias de prazo, com vistas à indicação dos meios aptos ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-837/2009-019-10-00.5

Reclamante Nuara da Frota Vincentini
Advogado DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamado Aborda Gabinete de Arte Serviços Culturais Ltda-EPP
Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO DE FL. 99: "Dê-se vista dos autos à reclamante, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e documentos carreados às fls. 99/103, devendo, no mesmo prazo, requerer o que entender devido. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-917/2009-019-10-00.0

Reclamante Antonia Claudia Xavier Rodrigues
Advogado FREDERICO SOARES DE ALVARENGA
Reclamado Frigoestrela Frigorífico Estrela D' Oeste Ltda - em recuperação judicial
Advogado LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA

"Vistos os autos. A reclamante requereu às fls. 78, 79 e 83 a aplicação da multa de 100% sobre o valor do acordo, bem como o vencimento antecipado das demais parcelas.

Assim, à fl. 85, foi fixada por este Juízo a multa de 100% sobre o valor total do acordo, excluindo-se a primeira parcela, restando assim fixado o valor do débito no importe de R\$ 12.892,00. A reclamante à fl. 87, informou que constatou o pagamento das parcelas referentes a novembro e dezembro/2009 e janeiro/2010, restando em aberto a parcela de outubro/2009, requerendo assim, novamente, a aplicação da multa de 100% sobre as parcelas em aberto e ainda "A "DESCONSIDERAÇÃO DAS PETIÇÕES RETRO". Já às fls. 89/90, a reclamante verificou o pagamento da parcela de outubro/2009 - que à fl. 87 havia declarado que estava em aberto, e informou ainda que não havia constatado agora, o pagamento referente à parcela de setembro/2009, requerendo, mais uma vez, a aplicação da multa de 100% sobre o acordo. Intimada a se manifestar, a reclamada juntou comprovantes de pagamento das parcelas de setembro e outubro/2009, informando que não há parcela vencida pendente de pagamento. Pois bem. A documentação trazida pela ré demonstra que, ao contrário do que reiterada e equivocadamente afirmou a reclamante, as parcelas do acordo foram, todas, tempestivamente pagas - inexistindo, portanto, multa a executar, até o momento. Diante do exposto, revogo o despacho de fl. 85. Publique-se".

Despacho

Processo Nº RT-943/2009-019-10-00.9

Reclamante Luiz Carlos de Jesus Marques
Advogado JOAO BATISTA DE ALMEIDA
Reclamado Atitude Comércio de Alimentos Ltda (latitude 15º Champanharia)
Advogado ALDENEI DE SOUZA E SILVA JUNIOR

DESPACHO DE FL. 79: "1. Libere-se a Carteira de Trabalho a seu Titular, intimando-o ao recebimento no prazo de 05 dias. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-952/2008-019-10-00.9

Reclamante Karla Rafaelle da Silva Carvalho
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado Hospital do Coração do Brasil S.A.
Advogado JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES

Despacho à fl. 190: "Vistos os autos. Julgo extinta a execução, art. 794, I e 795/CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de praxe.

Intimem-se."

Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-954/2005-019-10-00.5

Reclamante José Fausto Gomes de Santana
Advogado ULISSES B. DE RESENDE
Reclamado CEB - Distribuição S/A
Advogado MURILO BOUZADA DE BARROS

"IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO...III - CONCLUSÃO POSTO ISSO, conheço da impugnação aos cálculos de liquidação apresentada pelo exequente para, no mérito, julgar PROCEDENTES os argumentos apresentados, nos termos da fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo. Homologo os cálculos de fls. 538/544 e fixo a execução em R\$ 5.781,66, atualizada até 31/08/2009, nos termos da planilha de fl. 538, sem prejuízo de futuras atualizações. Intimem-se as partes, a PGF via contadoria".

Despacho

Processo Nº RT-968/2009-019-10-00.2

Reclamante Raquel Otacílio de Lima
Advogado ROSEANA CARREIRO ROXO
Reclamado D Corline Serviços Gerais LTDA

Despacho de fl. 48 - item 7. "Intime-se o exequente para indicar os meios aptos ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão da execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório, o que fica, desde já, autorizado, em caso de omissão". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1017/2005-019-10-00.7

Autor Eliane Cunha da Silva
Advogado JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO
Réu Lojas Americanas S.A
Advogado RAFAEL BRITTO FUNAYAMA

DESPACHO DE FL. 703: "DEFIRO à executada mais 05 (cinco) dias de prazo, com vistas ao cumprimento da determinação de fl. 700, mantidas as mesmas cominações. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1044/2008-019-10-00.2

Reclamante Eustáquio de Oliveira Guedes
Advogado GENGIZCAN BRITO SIMÕES
Reclamado RAA Serviços Aeroportuários Ltda.
Advogado NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JUNIOR
Reclamado TAM Linhas Aéreas S.A.
Advogado BIANCA BASSÔA REINSTEIN

DESPACHO DE FL. 267: "A pretensão abaixo já foi objeto de deliberação pelo Juízo por meio da determinação passada à fl. 263, pelo que prejudicada a respectiva pretensão. A propósito, a reiteração demasiada da mesma pretensão (petição de fls. 265 e 267) não importará o efeito pretendido pela interessada, pelo que deverão ser retornados os autos ao arquivo definitivo. Intime-se a primeira ré via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1094/2005-019-10-00.7

Reclamante Jesualdo dos Santos Neto

Advogado PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO
Reclamado MG Master Ltda Centauro Esporte
Advogado BELLINI BALDUINO FONSECA

Despacho à fl. 648: "Vistos os autos. Julgo extinta a execução, art. 794, I e 795/CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de praxe.

Intimem-se." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1101/2009-019-10-00.4

Reclamante Sueli Ribeiro da Costa Souza
Advogado JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos
Reclamado Condomínio Centro Médico Hospitalar Anchieta
Advogado ANTONIO FRANCISCO VIEIRA DA SILVA

Despacho à fl. 153: "Vistos os autos. Intime-se a reclamante a entregar a sua CTPS na Secretaria da Vara para anotação, prazo de 10 dias, sob pena de presumir-se satisfeita a referida obrigação.[...]" Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1187/2009-019-10-00.5

Reclamante Fioravante Pelizer Peres
Advogado JULIANE ALVES FERREIRA
Reclamado ZL Ambiental
Advogado BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES

Despacho de fl. 115. Junte-se. Expeça-se certidão para habilitação do débito constituído aos autos no Juízo Falimentar. Confeccionada a certidão, intime-se o credor para o respectivo recebimento no prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1210/2007-019-10-00.0

Reclamante Evandra Martins da Silva Belo
Advogado GANDHI GOUVEIA BELO DA SILVA
Reclamado S/A Viação Aérea Riograndense (em recuperação judicial)
Advogado CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO
Reclamado SATA - Serviço Auxiliar de Transporte Aéreo S/A
Advogado PAULO ROBERTO MOGLIA THOMPSON FLORES
Reclamado Companhia Tropical de Hoteis
Advogado ROSANGELA MACIEL DE ALMEIDA
Reclamado Gol Linhas Aéreas Inteligentes
Advogado JOSÉ SCALFONE NETO

DESPACHO DE FL... "Considerando que devidamente cumpridas as obrigações constituídas aos autos, julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I c/c art. 795, ambos do CPC. Intimem-se as partes, via DEJT. Decorrido o prazo para manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se regular baixa na distribuição." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1250/2007-019-10-00.1

Reclamante Vania Maria Matias Goia França
Advogado DJALMA N. DOS SANTOS FILHO

Reclamado ICS - Instituto Candango de Solidariedade

DESPACHO DE FL. 66: "Conforme exaustivamente explicitado aos autos, restaram exauridos os atos executórios em face do devedor - ICS, sobretudo no que diz respeito aos valores disponibilizados pelo GDF, vinculados à RT 709/2008 da 3ª Vara do Trabalho de Brasília, cujos valores proporcionais foram dirigidos, por ordem de preferência, as possíveis execuções pendentes em desfavor do ICS, nos moldes do documento reproduzido à fl. 60, não remanescendo nenhuma importância nesse particular, razão pela qual INDEFIRO a pretensão veiculada à fl. 65, ao tempo em que DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo provisório. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1341/2009-019-10-00.9

Reclamante Edineide Almeida de Sousa
Advogado PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado Palma Engenharia Ltda.
Advogado FERNANDA BARREIROS ROCHA

Despacho de fl. 43. Vistos os autos. Intime-se a executada para tomar ciência da garantia da execução, prazo de 5 dias e fins legais (art. 884/CLT). Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1342/2009-019-10-00.3

Reclamante Francisco das Chagas Miranda Silva
Advogado PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado Palma Engenharia Ltda.
Advogado FERNANDA BARREIROS ROCHA

Despacho de fl. 37. Vistos os autos. Intime-se a executada para tomar ciência da garantia da execução, prazo de 5 dias e fins legais (art. 884/CLT). Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1343/2009-019-10-00.8

Reclamante Irizaldo Fernandes da Silva
Advogado PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado Palma Engenharia Ltda.
Advogado FERNANDA BARREIROS ROCHA

Despacho de fl. 36. Vistos os autos. Intime-se a executada para tomar ciência da garantia da execução, prazo de 5 dias e fins legais (art. 884/CLT). Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1344/2009-019-10-00.2

Reclamante Josielia Pereira Gomes
Advogado PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado Palma Engenharia Ltda.
Advogado FERNANDA BARREIROS ROCHA

Despacho de fl. 38. Vistos os autos. Intime-se a executada para tomar ciência da garantia da execução, prazo de 5 dias e fins legais (art. 884/CLT). Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1345/2009-019-10-00.7

Reclamante José de Arribamar da Silva
Advogado PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado Palma Engenharia Ltda.
Advogado FERNANDA BARREIROS ROCHA

Despacho de fl. 46. Intime-se a executada para tomar ciência da garantia da execução, prazo de 5 dias e fins legais (art. 884/CLT).

Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1346/2009-019-10-00.1

Reclamante Maria Eliane do Nascimento Silva
Advogado PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado Palma Engenharia Ltda.
Advogado FERNANDA BARREIROS ROCHA

Despacho de fl. 38. Intime-se a executada para tomar ciência da garantia da execução, prazo de 05 dias e fins legais (art. 884/CLT).
Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1348/2009-019-10-00.0

Reclamante Rubens Rodrigues Guimarães
Advogado PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado Palma Engenharia Ltda.
Advogado FERNANDA BARREIROS ROCHA

Despacho de fl. 37. Vistos os autos. Intime-se a executada para tomar ciência da garantia da execução, prazo de 5 dias e fins legais (art. 884/CLT). Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1464/2009-019-10-00.0

Reclamante Cláudia Amparo dos Santos
Advogado DORGEVAL LOPES DA SILVA
Reclamado Pub Barzinho Voz e Violão

DESPACHO DE FL. 44: "1. Libere-se a Carteira de Trabalho a sua Titular, intimando-a ao recebimento no prazo de 05 dias. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1663/2009-019-10-00.8

Reclamante Eldon Zica Mendonça
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado FELIPE DE VASCONCELOS SOARES MONTENEGRO MATTOS

DESPACHO DE FL. 709: "Em conformidade com a OJ nº 142 da SBDI-1 do Colendo TST, dê-se vista dos autos ao reclamante pelo prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração ora opostos pela reclamada. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1956/2009-019-10-00.5

Reclamante Francisco de Assis Pereira Lima
Advogado CARLOS ROBERTO MOREIRA
Reclamado Arezza RH Ltda.
Advogado CASSIO NOGUEIRA FERREIRA
Reclamado LBL Valor Incorporação e Construções Ltda.
Advogado LINALDO MIRANDA MALVEIRA ALVES

Ata de Audiência de fls.: "...Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). CARLOS ROBERTO MOREIRA, OAB nº 17511/DF. Presente o preposto do(a) reclamado(a) LBL Valor Incorporação e Construções Ltda., Sr(a). FABÍOLA DA ROCHA BASTOS, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). FERNANDA BANDEIRA ANDRADE RODRIGUES LEITE, OAB nº 20758/DF. Ausente o(a) reclamado(a) Arezza RH Ltda. e seu advogado. Em que pese a devolução da notificação postal de fl. 50, dirigida à primeira ré, constato que essa demandada manifestou-se nos autos, à fl. 54 - razão pela qual considero que a primeira reclamada foi citada. Impõe-se, contudo, a

devolução do prazo de defesa, a essa demandada, especialmente porque sua manifestação data de ontem. Para realização de nova audiência INICIAL designa-se a data de 23/03/2010, às 14h53min. Ficam mantidas as cominações anteriores. Cientes os presentes. Intime-se a primeira reclamada, por publicação, na pessoa do advogado substabelecido à fl. 55...". Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-2009/2009-019-10-00.1

Autor Ministério Público do Trabalho
Réu Ipê-Omni Incorporação e Construção Ltda
Réu Sociedade Incorporadora Boulevard dos Ipês Ltda
Advogado DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DESPACHO DE FL... "Considerando que devidamente cumpridas as obrigações constituídas aos autos, julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I c/c art. 795, ambos do CPC. Intimem-se as partes, via DEJT. Decorrido o prazo para manifestação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se regular baixa na distribuição." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-8076/2006-019-10-00.7

Exequente Sandro Jacintho de Almeida
Advogado TARLEY MAX DA SILVA
Executado Ebras Empresa de Conservação Ltda
Advogado DANILO FIRMINO

Despacho de fl. 129. Junte-se. DEFIRO a expedição de certidão de pé e objeto, dispondo acerca da tramitação do feito; numeração de registro, tipo e natureza da ação; partes litigantes; data e distribuição; relação dos advogados que atuaram e atual situação. Intime-se o interessado para seu recebimento em 05(cinco) dias.
Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Editais

Editais

Processo Nº RT-1126/2009-019-10-00.8

Reclamante Vanderley de Paiva Câmara
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado Seleção Serviços Especializados Ltda.
Reclamado União (Superior Tribunal de Justiça)
Reclamado João Luiz Gomes de Oliveira (Sócio da Seleção Serviços Especializados Ltda)
Reclamado Ieda Maria Gutierrez Almeida (Sócia da Seleção Serviços Especializados Ltda)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, ficam CITADOS os Executados JOÃO LUIZ GOMES DE OLIVEIRA e IEDA MARIA GUTIERRES ALMEIDA, sócios da empresa Seleção Serviços Especializados Ltda. para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 10.393,14 (59,73%)

INSS Reclamante.....: 781,45 (4,49%)

INSS Reclamado.....: 2.024,21 (11,63%)

INSS Terceiros.....: 510,43 (2,93%)

I R P F.....: 2.040,42 (11,73%)

Custas do Processo: 264,30 (1,52%)
Custas Art.789.....: 66,08 (0,38%)
Hon. Advocatício...: 1.321,50 (7,59%)
Total Geral: 17.401,53
Atualizado:28/02/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 5, MARÇO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-1131/2009-019-10-00.0

Reclamante	Érika de Lima Queiroz da Costa
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Seleção Serviços Especializados Ltda.
Reclamado	União (Superior Tribunal de Justiça)
Reclamado	João Luiz Gomes de Oliveira (Sócio da Seleção Serviços Especializados Ltda)
Reclamado	Ieda Maria Gutierrez Almeida (Sócia da Seleção Serviços Especializados Ltda)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, ficam CITADOS os Executados JOÃO LUIZ GOMES DE OLIVEIRA e IEDA MARIA GUTIERRES ALMEIDA, sócios da empresa Seleção Serviços Especializados Ltda. para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 10.903,99 (36,61%)
INSS Reclamante.....: 747,16 (2,51%)
INSS Reclamado.....: 1.924,18 (6,46%)
INSS Terceiros.....: 2.517,55 (8,45%)
INSS Pacto Laboral: 11.202,65 (37,62%)
I R P F.....: 915,24 (3,07%)
Custas do Processo: 251,33 (0,84%)
Custas Art.789.....: 62,83 (0,21%)
Hon. Advocatício...: 1.256,64 (4,22%)
Total Geral: 29.781,57
Atualizado:28/02/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 5, MARÇO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-1136/2009-019-10-00.3

Reclamante	Igor Costa Santos
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Seleção Serviços Especializados Ltda.
Reclamado	União (Superior Tribunal de Justiça)
Reclamado	João Luiz Gomes de Oliveira (Sócio da Seleção Serviços Especializados Ltda)
Reclamado	Ieda Maria Gutierrez Almieda (Sócia da Seleção Serviços Especializados Ltda)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, ficam CITADOS os Executados JOÃO LUIZ GOMES DE OLIVEIRA e IEDA MARIA GUTIERRES ALMEIDA, sócios da empresa Seleção Serviços Especializados Ltda. para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 11.831,59 (62,60%)
INSS Reclamante.....: 767,33 (4,06%)
INSS Reclamado.....: 1.983,07 (10,49%)
INSS Terceiros.....: 500,12 (2,65%)
I R P F.....: 1.995,02 (10,55%)
Custas do Processo: 291,88 (1,54%)
Custas Art.789.....: 72,96 (0,39%)
Hon. Advocatício...: 1.459,39 (7,72%)
Total Geral: 18.901,36
Atualizado:28/02/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 5, MARÇO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-1141/2009-019-10-00.6

Reclamante	Paulo Ricardo da Silva dos Santos
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Seleção Serviços Especializados Ltda.
Reclamado	União (Superior Tribunal de Justiça)
Reclamado	João Luiz Gomes de Oliveira (Sócio da Seleção Serviços Especializados Ltda)
Reclamado	Ieda Maria Gutierrez Almeida (Sócia da Seleção Serviços Especializados Ltda)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, ficam CITADOS os Executados JOÃO LUIZ GOMES DE OLIVEIRA e IEDA MARIA GUTIERRES ALMEIRA, sócios da empresa Seleção Serviços Especializados Ltda. para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 9.565,72 (36,65%)
INSS Reclamante.....: 459,17 (1,76%)
INSS Reclamado.....: 1.155,80 (4,43%)
INSS Terceiros.....: 2.154,97 (8,26%)
INSS SAT.....: 173,36 (0,66%)
INSS Pacto Laboral: 9.948,75 (38,12%)
I R P F.....: 1.235,64 (4,73%)
Custas do Processo: 225,21 (0,86%)
Custas Art.789.....: 56,30 (0,22%)
Hon. Advocatício...: 1.126,05 (4,31%)
Total Geral: 26.100,97
Atualizado:30/11/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 5, MARÇO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-1196/2009-019-10-00.6

Reclamante	Roberto Fernandes de Melo
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Seleção Serviços Especializados Ltda.
Reclamado	União Federal (Superior Tribunal de Justiça)
Reclamado	João Luiz Gomes de Oliveira (Sócio da Seleção Serviços Especializados Ltda)
Reclamado	Ieda Maria Gutierrez Almeida (Sócia da Seleção Serviços Especializados Ltda)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, ficam CITADOS os Executados JOÃO LUIZ GOMES DE OLIVEIRA e IEDA MARIA GUTIERRES ALMEIDA, sócios da empresa Seleção Serviços Especializados Ltda. para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 16.325,07 (39,14%)
INSS Reclamante.....: 604,77 (1,45%)
INSS Reclamado.....: 1.766,85 (4,24%)
INSS Terceiros.....: 3.341,31 (8,01%)
INSS Pacto Laboral: 15.957,61 (38,26%)
I R P F.....: 1.418,00 (3,40%)
Custas do Processo: 366,95 (0,88%)
Custas Art.789.....: 91,74 (0,22%)
Hon. Advocatício...: 1.834,78 (4,40%)
Total Geral: 41.707,08
Atualizado:28/02/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 5, MARÇO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-1201/2009-019-10-00.0

Reclamante	Ruberval Queiroz Silva
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	SELEÇÃO - Serviços Especializados Ltda
Reclamado	União Federal
Reclamado	João Luiz Gomes de Oliveira (Sócio da Seleção Serviços Especializados Ltda)
Reclamado	Ieda Maria Gutierrez Almeida (Sócia da Seleção Serviços Especializados Ltda)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF,

sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, ficam CITADOS os Executados JOÃO LUIZ GOMES DE OLIVEIRA e IEDA MARIA GUTIERRES ALMEIDA, sócios da empresa SELEÇÃO - Serviços Especializados Ltda para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 9.863,97 (34,63%)
INSS Reclamante.....: 502,15 (1,76%)
INSS Reclamado.....: 1.268,23 (4,45%)
INSS Terceiros.....: 2.506,25 (8,80%)
INSS SAT.....: 190,21 (0,67%)
INSS Pacto Laboral: 11.781,10 (41,36%)
I R P F.....: 957,96 (3,36%)
Custas do Processo: 226,48 (0,8%)
Custas Art.789.....: 56,62 (0,20%)
Hon. Advocatício...: 1.132,41 (3,98%)
Total Geral: 28.485,38
Atualizado:30/11/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 5, MARÇO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-1208/2009-019-10-00.2

Reclamante	Alexandre Antônio Diogo
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	SELEÇÃO Serviços Especializados Ltda
Reclamado	UNIÃO - (Superior Tribunal de Justiça)
Reclamado	João Luiz Gomes de Oliveira (Sócio da Seleção Serviços Especializados Ltda)
Reclamado	Ieda Maria Gutierrez Almeida (Sócia da Seleção Serviços Especializados Ltda)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, ficam CITADOS os Executados JOÃO LUIZ GOMES DE OLIVEIRA e IEDA MARIA GUTIERRES ALMEIDA, sócios da empresa SELEÇÃO - Serviços Especializados Ltda para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 11.889,94 (59,97%)
INSS Reclamante.....: 838,43 (4,23%)
INSS Reclamado.....: 2.195,51 (11,07%)
INSS Terceiros.....: 553,64 (2,79%)
I R P F.....: 2.451,19 (12,36%)
Custas do Processo: 303,59 (1,53%)
Custas Art.789.....: 75,90 (0,38%)
Hon. Advocatício...: 1.517,96 (7,66%)
Total Geral: 19.826,16
Atualizado:28/02/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de

afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 5, MARÇO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-1268/2009-019-10-00.5

Reclamante	Fabio de Moraes Silva
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	SELEÇÃO Serviços Especializados Ltda.
Reclamado	União Federal
Reclamado	João Luiz Gomes de Oliveira (Sócio da Seleção Serviços Especializados Ltda)
Reclamado	Ieda Maria Gutierrez Almeida (Sócia da Seleção Serviços Especializados Ltda)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, ficam CITADOS os Executados JOÃO LUIZ GOMES OLIVEIRA e IEDA MARIA GUTIERRES ALMEIDA, sócios da empresa SELEÇÃO Serviços Especializados Ltda. para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 12.717,73 (33,16%)
INSS Reclamante.....: 627,19 (1,64%)
INSS Reclamado.....: 1.834,44 (4,78%)
INSS Terceiros.....: 3.527,38 (9,20%)
INSS Pacto Laboral: 16.891,70 (44,04%)
I R P F.....: 968,50 (2,53%)
Custas do Processo: 286,27 (0,75%)
Custas Art.789.....: 71,56 (0,19%)
Hon. Advocatício...: 1.431,35 (3,73%)
Total Geral: 38.356,12
Atualizado:28/02/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ELTON FLEURINGER Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 5, MARÇO de 2010.

20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-191/2010-020-10-00.0

Impetrante	SEEDESP - Sindicato dos Empregados de Empresas Distribuidoras de Gêneros em Geral do Estado de São Paulo
Advogado	EDU MONTEIRO
Aut. Coatora	Secretário das Relações de Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego
Aut. Coatora	Sindicato dos Empregados e Trabalhadores em Empresas Locadoras de Veículos Automotores do Estado de São Paulo

Ao Autor, desp. de fl.85, V. Diante do pedido de natureza cautelar

formulado, registro que os requisitos da medida envolvem a plausibilidade do direito e o perigo da demora.

Este último corresponde à existência de dano de caráter irreparável.

Diante dos fundamentos do pedido, verifico que não há alegação de dano não sujeito à reparação.

Assim, indefiro o pedido. Intime-se o autor. Intime-se a autoridade coatora.

Encaminhem-se os autos ao Douto Ministério Público do Trabalho para parecer. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-491/2003-020-10-00.0

Reclamante	JOVELINO ROSA ALVES
Advogado	UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Reclamado	DIVINO LUIZ BARRETO

Ao Autor, desp. de fl.438. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente e também por seu patrono para que indique, em 20 dias, bens do(a) devedor(a), passíveis de penhora, sob pena de aplicação do disposto no § 4º do Art. 40 da Lei 6.830, que ora transcrevo para melhor compreensão:

"§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o Juiz depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." (incluindo pela Lei nº 11.051, de 2004).

Esclareço que no presente caso, tendo em vista que a Fazenda Nacional não é parte na ação, não há necessidade de ouvi-la vez que a Lei de Execução Fiscal-Lei nº 6.830/80, está sendo aplicada por ser fonte subsidiária do processo trabalhista.

Indicados os bens ou decorrido o prazo, venham-me conclusos.

Data supra. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-505/2009-020-10-00.0

Reclamante	Antônio José da Silva
Advogado	CIRENE ESTRELA
Reclamado	Arezza RH Ltda.
Advogado	CASSIO NOGUEIRA FERREIRA

Despacho de fls.69. (Ao autor)

Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente e também por seu patrono para que indique, em 20 dias, bens do(a) devedor(a), passíveis de penhora, sob pena de aplicação do disposto no § 4º do Art. 40 da Lei 6.830, que ora transcrevo para melhor compreensão:

"§ 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o Juiz depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." (incluindo pela Lei nº 11.051, de 2004).

Esclareço que no presente caso, tendo em vista que a Fazenda Nacional não é parte na ação, não há necessidade de ouvi-la vez que a Lei de Execução Fiscal-Lei nº 6.830/80, está sendo aplicada por ser fonte subsidiária do processo trabalhista.

Indicados os bens ou decorrido o prazo, venham-me conclusos.

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-807/2009-020-10-00.9

Reclamante	Amanda Matos Freitas
Advogado	EDSON BRITO COSTA

Reclamado Centro Nacional de Cópias - CNA
Advogado NINA DAL POGGETTO

A Autora, desp. de fl. 205, Inclua-se o feito na pauta de Audiência Una do dia 07/04/2010, às 15:15 horas, mantidas as cominações do despacho de fls. 18. Intime-se a autora.

Notifique-se a reclamada, por mandado, tendo em vista o que consta da petição de fls. 24. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-928/2009-020-10-00.0

Reclamante Milton Antônio Salgado
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado Patrimonial Serviços Especializados Ltda
Advogado GLAICON CORTES BARBOSA

A Ré de fls. 203, J. Intime-se a Ré para querendo, observado o prazo legal de 08 (oito) dias apresentar suas contra-razões. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1066/2009-020-10-00.3

Reclamante Paulo Roberto da Silva
Advogado ROGÉRIO FERREIRA BORGES
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO
Reclamado Previ Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado VICTOR DE CÁSSIA MAGALHÃES

Às Rés, desp. de fl. 236, J. Intimem-se as Rés para querendo, observado o prazo legal de 08 (oito) dias apresentar suas contra-razões. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1108/2009-020-10-00.6

Reclamante Aloisio Mayworm Pereira
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Centro Universitário UDF
Advogado JAIRO FRANCISCO RICARDO FILHO
Reclamado Instituição Educacional São Miguel Paulista
Advogado DEBORA MONTEIRO ESPOSITO

Às Rés, Desp. de fls. 164, J. Intimem-se as Rés para querendo, observado o prazo legal de 08 (oito) dias apresentar suas contra-razões. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1145/2008-020-10-00.3

Reclamante Matnai Carvalho Oliveira
Advogado JUSCELINO REIS DE SOUZA
Reclamado Ana Nery Agência de Turismo Ltda.
Advogado THARYK JACCOUD PAIXAO

Às Partes desp. de fl. 57, Não tendo a empresa bens capazes de garantir o pagamento de suas dívidas trabalhistas, a responsabilidade é transferida aos sócios, beneficiários dos lucros por ela auferidos (Teoria da desconsideração da Personalidade Jurídica). Considerando-se as informações de fls. 25, que indicam os Srs. ODILENE DOSOCORRO FÉLIX DE AMORIM TONIAZZO, CPF... e ANCELMO RAMOS DOS SANTOS, CPF... como sócio da reclamada no período do pacto laboral do autor, e tendo em vista o fato de que frustradas as tentativas de execução da empresa executada, aplica-se no presente caso a teoria da desconstituição da personalidade jurídica, com fulcro no art. 592-inciso II do CPC, prosseguin do-se a execução nos bens pessoais dos sócios.

Atualizem-se os cálculos. Cite-se o sócio, no endereço noticiado às fls. 25. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1261/2008-020-10-00.2

Reclamante Lucília Francisco dos Santos
Advogado RITA HELENA PEREIRA
Reclamado Fernanda Guimarães C. Amaral - Creche, João Batista dos Santos e Valdira Soares dos Santos

Às Partes desp. de fl. 64, Desconstituo a penhora de fls. 44, uma vez que irregular e ante o teor da certidão de fls. 50. Não tendo a empresa bens capazes de garantir o pagamento de suas dívidas trabalhistas, a responsabilidade é transferida aos sócios, beneficiários

dos lucros por ela auferidos (Teoria da desconsideração da Personalidade Jurídica). Considerando-se as informações de fls. 27, que indicam o Sr. VALDEMIR SOARES DE SOUZA, ... como sócio da reclamada no período do pacto laboral do autor, e tendo em vista o fato de

que frustradas as tentativas de execução da empresa executada, aplica-se no presente caso a teoria da desconstituição da personalidade jurídica, com fulcro no art. 592-inciso II do CPC, prosseguin do-se a execução nos bens pessoais dos sócios. Atualizem-se os cálculos. Cite-se o sócio, no endereço noticiado às fls. 27. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1263/2009-020-10-00.2

Reclamante Manoel Alves da Silva
Advogado HITOSHI ITO
Reclamado Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado PAULO SÉRGIO JOÃO

Ao Recdo, desp. de fl. 405, Com razão o autor. Intime-se o reclamado para, no prazo de 5 dias, juntar aos autos novo TRCT com data de afastamento em 06/07/2009 e anotar a CTPS com a devida baixa. Publique-se. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1313/2009-020-10-00.1

Reclamante Josafar José da Silva
Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado AMBEV - Cia de Bebidas Américas
Advogado MARCELO MIURA

Às Partes, Decisão de fls. 339/340, "... CONCLUSÃO Conheço dos embargos e dou-lhes parcial provimento para agregar à sentença os fundamentos acima, sem alteração na conclusão.

Intimem-se as partes. Nada mais. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1358/2009-020-10-00.6

Reclamante José Wilson da Silva
Advogado SERGIO FONSECA IANNINI
Reclamado JF Construções e Assessorias Ltda.
Reclamado Paulo Octavio Investimentos Imobiliários Ltda.
Advogado EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA

Às Partes, Sentença de fls. 67/76, "... Inteiro teor na Secretaria da Vara.

e) entregar TRCT, código 01 e respectiva chave de conectividade para levantamento dos depósitos fundiários de todo o período laborado, inclusive o mês da rescisão, acrescidos da multa de 40%, bem como as guias CD/SD, para fruição do seguro desemprego, observando-se quanto a esse benefício os requisitos exigidos pela Lei 7.998/90 e Resoluções do CODEFAT nºs 467/2005 e 623/2009,

ou indenizar o equivalente às duas obrigações.

A liquidação far-se-á por cálculos, se necessária, observando-se a evolução salarial, conforme documentos já juntados aos autos e, na ausência, sobre a última remuneração, R\$ 1.200,00, limites do pedido e demais critérios fixados acima, limites do pedido e demais critérios acima, além de juros e correção monetária na forma da fundamentação.

Em atenção ao disposto na lei 10.035/2000, considerando a responsabilidade de cada litigante, determina à primeira reclamada a comprovação do recolhimento e pagamento dos valores devidos ao INSS incidentes sobre as parcelas de natureza salarial: horas extras e reflexos em férias e 13º salário, salários e 13º salários, no prazo de cinco dias a contar do cumprimento da obrigação, sob pena de execução ex officio.

Quanto aos recolhimentos do IR, deverão ser calculados ao final sobre o valor total da condenação, sendo responsável o reclamante pelo pagamento (Súmula 368/TST), e a responsabilidade da primeira ré pela retenção de valores porventura devidos ao fisco, devendo comprovar o recolhimento, nos autos, em 15 dias após a retenção (artigo 28, Lei 10833/2003 e artigo 3º da Instrução Normativa da SRF 392/2004).

Ao reclamante foi deferido o benefício da justiça gratuita. Custas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 15.000,00, no importe legal de R\$ 300,00, pela primeira reclamada. INTIME-SE AS PARTES.

MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO
Juíza do Trabalho Substituta
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1425/2009-020-10-00.2

Reclamante	Francisco da Conceição Santos
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Cidade Serviços e Mão de Obra Especializada Ltda.
Advogado	MARCO AURÉLIO MANSUR SIQUEIRA
Reclamado	Condomínio Recanto Real
Advogado	ANA JÚLIA MORAES MENDONÇA

Às Partes, SENTENÇA de fls.80/82. "...CONCLUSÃO Ex positis, a 20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF julga improcedente o pedido formulado por FRANCISCO DA CONCEIÇÃO SANTOS, em face da CIDADE SERVIÇOS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA e CONDOMÍNIO RECANTO REAL, tudo conforme motivação retro que passa a fazer parte deste dispositivo como se nele estivesse. A reclamante foi deferido o benefício da justiça gratuita. Custas sobre o valor da causa, R\$8.541,00, no importe de R\$ 170,82, pelo reclamante, desde logo isento. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1446/2009-020-10-00.8

Reclamante	Edielço Ribeiro de Sousa
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado	Condomínio Rural Residencial RK

...Ante o requerimento formulado pelo Sr. Perito, defiro a dilação do prazo. Determina-se que o laudo seja apresentado em 30 dias, a contar do 22/02/10.

As partes deverão se manifestar no prazo sucessivo de 5 dias, a contar do dia 29/02/10, começando pelo reclamante.

Designa-se audiência de encerramento de instrução processual para o dia 14/-2/10, às 13:20 horas, DISPENSADAS AS PARTES. Intime-se o reclamante.

Intime-se o Sr. Perito.

Despacho

Processo Nº RT-1455/2009-020-10-00.9

Reclamante	Crispim Bezerra de Siqueira
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado	CONRADO DE CARVALHO ARAUJO

Ao Recte. desp. de fl.84, ... Intime-se o reclamante para contraarrazoar, querendo, no prazo legal, o presente RO. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1519/2009-020-10-00.1

Reclamante	Maria Eleonora Carneiro de Santanna
Advogado	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO
Reclamado	Millenium Construções e Serviços Ltda.
Reclamado	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico

A autora, desp. de fl.53, Intime-se a autora para indicar, em 10 dias, o endereço da ré para que possamos notificá-la sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art.267, I, c/c art.295, VI e art.284 § único todos do CPC. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1572/2009-020-10-00.2

Reclamante	Katiany Silva Leal
Advogado	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado	Mônica Pereira
Advogado	ELVANE DE ARAÚJO

Às Partes, desp. de fl.20. J. Intimem-se as partes para, querendo, observado o prazo legal de 08(oito) dias apresentar suas contra-razões. Juiz do Trabalho

Editais

Editais

Processo Nº RT-303/2008-020-10-00.8

Reclamante	Kleber Santos de Araújo
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado	Companhia do Gesso
Advogado	FABIANA DAS FLORES BARROS

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Companhia do Gesso para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo
Liq. Exequente.....: 820,95 (97,56%)
Custas do Processo: 16,42 (1,95%)
Custas Art.789.....: 4,10 (0,49%)
Total Geral: 841,47
Atualizado: 30/11/2008

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DENISE LAMARTINE NOGUEIRA PASSARINHO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MARLI LOPES DA

COSTA DE GÓES NOGUEIRA.

Brasília/DF 5, MARÇO de 2010.

Editais

Processo Nº RT-588/2004-020-10-00.3

Reclamante	LUCIANE SOUSA RABELO
Advogado	AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	FONICA CELULAR LTDA
Advogado	FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA
Reclamado	NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO dos sócios SR. MARCELO LUCIANO BARBOSA, CPF Nº 398.725.991-49 E JOANNA ELENA SILVA GUERRA, CPF Nº 739.879.051-15, Em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 8.577,54 (86,42%)

INSS Reclamante.....: 221,79 (2,23%)

INSS Reclamado.....: 513,12 (5,17%)

INSS Terceiros.....: 135,30 (1,36%)

I R P F.....: 168,74 (1,70%)

Custas do Processo: 247,58 (2,49%)

Custas Art.789.....: 61,90 (0,62%)

Total Geral: 9.925,97

Atualizado:28/02/2009

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DENISE LAMARTINE NOGUEIRA PASSARINHO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA.

Brasília/DF 5, MARÇO de 2010.

Editais

Processo Nº RT-1375/2009-020-10-00.3

Reclamante	Vanessa Araújo Carvalho
Advogado	ELIANA TRAVERSO CALEGARI
Reclamado	Autotrac Comercio e Telecomunicações S.A.
Advogado	LEONARDO GUIMARÃES VILELA
Reclamado	Cooperativa dos Profissionais de Crédito, Cobrança e Tlmk
Reclamado	Cooperativa dos Trabalhadores do Comércio Centro-Oeste (COVEMCOOP)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, ficam INTIMADAS AS COOPERATIVAS: COOPERATIVAS DOS PROFISSIONAIS DE CRÉDITO COBRANÇA E TLMK E COVEMCOOP-COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DO COMÉRCIO CENTRO OESTE, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da Decisão de fls.429/432, DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração interpostos, para, no mérito, julga-los PROCEDENTES EM PARTE, dando-se efeito modificativo ao julgado, com fulcro no

Enunciado 278/TST, incluído-se na condenação o pagamento do auxílio-transporte, devendo a reclamada pagar à autora os valores requeridos no pedido de fls.32/33, ante a ausência de diários, inclusive pelos 3 domingos trabalhados por cada mês, bem como deverá a reclamada pagar os RSR sobre as, horas de trabalho prestadas no mês, tomando-se base os vencimentos de fls. 47/60. Deverá também ser observada a média duodecimal dos vencimentos da autora para cálculos das verbas deferidas, tudo conforme fundamentação supra que passa a integrar o decisum para todos os fins. Intimem-se as partes. Brasília, 1º de março de 2010 Marli Lopes da Costa de Góes Nogueira, Juíza do Trabalho Titular da 20ª Vara." O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SHLN - Q.516 - Lote 2 - Conj.'B' - 4º Andar, sala 412. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por DENISE LAMARTINE NOGUEIRA PASSARINHO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA.

Brasília/DF 5, MARÇO de 2010.

Editais

Processo Nº RT-1730/2009-020-10-00.4

Reclamante	Edvaldo Soares de Santana
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Reclamado	Mercantil Farmed Ltda.
Reclamado	Autotrac Comercio e Telecomunicações S.A.
Reclamado	Condomínio do Edifício BNDES
Reclamado	Supermercado Comper - Sobradinho

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADA a 1ª reclamada, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da Decisão de fls.229/231,...III DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo procedente em parte os pedidos, para condenar, na forma da fundamentação, que integra o dispositivo, a primeira reclamada ao pagamento de: férias acrescidas de 1/3 (natureza indenizatória), décimo terceiro salário, salário e saldo salário (natureza salarial); depósitos do FGTS multa de 40% (natureza indenizatória); multas previstas nos arts 477 e 467 da CLT e auxílio alimentação (natureza indenizatória); Condeno subsidiariamente a segunda e quarta reclamadas, na forma da fundamentação. Determino a retenção do IRPF e o recolhimento das contribuições previdenciárias na forma da lei. Juros de mora conforme o entendimento firmado por meio do En.200 do TST. Custas pela primeira reclamada no valor de R\$200,00 (2% de R\$10.000,00 arbitrado), ficando a responsabilidade da segunda reclamada sobre R\$60,00 (2% de 600,00, arbitrado). Reclamante, terceira, quarta e quinta reclamadas na forma da Súmula 197 do TST. Intimem-se a primeira e segunda reclamadas. Brasília, 24.02.2010. Rogério Neiva Pinheiro Juiz do Trabalho Substituto. O inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPN - Q.513 - Lote 2/3 - Conj.'B' - 3º Andar, sala 332. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por DENISE LAMARTINE NOGUEIRA PASSARINHO

Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA.

Brasília/DF 5, MARÇO de 2010.

21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-58/2010-021-10-00.0

Reclamante	Rogério Barbosa Leal
Advogado	GILBERTO DANTAS DE ARAUJO
Reclamado	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda
Reclamado	União (TV Câmara, Câmara dos Deputados)

Vistos.

Intime-se o Reclamante para que, no prazo de dez dias, emende a petição inicial (CPC, Arts. 282, II e 284, parágrafo único), informando o correto endereço do 1º Reclamado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Despacho

Processo Nº RT-58-87.2010.5.10.0021

Reclamante	Rogério Barbosa Leal
Advogado	GILBERTO DANTAS DE ARAUJO
Reclamado	Capital - Empresa de Serviços Gerais Ltda
Reclamado	União (TV Câmara, Câmara dos Deputados)

Vistos.

Intime-se o Reclamante para que, no prazo de dez dias, emende a petição inicial (CPC, Arts. 282, II e 284, parágrafo único), informando o correto endereço do 1º Reclamado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Despacho

Processo Nº RT-78/2010-021-10-00.0

Reclamante	Jean Carlos Mota de Mesquita
Advogado	VANESSA GONÇALVES BRANDÃO SILVA
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	União (Tribunal Regional Federal) Seção Judiciária do Distrito Federal

Intime-se o Reclamante para que, no prazo de dez dias, emende a petição inicial (CPC, Arts. 282, II e 284, parágrafo único), informando o correto endereço do 1º Reclamado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Despacho

Processo Nº RT-78-78.2010.5.10.0021

Reclamante	Jean Carlos Mota de Mesquita
Advogado	VANESSA GONÇALVES BRANDÃO SILVA
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	União (Tribunal Regional Federal) Seção Judiciária do Distrito Federal

Intime-se o Reclamante para que, no prazo de dez dias, emende a petição inicial (CPC, Arts. 282, II e 284, parágrafo único), informando o correto endereço do 1º Reclamado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Despacho

Processo Nº RT-113/2010-021-10-00.1

Reclamante	Maria dos Santos Rodrigues dos Anjos
Advogado	ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ

Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais

Às 11h10min, aberta a audiência, foram, de ordem da MM. Juíza do Trabalho apregoadas as partes.

Ausente a reclamante.

Ausente a reclamada.

A notificação enviada via postal à reclamada, retornou com a informação " mudou-se ", conforme certificado à fl. 22-verso.

Por não atendida a determinação legal disposta no art. 852-B, inciso II da Lei nº 9.957/2000, archive-se a presente reclamação, nos termos do § 1º do citado dispositivo legal.

Custas pela reclamante, no importe de R\$275,00, calculadas sobre R\$13.751,00, valor dado à causa, dispensadas em face da declaração de pobreza de fl. 09.

Fica, desde já, autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 08/18, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Audiência encerrada às 11h13min.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-113-38.2010.5.10.0021

Reclamante	Maria dos Santos Rodrigues dos Anjos
Advogado	ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais

Às 11h10min, aberta a audiência, foram, de ordem da MM. Juíza do Trabalho apregoadas as partes.

Ausente a reclamante.

Ausente a reclamada.

A notificação enviada via postal à reclamada, retornou com a informação " mudou-se ", conforme certificado à fl. 22-verso.

Por não atendida a determinação legal disposta no art. 852-B, inciso II da Lei nº 9.957/2000, archive-se a presente reclamação, nos termos do § 1º do citado dispositivo legal.

Custas pela reclamante, no importe de R\$275,00, calculadas sobre R\$13.751,00, valor dado à causa, dispensadas em face da declaração de pobreza de fl. 09.

Fica, desde já, autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 08/18, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Audiência encerrada às 11h13min.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-135/2010-021-10-00.1

Reclamante Débora Vieira Silva
Advogado DIOGO JATOBÁ NUNES
Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Reclamado União Federal (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF)

Vistos.

Intime-se o Reclamante para que, no prazo de dez dias, emende a petição inicial (CPC, Arts. 282, II e 284, parágrafo único), informando o correto endereço do Reclamado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Despacho

Processo Nº RT-135-96.2010.5.10.0021

Reclamante Débora Vieira Silva
Advogado DIOGO JATOBÁ NUNES
Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Reclamado União Federal (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF)

Vistos.

Intime-se o Reclamante para que, no prazo de dez dias, emende a petição inicial (CPC, Arts. 282, II e 284, parágrafo único), informando o correto endereço do Reclamado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Despacho

Processo Nº RT-181/2010-021-10-00.0

Reclamante Lucas Marcos dos Santos
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado BRB- Banco de Brasília S/A

Vistos etc.

LUCAS MARCOS DOS SANTOS ajuíza ação trabalhista em face da BANCO DE BRASÍLIA S.A, requerendo a concessão de antecipação de tutela, para que seja determinado que a Reclamada "restabeleça integralmente a gratificação suprimida ou incorpore em folha o "complemento salarial pessoal" previsto na Resolução 538". Sustenta que exerceu funções de confiança por mais de vinte anos, sendo por último, destituído de função para exercer simples cargo de escriturário, o que vem lhe causando prejuízos, em virtude da drástica redução remuneratória, de mais de R\$ 3.000,00 mensais.. Requer a concessão urgente e antecipada do pleito, pelo risco de que seja comprometido o adimplemento das obrigações que contraiu. Assevera que todos os elementos para concessão da medida se encontram presentes.

Para que seja concedida antecipação da tutela, consoante art. 273 do CPC é preciso que haja: prova inequívoca a convencer ao juiz da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou que fique caracterizado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório do réu; não pode o provimento ter caráter irreversível. Os requisitos legais são cumulativos e a ausência de apenas um deles, ressalvados os de caráter alternativo, afasta o direito à antecipação do provimento. Ainda que pareça defensável a tese da inicial, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão antecipada da medida, sem ao menos verificar as alegações da parte contrária. Primeiro, porque não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois eventual acolhimento em decisão final redundará na garantia dos valores atrasados, devidamente corrigidos. Vale dizer, não há perigo de demora a exigir o precipitado acolhimento liminar das pretensões autorais, sem que a questão seja firmada ao menos após a análise dos argumentos de defesa da Reclamada, que poderá trazer nuances que escapam uma apreciação sumária, o que poderia torná-la deficiente. Até porque, no decorrer deste tempo

nada impede que o Reclamante seja novamente comissionado, o que eliminaria o possível prejuízo.

Deste modo, por ora, não acolho a antecipação de tutela requerida, à míngua de elementos suficientes a justificar a medida, relegando uma nova apreciação para a sentença final.

Incluo o feito na pauta do dia 22/03/2010 às 8h30min.

Intime-se o reclamante por seu procurador.

Notifique-se a reclamada, via postal.

A audiência será INICIAL para recebimento da defesa.

A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-190/2010-021-10-00.1

Reclamante Raimunda Mota Pinheiro
Advogado OSCAR ALOYSIO SCHEIBEL
Reclamado Decor Line Serviços Gerais Ltda.
Reclamado B2B Administração e Tecnologia Ltda.

ATO ORDINATÓRIO - Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art.

162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 13/05/2010 às 9h10min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifiquem-se as reclamadas, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C",

da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que

julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de,

no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá

informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT

(inscrição junto ao INSS).

JOSÉ DE BONFIN F. DE MENEZES - DIRETOR DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RT-190-47.2010.5.10.0021

Reclamante Raimunda Mota Pinheiro
Advogado OSCAR ALOYSIO SCHEIBEL
Reclamado Decor Line Serviços Gerais Ltda.
Reclamado B2B Administração e Tecnologia Ltda.

ATO ORDINATÓRIO - Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art.

162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 13/05/2010 às 9h10min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifiquem-se as reclamadas, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C",

da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que

julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de,

no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá

informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT

(inscrição junto ao INSS).

JOSÉ DE BONFIN F. DE MENEZES - DIRETOR DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RT-206/2010-021-10-00.6

Reclamante	Manoel Hailton Pereira da Silva
Advogado	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA
Reclamado	Carlos Saraiva Importação e Comércio Ltda (nome de fantasia Ricardo Eletro - filial de Sobradinho)

ATO ORDINATÓRIO - Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art.

162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente

feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 17/05/2010 às 10h30min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da

CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade,

produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no

prazo de 07(sete)dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral

da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de

sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

JOSÉ DE BONFIN F. DE MENEZES - DIRETOR DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RT-206-98.2010.5.10.0021

Reclamante	Manoel Hailton Pereira da Silva

Advogado	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA
Reclamado	Carlos Saraiva Importação e Comércio Ltda (nome de fantasia Ricardo Eletro - filial de Sobradinho)

ATO ORDINATÓRIO - Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art.

162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente

feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 17/05/2010 às 10h30min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da

CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade,

produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no

prazo de 07(sete)dias, antes da audiência, sob pena de preclusão.

Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral

da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de

sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

JOSÉ DE BONFIN F. DE MENEZES - DIRETOR DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RT-209/2010-021-10-00.0

Reclamante	Marcelo Santiago Gramacho
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Engefort Construtora Ltda

ATO ORDINATÓRIO - Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art.

162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 13/05/2010 às 9 horas.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C",

da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que

julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de,

no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá

informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT

(inscrição junto ao INSS).

JOSÉ DE BONFIN F. DE MENEZES - DIRETOR DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RT-209-53.2010.5.10.0021

Reclamante Marcelo Santiago Gramacho
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado Engefort Construtora Ltda

ATO ORDINATÓRIO - Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art.

162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente feito terá a seguinte movimentação:

O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 13/05/2010 às 9 horas.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art. 852, "C",

da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que

julgarem necessárias, inclusive as testemunhais, cujo número é de,

no máximo, duas (CLT art. 852, letra "H", §2º), sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá

informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT

(inscrição junto ao INSS).

JOSÉ DE BONFIN F. DE MENEZES - DIRETOR DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RT-214/2010-021-10-00.2

Reclamante Miriam Cecília Assunção
Advogado GASPAREIS DA SILVA
Reclamado Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda.

ATO ORDINATÓRIO - Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art.

162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente

feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 12/05/2010 às 8h50min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se a reclamada, por Edital.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da

CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art.

852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as

provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no

prazo de 07(sete) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em

cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES - Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-214-75.2010.5.10.0021

Reclamante Miriam Cecília Assunção
Advogado GASPAREIS DA SILVA
Reclamado Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda.

ATO ORDINATÓRIO - Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art.

162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente

feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 12/05/2010 às 8h50min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se a reclamada, por Edital.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da

CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art.

852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as

provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no

prazo de 07(sete) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em

cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES - Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-223/2010-021-10-00.3

Reclamante Antonio Francisco dos Santos Cruz
Advogado CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado Forma Construções e Projetos Ltda.
Reclamado Caenge Construção Administração e Engenharia Ltda.
Reclamado Interlagos Construtora e Incorporadora Ltda.

ATO ORDINATÓRIO - Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art.

162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente

feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 13/05/2010 às 8h50min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se a primeira reclamada, por Edital.

Notifique-se a segunda e terceira reclamadas, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da

CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art.

852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir

as
provas que julgarem necessárias.
As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 07(sete) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES - Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-223-37.2010.5.10.0021

Reclamante	Antonio Francisco dos Santos Cruz
Advogado	CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado	Forma Construções e Projetos Ltda.
Reclamado	Caenge Construção Administração e Engenharia Ltda.
Reclamado	Interlagos Construtora e Incorporadora Ltda.

ATO ORDINATÓRIO - Certifico e dou fé que, com amparo no § 4º do art.

162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, o presente

feito terá a seguinte movimentação:

Incluo o feito na pauta do dia 13/05/2010 às 8h50min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se a primeira reclamada, por Edital.

Notifique-se a segunda e terceira reclamadas, via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da

CLT. Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA(art.

852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as

provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no

prazo de 07(sete) dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em

cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES - Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-242/2009-021-10-00.6

Reclamante	Edith Maria de Araujo
Advogado	LUZIA ALVES DE SOUSA
Reclamado	Conservo Brasilia Serviços Tecnicos Ltda
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado	Victor João Cúgola
Reclamado	Débora Ferreira Passos Cúgola

Considerando que não há mais crédito disponível no processo 509.2009.001.10.00.0 e que todas as diligências de BACEN JUD e RENA JUD se revelaram infrutíferas, intime-se o exequente para indicar bens dos executados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-317/2005-021-10-00.5

Reclamante	João Batista Figueredo
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	FLORA GARDEN GRAMADOS E PAISAGISMO LTDA
Reclamado	ANEEL AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
Reclamado	União Federal (Ministério de Minas e Energia)

-"Vistos.

Recebo os embargos à execução opostos pelo executado.

Suspendo a execução, nos termos do § 1º do art. 739-A do CPC.

Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, ter vista dos cálculos e dos embargos à execução."

Despacho

Processo Nº RT-500/2007-021-10-00.2

Reclamante	Thiago Burlamaque Santos
Advogado	CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado	Governo do Distrito Federal - GDF
Advogado	SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intime-se o Reclamante para vir receber o alvará expedido, acostado à contracapa dos autos, em cinco dias.

Intime-se, via DJ.

Brasília, 5 de Março de 2010, Sexta-feira.

Despacho

Processo Nº RT-542/2009-021-10-00.5

Reclamante	Corina Ferreira da Cruz
Advogado	DENISE CUNHA ORTIGA
Reclamado	Espólio de Neyde Gomes dos Santos Ferreira (Inventariante Flávio de Paula Correa)
Advogado	WALMILTON CARDOSO CANDATEN

Intime-se a reclamante para que, no prazo de 10 dias, informe o valor efetivamente recebido, conforme determinação no acordo das fls. 22/23.

Despacho

Processo Nº RT-546/2007-021-10-00.1

Reclamante	Maria de Lurdes Terto Leandro
Advogado	MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos
Advogado	JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
Reclamado	José Vital de Araújo Fagundes
Reclamado	Lázaro Severo Rocha

"Vistos.

Nada a deferir.

Aguarde-se a resposta da solicitação da reserva de crédito na 3ª VTB/DF.

Intime-se."

Despacho

Processo Nº RT-548/2009-021-10-00.2

Reclamante Cleide Ferreira Gomes de Sousa
Advogado MARCUS CESAR MACHADO DE CARVALHO
Reclamado Fundação Universitaria de Brasília - FUBRA
Advogado LUIZ DANIEL RODRIGUES CARVALHO

Vistos.

A reclamante alega que o alvará de nº 541/09 foi extraviado.
Expeça-se novo alvará para levantamento do FGTS.
Intime-se a reclamante para receber o alvará, devendo comprovar o valor sacado no prazo de trinta dias.
Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-564/2008-021-10-00.4

Reclamante Luciana Feliciano Ferreira
Advogado JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO
Reclamado Losango Promoções de Vendas Ltda
Advogado VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
Reclamado HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo
Advogado ELY TALYULI JUNIOR

Vistos.

Nada a deferir quanto à petição de fl. 688, pois trata-se de execução provisória.

Aguarde-se o transito em julgado do AI noticiado à fl. 656.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-598/2009-021-10-00.0

Reclamante Jaber Souza de Carvalho
Advogado NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA
Reclamado Transtempo Transportes Ltda

O reclamante não apresentou sua CTPS.

Intime-se o Reclamante para apresentar sua CTPS. Prazo de cinco dias.

Aguarde-se o cumprimento do mandado.

Despacho

Processo Nº RT-609/2007-021-10-00.0

Reclamante Edson Enoch da Cruz
Advogado PEDRO LOPES RAMOS
Reclamado Moto Agrícola Slaviero S.A.
Advogado RODRIGO VALADARES GERTRUDES

A executada comprovou o pagamento do débito.

Vista ao exequente, por cinco dias, do cálculo, bem como do depósito.

Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-650/2009-021-10-00.8

Reclamante Kleber da Silva Nunes
Advogado LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos LTDA
Reclamado Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado LEANDRO ARTIAGA E VIEIRA

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Vista ao exequente, por cinco dias, do cálculo, bem como do depósito efetuado.

O exequente deverá informar o número do NIT ou do PIS.

Intime-se.

Brasília, 5 de Março de 2010, Sexta-feira.

Despacho

Processo Nº RT-669/2009-021-10-00.4

Reclamante Helene Vieira dos Reis
Advogado ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JÚNIOR
Reclamado Concreta Assessoria Empresarial Ltda.
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado MARCIO OTÁVIO CORDEIRO ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO, Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Dê-se ciência ao 2º executado do bloqueio efetuado bem como da garantia da execução, para fluência de prazo para embargos.
Intime-se.

JOSÉ DE BONFIN F. DE MENEZES DIRETOR DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RT-703/2009-021-10-00.0

Reclamante Nadia Raquel Ferreira Lopes
Advogado WANDERSON LIMA DE OLIVEIRA
Reclamado Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
Reclamado Carlos Antônio de Sousa Almeida

Vistos.

Intimem-se os executados para que tenham vista da Impugnação aos cálculos apresentada pelo exequente.

Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-783/2009-021-10-00.4

Reclamante André Luiz Rodrigues de Azevedo
Advogado THIAGO JANUARIO DE ANDRADE
Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

O exequente deverá indicar meios para o prosseguimento da execução, no prazo de quinze dias.

Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-846/2006-021-10-00.0

Reclamante ACACIO SOUZA BATISTA
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado MAXSERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA
Reclamado COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA CEB
Advogado ANA PAULA SOUZA DA COSTA

"Vistos.

Libero ao 2º executado as guias de fls. 601 e 673, sendo esta oriunda do saldo remanescente da liberação de fl. 659 da 2ª executada.

Declaro extinta a execução quanto a 2ª executada.

Intime-se o 2º executado para retirar as guias acostadas a contracapa dos autos."

Despacho

Processo Nº RT-898/2007-021-10-00.7

Reclamante José Maria Pinho
Advogado AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado Aero Reprográfico Ltda. ("Disque Cópias") e,
Advogado JOAO BRAGA DE LIMA
Reclamado Fortunato Vieira Filho
Advogado JOAO BRAGA DE LIMA

Vistos.

Vista ao exequente, por cinco dias, da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-909/2007-021-10-00.9

Reclamante Marcelo dos Santos Inácio
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado OBRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SANTA FILOMENA
Reclamado Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S/A - CEASA-DF
Advogado MARCELO MENDES DE ALMEIDA
Reclamado Raul Canal
Advogado RAUL CANAL

Vistos.

Os executados Raul Canal e Ceasa/Df agravaram de petição contra a decisão das fls 383/387.

Ratifico o despacho de fl. 429 para fazer constar "vista ao exequente dos agravos interpostos".

Presente a contraminuta do exequente (fls. 432/436).

A decisão de fls. 383/387 determinou a liberação imediata do crédito líquido do exequente.

Intime-se o exequente para receber os alvarás de nº 08 e 09/2010.

Recebido os alvarás, conclusos.

Despacho

Processo Nº RT-1012/2006-021-10-00.1

Reclamante Raimundo Nonato Pereira dos Santos
Advogado MARCOS ANTONIO BARRETO
Reclamado Pizzaria Delícia de Forno Produção Alimentícia Ltda (sucessora de Piano Pizza Ltda.)
Advogado ANTONIO EUGENIO LIMA MAXIMO

Considerando que todas as diligências de BACEN JUD e RENA JUD se revelaram infrutíferas, intime-se o exequente para ter vista do cálculo, pelo prazo de cinco dias.

O exequente deverá indicar bens do executado passíveis de penhora, no prazo de trinta dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizado.

Despacho

Processo Nº RT-1022/2008-021-10-00.9

Reclamante Francisco Domingos de Sousa
Advogado DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP
Advogado JAIRO FERNANDO MECABÔ

Considerando que o juízo encontra-se garantido com o numerário existente à fl. 157, equivalente ao débito remanescente fixado em R\$ 535,96, libere-se à 2ª executada a guia da fl. 158, valor correspondente ao saldo remanescente.

Mantenha-se, por ora, a guia da fl. 157 à disposição do juízo.

Intime-se a 2ª executada para receber a guia da fl. 158.

Despacho

Processo Nº RT-1027/2007-021-10-00.0

Reclamante José Bezerra da Silva
Advogado UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
Reclamado OBRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SANTA FILOMENA
Reclamado Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S/A - CEASA/DF
Advogado RAFAEL SANTOS DE ALENCAR

Fica o 2º executado, CEASA/DF CITADO(A) para pagamento do débito abaixo, em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Total da execução R\$ 10.940,21 Atualizado até: 31/03/2010

Liq. Exequente..... 3.950,79

INSS Reclamante.... 503,87

INSS Reclamado..... 1.449,20

INSS Terceiros..... 382,00

I R P F..... 1.835,49

Custas do Processo: 88,81

Custas Art.789..... 88,07

Hon. Advocatício.. 2.641,98

Despacho

Processo Nº RT-1072/2006-021-10-00.4

Reclamante Constantino Aires Vieira Filho
Advogado TYAGO PEREIRA BARBOSA
Reclamado BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado FREDERICO BERNARDES VASCONCELOS
Reclamado CENTRUS Fundação Banco Central de Previdência Privada
Advogado CÉSAR CARDOSO

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

R\$ 38.774,32 TOTAL LÍQUIDO DO EXEQUENTE

R\$ 3.353,28 PREVI PRI RECLAMANTE

R\$ 558,21 CUSTAS PROCESSUAIS

R\$ 42.685,81 TOTAL DO DÉBITO DO EXECUTADO

A União (PGF) manifestou concordância com o cálculo (fl. 784).

Considerando que a execução é provisória apenas em relação ao 2º executado, cite-se o executado CENTRUS Fundação Banco Central de Previdência Privada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, dando-lhe ciência de que seu débito é de R\$ 42.685,81 valor atualizado até 30/09/2009, estando o juízo parcialmente garantido com o numerário existente à fl. 791, procedente do depósito recursal da fl. 611, o qual será convertido em penhora.

Cientifique, ainda, o 2º executado de que a penhora proceder-se-á, apenas, em relação ao valor do débito remanescente, no importe de R\$ 34.322,72, em 31/03/2010, para total garantia do juízo e posterior fluência de prazo para embargos.

Deverá o 2º executado providenciar o pagamento do débito remanescente no prazo de 48 horas ou garantir o juízo para fins de embargos.

O débito será atualizado pela Secretaria no ato do pagamento.

Despacho

Processo Nº RT-1079/2008-021-10-00.8

Reclamante João Coelho Miranda

Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Delta Engenharia Ind. e Com. Ltda.
Advogado PEDRO MAGALHAES DE MOURA NETO

Vistos.

Determino que o saldo da conta 04848756-8 seja movimentado da seguinte forma:

- 1) Autenticar em uma guia do INSS, cód. 1708, o valor de R\$ 699,56 (INSS cota parte empregado).
- 2) Autenticar em uma guia do INSS, cód. 2909, o valor de R\$ 2.633,98 (INSS empregador, SAT e terceiros).
- 3) - Autenticar em uma guia de retenção de IRPF, o saldo remanescente da referida conta (Lei nº 10.833/2003). Base de cálculo R\$ 8.676,19, valores levantados pelo Dra Francisca de Aires Lima Leite, OAB/DF 2300, CPF 58395687168.

Declaro extinta a presente execução.

Intimem-se as partes.

Comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ofício.

Despacho

Processo Nº RT-1095/2009-021-10-00.1

Reclamante SECONCI-DF Serviço Social do Distrito Federal
Advogado RONALDO LEMES DA SILVA
Reclamado Valquiria Construções Ltda

Vistos.

Intime-se a reclamada para que comprove o pagamento das custas, conforme determinado na homologação de fl. 163.

Despacho

Processo Nº RT-1180/2009-021-10-00.0

Reclamante Daniel de Araújo Sousa
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado Magnum Engenharia Ltda.
Reclamado Brasal Incorporações e Construções de Móveis Ltda.
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
Reclamado Tera Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Reclamado Paul Octávio - Investimentos Imobiliários Ltda.

Vistos.

Comprove o reclamado, em cinco dias, os emolumentos, conforme art. 789-B da CLT.

Comprovado o recolhimento, expeça-se a certidão requerida.

Intime-se o reclamado.

Brasília, 5 de Março de 2010

Despacho

Processo Nº RT-1288/2009-021-10-00.2

Reclamante Joselene Bastos Oliveira
Advogado MARIA DA GRACA CARNEIRO DA CRUZ
Reclamado Edras Crédito Pessoal Ltda.
Advogado VIVIANE RAYELLEN DE LIMA MOTA

Vistos.

Considerando que todas as diligências de BACEN JUD e RENA JUD se revelaram infrutíferas, intime-se o exequente para ter vista do cálculo, pelo prazo de cinco dias.

O exequente deverá indicar bens do executado passíveis de penhora, no prazo de trinta dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizado.

Despacho

Processo Nº RT-1385/2009-021-10-00.5

Reclamante Natanael Martins Neves
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado Politec Tecnologia da Informação S/A
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

As partes recorreram da sentença.

Vista às partes, por oito dias sucessivos, a começar pelo reclamante, para, caso queiram, apresentarem contrarrazões. Intimem-se as partes via publicação.

Despacho

Processo Nº RT-1581/2009-021-10-00.0

Reclamante Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - STICMB
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado MN Engenharia Ltda
Advogado MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

A União (PGF) manifestou concordância com o cálculo (fl.).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 4.147,21 Atualizado até: 31/03/2010

Liq. Exequente.....: 3.947,21

Hon. Periciais.....: 200,00

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

BRASÍLIA, 05/03/2010.

Despacho

Processo Nº RT-1620/2009-021-10-00.9

Reclamante Edison Tavares Borges
Advogado JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS
Reclamado Monticelli Buzzo Serviços e Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda.
Reclamado Ponto Frio (Globex Utilidades S.A.)
Advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Vista ao exequente, por cinco dias, do cálculo, bem como do depósito efetuado.

O exequente deverá informar o número do NIT ou do PIS.

Intime-se.

Brasília, 5 de Março de 2010, Sexta-feira.

Despacho

Processo Nº RT-1676/2009-021-10-00.3

Reclamante Rodrigo Moura Fé Cabral de Araújo
Advogado LEANDRO LUIZ FERNANDES DE LACERDA MESSERE
Reclamado Teresa Corina Pires e Guimarães (Café Antiquário)
Advogado DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

"As partes recorreram da sentença.

Vista às partes, por oito dias sucessivos, a começar pelo reclamante, para, caso queiram, apresentarem contrarrazões. Intimem-se as partes via publicação."

Despacho

Processo Nº RT-1721/2009-021-10-00.0

Reclamante Valmir Martins Lima
Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado Colossal do Brasil Serviços Ltda.
Advogado DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE

Vistos.

Como não houve condenação para a entrega de guia para recebimento do seguro desemprego, indefiro o requerido.

Intime-se a Reclamada para, em 48 horas, juntar aos autos a "chave de conectividade", com vistas ao recebimento do FGTS.

BRASÍLIA, 05/03/2010.

Despacho

Processo Nº RT-1771/2009-021-10-00.7

Reclamante William José de Sousa
Advogado SIMALIA MARIA DOS SANTOS
Reclamado Capri Turismo Passagens e Excursões Ltda.
Advogado ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O reclamante recorreu da sentença (fls.91/97).

Vista a Reclamada para, caso queira, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intimem-se, via publicação.

Brasília, 5 de Março de 2010, Sexta-feira.

Despacho

Processo Nº RT-1802/2009-021-10-00.0

Reclamante Roberto Pereira de Sousa
Advogado JOÃO PORFÍRIO FILHO
Reclamado Viação Anapolina Ltda.
Advogado ROBSON MORAIS LIÃO

A Reclamada entregou as guias TRCT, chave de conectividade, seguro desemprego e declaração funcional.

Acostem-se os documentos à contracapa.

O reclamante deverá receber os referidos documentos, em cinco dias.

Aguarde-se o total cumprimento do acordo.

Despacho

Processo Nº RT-1943/2009-021-10-00.2

Reclamante Erisvaldo Pereira de Matos
Advogado HILARIO LOPES NETO MONTEIRO
Reclamado La Versa Instalações Eletrônicas Ltda
Reclamado La Valla Comercio e Representações Ltda
Reclamado Luigi Valla

DESPACHO À FL. 29 - "Vistos os autos.

Defiro o requerimento do autor, conforme petição de fls. 25/28, e determino a retirada do feito da pauta de audiências do dia 11/03/2010 às 9h30min, e reincluo-o na pauta de audiência do dia 11/05/2010 às 9h30min.

Intime-se o reclamante por seu procurador, via publicação.

Intime-se a primeira e segunda reclamadas, por Edital.

Intime-se o representante legal das reclamadas, via postal.

Anote a Secretaria os registros do advogado dos reclamados, conforme petição de fls. 25/28.

Ficam mantidas as cominações do despacho de fl.14.

Em 04 de Março de 2010.

Elke Doris Just - Juíza Titular 21ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

Despacho

Processo Nº RT-31700-54.2005.5.10.0021

Processo Nº RT-317/2005-021-10-00.5

Reclamante João Batista Figueredo
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado FLORA GARDEN GRAMADOS E PAISAGISMO LTDA
Reclamado ANEEL AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
Reclamado União Federal (Ministério de Minas e Energia)

-"Vistos.

Recebo os embargos à execução opostos pelo executado.

Suspendo a execução, nos termos do § 1º do art. 739-A do CPC.

Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, ter vista dos cálculos e dos embargos à execução."

Despacho

Processo Nº RT-50000-93.2007.5.10.0021

Processo Nº RT-500/2007-021-10-00.2

Reclamante Thiago Burlamaque Santos
Advogado CARLOS ANDRE LOPES ARAUJO
Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado Governo do Distrito Federal - GDF
Advogado SEBASTIAO DO ESPIRITO SANTO NETO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Intime-se o Reclamante para vir receber o alvará expedido, acostado à contracapa dos autos, em cinco dias.

Intime-se, via DJ.

Brasília, 5 de Março de 2010, Sexta-feira.

Despacho

Processo Nº RT-54600-60.2007.5.10.0021

Processo Nº RT-546/2007-021-10-00.1

Reclamante Maria de Lurdes Terto Leandro
Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado Adilson de Queiroz Campos
Advogado JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
Reclamado José Vital de Araújo Fagundes
Reclamado Lázaro Severo Rocha

"Vistos.

Nada a deferir.

Aguarde-se a resposta da solicitação da reserva de crédito na 3ª VTB/DF.

Intime-se."

Despacho

Processo Nº RT-54800-96.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-548/2009-021-10-00.2

Reclamante Cleide Ferreira Gomes de Sousa
Advogado MARCUS CESAR MACHADO DE CARVALHO
Reclamado Fundação Universitaria de Brasília - FUBRA
Advogado LUIZ DANIEL RODRIGUES CARVALHO

Vistos.

A reclamante alega que o alvará de nº 541/09 foi extraviado.

Expeça-se novo alvará para levantamento do FGTS.
Intime-se a reclamante para receber o alvará, devendo comprovar o valor sacado no prazo de trinta dias.
Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-59800-77.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-598/2009-021-10-00.0

Reclamante	Jaber Souza de Carvalho
Advogado	NERYLTON THIAGO LOPES PEREIRA
Reclamado	Transtempo Transportes Ltda

O reclamante não apresentou sua CTPS.

Intime-se o Reclamante para apresentar sua CTPS. Prazo de cinco dias.

Aguarde-se o cumprimento do mandado.

Despacho

Processo Nº RT-65000-65.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-650/2009-021-10-00.8

Reclamante	Kleber da Silva Nunes
Advogado	LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos LTDA
Reclamado	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	LEANDRO ARTIAGA E VIEIRA

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Vista ao exequente, por cinco dias, do cálculo, bem como do depósito efetuado.

O exequente deverá informar o número do NIT ou do PIS.

Intime-se.

Brasília, 5 de Março de 2010, Sexta-feira.

Despacho

Processo Nº RT-66900-83.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-669/2009-021-10-00.4

Reclamante	Heline Vieira dos Reis
Advogado	ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JÚNIOR
Reclamado	Concreta Assessoria Empresarial Ltda.
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	MARCIO OTÁVIO CORDEIRO ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO, Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Dê-se ciência ao 2º executado do bloqueio efetuado bem como da garantia da execução, para fluência de prazo para embargos.

Intime-se.

JOSÉ DE BONFIN F. DE MENEZES DIRETOR DE SECRETARIA

Despacho

Processo Nº RT-70300-08.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-703/2009-021-10-00.0

Reclamante	Nadia Raquel Ferreira Lopes
Advogado	WANDERSON LIMA DE OLIVEIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Reclamado	Carlos Antônio de Sousa Almeida

Vistos.

Intimem-se os executados para que tenham vista da Impugnação aos cálculos apresentada pelo exequente.

Prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-78300-94.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-783/2009-021-10-00.4

Reclamante	André Luiz Rodrigues de Azevedo
Advogado	THIAGO JANUARIO DE ANDRADE
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

O exequente deverá indicar meios para o prosseguimento da execução, no prazo de quinze dias.

Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-89800-31.2007.5.10.0021

Processo Nº RT-898/2007-021-10-00.7

Reclamante	José Maria Pinho
Advogado	AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Aero Reprográfico Ltda. ("Disque Cópias") e,
Advogado	JOAO BRAGA DE LIMA
Reclamado	Fortunato Vieira Filho
Advogado	JOAO BRAGA DE LIMA

Vistos.

Vista ao exequente, por cinco dias, da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-90900-21.2007.5.10.0021

Processo Nº RT-909/2007-021-10-00.9

Reclamante	Marcelo dos Santos Inácio
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	OBRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SANTA FILOMENA
Reclamado	Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S/A - CEASA-DF
Advogado	MARCELO MENDES DE ALMEIDA
Reclamado	Raul Canal
Advogado	RAUL CANAL

Vistos.

Os executados Raul Canal e Ceasa/Df agravaram de petição contra a decisão das fls 383/387.

Ratifico o despacho de fl. 429 para fazer constar "vista ao exequente dos agravos interpostos".

Presente a contraminuta do exequente (fls. 432/436).

A decisão de fls. 383/387 determinou a liberação imediata do crédito líquido do exequente.

Intime-se o exequente para receber os alvarás de nº 08 e 09/2010.

Recebido os alvarás, conclusos.

Despacho

Processo Nº RT-102200-43.2008.5.10.0021

Processo Nº RT-1022/2008-021-10-00.9

Reclamante	Francisco Domingos de Sousa
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Reclamado Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP
Advogado JAIRO FERNANDO MECABÔ
Considerando que o juízo encontra-se garantido com o numerário existente à fl. 157, equivalente ao débito remanescente fixado em R\$ 535,96, libere-se à 2ª executada a guia da fl. 158, valor correspondente ao saldo remanescente.
Mantenha-se, por ora, a guia da fl. 157 à disposição do juízo.
Intime-se a 2ª executada para receber a guia da fl. 158.

Despacho

Processo Nº RT-102700-46.2007.5.10.0021

Processo Nº RT-1027/2007-021-10-00.0

Reclamante José Bezerra da Silva
Advogado UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
Reclamado OBRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SANTA FILOMENA
Reclamado Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S/A - CEASA/DF
Advogado RAFAEL SANTOS DE ALENCAR

Fica o 2º executado, CEASA/DF CITADO(A) para pagamento do débito abaixo, em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Total da execução R\$ 10.940,21 Atualizado até: 31/03/2010

Liq. Exequente.....: 3.950,79
INSS Reclamante....: 503,87
INSS Reclamado.....: 1.449,20
INSS Terceiros.....: 382,00
I R P F.....: 1.835,49
Custas do Processo: 88,81
Custas Art.789.....: 88,07
Hon. Advocatício...: 2.641,98

Despacho

Processo Nº RT-107900-97.2008.5.10.0021

Processo Nº RT-1079/2008-021-10-00.8

Reclamante João Coelho Miranda
Advogado FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado Delta Engenharia Ind. e Com. Ltda.
Advogado PEDRO MAGALHAES DE MOURA NETO

Vistos.

Determino que o saldo da conta 04848756-8 seja movimentado da seguinte forma:

- 1) Autenticar em uma guia do INSS, cód. 1708, o valor de R\$ 699,56 (INSS cota parte empregado).
- 2) Autenticar em uma guia do INSS, cód. 2909, o valor de R\$ 2.633,98 (INSS empregador, SAT e terceiros).
- 3) - Autenticar em uma guia de retenção de IRPF, o saldo remanescente da referida conta (Lei nº 10.833/2003). Base de cálculo R\$ 8.676,19, valores levantados pelo Dra Francisca de Aires Lima Leite, OAB/DF 2300, CPF 58395687168.

Declaro extinta a presente execução.

Intimem-se as partes.

Comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Por medida de celeridade e economia processual, o presente despacho será expedido em duas vias e terá força de ofício.

Despacho

Processo Nº RT-118000-77.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-1180/2009-021-10-00.0

Reclamante Daniel de Araújo Sousa
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado Magnum Engenharia Ltda.

Reclamado Basal Incorporações e Construções de Móveis Ltda.
Advogado JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
Reclamado Tera Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Reclamado Paul Octávio - Investimentos Imobiliários Ltda.

Vistos.

Comprove o reclamado, em cinco dias, os emolumentos, conforme art. 789-B da CLT.

Comprovado o recolhimento, expeça-se a certidão requerida.

Intime-se o reclamado.

Brasília, 5 de Março de 2010

Despacho

Processo Nº RT-128800-67.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-1288/2009-021-10-00.2

Reclamante Joselene Bastos Oliveira
Advogado MARIA DA GRACA CARNEIRO DA CRUZ
Reclamado Edras Crédito Pessoal Ltda.
Advogado VIVIANE RAYELLEN DE LIMA MOTA

Vistos.

Considerando que todas as diligências de BACEN JUD e RENAJUD se revelaram infrutíferas, intime-se o exequente para ter vista do cálculo, pelo prazo de cinco dias.

O exequente deverá indicar bens do executado passíveis de penhora, no prazo de trinta dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizado.

Despacho

Processo Nº RT-138500-67.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-1385/2009-021-10-00.5

Reclamante Natanael Martins Neves
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado Politec Tecnologia da Informação S/A
Advogado CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

As partes recorreram da sentença.

Vista às partes, por oito dias sucessivos, a começar pelo reclamante, para, caso queiram, apresentarem contrarrazões. Intimem-se as partes via publicação.

Despacho

Processo Nº RT-158100-74.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-1581/2009-021-10-00.0

Reclamante Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliário de Brasília - STICMB
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado MN Engenharia Ltda
Advogado MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

A União (PGF) manifestou concordância com o cálculo (fl.).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 4.147,21 Atualizado até: 31/03/2010

Liq. Exequente.....: 3.947,21

Hon. Periciais.....: 200,00

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de

penhora de bens.

BRASÍLIA, 05/03/2010.

Despacho

Processo Nº RT-162000-65.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-1620/2009-021-10-00.9

Reclamante	Edison Tavares Borges
Advogado	JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS
Reclamado	Monticelli Buzzo Serviços e Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda.
Reclamado	Ponto Frio (Globex Utilidades S.A.)
Advogado	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Vista ao exequente, por cinco dias, do cálculo, bem como do depósito efetuado.

O exequente deverá informar o número do NIT ou do PIS.

Intime-se.

Brasília, 5 de Março de 2010, Sexta-feira.

Despacho

Processo Nº RT-172100-79.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-1721/2009-021-10-00.0

Reclamante	Valmir Martins Lima
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	Colossal do Brasil Serviços Ltda.
Advogado	DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE

Vistos.

Como não houve condenação para a entrega de guia para recebimento do seguro desemprego, indefiro o requerido.

Intime-se a Reclamada para, em 48 horas, juntar aos autos a "chave de conectividade", com vistas ao recebimento do FGTS.

BRASÍLIA, 05/03/2010.

Despacho

Processo Nº RT-177100-60.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-1771/2009-021-10-00.7

Reclamante	William José de Sousa
Advogado	SIMALIA MARIA DOS SANTOS
Reclamado	Capri Turismo Passagens e Excursões Ltda.
Advogado	ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

O reclamante recorreu da sentença (fls.91/97).

Vista a Reclamada para, caso queira, apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intimem-se, via publicação.

Brasília, 5 de Março de 2010, Sexta-feira.

Despacho

Processo Nº RT-194300-80.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-1943/2009-021-10-00.2

Reclamante	Erisvaldo Pereira de Matos
Advogado	HILARIO LOPES NETO MONTEIRO
Reclamado	La Versa Instalações Eletrônicas Ltda
Reclamado	La Valla Comercio e Representações Ltda
Reclamado	Luigi Valla

DESPACHO À FL. 29 - "Vistos os autos.

Defiro o requerimento do autor, conforme petição de fls. 25/28, e determino a retirada do feito da pauta de audiências do dia 11/03/2010 às 9h30min, e reincluo-o na pauta de audiência do dia 11/05/2010 às 9h30min.

Intime-se o reclamante por seu procurador, via publicação.

Intime-se a primeira e segunda reclamadas, por Edital.

Intime-se o representante legal das reclamada, via postal .

Anote a Secretaria os registros do advogado dos reclamados, conforme petição de fls. 25/28.

Ficam mantidas as cominações do despacho de fl.14.

Em 04 de Março de 2010.

Elke Doris Just - Juíza Titular 21ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-13/2010-111-10-00.6

Reclamante	Maria Sanches dos Santos
Advogado	PAULO MARCIO DE AQUINO MENDES
Reclamado	Panificadora Forno de Ouro

Decisão de fls

Despacho

Processo Nº RT-70/2010-111-10-00.5

Reclamante	Carlos Alberto Silva Soares
Advogado	ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR
Reclamado	Lanchonete e Pizzaria Picanhas

Decisão de fls. às partes:"ISTO POSTO, decido ARQUIVAR, nos termos do artigo 852-B, inciso II e § 1º, da CLT,a ação de reclamação trabalhista proposta por Carlos Alberto da Silva Torres, em face de Lanchonete e Pizzaria Picanhas, termos da fundamentação supra, que passam a fazer parte integrante do presente decisum.Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 244,82 (duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), calculadas sobre R\$ 12.240,91 (doze mil, duzentos e quarenta reais e noventa e um centavos), valor atribuído à causa, da qual fica dispensado, em razão do benefício da Justiça Gratuita que ora lhe é deferida, por força da declaração de fls. 10.Decorrido o prazo legal, autorizo o desentranhamento dos documentos anexados, sendo a procuração mediante cópia.Intime-se o reclamante."

Despacho

Processo Nº RT-115/2006-111-10-00.5

Reclamante	Nathalia Maria Araújo Silva
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Centro Educacional Brasília
Advogado	DANILO RINALDI DOS SANTOS

Despacho às fls. Ao Exequente:" Intime-se o exequente para vista dos documentos enviados pela Receita Federal, vedada a extração de cópias, no prazo de 10 dias."

Despacho

Processo Nº RT-118/2010-111-10-00.5

Reclamante	Mizael Felix de Sousa Junior
Advogado	POLIANA TEIXEIRA MACHADO
Reclamado	Taguasul Comercio de Alimentos Ltda

Despacho de fls. à reclamante:"Tendo em vista, a devolução do SEED da notificação endereçada à reclamada, com a informação

"DESCONHECIDO", conforme certificado às fls. 17 (verso), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o reclamante emende a inicial, informando o correto endereço da reclamada, sob pena de indeferimento da aludida peça processual (CPC, art. 284, parágrafo único) e conseqüente extinção do feito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Intimem-se o reclamante por meio de seu patrono."

Despacho

Processo Nº RT-125/2010-111-10-00.7

Reclamante	Cláudio da Silva Vieira
Reclamado	Pérola Distribuição e Logística Ltda
Advogado	HENRIQUE DUTRA GONZAGA JAIME

AUDIÊNCIA DIA 14/04/2010 ÀS 15h50min.

"De ordem do MM. Juiz Titular, e em atenção ao disposto no artigo 23, inciso II, do provimento Geral Consolidado, restou designada audiência para 14 de abril de 2010, às 15h50min.

Despacho

Processo Nº RT-145/2010-111-10-00.8

Reclamante	Kloebston Barros de Carvalho
Advogado	IARA RONDON RODRIGUES
Reclamado	Viplan Viacao Planalto Limitada

AUDIÊNCIA UNA DIA 12/04/2010 ÀS 14h20min.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 12/04/2010 às 14h20min a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT.

Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 852-H, § 2º da CLT".

Despacho

Processo Nº RT-146/2010-111-10-00.2

Reclamante	Marcos Antonio Pereira da Silva
Advogado	IARA RONDON RODRIGUES
Reclamado	Viplan Viacao Planalto Limitada

AUDIÊNCIA UNA DIA 12/04/2010 ÀS 14h25min.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 12/04/2010 às 14h25min a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT.

Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 852-H, § 2º da CLT".

Despacho

Processo Nº RT-147/2010-111-10-00.7

Reclamante	Alex Marques de Azevedo
Advogado	IARA RONDON RODRIGUES
Reclamado	Hotel Nacional S/A

AUDIÊNCIA UNA DIA 12/04/2010 ÀS 14h55min.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 12/04/2010 às 14h55min a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT.

Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 852-H, § 2º da CLT".

Despacho

Processo Nº RT-148/2010-111-10-00.1

Reclamante	Jean Carlos Martins Barreto
Advogado	IARA RONDON RODRIGUES
Reclamado	Viplan Viacao Planalto Limitada

AUDIÊNCIA UNA DIA 12/04/2010 ÀS 14h30min.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 12/04/2010 às 14h30min a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT.

Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 852-H, § 2º da CLT".

Despacho

Processo Nº RT-149/2010-111-10-00.6

Reclamante	Stefano Araujo Pereira
Advogado	IARA RONDON RODRIGUES
Reclamado	Condor Transportes Urbanos Ltda

AUDIÊNCIA UNA DIA 12/04/2010 ÀS 14h35min.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 12/04/2010 às 14h35min a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT.

Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 852-H, § 2º da CLT".

Despacho

Processo Nº RT-150/2010-111-10-00.0

Reclamante	Juliana Sousa da Silva
Advogado	IARA RONDON RODRIGUES
Reclamado	Viplan Viacao Planalto Limitada

AUDIÊNCIA UNA DIA 12/04/2010 ÀS 14h40min.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 12/04/2010 às 14h40min a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT.

Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 852-H, § 2º da CLT".

Despacho

Processo Nº RT-151/2010-111-10-00.5

Reclamante	Rafael Rosario de Souza
Advogado	IARA RONDON RODRIGUES
Reclamado	Viplan Viacao Planalto Limitada

AUDIÊNCIA UNA DIA 12/04/2010 ÀS 14h45min.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 12/04/2010 às 14h45min a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT.

Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 852-H, § 2º da CLT".

Despacho

Processo Nº RT-152/2010-111-10-00.0

Reclamante	Maria Silvana Bernardino da Cruz
Advogado	IARA RONDON RODRIGUES
Reclamado	Hotel Nacional S/A

AUDIÊNCIA UNA DIA 12/04/2010 ÀS 15h.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 12/04/2010 às 15h a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT.

Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 852-H, § 2º da CLT".

Despacho

Processo Nº RT-153/2010-111-10-00.4

Reclamante	Joao Emidio de Lima
Advogado	IARA RONDON RODRIGUES
Reclamado	Condor Transportes Urbanos Ltda

AUDIÊNCIA UNA DIA 12/04/2010 ÀS 14h50min.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 12/04/2010 às 14h50min a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT.

Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 852-H, § 2º da CLT".

Despacho

Processo Nº RT-160/2010-111-10-00.6

Reclamante	Maria Irene Marques Pereira
Advogado	IARA RONDON RODRIGUES
Reclamado	Hotel Nacional S/A

AUDIÊNCIA UNA DIA 12/04/2010 ÀS 15h10min.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 12/04/2010 às 15h10min a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT.

Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 852-H, § 2º da

CLT".

Despacho

Processo Nº RT-161/2010-111-10-00.0

Reclamante	Flasgorde Nunes de Araujo
Advogado	IARA RONDON RODRIGUES
Reclamado	Hotel Nacional S/A

AUDIÊNCIA UNA DIA 12/04/2010 ÀS 15h15min.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 12/04/2010 às 15h15min a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT.

Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 852-H, § 2º da CLT".

Despacho

Processo Nº RT-168/2010-111-10-00.2

Reclamante	Dijavam Valente Gomes
Advogado	INALDO DELFINO DA SILVA
Reclamado	Auto Posto Shop - Lava Jato Rodrigues

AUDIÊNCIA UNA DIA 16/04/2010 ÀS 10h30min.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a audiência, no dia 16/04/2010 às 10h30min a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02 conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT.Obs:A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na forma do artigo 852-H, § 2º da CLT".

Despacho

Processo Nº RT-243/2009-111-10-00.1

Reclamante	Rodrigo da Silva Braga
Advogado	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado	Visual Logistica Transporte e Dist. Ltda

Despacho às fls. Ao Exequente:" Intime-se o exequente para vista dos documentos enviados pela Receita Federal, vedada a extração de cópias, no prazo de 10 dias."

Despacho

Processo Nº RT-396/2008-111-10-00.8

Reclamante	Fernando da Silva Pacheco
Advogado	JOAQUIM JOSE PESSOA
Reclamado	Banco Bradesco S.A
Advogado	LEONARDO FERNANDEZ ZAGO

Despacho de fls. à executada:" Converto em penhora a importância bloqueada por meio do Bacen, no importe de R\$ 67.042,97, de titularidade do executado, em garantia da execução em curso nos presentes autos. Acerca do gravame, vista ao executado para, querendo, se manifestar no prazo legal."

Despacho

Processo Nº RT-503/2008-111-10-00.8

Reclamante	Rivaldo Vieira Teixeira
Advogado	EDUARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
Reclamado	Novo Mundo Moveis e Utilidades Ltda
Advogado	JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO

Despacho de fls. à reclamante: "O reclamado opôs embargos declaratórios pretendendo, conferir efeito modificativo ao julgado. Diante disso, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI-1, do Col. TST, intime-se o reclamante para manifestação, no prazo de 05 dias, sobre os embargos da parte contrária."

Despacho

Processo Nº RT-762/2009-111-10-00.0

Reclamante Carlos Henrique Roriz da Rocha
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado União Educacional do Planalto Central (Mantenedora de Faculdades Integradas da União do Planalto Central)
Advogado ARISTIDES FELICIANO JUNIOR

Despacho/Decisão às fls: ao recdo "Sobre Recurso Adesivo interposto pelo reclamante, vista ao reclamado para querendo, contra-arrazoar, no prazo legal. (Cf provimento Geral Consolidado, art. 23, IV)"

Despacho

Processo Nº RT-1040/2009-111-10-00.2

Reclamante Kenia Gomes da Silva
Advogado LUIZ RODRIGUES PEREIRA
Reclamado Nova Amazonas Indústria e Comércio Ltda
Advogado BENTO DE FREITAS CAYRES FILHO

Despacho/Decisão às fls : ao recte "Sobre Recurso Ordinário interposto pelo reclamado, vista ao reclamante para querendo, contra-arrazoar, no prazo legal. (Cf. Provimento Geral Consolidado art. 23, IV)"

Despacho

Processo Nº RT-1043/2009-111-10-00.6

Reclamante Jose santana da silva
Advogado CLÁUBER MADUREIRA GUEDES DA SILVA
Reclamado Caixa Econômica Federal

Despacho/Decisão às fls.: ao recte "Sobre Recurso Ordinário interposto pelo reclamado, vista ao reclamante para querendo, contra-arrazoar, no prazo legal."

Despacho

Processo Nº RT-1062/2009-111-10-00.2

Reclamante Raimundo Nonato Batista de Sousa
Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado Lomaq Locação de Máquinas Ltda
Advogado JOSÉ OSTOM DAMASCENO

Decisão de fls às partes: "POSTO ISSO decido CONHECER OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS e, no mérito, ACOLHÊ-LOS para corrigir erro material constante no mérito da sentença, consoante fundamentação esposada, que passa a fazer parte integrante do presente decum. Intimem-se as partes.. "

Despacho

Processo Nº RT-1089/2009-111-10-00.5

Reclamante Mário Cézar Barbosa
Advogado CLARISSE DINELLY FERREIRA
Reclamado Embrapa Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
Advogado CARLOS ARMANDO SANTOS RIBEIRO JUNIOR

Decisão de fls. às partes: "ISTO POSTO decido afastar as preliminares suscitadas pela reclamada de inadequação da via eleita, ilegitimidade ativa e inépcia da inicial, no mérito, rejeitar a prejudicial de prescrição quinquenal e JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente reclamatória proposta por MÁRIO

CEZAR BARBOSA, em face de EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, com juros e correção monetária, os pedidos deferidos na fundamentação, consoante seus comandos. Liquidação da sentença por cálculos. Os recolhimentos alusivos à previdência social e à Fazenda Nacional correrão por conta da reclamada, podendo, contudo, descontar as partes pertinentes do autor. A demandada deverá comprovar tais recolhimentos nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado. Em observância ao disposto na Lei nº 10.035/00, com exceção das parcelas de diferenças salariais e reflexos em férias acrescidas de 1/3, gratificação natalina, horas extras caso laboradas e adicional por tempo de serviço, as demais parcelas têm natureza indenizatória. Deverá a reclamada efetuar o pagamento do valor da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência da multa de 10%, prevista no art. 475-J, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, na forma do art. 889, da CLT. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), calculadas sobre R\$ 12.000,00 (doze mil reais), valor atribuído à causa. Intimem-se as partes."

Despacho

Processo Nº RT-1090/2009-111-10-00.0

Reclamante William Pereira Dutra
Advogado GILDASIO PEDROSA DE LIMA
Reclamado Embrapa - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
Advogado CARLOS ARMANDO SANTOS RIBEIRO JUNIOR

Decisão de fls às partes: "ISTO POSTO decido afastar as preliminares suscitadas pela reclamada de inadequação da via eleita, ilegitimidade ativa e inépcia da inicial, no mérito, rejeitar a prejudicial de prescrição quinquenal e JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente reclamatória proposta por WILLIAN PEREIRA DUTRA, em face de EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, com juros e correção monetária, os pedidos deferidos na fundamentação, consoante seus comandos. Liquidação da sentença por cálculos. Os recolhimentos alusivos à previdência social e à Fazenda Nacional correrão por conta da reclamada, podendo, contudo, descontar as partes pertinentes do autor. A demandada deverá comprovar tais recolhimentos nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado. Em observância ao disposto na Lei nº 10.035/00, com exceção das parcelas de diferenças salariais e reflexos em férias acrescidas de 1/3, gratificação natalina, horas extras caso laboradas e adicional por tempo de serviço, as demais parcelas têm natureza indenizatória. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor atribuído à causa. Deverá a reclamada efetuar o pagamento do valor da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência da multa de 10%, prevista no art. 475-J, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, na forma do art. 889, da CLT. Intimem-se as partes."

Despacho

Processo Nº RT-1091/2009-111-10-00.4

Reclamante Eremita Dos Santos Campos
Advogado GILDASIO PEDROSA DE LIMA
Reclamado Embrapa - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
Advogado CARLOS ARMANDO SANTOS RIBEIRO JUNIOR

Decisão de fls. às partes: "ISTO POSTO decido afastar as preliminares suscitadas pela reclamada de inadequação da via

eleita, ilegitimidade ativa e inépcia da inicial, no mérito, rejeitar a prejudicial de prescrição quinquenal e JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente reclamationária proposta por EREMITA DOS SANTOS CAMPOS, em face de EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, com juros e correção monetária, os pedidos deferidos na fundamentação, consoante seus comandos. Liquidação da sentença por cálculos. Os recolhimentos alusivos à previdência social e à Fazenda Nacional correrão por conta da reclamada, podendo, contudo, descontar as partes pertinentes do autor. A demandada deverá comprovar tais recolhimentos nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado. Em observância ao disposto na Lei nº 10.035/00, com exceção das parcelas de diferenças salariais e reflexos em férias acrescidas de 1/3, gratificação natalina, horas extras caso laboradas e adicional por tempo de serviço, as demais parcelas têm natureza indenizatória. Deverá a reclamada efetuar o pagamento do valor da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência da multa de 10%, prevista no art. 475-J, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, na forma do art. 889, da CLT. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor atribuído à causa. Intimem-se as partes."

Despacho

Processo Nº RT-1096/2009-111-10-00.7

Reclamante	Amilton Oliveira Ribeiro Mota
Advogado	CLARISSE DINELLY FERREIRA
Reclamado	Embrapa Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
Advogado	CARLOS ARMANDO SANTOS RIBEIRO JUNIOR

Decisão de fls. às partes: "ISTO POSTO decido afastar as preliminares suscitadas pela reclamada de inadequação da via eleita, ilegitimidade ativa e inépcia da inicial, no mérito, rejeitar a prejudicial de prescrição quinquenal e JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente reclamationária proposta por AMILTON OLIVEIRA RIBEIRO MOTA, em face de EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA para condenar a reclamada a pagar ao reclamante, com juros e correção monetária, os pedidos deferidos na fundamentação, consoante seus comandos. Liquidação da sentença por cálculos. Os recolhimentos alusivos à previdência social e à Fazenda Nacional correrão por conta da reclamada, podendo, contudo, descontar as partes pertinentes do autor. A demandada deverá comprovar tais recolhimentos nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado. Em observância ao disposto na Lei nº 10.035/00, com exceção das parcelas de diferenças salariais e reflexos em férias acrescidas de 1/3, gratificação natalina, horas extras caso laboradas e adicional por tempo de serviço, as demais parcelas têm natureza indenizatória. Deverá a reclamada efetuar o pagamento do valor da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência da multa de 10%, prevista no art. 475-J, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, na forma do art. 889, da CLT. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor arbitrado à causa. Intimem-se as partes."

1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-78/2003-101-10-00.5

Reclamante	LILIANA MOSCOSO RIBEIRO
Advogado	JULIO OTSUSCHI
Reclamado	BRB Banco de Brasília S.A.
Advogado	JULIANA XAVIER FERRARESI CAVALCANTE
Reclamado	HOSPITAL GERAL NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA
Advogado	MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO

Analizados os autos, assiste razão ao BRB - Banco de Brasília, porquanto os valores referentes aos recolhimentos previdenciais foram considerados consoante cálculos de fls 105 e despacho de fls 630/631. Intime-se o Reclamante para recebimento do alvará acostado

à contracapa. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-248/2009-101-10-00.7

Reclamante	Rafael César da Silva
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	Contal Empreiteira de Reforma e Serviços LTDA

Transitada em julgado a sentença de fls. 69/70, determino, primeiramente a expedição de alvará para liberação dos depósitos do FGTS, bem como alvará para habilitação no Seguro-Desemprego, em ambos os casos suprimindo as guias e a exigência de recolhimento da complementação da multa sobre os depósitos do FGTS.

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração do valor devido no feito. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-317/2009-101-10-00.2

Reclamante	ALBERTO Vieira de Araujo
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado	MAGNUM Engenharia Ltda.

VISTOS OS AUTOS EM INSPEÇÃO ORDINÁRIA.

Reza a inteligência do art. 852-B, II, da CLT, que, nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo, não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado.

O § 1º do referido artigo dispõe que o não atendimento, pelo reclamante, do disposto nos incisos I e II deste artigo importará no arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa.

Ante o exposto, por não atendido o requisito do art. 852-B, II, da CLT, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Custas processuais pelo reclamante, no importe de R\$ 121,02, dispensadas, tendo em vista a declaração a fls. 05.

Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, sendo a procuração mediante traslado.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-389/2008-101-10-00.9

Reclamante	Aristides Alves dos Reis
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado	Avefil Manutenção e Instalações Ltda

"Intime-se o reclamante para informar em cinco dias a ocorrência de inadimplemento, pena de declaração de quitação." Juiz do Trabalho

ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-410/2008-101-10-00.6

Reclamante Ana Maria Alcantara Santana
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado Caroline Noivas e Noivas Ltda

VISTOS OS AUTOS EM INSPEÇÃO ORDINÁRIA.

O Oficial de Justiça declara em sua certidão que a executada lhe informou ter feito, pessoalmente, a entrega da CTPS à reclamante.

Intime-se a reclamante para se manifestar sobre a informação, prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, conclusos. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-456/1998-101-10-00.2

Reclamante ADAO ANTONIO DE LIMA
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado RECORD'S SERVICOS DE REFORMAS LTDA N/P-SÓCIO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS NETO

Indefiro a pretensão obreira, porquanto tal diligência foi realizada repetitivamente sem êxito. Intime-se o Reclamante para, querendo, requerer o que entender de direito para fins de citação executória da Reclamada, no prazo de trinta dias, abstendo-se de solicitar diligências já realizadas ou indeferidas, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de um ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-478/2005-101-10-00.2

Reclamante Mariluzia Ribeiro de Sousa
Advogado PAULO ROBERTO IVO DA SILVA
Reclamado Rhuan Auto Peças Ltda
Advogado NORIVALDO EUSTAQUIO LOPES
Reclamado Auto Peças Praeiro Ltda
Advogado NORIVALDO EUSTAQUIO LOPES

À vista do silêncio do exequente, determino a liberação da penhora incidente sobre os bens constante do auto de fl. 171.

Expeça-se mandado de entrega de bens, devendo o oficial de justiça contactar o Representante Legal da 2ª Executada (fl. 109) para fornecer os meios necessários à remoção.

Comunique-se à DGJ.

Tendo em vista o insucesso das diligências já efetuadas (BacenJud, Renavan e Detran), determino a remessa dos autos ao arquivo provisório na forma prevista nos artigos 1268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Regional. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-489/2008-101-10-00.5

Reclamante Givaldo Valença De Almeida
Advogado JOSUE APARECIDO DE ARAUJO
Reclamado Divino Sales Gomes - ME
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO

"Intime-se o exequente para que, no prazo de quinze dias, indique o correto endereço do executado, em face da devolução do seed de fl.57/v." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-504/2008-101-10-00.5

Reclamante Priscilla Silva de Souza

Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Base Culinária Atacadista e Indústria de Produtos Ind. S/A
Advogado MOZART DOS SANTOS BARRETO

Vistos.

Vista à reclamante, pelo prazo de cinco dias, para manifestação sobre os embargos declaratórios opostos pela reclamada, nos termos da OJ 142/SDI- I (TST).

Intime-se a reclamante, por seu procurador. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-524/2007-101-10-00.5

Reclamante Edivan Diniz Silva
Advogado PRESTES FERREIRA GOMES
Reclamado ACM Restaurante Ltda

Analizados os autos, indefiro a pretensão obreira, porquanto não compete a esta Justiça Especializada promover diligências em prol das partes. Indefiro a pretensão de desconsideração da personalidade, porquanto a Reclamada sequer foi citada da execução.

Intime-se o Reclamante para, querendo, requerer o que entender de direito para fins de citação executória da Reclamada, no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de um ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-618/2008-101-10-00.5

Reclamante ANTONIO JOSÉ DE MENDONÇA BRITO
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Luciana Vieira Veras
Reclamado Anderson Goelzer

"Intime-se o exequente para informar o paradeiro da executada no prazo de trinta dias." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-634/2007-101-10-00.7

Reclamante Marconi Benedito de Sousa
Advogado RENATO ROMULO DOS SANTOS SUHET
Reclamado José Roberto de Sousa Filgueira
Advogado SINVALINO MARIANO DA SILVA
Reclamado Waldionice de Sousa Filgueira
Advogado SINVALINO MARIANO DA SILVA
Reclamado Emília Alves de Jesus Filgueira
Reclamado Edileusa de Jesus Costa Filgueira

Intime-se a reclamante para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a informação prestada pelo leiloeiro, prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-713/2007-101-10-00.8

Reclamante Hueliton Queiroz da Silva
Advogado CARLOS DOS REIS
Reclamado VMS Centro Automotivo

VISTOS OS AUTOS EM INSPEÇÃO ORDINÁRIA.

O despacho proferido a fls. 83 e os atos processuais dele resultantes estão equivocados, pois não houve a realização de

praça ou leilão dos bens penhorados, pelo que não poderia ter sido deferida sua adjudicação (art. 888/CLT).

Assim, torno sem efeito o despacho proferido a fls. 83 e os atos processuais decorrentes.

De toda a sorte, o Oficial de Justiça certifica que não conseguiu localizar os bens penhorados, tendo o depositário lhe informado que havia formulado acordo com a parte reclamante.

Intime-se a parte reclamante para dizer se entabulou acordo com a parte executada ou, em caso negativo, para indicar a exata localização dos bens da executada, de modo a propiciar a realização de novos atos executórios, prazo de 30 dias.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-804/2002-101-10-00.9

Reclamante	CAROLINA DE MIRANDA HENRIQUES FUSCHINO
Advogado	JULIO OTSUSCHI
Reclamado	Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida Ltda
Advogado	MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO
Reclamado	Banco de Brasília- BRB
Advogado	JULIANA XAVIER FERRARES CAVALCANTE

"Intime-se a Reclamante, por seu advogado, para receber o alvará no prazo de cinco dias, salientando que o recebimento deste implicará quitação nos moldes do artigo 794, inciso I, do CPC." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-909/2008-101-10-00.3

Reclamante	Josecleide da Silva Oliveira
Advogado	JOSUE APARECIDO DE ARAUJO
Reclamado	Segmento Panfletagem LTDA

"Diga o Autor em cinco dias sobre a certidão do oficial de justiça." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-995/2007-101-10-00.3

Reclamante	Narbal Silva do Espirito Santo
Advogado	EDNA MARIA FERNANDES
Reclamado	Saulo de Oliveira Filho

Considerados os termos do ofício retro, intime-se o Reclamante para, querendo, requerer o que entender de direito para fins de citação executória da Reclamada, no prazo de trinta dias, abstendo-se de solicitar diligências já realizadas ou indeferidas, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de um ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1037/2001-101-10-00.4

Reclamante	ANTONIA PINTO UCHOA
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	NELSON TOKASHIKE

Intime-se a parte reclamante para se manifestar sobre as alegações do executado, prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1039/2007-101-10-00.9

Reclamante	Sônia Aparecida de Lima
Advogado	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado	Ninfa Romero do Nascimento
Advogado	JERONIMO CAETANO DA FONSECA

"Intime-se a exequente para manifestação sobre certidão de oficial de justiça. Prazo cinco dias." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1110/1992-101-10-00.6

Reclamante	JOAO BATISTA DANIEL
Advogado	EDUARDO ANTONIO LEAO COELHO
Reclamado	REINO UNIDO DA ARABIA SAUDITA

Indefiro os pedidos, pelos fundamentos já expostos às fls. 310/311, salientando que já fora expedido ofício ao Ministério das Relações Exteriores (fl. 331). Incabível qualquer discussão à sujeição de tribunal internacional em matéria trabalhista, primeiro, por inexistência do referido órgão e, segundo, por falta de previsão constitucional ou infraconstitucional sobre referida questão. Intimado o Reclamante dos termos supra, retornem os autos ao arquivo provisório. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1165/1996-101-10-00.0

Reclamante	RONNY KELER BITENCURT VENIS
Advogado	FRANCISCO FONTENELE CARVALHO
Reclamado	SALOMON CONFECÇÕES LTDA (NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL SR. NELSON NAPOLI)
Reclamado	Fabio Gaz
Reclamado	Marcel Crespim
Reclamado	Nelson Napoli

"Considerada a devolução do ofício retro, intime-se o Reclamante para requerer o que entender de direito no prazo trinta dias, sob pena de arquivamento provisório."

Despacho

Processo Nº RT-1262/2007-101-10-00.6

Reclamante	Aldenice Matias Ferreira
Advogado	RICARDO COELHO DE MEDEIROS
Reclamado	Eliene Chaves Sobrinho da Silva

"Intime-se o exequente para manifestação sobre certidão de oficial de justiça, prazo cinco dias." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1262/2008-101-10-00.7

Reclamante	João Profiro de Oliveira
Advogado	OSVALDO ELIAS DA SILVA
Reclamado	RC Comercio de Alimentos Ltda ME

"Diga o Autor em cinco dias sobre certidão do oficial de justiça." Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1635/2006-101-10-00.8

Reclamante	Jakeline Rodrigues Oliveira
Advogado	FRANCISCO FONTENELE CARVALHO
Reclamado	Denise Tavares do Vale Santos
Reclamado	Richaldo Pereira da Costa

VISTOS OS AUTOS EM INSPEÇÃO ORDINÁRIA.

Corrija-se a juntada dos expedientes a fls. 65/78, sendo que o despacho homologatório da conta de liquidação deverá ser juntado após a manifestação de concordância da União, observada a devida renumeração.

A penhora do veículo mencionado a fls. 127 não se aperfeiçoou, em razão da inexistência de depositário.

Intime-se a reclamante para dizer se aceita o encargo de depositária do veículo, prazo de cinco dias.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1694/2008-101-10-00.8

Reclamante	Eduardo de Lucena
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	WM - Poços Artesianos LTDA - ME

"Diga o Autor, em cinco dias, sobre o contido na certidão do oficial de justiça."

Despacho

Processo Nº RT-1752/2002-101-10-00.8

Reclamante	MONICA DA CONCEIÇÃO TORRES
Advogado	JOAO BATISTA DE ALMEIDA
Reclamado	BRB - Banco de Brasília S.A.
Advogado	JULIANA XAVIER FERRARES CAVALCANTE
Reclamado	HOSPITAL GERAL NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA
Advogado	MIRIAN RIBEIRO RODRIGUES DE MELLO

Intime-se o Reclamante, por seu advogado, para receber o alvará em cinco dias, salientando que o recebimento do mesmo implicará quitação nos moldes do artigo 794, inciso I, do CPC. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1754/2008-101-10-00.2

Reclamante	Talitha Munique Cibrão dos Santos
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Trevizzano Locação de Mão de Obra Ltda.
Advogado	KAIO ALVES PAIVA
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	MARCIO OTAVIO CORDEIRO ALMEIDA

"Verifico que a publicação de fl.164 não contemplou o nome do Patrono da 2ª Reclamada Banco do Brasil S.A.

Dessa forma, determino a imediata intimação da instituição bancária para, querendo, contra-arrazoar o recurso interposto pelo 1º Reclamado Trevizzano Locação de Mão de Obra Ltda, no prazo legal. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Editais

Editais

Processo Nº RT-1864/2009-101-10-00.5

Exequente	Agenor Teixeira da Rocha Filho
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Executado	Risco Zero Centro Automotivo Ltda (Bresolin e Brito Ltda)

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Risco Zero Centro Automotivo Ltda (Bresolin e Brito Ltda) para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

O valor de R\$2.130,00 (dois mil, cento e trinta reais), por descumprimento de acordo extrajudicial.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 1, MARÇO de 2010

2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-2/2009-102-10-00.1

Reclamante	Gerivaldo da Silva Oliveira
Advogado	CARLOS DOS REIS
Reclamado	Zadoque Prestação de Serv. e Hidraulicos

Vistos, etc.

Ante ao fato da reclamada encontrar-se em local incerto e o resultado negativo da diligência realizada junto ao BACEN/JUD 2.0, tenho por exauridas as possibilidades de prosseguimento da execução por impulso oficial. Determino a suspensão do feito por 01 ano, nos termos do art. 268, 269 e 270 do provimento geral consolidado do TRT 10ª Região, ao final do qual, não tendo ocorrido manifestação do exequente, para indicar os meios para prosseguimento, será expedida certidão de crédito trabalhista.

Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-73/2010-102-10-00.8

Reclamante	Maurício Reis da Silva
Advogado	JARBAS FABIANO RODRIGUES COELHO
Reclamado	Carlos Antonio Silva Menezes Ltda

Vistos, etc. Tendo em vista o motivo da devolução da notificação do reclamante, intime-se o patrono da parte para que dê ciência ao seu constituinte da nova data designada para audiência, bem como para que atualize o endereço nos autos.

Despacho

Processo Nº RT-124/2007-102-10-00.6

Reclamante	Waldire Gomes Abadia
Advogado	MARIA DO ROSARIO NOGUEIRA VIDAL
Reclamado	Uniao Brasileira de Educação e Cultura - UBEC
Advogado	ALBERTO MAGNO DA MATA

(Fls. 389) Vistos, etc...libere-se o saldo remanescente (guia de fl. 371) e guia de fl. 290 à executada, intimando-a para o recebimento. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-200/2010-102-10-00.9

Reclamante	José Cleb Barbosa Filho
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	Puro Gelo Fábrica e Comércio de Gelo Ltda. - ME

(fl. 12). vistos, etc. Intime-se o reclamante da audiência designada para 19.03.2010, às 16:55 horas.

Despacho

Processo Nº RT-214/1999-102-10-00.6

Reclamante	MARIA VALDECI FREITAS
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	BAR e RESTAURANTE SOL e LUA LTDA

Advogado AUGUSTO CESAR DE LIMA SANTOS
Reclamado Jose Francisco da Costa
Advogado AUGUSTO CESAR DE LIMA SANTOS
Reclamado Maria Lucia Pereira da Costa

(Fls. 231) Vistos, etc. Intime-se o reclamante a manifestar quanto à proposta de pagamento do seu crédito, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-230/2010-102-10-00.5

Reclamante Sérgio Ribeiro Campos
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Imperial Comércio de Carnes Ltda.

Vistos, etc. Face o motivo da devolução da notificação retro, concedo ao reclamante o prazo de 05 dias para emenda, nos termos do art. 284 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Despacho

Processo Nº RT-244/2008-102-10-00.4

Reclamante Eronildo Pereira Diniz
Advogado OSVALDO ELIAS DA SILVA
Reclamado Marcenaria M F Ltda EPP na pessoa da socia Michelle Ramos da Silva
Advogado LUCELIA DE JESUS ABREU

(Fls. 161) Vistos, etc...intime-se o exequente para manifestar sobre os bens penhoras nomeados à penhora, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-262/2010-102-10-00.0

Reclamante Patricia Fernanda Carvalho Saldanha
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado Global Vilage Telecom
Reclamado G 20 Serviços de Digitação Ltda. - ME

Vistos, etc. Face o motivo da devolução da notificação retro, concedo ao reclamante o prazo de 05 dias para fornecer o atual endereço do reclamado, sob pena de extinção do feito.

Despacho

Processo Nº RT-319/2010-102-10-00.1

Reclamante Dayanne Pryscilla Campos de Souza
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Videira Curso de Idiomas Ltda. - EPP (Skill Idiomas)

Vistos, etc. Face o motivo da devolução da notificação retro, concedo ao reclamante o prazo de 05 dias para emenda, nos termos do art. 284 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Despacho

Processo Nº RT-337/2001-102-10-00.2

Reclamante MARIA ENOI BERNADA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado SALÃO LA BELLE
Advogado ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ
Reclamado REGINA LANICELLI CAMARGO
Reclamado EDSON CAMARGO

(Fls.295) Vistos, etc. Ante o teor do presente ofício, ao exequente para fornecer novas diretrizes ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de requisição da carta precatória e remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizado.

Despacho

Processo Nº RT-344/2010-102-10-00.5

Reclamante Fabiana de Albuquerque Oliveira
Advogado ANA PAULA MACHADO AMORIM
Reclamado Bcec - Brasil Central de Educação e Cultura (FACULDADE E COLÉGIO PROJEÇÃO)

(Fls.96) Vistos, tec. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 16/04/2010, às 10h25, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Vistos, etc.

Conforme determina a Lei 6.858/80, somente aos dependentes ou sucessores habilitados perante a Previdência Social poderá ser pago o crédito trabalhista não recebido em vida pelo empregado.

Desta forma, em caso de falecimento, os valores devidos ao ex-empregado serão pagos em cotas iguais aos dependentes habilitados, independentemente da abertura de inventário.

Por conseguinte, intem-se os reclamantes para que até a data da audiência inaugural carreguem aos autos documento que comprove que são dependentes do de cujus habilitados perante a Previdência Social, nos termos do diploma legal acima mencionado.

Intem-se.

DS.

Despacho

Processo Nº RT-345/2010-102-10-00.0

Reclamante Rone Silveira da Silva
Advogado VINICIUS GILLI HIPOLITO
Reclamado MVS Transportes Ltda.

Fls.57 Vistos, etc.Examinando-se os autos, verifica-se que há na petição inicial pedido de horas extras sem a respectiva fundamentação, porquanto deixou de informar a jornada de trabalho do reclamante e não fundamentou nem formulou pedido pertinente ao desvio de função e à devolução da CTPS, de sorte que, nesses pontos, a prefacial não preenche todos os requisitos do art. 282 do CPC.Intime-se, pois, o reclamante para, no prazo de 05 dias, emendar a petição fundamentando o pedido de horas extras, desvio de função e devolução da CTPS, sob pena de indeferimento da petição inicial no que se refere a tais pedidos, nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c o art. 295, VI, ambos do CPC, e de consequente extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, I, do mesmo diploma legal. Apresentada a emenda, notifique-se a reclamada.

DS.

Despacho

Processo Nº RT-347/2010-102-10-00.9

Reclamante Raimundo Nonato Moreira
Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado LD Panificadora e Confeitaria Ltda.

(Fls.10) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 23/04/2010, às 10h50, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-351/2010-102-10-00.7

Reclamante	Mário Alberto da Silva Candido
Advogado	LUIZ CARLOS DE SOUZA
Reclamado	Valdemir de Tal
Reclamado	Francilene de Tal

(Fls.09) Vistos, tec. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 16/04/2010, às 10h55, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-359/2010-102-10-00.3

Reclamante	Cristiane dos Santos Ribeiro
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	MBP Comércio de Calçados Ltda.

(Fls.16) Vistos, etc. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 23/04/2010, às

10h55, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-366/2010-102-10-00.5

Reclamante	Carleano de Lima Sales
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	Allicerce Construtora e Incorporadora Ltda.
Reclamado	RJ Construções e Serviços Ltda.

(Fls.07) Vistos, tec. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 23/04/2010, às 09h55, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-367/2010-102-10-00.0

Reclamante	Conceição Fátima de Souza Leite
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	Cestas Básicas Martins Ltda. - ME

(Fls.06) Vistos, tec. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 23/04/2010, às 10h00, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844

da
CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação
e da
reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria
de
fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.
843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo
apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR
MEIO DE ADVOGADO
(art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a
prova
documental que entender necessária. O reclamante deverá
apresentar o
número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de
nascimento. A
reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado,
deverá
apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS),
assim
como o contrato social ou a última alteração contratual em que
conste
o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à
reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial,
em
Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-369/2010-102-10-00.9

Reclamante	Josefa Cordeiro da Silva
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Ave Mil Alimentos Ltda.

(Fls.15) Vistos, tec. A audiência inaugural relativa ao processo e as
partes acima identificados está designada para o dia 23/04/2010,
às
10h05, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844
da
CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação
e da
reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria
de
fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.
843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo
apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR
MEIO DE ADVOGADO
(art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a
prova
documental que entender necessária. O reclamante deverá
apresentar o
número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de
nascimento. A
reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado,
deverá
apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS),
assim
como o contrato social ou a última alteração contratual em que
conste
o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à
reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial,
em
Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-372/2010-102-10-00.2

Reclamante	Denio Henrique de Sousa
Advogado	LUIZ GONZAGA LEITE SILVA
Reclamado	MDF Móveis Ltda. (STAR MOVEIS)

(Fls.123) Vistos, tec. A audiência inaugural relativa ao processo e
as
partes acima identificados está designada para o dia 23/04/2010,
às
10h10, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844
da
CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação
e da
reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria
de
fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.
843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo
apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR
MEIO DE ADVOGADO
(art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a
prova
documental que entender necessária. O reclamante deverá
apresentar o
número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de
nascimento. A
reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado,
deverá
apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS),
assim
como o contrato social ou a última alteração contratual em que
conste
o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à
reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial,
em
Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-374/2010-102-10-00.1

Reclamante	Renata Machado Borges
Advogado	JOÃO TEIXEIRA DOS SANTOS
Reclamado	Lanchonete e Pastelaria Point dos Salgados Ltda. - ME

(Fls.11) Vistos, tec. A audiência inaugural relativa ao processo e as
partes acima identificados está designada para o dia 23/04/2010,
às
10h20, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844
da
CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação
e da
reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria
de
fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.
843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo
apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR
MEIO DE ADVOGADO
(art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a
prova
documental que entender necessária. O reclamante deverá
apresentar o
número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de
nascimento. A
reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado,
deverá
apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS),
assim

como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste

o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em

Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-375/2010-102-10-00.6

Reclamante	Carla Maria de Sousa
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Antonio Pereira da Solidade Junior

(Fls.18) Vistos, tec. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 23/04/2010, às

10h25, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da

CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da

reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de

fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO

(art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova

documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o

número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A

reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá

apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim

como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste

o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em

Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-376/2010-102-10-00.0

Reclamante	Dwaldo Carneiro Freitas
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Auto Centro e Lava Jato Esquina D 09

(Fls.13) Vistos, tec. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 23/04/2010, às 10h30, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro

Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-377/2010-102-10-00.5

Reclamante	Cristiana Imaculada Bechepeche
Advogado	EDNA MARIA FERNANDES
Reclamado	Faculdade Evangélica de Brasília S/C Ltda.
Reclamado	Centro de Educação Cristã do Distrito Federal S/C Ltda.

(Fls.27) Vistos, tec. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 23/04/2010, às

10h35, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da

CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da

reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de

fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO

(art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova

documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o

número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A

reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá

apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim

como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste

o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em

Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-379/2010-102-10-00.4

Reclamante	José Pereira da Silva
Advogado	CESAR AUGUSTO BAGATINI
Reclamado	Rocha Editora e Distribuidora de Livros Ltda.

(Fls.06) Vistos, tec. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 23/04/2010, às

10h40, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da

CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da

reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de

fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art.

843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO

(art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a

prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-380/2010-102-10-00.9

Reclamante	Dayanne Ferreira Viana
Advogado	GILSON MOREIRA DA SILVA
Reclamado	Lino Martins Pinto (Espólio de)

(Fls.10) Vistos, tec. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 23/04/2010, às 10h45, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-382/2010-102-10-00.8

Reclamante	Ademir de Jesus Pereira Silva
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado	Açaí Comércio de Alimentos Ltda. (CASA DO AÇAÍ)

(Fls.20) Vistos, tec. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 23/04/2010, às 11h00, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da

reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-383/2010-102-10-00.2

Reclamante	Ivaldo Machado Bernardo Leite
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	R2 Entretenimento Ltda.

(Fls.08) Vistos, tec. A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 23/04/2010, às 11h05, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório. A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-419/2009-102-10-00.4

Reclamante	Claudio Roosevelt Brito da Silva
Advogado	CLIMERIO DA SILVA ALEXANDRINO DE ALENCAR

Reclamado Odontoline Serviços Odontológicos S/C Ltda
Advogado ASSIS MARCOS FERNANDES

(Fls.53) Vistos, etc. Intime-se a reclamada para comprovar, no prazo de 48 horas, a quitação da 9ª parcela do acordo, inclusive com a multa pactuada de 100%, sob pena de execução. No mesmo prazo, deverá a reclamada se manifestar acerca da alegação do reclamante de atraso no pagamento da 7ª e 8ª parcelas do acordo. l.

Despacho

Processo Nº RT-447/2008-102-10-00.0

Consignante Leandro da Silva de Oliveira
Advogado ELIENE DE FATIMA RAMOS
Consignado WRC Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. EPP.
Advogado ANA CAROLINA CORDEIRO DE ARAUJO MIRANDA

(Fls.233) Fica V.Sa.intimado(a) de que,nos autos do processo em epígrafe, foi designada a data 19/05/2010 às 14h00mim para realização da 1ª praça. Não havendo licitante, e não requerendo o exeqüente a adjudicação do(s) bem(ns), fica designada 2ª praça para 19/05/2010 às 14h30mim.

Despacho

Processo Nº RT-488/2002-102-10-00.1

Reclamante JAIL FRANCISCO LEMOS
Advogado LUCIA DIVINA BARREIRA BESSA MARTINS
Reclamado Panificador e Confeitaria Forno e Massa Ltda - ME
Advogado VALDIR CAMPOS LIMA
Reclamado Jaime Soares

(Fls.137) Vistos, etc. Considerando que a penhora de fl. 135 foi aquém do valor da execução, intime-se o exeqüente para indicar bens do executado para complementar a execução e/ou a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução

Despacho

Processo Nº RT-530/2006-102-10-00.8

Reclamante Marcos Joel Martins da Silva
Advogado ELY NASCIMENTO DA ROCHA
Reclamado Qualix S/A Serviços Ambientais (Antiga Enterpa Ambiental S/A)
Advogado PAULO SERGIO JOAO
Reclamado Servico de Conservacao de Monumentos Publicos e Limpeza do Distrito Federal - BELACAP

(Fls. 398) Vistos, etc. Face os termos da certidão supra, declaro, por sentença, extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Intimem-se as partes. Expeça-se alvará ao reclamante, para liberação do valor depositado na conta de fls.394, após efetivadas as devidas retenções, conforme percentuais constantes na planilha de cálculo de fls. 215, intimando-o ao recebimento no prazo de 05 dias...

Despacho

Processo Nº RT-574/2009-102-10-00.0

Reclamante Manoel Antônio Rodrigues de Souza
Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
Reclamado União Brasileira de Educação e Cultura (Católica)
Advogado ALBERTO MAGNO DA MATA

(Fls. 294) Vistos, etc... Intime-se o reclamante a receber o alvará. Declaro, por sentença, extinta a execução nos termos do art. 794,I, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, por força do art. 769 do Diploma Celetário... Intimem-se as

partes.

Despacho

Processo Nº RT-577/2009-102-10-00.4

Reclamante Maurício José da Silva
Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado Kingstown Hotéis e Turismo Ltda (Kingstown Hotel)
Advogado MARCOS ANTUNES DE OLIVEIRA

(Fls. 85) Vistos, etc. J.Desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, intimando-se o Autor ao recebimento, no prazo de 05 dias. Após, restitua-se os autos ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-629/1996-102-10-00.7

Reclamante CARLOS ANTONIO PIRES
Advogado FRANCISCO FONTENELE CARVALHO
Reclamado Lotaxi Transportes Urbanos Ltda (sucessora Arco Transportes Urbanos Ltda)
Advogado LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA
Reclamado Denise Maria Serwy
Reclamado Aloysio Serwy

(Fls. 603) Vistos, etc. J.Ante o teor do ofício oriundo da Vara de Falências e Recuperações do Distrito Federal, suspendo a execução nos autos do processo em epígrafe por 180 dias, nos termos do §4º do art. 6º da lei 11.101/2005 (recuperação e falência). Ao exeqüente para ciência. Após, aguarde-se no arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-707/2008-102-10-00.8

Reclamante Juraci Paulo Sousa
Advogado LIONIDES GONCALVES DE SOUZA
Reclamado Andata Comercial de Alimentos Ltda
Advogado GILENO DA CUNHA SILVA

(Fls. 222) Vistos, etc. Positivada a dificuldade de alienação do(s)bem(ns) penhorado(s) e considerando ainda que restou infrutífera a diligência Bacen-Jud para cobrança do débito exeqüendo, intime-se o exeqüente a fornecer novas diretrizes para prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão da execução por 1 ano e remessa dos autos ao arquivamento provisório, findo o qual, sem que haja a manifestação, será expedida certidão de crédito trabalhista, nos termos dos arts. 268, 269, 270 e 276 do Provimento Geral Consolidado. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-851/1998-102-10-00.1

Reclamante FRANCISCO DE ASSIS ARNAUD
Advogado JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
Reclamado Paris Europa Churrascaria Ltda (Sucessora da Churrascaria Brasas Ltda)
Reclamado Fabiano Dias Martins
Advogado JOAO EMILIO FALCAO COSTA NETO
Reclamado Silvio Rodrigues da Paixao
Advogado FREDERICO SOARES ARAUJO

(Fls. 494) Vistos, etc. Tendo em vista a certidão oficial de justiça à retro, intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de seu interesse.Decorrido o prazo determino a suspensão do feito por 01 ano, nos termos do art. 268, 269 e 270 do provimento geral consolidado do TRT10ª Região, ao final do qual, não tendo ocorrido manifestação do exequente para indicar os meios para prosseguimento, será expedida certidão de crédito

trabalhista. Intime-se. Aguarde-se no arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-969/2007-102-10-00.1

Reclamante Wilker Oliveira Arruda
Advogado ERIK FRANKLIN BEZERRA
Reclamado Árabe Veículos e Empreendimentos LTDA.
Advogado HODECY FERREIRA PINHEIRO

(Fls. 414) Vistos etc. Arquivem-se os documentos recebidos da Receita Federal do Brasil em pasta própria, na Secretaria...intime-se o reclamante para vista, em Cartório, dos documentos recebidos, devendo requerer o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias. Findo o prazo de 30 dias sem manifestação pelo exequente, os documentos recebidos da RFB serão inutilizados. Após, decorrido "in albis" o prazo de 30 dias supra, aguarde-se o cumprimento do referido mandado.

Despacho

Processo Nº RT-1007/2007-102-10-00.0

Reclamante Joaquim Inácio
Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado Rita Crispim da Silva
Advogado VALDAIR CUSTODIO ALVES

(Fls. 60) Vistos, etc... Extingue-se, por sentença, a execução nos termos do art. 794,I, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho... Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-1084/2005-102-10-00.8

Reclamante Maria Soares Gonzaga
Advogado DIVINO CAVALHEIRO LEITE
Reclamado ZAY2 Sistemas e Informações Ltda
Advogado NILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA

(Fls. 298) Vistos, etc. Ante o teor do presente ofício, ao exequente para fornecer novas diretrizes ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de requisição da carta precatória e remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizado.

Despacho

Processo Nº RT-1233/2009-102-10-00.2

Reclamante Maura Barreto de Andrade
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado Elizabeth Cavalcante Storti
Advogado VELSUIE ALVES LAMOUNIER

(Fls. 92) Vistos, etc... Intime-se o reclamante a receber o alvará. Declaro, por sentença, extinta a execução nos termos do art. 794,I, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, por força do art. 769 do Diploma Celetário... Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-1248/2007-102-10-00.9

Reclamante Jaqueline Jesus dos Santos
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Luciene Barbosa da Silva (Lakeka's Lanches)

(Fls.109) Vistos, etc. Esclareço ao exequente que a reclamada já foi intimada para o pagamento na forma da lei . Deverá o exequente fornecer outras diretrizes ao prosseguimento da execução para expropriação de bens da executada , no prazo de 10 dias, ficando mantidas as cominações do despacho de fls. 107.

Despacho

Processo Nº RT-1251/2009-102-10-00.4

Reclamante Cleonice Geralda da Silva
Advogado ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES

Reclamado

Panificadora e Confeitaria R S F Ltda. - ME (na pessoa do sócio, Sr. Rogério Freitas da Silva)

(Fls.63) Vistos, etc... intime-se o exequente a fornecer o atual endereço do executado ou requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1270/1999-102-10-00.8

Reclamante ANTONIO ELEUDO MOREIRA BATISTA
Advogado IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado Bar e Restaurante Siriguella Ltda (Sucessora do Restaurante Sol e Lua Guloso)
Reclamado Luiz Francisco de Souza Filho
Reclamado Rosangela Lima Mendes

(Fls. 237) Vistos etc. Arquivem-se os documentos recebidos da Receita Federal do Brasil em pasta própria, na Secretaria. Após, intime-se o reclamante para vista, em Cartório, dos documentos recebidos, devendo requerer o que for de seu interesse, no prazo de 30 dias. Findo o prazo de 30 dias sem manifestação pelo exequente, os documentos recebidos da RFB serão inutilizados. Após, decorrido "in albis" o prazo de 10 dias supra, aguarde-se resposta quanto ao ofício de fl. 234.

Despacho

Processo Nº RT-1374/2008-102-10-00.4

Reclamante Antonio de Sousa Carvalho
Advogado MILTON SOARES DE MELO
Reclamado Gutemberg Impressões e Com. de Equip. Gráficos Ltda
Advogado MARCUS VINÍCIUS DE CAMARGO FIGUEIREDO

(Fls.266) Vistos, etc. ao exequente para nova manifestação, no prazo de 05 dias. Transcorrido "in albis", ao arquivo provisório(fl. 263).

Despacho

Processo Nº RT-1375/2008-102-10-00.9

Reclamante Rosivaldo José da Silva
Advogado MILTON SOARES DE MELO
Reclamado Empresa Jornalística Tribuna do Brasil Ltda
Advogado VERA MARIA BARBOSA COSTA
Reclamado Editora Gráfica Golden Key Ltda
Reclamado Gutemberg Impressões e Comércio de Equipamentos Gráficos Ltda
Advogado MARCUS VINÍCIUS DE CAMARGO FIGUEIREDO

(Fls. 285) Vistos, etc...ao exequente para nova manifestação, no prazo de 05 dias. Transcorrido "in albis", ao arquivo provisório(fl. 282).

Despacho

Processo Nº RT-1437/2001-102-10-00.6

Reclamante PEDRITO TADEU LEITE
Advogado HILARIO LOPES NETO MONTEIRO
Reclamado CARLOS ROBERTO DA SILVA

(Fls. 58) Vistos, etc. Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça à fl retro, determino a suspensão do feito por 01 ano, nos termos do art. 268, 269 e 270 do provimento geral consolidado do TRT10ª Região, ao final do qual, não tendo ocorrido manifestação do exequente para indicar os meios para prosseguimento, será expedida certidão de crédito trabalhista. Intime-se. Aguarde-se no arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-1476/2006-102-10-00.8

Reclamante	Cidivan coimbra assunção
Advogado	JOSUE APARECIDO DE ARAUJO
Reclamado	Amaro e silva comercial de gas Ltda
Advogado	WALTER MORAES

(Fls. 223) Vistos, etc. Intime-se a reclamada para que regularize junto à agência que efetuou o pedido de parcelamento do débito previdenciário, no prazo de 30 dias, sendo certo que o silêncio implicará no prosseguimento da execução.

Despacho

Processo Nº RT-1551/2009-102-10-00.3

Reclamante	Raimundo Simão dos Santos
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado	Condomínio do Edifício Mar Mediterrâneo
Advogado	TATIANE BECKER AMARAL

(fLS. 321) VISTOS, ETC. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pela reclamada. Intime-se o reclamante para, no prazo de 8 dias, se manifestar acerca do recurso ordinário interposto pela reclamada. Apresentadas as contra-razões ou decorrido in albis o prazo supra, subam os autos ao Eg. Tribunal com as nossas homenagens e cautelas de estilo

Despacho

Processo Nº RT-1564/2006-102-10-00.0

Reclamante	Jorge Andre da Silva Sousa
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado	WILSON OLIVEIRA DE MATOS ME (3)
Advogado	CARLOS RODRIGUES SOARES
Reclamado	Escola de Informatica Jupiter Ltda.
Advogado	CARLOS RODRIGUES SOARES
Reclamado	Prodetec
Advogado	CARLOS RODRIGUES SOARES
Reclamado	Sebastiao Lopes dos Santos
Advogado	CARLOS RODRIGUES SOARES

(Fls. 325) Vistos, etc. Indefiro o pleito, eis que este Juízo também entende ser impenhorável a rubrica abaixo declinada. . Ao exequente para impulsionar a execução, no prazo e 10 dias. Decorrido "in albis", ao arquivo provisório. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-1622/2007-102-10-00.6

Reclamante	Ademir de Oliveira Silva
Advogado	MILTON MATEUS BORGES
Reclamado	Lojão do Fazendeiro Ltda.
Reclamado	Geraldo dos Reis Marcal
Reclamado	Danielle Kitschke de Castro

(Fls.131) Vistos, etc. Assim, considerando-se que o valor do crédito trabalhista (v. cálculos de fls. 37/64) é muito superior à importância bloqueada e transferida por meio da guia de fl. 74, libere-a ao exequente, via ALVARÁ JUDICIAL, que deverá comprovar o valor efetivamente levantado no prazo de 05 dias...

Despacho

Processo Nº RT-1651/2009-102-10-00.0

Reclamante	Alcileide Dantas de Azevedo
Advogado	GRACIELA SLOGO
Reclamado	Pão do Céu Produtos Naturais Ltda. - ME
Advogado	MARIA EFIGENIA DE FREITAS

(Fls. 205) Vistos, etc. Preliminarmente, informe o reclamante, no prazo de 5 dias, sobre a quitação da 3ª e 4ª parcelas do acordo. Intime-se. Após, à deliberação sobre a aplicação do disposto no art. 891 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-1679/2008-102-10-00.6

Reclamante	Geane Silva de Souza
Advogado	EVA RAQUEL DESIDÉRIO ALVES
Reclamado	Panificadora e Confeitaria Cantinho do Pão Ltda-ME

(Fls. 89) Vistos, etc. Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça à fl retro, intime-se o exequente para, no prazo de 30 dias, fornecer bens dos executados a penhora ou requerer o que entender de direito, bem como para, no prazo de 05 dias, receber a CTPS obreira.

Despacho

Processo Nº RT-1781/2009-102-10-00.2

Reclamante	Júlio César Rodrigues dos Santos
Advogado	VANDERLEI RODRIGUES
Reclamado	Smartcargo Transporte Multimodal de Cargas Ltda
Advogado	ASSIS MARCOS FERNANDES

(Fls. 54) Vistos, etc. Intime-se a reclamada para comprovar, no prazo de 48 horas, a quitação da 2ª parcela do acordo, inclusive com a multa pactuada de 100%, sob pena de execução.

Despacho

Processo Nº RT-1797/2009-102-10-00.5

Reclamante	Dario Meireles Sobrinho
Advogado	FABIO JOSE GOMES AGUIAR
Reclamado	Cooperativa de Transportes Alternativos do Recanto das Emas
Advogado	JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA

(Fls.139) Vistos, etc. Intime-se a reclamada a fornecer as guias do TRCT, preenchido no código 01, garantida a integralidade dos depósitos, conforme recibos de pagamento. Deverá manifestar quanto ao inadimplemento da 1ª parcela, no prazo de 05 dias, sob pena de execução na forma do art. 891 da CLT e liberação do valor fundiário por alvará judicial ou indenização equivalente.

Despacho

Processo Nº RT-1867/2009-102-10-00.5

Reclamante	Jocelia Brito Pereira
Advogado	CARLOS DOS REIS
Reclamado	Froylan Eng. Projetos e Comércio Ltda.
Advogado	JOSE ALVES NUNES

(Fls. 38) Vistos, etc. Preliminarmente, expeça-se alvará ao reclamante para levantamento dos depósitos efetuados pela reclamada a título de FGTS. CNPJ e CPF do reclamante a fls. 02. Após, intime-se o reclamante para recebimento do alvará. Prazo de 5 dias. Ato contínuo, intime-se a reclamada para comprovar, no prazo de 48 horas, a quitação da 1ª parcela do acordo, inclusive com a multa pactuada de 100%, sob pena de execução.

Despacho

Processo Nº RT-1868/2004-102-10-00.5

Reclamante	KLEBER M. RODRIGUES DIAS
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado	COMANDUS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
Advogado	ADELINO GONÇALVES DA SILVA
Reclamado	ODILO FERRER DE SOUZA NETO
Reclamado	VITÓRIA MARIA SANTOS SIMÕES

(Fls. 388) Vistos, etc. Considerando a edição da OJ nº 153 da SBDI - 2 do TST, divulgada no DJ nos dias 03, 04 e 05 de dezembro de 2008, que estabelece que o art. 649, IV do CPC contém norma imperativa que não admite interpretação ampliativa, indefiro a penhora do percentual de salário da sócia da empresa executada,

nos termos pretendidos. Ao exequente para fornecer novas diretrizes ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão do feito por um ano e remessa dos autos ao arquivo provisório, findo o qual será expedida certidão de crédito trabalhista relativo ao valor remanescente, nos termos dos arts. 268/270 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-1996/2009-102-10-00.3

Reclamante Luiz Alexandre Barra Souza
Advogado LEONOR LOPES DO NASCIMENTO
Reclamado Faculdade Evangélica de Brasília Ltda.
Advogado RICARDO NOGUEIRA DUARTE

Vistos, etc...Intime-se o Reclamante para que diga se teve sua CTPS anotada, na forma da decisão transitada em julgado, caso negativo, deverá o Reclamante apresentar o documento para anotação, no prazo de cinco dias, sob pena de ser considerada como cumprida a obrigação estabelecida.

Despacho

Processo Nº RT-1998/2009-102-10-00.2

Reclamante Hélio de Sousa Costa
Advogado WILDBERG BOUÉRES RODRIGUES
Reclamado DDR Comercial de Alimentos Ltda. - EPP

(Fls. 52)...Vistos, etc. Preliminarmente, expeça-se alvará para levantamento do FGTS e habilitação no seguro-desemprego, intimando-se o reclamante ao recebimento no prazo de 05 dias...

Despacho

Processo Nº RT-2093/2009-102-10-00.0

Reclamante Antonio Alves da Silva
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado Sobbe Sistemas Estruturais Ltda.
Advogado IGOR LEONARDO COSTA ARAÚJO

(Fls. 48) Vistos, etc. A CTPS à contracapa dos autos, intimando-se o reclamante ao recebimento, no prazo de 05 dias. Defiro à reclamada o prazo de 15 dias para comprovar o recolhimento do INSS devido.

Despacho

Processo Nº RT-2162/1996-102-10-00.0

Reclamante FRANCISCO AMARO GONCALVES NETO
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado CONDOR CONSTRUTORA LTDA (NA PESSOA DA SÓCIA ELENICE RODRIGUES O. ALVES)
Reclamado ELENICE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado Roberto Martin Armando Castillo

(fls. 434) Vistos, etc... intime-se o exequente para fornecer os meios necessários ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 1 ano mantidos os termos do despacho de fl. 415.

Despacho

Processo Nº RT-2191/2009-102-10-00.7

Reclamante Grazielle Castro de Jesus
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Centro de Apoio de Vivências Agrárias
Advogado GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA

(Fls. 50/53) III - DISPOSITIVO. ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por GRAZIELE CASTRO DE JESUS para, nos termos e parâmetros da

fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo, condenar o reclamado CENTRO DE APOIO DE VIVÊNCIAS AGRÁRIAS (CAVA), nas seguintes obrigações: - pagamento do salário de setembro/2009, saldo de salário de 16 dias relativos a outubro/2009; aviso prévio indenizado; férias proporcionais, acrescidas de 1/3; 13º salário proporcional de 2009; depósitos e liberação, no prazo de 48 horas, do FGTS de todo o pacto laboral e incidência rescisórias, mais multa de 40%; multa do artigo 477 da CLT e das horas extras e reflexos; intervalo e reflexos; adicional noturno e reflexos; Juros e correção monetária nos termos da Lei, observadas as Súmulas 200 e 381 do C.TST. A reclamada responderá pelos recolhimentos fiscais e previdenciários (quota parte empregado e empregador - art. 33, § 5º da Lei 8.212/91), estes últimos sobre parcelas de saldo salarial, 13º salário proporcional e horas extras, adicional noturno e intervalo, sob pena de execução de ofício na forma do § 3º do art. 114 da CRFB, observando-se o Provimento n.3/2005 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 240,00 sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 12.000,00. Ciente o reclamante, na forma da Súmula 197 do Col. TST. Intime-se a reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-2216/2009-102-10-00.2

Embargante Premier Veículos Ltda.
Advogado HERMANO CAMARGO JUNIOR
Embargado João Paulo Pereira Santana

(Fls. 36/37) CONCLUSÃO. Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, DECIDO declarar o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Custas processuais, no importe de R\$44,26, devidas pela executada e pagas ao final, nos termos do art. 789-A, V, da CLT. Após o trânsito em julgado desta decisão, certifique-se nos autos do processo principal, dando normal seguimento à execução ali em curso. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-2291/2009-102-10-00.3

Reclamante José de Olivan da Silva Melo
Advogado JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado FACEB - Faculdade Cenequista de Brasília
Advogado RENATA DE ALMEIDA PEREIRA

(Fls. 18) Vistos, etc. Deverá a reclamada dentro do prazo concedido comprovar o recolhimento previdenciário da cota do empregado. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-2348/2009-102-10-00.4

Reclamante Valter Rocha Marques
Advogado JAIRO RODRIGUES BIJOS
Reclamado Estudio Morio (n/p Flavia Ferreira Rabelo)

Vistos, etc.Face o motivo da devolução da notificação retro, concedo ao reclamante o prazo de 05 dias para fornecer o atual endereço do reclamado, sob pena de extinção do feito.

Despacho

Processo Nº RT-2416/2009-102-10-00.5

Reclamante Lázaro Costa Queiroz
Advogado RAIMUNDO NONATO PEREIRA
Reclamado Vidraçaria - Alianças Vidros

(Fls. 11) Às 13h56min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) autor. Presente seu procurador WADAILTON DE DEUS ALVES, OAB/DF 17388. Presente o preposto do(a) réu(a), Sr(a). PAULO

LUCIO SILVA PEREIRA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). CLAUDIA SILVA VAZ, OAB nº 23515/DF. Diante da ausência injustificada do(a) autor, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 05/06, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) autor no importe de R\$ 30,64, calculadas sobre R\$ 1.531,86, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) autor, por seu procurador.

Despacho

Processo Nº RT-2418/2009-102-10-00.4

Reclamante Valmir Cavalcante de Souza
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado Curinga dos Pneus Ltda.
Reclamado Conservo Brasília Serviços Gerais Ltda.

(Fls.15) Às 14h01min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) autor e seu advogado. Ausentes os réus Curinga dos Pneus Ltda. e Conservo Brasília Serviços Gerais Ltda. e seus advogados. Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Custas pelo(a) autor no importe de R\$ 74,28, calculadas sobre R\$ 3714,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) autor, por seu procurador.

Despacho

Processo Nº RT-2419/2009-102-10-00.9

Reclamante Rone Ferreira dos Santos
Advogado NEYLA PAYENNE CARDOSO ALVARENGA
Reclamado Lava Jato Auto Ceres (n/p Milton Fonseca de Oliveira)

(Fls.17) Às 14h03min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 399,74, calculadas sobre R\$ 19.987,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Despacho

Processo Nº RT-2431/2009-102-10-00.3

Reclamante José de Arimatéia da Costa
Advogado IARA RONDON RODRIGUES
Reclamado Lotáxi - Transportes Urbanos Ltda.

(Fl.16) Às 14h57min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausente o(a) autor e seu advogado. Ausente o(a) réu(a) e seu advogado. Diante da ausência injustificada das partes, decido ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 06/11, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) autor no importe de R\$ 262,00, calculadas sobre R\$ 13.100,25, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) autor, por seu procurador.

3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-57/2008-103-10-00.7

Reclamante Paulo Henrique Costa de Oliveira
Advogado RAYNA RUBIA PEREIRA DE SOUZA

Reclamado RM Distribuidora de Gás
Advogado MANOEL ÁGUIMON PEREIRA ROCHA

"Intime-se a reclamada para pagamento da multa de 100% relativa ao pagamento da 3ª parcela do acordo com atraso, no prazo de 05 dias, sob pena de execução." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-58/2008-103-10-00.1

Reclamante Adriana de Moraes Rodrigues
Advogado RAYNA RUBIA PEREIRA DE SOUZA
Reclamado RM Distribuidora de Gás
Advogado MANOEL ÁGUIMON PEREIRA ROCHA

"Intime-se a reclamada para pagamento da multa de 100% relativo ao pagamento da 3ª parcela do acordo com atraso, no prazo de 5 dias, sob pena de execução" Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-75/2005-103-10-00.6

Reclamante Raimunda Nonata Ribeiro
Advogado FRANCISCO FONTENELE CARVALHO
Reclamado Montelo Franca e Cia Ltda
Reclamado José Ribamar Carneiro de França
Reclamado Euliana Montelo França

"Intime-se o exeqüente para indicar meios eficazes de prosseguimento da execução ou requerer o que entender de direito em 30 dias, sob pena de arquivamento provisório, observados os termos do artigo 268 c/c artigos 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região." Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

Despacho

Processo Nº RT-78/2009-103-10-00.3

Reclamante João Batista Santos de Oliveira
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado Manoel Palhares dos Santos _ ME
Advogado WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE

"Renovo ao reclamante o prazo de 05 dias para informar a este Juízo o número do seu NIT/PIS/PASEP ou apresentar cópia de seus documentos pessoais RG e CPF, para fins de prosseguimento. Intime-se o reclamante, pessoalmente, via postal, para cumprimento da determinação acima." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-95/2009-103-10-00.0

Reclamante Wellington de Jesus Viegas Pavão
Advogado LIBANIO CELESTINO DOS SANTOS
Reclamado Disdal Distribuidora de Alimentos Ltda
Advogado RONALDO RODRIGO FERREIRA DA SILVA

"Intime-se o executado para se manifestar acerca dos cálculos às fls. 53/62, no prazo de 05 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-98/2010-103-10-00.8

Reclamante Valmir Castro Silva
Advogado GASPAS REIS DA SILVA
Reclamado CIA Segurança e Vigilância Ltda

"Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o

desentranhamento dos documentos de fls. 05/06, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 106,20, calculadas sobre R\$ 5.310,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Audiência encerrada às 15h15min. Nada mais." Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

Despacho

Processo Nº RT-106/2010-103-10-00.6

Reclamante Zacarias Maia Rios
Advogado NELSON TOKASHIKE
Reclamado Dac
Advogado JOAO GOMES VARJAO FILHO

"Indefiro as testemunhas arroladas pela reclamante, ante os termos da ata a fls. 19. Intime-se." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-122/2010-103-10-00.9

Reclamante Elcimar Sena dos Santos
Advogado JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado Jamil Emiliano Bezerra

"Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 07/55, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 410,50, calculadas sobre R\$ 20.525,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Audiência encerrada às 09h31min. Nada mais." Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

Despacho

Processo Nº RT-215/2008-103-10-00.9

Reclamante João Wellington dos Santos
Advogado JANAINA AMORIM JUSTINO
Reclamado KAS de Oliveira Serviços e Representações

"Diante do inteiro teor dos autos, intime-se por mandado a Sra. Katia Aparecida Souza de Oliveira no endereço Quadra 107, Lotes 2, 4 e 6, Bloco D, apt. 701, Ed Geranio, Águas Claras/DF, CEP 71920-540, para que indique bens sociais da empresa passíveis de penhora e que garantam integralmente o montante atualizado da execução, no prazo de 48 horas, sob pena de serem perseguidos bens pessoais seus. Após, intime-se o autor para ciência." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-266/2006-103-10-00.9

Reclamante Gabriel Torres Bandeira
Advogado WALTER MORAES
Reclamado Hilim Comercio de Higiene e Limpeza
Reclamado Express Cosmeticos Ltda
Reclamado Belivon - Comercial Ltda
Reclamado Doarbelleza Produtos de Beleza Ltda
Reclamado Jobelle Com. e Serviços Ltda
Reclamado Phitoterapia Biofitogeia Laboratorial Biotia Ltda

"Intime-se o exequente para manifestar-se acerca dos cálculos e do valor depositado no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-302/2005-103-10-00.3

Reclamante Ronivon de Jesus
Advogado OSVALDO ELIAS DA SILVA

Reclamado	Msg Assessoria Tecnica de Serviços de Acabamentos Ltda
Advogado	JOAO SILVANO DOS SANTOS
Reclamado	Hospital Anchieta Ltda
Advogado	RONNE CRISTIAN NUNES

"Em 03/05/2005 foi homologado acordo entre as partes, e a segunda reclamada chamou para si a responsabilidade pelos depósitos dos pagamentos, fls. 25/26. Tendo em vista o inadimplemento do acordo, a execução prosseguiu em face da segunda reclamada. Inconformada com bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud em suas contas, interpôs agravo de petição, recurso de revista e agravo de instrumento para prosseguimento do recurso de revista. Todos os recursos negados, houve a liberação do líquido do reclamante por meio do alvará n. 18/2009, fl. 199. Instada a pronunciar, a União(PGF) apresentou petição requerendo a inclusão dos cálculos das contribuições previdenciárias sobre o montante fixado no acordo. Remetidos os autos à contadoria para apuração dos cálculos previdenciários, fls. 186, o único débito encontrado e ainda existente neste feito é de contribuições previdenciárias. Deste modo, chamo o feito à ordem para desconsiderar todas as decisões proferidas e diligências realizadas a partir da fl. 206, devendo a execução prosseguir em face da segunda executada. Pelo exposto, intime-se a segunda executada para efetuar o depósito remanescente das contribuições previdenciárias, após atualização, no prazo de 5 dias, sob pena de prosseguimento da execução." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-337/2010-103-10-00.0

Reclamante	Flaviano Soares de Souza
Advogado	MARIA CRISTINA DE FILIPPO GANGANA
Reclamado	Eduardo Caetano
Reclamado	Condominio do Edificio Cristal

"Incluem-se os presentes autos na pauta de audiência inaugural do dia 12/04/2010, às 14h. Intime-se o reclamante, por meio de seu procurador. Notifiquem-se as reclamadas. As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-340/2010-103-10-00.3

Reclamante	Eva Maria Martins Braga
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda
Reclamado	União

"Incluem-se os presentes autos na pauta de audiência inaugural do dia 12/04/2010, às 14h05. Intime-se o reclamante, por meio de seu procurador. Notifiquem-se as reclamadas, sendo a segunda por mandado. As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-342/2010-103-10-00.2

Requerente Tiago da Silva Blanco
Advogado YURI SANTIAGO BRANDAO BLANCO
Requerido Caixa Econômica Federal

"Incluem-se os presentes autos na pauta de audiência inaugural do dia 12/04/2010, às 14h10. Intime-se o reclamante, por meio de seu procurador. Notifique-se a reclamada. As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-355/2010-103-10-00.1

Reclamante Raimundo de Sousa Moraes
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado Construtora Rodrigues Ltda
Reclamado Mrv Engenharia e Participacoes Sa

"Incluem-se os presentes autos na pauta de audiência inaugural do dia 12/04/2010, às 14h15. Intime-se o reclamante, por meio de seu procurador. Notifiquem-se as reclamadas. As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-358/2010-103-10-00.5

Reclamante Fabio Moreira Reis
Advogado EUVALDO THOMAZ SOARES
Reclamado Valor Ambiental Ltda

"Incluem-se os presentes autos na pauta de audiência inaugural do dia 12/04/2010, às 14h20. Intime-se o reclamante, por meio de seu procurador. Notifique-se a reclamada. As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-363/2010-103-10-00.8

Reclamante Rui Pereira Capistrano Filho
Advogado EUVALDO THOMAZ SOARES
Reclamado Engetecnica Servicos e Construcoes Ltda
Reclamado Servico de Limpeza Urbana

"Incluem-se os presentes autos na pauta de audiência inaugural do dia 12/04/2010, às 14h25. Intime-se o reclamante, por meio de seu procurador. Notifiquem-se as reclamadas. As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ,

CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-364/2009-103-10-00.9

Reclamante Dafny Carolyn Abreu Rodrigues
Advogado JOSUE APARECIDO DE ARAUJO
Reclamado Shirlei Pereira da Silva - ME (Sorveteria era do Gelo)

"Tendo em vista a apresentação dos comprovantes de depósito pela reclamada, aguarde-se o cumprimento integral do acordo. Intimem-se as partes." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-378/2010-103-10-00.6

Exequente Fabiano dos Santos Moraes
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Executado E.R.F.Nogueira Oscar

"Incluem-se os presentes autos na pauta de audiência inaugural do dia 12/04/2010, às 14h35. Intime-se o exequente, por meio de seu procurador. Notifique-se a executada. As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-387/2010-103-10-00.7

Reclamante Fabio Alves de Oliveira
Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado Floricultura Rosa de Sharon

"Incluem-se os presentes autos na pauta de audiência inaugural do dia 12/04/2010, às 14h40. Intime-se o reclamante, por meio de seu procurador. Notifique-se a reclamada. As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-410/2009-103-10-00.0

Reclamante JOÃO Moreira da Silva
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado EDIS DE OLIVEIRA Silva

DESPACHO À FL. 175: "A CTPS obreira e guias do seguro desemprego à contracapa dos autos, intimando-se o reclamante para retirá-los no prazo de 5 dias."

DESPACHO À FL. 176: "Intime-se o reclamante para cumprimento do requerido pela reclamada ou requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-493/2008-103-10-00.6

Reclamante Daniela Gomes Coelho
Advogado EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL

Reclamado União Brasileira de Educação e Cultura - UCB
Advogado ALBERTO MAGNO DA MATA

"Convolo em penhora o valor do depósito de fl. 229, necessária a garantia do Juízo, Intime-se a executada. Garantido o Juízo, intime-se a exequente para manifestar-se acerca dos cálculos no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-497/2008-103-10-00.4

Reclamante Antonio Pires da Silva
Advogado EZEQUIEL SALVADOR
Reclamado Transportadora Rápido brasileiro Ltda (João Carlos Tavares Jr.)

"Em face deste expediente e o de fls. 79, intime-se o exequente para que no prazo de 30 dias, fornecer os meios para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos, observados os termos dos artigos 268 c/c art. 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-631/2009-103-10-00.8

Reclamante Maria de Nazaré Souza
Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda
Advogado ZENAIDE HERNANDEZ RAMOS

"Intime-se a reclamada para manifestar-se acerca dos embargos declaratórios do reclamante, no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

Despacho

Processo Nº RT-635/2009-103-10-00.6

Reclamante Anilton da Silva Santos
Advogado JUDSON DE ARAUJO GURGEL
Reclamado EPS Prest. de Serv. na Const. Civil Ltda
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado Data Construção e Projetos Ltda
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado Consorcio Construtor CMT (Bras Metro)
Advogado EDWARD ALVES PEIXOTO
Reclamado Companhia do Metropolitano do Distrito Federal
Advogado FELIPE AUGUSTO LOPES RUELA

"Intime-se o reclamante para, querendo, contra arrazoar recurso ordinário interposto pela primeira reclamada, no prazo de 8 dias." Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

Despacho

Processo Nº RT-677/2008-103-10-00.6

Reclamante CLEIA DOURADO BRITO
Advogado JOSUE APARECIDO DE ARAUJO
Reclamado CONSTRUTORA LIDERANÇA LTDA

"Intime-se o (a) exequente para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fls. 92, devendo indicar o atual endereço da executada ou requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, para prosseguimento." Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

Despacho

Processo Nº RT-792/2007-103-10-00.0

Reclamante Sirlene Morais de Lima
Advogado ANOR BEZERRA

Reclamado Nativo Surf Wear (Everson Keller Bitencourt Venis)

"Em face deste expediente e os de fls.87, 88 e 91, intime-se o exequente para que no prazo de 30 dias, fornecer os meios para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório dos autos, observados os termos dos artigos 268 c/c art. 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-904/2008-103-10-00.3

Reclamante Maria da Conceição de Sousa Sá
Advogado JOSUE APARECIDO DE ARAUJO
Reclamado Sociedade Beneficiente Casa Mãe Lourdes
Advogado FRANCISCO FERREIRA DE FARIAS

"Intime-se o (a) reclamante para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fls. 91, devendo indicar o atual endereço da reclamada ou requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, para prosseguimento." Juiz do Trabalho PATRICIA GERMANO PACIFICO

Despacho

Processo Nº RT-1088/2009-103-10-00.6

Exequente Antônio Araújo Bernardo
Advogado JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Executado Monte Carmelo Construtora Ltda
Executado SCB Engenharia Ltda
Advogado PEDRO MAGALHÃES DE MOURA NETO

"Intime-se o exequente para que proceda ao levantamento da guia referente ao pagamento da diferença do FGTS depositado pela reclamada, no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

Despacho

Processo Nº RT-1124/2005-103-10-00.8

Reclamante Monica Amorim Fonseca Cavalcante
Advogado ALBERTINO RIBEIRO COIMBRA
Reclamado Real Expansao Moveis Ltda
Advogado ISAQUE RENAN PORTELA GOMES
Reclamado Raid Nassif Ali

"Intime-se a exequente para dizer se ainda tem interesse em adjudicar o bem penhorado (fl. 210), não sendo necessário o pagamento de diferença alguma entre o seu crédito e o bem, tendo em vista que aquele supera o valor dos bens, conforme auto de penhora e atualização realizada nos autos (fls. 210 e 296, respectivamente)." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1258/2005-103-10-00.9

Reclamante Bruno Alexandre Pinto de Camargo
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado Maria Lins da Silva

"Intime-se o (a) exequente para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fls. 60, devendo indicar bens livres e desimpedidos para penhora ou requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, para prosseguimento." Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

Despacho

Processo Nº RT-1334/2009-103-10-00.0

Reclamante Constancia Silva
Advogado KATIA VIEIRA DO VALE
Reclamado Bf utilidades domesticas Ltda

Advogado CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES
COELHO

"Junte-se. Intime-se as partes para apresentarem contra-razões ao recurso ordinário interposto pela União." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1489/2009-103-10-00.6

Reclamante Gustavo Martins Araújo
Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado Comercial de Alimentos Produtivos Ltda
Advogado GERMANO NOGUEIRA FALCAO

"Intimem-se as partes para apresentarem contra-razões ao recurso ordinário interposto pela União, no prazo legal." Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

Despacho

Processo Nº RT-1543/2007-103-10-00.1

Reclamante João Damasceno
Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade-ICS
Reclamado Distrito Federal
Reclamado Novacap
Advogado SERGIO CUPERTINO MARQUES

"Expeça-se alvará à Companhia Urbanizadora da Nova Capiral do Brasil - NOVACAP, do depósito recursal à fl. 179, intimando-a para retirá-lo no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1605/2009-103-10-00.7

Reclamante Claudia Regina Ribeiro de Almeida
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado Fenações Integração Social
Advogado GILSON MOREIRA DA SILVA
Reclamado Banco do Brasil S/A (Centro Cultural)
Advogado LILIAN MARA FERREIRA

"Intimem-se as reclamadas para apresentarem contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo reclamante." Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

Despacho

Processo Nº RT-1626/2007-103-10-00.0

Reclamante Francisco de Assis Araujo
Advogado OSVALDO ELIAS DA SILVA
Reclamado A N L Bar e Lanchonete LTDA
Advogado JOSÉ WILTON BORGES CRUZ

"Considerando que tornaram-se infrutíferas todas as diligências de execução em face de empresa, com fulcro no artigo 50 do Código Civil, desconsidere a personalidade jurídica da empresa e determine o prosseguimento de execução em face do sócio. Inclua-se no polo passivo o sócio ANATÁCIO ALMEIDA LEMOS e expeça-se mandado de citação. Intime-se o exequente, por DJ, do inteiro teor da presente decisão." Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

Despacho

Processo Nº RT-1748/2009-103-10-00.9

Reclamante Iolanda Ramalho Gonçalves
Advogado FRANCISCO CAVALCANTE DINIZ
Reclamado Companhia Brasileira de Distribuição - Extra
Advogado CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

"Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Presente o preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). REGINA LÚCIA LIMA SANTIAGO, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). CARLOS EDUARDO

FARIA DE OLIVEIRA, OAB nº 27.310/DF, que juntará substabelecimento no prazo de 5 dias. Presente(s) o(s) acadêmico(s) de Direito, Sr(s). SILVIO RAIMUNDO DA COSTA, LUANA NEPOMUCENO MOURA e ADRIANA FORNER S. DE ARAUJO. Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, o(a) reclamado(a) requereu a aplicação da confissão quanto à matéria de fato. O requerimento será apreciado quando da prolação da sentença. Tendo em vista que o perito solicitou a dilação do prazo por mais 30 dias, impossível tornou-se a realização da audiência na presente data. Defere-se o requerido pelo perito. Após o fornecimento do laudo, intem-se as partes para manifestação. Designa-se para prosseguimento da INSTRUÇÃO a data de 06/05/2010, às 15 horas. Providencie a Secretaria a intimação do reclamante através de seu procurador. Ficam mantidas as cominações anteriores." Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

Despacho

Processo Nº RT-1911/2009-103-10-00.3

Reclamante Hildegard de Souza
Advogado CARLOS ROBERTO MOREIRA
Reclamado LG Comércio e Manutenção de Equipamentos Eletrônicos Ltda ME
Advogado SINVALINO MARIANO DA SILVA

"Intime-se o reclamante a entregar sua CTPS na Secretaria desta Vara, no prazo de 05 dias, para as devidas anotações." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1950/2009-103-10-00.0

Reclamante Tatiane Rosa Lima
Advogado RAIMUNDO BORGES PEREIRA
Reclamado Dulcinéia Irias de Souza

"Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 5, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 30,28, calculadas sobre R\$ 1.514,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Audiência encerrada às 09h31min. Nada mais." Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

Despacho

Processo Nº RT-1987/2009-103-10-00.9

Reclamante Maria Alves Gomes
Advogado VANDERLEI RODRIGUES
Reclamado Tubos e Mag. JK I. E.C. de Prod. Recicla' veis Ltda

"Intime-se a reclamante para ciência da guia de pagamento a fls. 20." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-2067/2009-103-10-00.8

Reclamante Francisco Denis Sampaio da Paz
Advogado NAILTON DE ARAUJO LIMA
Reclamado ABM Assitência de Bombas e Motores Ltda
Advogado LUIZ CEZAR DA SILVA

"Intime-se o reclamante a apresentar sua CTPS na Secretaria desta Vara, no prazo de 05 dias, para as devidas anotações determinadas à fl. 89." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-2068/2009-103-10-00.2

Reclamante ALESSANDRO Batista de Macedo
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO

Reclamado COMERCIAL MABET, nome fantasia da empresa MABET COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

"Intime-se o (a) reclamante para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fls. 30, devendo indicar o atual endereço da reclamada ou requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, para prosseguimento." Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

Despacho

Processo Nº RT-2090/2009-103-10-00.2

Reclamante Jose Pereira da Silva Neto
Advogado ROSICLEIDE SERPA DE SOUZA
Reclamado Capital Comercio de Carnes LTDA-ME

"Em face deste expediente intime-se o exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-2102/2009-103-10-00.9

Reclamante Maria Franciane Chagas
Advogado CARLOS ROBERTO MOREIRA
Reclamado Carla Andrea Machado Borges
Advogado LUIZ SERGIO GOUVEA PEREIRA

"Intime-se a reclamante para manifestar-se, no prazo de 5 dias, acerca do cumprimento total do acordo de fls. 22/23, tendo em vista juntada da guia à fl. 26." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-2178/2009-103-10-00.4

Reclamante Raimundo Nonato Barbosa
Advogado GILSON MOREIRA DA SILVA
Reclamado Champion Logística e Distribuidora de Secos e Molhados Ltda
Advogado BRUNO NACIFF DA ROCHA

"Intime-se o reclamante para apresentar em Juízo sua CTPS, no prazo de 5 dias, para que a reclamada proceda às devidas anotações conforme determinação à fl. 60. No mesmo prazo o reclamante deverá desentranhar os documentos de fls. 40/41, mediante traslado, para habilitação do seguro-desemprego." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-2242/2009-103-10-00.7

Reclamante Audineide Lopes da Conceição
Advogado WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
Reclamado Obras Sociais Posto de Assistencia Espirita Pae
Advogado FRANCISCO CAVALCANTE DINIZ

"Intime-se a reclamada para comprovar os recolhimentos previdenciários incidentes sobre o acordo, no prazo de 10 dias, sob pena de execução." Juiz do Trabalho ADRIANA ZVEITER

Despacho

Processo Nº RT-2273/2009-103-10-00.8

Reclamante Andreia da Silva Guarim
Advogado NEYLA PAYENNE CARDOSO ALVARENGA
Reclamado Edmundo Fernandes do Nascimento
Advogado ANTÔNIO GERALDO PEIXOTO

"Ciência deste expediente ao reclamante." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-2428/2009-103-10-00.6

Reclamante José Diomar Gonzaga Leite

Advogado CARLOS ROBERTO MOREIRA
Reclamado GHF Comercial Internacioanl trading Ltda
Advogado ASSIS MARCOS FERNANDES

"Intime-se a reclamada para que no prazo de 5 dias, manifeste-se acerca do inadimplemento do acordo noticiado pelo reclamante, sob pena de execução." Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Edital

Edital

Processo Nº RT-228/2009-103-10-00.9

Reclamante Francisca Charliene Rabelo
Advogado CARLOS ROBERTO MOREIRA
Reclamado Fabriny Gomes da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA GERMANO PACIFICO, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o(a) reclamado(a) Fabriny Gomes da Silva, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito:

"CONCLUSÃO: POSTO ISSO, julgo procedente em parte o pedido da reclamante FRANCISCA CHARLIENE RABELO em face do reclamado FABRINY GOMES DA SILVA, tudo nos termos da fundamentação da sentença, que desse "decisum" passa a fazer parte integrante. As verbas devem ser apuradas em liquidação de sentença, aplicando-se juros e correção monetária nos termos da lei. Custas de R\$ 65,00, calculadas sobre R\$ 3.250,00, valor atribuído à condenação, para esse fim, pelo reclamado. Determinam-se os recolhimentos previdenciários e do imposto de renda na forma da lei. Cumprindo o disposto na Lei nº 10.035, de 25/10/00, determino que o reclamado comprove os recolhimentos previdenciários incidentes sobre as parcelas de 13º salário, salário retido e saldo salarial, que integram o salário de contribuição. Ciente a reclamante (Súmula 197 do c. TST). Intime-se o reclamado, por mandado. Nada mais."

O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01, Lote 20, 3º Andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 5, MARÇO de 2010.

Edital

Processo Nº RT-355/2010-103-10-00.1

Reclamante Raimundo de Sousa Moraes
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado Construtora Rodrigues Ltda
Reclamado Mrv Engenharia e Participacoes Sa

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA GERMANO PACIFICO, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Construtora Rodrigues Ltda, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 12/04/2010 às 14h15 horas, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na QSB 01, Lote 20 -

3º andar, Sala 303 - Taguatinga/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT), sobre os pedidos constantes da peça inicial. Deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena da Lei (art. 844 da CLT), sendo-lhe facultado designar preposto (parágrafo 1º do art. 843 consolidado). Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 5, MARÇO de 2010.

Editais

Processo Nº RT-1014/2009-103-10-00.0

Reclamante	José Borges dos Santos
Advogado	JOSE DE SOUSA BARROSO
Reclamado	Zadoque Prestação de Serviços Elétricos e Hidráulicos Ltda
Reclamado	Jmartini Construções e Incorporações Ltda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA GERMANO PACIFICO, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Zadoque Prestação de Serviços Elétricos e Hidráulicos Ltda, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 03/05/2010 às 14h00 horas, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na QSB 01, Lote 20 - 3º andar, Sala 303 - Taguatinga/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT), sobre os pedidos constantes da peça inicial. Deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena da Lei (art. 844 da CLT), sendo-lhe facultado designar preposto (parágrafo 1º do art. 843 consolidado). Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 5, MARÇO de 2010.

Editais

Processo Nº RT-1548/2009-103-10-00.6

Reclamante	Nelson Oliveira dos Santos
Advogado	NEYLA PAYENNE CARDOSO ALVARENGA
Reclamado	Gessoequipo Comercio de Gesso LTDA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA GERMANO PACIFICO, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Gessoequipo Comercio de Gesso LTDA, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 04/05/2010 às 14h00 horas, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na QSB 01, Lote 20 - 3º andar, Sala 303 - Taguatinga/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT), sobre os pedidos constantes da peça inicial. Deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e

apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena da Lei (art. 844 da CLT), sendo-lhe facultado designar preposto (parágrafo 1º do art. 843 consolidado). Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 5, MARÇO de 2010.

Editais

Processo Nº RT-2222/2009-103-10-00.6

Reclamante	José Pereira Dias
Advogado	ADERALDO DE MORAIS LEITE
Reclamado	Adonias Araujo Rodrigues
Advogado	MARCUS AURÉLIO BESSA VIEIRA
Reclamado	Maricilde Feitosa
Advogado	MARCUS AURÉLIO BESSA VIEIRA
Reclamado	Eliane Adelia Borges da Costa-ME
Reclamado	Mariana de O. Rodrigues e Cia LTDA-ME
Advogado	MARCUS AURÉLIO BESSA VIEIRA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA GERMANO PACIFICO, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADA a TERCEIRA RECLAMADA: ELIANE ADELIA BORGES DA COSTA ME, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 22/04/2010 às 14h02 horas, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na QSB 01, Lote 20 - 3º andar, Sala 303 - Taguatinga/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT), sobre os pedidos constantes da peça inicial. Deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena da Lei (art. 844 da CLT), sendo-lhe facultado designar preposto (parágrafo 1º do art. 843 consolidado). Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada. Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 5, MARÇO de 2010.

Editais

Processo Nº RT-2425/2009-103-10-00.2

Reclamante	União Brasileira de Educação e Cultura
Advogado	ALBERTO MAGNO DA MATA
Reclamado	Margarida Drumond de Assis

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRICIA GERMANO PACIFICO, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Margarida Drumond de Assis, para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 14/04/2010 às 14h00 horas, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na QSB 01, Lote 20 - 3º andar, Sala 303 - Taguatinga/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT), sobre os pedidos constantes da peça inicial. Deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e

apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena da Lei (art. 844 da CLT), sendo-lhe facultado designar preposto (parágrafo 1º do art. 843 consolidado). Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 5, MARÇO de 2010.

1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-30/2010-801-10-00.3

Reclamante	Nilton Fernandes Brito
Advogado	Ricardo Haag
Reclamado	Geobrasileira Fundações Especiais Ltda
Advogado	ROSANGELA MATHIAS

"Vistos os autos. Tendo em vista a apresentação, pela reclamada, da procuração e contrato social, HOMOLOGO o acordo de f. 43/44, conforme ata de audiência de f. 42. [...] Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 27,00, calculadas sobre R\$ 1.350,00, dispensadas, na forma da lei. Intimem-se as partes, por seus advogados. Após, considerando que o acordo já foi devidamente quitado (f. 45), remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Palmas/TO, 4 de março de 2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES - JUÍZA DO TRABALHO"

Despacho

Processo Nº RT-51/2006-801-10-00.2

Reclamante	MANOEL SOUSA COSTA
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	Qualy Comércio e Indústria Ltda(COLCHOES SONART)+02
Advogado	LUCIANA COELHO DE ALMEIDA
Reclamado	Ezequiel Leite de Faria
Advogado	LUCIANA COELHO DE ALMEIDA
Reclamado	Wilton Macedo dos Reis

Vistos os autos. 1. Diante dos elementos contidos nos autos, declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I, do CPC. 2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando que se utilizando do saldo da conta judicial nº 042/01506585-4 proceda ao recolhimento das custas processuais na importância de R\$ 574,31, do IRPF no valor R\$ 65,15 e das verbas previdenciárias com o saldo remanescente, devendo o banco comprovar a transação no prazo de 5 dias. 3. Intime-se a Executada. 4. Diante dos termos Ofício nº 518/2010, oriundo da Advocacia-Geral da União/TO e da Portaria nº 176/2010, do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a União. 5. Comprovada a transação e decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos definitivamente. Palmas-TO, quinta-feira, 4 de março de 2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-55/2010-801-10-00.7

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MOISÉS LEOCÁDIO MENDES SOARES JUNIOR
Reclamado	Jesuino Maia Leite

Vistos os autos. Diante da certidão acima, intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das

custas processuais, no importe de R\$ 10,64, sob pena de execução. Juiz do Trabalho SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES

Despacho

Processo Nº RT-63/2009-801-10-00.0

Reclamante	Olavo Bilac de Sousa
Advogado	Erika P. Santana Nascimento
Reclamado	Frigorífico Margem Ltda
Advogado	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
Reclamado	Frigorífico Margem S/A
Advogado	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

Vistos os autos. Diante da decisão proferida pelo Excelso STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 583.955-9 RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski (28.05.2009), a competência para a prática de atos de execução contra empresa em processo de recuperação judicial é da Justiça Comum e não mais da Justiça do Trabalho: "EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM, COM EXCLUSÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 11.101/05, EM FACE DO ART. 114 DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. I A questão central debatida no presente recurso consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial. II Na vigência do Decreto-lei 7.661/1945 consolidou-se o entendimento de que a competência para executar os créditos ora discutidos é da Justiça Estadual Comum, sendo essa também a regra adotada pela Lei 11.101/05. III O inc. IX do art. 114 da Constituição Federal apenas outorgou ao legislador ordinário a faculdade de submeter à competência da Justiça Laboral outras controvérsias, além daquelas taxativamente estabelecidas nos incisos anteriores, desde que decorrentes da relação de trabalho. IV O texto constitucional não o obrigou a fazê-lo, deixando ao seu alvedrio a avaliação das hipóteses em que se afigure conveniente o julgamento pela Justiça do Trabalho, à luz das peculiaridades das situações que pretende reger. IV A opção do legislador infraconstitucional foi manter o regime anterior de execução dos créditos trabalhistas pelo juízo universal da falência, sem prejuízo da competência da Justiça Laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento. V - Recurso extraordinário conhecido e improvido." Solucionado o litígio e fixado o quantum debeat, a prática de qualquer ato destinado à satisfação do título judicial será processado junto ao Juízo da Recuperação Judicial. Portanto, pela orientação do Plenário do STF falece a competência desta justiça especializada para a prática de atos de execução no processo principal. Posto isto, expeça-se Certidão para Habilitação do empregado/credor junto ao Juízo falimentar. Ato contínuo, expeça-se ofício à 2ª Vara Cível e de Fazendas de Rio Verde/GO, encaminhando a respectiva certidão de forma a possibilitar o ingresso do Reclamante no quadro geral de credores da empresa em Recuperação. Intimem-se as partes. Cumprida as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-232/2010-801-10-00.5

Reclamante	Anna Kezia Goncalves Lima
Advogado	TELMO HEGELE
Reclamado	Educon Soc. Educação Continuada Ltda + 01

Advogado	GIANFRANCISCO GUIMARÃES MYSCZAK
Reclamado	KLC Cobranças Ltda
Advogado	GIANFRANCISCO GUIMARÃES MYSCZAK

Vistos.

Considerando que os Juízes titular e auxiliar desta 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, participarão nos dias 23 e 24 março em Brasília/DF, da sessão solene de posse e de reunião de trabalho com o futuro Presidente do TRT 10ª Região, adia-se a presente audiência para o dia 26 de março de 2010 às 15:15h.

Intimem-se as partes, sendo o reclamante e reclamado na pessoa de seus advogados.

Em, 5.3.2010 - 6ª feira

Despacho

Processo Nº RT-237/2010-801-10-00.8

Reclamante	Dayse Goncalves Santos
Advogado	TELMO HEGELE
Reclamado	KLC Cobranças Ltda + 01
Advogado	GIANFRANCISCO GUIMARÃES MYSCZAK
Reclamado	Educon - Soc. de Educação Continuada Ltda
Advogado	GIANFRANCISCO GUIMARÃES MYSCZAK

Vistos.

Considerando que os Juízes titular e auxiliar desta 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, participarão nos dias 23 e 24 março em Brasília/DF, da sessão solene de posse e de reunião de trabalho com o futuro Presidente do TRT 10ª Região, adia-se a presente audiência para o dia 26 de março de 2010 às 16:15h.

Intimem-se as partes, sendo o reclamante e reclamado na pessoa de seus advogados.

Em, 5.3.2010 - 6ª feira

Despacho

Processo Nº RT-238/2010-801-10-00.2

Reclamante	Amilton Goncalves de Oliveira Neto
Advogado	TELMO HEGELE
Reclamado	KLC Cobranças Ltda + 01
Advogado	GIANFRANCISCO GUIMARÃES MYSCZAK
Reclamado	Educon - Soc. de Educação Continuada Ltda
Advogado	GIANFRANCISCO GUIMARÃES MYSCZAK

Vistos.

Considerando que os Juízes titular e auxiliar desta 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, participarão nos dias 23 e 24 março em Brasília/DF, da sessão solene de posse e de reunião de trabalho com o futuro Presidente do TRT 10ª Região, adia-se a presente audiência para o dia 26 de março de 2010 às 16:30h.

Intimem-se as partes, sendo o reclamante e reclamado na pessoa de seus advogados.

Em, 5.3.2010 - 6ª feira

Despacho

Processo Nº RT-239/2000-801-10-00.5

Reclamante	PEDRO GOMES DO NASCIMENTO
Advogado	ALONSO DE SOUZA PINHEIRO
Reclamado	BANCO DO BRASIL S/A
Advogado	PEDRO CARVALHO MARTINS

Vistos os autos. Desarquivem-se. Defiro o pedido de vista dos autos, formulado pela reclamante, pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Após, decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo definitivo. Palmas-TO, quarta-feira, 3 de março de

2010.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-240/2010-801-10-00.1

Reclamante	Lucília Reis Silva
Advogado	TELMO HEGELE
Reclamado	KLC Cobranças Ltda + 01
Advogado	GIANFRANCISCO GUIMARÃES MYSCZAK
Reclamado	Educon - Soc. Educação Continuada Ltda
Advogado	GIANFRANCISCO GUIMARÃES MYSCZAK

Vistos.

Considerando que os Juízes titular e auxiliar desta 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, participarão nos dias 23 e 24 março em Brasília/DF, da sessão solene de posse e de reunião de trabalho com o futuro Presidente do TRT 10ª Região, adia-se a presente audiência para o dia 26 de março de 2010 às 16:45h.

Intimem-se as partes, sendo o reclamante e reclamado na pessoa de seus advogados.

Em, 5.3.2010 - 6ª feira

Despacho

Processo Nº RT-255/2008-801-10-00.5

Reclamante	Leticia Machado da Silva
Advogado	CINEY ALMEIDA GOMES
Reclamado	Concreta Assessoria Empresarial Ltda + 01
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO
Reclamado	Alessandro Marques
Reclamado	Concreta Service Pantanal Ltda

Vistos os autos.

- 1.Libere à reclamante o saldo total da conta judicial 3.600.111.786.572, condicionando o saque ao recolhimento dos seguintes encargos: INSS (R\$475,62), Custas processuais (R\$25,70) e Custa do art. 789 (R\$67,70), zerando-se a conta.
- 2.As guias serão apresentadas ao Banco pelo portador do alvará para serem autenticadas e devolvidas a este Juízo no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento do alvará.
- 3.Para recolhimento dos encargos acima mencionados deverão ser observados os seguintes requisitos; CPF do reclamante nº 027.081.251-25 e CNPJ da reclamada nº 71.281.570/0001-45.
- 4.Declaro, extinta a execução (CPC, art. 794, I, c/c. 795).
- 5.Intime-se o dr. CIRO ESTRELA NETO (fl.248), diretamente, via postal, para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, nos presentes autos.
- 6.Regularizada a representação processual do 2º reclamado (BANCO DO BRASIL), libere-se a este o saldo do depósito recursal de fl. 125.
- 7.Intimem-se as partes, sendo o reclamante inclusive para receber o alvará.

Juiz do Trabalho SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES

Despacho

Processo Nº RT-272/2008-801-10-00.2

Reclamante	Voltaire Wolney Aires
Advogado	CINEY ALMEIDA GOMES
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	ALMIR SOUSA DE FARIA

Libere-se à entidade sindical o seu crédito remanescente no valor de R\$ 3.471,45, intimando-o para recebê-lo no prazo de 05 dias a ser movimentado da conta judicial nº. 3600110526971, Banco do

Brasil.

Outrossim, transfira o saldo existente na conta judicial nº. 042-01505336-4, ag. 2525, CEF, para conta vinculada do reclamante, correspondente ao FGTS.

Após, efetue a Secretaria deste Juízo a atualização do cálculo, compensando os valores movimentados.

Ao final, deverá a Secretaria informar o saldo remanescente da conta judicial nº. 3600110526971, Banco do Brasil.

Em, 2.3.2010 - 3ª feira

Despacho

Processo Nº RT-276/2010-801-10-00.5

Reclamante	Grasiete Alves Ribeiro
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	Menezes Barros Brito Ltda - ME

Defiro o pedido da reclamante.

Redesigno audiência inaugural para o dia 12/04/2010, às 14h50min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO, mantidas as cominações contidas no desp. de f.22

Intime-se a autora, por seu procurador, via Diário da Justiça.

Intime-se a reclamada, via postal.

Despacho

Processo Nº RT-293/2002-801-10-00.2

Reclamante	JEAN CARLOS DE SOUZA FONTINELE
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	RESTAURANTE BAVIERA
Reclamado	Jose Rocha de Souza
Reclamado	Elessandro Pereira de Souza

Vistos os autos. Ante o teor do expediente de fls. 392/393, intime-se o exequente, na pessoa de seu procurador para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar meios hábeis, AINDA NÃO REALIZADOS POR ESTE JUÍZO, ao prosseguimento da presente execução, ou requerer o que entender necessário, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, nos termos dos artigos nº 268/270, do Provimento Geral Consolidado do TR 10ª Região e posterior expedição de Certidão de Crédito Trabalhista. Palmas-TO, terça-feira, 2 de março de 2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-297/2010-801-10-00.0

Reclamante	Andre de Jesus dos Santos
Advogado	MASOLENE PEREIRA CRUZ
Reclamado	World Service Servicos Tecnicos Ltda + 01
Reclamado	Ceulpe - Ulbra - Centro Universitário Luterano de Palmas

1.Designo audiência inicial para o dia 30/03/2010, às 14h20min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.

2.Intime-se o(a) reclamante por seu(a) procurador(a), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.

3.Notifiquem-se os(a) reclamados(a), via postal, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo

intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

4.O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.

5.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Súm. 338/TST).

6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) autor(a) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).

7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.

8.O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-305/2010-801-10-00.9

Reclamante	Antonio Sandro da Silva Alves
Advogado	MARCO TULIO DE ALVIM COSTA
Reclamado	Goval Serviços Gerais Ltda + 01
Reclamado	Estado do Tocantins

1.Designo audiência inicial para o dia 08/04/2010, às 14h40min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.

2.Intime-se o(a) reclamante por seu(a) procurador(a), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.

3.Notifiquem-se os(a) reclamados(a), sendo o 1º via postal e o 2º por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

4.O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.

5.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Súm. 338/TST).

6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) autor(a) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).

7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.

8.O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-309/2010-801-10-00.7

Reclamante Joao Batista Luciano Ribeiro
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado Fazenda Palmeira - Grupo EBCW

DESP.F."1.Designo audiência inicial para o dia 05/04/2010, às 14h, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.

2.Intime-se o(a) reclamante por seu(a) procurador(a), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.

3.Notifique-se s(a) reclamads(a), via MANDADO, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

4.O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.

5.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Súm. 338/TST).

6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) autor(a) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).

7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.

8.O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-315/2010-801-10-00.4

Reclamante Tiago Neto Pereira Galvão
Advogado ALINE FONSECA ASSUNCAO COSTA
Reclamado Planservice Terceirização de Serviços Ltda + 02
Reclamado Coral Administração e Serviços Ltda
Reclamado Estado do Tocantins

DESP.F."Designo audiência inicial para o dia 08/04/2010, às 14h50min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.

2.Intime-se o(a) reclamante por seu(a) procurador(a), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.

3.Notifiquem-se os(a) reclamados(a), sendo o 1º via postal e o 2º por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos

documentos apresentados com a petição inicial.

4.O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.

5.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Súm. 338/TST).

6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) autor(a) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).

7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.

8.O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-318/2009-801-10-00.4

Reclamante Roque de Jesus Moraes
Advogado marlosa rufino dias
Reclamado Espólio de Adjairo José de Moraes (REPRESENTADO POR LUIS ANTONIO BRAGA)
Advogado HUGO BARBOSA MOURA

Vistos os autos. Indefero, por ora, o requerimento de f.229. Aguarde-se o decurso do prazo concedido ao espólio executado para baixa da CTPS do reclamante. Após, remetam-se os autos à Contadoria para liquidação da sentença, momento oportuno para que o espólio reclamado retire as competentes guias de pagamento, para apresentação junto ao Juízo cível onde tramita o processo de inventário. Publique-se. Palmas-TO, sexta-feira, 5 de março de 2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-335/2010-801-10-00.5

Reclamante Marcel Henrique Barros
Advogado RÉGIS HENRIQUE PALLAORO
Reclamado EDUCON - Sociedade Civil de Educação Continuada Ltda + 01
Reclamado HRC Comércio de Material Didáticos e Promoções Eventos Ltda

DESP.F."1.Designo audiência inicial para o dia 30/03/2010, às 14h00min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.

2.Intime-se o(a) reclamante por seu(a) procurador(a), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.

3.Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

4.O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da

realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.

5.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Súm. 338/TST).

6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) autor(a) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).

7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.

8.O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-336/2010-801-10-00.0

Reclamante	Rubem de Sousa Vieira
Advogado	CARLOS VICTOR ALMEIDA CARDOSO JUNIOR
Reclamado	Supermercado MM Ltda.

DESP.F."1.Designo audiência inicial para o dia 30/03/2010, às 13h30min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.

2.Intime-se o(a) reclamante por seu(a) procurador(a), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.

3.Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

4.O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.

5.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Súm. 338/TST).

6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) autor(a) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).

7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.

8.O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-337/2010-801-10-00.4

Reclamante	Felix Arturo Manrique Vilchez Vieira
Advogado	ANNETTE DIANE RIVEROS LIMA
Reclamado	Menezes, Barros Brito Ltda - Me

DESP.F."1.Designo audiência inicial para o dia 30/03/2010, às

14h10min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.

2.Intime-se o(a) reclamante por seu(a) procurador(a), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.

3.Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

4.O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.

5.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Súm. 338/TST).

6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) autor(a) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).

7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.

8.O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-339/2010-801-10-00.3

Reclamante	Geane Gomes da Silva
Advogado	JUAREZ RIGOL DA SILVA
Reclamado	Formigas Alves Ltda + 01
Reclamado	Oi

desp.f."1.Designo audiência inicial para o dia 05/04/2010, às 14h10min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.

2.Intime-se o(a) reclamante por seu(a) procurador(a), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.

3.Notifique-se o(a) reclamado(a), via mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

4.O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.

5.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os

registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Súm. 338/TST).

6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) autor(a) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).

7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.

8.O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-340/2010-801-10-00.8

Reclamante	Rayan Pereira dos Santos
Advogado	JUAREZ RIGOL DA SILVA
Reclamado	Formigas Alves Ltda + 01
Reclamado	Oi

desp.f."1.Designo audiência inicial para o dia 05/04/2010, às 14h20min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.

2.Intime-se o(a) reclamante por seu(a) procurador(a), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.

3.Notifique-se o(a) reclamado(a), via mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

4.O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.

5.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Súm. 338/TST).

6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) autor(a) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).

7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.

8.O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-341/2010-801-10-00.2

Reclamante	Marksuel Rodrigues Gama
Advogado	GLAUTON ALMEIDA ROLIM
Reclamado	Tubarão Esporte Clube

DESP.F."1.Designo audiência inicial para o dia 30/03/2010, às 13h40min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.

2.Intime-se o(a) reclamante por seu(a) procurador(a), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.

3.Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

4.O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.

5.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Súm. 338/TST).

6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) autor(a) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).

7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.

8.O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-342/2010-801-10-00.7

Reclamante	George Frazao Rodrigues
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	Araguaia Construtora Incorporadora e Com. de Imóveis Ltda

DESP.F."1.Designo audiência inicial para o dia 30/03/2010, às 13h50min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.

2.Intime-se o(a) reclamante por seu(a) procurador(a), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.

3.Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

4.O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.

5.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Súm. 338/TST).

6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) autor(a) o número de seu CPF, CTPS, RG e do

PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).

7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.

8.O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-343/2010-801-10-00.1

Reclamante	Sirio Viana Alves
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	Holding Marketing Net World Ltda

1.Designo audiência inicial para o dia 30/03/2010, às 14h30min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.

2.Intime-se o(a) reclamante por seu(a) procurador(a), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.

3.Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

4.O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.

5.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Súm. 338/TST).

6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) autor(a) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).

7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.

8.O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-346/2010-801-10-00.5

Reclamante	Angelo Jose De Sousa Sena
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado	Ipanema Empresa de Servicos Gerais e Transportes Ltda
Reclamado	Centrais Eletricas do Norte do Brasil S/A

1.Designo audiência inicial para o dia 30/03/2010, às 14h40min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.

2.Intime-se o(a) reclamante por seu(a) procurador(a), via Diário da

Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.

3.Notifiquem-se os(a) reclamados(a), via postal, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.

4.O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.

5.Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Súm. 338/TST).

6.Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) autor(a) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).

7.As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.

8.O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-352/2010-801-10-00.2

Reclamante	Clara Silva De Souza
Advogado	CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO
Reclamado	Jurídico Preparatório para Concurso Ltda

desp.f."A reclamante ajuizou a presente demanda trabalhista, com pedido de antecipação de tutela, para para busca da CTPS, sob o argumento de que a reclamada nega em devolver o respectivo documento, o que está lhe causando sérios prejuízos.

Entendo que são verossímeis as alegações do demandante, além de restar caracterizado: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por isso, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar que a reclamada devolva a CTPS do reclamante.

Expeça-se mandado de busca e apreensão, bem como de notificação, os quais deverão ser cumpridos na mesma diligência Designo audiência inicial para o dia 05/04/2010, às 13h50min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.

Intime-se o(a) reclamante por seu(a) procurador(a), via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.

Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial

O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO sendo a

audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.

Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Súm. 338/TST).

Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) autor(a) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região).

As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos.

O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-353/2010-801-10-00.7

Reclamante	Myllena da Silva Alves
Advogado	ADEMIR TEODORO DE OLIVEIRA
Reclamado	Construtora Gaia Ltda

desp.f."Concedo à autora o prazo de 10 dias para emendar a petição inicial, devendo liquidar os pedidos relativos ao FGTS, bem como informar sua causa de pedir, a teor do que dispõe o art. 852-B, I, da CLT, retificando o valor da causa, sob pena de indeferimento da exordial.

Deverá a reclamante apresentar cópia da emenda, para servir de contrafé.

Apresentada a manifestação autoral ou decorrido o prazo supra, retornem os autos conclusos.

Intime-se a reclamante, por seu procurador.

Despacho

Processo Nº RT-363/2008-801-10-00.8

Reclamante	Sérgio Rodrigues de Oliveira
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	H. A. de Oliveira
Advogado	VALDONEZ SOBREIRA DE LIMA

Vistos.

Expeça-se a Secretaria mandado de remoção dos bens penhorados às fls. 137 para o depósito do leiloeiro.

O reclamante deverá fornecer os meios para remoção dos bens, devendo ser intimado a acompanhar o senhor Oficial de justiça na diligência.

Em, 3.3.2010 - 4ª feira

Despacho

Processo Nº RT-368/2007-801-10-00.0

Reclamante	Leandro Carvalho de Sousa
Advogado	REGES HENRIQUE PALLAORO
Reclamado	Prudência Vigilância e Segurança Ltda. + 01
Advogado	ROBSON CABANI AIRES DA SILVA
Reclamado	IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Reclamado	Carlos Augusto Aires da Silva
Reclamado	Barnabe e Aires Ltda

desp.f."Em análise dos autos, observo que a ex-sócia Elizabeth Alves Cornélio se retirou formalmente da sociedade, em 15 de junho de 2004 (fl.369), não se beneficiando dos serviços prestados pelo Reclamante, cujo contrato de trabalho perdurou durante o período

compreendido entre 30/08/2006 e 31/01/2007 (fl.155).

Por outro lado, a presente reclamação trabalhista, foi ajuizada após transcorridos os dois anos da saída da respectiva sócia do quadro societário da empresa, tendo em vista que a autuação da mesma se deu em 27/04/2007.

Destarte, considerando, pois, que a ora requerente não foi beneficiária da força de trabalho do laborista e ainda o fato de que a responsabilidade da sócia retirante se limita a dois anos após sua saída da sociedade (parágrafo único do art. 1003 do Código Civil), não há como responsabilizá-la pela dívida trabalhista do reclamante. Assim, excluo a ex-sócia Elizabeth Alves Cornélio do polo passivo da demanda.

Intimem-se as partes.

Após, aguarde-se o cumprimento do ofício de f.392.

Despacho

Processo Nº RT-378/2009-801-10-00.7

Reclamante	William Lemes Gomes
Advogado	CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO
Reclamado	Celtins - Cia. de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
Advogado	WALTER OHOFUGI JUNIOR

Vistos os autos. Ante os elementos contidos nos presentes autos, tenho por quitada a execução e, por consequência extinto o feito nos termos do art. art. 794, I, do CPC. Destarte, com os valores do DEPÓSITO RECURSAL DE f. 255 e com o depositado na CONTA JUDICIAL 042/01506642-3, determino ao Gerente da Caixa Econômica Federal (Agência 2525), às seguintes movimentações: Recolha R\$ 159,29 do valor à Receita Federal, referente às custas processuais, mediante guia DARF. Recolha R\$ 1.528,77 do valor à Receita Federal, referente ao IRPF, mediante guia DARF. Recolha R\$ 3.226,81 do valor à Previdência social, mediante guia GPS. 4.Libere o restante do saldo ao exequente, WILLIAM LEMES GOMES (CPF 546.670.201-30) ou ao seu bastante procurador, CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO - OAB/TO 1340 - zerando a conta judicial.Os comprovantes das movimentações deverão ser encaminhados a esta Vara do Trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se as partes, sendo a exequente inclusive, para o recebimento do alvará. Após, intime-se a União por intermédio da PGF/TO. Por fim, comprovadas as movimentações acima e decorridos os prazos, arquivem-se os presentes autos em definitivo. Palmas-TO, sexta-feira, 5 de março de 2010.ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-438/2009-801-10-00.1

Reclamante	Delmiro Alves Ferreira
Advogado	Édison Fernandes de Deus
Reclamado	Frigorífico Margem Ltda + 05
Advogado	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
Reclamado	GM Rio Bonito Participações Ltda
Reclamado	Nova Carne Comercial Ltda.
Reclamado	Água Limpa Transportes Ltda
Reclamado	Magna Administração e Participações Ltda.
Reclamado	Ampla Empreendimentos e Participações Ltda.

Desp. fl. 246: ""Vistos. Homologo o cálculo retro, ressalvadas as posteriores atualizações. Fixo o valor da execução em R\$ 25.227,97, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a União, por meio de PGF - Procuradoria Geral Federal para os fins do art. 879, § 3º, da CLT. Decorrido in albis o prazo, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o cálculo, art. 879, § 2º, da CLT. Em, 22.01.2010 - 6ª feira. Suzidary Ribeiro Teixeira Fernandes. Juíza do

Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-447/2009-801-10-00.2

Reclamante	Zeneide Pereira de Souza
Advogado	Édison Fernandes de Deus
Reclamado	Frigorífico Margem Ltda + 05
Advogado	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
Reclamado	GM Rio Bonito Participações Ltda
Reclamado	Nova Carne Comercial Ltda
Reclamado	Água Limpa Transportes Ltda
Reclamado	Magna Administração e Participações Ltda
Reclamado	Ampla Empreendimentos e Participações Ltda

Desp. fl. 251: "Vistos. Homologo o cálculo retro, ressalvadas as posteriores atualizações. Fixo o valor da execução em R\$ 7.156,20, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a União, por meio de PGF - Procuradoria Geral Federal para os fins do art. 879, § 3º, da CLT. Decorrido in albis o prazo, intem-se as partes para se manifestarem sobre o cálculo, art. 879, § 2º, da CLT. Em, 11.01.2010 - 2ª feira. Laura Ramos Morais. Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-449/2009-801-10-00.1

Reclamante	Érico Negreiros de Souza
Advogado	Édison Fernandes de Deus
Reclamado	Frigorífico Margem Ltda + 05
Advogado	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
Reclamado	GM Rio Bonito Participações Ltda
Reclamado	Nova Carne Comercial Ltda
Reclamado	Água Limpa Transportes Ltda
Reclamado	Magna Administração e Participações Ltda
Reclamado	Ampla Empreendimentos e Participações Ltda

Desp. fl. 263: "Vistos. Homologo o cálculo retro, ressalvadas as posteriores atualizações. Fixo o valor da execução em R\$ 8.855,79, sem prejuízo de futuras atualizações. Intime-se a União, por meio de PGF - Procuradoria Geral Federal para os fins do art. 879, § 3º, da CLT. Decorrido in albis o prazo, intem-se as partes para se manifestarem sobre o cálculo, art. 879, § 2º, da CLT. Em, 22.01.2010 - 6ª feira. Suzidarly Ribeiro Teixeira Fernandes. Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-461/2009-801-10-00.6

Reclamante	Elenizia Ferreira de Sousa
Advogado	SEBASTIAO LUIZ VIEIRA MACHADO
Reclamado	Supermercado Progresso 1 (Supermercado Pérola)

Vistos os autos. Intime-se o exequente para se manifestar sobre os expedientes carreados aos autos pela JUCETINS, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo acima, deverá o exequente indicar meios hábeis, ainda não realizados por este Juízo, ao prosseguimento da presente execução, ou requerer o que entender necessário, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, nos termos dos artigos nº 268/270, do Provimento Geral Consolidado do TR 10ª Região e posterior expedição de Certidão de Crédito Trabalhista. Palmas-TO, terça-feira, 2 de março de 2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-534/2008-801-10-00.9

Reclamante	Valdemy Gonçalves da Cruz
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO

Reclamado	J C Construtora Ltda + 01
Reclamado	Jefferson Jaime Cassoli
Advogado	AIRTON ALOISIO SCHUTZ

Decisão f.: "[...] III- DISPOSITIVO. Por todo o exposto, decido CONHECER dos presentes embargos declaratórios e, no mérito, REJEITÁ-LOS, condenando JEFFERSON JAIME CASSOLI ao pagamento de multa de R\$63,88, equivalente a 1% do valor da causa (R\$6.387,60), com fulcro no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Intem-se as partes, por seus advogados. Palmas/TO, 04 de março de 2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES - JUÍZA DO TRABALHO"

Despacho

Processo Nº RT-581/2008-801-10-00.2

Reclamante	Rener Borges dos Anjos
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Vistos os autos. Defiro o requerimento de fl. 640. Destarte, expeça-se alvará ao exequente, para o saque do FGTS. Intime-se, para o recebimento do alvará, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo concedido ao executado à fl. 638. Palmas-TO, quarta-feira, 3 de março de 2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-667/2009-801-10-00.6

Reclamante	José Mendes Netto
Advogado	PAULO SERGIO MARQUES
Reclamado	Cláudia Viana Rosal de Oliveira
Advogado	WALDIR YURI DAHER LOPES DA ROCHA

Vistos os autos. Intime-se a Executada para, no prazo 10 dias, comprovar nos autos o recolhimento do valor remanescente da execução(R\$ 8.858,83), sob pena de prosseguimento dos atos executórios. Palmas-TO, quarta-feira, 3 de março de 2010.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-851/2008-801-10-00.5

Reclamante	Sandro Bernardo Faustino
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	LUIZ CLÁUDIO DE ALMEIDA
Reclamado	Banco Bradesco
Advogado	JUAREZ MARTINS FERREIRA NETTO

Vistos.

Libere-se por alvará ao Banco Bradesco o depósito recursal de fl. 752, intimando-o para recebê-lo no prazo de 05 dias.

Após o recebimento do alvará, encaminhem-se os autos ao arquivo definitivo.

Em, 4.3.2010 - 5ª feira

Suzidarly Ribeiro Teixeira Fernandes

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-916/2009-801-10-00.3

Reclamante	Fabio Henrique Pereto
Advogado	RAFAEL WILSON DE MELLO LOPES
Reclamado	FMR - Metalurgica e Construtora Ltda - ME

Advogado MARCELO CLAUDIO GOMES

Vistos os autos. Tendo em vista que após sentenciado o feito não mais é possível a desistência da ação - cabendo à parte, se entender conveniente, renunciar ao próprio crédito exequendo, de forma expressa - recebo a petição de fls. 71/73, como acordo em fase de execução. Destarte, homologo o acordo noticiado, para que surta seus efeitos jurídicos e, por consequência, tenho por quitada a execução e extinto o feito, nos termos do art. 794, I, do CPC. Diante dos termos do Ofício n.º 518/2010, oriundo da Advocacia-Geral da União/TO e da Portaria n.º 176/2010, do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a União. Publique-se para ciência das partes. Após, decorridos dos prazos, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo. Palmas-TO, terça-feira, 2 de março de 2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-953/2008-801-10-00.0

Reclamante Carlindo Alves de Sousa
Advogado RICARDO GIOVANNI CARLIN
Reclamado Metro2 Incorporadora e Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado ANDRÉ RICARDO TANGANELI

Vistos os autos. Observo que no edital de praça de fls.142/143, foi data publicidade somente ao bem constante do auto de penhora de fl. 136. Sem prejuízo, homologo a arrematação havida. Destarte, intime-se o executado para, querendo, no prazo legal, manifestar-se sobre a Arrematação. Palmas-TO, sexta-feira, 5 de março de 2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-960/2009-801-10-00.3

Reclamante Suelio Lima Alves
Advogado MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado Novo Mundo Móveis e Utilidades Ltda
Advogado GUSTAVO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA

Vistos os autos. 1. Intime-se o Reclamante para, no prazo de 10 dias, receber a sua CTPS. 2. Incontinêti, remetam-se os autos à contadoria para o cumprimento das determinações de f. 132. Palmas-TO, quarta-feira, 3 de março de 2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-970/2009-801-10-00.9

Exequente União Federal (Fazenda Nacional)
Executado Uni Bom Distribuidora de Alimentos Ltda + 01
Advogado PUBLIO BORGES ALVES
Executado Edna da Silva

Vistos os autos. 1. Diante da certidão acima, intime-se a exequente/ União para, no prazo de 10 dias, informar nos autos acerca do parcelamento do débito ou requerer o que entender de direito. 2. Transcorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da exequente, venham-me os autos conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade oposta pela executada (fls. 56/66). 3. Publique-se. Juiz do Trabalho SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES

Despacho

Processo Nº RT-1174/2005-801-10-00.0

Reclamante MANOEL NEVES PEREIRA
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado Dom Pescari Restaurante Ltda.+03

Advogado ANENOR FERREIRA SILVA
Reclamado Manoel Marlon Pereira
Advogado SERGIO AUGUSTO P. LORENTINO
Reclamado Dalva Rodrigues Chaves
Reclamado Edmilson Elias Dib

Vistos os autos.1. Diante da certidão acima, cumpra-se o despacho de fl. 359, parte final. 2. Libere-se ao exequente os valores indicados às fls. 348/349, por meio de guias de levantamento, intimando o autor para recebê-las em 5 dias. 3. Cumprida a determinação e entregue as respectivas guias, remetam-se os autos à contadoria, para apurar o débito remanescente, deduzindo-se o valor levantado pelo reclamante. Juiz do Trabalho SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES

Despacho

Processo Nº RT-1310/2009-801-10-00.5

Reclamante José Maria Chipaia Pinheiro
Advogado CRISTIANO FRANCISCO DE ASSIS
Reclamado INDUSTEC - Ind. e Com. de Artef. de Concreto e Tec. em Ar Condicionado Ltda
Advogado REGES HENRIQUE PALLAORO

Desp. de f. 161."Vistos os autos. Intime-se o exequente para manifestar sobre eventual inadimplemento do acordo de f. 159, no prazo de 05 dias, sob pena de no silêncio, presumir-se devidamente quitada a avença. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a UNIÃO/PGF, dos termos do acordo de f. 159."Palmas-TO, 05/03/2010.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1322/2009-801-10-00.0

Reclamante Neila da Cruz Sampaio
Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado Construtora Guia (sócio-proprietário Paulo Sérgio Lemes)

Desp. fl. 57:"Vistos os autos.1. Ante a inércia do reclamado, noticiada acima, proceda a Secretaria da Vara às anotações pertinentes na CTPS do reclamante, conforme decisão de fls. 42/48, intimando-o para, em 5 dias, receber o documento. 2. Converto a obrigação de fazer (liberação das guias para saque o FGTS) em perdas e danos. 3. Transcorrido o prazo concedido ao reclamante, remetam os autos à contadoria para liquidação da sentença, observando-se o contido no item 2. Palmas/TO, quarta-feira, 24 de fevereiro de 2010. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA. Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-1378/2009-801-10-00.4

Reclamante Robson Rodrigues Pereira da Silva
Advogado MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado Jurídico Preparatório Para Concursos I
Advogado ANENOR FERREIRA SILVA

Vistos os autos. 1. Ante a manifestação do Reclamante dando quitação às parcelas da avença, considero integralmente cumprido o acordo homologado. 2. Diante dos termos Ofício n.º 518/2010, oriundo da Advocacia-Geral da União/TO e da Portaria n.º 176/2010, do Ministério da Fazenda, deixo de intimar a União. 3. Arquivem-se os autos definitivamente. Palmas-TO, quarta-feira, 3 de março de 2010.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1425/1999-801-10-00.7

Reclamante SONIELSON LUCIANO DE SOUSA
Advogado MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado EMPRESA JORNALISTA REAL LTDA-DIARIO TOCANTINENSE(MARCELLO F. DE MEDEIROS)
Reclamado Marcello Fialho de Medeiros
Advogado ALESSANDRA DU VALESSE
Reclamado Maria José Silva Cardoso
Reclamado Valderino Barbosa
Reclamado Maria Domingas da Silva Cardoso

Vistos os autos. Intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar meios hábeis, ainda não realizados por este Juízo, ao prosseguimento da presente execução, ou requerer o que entender necessário, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, nos termos dos artigos nº 268/270, do Provimento Geral Consolidado do TR 10ª Região e posterior expedição de Certidão de Crédito Trabalhista. Palmas-TO, sexta-feira, 5 de março de 2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1512/2009-801-10-00.7

Reclamante Filomena Mascarenhas Reis
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado Xavante Agroindustrial de Cereais S/A
Advogado VINÍCIUS COELHO CRUZ
Reclamado Largs S. A. Investimentos e Participações
Advogado VINÍCIUS COELHO CRUZ
Reclamado Alcides Rebeschini
Advogado VINÍCIUS COELHO CRUZ

Vistos os autos. Intimem-se as partes da designação do dia 29/03/2010, às 08 horas e 45 minutos, para a realização de audiência para inquirição da testemunha arrolada a ser realizada na sede da MM. 14ª Vara do Trabalho de Belém/PA. Palmas-TO, quarta-feira, 3 de março de 2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1520/2009-801-10-00.3

Reclamante Luiz Umbelino Amorim dos Santos
Advogado ELIZABETE ALVES LOPES
Reclamado José Augusto Pugliesi Tavares
Advogado ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA

Vistos os autos. Intime-se o Reclamado para, no prazo de 10 dias, informar nos autos o correto número de seu Cadastro Específico do INSS - CEI, a fim de viabilizar que o Reclamante usufrua do seguro desemprego que faz jus, sob pena de pagar indenização equivalente. Palmas-TO, quarta-feira, 3 de março de 2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1531/2009-801-10-00.3

Reclamante Adão Alves Pereira
Advogado ELIZABETE ALVES LOPES
Reclamado José Augusto Pugliesi Tavares
Advogado ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA

Vistos os autos. Intime-se o Reclamado para, no prazo de 10 dias, informar nos autos o correto número de seu Cadastro Específico do INSS - CEI, a fim de viabilizar que o Reclamante usufrua do seguro desemprego que faz jus, sob pena de pagar indenização equivalente. Palmas-TO, quarta-feira, 3 de março de 2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1570/2009-801-10-00.0

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado Moisés Leocádio Mendes Soares Junior
Reclamado Idelfonso Barreira Parente

Vistos os autos.

Ante o teor da certidão acima, intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for do seu interesse.

Palmas-TO, Terça-feira, 3 de Março de 2010.

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1589/2009-801-10-00.7

Reclamante Leonardo de Sousa Costa
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado Solução Seguranças e Vigilância Ltda
Advogado CÁSSIO LEITE DE OLIVEIRA

Desp. fl. 305:"(...)Apresentada a CTPS intime-se a reclamada para proceder à retificação na data de desligamento, consignando a data de 13/08/2009, no prazo de 05 dias, sob pena de o registro ser efetuado pela Secretaria da Vara.(...) Palmas-TO, 12/02/2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES. Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-1604/2009-801-10-00.7

Reclamante Luciano Mendes Borges
Advogado MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado Lourival Bandeira

Vistos os autos. Intime-se o reclamante para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer à Secretaria desta Vara para receber sua CTPS e a cópia do CEI da reclamada, que se encontra acostada junto à contracapa dos presentes autos. Após, aguarde-se o cumprimento do acordo de fls. 17/18. Palmas-TO, terça-feira, 2 de março de 2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1662/2009-801-10-00.0

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado MOISÉS LEOCÁDIO MENDES SOARES JUNIOR
Reclamado Autagamis Antônio da Silva

Vistos os autos. Ante o pedido de renúncia expresso, apresentado pela Confederação Autora, declaro extinta a execução nos termos do art. art. 794, III, do CPC. Intimem-se as partes. Após, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo. Palmas-TO, sexta-feira, 5 de março de 2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1694/2009-801-10-00.6

Reclamante Fernando Lima da Silva
Advogado RONILTON ARNALDO DOS REIS
Reclamado Banco Bradesco S.A.
Advogado MATEUS ROSSI RAPOSO

Vistos os autos. Intimem-se as partes da designação do dia 17/05/2010, às 14 horas e 40 minutos, para a realização de audiência para inquirição das testemunhas arroladas a ser realizada na sede da MM. Vara do Trabalho de Xinguara/PA, rua Marechal Cordeiro De Farias, nº 68, Praça Vitória Régia, Centro, Xinguara/PA. Palmas-TO, quarta-feira, 3 de março de 2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1702/2009-801-10-00.4

Reclamante Israel Santos Nascimento
Advogado ARTHUR TERUO ARAKAKI
Reclamado Tubarão Esporte Clube

Vistos os autos. Desarquivem-se. Defiro o requerimento de fl. 23. Desentranhem-se os documentos de fls. 06/09, sendo a procuração mediante cópia. Intime-se o reclamante para retirada dos documentos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo definitivo. Palmas-TO, quarta-feira, 3 de março de 2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1714/2009-801-10-00.9

Reclamante Maria Sonia Ferreira Batista
Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado Wevs Comercio de Produtos Alimentícios Ltda (Lanchonete BOBs)
Advogado PUBLIO BORGES ALVES

Desp. fl. 76: "(...)Apresentada a CTPS, intime-se a reclamada para efetuar a anotação de baixa, no prazo de 05 dias, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo (art. 39 CLT). A reclamada deverá, no mesmo prazo de 05 dias, liberar as guias de FGTS, com a multa de 40%, assegurada a regularidade dos depósitos, e das guias de seguro-desemprego, sob pena de conversão da obrigação de fazer em perdas de danos, pelo valor do benefício que eventualmente vier a ser frustrado. (...) Palmas-TO, 10/02/2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES. Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-1794/2009-801-10-00.2

Reclamante Itamar Benvindo
Advogado ELISANDRA JUÇARA CARMELIN
Reclamado Tuboplas - Indústria e Comércio de Tubos Ltda.
Advogado CHRISTIAN ZINI AMORIM
Reclamado JBVMC Participações Ltda.
Advogado CHRISTIAN ZINI AMORIM

Vistos os autos. Intimem-se as Reclamadas para, no prazo de 10 dias, comprovarem nos autos o regular e tempestivo pagamento da parcela vencida em 22/02/2010, sob pena de ser decretado o vencimento antecipado do acordo e execução. Palmas-TO, quarta-feira, 3 de março de 2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1796/2009-801-10-00.1

Reclamante Osmar de Souza Filgueira
Advogado ELISANDRA JUÇARA CARMELIN
Reclamado Tuboplas - Indústria e Comércio de Tubos Ltda.
Advogado CHRISTIAN ZINI AMORIM
Reclamado JBVMC Participações Ltda.
Advogado CHRISTIAN ZINI AMORIM

Vistos os autos. Intimem-se as Reclamadas para, no prazo de 10 dias, comprovarem nos autos o regular e tempestivo pagamento da parcela vencida em 22/02/2010, sob pena de ser decretado o vencimento antecipado do acordo e execução. Palmas-TO, quarta-feira, 3 de março de 2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1808/2009-801-10-00.8

Reclamante José Menês Sobreira
Advogado ELISANDRA JUÇARA CARMELIN
Reclamado Tuboplas - Indústria e Comércio de Tubos Ltda
Advogado CHRISTIAN ZINI AMORIM
Reclamado JBVMC Participações Ltda
Advogado CHRISTIAN ZINI AMORIM

Vistos os autos. Intimem-se as Reclamadas para, no prazo de 10 dias, comprovarem nos autos o regular e tempestivo pagamento da parcela vencida em 22/02/2010, sob pena de ser decretado o vencimento antecipado do acordo e execução. Palmas-TO, quarta-feira, 3 de março de 2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1810/2009-801-10-00.7

Reclamante Maria Rosilene de Oliveira Glória
Advogado ELISANDRA JUÇARA CARMELIN
Reclamado Tuboplas - Indústria e Comércio de Tubos Ltda
Advogado CHRISTIAN ZINI AMORIM
Reclamado JBVMC Participações Ltda
Advogado CHRISTIAN ZINI AMORIM

Vistos os autos. Intimem-se as Reclamadas para, no prazo de 10 dias, comprovarem nos autos o regular e tempestivo pagamento da parcela vencida em 22/02/2010, sob pena de ser decretado o vencimento antecipado do acordo e execução. Palmas-TO, quarta-feira, 3 de março de 2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1814/2009-801-10-00.5

Reclamante Romário Nascimento Andrade
Advogado ELISANDRA JUÇARA CARMELIN
Reclamado Tuboplas - Indústria e Comércio de Tubos Ltda
Advogado CHRISTIAN ZINI AMORIM
Reclamado JBVMC Participações Ltda
Advogado CHRISTIAN ZINI AMORIM

Vistos os autos. Intimem-se as Reclamadas para, no prazo de 10 dias, comprovarem nos autos o regular e tempestivo pagamento da parcela vencida em 25/02/2010, sob pena de ser decretado o vencimento antecipado do acordo e execução. Palmas-TO, quarta-feira, 3 de março de 2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1815/2009-801-10-00.0

Reclamante Geniel Ribeiro Soares
Advogado ELISANDRA JUÇARA CARMELIN
Reclamado Tuboplas - Indústria e Comércio de Tubos Ltda
Advogado CHRISTIAN ZINI AMORIM
Reclamado JBVMC Participações Ltda
Advogado CHRISTIAN ZINI AMORIM

Vistos os autos. Intimem-se as Reclamadas para, no prazo de 10 dias, comprovarem nos autos o regular e tempestivo pagamento da parcela vencida em 25/02/2010, sob pena de ser decretado o vencimento antecipado do acordo e execução. Palmas-TO, quarta-feira, 3 de março de 2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1856/2009-801-10-00.6

Reclamante Leonardo Vanzetto Neto
Advogado HUGO BARBOSA MOURA

Reclamado Velox Consultoria em RH Ltda + 01
Advogado ANGELA ISSA HAONAT
Reclamado Vivo - Telegoiás Celular S/A
Advogado LUCIANA CORDEIRO CAVALCANTE CERQUEIRA

Vistos os autos. Intimem-se as reclamadas para, querendo, no prazo legal manifestarem-se acerca do Recurso Adesivo interposto pelo Reclamante. Palmas-TO, quarta-feira, 3 de março de 2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1876/2009-801-10-00.7

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado MOISÉS LEOCÁDIO MENDES SOARES JUNIOR
Reclamado Gerson Moreira Melo

Vistos os autos. 1. Diante dos elementos contidos nos autos, declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I, do CPC. 2. Expeça-se ao Exequente alvará judicial, determinando à Caixa Econômica Federal que libere ao autor ou ao seu procurador, senhor Moisés Leocádio Mendes Soares Júnior (OAB 4356), o saldo total da conta judicial nº 042/01506555-9, referente ao seu crédito líquido e aos honorários advocatícios, condicionando o saque ao recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 11,71, devendo o banco comprovar a transação no prazo de 5 dias. 3. Intimem-se as partes, sendo o autor inclusive para, no prazo de 8 dias, receber o seu crédito. 4. Ultimadas as providências supra e decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos definitivamente. Palmas-TO, quarta-feira, 3 de março de 2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1919/2009-801-10-00.4

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado MOISÉS LEOCÁDIO MENDES SOARES JUNIOR
Reclamado Felix Pereira Leite

Desp. de f."Vistos os autos. Ante o que noticia a certidão acima, intime-se a autora, Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil CNA, por seu procurador, para comprovar o recolhimento das custas processuais devidas, no valor de R\$15,74, no prazo de 05 dias, sob pena de execução."Palmas-TO, 03/03/2010.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1990/2009-801-10-00.7

Reclamante Keila Rodrigues da Silva
Advogado ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA
Reclamado L. I. Comércio de Calçados Ltda - ME
Advogado HÉLIO BRASILEIRO FILHO

Vistos os autos. Intime-se a Reclamante para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o cheque que alega não ter sido compensado, sob pena de preclusão. Palmas-TO, quarta-feira, 3 de março de 2010.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1994/2009-801-10-00.5

Reclamante Daniel Francisco Padilha Setti
Advogado ELISANDRA JUÇARA CARMELIN
Reclamado Tuboplas - Indústria e Comércio de Tubos Ltda + 01
Advogado CHRISTIAN ZINI AMORIM
Reclamado JBVMC Participações Ltda

Advogado CHRISTIAN ZINI AMORIM

Vistos os autos. Intimem-se as Reclamadas para, no prazo de 10 dias, comprovarem nos autos o regular e tempestivo pagamento da parcela vencida em 22/02/2010, sob pena de ser decretado ovencimento antecipado do acordo e execução. Palmas-TO, quarta-feira, 3 de março de 2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1995/2009-801-10-00.0

Reclamante Kelly Cristine Silva Rocha
Advogado ELISANDRA JUÇARA CARMELIN
Reclamado Tuboplas - Indústria e Comércio de Tubos Ltda + 01
Advogado CHRISTIAN ZINI AMORIM
Reclamado JBVMC Participações Ltda
Advogado CHRISTIAN ZINI AMORIM

Vistos os autos. Intimem-se as Reclamadas para, no prazo de 10 dias, comprovarem nos autos o regular e tempestivo pagamento da parcela vencida em 22/02/2010, sob pena de ser decretado ovencimento antecipado do acordo e execução. Palmas-TO, quarta-feira, 3 de março de 2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1998/2009-801-10-00.3

Reclamante José Garcia Reis dos Santos
Advogado ELISANDRA JUÇARA CARMELIN
Reclamado Tuboplas - Indústria e Comércio de Tubos Ltda + 01
Advogado CHRISTIAN ZINI AMORIM
Reclamado JBVMC Participações Ltda
Advogado CHRISTIAN ZINI AMORIM

Vistos os autos. Intimem-se as Reclamadas para, no prazo de 10 dias, comprovarem nos autos o regular e tempestivo pagamento da parcela vencida em 22/02/2010, sob pena de ser decretado ovencimento antecipado do acordo e execução. Palmas-TO, quarta-feira, 3 de março de 2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1999/2009-801-10-00.8

Reclamante José Mendes de Sousa Rosa
Advogado ELISANDRA JUÇARA CARMELIN
Reclamado Tuboplas - Indústria e Comércio de Tubos Ltda + 01
Advogado CHRISTIAN ZINI AMORIM
Reclamado JBVMC Participações Ltda
Advogado CHRISTIAN ZINI AMORIM

Vistos os autos. Intimem-se as Reclamadas para, no prazo de 10 dias, comprovarem nos autos o regular e tempestivo pagamento da parcela vencida em 22/02/2010, sob pena de ser decretado ovencimento antecipado do acordo e execução. Palmas-TO, quarta-feira, 3 de março de 2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-2002/2009-801-10-00.7

Reclamante Manoel Francisco Carneiro Neto
Advogado ELISANDRA JUÇARA CARMELIN
Reclamado Tuboplas - Indústria e Comércio de Tubos Ltda + 01
Advogado CHRISTIAN ZINI AMORIM
Reclamado JBVMC Participações Ltda
Advogado CHRISTIAN ZINI AMORIM

Vistos os autos. Intimem-se as Reclamadas para, no prazo de 10

dias, comprovarem nos autos o regular e tempestivo pagamento da parcela vencida em 22/02/2010, sob pena de ser decretado o vencimento antecipado do acordo e execução. Palmas-TO, quarta-feira, 3 de março de 2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-2003/2009-801-10-00.1

Reclamante	Adão Fernandes Neres da Conceição
Advogado	ELISANDRA JUÇARA CARMELIN
Reclamado	Tuboplas - Indústria e Comércio de Tubos Ltda + 01
Advogado	CHRISTIAN ZINI AMORIM
Reclamado	JBVMC Participações Ltda
Advogado	CHRISTIAN ZINI AMORIM

Vistos os autos. Intimem-se as Reclamadas para, no prazo de 10 dias, comprovarem nos autos o regular e tempestivo pagamento da parcela vencida em 22/02/2010, sob pena de ser decretado o vencimento antecipado do acordo e execução. Palmas-TO, quarta-feira, 3 de março de 2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-2005/2009-801-10-00.0

Reclamante	Sant Clair Costa Gomes
Advogado	ELISANDRA JUÇARA CARMELIN
Reclamado	Tuboplas - Indústria e Comércio de Tubos Ltda + 01
Advogado	CHRISTIAN ZINI AMORIM
Reclamado	JBVMC Participações Ltda
Advogado	CHRISTIAN ZINI AMORIM

Vistos os autos. Intimem-se as Reclamadas para, no prazo de 10 dias, comprovarem nos autos o regular e tempestivo pagamento da parcela vencida em 22/02/2010, sob pena de ser decretado o vencimento antecipado do acordo e execução. Palmas-TO, quarta-feira, 3 de março de 2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-2123/2009-801-10-00.9

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MOISÉS LEOCÁDIO MENDES SOARES JUNIOR
Reclamado	José Ferreira de Sousa

Desp. de f."Vistos os autos. Ante o que noticia a certidão acima, intime-se a autora, Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil CNA, por seu procurador, para comprovar o recolhimento das custas processuais devidas, no valor de R\$12,15, no prazo de 05 dias, sob pena de execução."Palmas-TO, 03/03/2010.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-2133/2009-801-10-00.4

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MOISÉS LEOCÁDIO MENDES SOARES JUNIOR
Reclamado	Leonino Soares Correia

Desp. de f.41."Vistos os autos. Ante o que noticia a certidão acima, intime-se a autora, Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil CNA, por seu procurador, para comprovar o recolhimento das custas processuais devidas, no valor de R\$11,50, no prazo de 05 dias, sob pena de execução."Palmas-TO, 03/03/2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-2163/2009-801-10-00.0

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MOISÉS LEOCÁDIO MENDES SOARES JUNIOR
Reclamado	Darcy Terezinha Aires De Melo

Desp. de f.40." Vistos os autos. Ante o que noticia a certidão acima, intime-se a autora, Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil CNA, por seu procurador, para comprovar o recolhimento das custas processuais devidas, no valor de R\$11,70, no prazo de 05 dias, sob pena de execução."Palmas-TO, 04/03/2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-2201/2009-801-10-00.5

Reclamante	Frank Barros da Silva
Advogado	LEANDRO WANDERLEY COELHO
Reclamado	Feci Engenharia Ltda
Advogado	ALESSANDRO DE PAULA CANEDO

Vistos.

No momento nada a decidir sobre as alegações da reclamada. Aguarde-se o prazo do reclamante.

Outrossim, considerando que os Juizes, titular e auxiliar desta 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, participarão nos dias 23 e 24 de março em Brasília/DF, da sessão solene de posse e de reunião de trabalho com o futuro Presidente do Eg. TRT 10ª Região, adia-se a audiência de instrução para o dia 25 de março de 2010 às 15:05h.

Intimem-se as partes, sendo a reclamante diretamente por mandado.

Em, 5.3.2010 - 6ª feira

Despacho

Processo Nº RT-2225/2009-801-10-00.4

Reclamante	Carlos Moacir Xavier da Rocha
Advogado	SEBASTIAO LUIS VIEIRA MACHADO
Reclamado	Tuboplas Ind. Com. Tubos Ltda
Advogado	FERNANDO JORGE DAMHA FILHO

Desp. de f."Vistos os autos. Ante o que noticia a certidão acima e visando ao cumprimento das obrigações de fazer, intime-se o autor para, no prazo de 05 dias, juntar aos autos sua CTPS para as anotações devidas.(...)Palmas-TO, 03/03/2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-2241/2009-801-10-00.7

Reclamante	Maria Niuwania Elias Silva
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Armazém Água Doce Ltda - ME
Advogado	ANDRE FAGUNDES CHEGUEM

Desp. de f."Vistos os autos. Ante o que noticia a certidão acima e visando ao cumprimento das obrigações de fazer, intime-se o autor para, no prazo de 05 dias, juntar aos autos sua CTPS para as anotações devidas.(...)Palmas-TO, 03/03/2010.SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES-Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-2254/2009-801-10-00.6

Reclamante	Maria do Carmo Vieira dos Santos
Advogado	ANNETTE DIANE RIVEROS LIMA
Reclamado	Cláudio Augustinho da Silva ME
Advogado	MARCOS ROBERTO OLIVEIRA VILLANOVA VIDAL

Vistos os autos. Intime-se o reclamado, via postal, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das alegações do

reclamante quanto ao descumprimento da 1ª parcela do acordo, sob pena de aplicação da multa pactuada. Palmas-TO, sexta-feira, 5 de março de 2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-2265/2009-801-10-00.6

Reclamante	Lucas Amaral Costa
Advogado	Ricardo Haag
Reclamado	Brasil Ecodiesel Indústria e Comércio de Biocombustíveis e Óleos Vegetais S/A
Advogado	HUGO BARBOSA MOURA

Desp. fl. 171: "Vistos os autos. Intime-se o Reclamante para, querendo, no prazo legal, manifestar-se acerca do recurso ordinário apresentado pela Reclamada. Palmas-TO, segunda-feira, 5 de março de 2010. SUZIDARLY RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES. Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-8022/2007-801-10-00.0

Exequente	Hendrynna Duarte Carneiro
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Executado	Laboratório Bio Análise
Advogado	MARCOS FERREIRA DAVI
Executado	Heliane de Souza
Executado	Rejanilda Oliveira Ramalho

Vistos.

Diante da manifestação da União e revendo os autos, reconsidero em parte o despacho de fl. 119.

Intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, indicando meios hábeis para impulsionar a execução, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório do feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº. 6830/1980, o que fica desde já determinado caso silente.

Em, 3.3.2010 - 4ª feira

Editais

Editais

Processo Nº RT-80/2010-801-10-00.0

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MOISÉS LEOCÁDIO MENDES SOARES JUNIOR
Reclamado	Marlise Braun

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

AUDIÊNCIA DIA 29/03/2010 às 14 horas e 10 minutos.

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de PALMAS/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, fica NOTIFICADA a reclamada, Marlise Braun, atualmente em lugar incerto e não sabido, para comparecer perante esta Vara para Audiência na data e horário supradescritos. A ausência importará em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato, nos termos do art. 844 da CLT.

E, para que chegue ao conhecimento de Marlise Braun, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ATAHUALPA FONSECA, , Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente edital. Palmas-TO, 3 MARÇO de 2010.

ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho

2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-5/2010-802-10-00.6

Reclamante	Raimundo Lopes Da Costa
Advogado	RÉGIS HENRIQUE PALLAORO
Reclamado	Sistema de Telecomunicação do Pará

Desp.fl.59"Conforme descreve o Sr. Oficial de Justiça (fls. 54), quem encontra-se estabelecido no endereço indicado na inicial é a Rede Brasil e não a Reclamada, de forma que esta não foi regularmente citada para a ação. Assim, intime-se o Reclamante para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar o pólo passivo da ação, indicando o correto endereço da Reclamada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 2ªVT/Pls-TO, 02/03/10, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-94/2009-802-10-00.7

Reclamante	Gilvan Santana da Silva
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	Pontal Segurança Ltda
Advogado	TULIO JORGE R. DE MAGALHAES CHEGURY
Reclamado	Hercilio Alves Dias
Reclamado	Lucia Vania de Castro Dias

Desp.fl.111"Junte-se. Intime-se o autor para apresentar certidão atestando a existência de crédito disponível nos autos do processo nº572/2009 em trâmite na 1ª Vara do Trabalho, em cinco dias, sob pena de indeferimento do seu pedido. 2ªVT/Pls-TO, 03/03/10, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-126/2010-802-10-00.8

Reclamante	Juvenal Gomes da Rocha
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	Marlon da Silva Siqueira Cia. Ltda.

Desp.fl.23"Junte-se apenas esta peça. Acoste-se a documentação à contracapa dos autos, intimando-se, em seguida, o autor para vir retirá-la, em 48 horas. 2ªVT/Pls-TO, 03/03/10, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-154/2010-802-10-00.5

Reclamante	Janete Gomes de Souza
Advogado	VALDONEZ SOBREIRA DE LIMA
Reclamado	Edilene Teixeira de Araujo Silva Cia. Ltda + 01
Advogado	LEANDRO FINELLI HORTA VIANNA
Reclamado	Instituto Brasileiro de Pós-Graduação e Extensão - IBPEX

Desp.fl.132"ATO ORDINATÓRIO (art.23,IV, PGC). Junte-se. Intime-se o reclamado/recorrido para que apresente contrarrazões ao RO ora interposto, no prazo legal. 2ªVT/Pls-TO, 03/03/10, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria."

Despacho

Processo Nº RT-168/2010-802-10-00.9

Reclamante Wanderley de Abreu Silva
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado Menezes, Barros Brito Ltda - ME
Advogado TULIO DIAS ANTONIO

Desp.fl.55"Junte-se. Intime-se a reclamada para manifestar-se, em 48 horas, sob pena de execução. 2ªVT/Pls-TO, 26/02/10, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-270/2009-802-10-00.0

Reclamante Eliete Bezerra dos Santos
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado José Ronaldo Correia Leite

Desp.fl.140"Junte-se. Vista ao reclamante, prazo de 05 dias. 2ªVT/Pls-TO, 26/02/10, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-315/2008-802-10-00.6

Reclamante Marcos Ribeiro de Magalhães Junior
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado Indústria e Comércio de Refrigerantes Araguaia Ltda.

Reclamado Alessandra Borges de Rezende Cabral
Reclamado Bruner Rezende Cabral
Reclamado Salmo Alves Cabral

Desp.fl.167"Junte-se. Vista ao reclamante, prazo de 05 dias. 2ªVT/Pls-TO, 26/02/10, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-320/2009-802-10-00.0

Reclamante Sindicato dos Trabalhadores em Vigilância no Estado do Tocantins
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado Pontal Segurança Ltda
Advogado TULIO JORGE R. DE MAGALHAES CHEGURY

Reclamado Hercilio Alves Dias
Reclamado Lucia Vania de Castro Dias

Desp.fl.191"Recebo a peça de fls. 179/827 como simples petição, tendo em vista que a presente execução não se encontra integralmente garantida. A julgar pelo que registra e esclarece o contrato social colacionado pela peticionante (fls.187/188), tanto ela, como a empresa "CONTAL", deixaram de integrar o quadro associativo da empresa "PONTAL" em 1/7/2000.

Ora, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 4/3/2009 e a regra de extensão de responsabilidade de sócio, prevista no art. 1003 do NCC, limita-se a apenas dois anos, resta evidente que a peticionante, bem como a empresa "CONTAL", não pode responder pela obrigação da executada. Assim, determino a exclusão da peticionante e da empresa "CONTAL" do pólo passivo do feito, com a imediata liberação dos valores eventualmente constritos via BACENJUD.

Intimem-se. 2ªVT/Pls-TO, 04/03/10,
Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-330/2010-802-10-00.9

Consignante Telemont Engenharia de Telecomunicações S/A
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Consignado Alex Alves de Araujo

Decisão de fls.48/49"Assim, falta interesse processual à Autora, tanto pelo viés da inadequação, quanto pelo da ausência de necessidade, razão pela qual declaro extinto o processo sem resolução do mérito. Com fulcro nos arts. 295, III, CPC, declaro

EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas, pela Autora, no importe de R\$31,00, calculadas sobre o valor dado à ação de R\$1.550,07, devendo ser recolhidas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução. Faculta-se à Autora o desentranhamento dos documentos juntados com a exordial. Com o trânsito em julgado e a comprovação do recolhimento das custas processuais, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo. Intime-se a Autora. 2ªVT/Pls-TO, 02/03/10, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-340/2010-802-10-00.4

Reclamante Conselho Regional de Enfermagem do Tocantins
Advogado HUGO BARBOSA MOURA
Reclamado Ivaldo Maciel De Sousa

Desp.fl.24"O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS COREN/TO ajuizou ação cominatória em face de IVALDO MACIEL DE SOUZA, pleiteando a homologação do TRCT e a condenação em honorários advocatícios (fls. 05). A título de ação cominatória e ante os confusos termos da inicial, depreende-se que a Autora pleiteia que este juízo homologue a rescisão contratual ocorrida entre as partes. Saliente-se que este Juízo não é órgão homologador de rescisões contratuais, atividade exercida, conforme os arts. 477, §§ 1º e 3º, CLT, pelo sindicato, autoridade do Ministério do Trabalho, representante do Ministério Público do Trabalho, o Defensor Público e o Juiz de Paz. Assim, falta interesse processual à Autora, tanto pelo viés da inadequação, quanto pelo da ausência de necessidade, razão pela qual declaro extinto o processo sem resolução do mérito. Com fulcro nos arts. 295, III, CPC, declaro EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas, pela Autora, no importe de R\$10,64, mínimo legal (art. 789/CLT), conforme 31,00, calculadas sobre o valor dado à ação de R\$510,00, devendo ser recolhidas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução. Faculta-se à Autora o desentranhamento dos documentos juntados com a exordial.

Com o trânsito em julgado e a comprovação do recolhimento das custas processuais, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo. Intime-se a Autora. 2ªVT/Pls-TO, 02/03/10, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-342/2010-802-10-00.3

Reclamante Aurielly Queiroz Painkow
Advogado MARCO TULIO DE ALVIM COSTA
Reclamado Vivo S/A

Desp.fl.113"Intime-se a autora para regularizar a sua representação processual, assinando a procuração de fls. 08, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 2ªVT/Pls-TO, 02/03/10, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-345/2009-802-10-00.3

Reclamante Marcio Martins de Aquino
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado Pontal Segurança Ltda
Advogado TULIO JORGE R. DE MAGALHAES CHEGURY

Reclamado Hercilio Alves Dias
Reclamado Lucia Vania de Castro Dias

Desp.fl.126"Recebo a peça de fls. 114/117 como simples petição, tendo em vista que a presente execução não se encontra integralmente garantida. A julgar pelo que registra e esclarece o contrato social colacionado pela peticionante (fls.122/123), tanto ela,

como a empresa "CONTAL", deixaram de integrar o quadro associativo da empresa "PONTAL" em 1/7/2000. Ora, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 10/3/2009 e a regra de extensão de responsabilidade de sócio, prevista no art. 1003 do NCC, limita-se a apenas dois anos, resta evidente que a peticionante, bem como a empresa "CONTAL", não pode responder pela obrigação da executada. Assim, determino a exclusão da peticionante e da empresa "CONTAL" do pólo passivo do feito, com a imediata liberação dos valores eventualmente constritos via BACENJUD.

Intimem-se. 2ªVT/Pls-TO, 04/03/10,

Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-416/2008-802-10-00.7

Reclamante	Valdemar de França
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado	ECM Construções e Serviços Ltda
Advogado	FRANCISCO JOSE SOUZA BORGES
Reclamado	Edivaldo da Silva Rocha
Reclamado	Erivalda Damazia Moura Rocha

Desp.fl.81"Junte-se. Intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora, em 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. 2ªVT/Pls-TO, 02/03/10, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-441/2009-802-10-00.1

Reclamante	Elivane Barbosa Gonçalves
Advogado	ÉDISON FERNANDES DE DEUS
Reclamado	Frigorífico Margem Ltda + 05
Advogado	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
Reclamado	GM Rio Bonito Participações Ltda
Advogado	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
Reclamado	Nova Carne Comercial Ltda.
Advogado	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
Reclamado	Água Limpa Transportes Ltda
Advogado	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
Reclamado	Magna Administração e Participações Ltda.
Advogado	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
Reclamado	Ampla Empreendimentos e Participações Ltda.
Advogado	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

Desp.fl.225"Tendo em vista o posicionamento adotado pelo Eg. STF quando do julgamento do RE 583955-9 (recuperação judicial), mesmo após o vencimento do prazo de suspensão da execução, previsto na lei 11.101/2005, o Juízo competente para prosseguimento da execução anteriormente suspensa é o Juízo universal da recuperação. Depreende-se da leitura do acórdão da Suprema Corte que o procedimento a ser instaurado na recuperação judicial é o mesmo da falência, ou seja, prosseguir a ação de conhecimento até que o valor devido pela recuperanda seja decidido. Assim, para que seja totalmente discutida a conta, cite-se as Executadas, pelo Administrador Judicial nomeado às fls. 91, para apresentar Embargos à Execução, no prazo de 05 dias. Inexistindo oposição de Embargos, intime-se a Exeçúte para as finalidades do art. 884, § 3º, da CLT. Não havendo Impugnação, expeça-se certidão para habilitação de crédito exequendo junto ao Juízo da 2ª Vara Cível, Fazendas Públicas e Registros Públicos da Comarca de Rio Verde/GO. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. 2ªVT/Pls-TO, 26/01/10, Juiz do Trabalho

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-444/2009-802-10-00.5

Reclamante	Janaina Fátima de Almeida
Advogado	ÉDISON FERNANDES DE DEUS
Reclamado	Frigorífico Margem Ltda + 05
Advogado	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
Reclamado	GM Rio Bonito Participações Ltda
Advogado	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
Reclamado	Nova Carne Comercial Ltda
Advogado	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
Reclamado	Água Limpa Transportes Ltda
Advogado	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
Reclamado	Magna Administração e Participações Ltda.
Advogado	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
Reclamado	Ampla Empreendimentos e Participações Ltda
Advogado	LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL

Desp.fl.260"Homologo os cálculos de fls. 240/258, fixando à execução o valor de R\$12.961,07 (doze mil, novecentos e sessenta e um reais e sete centavos), sem prejuízo de futuras atualizações, quando do efetivo pagamento. Tendo em vista o posicionamento adotado pelo Eg. STF quando do julgamento do RE 583955-9 (recuperação judicial), mesmo após o vencimento do prazo de suspensão da execução, previsto na lei 11.101/2005, o Juízo competente para prosseguimento da execução anteriormente suspensa é o Juízo universal da recuperação.

Depreende-se da leitura do acórdão da Suprema Corte que o procedimento a ser instaurado na recuperação judicial é o mesmo da falência, ou seja, prosseguir a ação de conhecimento até que o valor devido pela recuperanda seja decidido. Assim, para que seja totalmente discutida a conta, cite-se as Executadas, pelo Administrador Judicial nomeado às fls. 91, para apresentar Embargos à Execução, no prazo de 05 dias. Inexistindo oposição de Embargos, intime-se a Exeçúte para as finalidades do art. 884, § 3º, da CLT. Não havendo Impugnação, expeça-se certidão para habilitação de crédito exequendo junto ao Juízo da 2ª Vara Cível, Fazendas Públicas e Registros Públicos da Comarca de Rio Verde/GO. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. 2ªVT/Pls-TO, 25/01/10, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-447/2008-802-10-00.8

Autor	Construtora e Incorporadora Rochedo Ltda.
Advogado	JOAQUIM LUIZ DA SILVEIRA
Réu	Marcelo Sales Loureiro
Advogado	BRISOLA GOMES DE LIMA
Réu	Glaucio de Lima Braga
Advogado	MARCIO AUGUSTO MALAGOLI

Desp.fl.359"Junte-se. Intimem-se os procuradores dos reclamados (credores) para que se manifestem, em cinco dias, sob pena da carta precatória e remessa dos autos ao arquivo provisório. 2ªVT/Pls-TO, 03/03/10, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-542/2009-802-10-00.2

Reclamante	Dorival Aires Pereira
Advogado	ELIZABETE ALVES LOPES
Reclamado	Auto Socorro Palmas
Advogado	MARCELO CLAUDIO GOMES

Desp.fl.72"Intime-se o Reclamante para se manifestar acerca da

peça e documentos de fls. 53/71 ao Reclamante, mormente quanto ao documento de fls. 61 e 70, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser considerada adimplida a parcela mencionada às fls. 41. Registre-se que os valores devidos a título de contribuição previdenciária serão analisados após encerrado o debate quanto ao pagamento das parcelas de natureza trabalhista. 2ªVT/Pls-TO, 01/03/10, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-606/2009-802-10-00.5

Reclamante	Gilberto Barros do Nascimento
Advogado	Reges Henrique Pallaoro
Reclamado	EMSA - Empresa Sul Americana de Montagens S/A
Advogado	ALESSANDRA ROSE DE ALMEIDA BUENO

Desp.fl.85" Ante a manifestação de fl. 84, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo para manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. 2ªVT/Pls-TO, 02/03/10, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-668/2009-802-10-00.7

Reclamante	Maria Gercina da Penha
Advogado	CICERO RODRIGUES MARINHO FILHO
Reclamado	Recato Reflorestamento e Carvoejamento do Tocantins Ltda - ME

Desp.fl.89"Ante os termos da certidão (fls.88), intime-se o autor para fornecer o novo endereço do executado ou requer o que entender de direito, prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. 2ªVT/Pls-TO, 26/02/10, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-904/2006-802-10-00.2

Reclamante	JOSE BISPO FERREIRA
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado	Construtora Vila Boa (+2)
Advogado	DEOCLECIANO FERREIRA MOTA JUNIOR
Reclamado	Maria Ferreira de Souza
Reclamado	Alzira Ferreira de souza Versiani

Desp.fl.247" Garantido o débito exequendo, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Expeça-se Alvará ao exequente/advogado, liberando: - todo o saldo existente na conta judicial nº 042/01504307-5 Caixa Econômica Federal, ag. 2569 (fl. 125); - todo o saldo existente nas conta judicial nº 042/01506447-1 Caixa Econômica Federal, ag. 2525, deduzindo-se o valor da guia DARF, (que também deverão acompanhar o Alvará), conforme valores indicados na planilha de cálculos de fl. 234, zerando-se as contas, devendo a CEF devolver a guia, devidamente autenticada, no prazo de 05 dias. Intime-se o exequente/advogado para levantar o Alvará, no prazo de 05 dias. 2ªVT/Pls-TO, 26/02/10, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-950/2009-802-10-00.4

Reclamante	Dirceu Cardoso Lima
Advogado	SEBASTIAO LUIZ VIEIRA MACHADO
Reclamado	Aliança Construções Eletrificações Ltda
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES

Desp.fl.128"Junte-se. Garantida a execução, intimem-se as partes para que se manifestem, em cinco dias, nos termos do art.884 da

CLT. 2ªVT/Pls-TO, 03/03/10, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-951/2009-802-10-00.9

Reclamante	Edson José da Silva Melo
Advogado	SEBASTIAO LUIZ VIEIRA MACHADO
Reclamado	Aliança Construções Eletrificações Ltda
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES

Desp.fl.127"Junte-se. Garantida a execução, intimem-se as partes para que se manifestem, em cinco dias, nos termos do art.884 da CLT. 2ªVT/Pls-TO, 02/03/10, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-988/2008-802-10-00.6

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores em Eletrecidade no Estado do Tocantins - STEET
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Investco S/A
Advogado	WALTER OHOFUGI JUNIOR

Sentença de fls.421/422"À luz de tais considerações, conheço da impugnação e a julgo IMPROCEDENTE, nos termos da fundamentação supra que passa a integrar. Mantenho a conta homologada à fl.406, sem prejuízo de futuras atualizações. Intimem-se. 2ªVT/Pls-TO, 04/03/10, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-1094/2008-802-10-00.3

Reclamante	Julio Santos da Silva
Advogado	RICARDO GIOVANNI CARLIN
Reclamado	Recato Agroindustria Ltda

Desp.fl.97"Intime-se o autor para fornecer o novo endereço do executado ou requer o que entender de direito, prazo de 05 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. 2ªVT/Pls-TO, 26/02/10, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-1109/2009-802-10-00.4

Reclamante	Raimundo Vieira da Costa
Advogado	CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO
Reclamado	CM Construtora Ltda

Desp.fl.78"Ante a certidão supra, remetam-se os autos a d. Contadoria conforme determinado no despacho de fl.72. Após retorno dos autos da Contadoria, intime-se o exequente para manifestar sobre os bens penhorados, importando o silêncio na designação de leilão, prazo de 05 dias. Publique-se. 2ªVT/Pls-TO, 26/02/10, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-1175/2008-802-10-00.3

Reclamante	Antonio Rodrigues da Silva
Advogado	JOSE ERASMO PEREIRA MARINHO
Reclamado	Vip-Serviços e Construções Ltda
Advogado	JESUS FERNANDES DA FONSECA

Desp.fl.75"Intime-se o executado para comprovar o recolhimento do encargo previdenciário (fls.66), prazo de 10 dias, sob pena de execução. 2ªVT/Pls-TO, 02/03/10, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-1271/2005-802-10-00.9

Reclamante	GILLENNE NASCIMENTO SILVA
Advogado	TIAGO AIRES DE OLIVEIRA
Reclamado	Limpal Limpeza Pesada Ltda (+2)
Advogado	FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES
Reclamado	Francisca Miguel do Nascimento

Reclamado Francisco Gonçalves de Sousa

Desp.fl.550"Ante a falta de garantia do Juízo e sendo o valor bloqueado muito inferior ao valor da presente execução, indefiro, por ora, a liberação pleiteada às fls. 549. Publique-se, após, aguarde-se o cumprimento do mandado de fls. 544. 2ªVT/Pls-TO, 02/03/10,

Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-1483/2009-802-10-00.0

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado Moisés Leocádio Mendes Soares Junior
Reclamado Dorol Tavares Gomes

Desp.fl.145"Ante a certidão negativa de penhora do Sr. Oficial de Justiça inscrita à fl.144, intime-se o exequente para, querendo, indicar meios de garantir o presente título executivo, importando o silêncio na remessa dos autos ao arquivo provisório, uma vez que foram esgotados todos os meios para impulsionar à execução, prazo de 30 dias. Decorrido o prazo in albis, e em cumprimento ao determinado no art. 78, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, do C. TST, remetam os autos ao arquivo provisório, resguardada ulterior provocação. Publique-se. 2ªVT/Pls-TO, 01/03/10, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-1606/2009-802-10-00.2

Autor Glaudio Silva dos Santos
Advogado GUSTAVO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA
Réu Soluções Integradas, Indústria, Comércio e Serviços Ltda

Desp.fl.45"A presente ação foi julgada PROCEDENTE para "bloquear créditos da requerente eventualmente existentes junto à EBCT" (fls.18). Conforme esclarecimentos da EBCT, no ofício de fls.32/33, "até o momento a Soluções não apresentou as notas fiscais referentes aos serviços prestados para que sejam atestadas, contabilizadas, tributadas e apurado o valor líquido a pagar" (fls.33), mas que, tão logo disponha do numerário devido à ré, dará pleno cumprimento ao determinado, bem como informará da impossibilidade, se for o caso. Assim, não há como deferir os requerimentos do autor, no sentido de se ordenar os "Correios a depositarem o valor integral do saldo a receber da empresa reclamada, em conta a ser aberta em nome do credor" (fls.43), até porque esta determinação já está presente no mandado de fls.15. Ressalto que, ainda não existindo valores disponíveis à ré, por ora fica prejudicada a análise das demais matérias apresentadas pelo autor na petição de fls. 36/44.

Publique-se. Após, aguarde-se no prazo, por mais 60 (sessenta) dias, o cumprimento do mandado de fls.15. 2ªVT/Pls-TO, 26/02/10, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-1650/2009-802-10-00.2

Requerente Inacio Ferreira da Silva
Advogado GUSTAVO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA
Requerido Soluções Integradas, Indústria, Comércio e Serviços Ltda

Desp.fl.42"A presente ação foi julgada PROCEDENTE para "bloqueio de crédito da requerida junto à EBCT" (fls.17). Conforme esclarecimentos da EBCT, no ofício de fls.29/30, "até o momento a Soluções não apresentou as notas fiscais referentes aos serviços prestados para que sejam atestadas, contabilizadas, tributadas e

apurado o valor líquido a pagar" (fls.30), mas que, tão logo disponha do numerário devido à ré, dará pleno cumprimento ao determinado, bem como informará da impossibilidade, se for o caso. Assim, não há como deferir os requerimentos do autor, no sentido de se ordenar os "Correios a depositarem o valor integral do saldo a receber da empresa reclamada, em conta a ser aberta em nome do credor" (fls.40), até porque esta determinação já está presente no mandado de fls.14. Ressalto que, ainda não existindo valores disponíveis à ré, por ora fica prejudicada a análise das demais matérias apresentadas pelo autor na petição de fls. 33/41. Publique-se. Após, aguarde-se no prazo, por mais 60 (sessenta) dias, o cumprimento do mandado de fls.14. 2ªVT/Pls-TO, 01/03/10, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-1701/2009-802-10-00.6

Requerente Francivaldo Mendes Oliveira
Advogado GUSTAVO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA
Requerido Soluções Integradas, Indústria, Comércio e Serviços Ltda

Desp.fl.38"A presente ação foi julgada PROCEDENTE para acolher "o pleito do requerido quanto ao arresto de crédito da requerida junto à EBCT" (fls.19). Conforme esclarecimentos da EBCT, no ofício de fls.23/24, "até o momento a Soluções não apresentou as notas fiscais referentes aos serviços prestados para que sejam atestadas, contabilizadas, tributadas e apurado o valor líquido a pagar" (fls.24), mas que, tão logo disponha do numerário devido à ré, dará pleno cumprimento ao determinado, bem como informará da impossibilidade, se for o caso. Assim, não há como deferir os requerimentos do autor, no sentido de se ordenar os "Correios a depositarem o valor integral do saldo a receber da empresa reclamada, em conta a ser aberta em nome do credor" (fls.36), até porque esta determinação já está presente no mandado de fls. 11. Ressalto que, ainda não existindo valores disponíveis à ré, por ora fica prejudicada a análise das demais matérias apresentadas pelo autor na petição de fls. 29/37. Publique-se. Após, aguarde-se no prazo, por mais 60 (sessenta) dias, o cumprimento do mandado de fls. 11.

2ªVT/Pls-TO, 26/02/10, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-1715/2009-802-10-00.0

Reclamante Adriano de Souza
Advogado ELIZABETE ALVES LOPES
Reclamado José Augusto Pugliesi Tavares
Advogado ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA

Desp.fl.33"Junte-se. Vista a reclamada, no prazo de 05 dias. 2ªVT/Pls-TO, 02/03/10, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-2075/2009-802-10-00.5

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado MOISÉS LEOCÁDIO MENDES SOARES JUNIOR
Reclamado João Teodoro de Souza

Desp.fl.50"Junte-se. Vista ao reclamante, prazo de 05 dias. 2ªVT/Pls-TO, 02/03/10, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-2122/2009-802-10-00.0

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado MOISÉS LEOCÁDIO MENDES SOARES JUNIOR
Reclamado Ildo Gomes

Desp.fl.49"Junte-se. Vista ao reclamante, prazo de 05 dias.
2ªVT/Pis-TO, 02/03/10, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Edital

Edital

Processo Nº RT-264/2010-802-10-00.7

Reclamante Edmilson Siqueira Sampaio
Reclamado WR Engenharia Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232 do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) intimado(a)(s): WR Engenharia Ltda, para tomar(em) ciência da DECISÃO de fls.12/13, nos autos do processo em epígrafe, cujo inteiro teor pode ser obtido na Secretaria desta Vara, dispositivo a seguir transcrito:

"A luz de tais considerações julgo procedente os pedidos formulados pela autora, condenado a ré a proceder a baixa na CTPS do autor com data de 05/03/2007, bem como proceder a liberação do FGTS, fornecendo as guias apropriadas, no prazo de 48 horas após o trânsito em julgado da presente, sob pena de fazer a Secretaria da Vara, através de alvará. O reclamante junta neste ato sua CTPS.

Ciente o autor. Intime-se a ré por edital. Prestação jurisdicional entregue. Audiência encerrada às 09h46min. Nada mais."

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima nominada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara. Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria da MM 2ª VT de Palmas/TO fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 5, MARÇO de 2010.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-936/2009-802-10-00.0

Reclamante João Pereira da Silva
Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado Holding Marketing Net World Ltda
Reclamado Cleide Peixoto de Oliveira
Reclamado Humberto Marx Pablo Pinheiro Martins de Sousa
Reclamado Kevia Franssua de Freitas Magalhães Martis Sousa

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232, IV do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) citado(a)(s): CLEIDE PEIXOTO DE OLIVEIRA, HUMBERTO MARX PABLO PINHEIRO MARTINS DE SOUSA e KEVIA FRANSSUA DE FREITAS MAGALHÃES MARTIS SOUSA, com a advertência do artigo 233 do CPC, para, em 48 horas, pagar(em) a quantia abaixo discriminada ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora "on line", via BacenJud, sem prejuízo de futuras atualizações.

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 3.362,06 (83,47%)
INSS Reclamante.....: 136,81 (3,40%)
INSS Reclamado.....: 306,68 (7,61%)
INSS Terceiros.....: 88,94 (2,21%)
INSS SAT.....: 46,01 (1,14%)
Custas do Processo: 69,98 (1,74%)
Custas Art.789.....: 17,49 (0,43%)
Total Geral: 4.027,97
Atualizado:30/09/2009

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara. Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 5, MARÇO de 2010.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-1105/2009-802-10-00.6

Reclamante Francivaldo Pereira da Silva
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado Restaurante Piauí 2
Advogado JACKELINE OLIVEIRA GUIMARÃES

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232, IV do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) citado(a)(s): Restaurante Piauí 2, com a advertência do artigo 233 do CPC, para, em 48 horas, pagar(em) a quantia abaixo discriminada ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora "on line", via BacenJud, sem prejuízo de futuras atualizações.

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 1.440,24 (83,14%)
INSS Reclamante.....: 56,92 (3,29%)
INSS Reclamado.....: 142,31 (8,21%)
INSS Terceiros.....: 41,27 (2,38%)
INSS SAT.....: 14,23 (0,82%)
Custas do Processo: 29,94 (1,73%)
Custas Art.789.....: 7,49 (0,43%)
Total Geral: 1.732,40
Atualizado:31/08/2009

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara. Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 5, MARÇO de 2010.

REINALDO MARTINI

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-8094/2005-802-10-00.1

Exequente UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Advogado AILTON LABOISSIERE VILLELA

Executado WALTER GERMANO TORRES E/OU
WALTER GERMANO TORRES

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232 do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) intimado(a)(s): WALTER GERMANO TORRES E/OU WALTER GERMANO TORRES, para tomar(em) ciência do DESPACHO de fls.127 e 121, a seguir:

Desp.fl.127"Ante à ausência da data e da assinatura do campo próprio do recebimento dos autos na PGFN (fls. 125), considero a Exequernte intimada da decisão de fls. 121 da data da remessa dos autos, ou seja, em 28.01.2010. Assim, certifique-se o trânsito em julgado para a Exequernte. Após, intemem-se os Executados por edital. Ocorrido o trânsito em julgado para os Exequerntes, dê-se vista dos autos à União, conforme requerimento de fls. 116." Desp.fl.121"Declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Intemem-se os executados. Após o trânsito em julgado, intime-se a União."

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria da MM 2ª VT de Palmas/TO fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 5, MARÇO de 2010.

REINALDO MARTINI
Juiz do Trabalho

1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-8/2010-811-10-00.0

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado MARIA DE FATIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado Pedro Coelho Nonato

Despacho p/ autora de fls. 30:" Vistos, etc. Intime-se a autora para, no prazo de 05(cinco) dias, comprovar os recolhimentos das custas processuais no valor de R\$ 10,64..

Após comprovados os recolhimentos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Em, 03/03/2010.TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA ARAÚJO Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-210/2009-811-10-00.9

Reclamante Evândia Martins da Silva
Advogado DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Reclamado Município de São Bento do Tocantins/TO
Advogado AUGUSTO CEZAR SILVA COSTA

Despacho p/ exequernte de fls. 47:" CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO E DOU FÉ que em 10/02/2010-4ªfeira, venceu o prazo de 10 (dez) dias para o executado opor embargos à execução. CERTIFICO, ainda, que em virtude do grande volume

de processos para análise, certidão e aferição nesta secretaria, promovo o andamento dos presentes autos somente nesta data. CERTIFICO, por fim, que de acordo com o que disciplina o Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região, em seu artigo 23, inciso VIII, o presente processo terá a seguinte tramitação:"Intimação da exequernte acerca dos cálculos de liquidação (art.884 da CLT)."Araguaína/TO, quinta-feira, 04 de março de 2010.Adriana Pereira da Costa Assistente de Diretor.

Despacho

Processo Nº RT-212/2009-811-10-00.8

Reclamante Andecleia Alves Gomes Araujo
Advogado DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Reclamado Município de São Bento do Tocantins/TO
Advogado AUGUSTO CEZAR SILVA COSTA

Despacho p/ exequernte de fls. 49:" CERTIDÃO DE ATO ORDINATÓRIO CERTIFICO E DOU FÉ que em 10/02/2010-4ªfeira, venceu o prazo de 10 (dez) dias para o executado opor embargos à execução. CERTIFICO, ainda, que em virtude do grande volume de processos para análise, certidão e aferição nesta secretaria, promovo o andamento dos presentes autos somente nesta data. CERTIFICO, por fim, que de acordo com o que disciplina o Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª Região, em seu artigo 23, inciso VIII, o presente processo terá a seguinte tramitação:"Intimação da exequernte acerca dos cálculos de liquidação (art.884 da CLT)."Araguaína/TO, quinta-feira, 04 de março de 2010.Adriana Pereira da Costa Assistente de Diretor.

Despacho

Processo Nº RT-334/2008-811-10-00.3

Reclamante Janeide de Almeida Gomes
Advogado SERAFIM FILHO COUTO ANDRADE
Reclamado Município de Goiás - Prefeitura da Cidade
Advogado FERNANDO HENRIQUE DE AVELAR OLIVEIRA

Despacho p/ as partes de fls. 145:" Vistos os autos. 1. À vista da intimação de fls.144 e verso, expeça-se alvará à exequernte para liberação do depósito judicial de fls.141. . Extingo a execução na forma do art. 794, I do CPC.3. Intemem-se às partes.

4. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Araguaína/TO,04 /03/2010.

TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA ARAÚJO Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-527/2009-811-10-00.5

Reclamante Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado HERMILENE DE JESUS MIRANDA TEIXIERA
Reclamado Maurinho Canal

Despacho p/ autora de fls. 155:" Vistos os autos.Intime-se a autora afim de comprovar os repasses legais, no prazo de 10 (dez) dias, implicando o silêncio em execução nos termos do art. 600 da CLT.Vindo aos autos a comprovação dos referido repasses e das custas processuais, cumpra-se o item '4' do r despacho de fls. 152.Araguaína (TO),03/03/2010.

TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA ARAÚJO Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-583/2009-811-10-00.0

Reclamante Suellen da Silva Battaglia Oliveira
Advogado AUGUSTO CEZAR SILVA COSTA
Reclamado Carvalho Costa e Costa Ltda - Foto Sousa
Advogado MARCELO CARDOSO DE ARAÚJO

Despacho p/ reclamada de fls. 60:" Vistos, etc. À vista da promoção da Contadoria às fls.59, intime-se a reclamada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar os recolhimentos previdenciários referentes à conciliação de fls.15/16, de forma individualizada, implicando o silêncio em prosseguimento da execução. Em, 03/03/2010.

TARCILA DE SÁ SEPULVEDA ARAÚJO Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-644/2008-811-10-00.8

Reclamante	Antônia da Silva Sousa
Advogado	MARCELO RESENDE QUEIROZ SANTOS
Reclamado	Município de São Bento do Tocantins/TO

Despacho p/ exequente de fls.117:" Vistos.À vista da manifestação do executado e comprovantes de depósitos bancários juntados aos autos (fls. 87/97), intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do cumprimento do acordo, implicando o silêncio no desbloqueio dos valores (fl. 116) e extinção da execução.

Em,04/03/2010.TARCILA DE SÁ SEPULVEDA ARAÚJO Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-651/2008-811-10-00.0

Reclamante	Maria Francisca Silva de Moraes
Advogado	MARIA JOSÉ RODRIGUES DE ANDRADE
Reclamado	Construtora Colinas Ltda
Advogado	IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ

Despacho p/ reclamada de fls. 134:" Vistos, etc.Considerando o teor do ofício encaminhado pela FUNASA(fl.119) em resposta ao noticiado às fls.56, o qual comunica a inexistência de créditos da reclamada, bloqueados junto ao aludido órgão, não procedem as alegações e fundamentos contidos na petição da reclamada. Ressalto, vez mais, que manifestações incabíveis, com nítido intuito de tumultuar o andamento da ação, o que culmina, por consequência, no atraso da entrega da prestação jurisdicional àqueles que de boa-fé procuram este órgão para solucionar suas demandas, devem ser evitadas, porquanto sobrecarregam a já assoberbada Justiça do Trabalho e beiram a má-fe processual. Intime-se. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória de fls.111/113.

Em, 03/03/2010.TARCILA DE SÁ SEPULVEDA ARAÚJO Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1213/2009-811-10-00.0

Reclamante	Gloriana Tavares Lopes
Advogado	MARIENE COELHO E SILVA
Reclamado	Kalygulas Motel Ltda
Advogado	ANA PAULA DE CARVALHO

Despacho p/ reclamada de fls. 57:" Vistos.À vista da certidão de fl. 56, verso, intime-se a reclamada, vez mais, para, em 5 (cinco) dias, comprovar nos autos o adimplemento da obrigação concernente à entrega da chave de conectividade.Em,03/03/2010.TARCILA DE SÁ SEPULVEDA ARAÚJO Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1299/2008-811-10-00.0

Reclamante	Francisco Assis Pereira da Silva
Advogado	ORLANDO RODRIGUES PINTO

Reclamado	Construct Construções, Indústria, Comércio, Representação e Prémoldados Ltda
Advogado	CARLOS WIECZOREK
Reclamado	Votorantin Cimentos Ltda
Advogado	PHILIPPE ALEXANDRE CARVALHO BITTENCOURT

Despacho p/ exequente/reclamante de fls. 113:"Vistos.Homologo os cálculos nos valores abaixo discriminados, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).Especificação do débito:Resumo de Cálculo Liq. Exequente....: 2.666,58 (100,00%) Total Geral: 2.666,58 Atualizado:28/02/2010 Dê-se vista ao exequente/reclamante dos cálculos de atualização de fls. 111/112. Prazo de 05 dias. I. Após aguarde-se o cumprimento da carta precatória de fls.101.

Araguaína/TO.03/03/2010 TARCILA DE SÁ SEPULVEDA ARAÚJO Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1300/2008-811-10-00.6

Reclamante	Raimundo Pereira da Silva
Advogado	ORLANDO RODRIGUES PINTO
Reclamado	Construct Construções, Indústria, Comércio, Representações e Prémoldados Ltda
Advogado	CARLOS WIECZOREK

Despacho p/ exequente/reclamante de fls. 148:"Vistos.Homologo os cálculos nos valores abaixo discriminados, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).Especificação do débito: Resumo de Cálculo Liq. Exequente....: 2.660,27 (100,00%) Total Geral: 2.660,27 Atualizado:28/02/2010 Dê-se vista ao exequente/reclamante dos cálculos de atualização de fls. 146/147. Prazo de 05 dias. I. Após aguarde-se o cumprimento da carta precatória de fls.141.Araguaína/TO.03/03/2010 TARCILA DE SÁ SEPULVEDA ARAÚJO Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1408/2009-811-10-00.0

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MARIA DE FATIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado	João Pereira de Araújo

Despacho p/ autora de fls. 132:" Vistos, etc. Intime-se a autora para, no prazo de 05(cinco) dias, comprovar os recolhimentos das custas processuais no valor de R\$ 10,64.Após comprovados os recolhimentos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Em, 03/03/2010.TARCILA DE SÁ SEPULVEDA ARAÚJO Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1877/2009-811-10-00.9

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MARIA DE FATIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado	João Carneiro da Cunha

Despacho p/ reclamante de fls.37:" Vistos, etc. Tendo em vista que a intimação do reclamado não foi eficaz tendo retornado o CE a este juízo com a indicação 'DESCONHECIDO', promova a Secretaria da Vara nova intimação, desta feita no endereço indicado às fls. 36. À vista da certidão supra, intime-se o reclamante para comprovar o recolhimento das custas no importe de

R\$ 16,41, conforme determinação de fls.34. Comprovado o recolhimento das custas, torno extinta a presente execução, na forma do art.794, I, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Cumpra-se. Araguaína (TO),26/02/2010.

TARCILA DE SÁ SEPÚLVEDA ARAÚJO Juíza do Trabalho.

2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-27/2009-812-10-00.0

Reclamante	Sandra de Sousa Damasceno
Advogado	MARCELO RESENDE QUEIROZ SANTOS
Reclamado	Município de São Bento do Tocantins
Advogado	RENATO SANTANA GOMES

Vistos os autos.

1. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública Municipal, cujo crédito enquadra-se como obrigação de pequeno valor, posto que é inferior ao equivalente a 30 (trinta) salários mínimos, sendo dispensado do procedimento de precatório de acordo com o disposto na Emenda Constitucional nº 37/2002.

2. Assim, ante o contido nas certidões de fl. 35-verso, extraia-se a REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR e expeça-se mandado para intimação e entrega de RPV ao executado para pagamento da execução, no prazo de 60 (sessenta) dias, ciente de que, desatendida a requisição, seguir-se-á bloqueio e arresto de numerário suficiente ao cumprimento da decisão.

3. O executado poderá efetuar o depósito judicial do "quantum debeatur", devidamente atualizado, em conta judicial junto ao Banco do Brasil S/A, agência 0638-6 ou Caixa Econômica Federal, agência 0610, à disposição deste Juízo, providenciando imediata comunicação nos autos.

Araguaína - TO 05 de março de 2010.

Juiz do Trabalho - VILMAR RÊGO OLIVEIRA.

Despacho

Processo Nº RT-53/2010-812-10-00.1

Reclamante	Maria de Jesus Pereira da Silva Sousa
Advogado	RONALDO DE SOUSA SILVA
Reclamado	Dalberto José Brandão

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação: INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(A) por seu procurador(a), via DEJT, para comparecer na Secretaria da 2ª Vara a fim de ratificar a transação noticiada ou apresentar declaração de ratificação com firma reconhecida em cartório, alertando-os de que a ausência do(a) autor(a) implica em não conhecimento da conciliação e prosseguimento do feito até o final. O reclamado deverá juntar cópias da CI/RG e CPF(Prov. nº 003/2000, da Corregedoria do Eg. TRT/10ª Região).

Araguaína/TO, 05.3.2010 - 6ª feira.

Diretora de Secretaria em Exercício ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-236/2010-812-10-00.7

Reclamante	Cristiano Magalhaes Silva
Advogado	MARY ELLEN OLIVETI AGUIAR
Reclamado	Pizzaria Via Filadelfia ME

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação: O

presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 18 DE MARÇO DE 2010, ÀS 14H40MIN., devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE(M)-SE O(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

p/Diretora de Secretaria em Exercício ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-237/2010-812-10-00.1

Reclamante	Edna Maria da Silva Nascimento
Advogado	MARY ELLEN OLIVETI AGUIAR
Reclamado	Original Laticínios Industria e Comercio Ltda

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação: O presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 08 DE ABRIL DE 2010, ÀS 14h30MIN., devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei. NOTIFIQUE(M)-SE O(S) RECLAMADO(S), VIA MANDADO.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

p/Diretora de Secretaria em Exercício ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-242/2010-812-10-00.4

Reclamante	Marcio Dezler Dias Soares
Advogado	ANDRE FRANCELINO DE MOURA
Reclamado	Bandeirantes Informatica Comercio e Servicos Ltda

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação: O presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 18 DE MARÇO DE 2010, ÀS 14H50MIN., devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei.

NOTIFIQUE(M)-SE O(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

p/Diretora de Secretaria em Exercício ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-243/2010-812-10-00.9

Reclamante Genivaldo Pereira da Silva
Advogado FRANKLIN RODRIGUES SOUSA
LIMA
Reclamado Boiforte Frigoríficos Ltda

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação: O presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 12 DE ABRIL DE 2010, ÀS 14H50MIN., devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei. NOTIFIQUE(M)-SE O(S) RECLAMADO(S), VIA MANDADO.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

p/Diretora de Secretaria em Exercício ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-244/2010-812-10-00.3

Reclamante Weberson Alves de Sousa
Advogado FRANKLIN RODRIGUES SOUSA
LIMA
Reclamado Boiforte Frigoríficos Ltda

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação: O presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 12 DE ABRIL DE 2010, ÀS 15h00MIN., devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei. NOTIFIQUE(M)-SE O(S) RECLAMADO(S), VIA MANDADO.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

p/Diretora de Secretaria em Exercício ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-245/2010-812-10-00.8

Reclamante Fabiano Bezerra da Silva
Advogado FRANKLIN RODRIGUES SOUSA
LIMA
Reclamado Boiforte Frigoríficos Ltda

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação: O presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 12 DE ABRIL DE 2010, ÀS 15H10MIN., devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei. NOTIFIQUE(M)-SE O(S) RECLAMADO(S), VIA MANDADO.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins,

1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

p/Diretora de Secretaria em Exercício ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-246/2010-812-10-00.2

Reclamante Domingos Costa dos Santos
Advogado MARIENE COELHO E SILVA
Reclamado Geosol Engenharia Ltda e outra
Reclamado SPA Engenharia Industria e Comercio Ltda

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação: O presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 08 DE ABRIL DE 2010, ÀS 15H30MIN., devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei. NOTIFIQUEM-SE AS RECLAMADAS, VIA POSTAL/MANDADO.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

p/Diretora de Secretaria em Exercício ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-248/2010-812-10-00.1

Reclamante Francisco de Araujo Santos
Advogado FRANKLIN RODRIGUES SOUSA
LIMA
Reclamado Sandoval lopes nogueira filho

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação: O presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 08 DE ABRIL DE 2010, ÀS 14H20MIN., devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei. NOTIFIQUE(M)-SE O(S) RECLAMADO(S), VIA MANDADO.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

p/Diretora de Secretaria em Exercício ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-249/2010-812-10-00.6

Reclamante Jackson Feitoza Alves
Advogado JOACÍ VICENTE ALVES DA SILVA
Reclamado G. G. Comercio de Pecas e Acessorios para Motos Ltda

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação: O presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 18 DE MARÇO DE 2010, ÀS 15H00MIN., devendo as partes comparecerem sob as penas da

Lei.

NOTIFIQUE(M)-SE O(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

p/Diretora de Secretaria em Exercício ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-250/2010-812-10-00.0

Reclamante	Degim Moraes da Luz
Advogado	FRANKLIN RODRIGUES SOUSA LIMA
Reclamado	Industria e Comercio de Britas Norte Ltda EPP

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação: O presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 08 DE ABRIL DE 2010, ÀS 14H10MIN., devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei. NOTIFIQUE(M)-SE O(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

p/Diretora de Secretaria em Exercício ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-251/2010-812-10-00.5

Reclamante	Fabio Longuinho da Silva
Advogado	MARIENE COELHO E SILVA
Reclamado	Minerva S/A

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação: O presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 12 DE ABRIL DE 2010, ÀS 15H40MIN., devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei. NOTIFIQUE(M)-SE O(S) RECLAMADO(S), VIA MANDADO.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

p/Diretora de Secretaria em Exercício ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-252/2010-812-10-00.0

Reclamante	Alex Caitano Gomes da Silva
Advogado	MARIENE COELHO E SILVA
Reclamado	Geosol Engenharia Ltda e outra

Reclamado

SPA Engenharia Industria e Comercio Ltda

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação: O presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 08 DE ABRIL DE 2010, ÀS 15H20MIN., devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei. NOTIFIQUEM-SE AS RECLAMADAS, VIA POSTAL/MANDADO.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

p/Diretora de Secretaria em Exercício ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-255/2010-812-10-00.3

Reclamante	Antonio Coelho da Silva Filho
Advogado	ESAÚ MARANHÃO SOUZA BENTO
Reclamado	E. dos Santos S. de Sousa - Comércio

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação: O presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 14 DE ABRIL DE 2010, ÀS 09h20MIN., devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei. NOTIFIQUE(M)-SE O(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

p/Diretora de Secretaria em Exercício ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-256/2010-812-10-00.8

Reclamante	Sonia Rodrigues da Silva
Advogado	MARY ELLEN OLIVETI AGUIAR
Reclamado	Milvacy Costa dos Santos de Sousa

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação: O presente feito de rito SUMARÍSSIMO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 18 DE MARÇO DE 2010, ÀS 15H10MIN., devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei. NOTIFIQUE(M)-SE O(S) RECLAMADO(S), VIA POSTAL.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas, nos termos do art. 852-H, §§ 2º e 3º da CLT.

p/Diretora de Secretaria em Exercício ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-257/2010-812-10-00.2

Reclamante Joselino Neves Melo
Advogado GRACIONE TEREZINHA DE CASTRO
Reclamado Manufaturacao de Produtos para Alimentação Animal Premix Ltda

ATO ORDINATÓRIO: Com fulcro no § 4º do art. 162 do CPC e art. 23 do PGC/TRT10R, o feito terá a seguinte movimentação: O presente feito de rito ORDINÁRIO foi incluído na pauta de AUDIÊNCIAS UNAS DO DIA 14 DE ABRIL DE 2010, ÀS 09h10MIN., devendo as partes comparecerem sob as penas da Lei. NOTIFIQUE(M)-SE O(S) RECLAMADO(S), VIA MANDADO.

O(A) RECLAMANTE fica INTIMADO(A) por seu procurador(a), via DEJT. Fica o(a) Procurador(a) encarregado(a) de comunicar ao seu constituinte a comparecer pessoalmente à audiência, que se realizará na 2ª Vara de Araguaína/TO, na Av. Tocantins, 1164, Centro, estando cientes que o não-comparecimento do(a) autor(a) implicará no arquivamento da reclamação (arts. 843 e 844/CLT), devendo as partes trazer espontaneamente suas testemunhas para a audiência (arts. 821 e 825 da CLT) ou arrolá-las com cinco dias de antecedência para intimação (art. 407 do CPC).

p/Diretora de Secretaria em Exercício ELENICE RITA DE SOUZA ARAÚJO

Despacho

Processo Nº RT-270/2005-812-10-00.4

Reclamante ALUIZO GALDINO DE ANDRADE
Advogado CARLOS ANDRE MORAIS ANCHIETA
Reclamado ANTONIO FRANCISCO BORBA CARDOSO
Advogado JOSÉ GEORGE SOARES MIRANDA

Vistos os autos,

À vista da manifestação da União/PGF às fls. 296/297, EXPEÇA-SE ofício à Receita Federal, solicitando informações acerca da existência de bens em nome do executado.

Araguaína/TO, 05 de março de 2010 - 6ª feira.

Juiz do Trabalho - VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-340/2009-812-10-00.8

Reclamante Pedrina dos Santos Silva
Advogado DAVE SOLLYS DOS SANTOS
Reclamado Município de São Miguel do Tocantins/TO
Advogado RAQUEL GONÇALVES DE ANDRADE PAZ

DECISÃO DE FLS. 137/138:"3- CONCLUSÃO Por tudo o que foi exposto, CONHEÇO dos embargos à execução opostos pelo executado MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO TOCANTINS/TO e, NO MÉRITO, ACOELHO-OS, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo. Custas, pelo executado no importe de R\$ 44,26, dispensadas na forma da lei. Intimem-se as partes, sendo o embargante/executado, por mandado e a embargada/exequente, por seu procurador. Araguaína/TO, quinta-feira, 04 de março de 2010. VILMAR RÊGO OLIVEIRA Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-581/2008-812-10-00.6

Reclamante Antônio Eudes Araújo de Miranda
Advogado Maria euripa Timóteo
Reclamado Litucera Limpeza e Engenharia Ltda

Advogado

ALINY COSTA SILVA

Vistos os autos.

1. Indefero o pedido de baixa da CTPS levado a efeito pelo reclamante à fl. 422 porquanto não há tal pedido na exordial, tendo em vista que as decisões prolatadas pelo magistrado não podem conhecer senão das questões suscitadas (art. 128, CPC), sob pena de ensejar decisão "extra petita". Ademais, o autor não comprova a recusa da reclamada em proceder a baixa no referido documento. RESTITUA-SE a CTPS ao autor. INTIME-SE.

2. À vista da certidão de fl. 434-verso e não havendo pendências nos presentes autos, declaro por sentença extinta a execução nos termos do artigo 794, I c/c 795 do CPC.

3. Intimem-se as partes por seus procuradores através do DEJT.

4. Decorrido "in albis" o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo observadas as revisões de praxe.

Araguaína/TO, sexta-feira, 05 de março de 2010.

Juiz do Trabalho VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-592/2008-812-10-00.6

Reclamante Iuri Vieira Aguiar
Advogado DANIELA AUGUSTO GUIMARAES
Reclamado Odonto Med Comércio de Produtos Odontológicos Ltda + 3
Advogado JOSÉ HOBALDO VIEIRA
Reclamado Rafael Elias Nicotera Abrão
Reclamado Paula Nicotera Abrão
Reclamado Felipe Elias Nicotera Abrão

Vistos os autos.

1. À vista das certidões de fl. 154-verso e conforme disposição da Ata de Audiência de fl. 150, fixo a execução previdenciária em R\$ 1.425,67(fl.99), sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.

2. Cite-se a empresa executada, por seu procurador via DEJT e seus sócios, por postal, sendo certo que os executados deverão pagar o valor ora homologado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito.

3. Tendo em vista que os cálculos não superam o piso de R\$ 10.000,00, dispensada a remessa dos autos à AGU/PGF nos termos da Portaria nº 176 do Ministério de Estado da Fazenda e Of/PRF 1ª Região/PGF/AGU/nº 517/2010.

4. Decorrido o prazo para o executado (CLT, art. 880), cumpra-se o disposto no art. 83 da Consolidação dos Provimentos da CGJT/TST.

5. Infrutífera a diligência supra, e ainda não quitado o débito exequendo, expeça-se mandado para penhora de bens de propriedade do(a) executado(a). Na hipótese de negativa do mandado, diligencie-se junto ao Detran e à Receita Federal acerca da existência de bens do(a) devedor(a).

Araguaína - TO, 05 de março de 2010.

Juiz do Trabalho - VILMAR RÊGO OLIVEIRA.

Despacho

Processo Nº RT-604/2009-812-10-00.3

Reclamante Antonio Soares de Souza
Advogado MARCELO RESENDE QUEIROZ SANTOS
Reclamado Joaquim Rodrigues Nascimento
Advogado RENATO JACOMO

Vistos os autos,

Considerando a manifestação do réu às fls. 30/31, apesar da Certidão negativa da Srª Oficiala de Justiça quanto a citação do reclamado, CONSIDERO-O devidamente citado através do seu procurador em 27/01/2010, data da publicação do despacho de fls.

22, EXPEÇA-SE mandado de Penhora e Avaliação a ser cumprido nos endereços indicados na petição inicial.
Araguaína/TO, 05 de março de 2010 - 6ª feira.

Juiz do Trabalho - VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-614/2009-812-10-00.9

Reclamante	Justino Pereira da Silva
Advogado	FRANKLIN RODRIGUES SOUSA LIMA
Reclamado	Rossine Aires Guimarães
Advogado	JOSE ADELMO DOS SANTOS
Reclamado	Elizabete Guimarães de Araújo
Advogado	JOSE ADELMO DOS SANTOS

Vistos, etc.

À vista dos comprovantes de fls. 133-verso e 134, declaro por sentença, extinta a execução, nos moldes do art. 794, I c/c 795 do CPC. Publique-se.

Transcorrido in albis o prazo supra, arquivem-se os autos em definitivo.

Araguaína/TO, sexta-feira, 05 de março de 2010.

Juiz do Trabalho VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-635/2009-812-10-00.4

Reclamante	Rubenilda Alves da Fonseca
Advogado	MAINARDO FILHO PAES DA SILVA
Reclamado	Creuz da Rocha Oliveira
Advogado	FABIANO CALDEIRA LIMA

Vistos os autos.

1. À vista do comprovante do recolhimento previdenciário, fl. 49, declaro por sentença, extinta a execução, nos moldes do art. 794, I c/c 795 do CPC.

2. Intimem-se as partes por seus procuradores através do Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

3. Transcorrido in albis o prazo, ARQUIVEM-SE os autos definitivamente observadas as revoções de praxe.

Araguaína - TO, 05 de março de 2010.

Juiz do Trabalho - VILMAR RÊGO OLIVEIRA.

Despacho

Processo Nº RT-650/2008-812-10-00.1

Reclamante	Pedro Alves Lima
Advogado	WANDER NUNES DE REZENDE
Reclamado	Délio Fernandes Rodrigues
Advogado	JOSE ADELMO DOS SANTOS

Vistos os autos.

1. À vista da petição de fl. 65, através da qual o reclamante comunica o recebimento das parcelas do acordo e manifesta desinteresse em prosseguir com a execução relativa à multa, fixo EXECUÇÃO PREVIDENCIÁRIA REMANESCENTE em R\$ 1.722,06 (cálculos de fl. 25 e custas de fls. 35 e 63), sendo que o numerário de fl. 53 foi devidamente abatido da conta exequenda.

2. Intime-se o executado e seu eventual cônjuge acerca da penhora levada a efeito às fls. 66/68, por MANDADO. Através do mesmo mandado, determine-se o registro da penhora do CRI competente.

3. Transcorrido "in albis" o prazo para o executado, conclusos.

Araguaína/TO, sexta-feira, 05 de março de 2010.

Juiz do Trabalho VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1016/2009-812-10-00.7

Reclamante	Jaciane Alves Leite
Advogado	MARCELO RESENDE QUEIROZ SANTOS
Reclamado	Valdirene Gama de Oliveira
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES

Vistos, etc.

1. À vista do depósito de fls. 26, para garantia do Juízo, intime-se a executada, por seu procurador, para os fins do art. 884 da CLT.

2. Transcorrido o prazo legal, in albis, oficie-se a CEF/0610, determinando o recolhimento os encargos de fls. 21, remetendo-se a este Juízo o comprovante de quitação no prazo de 05 (cinco) dias, implicando a inércia em crime de desobediência.

3. Comprovado o recolhimento, encaminhe-se cópia da GPS à União/PGF (art. 889-A, § 2º da CLT).

Araguaína/TO, sexta-feira, 05 de março de 2010.

Juiz do Trabalho VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1155/2008-812-10-00.0

Reclamante	Maria de Fátima Moreira de Souza
Advogado	AUGUSTO CEZAR SILVA COSTA
Reclamado	Jorlândia Alves Barbosa
Advogado	IARA SILVA DE SOUSA
Reclamado	Vagner Luis

Vistos, etc.

À vista da certidão de fl. 52-verso e comprovantes de fls. 54-verso e 55-verso, declaro por sentença, extinta a execução, nos moldes do art. 794, I c/c 795 do CPC. Publique-se.

Transcorrido in albis os prazos legais, arquivem-se os autos em definitivo.

Araguaína/TO, sexta-feira, 05 de março de 2010.

Juiz do Trabalho VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1312/2009-812-10-00.8

Reclamante	Joel Ferreira de Sousa
Advogado	MARCIA REGINA FLORES
Reclamado	Associação Comércio, Varejo de Carnes, Frescas e Derivados de Araguaína - ASSOCARNE
Advogado	JOSE ADELMO DOS SANTOS

Vistos os autos.

À vista da manifestação do Sr. Perito, aguarde-se a audiência designada.

Araguaína/TO, sexta-feira, 05 de março de 2010.

Juiz do Trabalho VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1717/2009-812-10-00.6

Reclamante	Gleisomar Batista Lima
Advogado	ANA PAULA DE CARVALHO
Reclamado	R. Gesso Decorações
Advogado	JOSE HOBALDO VIEIRA
Reclamado	Roquete Pinto Alves
Advogado	JOSE HOBALDO VIEIRA

Vistos, etc.

Intime-se o reclamante, por sua procuradora, para retirar a CTPS que encontra-se acostada a contracapa dos autos.

Araguaína/TO, sexta-feira, 05 de março de 2010.

Juiz do Trabalho VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1800/2009-812-10-00.5

Requerente	Cleirismar Pereira da Silva
Advogado	ELIANIA ALVES FARIA TEODORO
Requerido	Tocantins S/A Artefatos Plásticos
Requerido	Tuboplas Industria e Comércio de Tubos Ltda
Requerido	João Lúcio Lopes Perim
Requerido	Fazenda Franco Brasileira S/A
Requerido	JBVMC Participações Ltda

Vistos os autos.

Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias resposta aos ofícios de fls. 77/78.

Araguaína/TO, sexta-feira, 05 de março de 2010.

Juiz do Trabalho VILMAR RÊGO

OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1806/2009-812-10-00.2

Reclamante	Adriana Trajano da Silva
Advogado	ELIANIA ALVES FARIA TEODORO
Reclamado	Minerva S/A
Advogado	CLAYTON SILVA

Vistos, etc.

1. À vista do depósito de fls. 26, para garantia do Juízo, intime-se a executada, por seu procurador, para os fins do art. 884 da CLT.

2. Transcorrido o prazo legal, in albis, oficie-se a CEF/0610, determinando o recolhimento os encargos de fls. 21, remetendo-se a este Juízo o comprovante de quitação no prazo de 05 (cinco) dias, implicando a inércia em crime de desobediência.

3. Comprovado o recolhimento, encaminhe-se cópia da GPS à União/PGF (art. 889-A, § 2º da CLT).

Araguaína/TO, sexta-feira, 05 de março de 2010.

Juiz do Trabalho VILMAR RÊGO OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1811/2009-812-10-00.5

Consignante	Amaral e Amaral Ltda - Elza Helena do Amaral - Distribuidora Imperial
Advogado	RENATO SANTANA GOMES
Consignado	Valdemir Dias de Sousa

Vistos os autos,

Encaminhe-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as revisões de praxe.

Araguaína-TO, 05 de março de 2010.

Juiz do Trabalho - VILMAR RÊGO OLIVEIRA.

Despacho

Processo Nº RT-1830/2009-812-10-00.1

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	MARIA DE FATIMA FERNANDES CORRÊA
Reclamado	Epifanio Ferreira de Cerqueira

Vistos os autos,

1. FIXO a execução em R\$ 436,52, conforme liquidada em sentença de fls 26-28, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais.

2. CITE-SE o(a) executado(a) via postal, para pagar a execução no prazo de 48 horas (CLT, art. 880), sob pena de constrição de

tantos bens quantos bastem para garantia da dívida.

3. Decorrido in albis o prazo previsto na CLT, art. 880, aplique-se o disposto no Art. 83 da Consolidação dos Provimentos da CGJT/TST, bem como a despersonalização da pessoa jurídica.

4. Restando infrutífera, à Secretaria para diligenciar junto ao RENAJUD, INFORJUD e MANDADO de constrição, procedendo-se ao registro das restrições/constrições.

5. Deixo de proceder a intimação/vista da União/PGF considerando a natureza tributária das parcelas, não há incidência de contribuição previdenciária e ainda os termos da Portaria nº 176/2010/MF (Of/PRF1ªR nº 517/2010).

Araguaína - TO, 05 de março de 2010.

Juiz do Trabalho - VILMAR RÊGO OLIVEIRA.

VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-48/2008-821-10-00.5

Reclamante	Adelmo Ferreira André
Advogado	DONATILA RODRIGUES RÊGO
Reclamado	Recris Empreendimentos e Serviços Ltda. (+3)
Reclamado	Petrobrás Distribuidora S.A
Advogado	DIRCEU MARCELO HOFFMANN
Reclamado	Gleidson Carlos Nascimento Pacheco
Reclamado	Antonio Leite

DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO ÀS FLS. 252/253: "(...) CONCLUSÃO Pelo acima exposto, conheço dos embargos à execução interpostos pela segunda executada, PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S. A. - BR, e os ACOLHO PARCIALMENTE, nos termos da fundamentação supra que passa a fazer parte integrante deste "decisum", para todos os fins legais. Custas, pela executada, no importe de R\$ 44,26, nos termos do art. 789-A, V, da CLT, que deverão ser acrescentadas à execução.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via DEJT. Nada mais. Gurupi-TO, 03 de março de 2010.

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-196/2010-821-10-00.4

Reclamante	Wesley de Sena Ferreira
Advogado	DOMINGOS PEREIRA MAIA
Reclamado	Ciro Procópio Junior

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA À FL. 11: "1. Nos termos do art. 23, II do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região, designo o dia 20/04/2010 (terça-feira), às 09h50min, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. Vara do Trabalho de Gurupi/TO, situada na Rua Antônio Lisboa da Cruz (Rua 4), nº 2.031, esquina com a Av. Alagoas, Gurupi-TO, fone: (063) 3351-2864.2. Intime-se o(a) reclamante, por seu advogado, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT, com a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito. (...) Gurupi-TO, 04 de março de 2010 (5ª f.). SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA Diretora de Secretaria".

Despacho

Processo Nº RT-249/2010-821-10-00.7

Reclamante	Jose Vieira Lopes
Advogado	ROSANIA RODRIGUES GAMA
Reclamado	Charles Souza Nogueira

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA À FL. 7: "1. Nos termos do art. 23, II do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região, designo o dia 04/05/2010 (terça-feira), às 14h15min, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. Vara do Trabalho de Gurupi/TO, situada na Rua Antônio Lisboa da Cruz (Rua 4), nº 2.031, esquina com a Av. Alagoas, Gurupi-TO, fone: (063) 3351-2864.2.Intime-se o(a) reclamante, por seu advogado, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT, com a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito.(...)Gurupi-TO, 26 de fevereiro de 2010 (6ª f.).SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA
Diretora de Secretaria".

Despacho

Processo Nº RT-264/2008-821-10-00.0

Reclamante	Adão Rodrigues dos Santos
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
Reclamado	ESP Construtora Ltda (+02)
Advogado	DONATILA RODRIGUES RÊGO
Reclamado	Edison Oliveira Maciel

Despacho à fl. 237: "Vistos os autos.1. Em que pese o silêncio do depositário/Procurador Geral do Município de Gurupi,Dr. Rogério Bezerra Lopes, quanto às argumentações do exequente, tenho que a ordem judicial de bloqueio e transferência dos valores pertencentes à executada ESP Construtora Ltda foi devidamente cumprida, conforme bem argumentou o Município de Gurupi às fls. 215/216. Portanto, não há que se falar em inclusão daquele município no polo passivo desta demanda.2. Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito, visando o prosseguimento do feito.Gurupi(TO), 03 de março de 2010 (4ª f.).ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. JUIZ DO TRABALHO TITULAR".

Despacho

Processo Nº RT-264/2010-821-10-00.5

Reclamante	Agenildo Costa França
Advogado	DANIEL PAULO DE CAVICCHIOLI E REIS
Reclamado	José João Batista Stival Junior

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA À FL. 18: "1. Nos termos do art. 23, II do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região, designo o dia 05/05/2010 (quarta-feira), às 13h50min, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. Vara do Trabalho de Gurupi/TO, situada na Rua Antônio Lisboa da Cruz (Rua 4), nº 2.031, esquina com a Av. Alagoas, Gurupi-TO, fone: (063) 3351-2864.2.Intime-se o(a) reclamante, por seu advogado, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT, com a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito.(...)Gurupi-TO, 01 de março de 2010.SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA.Diretora de Secretaria".

Despacho

Processo Nº RT-309/2008-821-10-00.7

Reclamante	Edson Pimentel Alves
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
Reclamado	Emsa - Empresa Sul Americana
Advogado	ALESSANDRA ROSE DE ALMEIDA BUENO

Despacho à fl. 409: "Vistos, etc...Intime-se a reclamada, por seus procuradores, via DEJT, informando os dados bancários do reclamante, conforme dados apresentados à fl. 408:
Agência: 2234
Operação: 013

Conta poupança: 00636988-0

Banco: Caixa Econômica Federal

Gurupi-TO, 03 de março de 2010.ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-417/2009-821-10-00.0

Reclamante	Teófilo Martins Carvalho
Advogado	DONATILA RODRIGUES RÊGO
Reclamado	Élio Luiz Delollo Júnior

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 260(PGC TRT 10ª R, art.23)."Intimará o reclamante para que,no prazo de 10 dias,requiera o que entender de direito visando o prosseguimento do feito.
Gurupi/TO, 03 de março de 2010 (4ª f). DELTRI PERINAZZO. Assistente-6".

Despacho

Processo Nº RT-730/2009-821-10-00.9

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	CAROLINE ALVES PACHECO
Reclamado	Erasmus Duarte Carvalho

Despacho à fl. 143: "VISTOS, ETC...Diante da manifestação da autora informando não ter interesse na remoção do veículo descrito à fl.137 e considerando a impossibilidade da prisão do fiel depositário, nos termos da Súmula Vinculante nº25 do STF, intime-se a autora para que, no prazo de 05 dias, indique meios para o prosseguimento da execução sob pena de ser determinada a suspensão do feito pelo prazo de UM ANO, nos termos do art. 268, II do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região.Gurupi(TO),03 de março de 2010(4ªf.).
ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-747/2008-821-10-00.5

Reclamante	Aldenora Linhares da Silva
Advogado	CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA
Reclamado	Panificadora Henrique Ltda
Advogado	CLOVES GONCALVES ARAUJO

Despacho à fl. 173: "Intimará a reclamante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito visando o prosseguimento do feito.Gurupi/TO, 03 de março de 2010 (4ª f).
DELTRI PERINAZZO. Assistente-6".

Despacho

Processo Nº RT-747/2009-821-10-00.6

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	CAROLINE ALVES PACHECO
Reclamado	Vergilio Jose da Costa

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 138(PGC TRT 10ª R, art.23)."Intimará a reclamante para que,no prazo de 10 dias,requiera o que entender de direito visando o prosseguimento do feito.
Gurupi/TO, 03 de março de 2010 (4ª f). DELTRI PERINAZZO.Assistente-6".

Despacho

Processo Nº RT-1103/2009-821-10-00.5

Reclamante	Maciel Soares Ribeiro
Advogado	DONATILA RODRIGUES RÊGO
Reclamado	Spengler Correia Ltda - ME + 1
Advogado	HILTON CASSIANO DA SILVA FILHO

Despacho à fl. 76: "VISTOS OS AUTOS.1. Diante da inércia da reclamada quanto à afirmação do autor à fl. 71 e diante da afirmação do autor à 74, tenho por descumprido o acordo homologado à fl.62 a partir da 2ª parcela.2. Determino a execução

da segunda e terceira parcelas, acrescidas de multa de 100%, sendo R\$ 465,00 relativo ao principal e R\$ 465,00 relativo à multa de 100%, no total de R\$ 930,00.3. Considerando que a reclamada não efetuou o pagamento da 2ª e 3ª parcelas, anticipo o vencimento da 4ª parcela, porém sem acréscimo da multa de 100%, eis que ainda não vencida, importando o valor de R\$ 232,50.4. Diante do acima exposto, fixo por ora o valor da execução em R\$ 1.162,50, sendo R\$ 930,00 referente ao item 2 acima e R\$ 232,50 referente ao item 3, devendo a Secretaria crescer à execução a multa de 100% sobre a 4ª parcela acaso ela também não seja adimplida no prazo.Cite-se a executada para pagamento no prazo de 48 horas,através do seu procurador,via DEJT, conforme ata de audiência à fl. 62.

Gurupi(TO), 03 de março de 2010 (4ªf.).ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-1148/2009-821-10-00.0

Reclamante	Elcimony de Paula Ferreira
Advogado	LUCYWALDO DO CARMO RABELO
Reclamado	Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
Advogado	PATRICIA MOTA MARINHO VICHMEYER

Despacho à fl. 221: "Vistos os autos.Tendo em vista a possibilidade, em tese, de efeito modificativo no julgado, intime-se a reclamada, por sua procuradora, via DEJT, para, em cinco dias,querendo,manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios propostos pelo reclamante às fls. 217 e seguintes(SDI-I,OJ nº142).Feita a manifestação ou passado o prazo in albis, conclusos para julgamento.Gurupi(TO), 03 de março de 2010 (4ª f.).ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ.JUIZ DO TRABALHO TITULAR".

Despacho

Processo Nº RT-1285/2009-821-10-00.4

Reclamante	Izaías Alves Correia
Advogado	LUCYWALDO DO CARMO RABELO
Reclamado	Companhia de Energia Eletrica do Estado do Tocantins - CELTINS
Advogado	CRISTIANA APARECIDA SANTOS LOPES VIEIRA

Despacho à fl. 119: "Vistos os autos.Homologo os cálculos às fls. 107/118, fixando, por conseguinte, o débito do(a) executado(a) em R\$ 2.625,25, atualizados até 28/02/2010, já inclusas as custas processuais, encargos previdenciários e fiscais, sem prejuízo de atualizações e na forma abaixo discriminada:

R\$ 2.296,80 :Total líquido do(a) reclamante
R\$ 68,47 :INSS já deduzido do(a) reclamante
R\$ 174,64 :INSS parte do(a) reclamado(a)
R\$ 26,20 :INSS SAT a cargo do(a) reclamado(a)
R\$ 47,31 :Custas processuais
R\$ 11,83 :Custas processuais Art.789-A da CLT
R\$ 2.625,25 :Total a executar em 28/02/2010.

Conforme definido na sentença, e nos termos dos arts. 832, § 1º, 835 e 878 da CLT, CITE-SE O(A) RECLAMADO(A), mediante seu(sua) procurador(a), para, em 48 horas, pagar, em dinheiro a quantia de R\$ 2.625,25 (dois mil seiscentos e vinte e cinco reais e vinte e cinco centavos), ou garantir a execução mediante o depósito do valor correspondente ou por meio da nomeação de bens à penhora (CLT, arts. 880 e 882).Fica o reclamante intimado para impugnação dos cálculos (CLT, art. 884,§3º).Deixo de intimar a PGF com respaldo na Portaria/MF nº 283/2008 alterada pela MP nº 475/2009 - (Ofício/PRF 1ª Região/PGF/AGU nº 77/2010).Publique-se.Gurupi-TO, 02 de março de 2010.ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-1425/2009-821-10-00.4

Reclamante	Marcos Alberto Braga Arcendino
Advogado	ADILAR DALTOÉ
Reclamado	Brasil Bioenergetica Industria e Comercio de Alcool e Acucar Ltda
Advogado	ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO

Despacho à fl.55: "Vistos,etc... Intime-se a reclamada, por seus procuradores,via DEJT para,no prazo legal, querendo, apresentar contra-minuta ao agravo de petição interposto pelo reclamante. Gurupi-TO,03 de março de 2010.ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-1722/2009-821-10-00.0

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	CAROLINE ALVES PACHECO
Reclamado	Antônio Moreira Gonçalves
Advogado	CARMELINDO PROVENCÍ

ATA DE AUDIÊNCIA À FL. 31: "Em 01 de março de 2010, na sala de sessões da MM. 1 VARA DO TRABALHO DE GURUPI/TO, sob a direção do Exmo. Juiz LEADOR MACHADO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.Às 14:50 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.Presente a preposta da autor, Sra. MARIA DO SOCORRO GONÇALVES DE SOUZA, acompanhada da advogada Dra. CAROLINE ALVES PACHECO, OAB nº 4186/TO.Ausente o réu e seu advogado.CONCILIAÇÃO:As partes acordaram nos termos da petição ora juntada, no valor de R\$ 376,00, além R\$ 75,00, a título de honorários advocatícios, a ser pago conforme avença.Pago o acordo,a autora dá plena e geral quitação pelo objeto da inicial.

ACORDO HOMOLOGADO. Custas pelo réu, no importe de R\$ 10,64, calculadas sobre R\$ 376,00, a serem recolhidas no prazo de CINCO dias, sob pena de execução.Tendo em vista a natureza do pagamento (contribuição sindical), não há incidência de contribuição previdenciária.A reclamante informará o adimplemento do acordo até o dia 05.07.2010, entendendo o silêncio como adimplido. Cumprido o acordo e recolhidas as custas, ao arquivo.Intime-se o reclamado, por seu procurador, via DEJT.Audiência encerrada às 14h53min.Nada mais.ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-1728/2009-821-10-00.7

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	CAROLINE ALVES PACHECO
Reclamado	Maria de Souza Mendes da Silva
Advogado	CARMELINDO PROVENCÍ

ATA DE AUDIÊNCIA À FL. 31: Em 01 de março de 2010, na sala de sessões da MM. 1 VARA DO TRABALHO DE GURUPI/TO, sob a direção do Exmo. Juiz LEADOR MACHADO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.Às 15h38min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.Presente a preposta da autor, Sra. MARIA DO SOCORRO GONÇALVES DE SOUZA, acompanhada da advogada Dra. CAROLINE ALVES PACHECO, OAB nº 4186/TO.Ausente a réu e seu advogado.CONCILIAÇÃO:As partes acordaram nos termos da petição ora juntada, no valor de R\$ 312,12, além R\$ 62,00, a título de honorários advocatícios, a ser pago conforme avença.Pago o acordo,a autora dá plena e geral quitação pelo objeto da inicial.

ACORDO HOMOLOGADO.Custas pela ré, no importe de R\$ 10,64, calculadas sobre R\$ 312,12, a serem recolhidas no prazo de CINCO dias, sob pena de execução.Tendo em vista a natureza do pagamento (contribuição sindical), não há incidência de contribuição previdenciária.A reclamante informará o adimplemento do acordo até o dia 05.07.2010, entendendo o silêncio como adimplido. Cumprido o acordo e recolhidas as custas, ao arquivo.Intime-se a reclamada, por seu procurador, via DEJT.Audiência encerrada às 14h53min.ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ
Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-1900/2009-821-10-00.2

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	CAROLINE ALVES PACHECO
Reclamado	Jesus Rodrigues
Advogado	FRANCIELITON RIBEIRO DOS SANTOS ALBERNAZ

ATA DE AUDIÊNCIA À FL. 28: "Em 01 de março de 2010, na sala de sessões da MM. 1 VARA DO TRABALHO DE GURUPI/TO, sob a direção do Exmo. Juiz LEADOR MACHADO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.Às 10h30min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.Presente a preposta da autor, Sra. MARIA DO SOCORRO GONÇALVES DE SOUZA, acompanhada da advogada Dra. CAROLINE ALVES PACHECO, OAB nº 4186/TO.Ausente o réu e seu advogado.CONCILIAÇÃO:As partes acordaram nos termos da petição ora juntada, no valor de R\$ 438,00, além R\$ 85,00, a título de honorários advocatícios, a ser pago conforme avença.Pago o acordo,a autora dá plena e geral quitação pelo objeto da inicial.

A autora juntará o original da petição de acordo no prazo de 10 dias.ACORDO HOMOLOGADO.

Custas pelo réu, no importe de R\$ 10,64, calculadas sobre R\$ 438,00, as quais deverão ser recolhidas no prazo de CINCO dias, sob pena de execução.Tendo em vista a natureza do pagamento (contribuição sindical), não há incidência de contribuição previdenciária.A reclamante informará o adimplemento do acordo até o dia 17.05.2010, entendendo o silêncio como adimplido. Cumprido o acordo e pagas as custas, ao arquivo.Intime-se o reclamado, via postal.Audiência encerrada às 10h32min.Nada mais.ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-223/2010-851-10-00.0

Reclamante	Domingos Pereira da Silva
Advogado	EDNA DOURADO BEZERRA
Reclamado	Nicolau Marcos Souza

Termo de Ato Ordinatório:"De ordem do Excelentíssimo Juiz Titular desta Vara, em cumprimento ao disposto no art. 23,II, do Provimento Geral Consolidado e art. 841 da CLT, incluo o presente feito na pauta de audiência do dia e horário abaixo mencionados, quando as partes deverão comparecer sob as cominações do art. 844 da CLT. Na ocasião, será facultado ao(à) Reclamado(a) o oferecimento de defesa e da prova documental pertinente. O(A) Reclamante está ciente, por seu procurador, da data designada. Notifique-se o(a) Reclamado(a). AUDIÊNCIA: Dia 14/04/2010 às 14h40min". Juiz do Trabalho MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Despacho

Processo Nº RT-308/2005-851-10-00.1

Reclamante	Eli D'Anunciação Neto + 33
Advogado	ANTONIO MARCOS FERREIRA
Reclamado	Município de Aurora Tocantins-TO
Advogado	ELISANDRA JUÇARA CARMELIN

Despacho de fl.1046:"Vistos e examinados. Expeça-se alvará ao Banco do Brasil para que efetue as seguintes movimentações com a importância depositada na conta judicial nº. 1000125488919:

1. Libere-se ao exequente Dional Vieira de Sena R\$ 16.238,31 do valor depositado na referida conta. 2. Recolher R\$ 133,74 à previdência social (INSS Rectes), mediante guia GPS. 3. Recolher R\$ 650,66 à previdência social (INSS Recdo + Sat), mediante guia GPS. 4. Recolha R\$ 568,24 da conta judicial à Receita Federal, a título de Imposto de Renda de Pessoa Física, mediante guia de retenção de IRPF, devido pelo(a) exequente (CPF nº 335.910.751-91), na forma da Lei 10.833/03; 5. Libere-se à exequente Erondina Batista de Souza R\$ 19.913,63 do valor depositado na referida conta. 6. Recolher R\$ 133,74 à previdência social (INSS Rectes), mediante guia GPS. 7. Recolher R\$ 797,94 à previdência social (INSS Recdo + Sat), mediante guia GPS. 8. Recolha R\$ 744,33 da conta judicial à Receita Federal, a título de Imposto de Renda de Pessoa Física, mediante guia de retenção de IRPF, devido pelo(a) exequente (CPF nº 009.802.711-50), na forma da Lei 10.833/03; Os comprovantes das movimentações, deverão ser encaminhados a esta Vara do Trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se os exequentes, por seu procurador". Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-339/2009-851-10-00.6

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	EDNA DOURADO BEZERRA
Reclamado	Jacir Paulo de Sales
Advogado	OSVAIR CANDIDO SARTORI FILHO

Despacho de fl.156:"Vistos e examinados. Libere-se, via Alvará Judicial, os valores depositados na conta judicial n.º 2200103707843, do Banco do Brasil. No ato da liberação a Instituição Bancária deverá proceder a seguinte movimentação: Libere-se à exequente, através de sua Procuradora, todo saldo existente, depositado na referida conta. Os comprovantes da movimentação deverão ser encaminhados a esta Vara do Trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes". Juiz do Trabalho MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Despacho

Processo Nº RT-575/2009-851-10-00.2

Reclamante	Vanessa Pereira da Silva (Rep. Marcileide Pereira da Silva)
Advogado	SILVIO ROMERO ALVES PÓVOA
Reclamado	Itala Alves Holanda
Advogado	ARNEZIMÁRIO JÚNIOR MIRANDA DE ARAUJO BITTENCOURT

DESPACHO fl. 60 - "Vistos e examinados. O recurso é tempestivo e devidamente subscrito por advogados com poderes nos autos (fl. 21). Entretanto, não cuidou a reclamada em comprovar o recolhimento das custas judiciais, em documento adequado (guia Darf), motivo pelo qual se revela o Recurso Ordinário deserto (Art. 789, § 1º, da CLT). Portanto, inadmito o recurso ordinário interposto pela reclamada fl. 50/53. Intimem-se as partes. Dianópolis/TO, 5 de março de 2010 (sexta-feira). Juiz do Trabalho MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Despacho

Processo Nº RT-672/2009-851-10-00.5

Reclamante Confederação da Agricultura e
pecuária do Brasil - CNA
Advogado EDNA DOURADO BEZERRA
Reclamado José Carlos R de Oliveira

Despacho de fl.139:"Vistos e examinados. Libere-se, via Alvará Judicial, os valores depositados na conta judicial nº. 3800112415276, do Banco do Brasil. No ato da liberação a Instituição Bancária deverá proceder a seguinte movimentação: 1. Libere-se à exequente, através de sua Procuradora, 83,33% do valor depositado na referida conta. 2. Libere-se à Procuradora da exequente 16,67% a título de honorários advocatícios. Os comprovantes da movimentação deverão ser encaminhados a esta Vara do Trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes". Juiz do Trabalho MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Despacho

Processo Nº RT-688/2009-851-10-00.8

Reclamante Confederação da Agricultura e
Pecuária do Brasil - CNA
Advogado EDNA DOURADO BEZERRA
Reclamado Eldi Ribeiro Martins

Despacho de fl.32:"Vistos e examinados. Libere-se, via Alvará Judicial, os valores depositados na conta judicial nº. 1200108656625, do Banco do Brasil. No ato da liberação a Instituição Bancária deverá proceder a seguinte movimentação: 1. Libere-se à exequente, através de sua Procuradora, 83,33% do valor depositado na referida conta. 2. Libere-se à Procuradora da exequente 16,67% a título de honorários advocatícios. Os comprovantes da movimentação deverão ser encaminhados a esta Vara do Trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se as partes". Juiz do Trabalho MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA

Editais

Editais

Processo Nº RT-554/2009-851-10-00.7

Reclamante Maciel Castro dos Santos
Reclamado Dimensional Construtora Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 0025/2010.

O Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho, MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA, no exercício da titularidade na Vara do Trabalho de Dianópolis (TO), no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente edital, que fica Intimado o Reclamado acima nominado, em lugar incerto ou não sabido, de que nos autos do processo em epígrafe, foi exarado a seguinte Decisão: "Vistos e examinados. Libere-se ao exequente, através de Alvará Judicial, 86,59% do saldo depositado na conta judicial nº. 500107890909 ". O inteiro teor da decisão encontra-se nos autos processuais na Secretaria desta Vara do Trabalho de Dianópolis, situada na praça da Capelinha, 621, Q. 57, Lt. 01, Bairro Novo Horizonte, Dianópolis - TO. Para que ninguém alegue ignorância e conhecimento dos interessados, o presente edital será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico, no sítio www.jt.jus.br, ainda, afixado no local de costume da Vara. Eu, (ass) Klésio Fraga Oliveira, Técnico Judiciário digitei. Eu, (ass) José Francisco Viana Ferreira, Diretor de Secretaria, conferi o presente edital aos 04 dias do mês de março de 2010.

Marcelo Alves Marcondes Pedrosa

Juiz do Trabalho

?EDITAL DE INSPEÇÃO JUDICIAL Nº 01/2010

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS-TO

EDITAL DE INSPEÇÃO JUDICIAL Nº 01/2010

O Doutor MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO, Juiz do Trabalho Titular da Vara do Trabalho de Dianópolis/TO, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o contido nos artigos 288 a 295 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, torna público que no período de 5 a 9 de abril de 2010, das 7h às 18h horas, se fará a inspeção interna ordinária deste Juízo, objetivando verificar a regularidade dos trabalhos da Secretaria e Gabinete desta Vara, que funciona na Praça da Capelinha, nº 621, Quadra 17, Lote 1, Setor Novo Horizonte, Dianópolis-TO, na forma seguinte:

I- No curso da INSPEÇÃO JUDICIAL não haverá suspensão das atividades externas, sendo praticados todos os atos judiciais e de secretaria, inclusive realização de audiências.

II- Os trabalhos de inspeção serão realizados pelo Juiz Titular secretariado pelo Assistente de Juiz e Diretor de Secretaria, com apoio de todos os servidores em exercício nesta Vara, os quais abrangerão os processos e cartas em andamento, inclusive os arquivados provisoriamente, independentemente da fase em que se encontrem, com aposição de visto ou despacho próprio. Os processos que se encontrem fora da Secretaria nos dias da Inspeção serão inspecionados quando do seu retorno.

III- Nos dias designados para inspeção, comparecerão o Sr. Diretor de Secretaria e demais funcionários, sendo que todos trabalharão no horário acima mencionado.

IV- Encerrados os trabalhos, o Juiz Titular mandará lavrar, em 48 horas, ata que será assinada pelo Juiz Inspetor e pelo Secretário da Inspeção, da qual constará o número de processos em tramitação no início da inspeção, o número de processos inspecionados, as irregularidades acaso verificadas, as medidas saneadoras adotadas e as sugestões que houver por bem fazer.

V- Comunique-se por ofício ao Excelentíssimo Senhor Juiz Corregedor, à Ordem dos Advogados do Brasil no Tocantins, Sub-

Secção de Dianópolis/TOe ao Douto Ministério Público do Trabalho.

Eu, José Francisco Viana Ferreira, Diretor de Secretaria, lavrei o presente edital no 1º dia do mês de março de 2010, que é assinado pelo Excelentíssimo Juiz do Trabalho Titular desta MMª Vara do Trabalho.

Publique-se.

MÁRCIO ROBERTO ANDRADE BRITO

Juiz do Trabalho Titular VT de Dianópolis/TO

ÍNDICE DE PESQUISA

SECRETARIA DA 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA	1
Despacho	1
SECRETARIA DA 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA	2
Despacho	2
Edital	3
SECRETARIA DA 1ª TURMA	4
Despacho	4
Pauta	5
SECRETARIA DA 2ª TURMA	20
Despacho	20
SECRETARIA DA 3ª TURMA	21
Ata	21
Despacho	50
DIRETORIA DO SERVIÇO DE CADASTRAMENTO E DISTRIBUIÇÃO PROCESSUAL	50
Distribuição	50
COORDENADORIA DE RECURSOS	78
Despacho	78
JUÍZO CONCILIATÓRIO	142
Despacho	142
NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA	162
Despacho	162
1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	171
Despacho	171
2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	175
Despacho	175
Edital	184
Portaria	184
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	185
Despacho	185
Edital	191
4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	192
Despacho	192
Edital	197
5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	198
Despacho	198

7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	207
Despacho	207
8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	213
Despacho	213
9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	217
Despacho	217
Edital	219
10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	220
Despacho	220
Edital	223
11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	223
Despacho	223
Edital	238
12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	242
Despacho	242
Edital	255
13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	256
Despacho	256
Edital	263
14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	268
Despacho	268
Edital	281
15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	282
Despacho	282
16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	292
Despacho	292
Edital	303
17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	306
Despacho	306
Edital	307
18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	308
Despacho	308
Edital	312
19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	312
Despacho	312
Edital	317
20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	320
Despacho	320
Edital	322
21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	324
Despacho	324
VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF	335
Despacho	335
1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	339
Despacho	339
Edital	342

2ª VARA DO TRABALHO DE ASCENÇÃO-DF	372
Despacho	342
3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	352
Despacho	352
Edital	357
1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO	359
Despacho	359
Edital	373
2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO	373
Despacho	373
Edital	378
1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO	379
Despacho	379
2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO	381
Despacho	381
VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO	386
Despacho	386
VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS-TO	389
Despacho	389
Edital	390